



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 114

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Pérciles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Pérciles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Bacharela Tays Carpina do Nascimento de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PROVIMENTO CONJUNTO N. 002/2017-PR-CG

Dispõe sobre os procedimentos cartorários do protesto das custas judiciais nos termos da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 e revogação do Provimento Conjunto n. 005/2016-PR/CG, publicado em 29/12/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que autoriza o protesto das custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, na conformidade do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9.492/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Provimento Conjunto n. 005/2016-PR/CG, visando padronização dos procedimentos para a cobrança dos débitos decorrentes dos serviços judiciais e a sua remessa ao protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação n. 1/2017 (Processo n. 0001132-97.2017), firmado entre Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia – IEPTB/RO;

CONSIDERANDO a decisão exarada no Processo n. 8000122- 91.2016,

RESOLVEM:

Art. 1º Adequar, uniformizar e orientar quanto aos procedimentos decorrentes da prática cartorária judicial e extrajudicial da cobrança e protesto das custas judiciais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Art. 2º Nos feitos em que houver custas judiciais pendentes de pagamento, o arquivamento do processo somente ocorrerá após a sua quitação ou após o protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na dívida ativa.

§ 1º O cálculo das custas do processo será elaborado, após o trânsito em julgado, pela unidade judiciária (cartório, escrivania, departamento, secretaria ou Central de Processos Eletrônicos – CPE) ou, se necessário, pela contadoria judicial.

§ 2º Antes de proceder-se ao arquivamento do processo, o devedor será intimado, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) ou no portal do PJe, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.

§ 3º O pagamento do débito relativo às custas do processo será realizado, exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido por sistema mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e o seu recolhimento ocorrerá em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

§ 4º Transcorrido o prazo do § 2º sem o recolhimento devido, a unidade judiciária expedirá a certidão de débito judicial, que deverá conter os seguintes itens:

I - o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) como credor, com o respectivo CNPJ e endereço;

II – O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como apresentante, identificação do cartório e do responsável pela unidade judiciária e pela informação: diretor, escrivão ou secretário (cartório, escrivania, departamento, secretaria ou CPE);

III - o nome do devedor ou a razão social, CPF/CNPJ e, sempre que conhecido, o endereço completo;

IV - o valor discriminado do débito, a data de sua última atualização e os nomes ou códigos das custas judiciais em aberto;

V – o número do processo, as partes envolvidas e o juízo de origem, a data da distribuição do processo, a data do trânsito em julgado e a data do prazo final para pagamento do título (vencimento do título);

VI - a menção de que a certidão é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997;

VII - a menção de que a parte sucumbente não é beneficiária da assistência judiciária;

VIII - a informação de que, não ocorrendo o pagamento da obrigação após o protesto, o respectivo débito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia e futura cobrança judicial, com a informação de que o débito já foi protestado;

§ 5º A certidão mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Distribuidor de Protesto ou Tabelionato da comarca em que o processo tramitou, com cópia do ato judicial correspondente (sentença ou acórdão) e com o boleto para pagamento da dívida.

Art. 3º A unidade judiciária providenciará a remessa da Certidão de Débito Judicial por meio do sistema Controle de Custas Processuais, que se comunicará com a Central de Remessas de Arquivos do Estado de Rondônia (CRA-RO), do Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil/Seção Rondônia (IEPTB-RO), sendo esta a responsável pela distribuição da certidão para o cartório de protesto.

§ 1º O recolhimento dos emolumentos, das custas extrajudiciais e do valor dos selos de fiscalização, relativos ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

§ 2º O devedor será informado e orientado pela unidade judiciária quanto a sua responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição na dívida ativa.

§ 3º O pagamento do débito e das despesas cartorárias extrajudiciais serão efetuados diretamente no Tabelionato de Protesto competente, cujo débito será quitado por meio de boleto bancário emitido encaminhado pelo cartório judicial ao cartório extrajudicial, nos termos do § 5º do art. 2º deste Provimento.

§ 4º Competirá ao Tabelionato de Protesto repassar ao FUJU os valores recebidos, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, informando à unidade judiciária todas as quitações ocorridas, por meio de arquivo eletrônico postado na CRA-RO.

§ 5º Os valores relativos aos emolumentos, custas extrajudiciais e selos serão pagos pelo devedor no momento do pagamento elisivo do débito das custas judiciais levadas a protesto.

§ 6º Ocorrendo desistência do protesto, cancelamento voluntário ou judicial e sustação não incidirá cobrança de emolumentos, custas extrajudiciais e selos, salvo se o apontamento foi motivado por ato do devedor.

Art. 4º Após o protesto da certidão de débito judicial, o Tabelionato de Protesto, imediatamente, deverá comunicar à unidade judiciária solicitante sobre a certidão protestada.

Parágrafo único. Recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o débito será encaminhado para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e o processo será arquivado.

Art. 5º O pagamento poderá ser efetuado na unidade judiciária competente após o protesto e até a inscrição na dívida ativa, na forma do § 3º do art. 2º.

§ 1º Inscrito o débito na Dívida Ativa, o interessado deverá recorrer à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), ou a própria unidade judiciária para a emissão do Documento de Arrecadação do Estado (DARE), e pagamento do débito judicial.

§ 2º Realizado o pagamento da dívida, competirá ao devedor comprová-lo perante a unidade judiciária competente, que ficará responsável por emitir a Declaração de Anuência e entregá-la ao devedor no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º A declaração de anuência será assinada digitalmente pelo chefe da unidade judiciária, dispensada a firma reconhecida.

§ 4º Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto no Tabelionato competente, pagando as despesas postergadas, nos termos do § 1º do art. 3º.

Art. 6º Aprovar os modelos de certidão de débito judicial, de notificação, de carta de anuência e de solicitação de desistência (retirada e cancelamento), conforme anexos I a V.

Art. 7º Revogar o Provimento Conjunto n. 005/2016-PR/CG, publicado no DJE 244 em 29/12/2016.

Art. 8º O presente Provimento Conjunto entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

(a) Desembargador SANSÃO BATISTA SALDANHA
Presidente

(a) Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/06/2017, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/06/2017, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Anexo I – CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL DO TJRO, conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº _____/20____.

Certifico a existência de débito judicial, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO CREDOR

Credor: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU

CNPJ: 10.466.386/0001-85.

Endereço completo: Rua José Camacho, 585, bairro Olaria, Porto Velho – RO. CEP 76.801-330

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Apresentante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cartório: _____

Diretor de Cartório/Secretaria/CPE: _____

DADOS DO DEVEDOR: (NÃO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Devedor (a): _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço completo: _____

(o endereço completo quando conhecido)

DADOS DO PROCESSO:

Número do processo: _____

Partes: _____

Juízo de Origem: _____

Data da Distribuição: _____

Data do Trânsito: _____

Prazo final (vencimento do título): _____

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:

Valor do Débito: _____

Atualizado até: _____

Custas Judiciais em aberto (nomes ou códigos): _____

E para constar, nos termos do Provimento Conjunto n 005/2016-CG, lavro a presente certidão para efeito de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia. O referido é verdade e dou fé.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura digital

Nome do servidor, cargo (Escrivão(ã) Judicial/Diretor(a) de Cartório/ Diretor (a) da CPE) e **cadastro**

Obs.: O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Anexo II – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº _____

____ Vara de _____

Autor: _____

Réu: _____

Fica a parte _____ (autora, ré, impetrante, etc.) notificada para o recolhimento da importância de R\$ _____ (atualizada até a data de ___/___/___), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Assinatura do Escrivão(ã) Judicial / Diretor(a) de Cartório / Diretor (a) da CPE

Anexo III - AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO – CARTA DE ANUÊNCIA DO TJRO, conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

_____, ____/____/____ (local e data).

Ao ____ TABELIONATO DE PROTESTO DE _____(cidade).

AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO – CARTA DE ANUÊNCIA

O FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – FUJU, devidamente inscrito no CNPJ n. 10.466.386/0001-85, em razão da quitação da CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL n. n._____, referente ao débito do processo judicial n. _____, valor protestado de R\$ _____ (por extenso) e vencimento em ____/____/____ (dia/mês/ano), vem, pela presente, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.492/1997, **AUTORIZAR CANCELAMENTO DO PROTESTO** lavrado na data de _____ (dia/mês/ano), em que figura como Devedor _____, CPF/CNPJ n. _____, mediante o comparecimento do devedor ao Tabelionato de Protesto para recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos e selos devidos pelos respectivos atos.

O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Atenciosamente,

Assinatura digital

Nome do servidor, cargo - Escrivão(ã) Judicial/ Diretor(a) de Cartório/ Diretor (a) da CPE - e **cadastro**

Obs.: O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei n. 11.419/2006.

Anexo IV - PEDIDO DE RETIRADA – SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO TJRO, conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

_____, ____/____/____ (local e data).

Ao ____ TABELIONATO DE PROTESTO DE _____(cidade).

PEDIDO DE RETIRADA – SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Nos termos do artigo 16, da Lei Federal n. 9.492/97, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA/ o FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – FUJU solicita a retirada (desistência) do título abaixo descrito, por ter sido enviado indevidamente ao cartório de protesto, isentando este apresentante de emolumentos, custas, fundos e selos, se houver.

Nº do Protocolo:	
Data de vencimento:	
Valor a protestar:	
Devedor:	
CPF/CNPJ:	
Título:	CDJ do Processo n.
Credor:	FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – FUJU

Observação: Em caso da CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL já se encontrar protestada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.293.700/0001-72/ o FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – FUJU, devidamente inscrito no CNPJ n. 10.466.386/0001-85, autoriza a utilização deste documento como SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO.

Atenciosamente,

Assinatura digital

Nome do servidor, cargo - Escrivão(ã) Judicial/ Diretor(a) de Cartório/ Diretor (a) da CPE - e **cadastro**

Obs.: O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei n. 11.419/2006.

ANEXO V – PEDIDO DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DO TJRO, conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

_____, ____/____/____ (local e data).

Ao ____ TABELIONATO DE PROTESTO DE _____(cidade).

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO

OFUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – FUJU, CNPJ n. 10.466.386/0001-85 solicita O CANCELAMENTO DO PROTESTO indevidamente encaminhado da CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL n. _____, valor protestado R\$ _____ (por extenso) e vencimento ____/____/____, lavrado em ____/____/____, protocolado sob o n. _____, em que figura como Devedor _____, CPF/ CNPJ _____, isentando este apresentante de emolumentos, custas, fundos e selos.

Atenciosamente,

Assinatura digital

Nome do servidor, cargo - Escrivão(ã) Judicial/ Diretor(a) de Cartório/ Diretor (a) da CPE - e **cadastro****Obs.:** O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art 1º, III, “b” da Lei n. 11.419/2006.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta, da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. no valor R\$ 4.039,71, para prestação dos seguintes serviços: Parecer JML por escrito: Orientação objetivas em Licitações Licitações, Contratos e Direito Administrativo - até 15 (quinze) consultas; Assinatura da Revista JML de Licitações e Contratos: Revista impressa, trimestral, cortesia da on line; e, Web Licitações e Contratos Administrativos, pelo período de 12 meses, visando atender às Assessorias Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consoante Termo de Referência n. 3 / 2017 - AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO (0249137). por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, conforme informações constantes no processo SEI 0003169-72.2017.8.22.8000.

(a.) Desembargador Sansão Batista Saldanha
Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/06/2017, às 18:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0263106 e o código CRC D6D5B9CF.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0002920-65.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7002457-74.2017.8.22.0009

Comunicante: Juíza de Direito Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Comunicante: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Valdirene Alves da Fonseca Clementele e outro (a/s), informa ter declarado-se suspeita nos autos 7002457-74.2017.8.22.0009, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que, recentemente, o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0002923-20.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003959-72.2017.8.22.0001

Comunicante: Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicante: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. Jorge Luiz dos Santos Leal e outro (a/s), informa ter declarado-se suspeito nos autos 7003959-72.2017.8.22.0001, 7000656-87.2017.8.22.0021, 7003102-97.2016.8.22.0021, 7009833-54.2016.8.22.0007, 7064715-81.2016.8.22.0001, 7034419-76.2016.8.22.0001, 7030555-30.2016.8.22.0001, 7009063-61.2016.8.22.0007, 7023169-46.2016.8.22.0001, 7039659-46.2016.8.22.0001, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que, recentemente, o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 119/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010905-44.2017.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Emeron N. 114/2017, publicada no DJE n. 105, de 09/06/2017, que concedeu o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias aos servidores ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA, cadastro 2069040, ALONSO PINHO RIBEIRO, cadastro 2068303 e LUAN PALLA MARQUES, cadastro 2068168, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar do curso "Temas Avançados em Projeto Básico e Termo de Referência - 101 Soluções Práticas para a Construção dos Documentos", no período de 25 a 28/06/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 22/06/2017, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0263107 e o código CRC BF4C8A8C.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a empresa FLASH DIGITAÇÃO E CURSOS LTDA - ME, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para realizar o "Curso Direito Penal", na modalidade a distância (EAD), com vistas a atender a 150 (cento e cinquenta) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no exercício de 2017, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 060/2017-EMERON, Processo Financeiro n. 0311/1405/2017 (Processo SEI n. 0000789-13.2017.8.22.8700).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 22/06/2017, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0263940 e o código CRC 922BDEC1.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a empresa COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, no valor de R\$ 78.988,80 (setenta e oito mil e novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), para realizar o curso "Português Jurídico", na modalidade a distância (EAD), com vistas a atender a 363 (trezentos e sessenta e três) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no exercício de 2017, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 053/2017-EMERON, Processo Financeiro n. 0311/1341/2017 (Processo SEI n. 0000682-66.2017.8.22.8700).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 23/06/2017, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0265833 e o código CRC 8D48AF0E.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, no valor de R\$ 8.535,00 (oito mil e quinhentos e trinta e cinco reais), objetivando a inscrição de 03 (três) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para participarem do curso "Temas Avançados Em Projeto Básico e Termo de Referência -101 Soluções Práticas Para a Construção Dos Documentos", na cidade de Brasília/DF, no exercício de 2017, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 058/2017-EMERON e respectiva alteração, Processo Financeiro n. 0311/1402/2017 (Processo SEI n. 0000758-90.2017.8.22.8700).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 23/06/2017, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266389 e o código CRC 9673E8DB.

TERMO

Considerando a Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015, bem como a Decisão n. 245/2017 - GABSG/SG/DIR-EMERON/EMERON (0246661) e demais informações constantes do Processo SEI n. 8000508-24.2016.8.22.1111, e ainda o teor do Parecer n. 101/2017 - ASSEJUR/SG/DIR-EMERON/EMERON (0255291), ratifico os atos decisórios assentados nos autos do Processo SEI n. 0000807-34.2017.8.22.8700.

Ficam, portanto, convalidados o Termo de Ratificação SA (0257018 - publicado no DJE n. 111 de 21/06/2017), a Decisão n. 1967/2017 - SA/SGE/PRESI/TJRO (0256973), a Nota de Empenho 2017NE00908 (0259191), o Contrato Simplificado n. 0908/2017 (0259798), bem assim a concessão de diárias e passagens aéreas conforme a Portaria Secretaria-Geral n. 144/2017 (0254832) publicada no DJE n. 109 de 19/06/2017.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron**, em 22/06/2017, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0265211** e o código CRC **5CBC03E2**.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 183/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011449-32.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Jarú e Ji-Paraná/RO, para implantar o projeto CIJ nas Comarcas em Jarú e inspeção no projeto implantado em Ji-Paraná, no período de 03 a 07/07/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 07	205347-0	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude
JOSÉ RICARDO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 16	203558-8	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Serviços Gerais	003672-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	Técnico Judiciário, Padrão 07	205346-2	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 23/06/2017, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0261315 e o código CRC 947EF76E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 190/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011538-55.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras d'Oeste/RO, para elaboração de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7002691-78.2016.22.0013, no dia 21/06/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
SUHEINER SANTOS CRUZ	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206075-2	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 23/06/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0263150 e o código CRC 15ADAE30.

Portaria Secretaria-Geral Nº 191/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0010640-42.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - REMOVER os servidores abaixo qualificados, por terem sido classificados no 11º PSPR, bem como, conceder com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, licença para trânsito, conforme quadro abaixo:

QUADRO 01 - REMOÇÃO

Ord	Classif.	Cad.	Servidor	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Unidade de lotação	Trânsito
01	1º	2035839	ADRIANO MARÇAL DA SILVA	Técnico Judiciário	São Miguel do Guaporé	Cacoal	Cartório Distribuidor	A partir de 13/07/2017, dispensando o prazo de licença trânsito
02	2º	2053152	JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Alta Floresta d'Oeste	Cacoal	Juizado Especial Cível e Criminal	10 (dez) dias de trânsito, a partir da publicação da portaria
03	3º	2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Buritis	Porto Velho	Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar	08 (oito) dias de trânsito, a partir da publicação da portaria
04	1º	2063590	CARLOS EDUARDO DE BARROS	Oficial de Justiça	Machadinho d'Oeste	Porto Velho	Cartório Distribuidor de Mandados	10 (dez) dias de trânsito, a partir de 24/06/2017

II – TORNAR público a desistência dos servidores classificados para as vagas abaixo relacionadas:

QUADRO 02 – DESISTENTES

Ord.	Classif.	Cad.	Servidor	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Situação
01	1º	2062348	GILDA MARIA MACHADO	Técnico Judiciário	São Miguel do Guaporé	Alta Floresta d'Oeste	Desistente
02	1º	2048680	LUCAS DOS SANTOS COSTA	Técnico Judiciário	Porto Velho	Jaru	Desistente
03	1º	2046393	JERSON SOLIZ BATALHA	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	Porto Velho	Desistente
04	2º	2046377	PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELÔI	Técnico Judiciário	Rolim de Moura	Porto Velho	Desistente

III - Não houve interessados nas demais vagas ofertadas no Aviso da Abertura de Vagas publicado no DJE. n. 107, de 13/06/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 22/06/2017, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0264532 e o código CRC CF29CD4C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 192/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011596-58.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento à Linha 125, km 100, distrito de Izidolândia, zona rural de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 7000161-55.2017.8.22.0017, no dia 27/06/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 23/06/2017, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266656 e o código CRC 1FCA9ABB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 193/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008176-45.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 7014622-80.2017, no dia 05/05/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206410-3	PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 23/06/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266700 e o código CRC FC1713AF.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 038/2017, Processo Administrativo n. 0001664-46.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes objetos:

Classificação		Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada		MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME	63.785.398/0001-39			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Validade / garantia	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Caixa empilhável e encaixável, com Tampa; produzida em polipropileno; cores aceitáveis: marrom, café, preta ou azul; para utilidades gerais. Medidas externas: Altura: 33,5 cm; Largura: 30 cm; Comprimento: 55,5 cm; Medidas internas: Altura: 32,5 cm, Largura: 28 cm; Comprimento: 48 cm; Capacidade 43,5 Litros. Obs: a caixa ofertada é c/ tampa, de acordo com a sua especificação. MARCA: MARFINITE	120 UN	12 meses	95,00	11.400,00
TOTAL DO ITEM: R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)						
-	2	Bobina de Plástico bolha de alta resistência, em gramatura mínima de 120gr/m² e máximo 150gr/m², para embalagens, medidas: Altura mínima 1,00m e máxima 1,50m; comprimento mínimo de 50 metros e máximo de 100 metros, com bolhas na espessura mínima de 0,10mm e máximo 0,20mm. MARCA: TITANIA	90 BOB	12 meses	79,50	7.155,00
TOTAL DO ITEM: R\$ 7.155,00 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais)						

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues
Secretaria Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE-PRESIDÊNCIA**

Processo: 0801844-41.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2ª GRAU)

Origem: 7010777-11.2015.822.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 03/11/2015 17:42:17

AGRAVANTE: WALTER PEREIRA DOS SANTOS

Advogados: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAÚJO (OAB/RO 3300), PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO (OAB/RO 4242), SALETE BENVENUTI BERGAMASCHI (OAB/RO 2230)

AGRAVADO: BANCO BMG SA

Vistos.

O Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se, no ID Num. 1860157, pela redistribuição dos autos à Vice-Presidência, sob o argumento de que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a assistência judiciária.

Decido.

Em análise aos autos, constato ter razão o relator em substituição regimental.

Desse modo, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 111, II, a competência da Vice-Presidência para decidir monocraticamente sobre os agravos de instrumentos com pedido de assistência judiciária gratuita, proceda-se a redistribuição dos autos àquele Órgão Julgador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0800849-57.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: Fernando Marques dos Santos

Advogados do Impetrante: Hélio Vieira da Costa - OAB/RO, nº 640,

Zênia Luciana Cernov de Oliveira - OAB/RO, nº 641 e Maria de

Lourdes de Lima Cardoso - OAB/RO, nº 4114.

Impetrados: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva - OAB/RO, nº 528

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Decisão

DECISÃO

Fernando Marques dos Santos impetra mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Estado de Rondônia, consistente em sua demissão do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão exarada nos processos administrativos de números 7937-18.2015.822.1111 e 63809-23.2012.822.1111.

Afirma que as infrações a si imputadas (pagamento por serviços não realizados a contento e abastecimento de automóvel cedido ao

Poder Executivo) referem-se ao período em que exerceu a função de Chefe do Serviço de Transportes, contudo, não correspondem a verdade dos fatos, mostrando-se irrazoável e desproporcional a penalidade aplicada, pois inexistente má-fé ou locupletamento ilícito, mas mero desconhecimento técnico quanto às minúcias da mecânica dos veículos.

Assevera que à época do ato demissional encontrava-se em trâmite seu pedido de aposentadoria por invalidez, decorrente de moléstias de esforços repetitivos (tendinopatia crônica de ombros e cotovelos, discopatia lombar e abaulamentos) adquiridas nos 34 anos de serviços prestados ao Poder Judiciário de Rondônia, estando ainda em estado enfermo e atualmente sem condições financeiras para arcar com seu tratamento médico, seu próprio sustento e de sua família.

Suscita o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, requerendo seja deferida liminarmente sua reintegração ao cargo de técnico judiciário até julgamento do mérito desta ação mandamental, quando então deverá ser concedida a ordem, anulando-se o ato demissional e reintegrando-o definitivamente ao quadro de pessoal permanente deste Poder Judiciário.

É a síntese. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança condiciona-se à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do procedimento.

Ainda que presente a urgência necessária ao deferimento do pleito liminar, ante o estado enfermo do impetrante e o fato de encontrar-se desempregado, milita em seu desfavor a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, que, embora relativa, não pode ser prontamente afastada com a análise dos documentos juntados aos autos, que não denotam ilegalidade flagrante nos procedimentos administrativos, pois respeitado seu direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o ato combatido é perfeitamente reversível caso a segurança venha a ser concedida ao final do trâmite da ação mandamental, usualmente célere, de modo que indefiro o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações pertinentes, no prazo máximo de dez dias, cientificando-se, também, a Procuradoria Geral do Estado (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009).

Após, à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800875-55.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJE

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impetrante: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Rondônia, insurgindo-se contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme transcrita abaixo:

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento formulado por DERALDO SCATOLON.

O Estado de Rondônia se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão do credor já ter sido beneficiado com a antecipação de pagamento.

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 07, o credor já recebeu antecipação de pagamento neste precatório, incidente 39, ante a gravidade de sua doença e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, idoso na forma da lei.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADORE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de pagamento do credor já que às fls. 03 o mesmo comprovou ser pessoa idosa nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente. [...]

Sustenta em sua ação mandamental o cabimento do citado remédio constitucional e a legitimação passiva.

No mérito alega que, consoante o art. 100, §2º da CF/88, os créditos inscritos em precatórios de natureza alimentícia, cujos titulares sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, possibilitam o pagamento com preferência sobre demais créditos, inclusive excepcionando a regra que veda o fracionamento do valor para fins de pagamento do precatório.

No entanto, entende que o limite constitucional previsto para a antecipação de crédito humanitário deve ser aferido a partir de cada precatório e não a partir de cada hipótese autorizadora (idoso ou doença grave ou pessoa com deficiência), sob pena de, por vias transversas, autorizar o pagamento de 9 vezes o valor definido para a RPV, referente ao mesmo processo.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente e ao final pede a concessão de liminar e a concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos a plausibilidade do direito ou a relevância da fundamentação não se faz presente pelo fato de que esta Corte, por seu órgão plenário, já se manifestou sobre o tema na ocasião do Mandado de Segurança n. 0801459-93.2015.8.22.0000.

Outrossim, recentemente, o Pleno Judiciário desta Corte confirmou o referido entendimento quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 0800311-76.2016.822.0000, na sessão do dia 5.06.2017.

Ausentes um dos requisitos da concessão de liminar, tenho que deve ser indeferida.

Nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Determino que o autor da ação mandamental promova a citação de Deraldo Scatolon como litisconsórcio passivo necessário, podendo este apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2017

DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0800790-69.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva - OAB/RO, nº 528 e Luis Eduardo Mendes Serra - OAB/RO, nº 6674

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Decisão Vistos.

O Estado de Rondônia impetra mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Alega o impetrante que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar o pleito de Edson Ferreira de Araújo, no precatório n. 2006270-42.2008.8.22.0000, deferiu pela segunda vez a antecipação do crédito humanitário, previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, muito embora o Estado de Rondônia tenha se manifestado em sentido contrário ao seu deferimento, haja vista que o beneficiário já havia sido agraciado com a referida benesse anteriormente no mesmo precatório.

É o breve relato.

Não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris.

Já se firmou o entendimento que é possível o pagamento de precatório por mais de uma vez, sendo que não existe limitação constitucional para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência do TJRO, verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - IDOSO - PAGAMENTO PREFERENCIAL - CREDOR BENEFICIÁRIO EM OUTRO PRECATÓRIO - NOVO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. O benefício de pagamento preferencial de parte de valor devido nos precatórios aos idosos ou portadores de necessidades especiais, assim estabelecidos em lei, pode ser concedido em mais de um crédito em virtude de inexistência de vedação constitucional, independentemente da quantidade de precatórios, limitando-se, em cada processo, tão somente ao pagamento do equivalente à requisição de pequeno valor.

(TJRO – MS 0007863-33.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19.01.2015)

Além do que, a jurisprudência colacionada pelo impetrante encontra-se superada pelo entendimento do STJ no RMS 44.233/RO.

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo legal.

Cite-se Edson Ferreira de Araújo a apresentar contestação no prazo legal.

Após, ao Ministério Público em 2º grau para emissão de parecer. Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0801553-70.2017.8.22.0000 - HABEAS CORPUS - PJe

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impetrante (advogado): Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Paciente: Rafael Alexandre Veronez Martins

Coator: Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Des. Gilberto Barbosa (ID Num. 1906916) e a peculiaridade do caso, visto que este Habeas Corpus foi cadastrado por meio eletrônico no sistema do PJe, que, segundo a Portaria n. 8/2015/PR do TJRO (art. 1º, parágrafo único), não estão abrangidas a tramitação dos processos e recursos de competência criminal no sistema, determino que o 2º DEJUCIVEL/TJRO materialize os autos mediante sua impressão integral.

Na sequência, encaminhe-se a impressão ao Departamento de Distribuição – DEDIST, para que efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, por conseguinte, a sua distribuição no âmbito das Câmaras Criminais, devendo ser observado nos registros do Sistema de Automação Processual se há prevenção de relator, não sendo o caso, proceda-se a distribuição por sorteio.

A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0801553-70.2017.8.22.0000 - HABEAS CORPUS - PJe

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impetrante (advogado): Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Paciente: Rafael Alexandre Veronez Martins

Coator: Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO

Vistos.

Proceda-se a distribuição ao Relator, para que este, no caso de qualquer irregularidade na distribuição, manifeste-se nos termos do art. 232 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0801187-31.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva, OAB/RO nº 528 e Ellen Cristine Alves de Melo, OAB/RO nº 5985

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida nos autos do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 que, com base no art. 100, §2º, da Constituição Federal, deferiu, pela segunda vez, a antecipação de crédito a título humanitário em um mesmo precatório em favor de Marlene de Caitana de Farias Rebouças, nada obstante o Estado tenha se manifestado contrário a decisão.

Narra que a decisão fundamentou-se na tese de que o limite constitucional previsto no art. 100, §2º da CF, deve ser aplicado a cada hipótese autorizadora do crédito humanitário – mencionando inclusive precedente do TJ/RO.

Contudo, afirma que referida decisão vai de encontro à literalidade do texto constitucional, além do que contraria a jurisprudência pacificada do c. STJ sobre a matéria, razão pela qual deve ser revista.

Destaca teor da súmula 311 do STJ, segundo a qual “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”, alegando ser a via mandamental a única forma de impugnar o ato.

Requer concessão de tutela provisória em sede liminar no sentido de determinar a suspensão do pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no precatório n. 2008250-87.2009.8.22.000 em favor de Marlene de Caitana de Farias Rebouças, ao menos até julgamento definitivo destes autos.

No mérito, postula a concessão da segurança em grau definitivo.

É o relatório.

Decido.

Para concessão de tutela provisória fundada em urgência, necessário verificar a presença dos requisitos animadores do instituto, devidamente disciplinados pelo art. 300 do NCPC, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, o Estado de Rondônia se insurge contra decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça que, nos autos do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000, autorizou antecipação de crédito, a título de pagamento humanitário, pela segunda vez em um único precatório.

A propósito, veja-se excerto da decisão em questão:

“De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 08, a credora já recebeu a antecipação de pagamento deste precatório, ante a condição de idosa e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, doença grave.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.”

O Estado de Rondônia se insurgiu alegando que a decisão retro não encontra amparo no regramento previsto no art. 100, §2º da CF, o qual admite pagamento preferencial em casos tidos como humanitários, contudo, esse pagamento é admitido uma única vez por precatório.

Em que pese a insurgência do Estado, o texto constitucional não veda a dupla antecipação de pagamento humanitário.

A propósito, veja-se o teor do dispositivo em questão:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Ademais disso, a decisão impugnada tem como fundamento o recente precedente do Plenário desta Corte de Justiça, que alberga a tese jurídica que o idoso, com um único precatório, após o recebimento da 1ª antecipação legal decorrente da idade, tem direito a perceber uma segunda parcela, quando acometido de doença grave, ante o princípio constitucional da dignidade humana e pela inexistência expressa de vedação constitucional.

Deste modo, ao menos por ora, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão do Estado.

Ainda que diferente fosse, entendo haver risco de dano inverso a ser suportado pela litisconsorte Marlene de Caitana de Farias Rebouças, haja vista que a antecipação de pagamento parcial do crédito precatório, teve por fundamento o fato de a requerente estar acometida por doença grave, necessitando do crédito para o custeio de seu tratamento de saúde, o que certamente ficará prejudicado caso se defira a tutela provisória nos termos em que requerida pelo Estado.

Face ao exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos legais, indefiro pedido de Tutela Provisória, resguardando direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham elementos a ensejar tal agir.

O Estado de Rondônia, não obstante ter requerido a citação da sra. Marlene de Caitana de Farias Rebouças para integrar a presente lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, deixou de trazer aos autos os dados necessário para diligência.

Assim, determino ao impetrante que promova adequadamente a citação da litisconsorte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (Súmula 631 do STF).

Juntada a manifestação, promova-se a citação da litisconsorte. Em caso negativo, certifique-se o decurso do prazo e devolva os autos conclusos.

Requisitem-se as informações do Impetrado, no prazo de 10 dias.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0801553-70.2017.8.22.0000 - HABEAS CORPUS - PJe

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impetrante (advogado): Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Paciente: Rafael Alexandre Veronez Martins

Coator: Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO

Vistos etc.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrados pelo advogado Robson Antônio dos Santos Machado em favor de Rafael Alexandre Veronez Martins.

O processo foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno, contudo a matéria aqui tratada é de competência das Câmaras Criminais dessa e. Corte, segundo disposição contida no artigo 114, IV do RITJ/RO.

Dessa forma, remeto os autos à Vice-Presidência para as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801002-27.2016.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Recorrente/Impetrante: Zilcleber da Silva Tomazelli

Advogado do(a) Recorrente: Hiram Cesar Silveira (OAB/R 547)

Recorrido/Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade, respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, conforme preceitua o art. 1007 do CPC.

Na espécie, o recurso é manifestamente inadmissível, pois conforme certidão de ID Num. 1771435, devidamente intimado, o recorrente permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo legal para o recolhimento das custas judiciais.

Desta forma, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

Ante o exposto, não conheço o recurso interposto.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: 0803802-28.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 17/11/2016 21:37:57

Agravante: ELIZABETH NOGUEIRA NOVAIS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - (OAB/RO 5.035), HERBERT WENDER ROCHA - (OAB/RO 3.739), MANOEL FERNANDES ALVES - (OAB/ES 8.690)

Agravado: JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - (OAB/MG 130.293), MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - (OAB/RO 5.465), NATHALY DA SILVA GONCALVES - (OAB/RO 6.212), JULIA REBONATO DE SOUZA - (OAB/RO 8.167)

Interessados: JACYRA FIGUEIREDO YUNES, ANIZ SAID YUNES, JOANA PEREIRA DE FIGUEIREDO, ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO FILHO, MARIA DE LOURDES CANDIDO FIGUEIREDO, JOSE PEREIRA DE FIGUEIREDO e ETORE PEREIRA CURBA NI

ADVOGADOS: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - (OAB/RO 2.209) - NADIA PINHEIRO COSTA - (OAB/RO 7.035)

Elizabeth Nogueira Novais e Outros, inconformadas com a decisão proferida nos autos da ação anulatória que lhes moveram Jaspe Pereira de Figueiredo e Outra, interpuseram recurso de agravo de instrumento visando à sua reforma.

Antes de analisado o recurso, sobreveio informação do juízo agravado na qual noticia a celebração, em audiência, de acordo entre as partes no processo de origem, assim como nos processos por ela suspensos.

Examinados, decido.

Considerando a informação do acordo trazida aos autos pelo juízo a quo, e nos termos do art. 123, XVII, do Regimento Interno, combinado com o art. 932, I, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, e determino seu arquivamento com as baixas pertinentes.

Sem custas.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

Processo: 0801107-38.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe-2º Grau)

Origem: 0001212-76.2010.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Sueli Rodrigues de Mendonça

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

Agravado: José Pereira da Silva

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2.118)

Data Distribuição: 08/09/2015 22:59:47

Vistos.

O juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto manifesta-se, no ID n. 1855641, pela redistribuição dos autos por prevenção ao desembargador Kiyochi Mori.

Argumenta que o eminente desembargador se manifestou na Apelação n. 0001212-76.2010.8.22.0015, interposta na mesma ação originária.

Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, verifiquei que, em relação ao processo originário, foi interposta a referida apelação distribuída à relatoria do desembargador Kiyochi Mori, tendo sido o recurso não provido, no julgamento do dia 17 de junho de 2015.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento ao eminente desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801265-25.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe-2º Grau)

Origem: 7006382-36.2016.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Parirol - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - EPP

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510)

Agravada: South Service Trading S/A

Advogados: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B), Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4.653), Juliano Milano Moreira (OAB/RS 53.080) e Gustavo Bucker de Souza (OAB/RS 44.085)

Distribuído em 16/5/2017

Vistos.

O juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto manifesta-se, no ID n. 1802443, pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Alexandre Miguel.

Argumenta que o eminente desembargador se manifestou na Apelação n. 0089532-15.200.8.22.0002, interposta na mesma ação originária.

Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º Grau do TJ/RO, verifiquei que o processo originário deste recurso, sob o n. 7006382-36.2016.8.22.0002, foi distribuído por dependência aos Autos n. 0089532-15.2008.8.22.0002 (Medida Cautelar) sendo que, em relação a este, existe a Apelação n. 0089532-15.2008.8.22.0002, que foi distribuída no Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, à relatoria do desembargador Alexandre Miguel tendo sido monocraticamente negado provimento, em 20 de fevereiro de 2015.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento ao desembargador Alexandre Miguel, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTA

Processo: Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800544-10.2016.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0020200-22.2012.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Agravados: Leandro de Lima Ferreira, Maria de Nazaré de Castro, Paulo Sergio Martins dos Santos e outros

Advogados: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antonio - CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em: 22/6/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo,

apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(a) Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002046-89.2016.8.22.0001 - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

RELATOR: DES. SANSÃO SALDANHA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872),

NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR (OAB/RO 4763),

JOÃO DI ARRUDA JUNIOR (OAB/RO 5788)

RECORRIDO: SIDNEI DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA (OAB/RO 3048)

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 944 e 945 do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Vistos. Os preceitos constitucionais tidos por violados, artigos 1º, IV, 5º, 48, XIII, 170,174 e 192, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801625-91.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7000718-88.2016.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Recorrente: NUFARM Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: Joserisse Hortêncio dos Santos Maia Alencar (OAB/CE 23.981) e Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/CE 14.325-A)

Recorridos: Hilto Edegar Terlan e Leuzina Anjos de Brito Terlan

Advogado: Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)

Recorrida: Central Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 911 do Código Civil e artigo 1.022 do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802229-86.2015.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0048313-81.2006.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente: Élcio Barony de Oliveira

Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Indiele de Moura (OAB/RO 6.747), Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013),

Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Recorrida: Christiane Peres Caldas

Advogados: Laed Álvares da Silva (OAB/RO 263-A) e Bruno Costa Álvares Silva (OAB/MT 15.127)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 269 e 274 do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800949-12.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0058387-39.2002.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 17/04/2017 21:49:37

Agravante: CARTON MURILO LOPES

Advogados: EDER MAURICIO RIGONI (OAB/PR 30.393), JOHNE

MARCOS PINTO ALVES (OAB/RO6.328) E MARCOS PINTOS

ALVES (OAB/RO 6328)

Agravado: JESYELLY MONIK DA SILVA, LEONICE DA SILVA,

RAFAEL JASKON AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

Advogados: CARLOS LUIZ PACAGNAN (OAB/RO107-B),

JEFERSON FREITAS VAZ (OABRO 1611)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carton Murilo Lopes contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação que lhe move Leonice da Silva, já em fase de cumprimento de sentença.

Analisando os fatos apresentados, conclui-se que o presente recurso deve ser distribuído ao Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, prevento para a análise em razão de já ter se manifestado nos autos do agravo de instrumento n. 0003619-27.2015.8.22.0000, interposto contra decisão proferida na mesma ação originária.

Assim, respeitado entendimento diverso, determino a remessa dos presentes autos à Vice-Presidência para que o presente feito seja redistribuído, por prevenção, ao eminente Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, na forma do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Juiz Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800949-12.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0058387-39.2002.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 17/04/2017 21:49:37

Agravante: CARTON MURILO LOPES

Advogados: EDER MAURICIO RIGONI (OAB/PR 30.393), JOHNE

MARCOS PINTO ALVES (OAB/RO6.328) E MARCOS PINTOS

ALVES (OAB/RO 6328)

Agravado: JESYELLY MONIK DA SILVA, LEONICE DA SILVA,

RAFAEL JASKON AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

Advogados: CARLOS LUIZ PACAGNAN (OAB/RO107-B),

JEFERSON FREITAS VAZ (OABRO 1611)

Vistos.

O juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto manifesta-se, no ID n. 1862246, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Argumenta que o eminente desembargador se manifestou no Agravo de Instrumento n. 0003619-27.2015.8.22.0000, interposto contra decisão proferida na mesma ação originária.

Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJRO, verifiquei que, em relação ao processo originário, foi interposto o referido agravo de instrumento distribuído à relatoria do desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, tendo sido negado seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, no dia 5 de maio de 2015.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento ao eminente desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801594-37.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe-2º Grau)

Origem: 7003904-34.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546)

Agravado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno

Data distribuição: 14/06/2017 09:39:15

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD em desfavor do MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO.

Observa-se que consta como parte um dos entes estabelecidos no art. 115, inciso VII, do novo Regimento Interno deste Tribunal, o que afasta a competência desta Câmara Cível para análise do recurso.

Desta forma, determino sejam os autos remetidos ao eminente Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 111, do RITJ/RO.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0801594-37.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe-2º Grau)

Origem: 7003904-34.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546)

Agravado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno

Data distribuição: 14/06/2017 09:39:15

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira, informa no ID Num. 1888738, que o Município de Pimenta Bueno/RO, é parte nos autos.

Dito isso, manifesta-se pela redistribuição deste recurso no âmbito das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos constatei ter razão o e. Desembargador.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte o município, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)

Recorridos: G. P. da Silva & Cia Ltda. - ME, Suelen Ludimila, Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da Silva

Advogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Data distribuição: 29/07/2016 09:44:29

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 791, III, e 793, ambos do CPC/1973 e artigo 1.056 do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 22/02/2017

Data julgamento: 13/06/2017

Apelação n. 7011734-12.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7011734-12.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: OI S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Apelada: Zuila Alves Teixeira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade Civil. Inscrição indevida. Contrato de telefonia. Negativa de relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ausente a demonstração da relação jurídica, negada pela autora, resta evidente que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida e gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo falar-se em necessidade de comprovação.

Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802737-95.2016.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)

Origem: 0000809-08.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Data distribuição: 18/08/2016 09:23:38

Recorrentes: Arthur Frozoni e Carolina Torres Frozoni

Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RS 39.380), Dariano José Secco (OAB/RS 44.753), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/RS 12.204) e Marcos Magalhães (OAB/SP 299.948)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Monameres Gomes (OAB/RO 903), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609-A) e Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 11, 489, §1º, IV, 523 e 854, todos do CPC/2015.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AgInt no REsp 974125 / RS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/06/2016).

Assim, portanto, resta o recurso especial parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

Recurso Especial em Apelação n. 7002827-14.2016.8.22.0001 (PJE - 2º GRAU)

Origem: 7002827-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Data distribuição: 17/10/2016 14:35:35

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648 e OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7.201) e Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150)

Recorrido: Joel Batista de Freitas

Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 927 do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Recurso Extraordinário em Apelação n. 7002827-14.2016.8.22.0001 (PJE - 2º GRAU)

Origem: 7002827-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Data distribuição: 17/10/2016 14:35:35

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648 e OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7.201) e Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150)

Recorrido: Joel Batista de Freitas

Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Os preceitos constitucionais tidos por violados, artigo 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/09/2016

Data julgamento: 06/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0803160-55.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0003082-62.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S.A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698), Emerson Rodrigues Pereira (OAB/MG 109.765), Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099) e outros

Agravado: Manoel Honório dos Santos Sobrinho

Advogados: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690) e Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória. Intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso cabível: agravo de instrumento.

Interposição de apelação. Falha inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Decisão mantida.

A decisão que resolve a impugnação sem por fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/09/2016

Data julgamento: 06/06/2017

Agravado de Instrumento n. 0803160-55.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0003082-62.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S.A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440),

Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Sérgio

Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698), Emerson Rodrigues Pereira

(OAB/MG 109.765), Vinícius Jacome dos Santos Júnior

(OAB/RO 3.099) e outros

Agravado: Manoel Honório dos Santos Sobrinho

Advogados: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690) e Eliana Soletto

Alves Massaro (OAB/RO 1.847)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravado de Instrumento. Decisão interlocutória. Intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso cabível: agravo de instrumento.

Interposição de apelação. Falha inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Decisão mantida.

A decisão que resolve a impugnação sem por fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 09/11/2016 09:37:59

Data julgamento: 13/06/2017

Apelação n. 7020848-72.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7020848-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Sérgio Damião Soares da Costa

Advogados: Arcelino Leon (OAB/RO 991) e Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogados: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127), Marco

Andre Honda Flores (OAB/MS 6.171), Amanda da Costa Marques

(OAB/MT 76.381) e Diego Oliveira de Lima (OAB/MS 16.351)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória. Ausência de relação jurídica.

Inscrição indevida. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Dano moral configurado. Valor.

A Súmula 385 do STJ é aplicável tão só aos casos em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que inclui o nome do devedor no cadastro semo envio da comunicação prévia.

Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/09/2016

Data julgamento: 13/06/2017

Apelação n. 7000560-45.2016.8.22.0009 (PJE)

Origem: 7000560-45.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Valdecir Pereira Dias

Advogado: Rafael Bernardes Rosa (OAB/RO 6.984)

Apelado: Cimopar Móveis Ltda

Advogados: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524) e

Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281.270)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Inscrição devida. Compra parcelada. Inadimplência da última mensalidade. Produto com vício irreparável. Reembolso do valor da nota fiscal. Litigância de má-fé configurada.

Percentual.

Incumbe ao consumidor adimplir as parcelas do contrato entabulado na empresa fornecedora, ainda que o produto apresente vício e haja reembolso do valor da nota fiscal.

É regular a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se houver inadimplência, inexistindo o dever de indenizar.

Quando o autor altera a verdade dos fatos, com o fim de obter êxito na pretensão exposta ao juízo, é aplicável multa por litigância de má-fé, podendo ser modificada apenas se a fixação ocorrer de forma irrisória ou exorbitante.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 09/12/2016

Data julgamento: 06/06/2017

Agravado de Instrumento n. 0803844-77.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0012408-41.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 4.943-A) e Amandio

Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4.943-A)

Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogados: Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello

Casado (OAB/SP 138.047-A), Marcello Daniel Covelli Cristalino

(OAB/SP 246.750) e Marcos Magalhães (OAB/SP 299.948)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravado de Instrumento. Fundamentação suficiente para justificar a decisão recorrida.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. Possibilidade. Condicionado à presença dos requisitos autorizadores.

Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada.

Estando presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, por relevantes os fundamentos adotados pelo embargante, e por bem demonstrada a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação, somados à garantia da execução, deve o magistrado conferir-lhes o efeito suspensivo, nos moldes requestados pelo embargante.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 09/11/2016

Data julgamento: 13/06/2017

Apelação n. 7003529-91.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7003529-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Maria Pinheiro dos Passos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva

(OAB/RO 1.073)

Apelado: Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogados: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685) e Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação declaratória de inexistência do débito. Inscrição devida. Perícia grafotécnica.

Relação jurídica comprovada. Dano moral. Não ocorrência. Litigância de má-fé. Configuração.

A perícia grafotécnica, realizada por profissional especializado e nomeado pelo juízo, possui validade para atestar a autenticidade de assinatura aposta em documento que origina vínculo jurídico.

Ao se comprovar que existe relação jurídica entre as partes, sendo a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito regular, em razão do inadimplemento dos serviços contratados, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em dano moral.

A litigância de má-fé pode ser aplicada pelo juízo quando evidenciado que a autora alterou a verdade dos fatos, deixando de proceder com lealdade e boa-fé.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 06/09/2016

Data julgamento: 06/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0803038-42.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0023921-79.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Motriz Engenharia e Construções Ltda.

Advogado: Antônio Pereira Da Silva (OAB/RO 802)

Agravados: Arthur da Silva Alves, B.R.L representado por seu genitor B. V. L. e Bionison Vieira Leite

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Denúnciação da lide. Condenação da litisdenunciada ao pagamento de honorários ao advogado da litisdenunciada. Recurso de apelação pela litisdenunciante. Aceitação da condenação e depósito dos honorários pela litisdenunciada. Liberação dos valores antes do julgamento da apelação. Possibilidade.

A existência de recurso de apelação, interposto pela parte ré, litisdenunciante, no qual busca a reforma da sentença que a condenou solidariamente com a litisdenunciada ao pagamento de indenização aos autores da ação, não a impossibilita de levantar os valores referente à condenação de honorários advocatícios pela lide secundária, se houve aceitação da condenação pela litisdenunciada e pagamento voluntário.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Agravo de Instrumento n. 0800168-87.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0211128-71.2005.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Data distribuição: 30/01/2017 12:39:34

Agravantes: Crislane Silva Farias, Michele Alves da Silva, Maria da Conceição Menezes e outro

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7.574), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)

Agravado: Tito Soares Paz

Advogados: João Marcos de Oliveira dias (OAB/RO 823), Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769) e Jemima Noemi Andrade dos Santos (OAB/RO 5.421)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Decisão

Vistos.

Crislane Silva Farias e outras interpuseram agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença movido em face de Tito Soares Paz.

Os autores, ora agravantes, enfatizaram que tiveram suas residências queimadas por culpa do réu, ora agravado, razão pela qual ajuizaram em desfavor dele ação indenizatória por danos morais e materiais, cujos pedidos foram julgados procedentes, em seguida objeto de recurso de apelação, tendo esta Corte mantido inalterada a sentença.

Disseram que o acórdão transitou em julgado e o requerido/devedor/agravado não honrou voluntariamente sua obrigação, motivo do presente cumprimento de sentença. O juízo a quo determinou a penhora de 15% sobre o salário do agravado até a satisfação integral do débito, bem como a apresentação de planilha de evolução do débito e dos descontos, de forma detalhada, mês a mês. Vedou a atualização do saldo devedor, ou a inclusão de qualquer encargo sobre o valor da dívida de responsabilidade do agravado.

Por tais fatos, os agravantes pugnam pela concessão de efeito suspensivo até final julgamento do recurso. No mérito, pedem o provimento do agravo, para a reforma da decisão guerreada, assegurando-lhes que o crédito remanescente seja devidamente corrigido e atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

É o necessário a relatar.

O pedido de urgência se resume em verificar se os agravantes sofrerão lesão de difícil reparação diante da não atualização da dívida.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada, quais sejam: a probabilidade da existência do direito e o risco de dano irreparável, nos termos do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC.

Da análise perfunctória dos autos, não é possível verificar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação às agravantes, com a simples exclusão da atualização, até porque, se for o caso, mais adiante o débito poderá ser atualizado e o devedor compelido a pagar eventual importância remanescente.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.

Dê-se ciência às agravantes.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após o prazo legal, com ou sem resposta, conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

Processo: 0801425-50.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 29/05/2017 16:47:31

AGRAVANTE: FABIO JUNIOR PERRUT DE LIMA

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO 3300)

AGRAVADA: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME

Advogado: MERIEN AMANTEA FERNANDES (OAB/RO 2695)

Vistos.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se no ID n. 1850106, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao desembargador Moreira Chagas.

Argumenta que houve interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do eminente desembargador sendo que, por este, foi negado provimento ao recurso.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos ao citado relator.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJRO, constatei ter razão o relator originário.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do desembargador Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Interposto em 8/2/2017

Data julgamento: 06/06/2017

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0803941-77.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0012059-09.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966),

Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903), Daniel

Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650), Felipe Nóbrega Rocha

(OAB/SP 286.551) e Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946)

Agravado: Plínio Elson Rodrigues Costa

Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433), Rodrigo

Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1.644) e Túlio César

Borges da Silva (OAB/RO 814-E)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Usina hidrelétrica.

Moradores ribeirinhos. Rol

taxativo.

É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre

rejeição de inclusão da União no polo passivo, indeferimento do pedido de conexão da demanda originária com o

processo n. 2427-33.2014.4.01.4100 da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa do autor na condição de possessor e

inversão do ônus financeiro da perícia, hipóteses não previstas no Código de Processo Civil tampouco em legislação

especial.

RECURSO NÃO CONHECIDO E, POR CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801436-79.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Agravante: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON (OAB/RO 5680)

Advogada: GLORIA CHRIS GORDON (OAB/RO 3399)

Agravadas: TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA - ME e outra

Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2305)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Vistos.

Em análise ao recurso, constatei a informação no termo de triagem de ID Num. 1816148, de que os autos n. 0007827-85.2010.822.0014

(do qual decorre este recurso), foi distribuído em 1º grau por dependência ao processo n. 0009485-47.2010.822.0014, no qual

houve anterior interposição de recursos de apelação distribuída à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, no sistema SGSG.

Em consulta aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG e dos registros do SAP de 1º Grau do TJRO, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao e. Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, a fim de se evitar o risco de possíveis decisões inconciliáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0804064-75.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

7011295-52.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Relator em substituição: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 12/12/2016 17:13:55

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861),

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105),

LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 23.503)

Agravado: RAIMUNDO DA SILVA ROSAS e outros

Advogados: ANDRESA BATISTA SANTOS (OAB/SP 306.579),

CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2.720), GUSTAVO

LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP 14.983)

Interessados: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A e

CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - (OAB/

SP 279.767), EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - (OAB/SP

92.114), GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - (OAB/SP 234.412) e

RICARDO GONCALVES MOREIRA - (OAB/RJ 109.513)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara

Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de nº 0017598-24.2013.8.22.0001, movida por Raimundo da Silva Rosas e outros,

em face da agravante, a qual afastou as preliminares de conexão e de incompetência, bem como a alegação de ilegitimidades ativas

e passivas e, ainda, a alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir arguidas pela recorrente. Por fim, deferiu

a produção de prova testemunhal e pericial, nomeando perito técnico e determinando que a agravante efetue o pagamento dos

honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00.

Em suas razões, a agravante pretende o reconhecimento de conexão da ação originária, com ação de nº 0011765-93.2011.8.22.0001 e

com a ação civil pública de nº 0018924-87.2011.8.22.0001 que tramitam na 3ª Vara Cível de Porto Velho, a qual teriam o mesmo

objeto. Alega ilegitimidade ativa e, por outro lado, contesta a

distribuição do ônus da prova, argumentando que as provas devem ser apresentadas pelos agravados. Por fim, pretende a destituição do perito, argumentando que o mesmo possui metodologia, conduta e outros atos incompatíveis com a função.

Requer a atribuição do efeito suspensivo alegando preenchimento dos requisitos, verossimilhança e perigo de dano. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento, para a reforma da decisão agravada.

É a síntese. Decido.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada, quais sejam: a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC. Tais requisitos são cumulativos e, portanto, ambos devem estar presentes, para o deferimento do pedido.

No presente caso, em que pese a alegação de dano irreparável, a agravante não esclareceu em que consiste tal prejuízo, sendo certo que não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável, elemento indispensável ao deferimento do efeito suspensivo. A agravante é empresa de grande porte e o adiantamento dos honorários, não abalará em nada a sua situação financeira. Por outro lado, no caso de provimento do agravo de instrumento, a recorrente pode reaver o valor por ela despendido, sendo que as demais matérias serão devidamente analisadas e, caso seja provido o agravo, eventual direito do agravante será reconhecido, inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.

Intime-se os agravantes para ciência.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em Substituição

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 03/08/2016

Data julgamento: 06/06/2017

Agravo de Instrumento n. 0802400-09.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001134-35.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia/ Vara Única

Agravante: Banco BMG S.A

Advogados: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865) e outros

Agravado: Maria das Neves de Souza Gonçalves

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito.

Antecipação de tutela.

Descontos em benefício previdenciário. Discussão da dívida.

Suspensão mantida. Multa diária.

Obrigação mensal.

Estando a dívida e a legalidade dos descontos em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

Havendo obrigação de não proceder eventual inscrição negativa do nome da parte autora referente aos contratos, assim como para suspender os descontos efetuados mensalmente, perfeitamente sub judice possível a cominação de multa diária pelo seu descumprimento.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo: 0801589-15.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7014695-52.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Rec. Judiciais

Agravante: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogados: FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO (OAB/SP183.379), BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO (OAB/SP278.897), LUCIANO SARTORI FIRMINO (OAB/SP183.420), MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB/SP146.791), BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO2.991), ALINE SUMECK BOMBONATO (OAB/RO3.728)

Agravado: LF COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados: GRAZIELA FORTES (OAB/RO2.208), EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR (OAB/RO905), MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO (OAB/RS74.162), FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES (OAB/RS104.970), ANA CRISTINA CARRAO WOLSCHICK (OAB/RS66.897)

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 13/06/2017 16:45:04

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Peugeot – Citroen do Brasil Autôveis LTDA contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos de ação ordinária cumulada com pedido de tutela provisória, deferiu a liminar consistente na suspensão dos efeitos da rescisão do contrato de concessão formulado entre as partes.

Em suas razões o agravante, em suma, sustenta a necessidade da reforma da decisão em destaque, porquanto a manutenção do contrato mais atrapalha e causa prejuízos aos consumidores em razão do serviço da agravada ser precário e não atender adequadamente os consumidores da região. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para que o contrato não seja renovado, evitando o aumento de prejuízos à marca Peugeot e por conseguinte no mérito a sua confirmação.

É o sucinto relatório, decido.

Sabe-se serem requisitos para concessão do efeito suspensivo relevância da fundamentação e a existência de dano iminente, grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15.

Analisando o feito verifica-se, nesta cognição sumária, a inexistência de qualquer indício de prova de qualquer prejuízo sofrido pelo recorrente. Veja-se, então, ausente a verossimilhança dos argumentos constantes na petição inicial.

Conclui-se, pois, que a decisão combatida, se reformada fosse in limine, estaria passível de causar lesão grave e de difícil reparação a recorrida, e não ao recorrente, como pretende fazer crer.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada, comunique-se o juízo originário

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

Processo: 0800069-20.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)
 Origem: 7012600-65.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Data distribuição: 18/01/2017 13:51:29
 AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)
 AGRAVADO: JOÃO NETO PEREIRA DA SILVA
 Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (OAB/RO3.857)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por João Neto Pereira da Silva.

O agravante pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, contudo, deixou de comprovar sua hipossuficiência financeira, demonstrando apenas sua condição de insolvência e liquidação judicial, o que não é suficiente à concessão do benefício.

Intimado a comprovar sua condição de miserabilidade, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 127.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com fundamento no art. 16 da Lei n. 3.869/2016, determino que o agravante proceda ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0803198-67.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 20/09/2016 17:53:06

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogados: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63.440), GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR (OAB/RJ 123792), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)

AGRAVADO: MANOEL HONORIO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogados: JOSAFÁ LOPES BEZERRA (OAB/R 3165), ROBERLEY ROCHA FINOTTI (OAB/RO 690)

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG face a decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de declaratória negativa de negócio jurídico c/c indenização por dano moral e material movida por Manoel Honório dos Santos Sobrinho.

O art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída, obrigatoriamente, além de outras peças, com cópia da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Contudo o agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à escorreita formação do instrumento.

Diante disso, com fundamento no artigo 1.017 § 3º, c/c art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, determino ao agravante que complemente o recurso com as peças obrigatórias faltantes no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Câmaras Cíveis Reunidas

Processo: Ação Rescisória nº 0800815-82.2017.8.22.0000 – (PJe-2º Grau)

Origem: 0003473-90.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Autores: Fátima Aparecida da Silva e Marcelo Breda Bazoni

Advogado: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Réu: José Monteiro

Advogados: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269) e Kleber Freitas Pedrosa Alcantara (OAB/RO 3.689)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído em 31/3/2017

Vistos.

Apresentem as partes alegações finais no prazo de 10 dias cada, corridos sucessivamente.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0800901-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001579-16.2017.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Genérica

Agravante : M. E. C. W.

Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Agravada : M. D. S. D. assistida por sua mãe I. A. de S.

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/04/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maicom Evandro Carneiro Wagner nos autos da ação de modificação de guarda movida em face de M.D.S.D. contra a decisão de fls. 2/3, ID 1586317.

Pautado o processo para a sessão do dia 28 de junho de 2017, o agravante juntou a petição de fls. 1/5, ID 1905589, na qual descreve maus tratos ao filho, que em tese teriam sido praticados pela agravada, bem como junta documentos referentes ao exame de corpo de delito, que no seu entender comprova as agressões.

Em face do que retrata sua petição de fls. 1/5, ID 1905589, requer a antecipação da tutela de urgência para obter a guarda provisória do menor.

É o relatório.

Considerando que os documentos que acompanham a petição de fls. 1/5, ID 1905589 foram juntados aos autos originários (fotografias e o laudo de exame de corpo de delito) na data de 21 de junho de 2017 às 15h05 e, verificando o sistema de acompanhamento processual do primeiro grau de jurisdição, observo que até o presente momento, 16h45 do dia 22 de junho de 2017, o magistrado de primeiro grau não se manifestou acerca do pedido, apesar de sua urgência que considero relevante. Portanto, tomo a decisão de examinar o requerimento nesta instância revisora sem que isso possa significar supressão de instância em face do bem que se preserva, qual seja, a incolumidade física da criança.

Conforme relatado, o agravante trouxe aos autos petição reiterando o pedido da concessão da tutela provisória de urgência para modificação da guarda do menor, argumentando a existência dos requisitos necessários.

Na petição, relata que, ao exercer o direito de visita nos dias 17 e 18 de junho, constatou que o menor sofreu punição física exagerada e, por esta razão, registrou o Boletim de Ocorrência n. 97421/2017.

Segundo o exame de corpo de delito, a criança foi submetida a agressões físicas provocadas por galho de madeira ou objeto similar, conforme fotos e laudo acostados às fls. 1905590, 1905591, 1905592 e 1905593.

Diante do exposto nos documentos acostados nestes autos, considero que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC/15.

Expeça-se imediatamente, na data de hoje, comunicação ao magistrado de primeiro grau para que, em caráter de urgência, cumpra o quanto aqui determinado, entregando a criança, com as cautelas de praxe, ao agravante Maicom Evandro Carneiro Wagner, fazendo, se necessário, acompanhar de assistente social e psicólogo para se certificar das condições físicas e psicológicas do menor, devendo informar a esta relatoria o cumprimento da determinação, incontinenti.

Em face dos novos documentos juntados e do que agora decido, apesar do processo estar pautado para o dia 28 de junho de 2017, determino que a parte agravada se manifeste sobre os documentos juntados, oportunizando o contraditório, bem como remeta-se os autos ao Ministério Público.

Retornando os autos do Ministério Público, voltem conclusos para deliberação sobre a inclusão do feito em pauta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de junho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA / 2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0803812-72.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0000121-56.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé-RO / 1ª Vara Cível

Recorrente: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogada : Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)

Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado : Olavo Edmur Tidei Júnior (OAB/SP 182849)

Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/PR 64634)

Recorridas: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - Credisis Ji-Cred e outra

Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0801590-97.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0005263-02.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Agravados: Eliana Ferreira Leite Ramos e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se no ID Num. 1899484, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Kiyochi Mori.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando da distribuição a sua relatoria do AI n. 0005209-39.2015.822.0000.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei que por decisão monocrática em 08/06/2015, o Des. Kiyochi Mori deu provimento ao agravo de instrumento supracitado.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do Des. Kiyochi Mori.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0000082-82.2013.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 0000082-82.2013.8.22.0003 Jaru-RO / 2ª Vara Cível

Apelante: Ilson Carlos Doliner

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, informa no ID Num. 1850080, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é parte nos autos.

Dito isso, manifesta-se pela redistribuição deste recurso no âmbito das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos constatei ter razão o e. Desembargador.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte entidade autárquica, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800416-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010447-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Diogo de Oliveira Borges

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Agravada: Tainá Cantu

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diogo de Oliveira Borges contra decisão proferida nos autos da ação de ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais (Processo n. 7010447-65.2016.8.22.0005), por meio da qual se deferiu o bloqueio de eventuais valores que o ora agravante viesse a receber em razão de pedido administrativo ou judicial referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Por não restar configurada a urgência necessária, não fora concedido o efeito suspensivo ao recurso (ID n. 1497643).

O juízo a quo prestara informações (ID n. 1662440), encaminhando cópia da sentença prolatada no feito e comunicando a revogação da decisão de bloqueio do seguro DPVAT, nos seguintes termos:

“[...]”

Assim, não se permite a penhora de verba indenizatória decorrente de contrato de seguro de pessoas e de vida. Por consequência, embora não estejam expressamente elencadas no rol do art. 833 do Código de Processo Civil, as verbas recebidas em virtude do seguro DPVAT não podem ser objeto de penhora, uma vez que constituem modalidade de seguro abrangida pela impenhorabilidade. [...]

Por esse motivo, revogo a decisão de bloqueio do Seguro DPVAT, ante a sua natureza jurídica de tutela de evidência, a ausência de resultado prático para o deslinde da demanda.

“[...]”

Intimado a se manifestar, em respeito ao artigo 10 do CPC/2015, o agravante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Examinados.

Decido.

Considerando as informações prestadas pelo juízo, verifico que houve a perda do objeto do presente recurso, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801624-72.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010040-37.2017.8.22.0001 / 7ª Vara Cível de Porto Velho

Agravante: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

Advogada: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS (OAB/RO 4284)

Agravada: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Agravada: FÊNIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Copiadora Roriz LTDA - EPP contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por dano material e moral com pedido de antecipação de tutela movida em face de C & J Luminosos e Fachadas LTDA - ME e Fênix Factoring Fomento Mercantil LTDA - ME.

Segue trecho da decisão agravada:

“[...]” Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, eis que ausentes os requisitos estabelecidos no artigo

300, do CPC. O cheque, por tratar-se de um título de crédito, possui atributos que lhe conferem características próprias, entre elas a abstração, circularidade e autonomia. Em outros termos, a circulação do cheque não necessita de investigação da causa subjacente de sua emissão. O artigo 25, da Lei nº 7.357/85 (Lei do cheque) é bastante claro ao dispor que o emitente do título, não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais, cabendo-lhe, apenas, alegação de vícios formais. Assim, no caso em exame, tendo o título sido posto em circulação, em princípio o seu protesto se afigura legítimo. Uma vez comprovado o recolhimento das custas e considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC) [...] - destaque original.

A agravante insurge-se contra o indeferimento da tutela de urgência.

Traz narrativa dos fatos no sentido de que firmou contrato de prestação de serviço com a primeira agravada e que o pagamento de R\$ 5.500,00 seria feito por meio dos cheques n. 998853 à 998857, com vencimento em 3/11/16, 3/12/16, 3/1/17, 3/2/17 e 3/3/17, respectivamente.

Alega ter ficado consignado que após a compensação do segundo cheque o serviço já deveria estar finalizado e aprovado pela agravante, sendo que no caso de descumprimento os demais cheques poderiam ser sustados.

Afirma que a primeira agravada descumpriu o contrato e a agravante promoveu a contraordem dos cheques de n. 998855, 998856 e 998857, pré-datados para 3/1/2017, 3.2.2017 e 3/3/2017, o que foi comunicado à referida empresa.

Narra ainda que todos os cheques foram cedidos pela primeira agravada para a segunda agravada, sem qualquer notificação à agravante. Os títulos foram apresentados para compensação e com a devolução do cheque n. 998855, alínea 21, este foi levado a protesto. Em razão dos fatos, move a ação originária de reparação por dano moral e moral em face das agravadas, tendo requerido a antecipação da tutela de urgência, a fim de que a 2ª agravada promova a suspensão do protesto realizado, bem como se abstenha de levar a protesto os demais cheques que se encontram em seu poder, o que foi indeferido nos termos da decisão agravada.

Sustenta, em suma, que a regra de autonomia do cheque não é absoluta, mormente se o título estiver vinculado a determinado negócio jurídico, como no caso dos autos, situação em que a característica passa a ser relativizada, oportunizando ao emitente opor exceções pessoais ao detentor do título.

Alude ainda que se trata de cessão de crédito da primeira para a segunda agravada, o que permite que as exceções pessoais existentes possam ser opostas à segunda agravada, que é uma empresa de factoring.

Pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferida e determinada a suspensão do protesto levado pela segunda agravada, bem como se abstenha de apontar à restrição/protesto os cheques de n. 998856, 998857, do Banco HSBC 399, agência 1600, c/c 10.814-2.

Adensa os argumentos e apresenta julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final requer o acolhimento da pretensão recursal em antecipação de tutela, atribuindo efeito ativo ao agravo de instrumento, a fim de se reformar a decisão ora agravada.

É o relatório.

Decido.

Dispensar a intimação dos agravados para manifestação quanto ao presente recurso em razão de que a lide ainda não foi angularizada na origem.

De acordo com o art. 1.019, I, do NCPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Em consulta aos autos, observa-se que no contrato de prestação de serviço firmado entre a agravante e a primeira agravada foi especificado o valor do serviço e que seria pago com 5 cheques iguais e com entrada, havendo também registro de que após a compensação do segundo cheque o serviço já deveria ter sido entregue, sob pena do cliente sustar os cheques que estariam por vencer. A parte junta também cópias dos cheques nominais à referida empresa e pedido de sustação dos cheques n. 998856, 998856, 998857 formulado perante a instituição financeira (ID n. 1899213/1899214).

Pois bem, em recente julgado a quarta turma do STJ assim decidiu: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES.

FACTORING. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora. Precedentes.

2. No caso em tela, a Corte de origem, analisando as provas constantes nos autos, consignou que ficou suficientemente provado que a compra dos móveis da qual resultou a emissão dos cheques não se aperfeiçoou. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1015617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) – destaquei.

No mesmo sentido outras decisões emanadas do STJ: AgInt no REsp 1556780 / SP, AgRg no AREsp 591952 / SP, AgRg no AREsp 592779 / SP, AgRg no AREsp 591952 / SP, AgRg no AREsp 118372 / RS, AgRg no REsp 1283369 / RS, AgRg no REsp 1386200 / RS, AgRg no REsp 1477400 / ES, REsp 1.439.749-RS, dentre outras. Analisado o teor dos referidos julgados, ainda que em cognição sumária, extrai-se que, em princípio, há evidência da probabilidade do direito da agravante, pois pretende opor as exceções pessoais em face da segunda agravada.

Ademais, a discussão processual em relação à questão, por demandar considerável tempo para o contraditório, seria prejudicial à parte em razão de que o título foi levado a protesto (e há possibilidade dos demais o serem), o que impediria a concretização de operações comerciais e financeiras da agravante.

Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, nos termos do art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando a monótona jurisprudência, dou provimento ao recurso e concedo a antecipação da tutela para determinar que se suspendam os efeitos do protesto do cheque n. 998856 e que a segunda agravada Fênix Factoring Fomento Mercantil LTDA – ME se abstenha de protestar os cheques de n. 998856, 998857 e inscrever a agravante nos cadastros negativos.

Saliento que a procedência ou não dos argumentos atinentes à oponibilidade das exceções pessoais é questão de mérito a ser decidida pelo juízo originário.

Notifique-se incontinenti o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que lhe dê cumprimento.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de junho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802809-82.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 02525592-36.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Medeiros e Souza Construtora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Recorrida: Ana Lúcia Leopoldino Santos

Advogada: Salete Bevenuto Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)

Recorrida: Peugeot - Citroen do Brasil Automóveis Ltda

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocompo (OAB/RO 4783)

Advogada: Tatiana Taminato (OAB/SP 228490)

Advogado: Fernando Buscher Von Teschenhausen Eberlin (OAB/SP 208374)

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 3º, 11 e 489, §1º, II, III, IV, e 492, todos do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801455-85.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0042962-13.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno-RO / 1ª Vara Cível

Agravante: Ciclo Cairu Ltda

Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)

Agravada: A. Tafanelli Moto Peças - ME

Advogado: Fabrício Miguel Correa (OAB/MT 9762-A)

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Agravada: Tafanelli e Queiroga Ltda - ME

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 31/05/2017

DECISÃO

Vistos.

Ciclo Cairu Ltda agrava de instrumento contra a decisão que fixou preço mínimo em 70% do valor da avaliação para arrematação na 2ª venda.

Diz que já ocorreram duas vendas judiciais anteriores e que nas duas vendas as mercadorias foram arrematadas por 60% do valor da avaliação.

Alega que o juízo de origem fixou a venda de no mínimo 80% sobre o valor da avaliação, quando requereu a diminuição do percentual, sendo reduzido para 70%. Sustenta que o valor deve ser alterado para 50%. Menciona o art. 891 do CPC.

Requer a suspensão da decisão agravada e do leilão da mercadoria, no mérito, para que seja determinado que será considerado preço vil ou inferior a 50% do valor da avaliação.

Examinados, decido.

Conforme informação da própria agravante já ocorreram outras duas vendas judiciais em que as mercadorias foram arrematadas por 60% do valor da avaliação, assim, faltam indícios para presumir que as mercadorias não possam ser vendidas por 70% do valor da arrematação.

Assim, tenho que ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano no caso dos autos, pelo que indefiro o pedido de suspensão do leilão. Intimem-se as agravadas, para querendo, apresentar contraminuta. Após, retornem para julgamento. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de junho de 2017.
Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803205-59.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7007457-95.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Luzia Maria da Silva
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Decisão
Vistos. A recorrente afirma ter havido violação a dispositivos da Constituição Federal e ao artigo 10 da Lei n. 7.783/89. Ocorre que não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AgInt no REsp 974125 / RS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/06/2016).
E quanto ao artigo 10 da Lei n. 7.783/89, este não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802186-18.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022357-04.2016.8.22.0001 Porto Velho 5ª Vara Cível
Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Advogada : Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)
Recorrido : José Carlos de Souza Colares
Decisão
Vistos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça pois desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, AgRg no AREsp 803460 / RS, 3ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 28/03/2016).
O recorrente alega contrariedade quanto à aplicação da lei federal n. 1.060/50, mas não indica qual dispositivo da lei teria sido violado na decisão recorrida. Essa falta de indicação compromete a fundamentação do recurso especial, tornando-a deficiente, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. (STJ, AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522 / SP, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 14/06/2016).
Recurso especial não admitido.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801611-10.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0084890-26.2016.8.22.2009.8.22.0014 Vilhena-RO / 2ª Vara Cível
Recorrido : José Alexandre Abrão
Advogado : Mamede Abrão Netto (OAB/RO 862)
Recorrido : Banco Bradesco
Advogado : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Terceiros Interessados : J. B. Gabriel Transportes – ME
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 17/03/2017
Decisão
Vistos. O recorrente, devidamente intimado para recolher o valor do preparo (fls. 636), não o fez, conforme certidão às fls. 641. Ausente comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o recurso especial ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o presente recurso especial.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801304-56.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0020358-14.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Agravada : Ilda da Silva
Advogado : Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 29/05/2017
Despacho
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803174-39.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7004071-57.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/AC 2969)
Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Recorrida : Elieuzza Gonçalves Pomaroli
Advogado : Ronaldo Paranha da Silva (OAB/RO 7609)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/04/2017

Despacho

Vistos. Certificado às fls. 215 que a advogada que assinou o recurso digitalmente não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 dias, sanar o vício de representação, sob pena de não conhecimento do recurso especial apresentado.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801495-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018636-08.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Agravados: Eladrane Soares da Silva de Souza e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

Vistos.

O juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros manifesta-se, no ID n. 1878249, pela redistribuição dos autos, por prevenção, à minha relatoria.

Argumenta que houve interposição anterior de apelação pelos autos de origem, o qual dei provimento.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSDG verifiquei que, em relação ao processo originário, houve de fato, a interposição da referida apelação, que foi distribuída à minha relatoria, tendo sido dado provimento ao recurso, por unanimidade, no dia 25 de março de 2015.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento à minha relatoria, no âmbito das câmaras cíveis, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800904-42.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0001367-43.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Recorrido: Dirceu Luiz Maria

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 20, §§ 3º e 4º, e 475, I, ambos do CPC/1973.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

2º Departamento Judiciário Cível

Processo: 0801578-83.2017.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0022171-42.2012.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA

Advogada do agravante: MARIA CLARA DO CARMO GOES (OAB/RO 198-B)

Advogada do agravante: NÁJILA PEREIRA DE ASSUNCAO (OAB/RO 5787)

Agravado: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO e outro

Advogado do agravado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Decisão

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se no ID Num. 1885056, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Moreira Chagas.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando da distribuição a sua relatoria do AI n. 0008708-65.2014.8.22.0000.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei que o recurso referido teve seguimento negado por decisão monocrática em 29/08/2014, cujo relator foi o Juiz Convocado João Luiz Rolim Sampaio (em substituição regimental ao Des. Moreira Chagas).

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do Des. Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800715-64.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0005849-73.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorridos: Sebastião Ribamar Lindoso e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 384 do CPC/2015 e artigos 1º, 3º e 6º, inciso III, da Lei n. 8.935/94.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível

Processo: 0001618-95.2013.8.22.0014 – APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0001618-95.2013.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: J. G. D. S.

Advogado da apelante: JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA (OAB/RO 4072)

Advogado da apelante: PAULO BATISTA DUARTE FILHO (OAB/RO 4459)

Apelado: GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR

Advogado do apelado: RUBENS DEVET GENERO (OAB/RO 3543)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se no ID Num. 1899472, pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Kiyochi Mori.

Argumenta que há informação no termo de triagem (ID n. 1815725) de que pela origem existe, no sistema SAP 2º grau, agravo de instrumento registrado sob o n. 00000036-68.2014.822.0000, distribuído à relatoria do e. Desembargador.

Decido.

Em consulta aos registros do sítio do TJ/RO, constatei que o Agravo de Instrumento n. 0000036-68.2014.8.22.0000, o qual se refere no termo de triagem, tem como processo originário, estes autos.

Também constatei que estes autos quando em tramite no 1º Grau, foram distribuídos por dependência ao Processo n. 0000475-71.2013.8.22.0014, no qual foi interposto anteriormente recurso de apelação distribuída a relatoria do e. Des. Kiyochi Mori.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do e. des. Kiyochi Mori.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803199-52.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002075-54.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recorrida : Madeiras Popinhaki Ltda

Advogada : Luciana Paes Popinhaki Oliveira (OAB/RO 2668)

Advogado : Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogada : Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Advogado : Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 139, II, 141, 485, III, 489, §1º, III e 1.022, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801732-38.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Advogada: SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)

RECORRIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA INTERPOSTO EM 27/04/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 489, 515, I, e 1.022, todos do CPC/2015; artigo 475-J do CPC/1973.

Quanto à alegação de afronta à Súmula 410 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800890-92.2015.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0020951-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Agravados : Dioneia Benício da Rocha e outros

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Terceiro Interessado: Consorcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Despacho

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0800214-13.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0003532-42.2014.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
 Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
 Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
 Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interposto em 27/04/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 3º, 489, § 1º, IV, 1.021, § 3º, 1.022, todos do CPC/15; artigo 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 e artigo 3º da Lei 9.427/96.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0800240-74.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7026654-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Banco J. Safra S/A
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Recorrida: Vilma da Silva Ravanello
 Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
 Interposto em 16/05/2017

Decisão

Vistos. Os dispositivos de lei federal tidos por violados (artigos 216 e 815 do Código de Processo Civil de 2015) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à afirmação de ter havido violação ao art. 5º da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AgInt no REsp 974125 / RS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/06/2016).

E sobre alegação de afronta à Súmula 410 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0800494-18.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0002321-02.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Recorridos: Maria de Fátima Alves dos Santos e outro
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Advogada: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
 Advogada: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)
 Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
 Interposto em 19/05/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 475-A, art. 475-C, II, e 475-E do CPC/1973 (art. 509 do CPC/2015).

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0800822-45.2015.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017597-39.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 30609)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Clibas Pinto Lima Pacheco (OAB/SP 332802)

Agravados: Salim Rabelo da Silva e outros

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado : Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2729)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Despacho

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0804174-74.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7012484-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
 Recorrente: D. C. da S.

Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paiao (OAB/RO 6174)

Advogado: Adelino Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

Recorrido: F. T. E. J.

Interposto em 17/05/2017

Decisão

Vistos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça pois desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, AgRg no AREsp 803460 / RS, 3ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 28/03/2016).

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 98 e 99 do CPC/2015 e artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0803200-37.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0077171-61.2007.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Recorrente: IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda - ME
 Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
 Recorrida: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
 Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
 Interposto em 16/05/2017

Decisão
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Processo: 0804213-71.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7061070-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
 Recorrida: Jozeila Rodrigues do Nascimento
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Interposto em 19/05/2017

Decisão
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: Processo: 7002145-33.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7002145-33.2015.8.22.0021 Buritis-RO / 1ª Vara Genérica

Apelante: Edilson Aires de Oliveira
 Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 48775)
 Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
DESPACHO

Vistos.
 Verifica-se que o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal.
 À luz do exposto, intime-se a parte para que comprove o aludido recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCP, art. 1007 § 4º).

Publique-se.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017
PAULO KIYOSHI MORI
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0801383-98.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe-2º Grau)

Impetrante: Eneas Soares de Freitas
 Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6.876)
 Impetrado: Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
 Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia – PMRO
 Impetrado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON
 Procurador: Procuradoria do IPERON
 Data distribuição: 25/05/2017 20:04:22
 Decisão

Trata-se de mandado de segurança interposto por Eneas Soares Freitas, apontando como autoridade coatora o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia.

É certo que consta como parte um dos entes estabelecidos no art. 115, inciso VI, do novo Regimento Interno deste Tribunal, o que afasta a competência desta Câmara Cível para análise do recurso, conforme consta no termo de triagem.

Desta forma, determino sejam os autos remetidos ao eminente Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 111, do RITJ/RO.

Intime-se.
 Porto Velho, 8 de junho de 2017.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

Processo: 0801383-98.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe-2º Grau)

Impetrante: Eneas Soares de Freitas
 Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6.876)
 Impetrado: Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
 Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia – PMRO
 Impetrado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON
 Procurador: Procuradoria do IPERON
 Data distribuição: 25/05/2017 20:04:22

Chamo o feito à ordem em razão de erro material constante no ID n. 1900626.

Segue despacho:
 Vistos.

O desembargador Rowilson Teixeira manifesta-se no ID Num. 1855320, pela redistribuição desta ação mandamental no âmbito das câmaras especiais nos termos do art. 115, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação e providências.

Decido.
 Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato praticado pelo Secretário de planejamento, orçamento e gestão do Estado de Rondônia, bem como do Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia e da Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VI, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de junho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800039-82.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0023923-45.2009.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 17/04/2017
Despacho
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho, 21 de junho de 2017
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial
Distribuído em 03/05/2017
Data do Julgamento : 08/06/2017
Processo: 7020329-63.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7020329-63.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Geovany Gomes Mafra
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sgarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão combatida, mas tem função integrativa para suprimento de omissão, contradição e obscuridade.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
0800724-89.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 0000536-02.2013.822.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé/RO
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Agravado: Ismael Alves dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 23/03/2017

VISTOS.

Considerando que os correios não procuraram o endereço do agravado por estar insuficiente (fls. 49-50), intime-se o agravante para informar o endereço correto, sob pena de não conhecimento do recurso ante a impossibilidade da ampla defesa.
Após voltem conclusos para decisão.
Porto Velho, 22 de junho de 2017
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801600-44.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 14/06/2017 16:06:10
Polo Ativo: JOICIANE VIANA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE
Advogado do(a) AGRAVADO:
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOICIANE VIANA DA SILVA contra decisão proferida juízo singular nos autos n. 0000025-18.2010.822.0020.
Em análise aos autos constatei que o município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, é parte nos autos da ação principal.
Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte o município, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.
Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de junho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator/Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0801631-64.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7062294-21.2016.8.22.0001 Porto Velho - 1º Vara do Juizado da Infância e Juventude
Agravantes: Diêto Carlos Moreira da Silva e outros
Advogado: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio: 19/06/2017
Decisão
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Diego Carlos Moreira da Silva, Fabiano Alves da Silva e Francisco Weder da Silva Aguiar, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho nos autos da ação civil pública n. 7062294-21.2016.822.0001, que deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos: "(...)" Se os requeridos, em análise preliminar cabível em sede de antecipação de tutela não tem possibilidade de trabalhar nas Unidades desta Comarca até ulterior decisão deste juízo, também

não o terão para as demais Unidades do Estado. Ademais, se ao final o pedido inicial for julgado procedente, poderá haver a perda da função dos requeridos e, logicamente, ficarão definitivamente afastados de quaisquer unidades

de internação, pois tal decisão valerá não só para o Estado de Rondônia, mas para toda a Federação. Faz todo o sentido o argumento do Ministério Público de que se os socioeducadores não podem, pelos graves motivos expostos na inicial e na decisão de antecipação de tutela, trabalharem nas Unidades de Internação de Porto Velho também não o poderão em nenhuma outra Unidade do Estado, sob pena da decisão judicial resolver apenas parcialmente e não totalmente os motivos que levaram à sua tomada. Diante do exposto, acolho o pedido do Ministério Público de ID 10046838, para estender os efeitos da decisão ID 7579100 para todo o Estado de Rondônia, proibindo os requeridos de trabalharem e ingressarem em quaisquer unidades de internação do Estado de Rondônia, podendo exercerem funções administrativas desde que fora das Unidades de Internação, nos termos da decisão ID 7579100."

Alegam os agravantes que o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a ação civil pública de improbidade administrativa com pedido de tutela antecipada visando suas condenações pela prática de agressão física a 13 menores adolescentes internados no Centro Socioeducativo Masculino Sentenciado II.

Ao analisar o caso o juízo de origem deferiu a liminar e determinou seus afastamentos do cargo de socieducador na Comarca de Porto Velho, e após pedido de reconsideração do Ministério Público estendeu a medida para todo o Estado de Rondônia.

Relatam que em razão da possível demora no julgamento do presente recurso se faz necessária a concessão do efeito suspensivo pelo fato do impedimento de suas funções também no interior do Estado, e como prestaram concurso para o interior, inexistem justificativas para impedir as lotações em comarcas diversas.

Informam que Fabiano está exercendo suas funções em Ariquemes e Diego em Vilhena, e com a medida antecipatória resta configurado o perigo da demora por restar como única alternativa o retorno para Porto Velho para exercer atividades administrativas, causando tumulto na vida familiar.

Ademais, as graves imputações feitas pelo agravado supostamente ocorreram em Porto Velho e não há razão para impedir o exercício de suas funções no interior do Estado. Discorrem sobre o mérito da ação principal e pugnam pela concessão da assistência judiciária visto a ausência de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada com extensão da proibição de exercerem suas funções em todo o Estado de Rondônia, e no mérito, revogada a decisão e o retorno aos cargos na capital ou interior do Estado (fls. 6-38).

Insta considerar que o presente recurso tramita de forma sigilosa por envolver menores infratores.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Os agravantes pleiteiam a concessão da assistência judiciária e por estarem em prejuízo do exercício de suas funções de socieducador, constata-se a condição de hipossuficiência. Diante disso, defiro o benefício, conforme previsto na legislação:

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em análise aos autos verifica-se que inicialmente o juízo de primeiro grau deferiu a antecipação da tutela e determinou o afastamento provisório dos agravantes de suas funções dentro das Unidades Prisionais da capital, após, em sede de reconsideração estendeu o afastamento a todo o Estado de Rondônia (decisão agravada).

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso, verifico ter o juízo de primeiro grau apreciado a defesa preliminar dos agravantes, recebeu a ação civil pública ante indícios da prática de improbidade administrativa e determinou o afastamento provisório de suas funções em todo o Estado de Rondônia ante a gravidade das acusações impostas.

Nesse contexto, inexistem a possibilidade de deferir a medida antecipatória e suspensão da decisão de primeiro grau somente com os argumentos apresentados pelos agravantes, pois as supostas acusações devem ser apuradas e somente após a tomada de qualquer decisão. Ainda, para a instrução da ação não restar prejudicada se faz necessário o afastamento dos cargos.

Ressalta-se que não haverá prejuízo em suas remunerações por restar liberado o exercício de funções administrativas fora das Unidades de Internação, conforme consta na decisão agravada.

Diante disso, inexistem elementos capazes de provar suas alegações e a tomada de decisão antecipada é temerária visto a necessidade de manifestação das partes envolvidas, inclusive, a oitiva dos menores envolvidos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATODE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, improcede a liminar postulada. NEGADO SEGUIMENTO. (TJ-RS - AI: 70024236713 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela (efeito suspensivo) ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.

Oportunamente ainda haverá análise sobre a competência deste juízo para julgamento do presente recurso.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0800007-14.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001462-14.2015.8.22.0015 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogada: Anna Luiza Soares dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6550)

Agravado: PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído por Sorteio: 07/01/2016

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravado informou ter efetuado o pagamento da verba objeto do recurso (fls. 129-31), e intimado o agravante para se manifestar sobre o pagamento e perda do objeto, quedou-se inerte.

Diante disso, efetuado o pagamento da verba natalina, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0800491-92.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7047892-72.2016.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO

Agravante: Ronnie Eduardo Garcia dos Santos

Advogado: Jessica Luiza Xavier (OAB/RO 5141)

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio: 24/02/2017

Decisão

VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito em 22/05/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0800778-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0001985-63.2011.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Agravado: Josimar Curitiba Matos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 28/03/2017

Despacho

VISTOS.

Considerando que o agravado não foi encontrado no endereço informado na CDA, intime-se o Município de São Francisco do Guaporé para indicar o endereço correto, sob pena de não conhecimento do recurso por restar impossibilitada a ampla defesa.

Após voltem conclusos para decisão.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0802787-24.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 014650-72.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Estado de Rondônia

Agravada: Eliene Almeida dos Santos

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído por Sorteio: 23/08/2016

Decisão

VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se que a agravada requereu a desistência da ação e o Estado de Rondônia, após intimação, concordou com a desistência (12/06/2017), tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0802228-04.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 25/08/2015

RECORRENTE: AMERON ASSITÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A

ADVOGADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA - (OAB/RO 2827), DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - (OAB/RO 2013), INDIELE DE MOURA - (OAB/RO 6747)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR : JEFFERSON DE SOUZA

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0803741-70.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 10/11/2016 12:34:51

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO

RECORRIDO: VICENTE EDMILSON ARAUJO

ADVOGADOS : ELIZABETH FONSECA -(OAB/RO 4445) e JOSÉ ASSIS (OAB/RO 2332)

DECISÃO

Vistos. Verifica-se que os dispositivos tidos por violados no recurso especial, artigos 1º, 2º e 6º, todos da Lei de Introdução às normas

do Direito Brasileiro, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Vistos. O preceito constitucional tido por violado, artigo 5º, incisos II e XXXVI, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0019456-53.2014.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE 2º GRAU)

ORIGEM: 0019456-53.2014.8.22.0002 - ARIQUEMES / 2ª VARA CÍVEL

Data distribuição: 07/06/2017 11:48:29

APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

APELADO: Estado de Rondônia

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira, manifesta-se no ID Num. 1875427, pela redistribuição deste recurso no âmbito das câmaras especiais.

Decido.

Em análise aos autos constatei que o Estado de Rondônia é parte nos autos da ação principal.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte o Estado, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins
0801344-04.2017.8.22.0000 Mandado De Segurança PJe

Impetrante: Jucicleide Araujo

Advogado(a): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Impetrado: Secretaria do Estado de Saúde de Rondônia

Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 25/05/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a impetrante intimada para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 12º, § 1º da Lei 3.896, no prazo de 48 horas. (Art. 6º, I a, e 7º do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017)

Porto Velho/RO, 23/06/2017

Maria Silvana de Jesus Cruz

Cad. 204866-3 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

ABERTURA DE VISTA

0801223-73.2017.8.22.0000– Agravo em Agravo de Instrumento PJe

Origem: 0009722-76.2013.8.22.0014– Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda - ME

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposição: 21/06/2017

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 48 horas (Art. 6º, a, do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017)

Porto Velho/RO, 23/06/2017

Maria Silvana de Jesus Cruz

Cad. 204866-3 1º DEJUESP/TJRO

Processo: 0801551-03.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 09/06/2017 11:09:06

AGRAVANTE: CAMTER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado: RICARDO ALVES MOREIRA (OAB/MG 52583)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

O juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros manifesta-se no ID Num. 1877879, pela redistribuição desta ação mandamental no âmbito das câmaras especiais nos termos do art. 115, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Expostas tais informações, encaminhou os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camter Construções e Empreendimentos S/A contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, na Ação de Execução Fiscal, movida pelo Estado de Rondônia.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supracitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801551-03.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 09/06/2017 11:09:06

Polo Ativo: CAMTER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS S.A e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

O juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros manifesta-se no ID Num. 1877879, pela redistribuição desta ação mandamental no âmbito das câmaras especiais nos termos do art. 115, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Expostas tais informações, encaminhou os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camter Construções e Empreendimentos S/A contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, na Ação de Execução Fiscal, movida pelo Estado de Rondônia.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supracitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0801526-87.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Antônio Cesara Silveira

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Distribuído por Sorteio: 20/06/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Cesara Silveira contra suposto ato coator a ser praticado pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), por estar sujeito à exigência do pagamento do ICMS sobre operações de transferência de gado entre seus próprios estabelecimentos, em operações interestaduais destinadas ao Estado do Mato Grosso, conforme inicial (doc. e-1849116).

Por ora, considerando a peculiaridade do caso concreto e por cautela, intimem-se os impetrados para que, no prazo legal, apresentem as informações pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0801487-90.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: ELEN CRISTINE ALVES DE MELO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

O desembargador Renato Martins Mimesi manifesta-se no ID n. 1865090 pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao desembargador Gilberto Barbosa.

De forma concludente, expôs seu entendimento e, ao final, argumenta que o eminente desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando da distribuição do Agravo de Instrumento n. 0011984-07.2014.8.22.0000.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJRO, constatei ter razão o relator originário em seu despacho.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição dos autos, à relatoria do desembargador Gilberto Barbosa, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Recurso Especial em Mandado de Segurança: 0803240-19.2016.8.22.0000 (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Relator: Des. Sansão Batista Saldanha

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 15, §6º, da Lei n. 9.074/2005.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0800365-76.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Kleverson Mathias Lemes Gonçalves

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Impetrado: Secretário de Estado da Justiça de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Redistribuído em 15/02/2017

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Mandado de segurança. Relotação. Desativação unidade de internação. Readequação administrativa. Município diverso do domicílio do impetrante. Ausência de direito líquido e certo. Aproveitamento. Socioeducador. Impossibilidade. Ajuda de custo. Ordem. Denegação.

É possível, seguindo-se as normas estabelecidas na legislação pertinente, a relocação de servidor, na mesma cidade ou em outro município, em unidade diversa da qual desempenhava suas atividades, não sendo apta, como regra geral, a alegação de impossibilidade desta movimentação em razão da inscrição no concurso ter-se dado em localidade específica, não havendo “direito adquirido” à lotação primária ou de inamovibilidade.

A via estreita da ação mandamental exige como requisito imprescindível para a sua admissão a necessária solidez das provas pré-constituídas em razão desta seara inadmitir a dilação probatória.

Não havendo elementos que demonstrem a possibilidade de aproveitamento do servidor em unidade prisional, tendo em vista a especialidade das atribuições inerentes ao cargo, não há se falar em direito líquido e certo em manter-se em desvio de função.

Em observância aos ditames da legislação aplicada à espécie, via de regra, a efetiva mudança de cidade, em razão da ordem de lotação, deverá a este ser precedida do pagamento de ajuda de custo, a qual poderá ser paga posteriormente, dentro dos limites da planificação orçamentária, quando evidente a urgência e o interesse público.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802715-37.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7040285-65.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Wiston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: Evaldo da Rocha Maia

Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7.390)

Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha

Decisão

Vistos. Verifica-se que o dispositivo tido por violado no recurso especial, artigo 15, §6º, da Lei nº 9.074/2005, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

PROCESSO: 0801606-51.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: FABIO DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA (OAB/RO 5952)

ADVOGADO: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR (OAB/RO 5249)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM

INTERESSADO (PARTE PASSIVA) ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2017 09:24:05

Vistos.

Consta da Certidão de ID 1896313 – pág. 2 não ter sido recolhido as custas iniciais ou mesmo da taxa da OAB em razão de o impetrante ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o impetrante deixou de juntar declaração devidamente firmada declarando-se hipossuficiente nos termos da lei, limitando-se a requerer a concessão do benefício em breves linhas que tão somente reproduziram, ainda que em outras palavras, o próprio texto normativo que autoriza sua concessão.

Sabe-se que a declaração de hipossuficiência alegada pela parte reveste-se de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser ilidida acaso se verifique nos próprios autos elementos que se contraponham a tal assertiva.

Todavia, considerando que tanto a Lei nº 1.060/50 quanto a Lei 13.105/15 – atual CPC – preveem a possibilidade de fixação de multa em caso de constatação de má-fé do requerente do benefício, tem-se por indispensável que o requerimento do benefício venha acompanhado de declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pela pessoa física do próprio requerente – e não somente por seu patrono – inclusive declarando expressamente a ciência quanto aos implicativos legais do instituto.

Assim, intime-se o impetrante para, em 5 dias, recolher as custas iniciais do processo ou, acaso opte por prosseguir com o pedido de gratuidade da justiça, que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência devidamente firmada a fim de instruir seu pedido, sob pena de indeferimento, devendo ainda considerar a nova modalidade trazida pelo atual CPC quanto a possibilidade de parcelamento das custas como forma de viabilizar seu recolhimento sem maiores prejuízos à manutenção do requerente ou de sua família.

Observa-se ainda que o impetrante menciona ter buscado a devolução do veículo junto à autoridade impetrada, contudo, não juntou aos autos nenhum documento neste sentido.

Por entender ser o teor de eventual pedido administrativo relevante para adequada compreensão do caso, faculto ao impetrante a juntada do referido documento, também no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802067-57.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7025065-27.2016.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551)

Advogado: Felipe Botelho S. Mauad (OAB/DF 41.229)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650)

Advogada: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: Des. Sansão Batista Saldanha

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 183 e 932, III, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800217-31.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7061270-55.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Recorrido: Gramazon Granitos da Amazônia S/A
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78b)
 Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)
 Relator: Des. Sansão Batista Saldanha
 Decisão

Vistos. Verifica-se que o dispositivo tido por violado no recurso especial, artigo 15, §6º, da Lei nº 9.074/2005, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Processo: 0803402-14.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)
 Recorrido: S M Comércio de Gelo Ltda - Me
 Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7.390)
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA
 DECISÃO

Vistos. Verifica-se que o dispositivo tido por violado no recurso especial, artigo 15, §6º, da Lei nº 9.074/2005, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Processo: 0801212-78.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)
 Recorrido: Prefacc Ltda
 Advogado: Walter Borges (OAB/MG 75.052)
 Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433)
 Impetrado: Secretário Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA
 DECISÃO

Vistos. O recorrente não indica, com precisão e clareza, o dispositivo de lei federal tido por violado no acórdão atacado, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
 É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
 Recurso especial não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 junho de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Processo: 0802352-50.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0013511-30.2002.8.22.0017 1ª Vara Cível Alta Floresta do Oeste
 Recorrente: José Carlos de Oliveira

Advogado: Airton Pereira Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos - (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira - (OAB/RO 2827)
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB 5649)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA
 Vistos.

O recurso especial alega violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente (STJ, REsp 1663459 / RJ, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 02/05/2017).
 Recurso especial, portanto, não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de junho de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
 Processo: 0801432-42.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)
 Relator: GILBERTO BARBOSA
 Data distribuição: 29/05/2017 18:49:37
 Polo Ativo: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA e outros
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015A
 Polo Passivo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Vistos.

Tendo em vista o despacho no ID Num. 1842067, o Des. Gilberto Barbosa encaminhou os autos à Vice-Presidência para que esta encaminhe esta Ação Mandamental ao Departamento de Distribuição.
 Pois bem.

O termo de triagem no ID Num. 1790846, informa que este Mandado de Segurança foi distribuído no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, quando a norma regimental estabelece que o seu processamento e julgamento compete ao Tribunal Pleno Judicial, nos termos do art. 109, I, "d", item 1 do RITJ/RO.
 Assim, considerando tais informações, determinei no ID Num. 1842067, que o DEDIST procedesse a distribuição dos autos ao relator sorteado, para este no caso de qualquer irregularidade na distribuição, se manifestasse nos termos do art. 232 do RITJ/RO.
 Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato praticado pelo Governador do Estado que segundo a competência estabelecida no art. 109, I, "d", item 1 do RITJ/RO, compete ao Tribunal Pleno judicial processar e julgar essas ações.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito daquele Órgão Julgador nos termos do art. 109, I, "d", item 1 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Vice-Presidente do TJ/RO

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2011877-36.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0002819-33.2005.8.22.0005

Requerente: Marleide Schwingel

Advogado: Altair Altoff da Rocha(OAB/RO 1870)

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho(OAB/RO 787)

Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB/RO 2293)

Advogado: Elpídio Santos Magalhães(OAB/RS 44727)

Requerente: Marcos Anselmo Schwingel

Advogado: Altair Altoff da Rocha(OAB/RO 1870)

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho(OAB/RO 787)

Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB/RO 2293)

Advogado: Elpídio Santos Magalhães(OAB/RS 44727)

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Manifeste-se a contadoria sobre os cálculos em nome dos credores às fls. 105/108.

Solicite informações do juízo de origem quanto a requisição do presente precatório formulado apenas em nome de MARLEIDE SCHWINGEL e MARCOS ANSELMO SCHWINGEL.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007961-18.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000883-02.2012.8.22.0013

Requerente: Rosenilda Barbosa de Almeida Crist

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Requerido: Município de Corumbiara RO

Procurador: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Às fls. 99 o patrono da credora concordou com os cálculos apresentados pela coordenação de precatório deste Tribunal e requer que o pagamento do presente precatório seja depositado em sua conta-corrente.

Conforme §2º do art. 10 da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia 006/2017 e orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deve ser realizado mediante depósito em conta-corrente do credor, por isto, concedo prazo de 10 dias para que sejam apresentados os dados bancários do credor para quitação do precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001432-75.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001592-52.2016.8.22.0020

Requerente: Pedro Domingos de Jesus

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Requerido: Nova Previ - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Procurador: Tiago Schultz de Moraes(OAB/RO 6951)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 14, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001670-94.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000345-27.2016.8.22.0023

Requerente: Rivelino Lourenço Dos Santos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 17, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 122

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido formulado por JOÃO APARECIDO DE SOUZA, em razão de já ter sido agraciado com a antecipação humanitária, quando da comprovação de pessoa idosa. E quanto a CLAUDINEY FEITOSA DE ARAÚJO, em razão de não ser titular originário do crédito, visto que o obteve por meio de cessão de crédito, além do que a doença que apresenta é relacionada a seu filho.

Conforme informações de fls. 35, o credor JOÃO APARECIDO DE SOUZA, sob a condição de idoso, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de doente grave, faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

No entanto, o credor JOÃO APARECIDO DE SOUZA, às fls.17/26, apresentou documentos antigos e ilegíveis referentes a sua aposentadoria por invalidez.

É necessário portanto, que o credor apresente laudo médico legível e recente, assinado por especialista, motivo pelo qual, por ora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar novos documentos.

O outro pedido é de CLAUDINEY FEITOSA DE ARAÚJO, que na qualidade de cessionário, requer a antecipação do seu crédito

sob a alegação de que necessita custear despesas de tratamento médico de seu único filho que é portador de neoplasia maligna no cérebro. Junta laudo médico às fls. 6.

Conforme previsão no art. 16 da Resolução 115/2010-CNJ, não se aplica aos cessionários a preferência de que trata o § 2º do art. 100 da CF, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002284-02.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0085780-69.2007.8.22.0002

Requerente: Guilherme de Paula Vendramel

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 158, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002838-34.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000236-47.2015.8.22.0023

Requerente: Tereza Corim Raymundo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002840-04.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000228-70.2015.8.22.0023

Requerente: Guelinck Ninck Srocinski

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002842-71.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000254-68.2015.8.22.0023

Requerente: Jonas Paulo da Silva

Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002846-11.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000225-18.2015.8.22.0023

Requerente: Josias Luis de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006715-16.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0010876-76.2010.8.22.0001

Requerente: Raimundo Nonato Vieira de Moraes

Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando(OAB/RO 653)

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando(OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 126, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000393-43.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0254687-44.2006.8.22.0001

Requerente: Jorge Celestino da Silva

Advogado: Castiel Ferreira de Paula(OAB/RO 8063)

Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl(OAB/RO 3905)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogada: Maria Creusa Machado Magalhães .(RO 178-B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl.42, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000445-39.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0311791-23.2008.8.22.0001

Requerente: Edson Guimarães Pinto

Advogada: Clara Regina Góes Orlando(OAB/RO 653)

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando(OAB/RO 2003)

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 41, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 245

Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de antecipação de pagamento.

O Estado de Rondônia se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

De acordo com as informações da coordenação de precatórios às fls. 59, os credores IZAC BELARMINO DA SILVA, VICENTE TAVARES DE SOUZA, CELIA MARIA REBOUÇAS DE SOUSA, JOÃO RAMOS MACIEL, MARILU RIBEIRO DA SILVA e MARIA SUELI HOLANDA DE CASTRO, já requereram antecipação humanitária por motivo de doença grave e requerem novo pedido humanitário por motivo diverso, qual seja, idade.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE

NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro os pedidos de IZAC BELARMINO DA SILVA, VICENTE TAVARES DE SOUZA, CELIA MARIA REBOUÇAS DE SOUSA, JOÃO RAMOS MACIEL, MARILU RIBEIRO DA SILVA, EDSON DA SILVA OLIVEIRA e MARIA SUELI HOLANDA DE CASTRO antecipação de pagamento do credor já que os mesmos comprovaram a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ.

Quanto o credor MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIR já recebeu crédito humanitário pelo mesmo motivo em outro incidente neste precatório, razão pela qual, indefiro seu pedido.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento dos pedidos deferidos conforme dados bancários apresentados nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001087-12.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0009350-69.2009.8.22.0014

Requerente: Tereza Fátima Chaves Zarate

Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 62, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001109-70.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0176289-88.2003.8.22.0001

Requerente: Ruth Megumi Morimoto

Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)

Advogado: Jaceguay Feurschuette de Laurindo Ribas(OAB/PR 4395)

Requerente: Motoko Kondo Morimoto

Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)

Requerente: Missako Morimoto

Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)

Requerente: Zuleica Yoshiko Morimoto

Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)

Advogado: Jaceguay Feurschuette de Laurindo Ribas(OAB/PR 4395)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 176, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001241-30.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000301-57.2015.8.22.0018

Requerente: Oswaldo Amaral de Brito

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 20, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001243-97.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000312-86.2015.8.22.0018

Requerente: Irene Alves

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 16, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001245-67.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000318-93.2015.8.22.0018

Requerente: Mara Silvia de Paiva Jesus

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 17, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001249-07.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000317-11.2015.8.22.0018

Requerente: Marilene Aparecida Bueno de Castro Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 20, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 286

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 56/57, com relação ao deferimento de novo pagamento humanitário à credora MARIA LINDA RIGO, considerando a nova informação de fls. 85, de que não há mais saldo para pagar nova antecipação humanitária à credora, em vista da liberação de todo o seu crédito quando da antecipação deferida no Incidente 4 deste Precatório.

Ademais, diante da impetração do MS 0801598-74.2017.8.22.0000, em face da decisão ora revogada, informe ao relator.

Sem mais pendências, arquite-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002033-81.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7036550-24.2016.8.22.0001

Requerente: Maria das Dores Pereira Dias

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira(OAB/RO 5497)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002131-66.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0024131-33.2012.8.22.0001

Requerente: Dario Carvalho da Silva

Advogada: Denise Paulino Barbosa(OAB/RO 3002)

Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)

Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB 2536)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002368-03.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000268-45.2016.8.22.0014

Requerente: Felipe Rodrigues de Rezende

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 41, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002695-45.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7004533-14.2016.8.22.0007

Requerente: Sebastião Lima de Aguiar

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)

Advogada: Greciane Luciana Maria Paes(OAB/RO 4143)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002847-93.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000292-80.2015.8.22.0023

Requerente: Ivone Ferreira dos Santos da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011117-14.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017287-04.2011.8.22.0001

Requerente: Mônica Kazuko Taira Nakashima

Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues(OAB/RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Procuradora: Zaira dos Santos Tenório(OAB/RO 5182)

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/RO 6792)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017 às 9:15 h, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão se fazer presentes pessoalmente o Prefeito, o Secretário das Finanças e o Procurador do município, bem como a credora/patrona deste precatório.

Atualize-se o débito.

Dou por intimados via DJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011127-58.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017289-71.2011.8.22.0001

Requerente: Allan Nunes Rosa

Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues(OAB/RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Procuradora: Zaira dos Santos Tenório(OAB/RO 5182)

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Anote-se os dados enviados pelo juízo às fls. 51.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017 às 8:30 h, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão se fazer presentes pessoalmente o Prefeito, o Secretário das Finanças e o Procurador do município, bem como o credor/patrono deste precatório.

Atualize-se o débito.

Dou por intimados via DJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011895-81.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017288-86.2011.8.22.0001

Requerente: Larissa Duarte Raposo

Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues(OAB/RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Procuradora: Zaira dos Santos Tenório(OAB/RO 5182)

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/RO 6792)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017 às 10:00 h, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão se fazer presentes pessoalmente o Prefeito, o Secretário das Finanças e o Procurador do município, bem como a credora/patrona deste precatório.

Atualize-se o débito.

Dou por intimados via DJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0012935-98.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017286-19.2011.8.22.0001

Requerente: Francisco Evaldo Frota

Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues(OAB/RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Procuradora: Zaira dos Santos Tenório(OAB/RO 5182)

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017 às 10:45 h, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão se fazer presentes pessoalmente o Prefeito, o Secretário das Finanças e o Procurador do município, bem como o credor/patrona deste precatório.

Atualize-se o débito.

Dou por intimados via DJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0000518-11.2017.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Nesta data, estão sendo designadas audiências com os credores para tentar equacionar a mora do Município.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho - RO, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0000630-77.2017.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Intime-se o Estado a apresentar o Plano de Pagamento em 30 dias.

Após, serão submetidas à Presidência as demais questões.

Porto Velho - RO, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000797-94.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000449-22.2016.8.22.0022

Requerente: Glauber Simões Silva

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Antonio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Oficie-se ao juízo de origem, solicitando as duas cópias autenticadas da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como, sentença dos embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001309-77.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7002140-11.2015.8.22.0021

Requerente: Helder Câmara Serafim Leite

Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)

Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
 Requerido: Município de Buritis RO
 Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Solicite novamente ao juízo de origem os documentos elencados às fls.13, no prazo 15 dias, a fim de que o presente possa ser formalizado (Resolução 006/2017-PR).
 Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 Silvana Maria de Freitas
 Juíza Auxiliar

Presidência
 Despacho DO PRESIDENTE
 Precatório
 Número do Processo :2005739-10.1995.8.22.0000
 Processo de Origem : 0061990-00.0176.8..
 Requerente: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda
 Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
 Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)
 Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
 Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
 Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(RO 307)
 Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)
 Advogado: Rodrigo Totino(OAB/RO 6338)
 Advogado: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli()
 Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' oeste Ro
 Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Há disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento do crédito requisitado neste precatório, portanto, manifeste-se o credor, no prazo de 5 dias, quanto aos cálculos de fls. 286/288 e apresente os dados bancários do patrono.
 Sem impugnação, libere as penhoras de fls. 41/43 e 249 e os honorários contratuais e sucumbenciais devidos.
 Por economia processual, não atendido o prazo, promova a Coordenadoria de Gestão de Precatórios, os meios necessários para o cumprimento deste despacho.
 Sem mais pendências, archive-se o feito.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005409-48.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0005409-48.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Recorrido: Walimir das Chagas Pereira
 Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recorrente não indica, com precisão e clareza, o dispositivo de lei federal tido por violado, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
 Recurso especial não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008383-58.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0008383-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Recorrido: Áureo Virgílio Queiroz
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Recorrida: Marcia Andrea de Oliveira Queiroz
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 402 e 403, todos do Código Civil; artigos 373, I, 489, §1º, IV e V, e 927, V, todos do Código de Processo Civil de 2015; artigo 48, § 2º, da Lei n. 4.591/64 e artigo 1º da Lei nº 4.864/65.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0024599-60.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0024599-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Auto Escola e Despachante Santana LTDA ME
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0022951-24.2009.8.22.0021 - Recurso Especial
 Origem: 0022951-24.2009.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
 Recorrente: C. R. da S. Representado(a) por sua mãe A. R. R. P.
 Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
 Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Recorrente: C. R. da S. Representado(a) por sua mãe A. R. R. P.
 Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
 Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. No recurso especial os recorrentes requerem o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 323), contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência. Assim, não comprovada a real condição de necessidade de serem abarcados pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
 Intimem-se os recorrentes, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/15.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0095341-68.2008.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0095341-68.2008.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Agravante: Geralda Rodrigues Chaves
 Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
 Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Advogada: Fernanda Pitteri Anastácio (OAB/RO 4885)
 Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
 Agravado: Márcio Barbiero
 Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Advogado: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/RO 616)
 Agravado: Marcia Marrocos Aristides Barbiero
 Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Agravado: Vanderlei Barbiero
 Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011663-88.2013.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0011663-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante: Elaine Torres de Souza Mestou
 Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
 Agravado: Losango Promoções De Vendas LTDA
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008598-60.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0008598-60.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 Advogado: Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (OAB/DF 10671)
 Advogado: Gabriela Leite Farias (OAB/DF 34060)
 Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Marcel Gaston Nogueira (OAB/DF 44263)
 Apelante: Oi S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Recorrida: Tania Mara Venceslau Demétrio
 Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. A recorrente não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
 É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
 Recurso especial não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0022200-24.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0022200-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
 Recorrida: Gleiciane Benfica Fernandes
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recorrente interpõe recurso especial, baseado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sem indicar com transparência e objetividade, qual dispositivo de lei federal supostamente afrontado, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional.
 É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF. (STJ, AgInt no AREsp 941318//SP Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016).
 Recurso especial, portanto, não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0016652-18.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0016652-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Agravada: Tatiane de Freitas Azevedo
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008376-76.2006.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0008376-76.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Recorrente: João Brito Ferreira
 Advogado: Jamil Lourenço (OAB/RO 222A)
 Advogada: Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/SC 28489B)
 Advogado: Cristiano Prestes Braga (OAB/RS 61.861)
 Advogado: PEDRO ABIB HECKTHEUER (OAB/RO 6907)
 Recorrido: Espólio de Harlei Lima de Souza
 Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
 Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
 Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157738)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 1.022, I e II, do CPC/2015; artigos 8º, 13, I, 283, 288 caput e VI, 295, I e § único, II, 396, 401, 402, I e 491, todos do CPC/1973; artigos 104, 165, 178, parágrafo 9º, V, letra "b", 1.133, II, 1.572 e 1.577, do Código Civil de 1916 e artigos 654, § 1º e 692, do Código Civil de 2002.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000472-19.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
 Origem: 0000472-19.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Edimilson Pio da Silva
 Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
 Advogado: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
 Recorrida: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 927 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007820-52.2012.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0007820-52.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Recorrente: Geremias Alves Pereira

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Recorrente: Odilon Alexandre Neto
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Recorrente: Oséias Duarte Pinheiro
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Recorrente: Edmilson da Silva Cruz
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Recorrente: Manuelina Alves Pereira Garcia
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Recorrente: Milton Rodrigues da Silva
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Recorrente: Jacques de França e Castro
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Apelante: Melquizedec Batista
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Recorrida: ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia
 Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)
 Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 186 do Código Civil e artigo 337, I, do Código de Processo Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0020248-44.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0020248-44.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Antenor de Moura Marques
 Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
 Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
 Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
 Recorrida: Sky Brasil Serviços Ltda
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
 Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)
 Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Fábiana Daniela da Cunha (OAB/RJ 132094)
 Advogada: Marília Lins de Oliveira (OAB/BA 26821)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 186 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0013282-28.2014.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0013282-28.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Airton dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

Recorrida: Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - COOMIGA

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. (STJ, REsp 1574700, Ministra Assusete Magalhães, publicada em 16/06/2017).

Também não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AgInt no REsp 974125 / RS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/06/2016).

Recurso especial não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0086342-29.2008.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0086342-29.2008.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Recorrido: Edivaldo José dos Santos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Especial n. 1.361.799 (Tema 947 – Discute-se: a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança,

movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0008598-60.2014.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0008598-60.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

Advogado: Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (OAB/DF 10671)

Advogado: Gabriela Leite Farias (OAB/DF 34060)

Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Marcel Gaston Nogueira (OAB/DF 44263)

Apelante: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Recorrida: Tania Mara Venceslau Demétrio

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 944 do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0129140-50.2004.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0129140-50.2004.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Manoel Klinger Pessoa

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Recorrido: Município de Ji-Paraná RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0024022-82.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0024022-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrida: Antonia Peixoto Monteiro
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça porque desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, EAREsp 750042 / SP, Corte Especial, Ministro Og Fernandes, julgado em 05/04/2017).
 O recorrente alega contrariedade quanto à aplicação da lei federal n. 1.060/50, mas não indica qual dispositivo da lei teria sido violado na decisão recorrida. Essa falta de indicação compromete a fundamentação do recurso especial, tornando-a deficiente.
 É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
 Recurso especial não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0022200-24.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
 Origem: 0022200-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
 Recorrida: Gleiciane Benfica Fernandes
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recorrente deixou de indicar o dispositivo constitucional supostamente violado. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
 Recurso extraordinário não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0015910-32.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0015910-32.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Leme Engenharia Ltda
 Advogado: Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70249)
 Advogado: Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
 Recorrido: Município de Porto Velho RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0014628-85.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
 Origem: 0014628-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Kleber José Leão
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Recorrente: Cheyene Taylor da Silva Naré
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 580252, (Tema 365), com a seguinte tese firmada:
 Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.
 Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator, Desembargador Eurico Montenegro, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008236-61.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0008236-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Elenrízia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
 Recorrido: Mauro Cesar Almeida Passos
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 301, X, e 333, I, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.267 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0013586-46.2013.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0013586-46.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Agravante: Geralda Rodrigues Chaves
 Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
 Agravado: Márcio Barbiero
 Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Advogada: Delvina Rizzi Barbiero
 Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Agravado: Vanderlei Barbiero
 Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0016051-80.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0016051-80.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Agravante: Contrutora Incorporadora Paiva Gomes e Cia Ltda
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Agravado: Jose Dionisio da Silva
 Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
 Agravada: Eliane Menezes de Assis da Silva
 Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0026103-38.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0026103-38.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Recorrente: BB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Recorrida: Porto Júnior Construções Ltda ME
 Recorrida: Rosemeire de Souza Nunes
 Recorrida: Rozilda Guimarães de Souza
 Recorrido: David de Alecrim Matos
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Certificado às fls. 179 que, quanto ao preparo, foi apresentado "aviso de lançamento" às fls. 178, porém, restam incertezas quanto ao comprovante de pagamento das custas recursais.
 Assim, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005586-75.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0005586-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Sidnei Bonifácio
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 580252, (Tema 365), com a seguinte tese firmada:
 Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.
 Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator, Desembargador Eurico Montenegro, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0059986-66.2009.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0059986-66.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RR 387A)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
 Advogada: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
 Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Recorrido: Cicero Aparecido de Alencar
 Advogada: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
 Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
 Advogado: Paulo dos Santos Brandão (OAB/RO 1014)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Certificado às fls. 528 que o advogado que assinou o recurso digitalmente não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 dias, sanar o vício de representação, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0012526-10.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0012526-10.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Recorrente: Roque Mutilin
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Recorrido: Banco Bradescard S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso especial está acompanhado de guia de recolhimento de custas processuais (fls. 188) em desacordo com o previsto no artigo 5º da Resolução n. 02/2017 do Superior Tribunal de Justiça:

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado exclusivamente mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br>.

Assim, nos termos do 4º do art. 1.007 do CPC/15, como não comprovado o recolhimento, intime-se o recorrente para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena deserção.

Intime-se e publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0010276-50.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0010276-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrida: Rizele Tainá Tavares Mendes

Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)

Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Verifica-se que os dispositivos tidos por violados no recurso especial, artigos 408, 421 e 482 do Código Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005315-91.2012.8.22.0004 - Recurso Extraordinario

Origem: 0005315-91.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Edmundo Teixeira Lima

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Recorrida: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda

Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Recorrida: Hyundai Caoa do Brasil LTDA

Advogado: Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Advogada: Cristina de Arruda Matarazzo (OAB/SP 201906)

Advogada: Larissa Vilaça Bertoni (OAB/SP 319635)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Às fls. 596 houve a juntada de decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa dos autos a este Tribunal porque, acerca do Tema 660, suscitado neste recurso extraordinário, teve negada a existência de repercussão geral nos seguintes termos: Manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. (Ministro Gilmar Mendes, em 1705/2013). Portanto, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/15, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017607-54.2011.8.22.0001 - Recurso Extraordinario

Origem: 0017607-54.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Lizomar Campelo de Albuquerque

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrente: Sonia Aparecida Dave

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrente: Clea Molino Alves

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrente: Darlyen Barbosa dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrente: Maria Marta Coelho de Lima

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Recorrente: Valdeci Molino Laureano

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrente: Pedroza Moreira da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 565089 (Tema 19) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0013437-34.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0013437-34.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Auto Escola e Despachante Santana LTDA ME
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Recorrida: Tania Bento
 Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 124, informativa de renúncia de mandato outorgado aos membros da sociedade de advogados Estebanez Martins Advogados, intime-se pessoalmente a parte, Auto Escola e Despachante Santana Ltda. – ME para, no prazo de 5 dias, constituir novo procurador.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001084-68.2010.8.22.0011 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0001084-68.2010.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Laerte Gomes
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Agravado: José Walter da Silva
 Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
 Advogada: SINARA DUTRA (OAB/RO 8002)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011947-45.2008.8.22.0014 - Recurso Extraordinário
 Origem: 0011947-45.2008.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Melkisedek Donadon
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 976566 (Tema 576: Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92), representativo da controvérsia contida nestes autos.
 Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0022758-64.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0022758-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Recorrente: Construnova Comércio de Materiais de Construção Ltda ME
 Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
 Recorrida: Naiara Teixeira de Lima
 Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 927 e 943 do Código Civil e artigo 29, III, “c”, do Código de Trânsito Brasileiro.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0022008-62.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0022008-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Família Bandeirantes Previdência Privada
 Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
 Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)
 Recorrido: Dionisio Faustino
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. A recorrente interpõe recurso especial, baseado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sem indicar com transparência e objetividade qual dispositivo de lei federal supostamente afrontado, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional.
 Ocorre que é inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF. (STJ, AgInt no AREsp 941318/ SP Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016).
 Recurso especial, portanto, não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0017051-47.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0017051-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: OI S/A
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Recorrido: Leonardo Zimmermann Barakat
 Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Recorrido: Alexandre Antunes Barakat
 Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 944 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
 Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0015080-27.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0015080-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Recorrido: D. A. Comercio Confecções Ltda
 Recorrido: Alexsandro Campelo da Silva
 Recorrida: Helena Campelo Alexandre da Silva
 Recorrido: José Jorge da Silva
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 284, VI, e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0020246-74.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0020246-74.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Urbanizadora de Parques e Jardins de Rondonia Ltda
 Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
 Recorrida: Selma Brito Villar Maziero
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Recorrida: Elaine Villar Maziero Duarte
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. A recorrente não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
 Recurso especial não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008598-60.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0008598-60.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Oi S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelante: Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 Advogado: Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (OAB/DF 10671)
 Advogado: Gabriela Leite Farias (OAB/DF 34060)
 Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Marcel Gaston Nogueira (OAB/DF 44263)
 Recorrida: Tania Mara Venceslau Demétrio
 Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 944 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
 Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
 Despacho DO RELATOR
 Embargos de Declaração - Nrº: 1
 Número do Processo : [0000296-43.2017.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0016070-07.2013.8.22.0501
 Embargante: Luana Terras Pereira
 Impetrante(Advogada): Suellen Santana de Jesus(OAB/RO 5911)
 Impetrante(Advogada): Cleide Gomes de Lima Bernardi(OAB/RO 5559)
 Embargante: Dalva Conceição da Silva
 Impetrante(Advogada): Suellen Santana de Jesus(OAB/RO 5911)
 Impetrante(Advogada): Cleide Gomes de Lima Bernardi(OAB/RO 5559)
 Embargado: Câmaras Reunidas Criminais

Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Relatório.

Luana Terras Pereira e Dalva Conceição da Silva manejam Embargos de Declaração visando a sanar omissão na decisão monocrática que negou seguimento ao Habeas Corpus e o extinguiu, sem apreciação do mérito, face a matéria posta não ser de competência do TJRO.

Nas razões recursais, em suma, aponta que há omissão, pois na decisão o relator declara-se incompetente, porém não informa a quem competiria a análise do Habeas Corpus.

É o sucinto relatório.

Decido.

De início cumpre salientar que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, opinativo ou doutrinário.

Na espécie, o remédio constitucional visa a impugnar a decisão que determinou a execução provisórias das penas às pacientes, proferida pelas Câmaras Criminais Reunidas do TJRO, no processo criminal n. 0016070-07.2016.8.22.0501, por práticas delituosas previstas nos artigos 33, caput, combinado com artigo 35, da Lei n. 11.343/06, que prescreve medidas de prevenção e repressão de produção e uso indevido de drogas.

Rememoro que na exordial apresentada nesse habeas corpus não há qualquer fato ou circunstância nova apta para se infirmar os fundamentos lançados no acórdão exarado pela 1ª Câmara Criminal Reunida do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Destarte, em se tratando de acórdão emanado por órgão judicial de 2ª instância, composto por Desembargadores do Tribunal de Justiça de Rondônia, não há como se acolher o processamento perante o mesmo tribunal.

Nesse sentido, à semelhança:

Súmula n. 606 do STF "Não cabe Habeas Corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em Habeas Corpus ou no Respectivo Recurso.

Logo, deve o eventual inconformismo quanto o aresto deve ser manejado na via processual própria e perante os tribunais superiores.

Posto isso, nego provimento aos aclaratórios, mantendo a decisão monocrática na totalidade.

I.

Porto Velho - RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014664-98.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014664-98.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Simplex Equipamentos Ltda

Advogado: Fábio Torres (OAB/MG 35726)

Apelada: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira manifesta-se, à f. 359-e, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Moreira Chagas, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando da distribuição da apelação n. 0014001-52.2010.822.0001.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência.

É o relatório. Decido.

Em consulta aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG do TJRO, verifiquei que os autos referidos foram distribuídos à relatoria do Des. Moreira Chagas, em 25/11/2014. Porquanto, depois da distribuição destes autos à relatoria do Des. Sansão Saldanha, que ocorreu em 07/11/2014.

Desse modo, determino a devolução dos autos à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, sucessor do Des. Sansão Saldanha.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011192-50.2010.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0011192-50.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Rodobens Administração e Promoções Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Apelada: Sandro Jair Daros Transporte ME

Advogada: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira, manifesta-se à fl. 501-e, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando do julgamento do AI n. 0003537-98.2012.822.0000.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que, além do agravo de instrumento referido o e. desembargador também foi o relator do AI n. 0003135-51.2011.822.0000.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Raduan Miguel Filho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004695-02.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0004695-02.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Itair Rodrigues

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelada: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Nos termos do art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente recurso de apelação.

Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 360, do novo RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001825-87.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0001825-87.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Ana Maria Ferreira Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Reinaldo Ferreira Costa
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Maria Ferreira Dantas, em face da sentença de fls. 31/32-e proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de ação de internação compulsória, proposta em desfavor de Reinaldo Ferreira Costa e Estado de Rondônia, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC/73, entendendo haver a inadequação da via eleita, sendo a autora carecedora do direito de ação em face da falta de interesse de agir, tratando-se de pedido de internação involuntária que prescinde de autorização judicial para ocorrer, sendo necessário apenas sua requisição através de autorização médica e comunicação ao Ministério Público.

Nas razões de apelação a recorrente defende que há interesse de agir, pela falta de adesão voluntária do recorrido Reinaldo aos tratamentos disponíveis, bem como na sua impossibilidade econômica em custear as elevadas despesas com internação em estabelecimento adequado. Pontua a necessidade e possibilidade de internação compulsória do apelado e o direito ao tratamento a ser custeado pelo Estado, nos termos do artigo 23 e 196 da Constituição Federal e Lei n. 10.216/2001.

Pugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu acolhimento, a fim de que seja reformada a sentença, determinando a retomada da marcha processual e regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões pela ausência de angularização processual.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 50/53-e, opinando pelo conhecimento do apelo, e no mérito pelo conhecimento do recurso, entendendo que estão presentes as condições da ação e que a inicial preenche todos os seus requisitos, inexistindo óbice ao seguimento da demanda, motivo a determinar a anulação da sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O deslinde da questão gravita na presença ou não de interesse de agir da apelante.

A autora propôs ação de internação compulsória com pedido de antecipação de tutela em face de seu irmão Reinaldo Ferreira Costa e Estado de Rondônia, narrando que ele é dependente químico (CID 10-F10.2 e F20.0 – transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool – síndrome de dependência e esquizofrenia paranoide) há pelo menos 10 (dez) anos e já foi submetido a diversos tratamentos voluntários ineficazes, razão pela qual requer a sua internação compulsória.

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação não são caracterizadas com base no direito material discutido em juízo, mas nas afirmações feitas na inicial. Assim, para se averiguar se o interesse de agir está presente, basta a constatação do binômio necessidade/utilidade e adequação da tutela jurisdicional, sem necessidade de se adentrar no mérito da causa.

No presente caso, a necessidade/utilidade se configura na busca do provimento judicial para satisfazer a pretensão da autora no sentido de ver o seu irmão, dependente químico, internado para tal tratamento às expensas do Estado, uma vez que não tem condições

financeiras de arcar com estas despesas, fundamentando o seu pedido na Lei 10.216/2011, a qual traz em seu bojo a possibilidade de se internar pessoas portadoras de transtornos mentais que tais carecem de tratamento.

Já a adequação, que diz respeito ao procedimento adotado para a solução do litígio, também, foi atendida, por se tratar de pedido de internação compulsória.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas, especificamente, na necessidade do processo como meio apto à busca do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Conforme esclarece a apelante, seu irmão Reinaldo é dependente químico em estado avançado e já tem sua capacidade discernimento comprometida, sendo que não aceita submeter-se de forma espontânea a tratamento para desintoxicação, e sem, consciência de que coloca a sua vida em risco permanente.

Dentre os documentos juntados com a inicial, consta o laudo médico de fl. 15-e atestando que o apelado é dependente de álcool, com prejuízo do seu entendimento e que necessita de internação para tratamento dessa dependência, se necessária, compulsória, pois paciência sem insight.

Além disso, juntou a ficha social e outros documentos que comprovam que o apelado já esteve em tratamento sem resultados, e ainda que o mesmo é interdito, tendo como interditante a autora.

Desse modo, comprovado o quadro do requerido, que é dependente químico e não mais capacidade de gerir seus atos, bem como a hipossuficiência da requerente, resta-se demonstrada a necessidade da sua internação com urgência.

Não se pode olvidar o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido que envolve o direito tutelado, pois a Lei nº 10.216/01 resguarda o direito de internação compulsória, conforme o art. 9º, in verbis:

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Neste sentido já se posicionou o STJ:

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO.

1. Tem interesse de agir a parte que recorre à via judicial para alcançar a tutela pretendida. 2. Tratando-se de pessoa usuária de drogas, é cabível pedir aos Entes Públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 3. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 4. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 5. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 6. Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. Inteligência do art. 6º, letra c, da Lei nº 8.121/85 e do item 3 do Ofício Circular nº 595/07-CGJ. 7. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento para admitir tal ônus, mas reduzo a verba remuneratória destinada ao FADEP para patamar mais adequado, considerando que se trata de questão pacífica e de recurso repetitivo. Recurso provido, em parte.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 591 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.119-RS (2015?0043004-8), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Dje: 13/04/2015)

Esta Corte também já decidiu neste sentido, vejamos:
 Apelação Cível. Medida Protetiva. Internação involuntária.
 Dependente químico. Interesse de Agir. Reforma. Provimento.
 É possível juridicamente o pedido de internação compulsória,
 estando presente o interesse processual da parte, quando esta
 necessita recorrer ao Poder Judiciário para garantir o direito à
 saúde, independentemente de prévio pedido administrativo.

(Apelação, Processo nº 0002296-40.2013.8.22.0102, Tribunal de
 Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do
 Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 29/01/2014)
 Portanto, evidenciado o interesse processual na pretensão da
 autora em internar compulsoriamente seu irmão, e respeitada a
 garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no
 artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o apelo
 merece ser provido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, do NCP, c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso de apelação para anular a sentença proferida, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0022941-64.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0022941-64.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)

Recorrido: Fábio Alexandre Gonçalves

Advogado: Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Litisconsorte Ativo Necessario: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Renato Rondina Tadeu Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019155-17.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019155-17.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Espólio de Eustanislau Alves de Lima
 Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Apelado: João José Ferreira de Melo

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Relator: Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros

Vistos.

Espólio de Eustanislau Alves de Lima recorre da sentença proferida nos autos da ação de oposição que julgou improcedente o pedido inicial ante a não comprovação da posse sobre o imóvel, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 800,00.

Em suas razões recursais sustenta que há interesse de menores herdeiros do espólio, havendo necessidade de manifestação do Ministério Público.

Assim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer acaso entenda haver interesse na causa.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017233-67.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017233-67.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Advogada: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)

Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68450)

Advogado: Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP 286430)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado: Erickson Arley Araújo de Freitas

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos. Considerando a interposição de petição física de recurso especial referente aos presentes autos e, por estar desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, não houve a juntada, conforme certidão de fls. 259, permanecendo a petição no Departamento para devolução ao subscritor.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007382-26.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0007382-26.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Gilmar de Souza Nobrega

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Apelante: C. de Souza Nobrega & Cia Ltda EPP

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Apelada: Fausta Gomes de Melo

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Apelado: Manoel Alves de Almeida

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

O Des. Kiyochi Mori manifesta-se às fls. 288/289-e, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Moreira Chagas.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do processo n. 0002127-53.2013.822.0005, apenso em 1º grau a estes autos conforme certidão de fl. 148v.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do sítio do TJ/RO, constatai que o processo supracitado tramitou em 1º grau apenso a estes autos.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição, dos autos, por prevenção ao Des. Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Segunda Câmara Cível

2ª Câmara Cível

0015848-21.2012.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0015848-21.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Agravante: Roberto Rony da Silva Vieira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

Advogada: Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054)

Advogada: Barbara Barros Botega (OAB/MG 114857)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Roberto Rony da Silva Vieira interpõe agravo interno (f. 286/315) combatendo a decisão monocrática (f. 279/284) que deu provimento ao apelo interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, para reformar e julgar improcedentes os pedidos formulados pela ora agravante.

A agravante argumenta que o julgamento monocrático mitigou o seu direito de defesa e, ainda, violou o princípio do duplo grau de jurisdição, negando-lhe a reavaliação da decisão questionada. No mais, reafirma as suas alegações de que os débitos imputados ao autor não são devidos, pugnano pela procedência total do pedido e pela condenação da agravada em danos morais. Pede a reconsideração da decisão ou a submissão à Câmara para reformar a decisão monocrática.

Sustenta que a decisão exarada se mostrou contrária ao entendimento jurisprudencial, tendo em vista que além da cessão de crédito ter sido realizada de modo ilegal, não foi comprovada a existência da dívida, bem como não comprovou a inadimplência da ora agravante com a instituição financeira.

Afirma que o presente caso não se trata, apenas, de cessão de crédito, mas, sim, de pura negativação indevida do nome do consumidor por inexistência de dívida.

Alega que não tomou conhecimento acerca da cessão de crédito, visto que, para a eficácia da cessão de crédito, é imprescindível o conhecimento do ato pelo credor e a comprovação da dívida, objeto da cessão e regular notificação, tornando-a válida e eficaz para fins de cobrança.

Alega estar configurado o dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, principalmente se não comprovada a licitude da cobrança da dívida.

Pede a retratação da decisão e, caso não seja o entendimento, que o recurso seja julgado pelo colegiado.

Intimada para apresentar contrarrazões (f. 317), a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 319).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando que o Relator poderá exercer o juízo de retratação em relação à decisão monocrática hostilizada pelo presente instrumento recursal, com efeito, deve ser revogada a decisão do recurso de apelação que deu provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo apelado na inicial.

Diante disso, exerço o juízo de retratação e, considerando que a revogação da decisão monocrática oportunizará a realização de sustentação oral na apelação interposta, uma vez que não existe esta possibilidade em agravo interno, em homenagem ao princípio da ampla defesa, julgarei a apelação em momento posterior.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006008-37.2015.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0006008-37.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Apelado: Lusinete Barbosa do Nascimento

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Intime-se a apelante Tim Celular S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição da apelada de f. 146/147, ficando ciente de que, em caso de descumprimento da medida imposta, o valor da multa (f. 25) poderá ser majorado, conforme dispõe o art. 537, § 1º do CPC.

I.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004941-67.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004941-67.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)

Apelado: Edivam Dias Maria

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos.
 Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil, de modo que determino a redistribuição do apelo no âmbito das Câmaras Cíveis.
 C.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0005788-63.2015.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0005788-63.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Apelado: José Maria da Silva
 Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos.
 Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil, de modo que determino a redistribuição do apelo no âmbito das Câmaras Cíveis.
 C.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0014757-56.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
 Origem: 0014757-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Embargante: Horácio Batista Guedes Júnior
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Embargada: Darcy de Sá Almeida
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos.
 Considerando possível efeito infringente dos Embargos Declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
 Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
 I.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0000507-29.2015.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0000507-29.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Apelado: Jefferson Luiz Martins
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.
 Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil, de modo que determino a redistribuição do apelo no âmbito das Câmaras Cíveis.
 C.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0000649-42.2015.8.22.0004 - Apelação
 Origem: 0000649-42.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Antonio José Martins
 Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
 Apelado: Edeilson Gonçalves Alves
 Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
 Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Conforme certidão lavrada, em 20/06/2017, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física, por meio da qual o apelante, Antonio José Martins, junta procuração e documento pesselial, está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau –SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
 Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 23 de junho de 2017.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0003576-87.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0003576-87.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Leidinea Rebouças Bezerra
 Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor(a) :
 Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Leidinea Rebouças Bezerra.
 Consta da exordial que a autora reside no imóvel declinado nos autos e que passou a receber faturas de energia em valores elevados, o que ensejou o ajuizamento da ação n. 0022272-11.2014.8.22.0001, na qual obteve deferimento do pedido relativamente ao débito no valor de R\$ 12.212,50 (doze mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), contudo, nada foi feito em relação ao relógio medidor,

que continuou gerando faturas em montantes inexplicáveis. Relata ter solicitado inspeção ou substituição do medidor, que foram negados pela requerida, sob a justificativa de existência de contas pendentes de pagamento. Narra que o débito de janeiro a março perfaz a quantia de R\$ 10.605,88 (dez mil seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), salientando que sua residência possui apenas 04 (quatro) cômodos, bem como que trabalha o dia inteiro e que seus filhos ficam em creche e escola, não justificando o consumo. Diante dos fatos, ajuizou sobredita ação pleiteando a declaração de inexistência do débito, até que se efetue a troca do relógio medidor, e indenização por danos morais.

Antecipação de tutela concedida na decisão de fls. 49, determinando que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, ou, caso tenha realizado o desligamento, que o reative, sem ônus a requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na contestação de fls. 55/62 assevera a requerida que os valores cobrados são relativos ao real consumo da requerente, defendendo a possibilidade da suspensão do fornecimento da energia elétrica por inadimplemento das faturas, requerendo a improcedência da demanda.

A juíza a quo julgou procedente o feito, declarando a inexigibilidade das faturas de consumo de energia nos meses de dezembro/2014 a abril/2015 e refaturamento destas, utilizando-se como critério a média dos meses de maio a julho/2015, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, e as custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada com a sentença, a requerida interpõe recurso de fls. 174/185 defendendo a inexistência de ação ilícita cometida pela mesma, haja vista não ter ocorrido nenhum desligamento programado pela Eletrobrás, não concorrendo para a suspensão de energia ocorrida no imóvel da apelada.

Sustenta que a apelada não demonstrou que o dano que alega ter sofrido tenha se dado por culpa da apelante, uma vez que a suspensão da energia não foi evento previsível para a mesma, que não teve como prever o ocorrido.

Consigna não haver que se falar em dano moral presumido, devendo a recorrida demonstrar onde reside tal dano.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, julgando totalmente improcedente a demanda, e, alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Contrarrazões de fls. 190/191 pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o presente apelo não merece ser conhecido, ante a manifesta violação ao princípio da dialeticidade e ao ônus da impugnação específica.

A apelação, segundo preceitua o art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença, ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão.

Deste modo, para que a apelação preencha os pressupostos extrínsecos do recurso, necessário que a recorrente demonstre o desacerto da sentença, embasado em argumentos hábeis a obter a pretendida reforma.

Na espécie, a recorrida ajuizou ação questionando o faturamento do medidor de energia de sua residência, objetivando a troca do relógio e indenização por danos morais.

A juíza a quo julgou procedente o feito, declarando a inexigibilidade das faturas e seu refaturamento, condenando a ora apelada ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Assim, incumbia a recorrente expor os fundamentos de fato e de direito da pretensão de uma nova decisão.

Todavia, nas razões recursais a apelante sustenta não ter concorrido para a suspensão de energia ocorrida no imóvel da apelada, bem como que a interrupção não foi evento previsível, defendendo a inexistência de ação ilícita cometida pela mesma.

Ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, apresentando fatos dissociados a presente demanda, que não versa sobre suspensão do fornecimento de energia, a recorrente ofendeu o princípio da dialeticidade, o que importa na inadmissibilidade do recurso.

Nesse diapasão, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.

2. Não por outro motivo, o recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos a decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada. É esse o caso dos autos.

[...]

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 970.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. À parte incumbe manifestar a sua irrisignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1419927/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITO INTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

[...] (Apelação Cível n. 00118519820108220001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 24/04/2013)

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA.

Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão para a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo em Apelação n. 00038967920118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/12/2012).

Desta forma, pela premissa de que o recurso não pode se afastar da fundamentação da sentença atacada, impõe-se o seu não conhecimento.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000551-48.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0000551-48.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelado: Osvaldo Francisco da Silva

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil, de modo que determino a redistribuição do apelo no âmbito das Câmaras Cíveis.

I.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021022-40.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021022-40.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Batista da Silva

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 4284)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Reginaldo Batista da Silva apela da sentença (f. 47/52) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedente os pedidos colacionados nos Embargos à Execução que move em desfavor de HSBC Bank Brasil S/A.

O apelante ingressou com embargos afirmando que há cobrança indevida de juros capitalizados, juros remuneratórios acima do máximo legal, dizendo, ainda, que não incidiu em mora e requer a nulidade dos termos aditivos de ratificação e desconstituição da penhora por ser o bem de família.

A sentença mereceu a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, mantendo-se inalterado o quantum executado.

Sucumbente, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC. Esse valor e as custas serão cobrados no processo de execução em apenso, que continuará a sua marcha normal até o pagamento da dívida.

Translade-se cópia desta sentença aos autos em apenso.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em seu apelo (f. 70/88) pugna pela gratuidade da justiça e, no mérito, requer a reforma da sentença para a procedência dos embargos ante a nulidade do título executado, bem como a cobrança ilegal da comissão de permanência.

Contrarrazões (fls. 93/104) pelo desprovimento do recurso.

O apelante requereu os benefícios da AJG.

O art. 99 do CPC, assim dispõe: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso".

O juiz pode indeferir o pedido se nos autos constarem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com a ressalva de possibilitar, antes de indeferir o pedido, que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.

Na hipótese, não há nos autos prova do estado de hipossuficiência do requerente, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas processuais ou apresente documentos que comprovem a sua condição econômica.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004821-58.2014.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0004821-58.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 3ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: G. S. de A.

Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Apelada: L. P. S.

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

G. S. de A. apela da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reconhecimento/dissolução de união estável c/c partilha de bens movida pela apelada L. P. S.

A sentença (f. 121/127) julgou procedentes os pedidos iniciais e a parte requerida ingressou com o recurso de apelação (f. 130/139).

O despacho de fl. 186 determinou que o apelante regularizasse a sua representação, mas a parte deixou o prazo transcorrer in albis.

Relatado. Decido.

Inicialmente, ressalto que a sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, razão pela qual analiso o recurso com base naquele codex.

O recurso é, manifestamente, inadmissível.

Não consta nos autos outorga de poderes do apelante para as advogadas subscritoras do respectivo recurso, Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698) e Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199).

Devidamente intimado para suprir a irregularidade (f. 186), o recorrente manteve-se inerte.

Portanto, em relação ao apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 37 do CPC/73, segundo o qual "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo."

Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:

TJRO. Agravo. Ausência de representação processual. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 0000042-48.2010.8.22.0022 Agravo em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 25/04/2012)

STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020804-46.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020804-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Apelado: Elson Carlos da Silva Fernandes

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do artigo 144, inc. III, do CPC/2015.

Determino a redistribuição dos autos por sorteio no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012726-92.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012726-92.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Aldetania da Silva Costa Me

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB/BA 47482)

Apelado: Christofer Rodrigues Corrêa

Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a petição de renúncia de procuração protocolizado pelos advogados da apelante Aldetania da Silva Costa Me, fl. 119, determino a intimação pessoal da referida parte, com aviso de recebimento, para que constitua novo patrono no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, torne-me concluso para aguardar o julgamento do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005224-05.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005224-05.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Osmar Luiz Casa

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tim Celular S/A em face da sentença de fls. 63/68, que julgou procedente os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito e condenar a apelante ao pagamento de dano moral em R\$ 15.000,00.

A apelante apresenta petição, às fls. 96/99, informando a realização de transação extrajudicial e requer a homologação do acordo e a consequente extinção do feito.

Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Assim, em virtude da nova regulamentação da matéria e considerando o acordo de fls. 98/99, bem como as procurações do apelante e do apelado com poderes para transigir (fls. 41/45 e 12, respectivamente), homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com o artigo 487, III, "b", do novo CPC.

Remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000670-40.2014.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0000670-40.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Lourenço Antônio Pilotto

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Apelante: Marines Sisterhen Valadares Pilotto

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Apelado: João Lima da Costa

Advogado: Zílio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Advogada: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lourenço Antônio Pilotto e Marines Sisterhen Valadares Pilotto em face da sentença de fls. 108/111, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar os requeridos ao pagamento de valor correspondente à 97 vacas e 24 bezerros, em virtude do desdobramento do contrato de compra e venda do imóvel rural descrito na inicial.

As partes apresentaram petição conjunta, às fls. 137/140, informando a realização de transação extrajudicial. Requerem a homologação do acordo e a consequente extinção do feito.

Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Assim, em virtude da nova regulamentação da matéria e considerando o acordo de fls.137/140, bem como as procurações dos apelantes e do apelado com poderes para transigir (fls. 43 e 16, respectivamente), homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com o artigo 487, III, "b", do novo CPC.

Remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005034-98.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0005034-98.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Apelado: Justino Araújo

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

O Des. Eurico Montenegro manifesta-se à fl. 195-e, pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Walter Waltenberg, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do Conflito de Competência n. 0005141-60.2013.822.0000.

Expostas tais informações, encaminhou os autos à Vice-Presidência para deliberação e providências.

Decido.

Em análise aos autos verifico não ser o caso de prevenção.

Explico.

O conflito de competência é um incidente que não tem característica de recurso, apenas de divergência entre órgãos judiciais, que será decidido por outro órgão superior aos conflitantes.

A decisão proferida, não modifica o processo em si, apenas limita-se a declarar qual o juiz será o competente para o conhecimento do mérito.

Portanto, tenho que não se aplica, no caso, o disposto no art. 142, do RITJ/RO.

Assim, determino a devolução dos autos à relatoria do Des. Eurico Montenegro.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003842-62.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003842-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Rodrigo Marcolino Bozelhe

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apelado: Município de Ji Paraná RO

Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

O Des. Eurico Montenegro, manifesta-se às fls. 199-e, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Oudivanil de Marins.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando do julgamento do AI n. 0004529-54.2015.822.0000.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que o recurso referido teve seguimento negado por decisão monocrática em 20/05/2015.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do Des. Oudivanil de Marins.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005241-53.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0005241-53.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Antônio Alves Ferreira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (OAB/SP 248253)

Procuradora: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 22 de junho de 2016.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Alves Ferreira, em ação previdenciária de procedimento ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender não demonstrado requisitos para concessão do auxílio-doença e ausente enfermidade incapacitante.

No recurso de apelação de fls. 116/124, Antônio Alves Ferreira alega que não há justificativa para negar o pedido de concessão do benefício previdenciário, pois em razão do acidente perdeu um dos olhos, comprovados por exames juntados aos autos e perícia médica judicial, restando notória a diminuição da capacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso de apelação e reforma da sentença de primeiro grau para que seja reestabelecido o benefício previdenciário, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004329-32.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004329-32.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Fábio Bronzatti Silveira (OAB/RS 81951)

Apelado: Francisco Massilon de Castro Junior

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0002419-59.2014.8.22.0019 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0002419-59.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª
 Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Agravada: Suziane Magalhães Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a
 agravada intimada para, querendo, contraminutar o agravo e juntar
 documentos, no prazo legal.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017.
 Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0024535-50.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0024535-50.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da
 Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Agravado: V. N. Representado(a) por sua mãe R. N.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o
 agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar
 documentos, no prazo legal.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017.
 Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0003519-77.2013.8.22.0021 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0003519-77.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Mamoré - RO
 Procurador: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)
 Agravada: Dorca Mendonça
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a
 agravada intimada para, querendo, contraminutar o agravo e juntar
 documentos, no prazo legal.
 Porto Velho, 23 de junho de 2017.
 Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Agravo de Instrumento
 Número do Processo :0000279-12.2014.8.22.0000
 Processo de Origem : 0022114-58.2011.8.22.0001
 Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
 Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)
 Advogado: Marcos do Nascimento Pereira(OAB/AM 3034)
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB/MG 56543)
 Advogado: Gustavo de Marchi e Silva(OAB/RJ 164941)
 Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas(OAB/RO 3449)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Considerando o alegado, perda do objeto e peças juntadas pelo
 agravado/embargado, diga a embargante, justificando eventual
 interesse em prosseguimento do feito.
 Intimem-se, publicando.
 Porto Velho - RO, 23 de junho de 2017.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
 ODESEMBARGADORROOSEVELTQUEIROZCOSTA,RELATOR
 DOS AUTOS DA APELAÇÃO DE Nº 0001820-20.2014.8.22.0020
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou
 conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de
 Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho,
 nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no
 qual figura como apelante o senhor NADELSON DE CARVALHO,
 brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG n. 3.207.177-5
 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 281.121.059-87, residente e
 domiciliado à Rua das Flores, n. 5152, Município de Novo Horizonte
 do Oeste/RO e como apelado Ministério Público do Estado de
 Rondônia, ficando INTIMADO o apelante, encontrando-se em lugar
 incerto e não sabido, para que, no prazo máximo de 15 (quinze)
 dias, constitua novo patrono.
 No caso de inércia, os autos serão encaminhados a Defensoria
 Pública do Estado de Rondônia.
 O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na
 forma da Lei.
 Dado e passado aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2017,
 nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Relator
 Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
 2º Departamento Judiciário Especial – 3º andar – Sala 302
 Fone: (069) 3217-1199 – FAX: (069) 3217-1198
 CEP 76801-330 – Porto Velho – RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
 ODESEMBARGADORROOSEVELTQUEIROZCOSTA,RELATOR
 DOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº 0001824-57.2014.8.22.0020.
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou
 conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como apelantes o senhores NADELSON DE CARVALHO, brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG n. 3.207.177-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 281.121.059-87, residente e domiciliado à Rua das Flores, n. 5152, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, brasileiro, viúvo, funcionário público, nascido aos 27/08/1972, portador do RG n. 334.252 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 327.313.962-53, residente e domiciliado à Rua 01, n. 6833, Bairro Cohab, Município de Rolim Moura/RO e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ficando INTIMADOS os apelantes, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para que constituam novo(s) patrono(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.

Dado e passado aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2017, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria

2º Departamento Judiciário Especial – 3º andar – Sala 302

Fone: (069) 3217-1199 – FAX: (069) 3217-1198

CEP 76801-330 – Porto Velho – RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014300-58.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014300-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública dessa Capital que julgou improcedente o pedido contido na ação de cobrança de verbas retroativas devidas aos Oficiais de Justiça.

Afirma que o próprio Estado de Rondônia admite a ocorrência de erros na confecção dos cálculos de alguns servidores, bem como a Divisão de Despesas com Pessoal, nas informações prestadas no Mandado de Segurança n. 0006758-89.2012.8.22.0000, esclarece que houve um lapso no cálculo da média de produtividade e que as correções necessárias estariam sendo providenciadas.

Assim, diz que, além da confissão do próprio apelado, não resta dúvida de que mesmo durante os afastamentos e licenças os Oficiais de Justiça fazem jus ao recebimento do adicional, que deve ser calculado pela média aritmética dos valores pagos nos últimos onze meses.

Assevera que justamente neste ponto está havendo equivocada interpretação legislativa, notadamente quando servidor não apresentar onze meses trabalhados e com produtividade paga.

Defende que, pelo princípio da razoabilidade administrativa, caso não houvesse onze meses pagos para que se elaborasse a média aritmética, o Tribunal de Justiça deveria calcular a média utilizando apenas o valor dos meses trabalhados e não incluir no cálculo os valores zero.

Justifica não se tratar o adicional de produtividade de uma verba indenizatória, pois não objetiva ressarcir um dano ou compensar um prejuízo sofrido pelo servidor, mas sim tem a finalidade de remunerar o servidor pelo serviço prestado, restando evidenciado o seu caráter remuneratório, de forma que incorpora ao vencimento do servidor.

Diz que sendo remuneração, a média aritmética, após a realização do seu cálculo, não poderá ser diminuída, sob pena de incorrer em verdadeira reutilidade de vencimentos, vedada pela Constituição Federal.

Requer seja dado provimento ao apelo para reformar a sentença e julgado procedente o pleito para determinar a restituição dos valores não pagos corretamente a todos os Oficiais de Justiça que tiveram a média do adicional de produtividade paga em desacordo com a lei.

Presentes as contrarrazões do Estado de Rondônia suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do apelo e razão de sua intempestividade.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos constata-se que a sentença foi publicada no dia 30/06/15, considerando-se como data de publicação o dia 01/07/15, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/07/15 (fl. 4011).

Sendo de 15 dias corridos o prazo aplicável à espécie para a interposição do recurso de apelação, tem-se que o prazo esgotou-se em 16/07/15.

Todavia, o presente recurso foi protocolizado apenas em 17/07/15, conforme se extrai da autenticação mecânica da folha de rosto do recurso (fl. 414), quando já havia transcorrido o prazo legal para a prática do ato.

Em face do exposto, verificada a intempestividade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Após o decurso do prazo, à origem.

I.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0024500-56.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024500-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Victor de Santana Menezes

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Estando o feito regularmente incluído em pauta, sobreveio pedido de desistência do impetrante/apelante, justificando que a pretensão aqui deduzida já foi materializada em processo coletivo, motivo pelo qual requer seja o presente feito julgado prejudicado, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO.

Assim, verificada a perda superveniente do interesse de agir, julgo prejudicado o apelo e extingo o feito sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, à origem.

I.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0017425-34.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0017425-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública dessa Capital, que julgou procedente o pedido Segundo se extrai dos autos o Município de Porto Velho ajuizou ação demolitória em face de Edvaldo Correia de Lima sob o argumento de que a equipe municipal de fiscalização, em realização de vistoria, constatou que a edificação realizada por este estava localizada em área de interesse ambiental (margem de canal APP).

Ao decidir a lide, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pleito e determinou a demolição do imóvel, no prazo de 60 dias. A sentença transitou em julgado em 05/09/2014, consoante certidão de fl. 331.

Em dezembro de 2014 foi determinada a intimação pessoal do requerido para que adotasse as providências necessárias ao cumprimento da ordem de demolição, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação acerca da demolição voluntária do imóvel.

Entretanto, considerando a sobrevinda do Decreto n. 13.817/15, no âmbito municipal, o qual contemplará várias ações demolitórias ajuizadas, foi o Município de Porto Velho intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

A municipalidade veio então aos autos ponderar que sendo a demolição medida drástica e a probabilidade de que a presente ação seja de fato contemplada pelo referido decreto (Programa de Congelamento), requereu a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, consoante petição protocolizada em 25/05/15.

Tendo em vista os fatos alegados, o juízo a quo achou por bem determinar o arquivamento dos autos, ponderando que o ente municipal poderia, a qualquer momento, requerer seu desarquivamento para eventual cumprimento de sentença.

Sobreveio então recurso de apelação do Ministério Público de primeiro grau, requerendo a reforma da decisão para que seja dado prosseguimento a sentença, inserindo a família identificada nos autos em programa de moradia de interesse social, com prazo para relocação, haja vista o imóvel se encontrar em área de risco, trazendo vulnerabilidade inclusive a vida das pessoas que ali moram, devendo ser garantida a dignidade da pessoa humana, mas também resguarda a ordem urbanística e a preservação ambiental.

Salienta que não concorda com a suspensão do feito, tanto mais com o arquivamento dos autos, pois são anos de trabalho de conscientização, de luta, pareceres, movimentação da máquina judiciária, trabalhos da defesa civil que serão tudo em vão se o arquivamento desse e de outros feitos forem consolidados.

Em sede de contrarrazões, o Município destaca que a decisão combatida não tem força terminativa, pois apenas suspende temporariamente o processo, a fim de que sejam promovidas ações necessárias para regularizar (ou não) o imóvel objeto da lide.

Ressalta que o objetivo do Decreto n. 13.817/15 tem como base legislação federal e busca regularizar áreas de interesse público ocupadas irregularmente ao longo dos anos, o que justifica a decisão cautelosa de primeiro grau, pois permite ao apelado examinar se a situação aqui discutida se enquadra na hipótese legal e evitar, assim, a medida da demolição.

A d. Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer por entender desnecessário, apenas reiterou o que já alegado pelo recorrente. É o relatório.

Decido.

Em que pese a irresignação do Ministério Público, o acerto ou não da decisão de primeiro grau que determinou o “arquivamento provisório” dos autos até que a municipalidade examine a situação aqui discutida à luz do Decreto Municipal 13.817/15, bem como a eventual ofensa à coisa julgada já consolidada na sentença transitada em julgado, é certo que a matéria refoge do âmbito do recurso de apelação, na medida que trata-se de decisão interlocutória, a ser desafiada por agravo de instrumento.

Os precedentes abaixo colacionados assim evidenciam:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DEMOLITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA APRECIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE VISA À REGULARIZAÇÃO O IMÓVEL - REDISCUSSÃO DE QUESTÕES ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Na espécie, trata-se de Agravo de Instrumento aviado em combate à decisão que determinou a expedição do mandado demolitório, na fase de cumprimento de sentença proferida na Ação Demolitória originária.

II - Conquanto o agravante alegue que a sentença seria inexequível, à vista da indolência do Município em analisar o processo administrativo que visa à regularização do imóvel, acostou aos autos apenas um documento emitido pela Gerência Regional de Controle Urbano, produzido há mais de três anos, que se afigura inservível para comprovar que o Município do Recife permanece inerte na análise de tal procedimento.

III - Lado outro, a vistoria administrativa elaborada por agentes públicos municipais noticia expressamente que o acréscimo realizado no imóvel descrito na exordial “não tem condição de legalização perante a legislação em vigor” e, ao final, “(...) concluíram os técnicos vistoriantes que o acréscimo deve ser demolido para que se restaurem as Leis Municipais vigentes”.

IV - À míngua de prova apta comprovar que o Município do Recife quedou-se inerte na análise de procedimento administrativo que vise à regularização do imóvel em questão atrelado às declarações contidas no documento expedido por agentes públicos que, como tal, gozam de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, desavém cogitar-se da suspensão do procedimento de cumprimento de sentença iniciado perante o Juízo a quo.

V - Nos termos do entendimento do c. STJ: “transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada” (STJ - AgRg no REsp 1533521/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Portanto, é defeso, na presente fase processual, discutir as alegações de que a demolição seria desarrazoada e desproporcional, que o afastamento do imóvel atende às regras de postura municipal ou mesmo que a demolição deve ser convertida em perdas e danos.

VI - Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal em Agravo de Instrumento.

(TJPE - AGV 4007281 PE, p.16/03/2016, Relator Jorge Américo Pereira de Lira)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA ESBULHADA (FAIXA DE DOMÍNIO DA REDE FERROVIÁRIA). SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de procedimento ordinário, determinou a manutenção da suspensão da execução “até que a reintegração da posse da demandante se dê tanto em relação aos imóveis dos presentes réus quanto àqueles que se encontrem irregularmente construídos no mesmo logradouro.” 2. Pretende a empresa concessionária agravante a reforma da decisão que determinou a suspensão da demolição dos imóveis erguidos de forma irregular na faixa de domínio da rede ferroviária (Malha Nordeste), cujo domínio lhe foi atribuído por contrato firmado com o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. 3. In casu, a agravante possui título executivo judicial que ordenou a sua reintegração na área esbulhada pelos réus, ora agravados, os quais foram condenados, inclusive, à demolição das construções erguidas de forma irregular na referida localidade, de modo que impossível a suspensão do cumprimento do referido comando judicial transitado em julgado. 4. “Resta impossível a suspensão da execução de ação demolitória, sob o argumento de que a demolição de apenas um imóvel, construído irregularmente em área non edificandi, não trará efeito prático, considerando que no mesmo local há inúmeras outras construções erguidas de forma irregular, uma vez que a pretensão do recorrente foi acolhida com fulcro no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79.” (TRF - 5ª Região - AGTR nº 113848 / PE - Órgão julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJE de 16/05/2012 - Decisão: Unânime). 5. “Os fundamentos admitidos para embargar a execução de sentença são restritos porque não se pode voltar a discutir o mérito da causa, atuando a decisão do processo condenatório como lei entre as partes (art. 468).” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol. II, pag. 282). 6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF5 - AG 55720420134050000, p. 06/09/2013, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Outrossim, tendo a decisão determinado o arquivamento dos autos, mas sem extinção do feito, tanto que ressalta expressamente a possibilidade de continuidade ao cumprimento de sentença tão logo tenha o Município interesse, conclui-se que tal ato tem natureza de decisão interlocutória e deve ser impugnada por meio de agravo, revelando-se inadmissível a interposição do recurso de apelação. Em face do exposto, sem mais delongas, não conheço do recurso por ser o mesmo incabível, nos termos do art. 932, III, do CPC. Após o decurso do prazo, à origem.

I.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo : 0001761-87.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001342-89.2016.8.22.0004

Recorrente: P. T.

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 0005638-69.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0012646-83.2015.8.22.0501

Recorrente: Luiz Edgar Xavier Ferreira

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à seguinte legislação federal indicada: artigo 593, inciso III, alíneas “c” e “d”, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AgInt no REsp 974125 / RS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/06/2016).

Recurso especial parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : 0000579-53.2010.8.22.0019

Processo de Origem : 0000579-53.2010.8.22.0019

Recorrente: Rodrigo Gonçalves da Silva

Advogado: David Antonio Avanzo(OAB/RO 1656)

Advogado: Caio Adriel Avanzo(OAB/RO 5933)

Apelante: Wenderson Camargo de Paula

Advogado: Justino Araújo(OAB/RO 1038)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Recurso admitido, já que presente o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria existente no artigo 381, III do Código de Processo Penal.

Subam os autos ao STJ.

Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : 0003007-39.2013.8.22.0007

Processo de Origem : 0003007-39.2013.8.22.0007

Recorrente: Rodney Jaeger Faria

Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB/RO 920)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Recurso admitido, já que presente o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria existente nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 621 do Código de Processo Penal.
Subam os autos ao STJ.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0003007-39.2013.8.22.0007
Processo de Origem : 0003007-39.2013.8.22.0007
Recorrente: Rafael Jaeger Faria
Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB/RO 4018)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Recurso admitido, já que presente o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria existente nos artigos 59, 68 e 386, IV do Código Penal.
Subam os autos ao STJ.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0003007-39.2013.8.22.0007
Processo de Origem : 0003007-39.2013.8.22.0007
Recorrente: Robson Santos Serrão
Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB/RO 920)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Recurso admitido, já que presente o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria existente nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
Subam os autos ao STJ.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0003007-39.2013.8.22.0007
Processo de Origem : 0003007-39.2013.8.22.0007
Recorrente: Silvano de Lima
Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB/RO 920)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.
Recurso admitido, já que presente o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria existente nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 621 do Código de Processo Penal.
Subam os autos ao STJ.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003015-95.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1000619-92.2017.8.22.0012
Paciente: Angelo Gaspareli
Impetrante(Advogada): Ana Carolina Almeida Diniz(OAB/RO 3241)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Ana Carolina Almeida Diniz(OAB/RO 3241) em favor de Angelo Gaspareli, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste – RO.

A impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da prisão preventiva decretada no dia 30/05/2017 em razão da suposta prática dos delitos de ameaça e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 147 do CP e art. 12, da Lei 10.826/03). Sustenta que Angelo é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, não possui histórico de violência e não oferece risco à integridade física da suposta vítima, inexistindo, assim, motivação idônea para a manutenção da prisão cautelar.

Ressaltando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e a pena abstratamente imposta ao paciente ser de detenção, a impetrante pugna pela concessão liminar da ordem e consequente revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Alternativamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida diversa.

Juntou cópia da decisão que conversão a prisão em flagrante em preventiva, documentos pessoais do paciente e cópia dos documentos da ocorrência policial (fls. 17/44).

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento.

Em que pese os esforços da impetrante, ainda que os delitos em questão (art. 147 do CP e art. 12, da Lei 10.826/03) não sejam punidos com pena máxima superior a 4 anos, a prisão preventiva, no caso, resta justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que o delito envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamento que encontra arrimo no art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Logo, os elementos trazidos à liça não são suficientes, ao menos por ora, para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas através do e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douda Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002613-14.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009646-46.2013.8.22.0501
Paciente: Uilian Freires de Freitas
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Uilian Freires de Freitas, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa, em síntese, que:

1. o paciente cumpre pena nos autos da execução penal sob n. 0009646-46.2013.8.22.0501, pela prática do crime previsto no art.33, §4º da Lei n.11.343/06, a pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos;

2. Afirma que pleiteou em sede de execução penal a concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial n.7.873/2012, todavia, o pedido foi indeferido e foi dado seguimento ao cumprimento da pena.

3. Ao final, pugna pela concessão do Indulto para a declarar extinta a punibilidade nos termos do art.107, II, do Código Penal.

É o relatório.

Em virtude da determinação do Ofício n.MCD6T-24427/2017 do Superior Tribunal de Justiça no HC n.402.907/RO (fls.42), reconsidero a decisão de fls.36/37 e conheço o presente Writ.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos da decisão do juízo de execuções penais que não concedeu o benefício do indulto os termos do Decreto Presidencial n.7.873/2012.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de junho de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo : 0002537-87.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0055830-05.2004.8.22.0007

Corrigente: Carlos de Oliveira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Corrigente: Geslaine Ribeiro Moreira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de Correição Parcial interposta por Carlos de Oliveira e Geslaine Ribeiro Moreira, com pedido de liminar, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Cacoal, que determinou o prosseguimento do processo, ainda que pendente de julgamento Recurso Especial, sem a preclusão prevista no art. 421 do CPP.

Alegam, em síntese, que se invocou correlação com decisões superiores, para se prender condenados já julgados por decisão Colegiada, confirmando-se sentenças de 1º Grau, confundindo-se início de execução de pena, após confirmação da condenação em

grau de Apelação, e, com sentença de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, ainda para o pronunciado ser julgado, a não bastar a previsão expressa do art. 421 do CPP, que exige a preclusão da sentença de pronúncia ao prosseguimento do processo. Da decisão acima referida, fora interposto Recurso de Apelação, em 7/3/2017, não recebido pelo Juízo de origem, em 30/3/2017, ao argumento de que o recurso cabível seria o Recurso em Sentido Estrito, catalogando decisões Superiores fundadas no art. 366 do CPP – específicas às hipóteses de suspensão do processo em curso do prazo prescricional, longe dos parâmetros invocados – art. 366 do CPP – a Apelação, amplamente fundamentada, amparou-se no art. 593, II, do CPP, focando decisão interlocutória terminativa, pacificamente já ancorada na jurisprudência.

Da decisão que não recebeu o recurso de Apelação, publicada no DJ em 10/4/2017, foi interposto, no prazo de 5 dias, Recurso em Sentido Estrito, em 17/4/2017, absolutamente tempestivo.

Assim, alega que houve erro, eis que o magistrado entendeu que a defesa estaria combatendo a decisão datada de 24/2/2017, contra a qual a defesa apelou, então não recebida, por outra decisão datada de 30/3/2017, por incabível, disponibilizada em 7/4/2017, publicada em 10/4/2017, com prorrogação para o dia 17/4/2017.

Decorrente do acima, os corrigentes ingressam com a presente correição parcial, a fim de ser reforma a decisão recorrida e, em consequência, processado e julgado o Recurso em Sentido Estrito, com efeito suspensivo.

Com efeito requereu, regular processamento da presente postulação e com decisão liminar para suspender o decurso combatido e também o andamento do processo principal em referência, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, e ao final, provimento para se ratificar e/ou adotar as suspensões referidas, até que superada a pendência de julgamento do Recurso Especial perante o STJ, além de outras medidas decorrentes, não se afastando sequer que o caso possa ser conhecido e julgado na forma do art. 373, do RI-TJ/RO.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.59/60)

Vieram as informações do Juízo corrigido (fls.66/68) e, nesta instância o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, opinou pela perda de objeto desta Correição Parcial.

Relatei, decido.

Por meio do Ofício nº 33/2017-GAB/1ª Vara Criminal (fl.66), o Juízo corrigido reconheceu que houve equívoco ao não receber o RESE interposto pelo ora corrigente, o qual foi sanado, conforme despacho lavrado à fl.67, no qual consignou, em síntese:

[...]

A intempestividade do referido Recurso em Sentido Estrito, tal como foi afirmado pelo corrigente, portanto, não ocorreu, merecendo escusas a defesa pelo erro cometido pelo Juízo.

O juízo de piso inadvertidamente foi levado a erro pela matéria preponderante tratada no RESE, assim como recebimento oposto mediante carimbo na petição de interposição, não verificando que havia sido recebido mediante protocolo integrado na data de 17/04/2017 (fl.714).

Assim sendo, reformo a decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito, reputando-o tempestivo e, por isso, recebendo-o em ambos os efeitos (art.584, caput, combinado com o art. 581, XV, ambos do CPP), mesmo que a matéria impugnada n apelo já tenha sido rechaçada pelo que julgado o E. TJRO nos autos do HC nº 1660-50.2017.8.22.0007. Dê-se vista para contrarrazões ao MP pelo prazo legal. Após voltem para juízo de retratação e, se o caso, determinação de que subam ao E.TJRO.

[...].

Assim, com a superveniência da decisão acima apontada, o processamento do recurso em sentido estrito, esta correição parcial perdeu seu objeto, frente ao atendimento do pleito que a motivou. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de Correição parcial, por perda de objeto, nos termos do art. 122, V, do RITJRO e, determino a extinção do processo.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0005849-34.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0005849-34.2014.8.22.0014

Recorrente: J. A.

Advogado: Davi Angelo Bernardi(OAB/RO 6438)

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 4064)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Advogado: Roberley Rocha Finotti(OAB/RO 690)

Advogado: Josafá Lopes Bezerra(OAB/RO 3165)

Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa(OAB/RO 3492)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB 5.275/ 5.275)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 223 e 236, I, ambos do Código Penal Militar e artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0013872-60.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0013872-60.2014.8.22.0501

Recorrente: Maik Terres da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 209, §6º, e 439, "e", ambos do Código Penal Militar e artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0005190-48.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0005190-48.2016.8.22.0501

Recorrente: Amanda Rodrigues Matias dos Santos

Advogado: Fadrício Silva dos Santos(6703)

Advogado: Markson Wester de Andrade(OAB/GO 26.207)

Advogado: Kelvis Alves dos Santos(OAB/GO 42530)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do CP, 33 §2º, "b" do CP e art. 33 §4º da Lei 11.343/2006.

Quanto à alegação de afronta à Súmula 440 do STJ e 718 do STF, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0016635-97.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0016635-97.2015.8.22.0501

Recorrente: F. S. de F.

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello(OAB/RO 5432)

Advogada: Lidiane Teles Shockness(OAB/RO 6326)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Verifica-se que o dispositivo tido por violado no recurso especial, artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0011752-73.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0011752-73.2016.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Iranilson Santos de Oliveira

Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz(OAB/RO 6333)

Advogada: Lívia Freitas Gil(OAB/RO 3769)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Recurso admitido, já que presente o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria existente no artigo 43 do Código Penal.

Subam os autos ao STJ.

Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002212-15.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0007298-84.2015.8.22.0501

Paciente: Eduardo Silva dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Eduardo Silva dos Santos,

alegando estar o paciente suportando constrangimento ilegal pelo juízo da Vara de Execuções de Pena e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que determinou a expedição de mandado de prisão para fins de justificação.

Em suma, alega que a ofensa à liberdade de locomoção do paciente consiste no fato de ter sido expedido mandado de prisão, sem que tivesse sido intimado para participar da audiência de justificação. Requer, in limine, a revogação da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 35/36).

A autoridade apontada como coatora informou que foi realizada audiência de justificação e expedido alvará de soltura em favor do paciente (fls. 39/40).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela decretação da perda superveniente do objeto (fls. 41/44).

Considerando a informação do magistrado de que a ordem de prisão foi revogada, resta prejudicado o presente writ.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo :0013971-59.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0013971-59.2016.8.22.0501

Corrigente: Loubivar de Castro Araújo

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Bezerra Batista(OAB/RO 7212)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Diretora do 2º DEJUCRI/TJ/RO certificou (fl. 463) que por equívoco foi declarado o transito em julgado para o corrigente, em 9/6/2017 (fl. 462). Destacou que o equívoco foi identificado antes dos autos aportarem na vara de origem.

Com base na mencionada certidão, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 462).

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo :0003406-84.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0015031-72.2013.8.22.0501

Embargante: F. da S. P.

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira(OAB/RO 1971)

Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu(OAB/RO 4574)

Apdo/Apte: R. B. M. das C.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Advogado: Bruno Toledo da Silva(OAB/RO 6035)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili(OAB/RO 2396)

Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Francisco da Silva Placido e Richardisson Bruno Mamede das Chagas contra o acórdão de fls. 1773/1783.

Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retorne-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo :0003406-84.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0015031-72.2013.8.22.0501

Embargante: R. B. M. das C.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Advogado: Bruno Toledo da Silva(OAB/RO 6035)

Apte/Ação: F. da S. P.

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira(OAB/RO 1971)

Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu(OAB/RO 4574)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili(OAB/RO 2396)

Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Francisco da Silva Placido e Richardisson Bruno Mamede das Chagas contra o acórdão de fls. 1773/1783.

Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retorne-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nrº 0011192-05.2014.8.22.0501

Apelante: Denerval José de Agnelo

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002490-16.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0013971-59.2016.8.22.0501

Impetrante: Loubivar de Castro Araújo

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Bezerra Batista(OAB/RO 7212)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Impetrado: Desembargador Relator do processo nº 001397159.2016.8.22.0501

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Loubivar de Castro Araújo, apontando como coator o Desembargador Miguel Mônico Neto – Relator- 2ª Câmara Criminal, pelos seguintes motivos, em síntese:

Em 16/12/2016 – o Impetrante se defendeu com Recurso de Apelação contra decisão interlocutória terminativa em razão de indeferimento de provas, no caso, que postulou realização de periciais técnicas envolvendo laudo de exame de reprodução simulada e também laudo de exame pericial de morte violenta.

O recurso de apelação fora recebido no Juízo de origem – 2ª Vara do Tribunal do Júri local, remetendo-se o processo ao 2º grau, com efeito suspensivo.

O Relator, em 11/4/2017, converteu o recurso de Apelação em Correção Parcial, com efeito apenas devolutivo e determinou remessa ao 1º Grau para prosseguimento do processo principal.

Contra essa decisão, por entender prejudicial ao direito de ampla defesa e direito líquido e certo à produção de provas, interpôs Recurso em Sentido Estrito, com efeito suspensivo, que não foi recebido.

Como remédio, interpôs Agravo Regimental, o qual ainda que tempestivo, não foi conhecido (3/5/2017), agora alegando-se preclusão consumativa.

Na sequência, no exercício do direito de petição – art.5º,XXXIV “a” da CF, pediu reconsideração da decisão que não conheceu do Agravo Regimental, o qual foi simplesmente indeferido.

Alega que a essência do pedido, está no indeferimento das provas requeridas, no caso, ferindo direito líquido e certo e garantias constitucionais, eis que se trata de prática de homicídio, não presenciado por ninguém, remanescendo apenas a versão do Acusado e ditas técnicas requeridas resultam imprescindíveis para se aclarar elementos de configuração do delito ou, para se julgar, entre a ocorrência de homicídio ou se efetiva a tese defensiva e no sentido de legítima defesa própria.

Entende que não há razão para não se realizar a renovação das periciais requeridas – comprovadamente viciadas e nulas, e, ademais, com o indeferimento – restará o cerceamento à ampla defesa e as violações de tantos outros direitos e garantias constitucionais.

Com efeito, requer, liminarmente, a suspensão no andamento do processo principal em trâmite perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri local, bem como determinar a realização das provas requeridas e imprescindíveis - perícias técnicas - .

O pedido de liminar foi indeferido (fls.86/87).

Vieram as informações da autoridade impetrada e parecer do Procurador de Justiça Charles José Grabner, pelo não conhecimento do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

A despeito de ter sido examinado o pedido de liminar, certo que não houve ampla apreciação da admissibilidade.

Veja-se jurisprudência que corrobora o entendimento acima, acerca da admissibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO -EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL NÃO VISLUMBRADA - APRECIACÃO DO MÉRITO - VEDAÇÃO. Em se tratando de Mandado de Segurança, a petição inicial não pode ser indeferida por razões de mérito, ou seja, o Juiz não pode julgar, quando da apreciação dos requisitos que ensejaram a impetração, o mérito da questão, pois, se assim fosse, seria desnecessária a intimação da autoridade coatora para prestar informações do ato. As causas de indeferimento da petição inicial estão previstas no art. 295 do Código de Processo Civil, que arrola, entre elas a inépcia da petição inicial. A ausência do direito líquido e certo pode ser analisada apenas em sede de mérito do mandado de segurança, não podendo ser alegada para o indeferimento liminar da ação constitucional (TJ-MG - Apelação Cível AC 10418150003188001

Publ.10/09/2015) (g.n.).

Examinando os pressupostos necessários à irrisignação, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido. Para tanto, valo-me das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, ipsi literis, em atenção ao princípio da economia processual, ou seja, o princípio do aproveitamento dos atos processuais:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em resposta ao Ofício n. 1708/2017 – 1º Departamento Judiciário Criminal, referente ao Mandado de Segurança n.º 0002490-16.2017.8.22.0000, impetrado por Loubivar de Castro Araújo em face da decisão deste Relator nos autos n. 0013971-59.2016.8.22.0501, presto-lhe informações que serão deduzidas abaixo.

De início, ressalte-se que o objetivo do impetrante é a concessão da segurança para que seja determinada renovação das perícias técnicas já constantes dos autos.

1- O impetrante inconformado com a decisão do juízo de fls. 366/371 – autos n. 0013971-59.206.8.22.0501, que indeferiu o pedido de renovação de perícia técnica que tinha por objetivo a realização de novo Laudo de Exame de Reprodução Simulada, apelou para o Tribunal.

Após verificar o pedido, entendeu-se que o recurso de apelação não era o adequado para análise da matéria levantada, pois conforme disciplina o art. 593 do CPP, a decisão apelável é só aquela que seja definitiva ou com força de definitiva, o que não se aplica para o indeferimento de reabertura da instrução processual ou, menos ainda, para o indeferimento de uma prova pericial já realizada.

Destacou-se que a defesa poderia ter ingressado com pedido de justificação (art. 423 do CPP) e, caso indeferido, ai sim caberia o recurso de apelação. Logo decidi que a insurgência da defesa foi contra decisão interlocutória simples e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, em especial da fungibilidade dos recursos e com base no parecer ministerial, recebeu-se o recurso de apelação como correção parcial somente no efeito devolutivo.

2- Insatisfeito com a mencionada decisão que não recebeu o recurso em ambos os efeitos, protocolizou-se Recurso em Sentido estrito pretendendo o afastamento da conversão do recurso de apelação em correção parcial ao argumento de preservar o direito à ampla defesa, ordem natural do processo e a necessária legalidade.

Em análise a esta nova insurgência verificou-se que o impetrante havia manejado recurso errado, porque contra as decisões monocráticas do relator o recurso cabível é o agravo (interno ou regimental).

Ressaltou-se que o Recurso em Sentido Estrito era cabível só contra decisões do juízo de primeiro grau, de forma geral contra despachos interlocutórios e em situações especiais ou mesmo sentenças, dependendo do caso concreto, conforme disciplina

o art. 581 e seus incisos (rol taxativo), do CPP. Pontuou-se que a decisão monocrática do relator não poderia ser atacada pelo Recurso em Sentido Estrito e considerando o erro grosseiro, deixou-se de receber o recurso.

3 - O impetrante, ainda, protocolizou Agravo interno, recurso que deixou de ser recebido em razão da preclusão consumativa, a qual acarretou a perda da faculdade processual pelo manejo de Recurso em Sentido Estrito anteriormente protocolizado.

Destacou-se que uma vez levado a efeito o direito de recorrer consumou-se a oportunidade para fazê-lo, impedindo que nova impugnação possa ser realizada contra a mesma decisão atacável pelo recurso específico cabível, motivo pelo qual não se conheceu do recurso em razão da mencionada preclusão consumativa.

4 - Se não bastassem os recursos indeferidos e não conhecidos, o impetrante manejou pedido de reconsideração, o qual foi negado. Importante pontuar que o processo é, pela sua derivação etimológica, um caminhar para frente, não se admitindo recuos a fases já superadas do procedimento, salvo na hipótese de nulidades, em que a irregularidade na prática de um ato pode comprometer todos os que dele dependam ou sejam consequência.

Nesse passo, para se garantir essa progressividade, entra em cena um fenômeno denominado "preclusão", que traduz a perda de uma faculdade processual, ou porque não foi exercida no momento oportuno (temporal), ou não pode ser exercida por incompatível com outra que já o foi (lógica), ou porque já foi validamente exercida, consumando-se (consumativa).

Por essa razão, qualquer reclamação que tenham as partes contra uma decisão ou sentença deve ser oportunamente deduzida, pois, não o sendo, não pode sê-lo mais tarde, justo em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão.

Logo, para evitar que ocorra a preclusão, relativamente a determinada questão, concede a lei meios de impugnação, que atinge tanto as decisões de mérito, quanto as de conteúdo apenas processual, impugnáveis por recursos adequados e legalmente previsto ao objetivo pretendido.

Na realidade, percebe-se que a verdadeira intenção do impetrante ao impugnar a decisão original do juízo a quo (fls. 366/371 – autos n. 0013971-59.206.8.22.0501), que indeferiu o pedido de renovação de perícia, é tentar atrasar o andamento do feito original (ação penal de competência do Júri – autos n. 0013971-59.2016.8.22.0501, utilizando-se de todos subterfúgios para impedir que os autos retomem seu curso normal.

Nesse passo, importante, destacar a ementa do HC n. 111.226, de relatoria do Ministro do STF Luiz Fux, 1ª T., DJE de 03/10/2012, referente ao direito de recorrer:

[...] 1. O direito de recorrer não pode dar ensejo ao abuso do direito, máxime em via impugnativa substitutiva de habeas corpus. 2. É cediço na Corte que a recalitrância em aceitar o trânsito em julgado, impedindo a entrega definitiva da prestação jurisdicional mediante a sucessiva interposição de recursos contrários à jurisprudência, consubstancia adoção de expediente meramente protelatório e desvirtuamento do postulado constitucional da ampla defesa, caracterizando a prática abusiva do exercício do direito de defesa. Precedentes: AI nº 587.285-AGR-ED-ED-ED, relator Ministro Celso de Mello, DJ 07.06.2011; AI nº 721.750 – AGR-ED-ED, relator Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 16.11.2011; AI 541.408-AGR-ED-ED-ED, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 14.11.2011; AO 1.046-ED, relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 22.02.2008. [...]. (HC 111226, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2012 PUBLIC 03-10-2012). (g.n.).

Diante do exposto, entendo que é evidente a pretensão de procrastinar o feito original, mas, após a decisão deste relator, os autos voltaram ao seu curso normal, consoante verifica-se do SAP, pelo despacho exarado do MM Juiz da causa José Gonçalves da Silva Filho, em 16/05/2017:

Vistos etc.,

Considerando a decisão proferida pelo eminente Desembargador Miguel Monico Neto, que recebeu o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Loubivar de Castro Araújo, como correição parcial com efeito apenas devolutivo, determinando, outrossim, a extração de cópias dos autos para processamento do recurso de correição parcial e o encaminhamento do autos originários a este juízo (recepcionados na data de 11/05/2017 ? fl. 457-v), para regular prosseguimento do feito (fls. 422/423); considerando a juntada das informações requisitadas junto à Empresa de Telefonia VIVO nos autos da Medida Cautelar Sigilosa nº 0014265-14.2016.8.22.0501 (fls. 133/136 do apenso); dou por encerrada a fase de instrução processual, e tratando-se de processo com prioridade de tramitação (réu preso), determino vista dos autos ao Ministério Público e, após, à Defesa - pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais. Intimem-se.

Por fim, vale registrar que a análise da insurgência contra a decisão do juízo de fls. 366/371 – autos n. 0013971-59.206.8.22.0501, que indeferiu o pedido de RENOVAÇÃO perícia técnica será decidida no julgamento da correição parcial pendente, não havendo qualquer ilegalidade ou direito líquido e certo.

Aliás, sobre direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mand. de Seg., 23ª Ed., p. 35/36).

Estas são as novas informações.

Cordialmente.

Nesse passo não há que se fazer qualquer digressão, eis que a matéria, foi amplamente esgotada com as explicações acima, convencendo-me.

Posto isso, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12016/2009, art. 932, III do CPC e art. 122, X, do RI/TJRO, não conheço do Mandado de Segurança, porque o seu objeto já está sob análise em processo de Correição Parcial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003861-49.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0004216-32.2012.8.22.0701

Recorrente: E. J. M. L.

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Verifica-se que o dispositivo tido por violado no recurso especial, artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 549

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, referente aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 8h.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0000667-30.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000667-30.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim-RO / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Deodato Cicero de Araújo
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/09/2016

n. 02 0000921-85.2015.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000921-85.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste-RO / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Recorrente: Sílvia Aparecida de Deus Duarte
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/10/2016

n. 03 0002862-85.2015.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002862-85.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim-RO / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Recorrente: Ana Paula Alexandre Mendes
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016

n. 04 0003338-69.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003338-69.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste-RO / 1ª Vara Cível

Apelante: Abadias Dede Moreira
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/07/2016

n. 05 0023100-75.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023100-75.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível
Apelantes: Marcela Milca Santos Nogueira e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Daiane de Souza Santos
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/01/2016

n. 06 0005114-95.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005114-95.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Luiz Gonzaga da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 07 0008059-60.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008059-60.2015.8.22.0002 Ariquemes-RO / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sinomar Peres Vilela
Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 24/02/2017

n. 08 0009289-25.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009289-25.2015.8.22.0007 Cacoal-RO / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Luiz Alcantara Pastene
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

n. 09 0009325-85.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009325-85.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara Cível
Apelante: Cristina Botelho de Paula
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/10/2016

n. 10 0012646-31.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012646-31.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível
Apelante: Sâmia Maria Lima Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/11/2016

n. 11 0014509-90.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014509-90.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara Cível
Apelante: Miriani Rabelo Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

n. 12 0016913-85.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016913-85.2011.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Advogado: Edson Bovo (OAB/RO 4876)
Apelados: Mauro de Carvalho e outra
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 23/05/2016

n. 13 0017142-11.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017142-11.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado: José Lilton Rodrigues de Medeiros
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 14 0006394-97.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006394-97.2015.8.22.0102 Porto Velho-RO / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. N. B.
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado: E. G. B.
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 15 0000975-03.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000975-03.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio César Meira
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: José Vársio Rodrigues Sol
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/11/2016

n. 16 0011144-57.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011144-57.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara Cível
Apelante: Mastter Motos Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelada: Maria de Nazaré Alves da Silva
Advogada: Riolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

n. 17 0015990-54.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015990-54.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: João Roque Borba
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/06/2016

n. 18 0016589-58.2012.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016589-58.2012.8.22.0002 Ariquemes-RO / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Apelada/Agravada: Maria José Feliciano Lima

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 13/07/2016

n. 19 0012406-44.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012406-44.2012.8.22.0002 Ariquemes-RO / 1ª Vara Cível

Apelante: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Apelada: Maria José Feliciano Lima
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2016

n. 20 0005556-69.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005556-69.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara Cível

Embargante: Wilson Alves de Jesus Junior
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 28/04/2017

n. 21 0000719-26.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000719-26.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim-RO / 1ª Vara Cível

Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Cícero Alves de Noronha Filho e outra
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 14/06/2017

n. 22 7000604-64.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000604-64.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno-RO / 2ª Vara Cível

Apelante: Rosângela Ambrósio dos Santos Nascimento
Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 23 7000751-85.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7000751-85.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Adonis da Silva Abreu Junior
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 08/09/2016

n. 24 7001100-08.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001100-08.2016.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada/Recorrente: Claudete Vanzela
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/01/2017

n. 25 7001647-97.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7001647-97.2016.8.22.0021 Bunitis-RO / 1ª Vara
Apelante/Apelado: Alicio Fagundes da Silva
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017

n. 26 7001700-75.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001700-75.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado/Recorrente: Francisco das Chagas da Costa Alves
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio 18/10/2016

n. 27 7001801-18.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7001801-18.2016.8.22.0021 Bunitis-RO / 1ª Vara
Apelante/Apelado: Genésio Damião da Silva
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017

n. 28 7001970-02.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001970-02.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogada: Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197485)

Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n. 29 7002864-38.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002864-38.2016.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível

Apelante: Neri Antônio Santoro
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio 06/03/2017

n. 30 7003196-39.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003196-39.2015.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Lucineide Marcadelli da Silva
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Indhianna Morena Esther Goncalves Dias (OAB/RO 6530)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 31 7004245-81.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004245-81.2016.8.2.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Nita Celestina Barbosa
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/11/2016

n. 32 7005777-30.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005777-30.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado/Recorrente: Long Marquis Monteiro de Carvalho
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/08/2016

n. 33 7019338-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019338-87.2016.8.22.001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Eucineia Vellozo dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2017

n. 34 7024917-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024917-50.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelada: Daiane Kelli Joslin
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 35 7028953-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028953-38.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Liberty Seguros S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017

n. 36 7000232-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000232-42.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Yuri Camelo Possidone Brugnari
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

n. 37 7000954-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000954-13.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelada: Marta Bezerra de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015

n. 38 0800986-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001525-93.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste-RO /
Vara Única

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Agravados: José Maria Barbosa Ferreira e outros
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2017

n. 39 0800837-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004823-47.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch Advogados (OAB/
DF 2037/12)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Agravados: Aldair Alves dos Santos e outros
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/04/2017

n. 40 0800647-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007625-18.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara
Cível

Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Agravado: Francisco Lima da Silva
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO1984)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

n. 41 0800362-87.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0121705-13.1999.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Embargante : Lucicléia Brito Abreu Lima
Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Embargado : Walmar Estêves de Souza
Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 08/06/2017

n. 42 0800406-09.2017.8.22.0000 Agravo em Embargos de
Declaração em Correição Parcial (PJE)

Origem: 7009244-41.2016.8.22.0014 Vilhena-RO / 1ª Vara Cível
Agravante: Posto de Molas Noma Ltda - EPP
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO
3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/05/2017

n. 43 0001680-88.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)

Origem: 0001680-88.2015.8.22.0007 Cacoal-RO / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Lucas Andreas Arnoldt
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

n. 44 0002047-70.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)

Origem: 0002047-70.2015.8.22.0021 Burity-RO / 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Aldenicio Moreira da Silva
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

n. 45 0003588-14.2014.8.22.0009 Apelação (Agravo Retido)
(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003588-14.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno-RO / 1ª Vara
Cível
Apelante/Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelada/Agravada: Flávia da Silva Tavares
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Redistribuído Prevenção em 11/04/2016

n. 46 0004226-11.2014.8.22.0021 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)

Origem: 0004226-11.2014.8.22.0021 Burity-RO / 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: Evaldo Dias Barboza
Advogada: Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 47 0004277-73.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)

Origem: 0004277-73.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste-RO / 2ª
Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelado: Nilson Santos Pereira
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016

n. 48 0006331-52.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0006331-52.2013.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara
Cível
Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogada: Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889)
Apelado: José Gaspar da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 25/06/2015

n. 49 0007385-88.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0026015-03.2008.8.22.0013 Cerejeiras-RO / 2ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Apelado: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 50 0007453-64.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0007453-64.2013.8.22.0014 Vilhena-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Apelado: Idacir Luiz Argenta
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 07/04/2015

n. 51 0009131-85.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0009131-85.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara
Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PE 1472-A)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado: Michel Costa (OAB/SP 216081)
Apelado: Patric Carlos Oliveira Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015

n. 52 0012347-88.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0012347-88.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara
Cível
Apelante: Lucilene da Silva Andrade
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326722)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 24/11/2015

n. 53 0012446-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0012446-58.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara
Cível
Apelante: Telma Silva Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015

n. 54 0014203-75.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0014203-75.2014.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada: Gabriela Fagundes Reis
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 55 0014601-57.2007.8.22.0008 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0014601-57.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste-RO / 2ª
Vara
Apelantes: M. M. E. Silveira – ME e outros
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015

n. 56 0018715-50.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0018715-50.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara
Cível
Apelantes: M. R. da Amazônia Ltda ME e outros

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015

n. 57 0024792-75.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024792-75.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Apelados/Agravados: Ricardo Alves Filho e outros
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 04/05/2016

n. 58 0000185-82.2015.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000185-82.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim-RO / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Jacir Scartzini (OAB/SC 7323)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Apelado/Recorrente: Francisco Oatomo Ribeiro de Almeida Filho
Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
Advogada: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 24/08/2015

n. 59 0000282-43.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000282-43.2014.8.22.0007 Cacoal-RO / 2ª Vara Cível
Apelante: Diz Moda Masculina Ltda EPP
Advogado: José Arlindo do Carmo (OAB/MT 3722)
Advogado: Dolor Ribeiro Botelho Neto (OAB/MT 10339)
Advogada: Luciana Rezegue do Carmo (OAB/MT 9609)
Apelada: Polyan Comércio de Calçados Ltda ME
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 28/09/2015

n. 60 0000615-60.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000615-60.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste-RO / 1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Apelada: Madeireira Barão Ltda
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/10/2015

n. 61 0001250-57.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001250-57.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara Cível
Apelante: Clovis de Amaral Tavares
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/09/2015

n. 62 0001788-38.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001788-38.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Hotel Nativo Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/08/2015

n. 63 0003390-98.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003390-98.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara Cível
Apelante: Marlene Araújo Gil
Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Apelada: Ronsy Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Advogada: Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 07/12/2015

n. 64 0004542-41.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004542-41.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Apelado: Paulo Vinicius Oliveira da Silva
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

n. 65 0005838-68.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005838-68.2015.8.22.0014 Vilhena-RO / 3ª Vara Cível
Apelante: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Apelado: Transportes Marcante Ltda
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 15/10/2015

n. 66 0006597-71.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006597-71.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado/Recorrente: Yago Pereira do Nascimento
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n. 67 0011388-02.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011388-02.2014.8.22.0007 Cacoal-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Apelado: Cristiano Silva Silveira
Advogada: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
Advogada: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 68 0011809-73.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011809-73.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado/Recorrente: Ronaldo da Silva Pantoja
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 11/10/2016

n. 69 0014511-26.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0014511-26.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara
Cível
Apelante: Costa e Santos Comércio e Serviços Ltda ME
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)
Advogada: Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407)
Apelada: Redecard S/A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324141)
Advogada: Tatiana Carneiro de Miranda (OAB/RJ 160602)
Advogado: Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 88737)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 15/04/2015

n. 70 0014723-35.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0014723-35.2014.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 2ª Vara Cível
Apelante: Rede SCB - Rede dos Serviços de Crédito do Brasil Ltda
Advogado: Ronaldo Caldeira Barbosa (OAB/SP 177839)
Apelada: Clarice Soares da Silva ME
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015

n. 71 0016192-31.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0016192-31.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 3ª Vara
Cível
Apelante: Rhyno Equipamento e Transporte Ltda ME
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
Apelado: David Pavão de Lima
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 10/12/2015

n. 72 0023732-67.2013.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido)
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023732-67.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara
Cível
Apelante/Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogado: Wagner Lucio Batista (OAB/SP 287731)
Apelada/Agravante: Lérida Maria dos Santos Vieira
Advogado: Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)
Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Prevenção em 09/04/2015

n. 73 0025583-78.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0025583-78.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara
Cível
Apelante: Bella Pizza Restaurante Ltda
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015

n. 74 7008409-80.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008409-80.2016.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado: Willian Mendes
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 75 7014145-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014145-91.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
Apelante: Sidnei Ramos da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Redistribuído por Sorteio em 28/11/2016

n. 76 7015093-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015093-33.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
Apelante: Helena Moraes de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n. 77 7015670-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015670-45.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara Cível
Apelante: Simão Florenço do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016

n. 78 0803226-35.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003420-22.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste-RO / 1ª
Vara Cível
Agravante : José Liquer
Advogada : Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Advogado : Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Agravado: Espólio de Claudionor Borges da Silva representado por
Ana Cláudia Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Redistribuído por Prevenção em 27/03/2017

n. 79 0803260-10.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7009920-25.2016.8.22.0002 Ariquemes/RO / 3ª Vara
Cível
Agravante : Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada : Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Agravado: Carlos Batista
Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

n. 80 0800122-35.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
(PJE)
Origem: 0021377-21.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara
Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Manoel Raimundo Oliveira da Cruz e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio –
CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Interposto em 24/02/2016

n. 81 0800274-83.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
(PJE)
Origem: 0008960-02.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO / 2ª Vara
Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Favero Gomes E Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Estevão Felix Marinho e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio –
CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE
NEGREIROS
Interposto em 24/02/2016

n. 82 0000706-40.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000706-40.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Osmar Lourenço de Araújo
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 83 0001696-42.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001696-42.2015.8.22.0007 Cacoal-RO / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Apelado: Paulo Sérgio da Cunha
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 84 0008191-91.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008191-91.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 4ª Vara Cível
Apelante: Construtora Marcolino Ltda ME
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelados: Paulo Leonardo Rodrigues Ribeiro e outro
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015

n. 85 0015284-71.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015284-71.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Silvestre Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Condomínio Residencial Icarai II
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2015

n. 86 0001869-66.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001869-66.2015.8.22.0007 Cacoal-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: Telmo de Moura Passareli
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/07/2016

n. 87 0005675-22.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005675-22.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Fiat S/A
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PE 1472-A)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado: Davi dos Santos Lima
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2015

n. 88 0006729-89.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006729-89.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Apelada: ATR Vilarins Informática
Apelada: Andréa Tereza Ramalho Vilarins
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 89 0014744-20.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014744-20.2014.8.22.0002 Ariquemes-RO / 2ª Vara Cível
Apelantes: Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda ME e outro
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Apelados: J. M. Comércio de Combustível Ltda ME e outros
Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2015

n. 90 0000964-76.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000964-76.2015.8.22.0002 Ariquemes-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Vânia Garcia Rodrigues
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015

n. 91 0005124-81.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005124-81.2014.8.22.0002 Ariquemes-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Célio Régis Castro Alves Júnior
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelada: Sogás Comércio Ltda - EPP
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 15/12/2015

n. 92 0005679-67.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005679-67.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado/Recorrente: Marcos André dos Santos Leite

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/12/2015

n. 93 0007244-48.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007244-48.2015.8.22.0007 Cacoal-RO / 4ª Vara Cível

Apelantes: Favorita Distribuidora de Alimentos Ltda ME e outro

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 94 0007872-37.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007872-37.2015.8.22.0007 Cacoal-RO / 4ª Vara Cível

Apelante: Katiane Goldner da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Yllebasi Comércio de Joias Ltda ME

Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 95 0024954-36.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0024954-36.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)

Advogada: Mirela Moreira (OAB/SP 265440)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelada: Nilda Ribeiro dos Santos Bignati

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/12/2015

n. 96 0005695-60.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005695-60.2011.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Apelada: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/05/2015

n. 97 0040294-93.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0040294-93.2009.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara Cível

Apelante: Pemaza S/A

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelado: Comércio de Madeiras Jamari Ltda

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/11/2015

n. 98 0005039-93.2013.8.22.0014 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005039-93.2013.8.22.0014 Vilhena-RO / 4ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815-A)

Advogado: Marcos Magalhães (OAB/RO 6645)

Agravado: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 11/03/2016

n. 99 0008345-97.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008345-97.2013.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 2ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)

Advogada: Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)

Advogada: Larissa dos Santos Hipólito (OAB/PR 57206)

Advogada: Francielli Garcia Serra (OAB/PR 50205)

Advogada: Blenda Elisa Lara de Moraes (OAB/PR 67115)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogada: Danielle Cristina Lanius Carletto (OAB/PR 28964)

Advogada: Mylenna Wojciechowski Maia (OAB/PR 52367)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Embargados: Lucinei Marinho da Silva e outros

Advogada: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 13/02/2017

n. 100 0000003-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011116-21.2016.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : José Albertino de Oliveira
Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado : Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/01/2017

n. 101 0800223-38.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7004808-60.2016.8.22.0007 Cacoal-RO / 2ª Vara Cível
Agravante: Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF
Advogada : Ana Priscila Furst (OAB/PR 47733)
Advogado : Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)
Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007)
Agravada : Fabíola Almeida Vieira
Advogada : Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Erica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

n. 102 0003367-24.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002103-42.2010.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Apelante: Enos Cella
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelante: Luciane Pierezan Mulinari Cella
Advogada: Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Apelado: Clederson Germiniani
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 17/04/2015

n. 103 0004422-41.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004422-41.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível
Apelante: Alzenir Alves Cabral
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Advogada: Marisselma Maria da Conceição Mariano (OAB/RO 1040)
Apelada: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/04/2015

n. 104 0002840-14.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002840-14.2012.8.22.0021 Burity-RO / 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado: Robson Cella
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015

n. 105 0002592-98.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002592-98.2014.8.22.0014 Vilhena-RO / 2ª Vara Cível
Apelante: Calebe Campos da Fonseca
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612-A)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015

n. 106 0005798-59.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005798-59.2014.8.22.0002 Ariquemes-RO / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Malta Assessoria de Cobrança Ltda
Advogado: Wagner Luiz Ribeiro Rocha (OAB/MT 15880)
Advogado: José Vieira Júnior (OAB/MT 3969)
Apelada/Apelante: Roseli dos Santos
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Apelada: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2015

n. 107 0016045-05.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016045-05.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara Cível
Apelante: Zilma Miranda de Queiroz
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2015

n. 108 0015353-74.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015353-74.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível
Apelantes: Versátil Segurança Eletrônica Ltda ME e outro
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 10/02/2015

n. 109 0024797-97.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024797-97.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado/Apelante: Hélio Gomes
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015

n. 110 0017308-09.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017308-09.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível
Apelante: Marilene Rodrigues Cavalheiro
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Apelada: A. Leite Chaves
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/04/2015

n. 111 0002278-44.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002278-44.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste-RO / 1ª Vara
Apelante: Luiz Sérgio Caldeira
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Wilson José Baptista da Silva
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Advogada: Daniely de Freitas Bastos (OAB/RO 6197)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção m 08/04/2015

n. 112 0024851-63.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024851-63.2013.8.22.0001 Porto Velho-RO / 9ª Vara Cível
Apelante: Albertina de Moura Felix
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n. 113 0800528-22.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7000528-27.2017.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível
Agravante : Luis Henrique Frandsen
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Agravada : Rosana Galdina Rafael
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2017

n. 114 0800366-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020358-14.2011.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
Agravante: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravada: Ilda da Silva
Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 24/02/2017

n. 115 0801392-94.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003355-45.2016.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível
Agravantes: Andely Gomes Ribeiro Bissoli e outra
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Agravado: Spa do Vinho Condomínio Vitivinícola (Autograph Collection)
Advogado: Jonathan Piva de Almeida (OAB/RS 82314)
Advogada: Keila Reichert (OAB/RS 56568)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2016

n. 116 0803294-82.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7009874-36.2016.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível
Agravante: Gilberto Pereira Machado
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Agravados: Expresso Marlin Ltda - ME e outros
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2016
Interposto em 28/10/2016

n. 117 0804070-82.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001571-18.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante : Piarara Transportes Ltda
Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Embargados : Vilson da Silva Alcântara e outra
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada : Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 04/05/2017

n. 118 0800893-13.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002867-18.2015.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 2ª Vara Cível
Agravante: Sul Imóveis Ltda - ME
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Advogado: Antônio Bianco Filho (OAB/RO 24)
Agravados: Jeronias de Assis Rosa e outra
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 22/03/2016

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 322

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0005220-34.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 00047006420138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Silva de Brito
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 23/09/2016
Pedido de vista formulado na sessão do dia 31/05/2017.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, DIVERGINDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON APENAS PARA AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.2 0005732-66.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005732-66.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Natanael Ricardo da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 26/01/2017

n.3 0016218-13.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00162181320168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rodrigo de Freitas Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 01/06/2017

n.4 0002201-22.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00022012220148220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: João Carlos Batista de Souza Júnior
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 14/03/2017

n.5 1000819-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10008199320178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Lindomar da Gama Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

n.6 0017989-39.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00179893920148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eliton Marcos da Silva
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 19/12/2016

n.7 0000226-12.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002261220168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: E. V. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: A. C. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: F. A. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n.8 1000116-92.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10001169220178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Gerceli Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n.9 0000584-04.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00005840420168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Raphael de Sousa Silva
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Apelado: Evandro Lima Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas da Silva Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/02/2017

n.10 0015379-85.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00153798520168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Renilson Ireno Ou Renilson Machado Ireno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/05/2017

n.11 0002152-42.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00078744320168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: David Augusto Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 09/05/2017

n.12 0005770-42.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00057704220158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdeir Prudente de Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017

n.13 0001491-49.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014914920168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Adva/Apte: Queslen Lamartine Ferreira Bandeira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Henrique Costa do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017

n.14 0002417-97.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00024179720158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Marines Pedro
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

n.15 0002586-23.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00025862320168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ivo Royer
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

n.16 0014268-66.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00142686620168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Flavio Oliveira Almeida Saraiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

n.17 0000216-78.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00002167820148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: A. de M. F.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 18/04/2017

n.18 0000043-75.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000437520158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

n.19 0014624-03.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00146240320128220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Veranildo Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/03/2017

n.20 0000640-37.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006403720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Antonio Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n.21 0013171-31.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00131713120168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Kévin Nunes Lamarão
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 11/05/2017

n.22 7011837-70.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 70118377020168220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: K. J. de P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/02/2017

n.23 0011470-33.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00114703320148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Leandro Rodrigues Zanque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valcemir dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n.24 0005836-28.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00058362820158220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Agnaldo Vioto Terras
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/04/2017

n.25 0004559-75.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045597520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leri Souza e Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Bruno Espífeira Lemos (OAB/BA 17918)
Advogado: Victor Menervino Quintiere (OAB/DF 43144)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Apelante: Felipe Lima Paro
Advogado: Romero Ferraz Filho (OAB/GO 33000)
Advogado: Rubens Rassi Rodrigues (OAB/GO 19758)
Advogado: Luis Alexandre Rassi (OAB/GO 15314)
Advogado: Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO 18111)
Apelante: Vitor Henrique Scheidth
Advogado: Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)
Apelante: Caio Aristide de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 03/03/2017

n.26 7046504-94.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 70465049420168220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: P. G. G. de J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: L. S. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/02/2017

n.27 0017053-35.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170533520158220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Anderson Barbosa Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/04/2017

n.28 0006614-12.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00066141220128220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Valter Chalub Diegues
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017

n.29 0002219-07.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002254420158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Carlos André Braz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

n.30 0001963-90.2010.8.22.0006 Apelação
Origem: 00019639020108220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: José Sodré Sobrinho
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogada: Edna Ferreira de Pasmio (OAB/RO 8269)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

n.31 0011969-03.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00119690320128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Wilson Teixeira Barreto
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017

n.32 0002262-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00147773120158220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Jailson Vale de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

n.33 0002434-80.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104152020148220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josiel Meireles dos Santos
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n.34 0002198-31.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007268320138220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Diego Walthmam Lucena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 11/05/2017

n.35 0000013-69.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000136920178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Jose Pereira Brito
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Walmir Benarosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 17/05/2017

n.36 7001339-25.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 70013392520158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas da Silva Medeiros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/03/2017

n.37 0002135-06.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00065829120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Cleuton de Oliveira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017

n.38 0002387-09.2017.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Agravante: V. H. de S. N.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: W. da S. R.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: L. D. M. C.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: W. J. de S. B.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: M. C. S.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: A. R. M.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: M. S. A.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - Juizado da Infância e da Juventude
Agravado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ji-Paraná
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 12/06/2017

n.39 0001536-67.2017.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00007704220168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Corrigente: Rivaldo de Souza
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 31/03/2017

n.40 1006336-73.2017.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 10063367320178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Requerente: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Felipe Aurélio de Oliveira Delfino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

n.41 0000671-44.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00427090220078220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Vera Lúcia Nunes de Almeida

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogada: Cristhiane Bergmaier (OAB/MS 12925)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Celso Limongi (OAB/SP 19580)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2894)
Advogada: Cristhiane Bergmaier (OAB/MS 12925)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Apelado: Jonas de Freitas
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelado: Cássio de Jesus Claros
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 08/06/2017

n.42 0002636-43.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00026364320168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Cristiane Viana Lopes
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Enoque Francelino dos Santos
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 21/03/2017

n.43 0001915-94.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00019159420168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adriano Alves de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 19/05/2017

n.44 0001835-33.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00018353320168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adriano Alves de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.773

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o Desembargador Raduan Miguel Filho, o Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto convocado em face da ausência justificada do Desembargador Moreira Chagas, o Desembargador Renato Mimessi, membro da 2ª Câmara Cível e o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, membro da 1ª Câmara Criminal, estes convidados em face do julgamento de sua relatoria e do impedimento/suspeição dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento do processo, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Universidade de Rondônia – UNIR e da Faculdade UNIRON .

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 103, do dia 07/06/2017 e publicada 08/06/2017.

PROCESSOS JULGADOS

01. Embargos de Declaração em Apelação n. 2004676-66.2003.8.22.0000 (Processo Físico)

Origem: 0042462-06.2002.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Embargantes: Pedro Miranda Gil e Maria Heliomar Gois Gil

Advogadas: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eneida de Vargas e Bernardes (OAB/SP 135.811-B), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A), Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB/RJ 147.947), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788), Oseias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651-A), Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273-B), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2.009), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1.896), Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/DF 17.010)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Assunto: Omissão. Recurso especial provido para novo julgamento dos embargos de declaração. Embargos à arrematação. Preço vil. Ausência de depósito da diferença do preço. Ausência de intimação pessoal. Defeito no edital.

Opostos em 31/5/2004

Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação : O e. Desembargador Renato Mimessi, após o julgamento deste processo, agradeceu a todos e retirou-se da sessão.

02. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0016322-21.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016322-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B) e Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)

Apelada/Recorrente: Lúcia Queiroz e Silva Corassa

Advogadas: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1.692), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6.424), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5.136) e Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação indenizatória por danos materiais e morais. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico não autorizado.

Distribuído por sorteio em 23/4/2015

Decisão : “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LÚCIA QUEIROZ E SILVA CORASSA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observações : 1) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel, em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente;

2) Participou do julgamento o e. Desembargador Daniel Lagos em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente.

03. Apelação n. 0011588-27.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0011588-27.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF

Advogados: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631) e outros

Apelada: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP

Advogados: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94.228), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3.661), Kelly Monteiro Paes (OAB/RJ 150.402), Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2.911), Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1.751) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária. Plano de saúde. Alteração contratual. Faixa etária.

Distribuído por sorteio em 18/5/2015

Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação : Proferiu sustentação oral o advogado Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3.661) em favor da apelada.

04. Apelação n. 0010112-80.2012.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0010112-80.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: Arlindo Grave

Advogados: Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3.724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318-A), Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739) e Allan

Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)

Apelado: Joaquim Martins Alves

Advogados: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4.234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3.282) e Lílian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4.059)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Comissão de corretagem.
Distribuído por sorteio em 13/4/2015
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação : Proferiu sustentação oral o advogado Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177) em favor do apelante

Interesse do Ministério Público
05. Agravo de Instrumento n. 0800742-13.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003232-93.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante: Osvaldo Copercini
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3.091)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação civil pública de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ambientais e morais coletivos. Recomposição de área desmatada. Lote rural. Efeito suspensivo deferido.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do agravo.
Distribuído por sorteio em 26/3/2017
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
06. Apelação n. 0002563-88.2013.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0002563-88.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: P. H. M. C. representado por sua mãe J. M. M.
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Apelados: Nelson Eddy Chahin Justiniano e Clínica Clinitor de Cardiologia
Advogados: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4.896)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais por diagnóstico médico errôneo. Enfermidade.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 10/9/2014
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0003011-26.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003011-26.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754) e outros
Apelada: G. V. A. da C. representado por sua mãe G. A. de O.
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Overbooking.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 22/12/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 0016250-05.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016250-05.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: V. L. A. da S. N. representado por sua mãe W. M. A. da S. N.
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais por retenção de depósito judicial. Pensão alimentícia. Bloqueio os valores em razão de execução trabalhista.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/1/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0006435-10.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006435-10.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Martiniano Bastos Matos
Advogadas: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171) e Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos materiais por ofensa ao direito de propriedade c/c obrigação de fazer. Construção de subestação. Propriedade rural.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 28/1/2015
Decisão : "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Agravo de Instrumento n. 0800895-46.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7057371-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Agravante: K. P. Q., T. Q. L. e T. Q. L.
Advogado: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349-B)
Agravado: M. L. C.
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inventário.
Distribuído por sorteio em 10/4/2017
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Agravo de Instrumento n. 0800767-26.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7063444-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Rec. Judiciais
Agravante: H O Comércio de Veículos e Serviços Ltda. - ME
Advogados: Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7.585), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852) e Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864)
Agravada: Cleice Ramos Menezes

Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7.693)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Compra e venda de automóvel. Defeito.
Distribuído por sorteio em 28/3/2017
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Agravo de Instrumento n. 0800736-06.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7010246-73.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220) e outros
Agravado: Adalton Perez Varea
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo arrematado em leilão c/c indenização por danos materiais e morais. Transferência não efetuada. Restrição judicial. Intimação.
Distribuído por sorteio em 24/3/2017
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800670-26.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0015011-97.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível de Falências e Rec. Judiciais
Agravante: Beluno Madeiras da Amazônia Ltda. - EPP
Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717)
Agravado: Madeportas Madeiras e Potas Ltda. - ME
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Érika Scardua Soares (OAB/RO 2.900)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Ação monitoria. Nota promissória.
Interposto em 11/4/2017
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800271-94.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0009687-48.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - SICOOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562), Agenor Martins (OAB/RO 654-A) e Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7.851)
Embargados: R. G. Areval - ME e Raimison Gomes Areval
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Obscuridade. Decisão colegiada deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Ação de Execução.
Opostos em 9/5/2017
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Agravo de Instrumento n. 0803338-04.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0014929-83.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Registro Público e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais
Agravantes: Mara Lúcia Giacomelli Pupim
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Agravado: OI Móvel S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 1.501), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5.718) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de contratação. Inscrição indevida. Efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 13/10/2016
Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Agravo de Instrumento n. 0802855-71.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0014165-70.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Creuza Marai Ferreira Pontes
Advogados: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375) e Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6.198)
Agravada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rafael Luís Machado de Sousa (OAB/SP 261.139), Guido Rogério Macedo Silveira Filho (OAB/RJ 73.755), Flávia Terezinha de Moraes Marinho Soares (OAB/RJ 83.030) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Penhora em salário e aplicação financeira. Efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 29/8/2016
Decisão : "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Agravo de Instrumento n. 0803868-08.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0013104-53.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Caleb José Vieira Neto
Advogados: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.361), Geraldo Tadeu Campos (OAB/MG 61.194) e Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3.512)
Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução. Crédito rural. Penhora de valores em conta corrente. Salário. Efeito suspensivo concedido.
Redistribuído por prevenção em 12/12/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Agravo de Instrumento n. 0803163-10.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0019111-95.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Permínio de Castro da Costa Neto e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e 10 outros
Agravado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Marcélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Francisco Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Reparação de dano sofrido pelo Erário Público. Veículo bloqueado. Efeito suspensivo não concedido.
Redistribuído por prevenção em 21/9/2016
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Agravo de Instrumento n. 0803215-06.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0211673-39.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. - UNIRON
Advogados: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725), Renan de Souza Campos (OAB/RO 951), Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4.103), Alex Sandro Sarmiento Ferreira (OAB/MT 6.551-A), Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6.524-B) e outros
Agravado: André Felipe Ribeiro de Moraes
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Curso de especialização. Penhora on line. Efeito suspensivo não concedido.
Distribuído por sorteio em 22/9/2016
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

20. Agravo de Instrumento n. 0801818-09.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0000415-09.2010.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Agravante: Elzi Grilo Cardoso
Defensor Público: Gilberto Leite Campêlo (OAB/CE 24.488)
Agravado: Ari Zanardi
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de execução de título judicial. Bloqueio de valores.
Redistribuído por prevenção em 4/7/2016
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

21. Agravo de Instrumento n. 0802753-49.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0012444-50.2008.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Salete Tereza Reginato e Alaine Reginato
Advogados: Helainy Fuzari (OAB/RO 1.548) e Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295)
Agravado: Valdecyr Ferreira
Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Agravados: Frederico Marcos Ribeiro e Claudison dos Santos
Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cautelar inominada. Acordo. Ausência de disposição com relação ao pagamento de despesas processuais.
Distribuído por sorteio em 19/8/2016
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

22. Apelação n. 0003135-77.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003135-77.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37.378), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.535), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147) e outros
Apelado: R. B. Ribeiro Júnior - ME
Apelado: Renato Braga Ribeiro Júnior
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5.953)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancária. Intimação pessoal. Inércia. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 18/11/2014
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

23. Apelação n. 0003690-97.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003690-97.2014.8.22.0021 – Buritituba/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Valmir Marcondes Gomes
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 8/6/2015
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

24. Apelação n. 0009209-04.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009209-04.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205) e outros
Apelado: Pedro Santos Oliveira
Advogada: Allana Araújo Silva Oliveira (OAB/RO 5.500)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Reembolso de despesas médico-hospitalar.
Distribuído por sorteio em 27/11/2014
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

25. Apelação n. 0024475-77.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024475-77.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Aline de Almada Messias (OAB/SP 130.755), Vanessa Azevedo Marques de Alvarenga (OAB/SP 169.085), Luciano de Almeida Ghelardi (OAB/SP 186.877-B) e outros
Apelado: Erick Antônio Souza de Castro
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aérea. Atraso no voo.
Distribuído por sorteio em 2/7/2015
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

26. Apelação (Agravo Retido) n. 0000830-05.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000830-05.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Jeovah Amorim de Lima
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898)
Apelada/Agravada: 381 Caminhões - Revenda de Veículos Ltda. - ME
Advogados: Edimar Nascimento Trindade (OAB/MG 48.058), Juliana Araújo Trindade (OAB/MG 99.014) e Rodrigo Araújo Trindade (OAB/MG 117.093)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de ato ilícito c/c indenização por perdas e danos. Compra e venda de veículo. Atraso na transferência.

Distribuído por prevenção de Magistrado em 5/11/2014
Decisão : "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 0010746-69.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010746-69.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelado: Esvandir Antônio Mendes
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de dívida c/c obrigação de fazer e danos morais. Telefonia. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 0008185-38.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008185-38.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5.718) e outros
Apelada: Nilmara Gimenes Navarro
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/1/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 0006132-33.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006132-33.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Vânia Chaves Teixeira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Dívida quitada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/2/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 0013112-93.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013112-93.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5.718), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros

Apelado: Renato André Martins Cardoso
Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5.460)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Telefonia fixa. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/1/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 0008239-50.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008239-50.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467), Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelado: Carlos Eduardo Rodrigues Castro
Advogados: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/5/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0007541-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007541-10.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogados: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelado: Adilson da Costa Ramalho
Advogados: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3.769) e Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3.120)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/3/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0001841-57.2013.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0001841-57.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelado: Fábio Fonseca Tressmann
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4.760)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia móvel. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/6/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 0013696-29.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013696-29.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Moreira Pinheiro
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Oi Móvel S.A.
Advogados: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/3/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0003868-77.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003868-77.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Oi S/A
Advogados: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelada: Sidiane Cristina dos Santos Amorim
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 9/2/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 0009545-20.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009545-20.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Paulo Renan Carvalho Nogueira
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5.966)
Apelada/Apelante: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/3/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0014207-27.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014207-27.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ednilda Pereira Lima
Advogados: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412) e Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5.743)
Apelada: Oi Móvel S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Telefonia fixa e móvel. Cancelamento do contrato. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/5/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005057-53.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0005057-53.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Anne Carolina Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816) e outros
Apelados/Recorrentes: José Edinício Maia e Silva e Luciane Vidal de Moura e Silva
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia e internet. Alteração contratual unilateral.
Distribuído por sorteio em 8/10/2014
Decisão : "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA OI MÓVEL S. A. E JULGOU-SE DESERTO O RECURSO DE JOSÉ EDINÍCIO MAIA E SILVA E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0009763-43.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009763-43.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Anne Carolina Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816) e outros
Apelado: Marcus Leão Arquitetura Ltda. - EPP
Advogados: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2.887) e Greicis André Biazussil (OAB/RO 1.542)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Cancelamento do contrato. Cobranças. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 20/1/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0003868-85.2010.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003868-85.2010.8.22.0021 – Burity/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cleonice Serafim de Sá
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelada: Telefônica
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/1/2015
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0000609-79.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0000609-79.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Júnior César Cassimiro
Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3.523)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Suspensão no fornecimento. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 29/1/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0023841-81.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023841-81.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado/Recorrente: Homero Raimundo Cambraia
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117) e Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4.623)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação anulatória de laudo pericial c/c declaratória de inexistência de débito e reparação de danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por sorteio em 4/3/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000012-37.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000012-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelada/Recorrente: Clair Borges dos Santos
Advogados: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e abalo de crédito. Energia elétrica. Fatura quitada. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/1/2015
Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 0005440-94.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0005440-94.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Lindomar Gomes de Oliveira
Advogados: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069) e Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3.281)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Energia elétrica. Fatura com valor excessivo.
Distribuído por sorteio em 13/1/2015
Decisão : "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA E NÃO CONHECEU O RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0006905-44.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006905-44.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Hudson Rossendy Bezerra
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3.525)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Imóvel. Cancelamento de energia. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/2/2015
Decisão : "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE HUDSON ROSSENDY BEZERRA E NÃO CONHECIDO O RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação n. 0006094-81.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006094-81.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelada: Janete Rossetti Menezes
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4.271)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débito e ressarcimento de dano moral. Energia elétrica. Imóvel. Ausência de medidor. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/1/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Embargos de Declaração em Apelação n. 0250124-02.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0250124-02.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S.A.
Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6.001), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2.715), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72.973) e Robson de Oliveira Parras (OAB/SP 238.539)
Embargado: Três Marias Transportes Ltda.
Advogado: Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)
Embargado: Francisco Paulo Santos Silva

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3.802)
Embargado: Francisco Herberth Lima Gomes
Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491)
Embargada: IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Obscuridade. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de indenização por dano moral e estético decorrente de acidente de trânsito. Lesão física.
Opostos em 15/12/2016
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004960-44.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004960-44.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167.373), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738), Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16.831), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551) e outros
Embargado: Célio dos Santos
Advogado: Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9.170) e Adonis Camilo Froener (OAB/MS 5.470-B)
Apelante: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. - Eucatur
Advogados: Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz (OAB/MS 8.480), Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42.782), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765), Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825), André de Araújo Siqueira (OAB/PR 39.549), Camilla Pasqual (OAB/PR 40.347), Ramiro de Lima Dias (OAB/PR 12.504), Rodrigo César Caldeira (OAB/PR 35.461) e Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42.782)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Colisão. Passageiro.
Opostos em 9/3/2017
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0017827-18.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017827-18.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646), Célia Alves Guedes (OAB/SP 234.337), Renata Gomes Lourenço (OAB/SP 200.276), Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270.163), Vanessa Costamilan (OAB/SP 297.681) e outros
Apelado: Wancleiber Santana de Oliveira
Advogados: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4.696) e Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5.120)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Atraso no voo. Itinerário alterado. Extravio de bagagem.
Distribuído por sorteio em 13/6/2014
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0005084-56.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005084-56.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Edimar Correia José
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1.941)

Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogados: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579) e Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dívida quitada.
Distribuído por sorteio em 5/11/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0017685-77.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017685-77.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelado: Porto Eletrodiesel Ltda. - ME
Advogados: Anderson Fernandes Melo (OAB/RO 4.689) e Sílvia Rodrigues Batista (OAB/RO 5.028)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória negativa de débito c/c indenização por danos morais. Serviços de internet móvel. Fatura com valor exorbitante. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 8/4/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0023966-15.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023966-15.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219) e outros
Apelada: Erli Fatima Souza Vieira
Advogados: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5.878) e Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia. Cancelamento de contrato. Portabilidade. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 26/2/2016
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0018273-84.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018273-84.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelada: Maria Francisca Martins da Silva
Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves e Valmir Júnior Rodrigues Fornazari
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de anulatória c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por sorteio em 8/9/2014
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004576-93.2013.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0004576-93.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
 Apelado/Recorrente: Vicente Cabral de Arruda
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
 Distribuído por prevenção de magistrado em 10/7/2014
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE VICENTE CABRAL DE ARRUDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0006992-05.2011.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0006992-05.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outros
 Apelado: James Morris Mantonya
 Advogada: Euzélia José da Silva (OAB/RO 1.397)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
 Distribuído por prevenção de magistrado em 28/8/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0010798-40.2014.8.22.0002 (SDSG)
 Origem: 0010798-40.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
 Apelado: Nelson Alves Ferreira
 Advogadas: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Herderson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos materiais por ofensa ao direito de propriedade c/c obrigação de fazer. Construção de subestação. Propriedade rural.
 Distribuído por sorteio em 13/1/2015
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0005116-70.2015.8.22.0002 (SDSG)
 Origem: 0005116-70.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelantes: João Maria Portela do Rosário e Valdemar de Oliveira Rocha
 Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação ordinária. Construção de subestação. Propriedade rural. Prescrição.
 Distribuído por sorteio em 8/10/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 0001557-45.2015.8.22.0022 (SDSG)
 Origem: 0001557-45.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
 Apelado: Eugênio Silva de Almeida
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de ressarcimento por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação. Propriedade rural.
 Distribuído por sorteio em 6/7/2016
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 0000249-74.2015.8.22.0021 (SDSG)
 Origem: 0000249-74.2015.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
 Apelado: José Basílio de Souza
 Advogados: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755) e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
 Distribuído por sorteio em 16/12/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0007967-56.2013.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0007967-56.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros
 Apelada: Emília Souza da Cunha
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
 Distribuído por sorteio em 17/4/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0012807-41.2015.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0012807-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Leila Maria Pereira Chaves
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
 Distribuído por sorteio em 14/10/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0003340-72.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003340-72.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Nercy José Azevedo
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 5/2/2015
Decisão : "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE NERCY JOSÉ AZEVEDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0012696-91.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012696-91.2014.8.22.0001- Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Miranda
Advogados: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 19/2/2015
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0007319-76.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007319-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outros
Apelado: Evaniel Medeiros de Brito
Advogados: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de banco. Descumprimento de lei municipal.
Distribuído por sorteio em 26/9/2014
Decisão: "PRELIMINARREJEITADA. NOMÉRITO, RECURSOPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0010712-72.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010712-72.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ilma de Souza Ramos
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de banco. Descumprimento de lei municipal.
Distribuído por Sorteio em 11/2/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação n. 0015224-98.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015224-98.2014.8.22.0001- Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Edivania Maria da Costa Cechinel
Advogadas: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de banco. Descumprimento de lei municipal.
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/4/2015
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação n. 0000787-52.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000787-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rosiel Benta Lima
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4.181)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Nelson Willians Fratori (OAB/RO 4.872-A) Amanda Gécica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de banco. Descumprimento de lei municipal.
Distribuído por sorteio em 11/7/2014
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 0001037-85.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001037-85.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Francisco José de Freitas Matos
Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1.656)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Nelson Willians Fratori Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de banco. Descumprimento de lei municipal.
Distribuído por sorteio em 13/11/2014
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 0017237-07.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017237-07.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Pagliane Ereira Barros
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Ildo de Assis (OAB/MT 3.541) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva em fila de banco. Descumprimento de lei municipal.
Distribuído por sorteio em 3/10/2014
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0001384-84.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001384-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Edileno Cândido Dutra
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 30/9/2016
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0017818-73.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0017818-73.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Paulo Costa Lemos
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Apelada: Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Seguro de vida. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 27/3/2015
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0007442-40.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007442-40.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Apelada: Sabrina Louise Ferraz Pompeu
Advogadas: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414) e Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5.456)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 9/7/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 0000895-45.2014.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0000895-45.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelante: Manoel Sebastião de Paula
Advogados: Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904) e José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3.754), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Apelação n. 0000732-96.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000732-96.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ademir de Lima da Silva
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900) e Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4.972), Florindo Silvestre Persch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 26/2/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Apelação n. 0004632-11.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0004632-11.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Josias Correia da Silva
Advogados: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961) e Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3.523)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 8/9/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 0000171-46.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0223992-05.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971) e outros
Apelado: Sérgio Augusto Oliveira
Defensores Públicos: Guilherme Luís de Ornelas Silva, Antônio Fontoura Coimbra e José Oliveira de Andrade
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/1/2015
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 0023176-31.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023176-31.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Florindo Silvestre Persch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Rodrigo Ferreira de Sousa
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430),
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 20/8/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 0000189-59.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000189-59.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e outros
Apelado: Olavo Rodrigues de Paulo
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 27/2/2015
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

79. Apelação n. 0003091-11.2011.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003091-11.2011.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Matheus Evaristo Santa'Ana (OAB/RO 3.230) e outros
Apelado: Marciel Antônio Mandu
Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5.511) e Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4.124)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 28/11/2013
Decisão : “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

80. Apelação n. 0016185-39.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016185-39.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Fredson Lopes de Souza Leite
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 22/4/2015
Decisão : “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

81. Apelação n. 0006697-60.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006697-60.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelado: Banco Original S/A
Advogados: Márcio Louzada Carpena (OAB/SC 29.419), Marcelo Medeiros Benitez (OAB/RS 90.302), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210), Jaqueline Franceschetti (OAB/RS 56.212), Glauber Facção Acquati (OAB/SP 163.601) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 9/1/2015
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

82. Apelação n. 0089160-28.2006.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0089160-28.2006.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2.299), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e outros
Apelados: Interfrutas Comércio de Frutas e Verduras Ltda., Denilza Nogueira de Oliveira e Carlos Oliveira Filho
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial contra devedor solvente. Contrato de financiamento de capital de giro. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 28/4/2015
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

83. Apelação n. 0017786-80.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017786-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401), Mário Henrique da Silveira (OAB/SP 201.605) e outros
Apelado: Edmilson da Silva Azevedo
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Falecimento do executado. Extinto feito sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 19/5/2015
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

84. Apelação n. 0024722-92.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024722-92.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogados: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5.086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077), Cíntia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192.973), Viviane Tupinambá de Carvalho Mello (OAB/AM 4.716), Ierka Nogueira da Silva (OAB/SP 293.412) e outros
Apelada: Cassiana Vargas
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária. Extinto feito sem resolução de mérito.
Distribuído por sorteio em 23/2/2015
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

85. Apelação n. 0021869-42.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021869-42.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/PE 1.472-A), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3.757), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961), Cláudia Santos de Andrade (OAB/SP 176.652), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368) e outros
Apelada: Helena do Socorro Botelho dos Santos
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação monitória. Contrato de arrendamento mercantil. Extinto feito sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 16/3/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0015913-45.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0015913-45.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: B2W Viagens e Turismo Ltda.
Advogados: Marcelo Marcos de Oliveira (OAB/SP 179.168), Giuliano Batista Moura (OAB/SP 318.624), Cayon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5.677), Luís Fernando Rabelo Chacon (OAB/SP 172.927), Marcos Paulo Guimarães Macedo (OAB/SP 175.647) e outros

Apelado/Recorrente: João Paulo Nicodemo
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Pacote turístico. Cancelamento. Valores descontados. Cartão de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Apelação n. 0001733-58.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001733-58.2013.8.22.0001- Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Gláucia Helena Almeida de Barros e Izabela Almeida de Barros

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)

Apelado: Hotel Urbano Viagens e Turismo S.A.

Advogada: Isabella Meijueiro Edo (OAB/RJ 145.795)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Pacote de viagem.

Distribuído por sorteio em 6/1/2015

Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Apelação n. 0005626-57.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0005626-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Renato Marcolin

Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) e Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)

Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ana Luíza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251.716), Fábio Rivelli (OAB/SP 297.608) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Voo. Bagagem violada.

Distribuído por sorteio em 7/1/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Apelação n. 0001854-18.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001854-18.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Hermano de Villemor Amaral (OAB/RJ 3.099), Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683), João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644) e outros

Apelados/Apelantes: Manoel Batista Pereira e ngela Maria Rodrigues Pereira

Advogadas: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7.099) e Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3.956)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos materiais c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Passagem aérea. Cancelamento de voo.

Distribuído por sorteio em 11/11/2015

Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. Apelação n. 0016812-77.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0016812-77.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Josinaide Eurica da Silva

Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950) e Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5.878)

Apelada: Oi Móvel S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito. Telefonia. Migração de plano. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 12/1/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Apelação n. 0003326-51.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0003326-51.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros

Apelada: Infoshop Comércio e Serviços Ltda.

Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4.416)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação revisional de contrato de serviços de telefonia fixa. Alteração contratual de plano. Fatura com valores superiores.

Distribuído por sorteio em 16/11/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Apelação n. 0002590-48.2011.8.22.0010 (SDSG)

Origem: 0002590-48.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante: FUNSPRO Assistência Médica

Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Interessado (Parte Ativa): Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3.252), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205) e outros

Apelada: Vaniz Walber

Advogados: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3.256) e Herculio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61.990-B)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Recusa de atendimento. Ressarcimento das despesas médicas/hospitalares. Distribuído por sorteio em 9/7/2015
Decisão : "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Apelação n. 0002525-96.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002525-96.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalhos Médicos
Advogados: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969) e outros
Apelado: M. A. R. B. representado por sua mãe F. C. R.
Advogado: Fábio Roberto Saad (OAB/SP 190.418)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais. Plano de saúde. Custeio de tratamento.
Distribuído por sorteio em 6/11/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Apelação n. 0002367-83.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002367-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205) e outros
Apelada: Elisabete Martins de Lima Guimarães
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cominatória c/c dano moral. Plano de saúde. Custeio de exames. Recusa de atendimento.
Distribuído por sorteio em 24/11/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Apelação n. 0025620-58.2006.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0025620-58.2006.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogados: Fabiano Salineiro (OAB/SP 136.831), Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34.248), Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180.748), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A) e outros
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040)
Apeladas: Ricarla de Jesus Andrade e Viviane de Jesus Andrade
Advogados: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1.042) e João Antônio Alves Godinho (OAB/RO 2.010)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização para reparação de danos materiais e morais. Seguro de vida. Rescisão unilateral.
Distribuído por sorteio em 13/11/2015
Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Apelação n. 0012389-40.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012389-40.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: George de Alencar Barbosa
Advogadas: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401) e Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.960)
Apelado: Info Store Computadores da Amazonia LTDA.
Advogados: Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3.467), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Sarah Serruya Assis (OAB/AM 9.515), Ana Beatriz da Silva Oliveira (OAB/AM 9.372) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais. Aquisição de aparelho telefônico com vício.
Distribuído por sorteio em 7/4/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0015234-45.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015234-45.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Jader Jefferson Cunha Marques
Advogado: Rogério Cunha Estevam (OAB/PB 16.415)
Apelada/Recorrente: Camila Caroline Mendes Kail
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5.651)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço de confecção. Produto não entregue.
Distribuído por sorteio em 6/4/2015
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Apelação n. 0005528-89.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005528-89.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Construvargas Construções e Serviços Ltda. - ME
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153)
Apelado: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4.402)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Veículo com problema. Serviço defeituoso.
Distribuído por sorteio em 6/11/2015
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Apelação n. 0000941-19.2014.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0000941-19.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogados: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1.748), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Apelante: Iveco Latin America Ltda.
Advogados: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A), Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Luciana da Lourdes Marques Correa Netto (OAB/MG 133.373), Leonardo Martins Wykrota (OAB/MG 87.995), Renê Moraes da Costa Braga (OAB/MG 130.097) e outros
Apelada: Victrix Construções e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por perdas e danos materiais c/c danos morais. Compra e venda de caminhão. Defeito. Demora no reparo do veículo.

Distribuído por sorteio em 15/10/2015

Decisão : "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. Apelação (Agravado Retido) n. 0022465-94.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022465-94.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Raimundo Bartolomeu Ferreira, Maria Rodrigues Ferreira, Ana Cláudia Rodrigues Ferreira e outros
Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844), Huldയayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4.617), William Alves Borges (OAB/RO 5.074) e André Vinicius de Barros (OAB/RO 5.508)

Apelada/Agravada: Autovema Veículos Ltda.

Advogados: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Defeito. Decisão monocrática negou provimento ao agravo retido.

Distribuído por sorteio em 29/9/2015

Decisão : "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. Apelação n. 0001967-52.2014.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0001967-52.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Central Indústria e Comércio de Inox Ltda. - ME

Advogados: Marcelo Falcão Ferreira (OAB/MT 11.242), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5.659), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022), Reinaldo Camargo do Nascimento (OAB/RO 2.198), Luís Marcelo Macedo de Souza (OAB/MT 13.671) e outros

Apelado: Giomar Jacobsem

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6.314)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Cédula rural pignoratícia. Aquisição de equipamento. Defeito.

Distribuído por sorteio em 21/9/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. Apelação n. 0015614-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015614-05.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.

Advogados: Rodrigo Pena Domingues (OAB/RJ 131.470), Leonardo Matos da Silva (OAB/MG 83.260), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3.565), Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzela Durand (OAB/SP 211.648) e outros

Apelada: Roberta Rafaela Cordeiro Prestes

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3.206)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço virtual. Casamento. Produto não entregue.

Distribuído por sorteio em 20/1/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. Apelação n. 0013253-03.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0013253-03.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Fabíola de Souza Aquino e Emerson de Souza Aquino

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561)

Apelados/Apelantes: Júlio César Carmona de Lima e Ivanda Carmona de Lima

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

Apelado: Damião Lopes Gonzaga

Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3.977)

Apelada: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A

Advogados: Renato Rondina Tadeu Mandaliti (OAB/SP 115.762), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139.333) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão traseira e frontal.

Distribuído por sorteio em 28/5/2015

Decisão : "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE FABÍOLA DE SOUZA AQUINO E OUTRO E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE JÚLIO CÉSAR CARMONA DE LIMA E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. Apelação n. 0009022-37.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009022-37.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Saraiva & Benício Ltda.

Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Apelado: Laylyee Paula Galvão

Advogadas: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4.493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4.527) e Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5.608)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Cheque pós datado. Apresentação antes da data apazada. Devolução sem fundos.

Distribuído por sorteio em 13/3/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. Apelação n. 0002126-46.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002126-46.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna (OAB/RO 5.552), Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128) e outros

Apelada: Kadijah Suleiman Jaghub

Advogado: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4.867)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária de cobrança. Contrato de adesão a produtos e serviços.

Distribuído por sorteio em 8/4/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. Apelação n. 0000980-10.2014.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000980-10.2014.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040-A), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A) e outros

Apelado: José Antônio Marques Rocha Filho

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por danos morais. Financiamento. Incidência de imposto. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 13/11/2015

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. Apelação n. 0015272-91.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0015272-91.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Célio Luiz de Lima

Advogadas: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2.860) e Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Welsen Souza Silva (OAB/MG 50.802) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais. Cartão de crédito. Desconto em folha de pagamento.

Distribuído por sorteio em 5/5/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. Apelação n. 0000478-97.2015.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0215099-93.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Satellite Sistema de Segurança Ltda.

Advogados: Lourival Goedert (OAB/RO 2.371) e Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Apelada: Vivo S.A.

Advogados: Fabricio Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1.751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4.583), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão de contrato c/c indenização. Telefonia móvel. Plano empresarial. Clonagem. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 4/2/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. Apelação n. 0006827-50.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006827-50.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Antônio Pereira da Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Ronielson Gonçalves de Oliveira

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por dano. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Gratuidade Processual.

Distribuído por sorteio em 6/2/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. Apelação n. 0000286-32.2014.8.22.0023 (SDSG)

Origem: 0000286-32.2014.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogados: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2.210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414) e outros

Apelada: Eliane Domingos Mikulski

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de busca e apreensão. Consórcio. Extinto feito sem resolução de mérito. Abandono da causa.

Distribuído por sorteio em 24/11/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. Apelação n. 0020397-45.2010.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0020397-45.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Rizonete da Silva Santos

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244) e Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2.187)

Apelado: Martins Engenharia Ltda. - ME

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação monitória. Cheque.

Distribuído por sorteio em 27/1/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. Agravo de Instrumento n. 0800218-16.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005313-60.2016.8.22.0004 - Ouro Preto/ 2ª Vara Cível

Agravante: J. C. S. de O.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Agravada: V. C. S. de O. representada por sua mãe S.M. de O.

Advogados: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2.943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5.579) e Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7.790)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação revisional de alimentos. Decisão monocrática deferiu o pedido de antecipação de tutela para manter os alimentos provisórios.

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113. Apelação n. 0008130-02.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0008130-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda.

Advogados: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2.275) e José Wilham de Melo (OAB/RO 3.782)

Apelada: OI S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 0008130-6.467), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de telefonia cancelado. Inscrição do CNPJ no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 31/3/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. Apelação (Agravado Retido) n. 0012934-81.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012934-81.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Centro Oeste Rações Ltda. (Rações Guabi)
 Advogados: André Fontolan Scaramuzza (OAB/SP 220.482), Daniela Cristina Topuin Siebert (OAB/SP 224.864), Carlos Alberto de Andrade (OAB/SP 69.593) e Dimas Santiago de Oliveira (OAB/SP 197.376)

Apelado/Agravado: Antônio Rodrigues

Advogados: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3.792) e Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2.649)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro de protestos de títulos.

Distribuído por sorteio em 11/9/2015

Decisão : "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 0004434-21.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004434-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Marina Maciel da Silva

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Claro S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30.071-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918), Ágatha Agnes Von Barabow Ferraz (OAB/SP 320.389) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia móvel. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 6/4/2016

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 0010308-21.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010308-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: OI S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros

Apelado: João Paulo Vilela de Almeida

Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Layanna Mária Maurício (OAB/RO 3.856)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 27/3/2015

Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR O DANO MORAL NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E REDUZIR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDO DE VISTA

01. Apelação n. 0001413-76.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001413-76.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Aldrin Willy Mesquita Taborda

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286-B)
 Apelado: Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda.

Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178.930), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212), André de Almeida Rodrigues (OAB/SP 164.322-A), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215.089), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Felipe Martins Reis (OAB/MG 125.284) e outros

Apelado: Informática Vitória Ltda. - ME

Defensor Público: Rafael Miyajima

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Compra e venda de eletrônico. Oferta veiculada em sítio eletrônico. Produto não entregue.

Distribuído por sorteio em 11/2/2015

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA DANDO PROVIMENTO. PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO."

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Agravo de Instrumento n. 0803250-63.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0001462-39.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Espólio de Duílio Lourenço Duarte representado por sua inventariante Henilce Gabrig Heringer Duarte, Heloísa Heringer Duarte e S. H. D. representada por sua genitora H. G. H. D.

Advogados: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001) e Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Agravado: Rui Martins Gomes

Advogados: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), José Antônio Correa (OAB/RO 5.292) e Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510)

Agravados: Wilson Herculano da Silva, Leandro de Jesus da Silva do Nascimento, Francisco Michel Alves de Souza e Maria Fátima Câmara Novais

Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Ilcemara Sesquim Lopes

Agravados: Liga dos Camponeses Pobres, Fernando Reginaldo Herculano Fernandes, Ednalva dos Santos, Márcio César de Souza e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de reintegração de posse. Efeito suspensivo concedido.

Distribuído por sorteio em 27/9/2016

Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. Agravo de Instrumento n. 0803317-28.2016.8.22.0000 (PJE)
 Origem: 0001462-39.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Agravante: Rui Martins Gomes
 Advogados: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510), José Antônio Correa (OAB/RO 5.292) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
 Agravados: Espólio de Duílio Lourenço Duarte representado por sua inventariante Henilce Gabrig Heringer Duarte, Heloísa Heringer Duarte e S. H. 15D. representada por sua genitora H. G. H. D.
 Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146) e Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de reintegração de posse.
 Redistribuído por prevenção em 14/11/2016
 Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. Apelação n. 0024461-59.2014.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0024461-59.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Claro S/A
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)
 Apelado: André de Queiroz Emerenciano
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
 Distribuído por sorteio em 25/9/2015
 Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

04. Apelação n. 0245479-31.2009.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0245479-31.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Francisca Célia Carvalho Souza
 Advogados: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) e Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Apelado: Murilo Bruzadin
 Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha médica em procedimento cirúrgico. Diagnóstico de doença.
 Distribuído por sorteio em 15/10/2013
 Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. Agravo de Instrumento n.0801649-22.2016.8.22.0000(PJE)
 Origem: 0011408-96.2014.8.22.0102/ Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
 Origem: 0011408-96.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família
 Agravante: D. S. S. R.
 Advogado: Smael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596)
 Agravado: F. G. S. S. representado por sua genitora C. C. C. G.
 Defensoria Pública: Defensor Público
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de alimentos. Efeito suspensivo concedido.
 Distribuído por sorteio em 7/6/2016
 Observação : Processo retirado de pauta a pedido do e. Relator.

02. Agravo de Instrumento n. 0804142-69.2016.8.22.0000 (PJE)
 Origem: 0009222-31.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Banco da Amazônia S/A - BASA
 Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Washington F. Mendonça (OAB/RO 1.946) e outros
 Agravado: Valdecir Aparecido Nunes
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Cumprimento de sentença. Ação monitória. Cédula de crédito bancário. Penhora de percentual salarial. Efeito suspensivo não concedido.
 Distribuído por sorteio em 16/12/2016
 Observação : Processo julgado no dia 13/06/2017

03. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802418-30.2016.8.22.0000 (PJE)
 Origem: 0015616-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650), Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903)
 Agravados: Adriano da Cruz Pires e Dilma Ramos Brito
 Advogados: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6.157), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5.414) e Débora Mendes Gomes Lauermaann (OAB/RO 5.618)
 Terceiro Interessado: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogados: Raphaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774) e outros
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ação de indenização por reparação de danos. Falta de interesse de agir. Denúnciação à lide.
 Interposto em 3/2/2017
 Observação : Processo retirado de pauta a pedido do e. Relator.

04. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000927-90.2013.8.22.0011 (SDSG)
 Origem: 0000927-90.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Embargante: José Soares de Souza
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Welson Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão monocrática declarou, de ofício, a ocorrência da prescrição e extinto o feito com resolução do mérito. Ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica rural.
 Opostos em 24/5/2017
 Observação : Processo retirado de pauta a pedido do e. Relator.

Nada mais havendo às 9:45h o e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 320

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, ante a ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da faculdade ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0001544-30.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001544-30.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uálace Gonçalves de Souza Moura
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelante: Cristian Marques Souza Ribeiro
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelante: Benigno Cabral da Silva Júnior
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelante: Ony Carlos Oliveira Silva
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/09/2016
Os advogados Fadricio Silva dos Santos e Sebastião Teixeira Chaves sustentaram em favor dos apelantes.
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002641-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1001263-56.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Denunciado: J. C. P.
Impetrante(Advogado): Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Advogada: Aline Silva der Souza Willers (OAB/RO 6058)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002685-98.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1000806-09.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Jhuliani Surdini Genegi
Impetrante(Advogado): Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Impetrante(Advogada): Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/06/2017
Decisão: HABEAS CORPUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002670-32.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1000471-51.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Ronaldo Claus dos Santos
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/06/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002475-47.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1000347-71.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Criminal
Paciente: Wandersson Moreira Lemos da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002615-81.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000653-91.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Criminal
Paciente: Fernando de Araújo Lira
Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002430-43.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0014225-03.2014.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Mario Sergio Ferreira da Cunha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002770-84.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1000847-91.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: W. da S. S.
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002586-31.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1007165-54.2017.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Richarlisson Pereira Costa
Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002714-51.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1006123-67.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Wanderson Merlin Alves de Souza
Impetrante(Advogado): Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 06/06/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002701-52.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1004507-57.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Antonio Rodrigues Aguiar
Impetrante(Advogado): Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Impetrante(Advogado): Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/06/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002314-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002648-02.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: J. R. de S. o. J. R. de S.
Impetrante(Advogado): Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/05/2017
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

002104-83.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002208-15.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cleomar Leandro de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017
Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

0001912-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000524-55.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Cleisa Souza Leite
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0001475-12.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0016898-95.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Agravante: Corino Valentim dos Santos
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0001538-37.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0081881-84.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Edgar Paz Matias
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/03/2017
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM ANULADA DECISÃO, À UNANIMIDADE.

0002399-23.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Gervanio Dias Cardoso
Impetrante(Advogado): Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Impetrante(Advogada): Denize Leonor de Alencar Gusmán (OAB/RO 3423)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000246-94.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000246-94.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: J. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: J. C.
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/04/2017
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001721-08.2017.8.22.0000 Agravo em Correição Parcial
Origem: 1001082-22.2017.8.22.0501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da 2^a Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 17/04/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011425-02.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011425-02.2014.8.22.0501 Porto Velho/1^o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Edjonas Medeiros de Oliveira
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010015-96.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0010015-96.2015.8.22.0007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Apelante: Derci Santos Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000022-20.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 1000022-20.2017.8.22.0014 Vilhena/1^a Vara Criminal
Apelante: Rogerio Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001851-95.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004193-75.2010.8.22.0501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Marques Pedroza Nazareno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000130-76.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 1000130-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Washington Rodrigues Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003287-81.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003287-81.2016.8.22.0014 Vilhena/1^a Vara Criminal
Apelante: André Bonruk de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010550-61.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010550-61.2016.8.22.0501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Douglas Ferreira das Chagas
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001942.88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0065786-13.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Roza Maciel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 28/04/2017
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001411-88.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001411-88.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2^a Vara Criminal
Apelante: Wesley Mateus da Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001940-21.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000327-74.2001.8.22.0501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Arlisson Gomes de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

00014315-72.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 0014315-72.2013.8.22.0007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Apelante: Davi Vieira Loiola
Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2016
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002346-42.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0004107-07.2014.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal
 Agravante: Deilson da Silva Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Prevenção em 18/05/2017
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015886-17.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração
 Origem: 0015886-17.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Embargante: Hudson Magalhães da Rocha
 Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
 Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
 Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
 Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
 Advogado: Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)
 Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Interpostos em 23/05/2017
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001962-79.2017.8.22.0000 Agravo
 Origem: 0000356-84.2016.8.22.0021 Buritis/ 2ª Vara Criminal
 Agravante: Rozeni Alves Machado
 Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
 Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Interposto em 10/05/2017
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001822-45.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 0056662-45.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Revisionando: Jéferson Alves Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2017
 Decisão: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ao final, o Desembargador-Presidente agradeceu a presença do Desembargador Jorge Ribeiro da Luz, que prontamente atendeu o convite desta Câmara, bem como foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h31min.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 23/06/2017
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Tribunal Pleno

Data de interposição :24/03/2017
 Data do julgamento : 19/06/2017
0001841-85.2016.8.22.0000 Agravo Interno (em Execução da Pena)
 Agravante: João Ricardo Gerolamo de Mendonça
 Advogados: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856) Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo interno. PROCESSO PENAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ocorrência. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF.
 1. O início do cumprimento da pena, ainda que provisoriamente (sem o trânsito em julgado), vem combater a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva estatal.
 2. A decisão do juiz de 1º grau na execução provisória n. 0000998-02.2016.8.22.0007 (réu Daniel Neri), não vincula a decisão deste relator.
 3. Não tendo havido modificação na pena total aplicada, fica prejudicado o pedido de modificação do regime fechado para o regime semiaberto.
 4. Negado provimento ao agravo interno e mantida a decisão monocrática.

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza
 Diretor do DEJUPLENO

Data de distribuição 26.10.2016
 Data do julgamento : 05.06.2017
 Direta de Inconstitucionalidade n. 0802840-05.2016.8.22.0000 - PJe
 Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido : Município de Ministro Andrezza
 Procurador : Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1.549)
 Interessada (Parte Passiva) : Câmara Municipal de Ministro Andrezza
 Procurador : Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1.369)
 Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : " DECLARADO EXTINTO O PROCESSO EM VIRTUDE DA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE"
 EMENTA : Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação municipal. Revogação anterior ao ajuizamento. Ausência do interesse de agir em controle abstrato.
 Inexiste interesse de agir em controle abstrato quando a lei municipal é revogada em momento anterior ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, o que leva ao não conhecimento da demanda.

Data de distribuição: 29.6.2016
 Data do julgamento: 5.6.2017
 Agravo em Mandado de Segurança n. 0803095-60.2016.8.22.0000 - PJe
 Agravante/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
 Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
 Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
 Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravada/Impetrante : Maria Regina Hengtgges Leite
 Advogados: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6.150)
 Relator: Desembargador Odivanil de Marins
 Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE”.
 EMENTA: Agravo interno em mandado de segurança. Liminar deferida. Requisitos. Presença. A concessão da liminar dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso comprovado o risco de dano iminente pela demora da prestação jurisdicional, deve ser deferida, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido.

Data de distribuição 20.05.2016
 Data do julgamento : 05.06.2017
 Mandado de Segurança n. 0801494-19.2016.8.22.0000 - PJe
 Impetrante : Ernesto Tavares Victória
 Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
 Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Souza Santos (OAB/RO 5.221) e outros
 Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : “SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”
 EMENTA : Mandado de segurança. Adicional de férias gozadas. Imposto de renda. Incidência. Possibilidade. Denegação da segurança.
 É cabível a incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas. Precedente do STJ (RESP 1459779-MA, em sede de recurso repetitivo).
 Segurança denegada.

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 09/02/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0015687-74.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0015687-74.2013.8.22.0001 - Porto Velho (1ª Vara Cível)
 Apelante: Marina Oliveira da Silveira
 Advogados: Gisele Zambotto (OAB/RO 5041), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361) e Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553 A)
 Apelados: Tarcio Hiroshi Ishimine Skiba e Treisen Cristina Moreira de Oliveira

Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Trânsito. Acidente. Colisão na parte traseira. Presunção de culpa. Prova. Culpa concorrente
 Tem-se por elidida, ainda que em parte, a presunção de culpa do condutor do veículo que bate na traseira de outro quando a prova demonstra a existência de culpa concorrente do condutor do veículo que seguia à frente por frear bruscamente, surpreendendo quem vinha atrás.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/10/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0005185-42.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0005185-42.2014.8.22.0001 - Porto Velho (5ª Vara Cível)
 Apelante: Sérgio Luis da Penha Ramos
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
 Apelado: Marcos Wendell Belarmino da Silva
 Advogados: Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582) e Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363 B)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Matéria jornalística. Divulgação. Cunho ofensivo. Violação à honra e à imagem. Ocorrência. Dano moral configurado.
 Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária é a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.
 A publicação de texto com cunho ofensivo, bem como menosprezando o apelado, incontestavelmente, ocasiona dano à sua honra subjetiva e objetiva, e à sua imagem e dignidade.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0003735-71.2013.8.22.0010 - Apelação
 Origem: 0003735-71.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogados: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138.190), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A), Herbert Barbosa Cunha (OAB/SP 284.976) e Rodrigo Costa Amarante (OAB/SP 232.122)
 Apeladas: Rolpaes Ltda – ME e Roberta de Oliveira Lima Paes
 Advogados: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270) e Danubia Aparecida Vidal Petrolina (OAB/RO 3.256)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação declaratória. Inexistência de negócio jurídico. Inscrição no SCR – Sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil. Dano moral.
 Quando não há relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes é indevida, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes, porquanto a falta de segurança na prestação do serviço afasta a aplicação da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0015652-51.2012.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
 Origem: 0015652-51.2012.8.22.0001 - Porto Velho (9ª Vara Cível)
 Apte/Agte: Gotardi & Cia Ltda
 Advogados: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643),
 Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) e
 Ingrid de Souza Eickhoff (OAB/MT 10216)
 Apdo/Ação: V. M. M. Lourenço (Rondoflu Transportes e Comércio de Cereais Ltda)
 Advogados: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875) e
 Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Rito ordinário. Possibilidade. Indeferimento de prova testemunhal. Desnecessidade. Cerceamento de defesa não configurado. Responsabilidade civil. Conjunto fático probatório suficiente. Ultrapassagem imprudente. Dano material. O fato de ter sido adotado o procedimento ordinário para julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito não gera a nulidade do processo, pois este procedimento é mais completo e garante às partes melhores oportunidades para comprovarem a veracidade de suas alegações. O indeferimento de prova oral e/ou testemunhal não é suficiente para anular todo o processo, notadamente se o magistrado tiver fundamentado seu convencimento nos elementos constantes nos autos. Sendo desnecessária a prova, não há que se falar em cerceamento de defesa. Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta imprudente do motorista que realizou ultrapassagem em pista de aclive/declive sem a devida cautela, o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos é medida de rigor.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/06/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0010245-18.2013.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 00102451820138220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante : Carlos Teixeira
 Advogado : Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
 Advogada : Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
 Apelado : P. G. A. C. Representado pela responsável L. A. da C. I.
 Advogada : Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
 Advogada : Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Acidente de trânsito. Via preferencial. Invasão. Prova. Responsabilidade civil. Vítima. Excesso de velocidade. Culpa concorrente. Em acidente de trânsito, não há falar em culpa exclusiva da vítima quando comprovada a invasão da via preferencial por quem dirigia pela secundária, vindo a provocar a colisão, reconhecendo-se, contudo, a culpa concorrente da vítima pelo excesso de velocidade. Comprovadas as despesas hospitalares e de funeral, impõe-se o respetivo ressarcimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0008593-41.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0008593-41.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Apte/Apda : Michele Tavares Moura
 Advogado : Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)

Apdo/Apte : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Contrato bancário. Dívida. Não comprovada. Negativação indevida. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MICHELE TAVARES MOURA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S. A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/11/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0016288-34.2014.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0016288-34.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante : Lilian Molina Luizari Pires Ferreira
 Advogado : Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
 Apelada : Sistema Itapirema de Comunicação Ltda. e Licomedio Pereira da Silva
 Advogados : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A),
 Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602) e
 Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Indenizatória. Rádio e comunicação. Notícia veiculada dentro dos limites da crítica a atos da administração pública. Liberdade de informação. Danos morais não configurados. Evidenciado que a conduta do apresentador de programa de rádio se encontra em conformidade com o seu direito de crítica a atos da administração pública, notadamente diante do interesse público na informação veiculada em rádio local, não há se falar em dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/10/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0000558-59.2014.8.22.0012 - Apelação
 Origem : 00005585920148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Apelantes/Apelados : Silvani Cruz Martins e Jonas Marcos Tessarolo
 Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
 Apelado/Apelante : José Roberto Rodrigues Conti
 Advogada : Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Laudo pericial. Dois laudos. Particular. SEJUS. Fé pública. Conjunto fático-probatório suficiente. Colisão entre camionetes. Veículo que trafegava na contramão. Lesão corporal de natureza grave. Danos materiais configurados. Lucros cessantes. Renda mensal superior ao valor fixado. Ausência de comprovação. Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta imprudente do motorista do veículo V2, que trafegava na contramão, ele deverá indenizar a vítima pelos danos materiais e morais. O laudo elaborado pela SEJUS deve receber maior prestígio e maior valoração, porque foi produzido por peritos alheios a qualquer uma das partes e por serem isentos aos fatos. Ademais, deve-se ressaltar que os técnicos da SEJUS são servidores públicos, detentores de fé pública. A demonstração de grande movimentação de bens em declaração de imposto de renda não é capaz de comprovar a real renda mensal auferida pelo autor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2015
 Data de redistribuição: 14/12/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0000482-17.2014.8.22.0018 - Apelação
 Origem : 0000482-17.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/RO
 (1ª Vara Cível)
 Apelantes: Joubert Custodio de Souza,
 Sara Beti Ferreira Pepe,
 Noemi Goreti Pepe
 e Carolina Alessandra Ferreira Pepe
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937),
 Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370),
 Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e
 David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)
 Apelado: Bradesco Vida e Previdência
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Inscrição indevida. Pessoa falecida. Dano moral ao viúvo. Valor.
 Majoração. Honorários.
 É devida ao viúvo indenização por danos morais decorrentes da
 negativação indevida do nome da falecida esposa, devendo ser
 majorado o valor indenizatório fixado na origem quando se mostra
 insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar
 a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar
 o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
 Os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação,
 não havendo razões para majoração do valor fixado, quando em
 observância aos critérios da Lei Processual.
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO
 RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 05/03/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0010538-97.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0010538-97.2013.8.22.0001 - Porto Velho (2ª Vara Cível)
 Aptes/Recdos: Fábio da Silva Velozo e
 Antônio Helder da Silva Velozo
 Def. Públicas: Morgana Lígia Batista Carvalho,
 Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho e
 Luziana Teles Feitosa Anacleto
 Apdos/Rectes: Anderson Allan Reges Cabral Barroso e
 Ana Carla de Souza Lima
 Advogados: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678) e
 Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656 A)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Acidente de trânsito. Indenizatória. Danos morais. Valor. DPVAT.
 Dedução.
 Danos morais configurados, pois, em que pese as lesões
 demonstradas serem leves, houve ofensa à integridade física dos
 autores.
 O dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade,
 condizente com o grau da culpa das partes e a extensão do prejuízo
 sofrido, não havendo motivos para modificar a quantia fixada na
 origem quanto observados tais critérios.
 A dedução do seguro DPVAT depende de prova nos autos no
 sentido de que a vítima/autor recebeu alguma quantia a título de
 seguro obrigatório.
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/10/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0008080-70.2014.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0008080-70.2014.8.22.0002 – Ariquemes (2ª Vara Cível)
 Apelante: Amazônia Fertilizantes LTDA
 Advogados Rafael Burg (OAB/RO 4304),
 Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423) e

Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
 Apelada: Telefônica Brasil S.A.
 Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24214),
 Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361 B),
 Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787),
 Marcos Pedro B. Mendonça (OAB/RO 4476),
 Néri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653 A) e
 Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade Civil. Ação declaratória de inexistência de débito.
 Danos morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar não
 configurado.
 Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição
 do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção
 ao crédito.
 Sendo a negativação um exercício regular de direito, está afastada
 a responsabilidade civil da ré e conseqüentemente o dever de
 indenizar.
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 18/11/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0004521-62.2015.8.22.0102 – Apelação
 Origem: 0004521-62.2015.8.22.0102 – Porto Velho
 (4ª Vara de Família e Sucessões)
 Apelante: R. C. de M.
 Def. Públicos: Daniel Mendes Carvalho e
 Hélio Vicente de Matos
 Apelada: T. V. C. R. representado por sua mãe C. C. D. S.
 Def. Público: Rafael de Castro Magalhães
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisional de alimentos. Fixação. Necessidade. Possibilidade.
 Quantum.
 Se o valor dos alimentos fixados na sentença reflete com adequação
 a proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, não há
 motivo para modificá-lo, sobretudo para reduzi-lo.
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 18/11/2015
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0006442-36.2013.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0006442-36.2013.8.22.0002 – Ariquemes/RO (1ª Vara
 Cível)
 Apelante: Luiz Anselmo Vicente da Silva
 Advogadas: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3.140) e
 Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5.764)
 Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696),
 Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301),
 Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98.867),
 Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
 Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e
 André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação indenizatória. Contrato de empréstimo. Analfabeto. Assinatura
 a rogo. Ausência de poderes. Responsabilidade da instituição
 financeira na formalização do contrato. Inscrição indevida. Dano
 moral. Quantificação.
 O contrato firmado com o consumidor analfabeto requer a
 representação regular, cumprindo à instituição de crédito tomar
 redobrado cuidado, com o intuito de evitar qualquer alegação
 acerca de vício de consentimento ou de irregularidade nos termos
 da contratação.

Constatada a irregularidade na formalização do contrato, é medida de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e, considerando a negativação indevida do nome da parte em decorrência de contrato irregular, torna-se evidente o dever de indenizar, pois trata-se de dano moral in re ipsa.

O valor indenizatório será fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento ilícito do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/04/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0020714-38.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00207143820138220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada : Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogado : Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada : Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)

Apelada : Mara Célia Assis Alves

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Atraso de obra. Caso fortuito/força maior. Não comprovado.

Danos morais. Configurado. Lucros cessantes. Presumido. Multa contratual para construtora. Ausência de previsão.

Não havendo nos autos comprovação da ocorrência de motivos de força maior e caso fortuito, não há que se falar em excludente de responsabilidade das empresas quanto à indenização pelos danos causados com o atraso na entrega do imóvel.

Presente o nexo causal entre a omissão da construtora e a angústia, a ansiedade e os transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes do atraso injustificado da obra, é inequívoca a existência de dano moral.

Os lucros cessantes são presumíveis em decorrência da impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, devendo ser considerada como termo inicial para seu pagamento a data prevista para entrega, e, como final, a data da entrega efetiva do imóvel.

Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0001379-67.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001379-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços

Médicos Ltda.

Advogados: Augusto Franke Dahinten (OAB/RS 81108),

Paulo Roberto do Nascimento Martins (OAB/RS 28992),

Marco Tulio de Rose (OAB/RS 9551),

Cândida Andrade Volpato (OAB/RS 82351),

Rafael Lima Marques (OAB/RS 46963),

Cássio Augusto Vione da Rosa (OAB/RS 50660),

Mariana Campagnolo dos Santos Machado (OAB/RS 55676),

Daniela Cagnin (OAB/RS 49592),

Claudia de Carvalho (OAB/RS 73860) e

Gerson Dalle Grave (OAB/RS 84575)

Apelados: Morgana de Villa Argenta,

Adelar Turcato e

P. T. representado por seu pai A. T.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Protesto devido. Pagamento do débito. Restrição mantida. Carta de anuência. Entrega. Dano moral. Inexistência.

Sendo de incumbência do devedor a providência de baixa no protesto de título pago com atraso e, demonstrado o fornecimento da respectiva carta de anuência pelo credor, este não pode ser responsabilizado pela manutenção indevida da restrição.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

Apelação n. 0000336-18.2014.8.22.0004

Origem: 0000336-18.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª

Vara Cível Apelantes: Moda Chick Comércio e Confecções Ltda ME e Agnaldo Carlos

Rodrigues Santos

Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco Cesar Trindade

Rego (OAB/RO 75-A)

Apelados: Glaucília da Conceição Vieira e Dionizio Avelino Pereira

Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3.470)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Abalroamento por trás em rodovia. Danos morais.

Deve ser mantida a responsabilidade dos apelantes pelos danos causados por ato imprudente, uma vez que o condutor do veículo não observou a preferência de ultrapassagem inicialmente empreendida pelo motorista a sua frente sobre terceiro veículo, ocasionando o abalroamento por trás.

A existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente de trânsito, caracteriza abalo moral in re ipsa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/04/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0009162-76.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009162-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelantes: Dina Pereira de Oliveira e Eudes de Melo Souza

Def. Públicas: Morgana Lígia Batista Carvalho e

Marillya Gondim Reis

Apelado: Eder Souza da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Danos morais. Quantum. DPVAT. Dedução.

A existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente de trânsito, caracteriza abalo moral.

Deve ser minorado o valor da indenização por dano moral atento às circunstâncias do caso concreto e às lesões sofridas pela vítima.

A dedução do seguro DPVAT depende de prova nos autos no sentido de que a vítima/autor recebeu alguma quantia a título de seguro obrigatório.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015
Data do julgamento: 13/06/2017
0004447-82.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0004447-82.2013.8.22.0003 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Júlio César Carmona de Lima
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Apelado: Damião Lopes Gonzaga
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3.977)
Apelado: Emerson de Souza Aquino
Advogados: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561),
Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307),
Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B),
Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836) e
Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5.564)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão traseira.
Excesso de velocidade. Embriaguez. Culpa.
Em acidente de trânsito, é presumida a culpa do motorista que colide contra a traseira de outro veículo, a qual vem confirmada pelo excesso de velocidade e o visível estado de embriaguez comprovados nos autos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2015
Data do julgamento: 13/06/2017
0013824-46.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0013824-46.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),
Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelante: Direcional Engenharia S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Aline Marques da Silva
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Marcio Sena Ferraz
Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Rescisão de contrato. Compra e venda de imóvel. Inadimplemento pelo consumidor. Restituição integral. Previsão contratual. Comissão de Corretagem. Validade. Danos morais. Inexistência. Considera-se devida a restituição integral dos valores pagos como sinal pela compra de imóvel quando há previsão expressa no contrato a esse respeito.
É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado.
Comprovada a culpa do promitente comprador pela rescisão do contrato, não há se falar em indenização por danos morais.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2015
Data do julgamento: 13/06/2017
0013564-51.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0013564-51.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada : Neiva Cristina de Araújo
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Incorporação imobiliária. Corretagem. Contrato de transferência da obrigação ao consumidor. Validade.
Segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp nº 1.599.511/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2015
Data do julgamento: 13/06/2017
0019930-27.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0019930-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelantes/Recorridos: Carlos Eduardo do Prado e Maria Cristina da Rocha Prado
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)
e Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4.302)
Apelada/Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087),
Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864),
Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e
Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 2.833)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Atraso injustificado de Obra. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Substituição do índice INCC. Lucros cessantes. Presumido. Cláusula penal reversa. Ausência de previsão contratual. Impossibilidade de inserção pelo judiciário. Honorários. Manutenção.
É aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.
O índice INCC é cabível para o imóvel em fase de construção, sendo, portanto, indevida sua aplicação após o prazo de entrega da obra, ou seja, no período de mora do vendedor.
Os lucros cessantes são presumíveis ante a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, devendo ser considerado como termo inicial para seu pagamento a data prevista para entrega, e o final a data da entrega efetiva do imóvel.
Inexistente no instrumento contratual previsão de cláusula contratual reversa, a fim de aplicar multas e juros à construtora pelo atraso na entrega da obra, inviável a cominação de sanção nesse sentido, pois não pode o judiciário impor uma cláusula à parte contrária.

Tratando-se de sentença condenatória, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação, não havendo razões para majoração do percentual fixado quando em observância aos critérios da Lei Processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0002796-84.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002796-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelantes: Aldecira Pinheiro Miranda e Aldadina Pinheiro Miranda

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)

Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246),

Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511),

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479),

Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263),

Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653),

Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4.846),

Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924),

Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475),

Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e

Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Rescisão de contrato. Compra e venda. Inadimplemento consumidor. Chaves não entregue. Danos Moral. Inexistente. Multa contratual para construtora. Ausência de previsão. Comissão de corretagem. Validade.

Comprovada a culpa do promitente comprador pela rescisão do contrato, deve a restituição dos valores pagos ocorrer nos moldes do contrato.

É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado.

Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/08/2014

Data do julgamento: 13/06/2017

0009023-95.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009023-95.2011.8.22.0001 - Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda

Advogados: Karina Cássia da Silva Delucca (OAB/SP 145.160),

Elieser Francisco Severiano do Carmo (OAB/SP 210.185),

Emerson Marcelo Severiano do Carmo (OAB/SP 149.015) e

Leonildo Luiz da Silva (OAB/SP 108.873)

Apelada: Magali Aparecida do Vale Queiroz

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação Consignação em pagamento. Ilegitimidade passiva. Acolhimento. Recurso provido

Provada a subcontratação do transporte de mercadorias e sendo a contratada a responsável pela cobrança do frete, é imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da subcontratante para responder pela ação de consignação em pagamento.

Recurso Provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/01/2015

Data do julgamento: 20/06/2017

0013112-93.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013112-93.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),

Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718),

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250),

Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347) e outros

Apelado: Renato André Martins Cardoso

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Dívida paga. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/12/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0019713-81.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019713-81.2014.8.22.0001 - Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389),

Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845) e

Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Apelado: Hercílio José da Silva

Advogados: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069) e

Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minorção.

Estando demonstrado que a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, pois o valor estabelecido deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, e a reparação não sirva de causa ao enriquecimento injustificado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2015

Data do julgamento: 20/06/2017

0009763-43.2013.8.22.0014 Apelação

Origem: 0009763-43.2013.8.22.0014 - Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: OI S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),

Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390),

Anne Carolina Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816) e

outros

Apelado: Marcus Leão Arquitetura Ltda. - EPP
 Advogados: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101),
 Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A),
 Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2.887) e
 Greicis André Biazussi (OAB/RO 1.542)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Serviços de telefonia. Inscrição indevida.
 Declaratória. Inexistência de débito. Pessoa jurídica. Dano moral
 Configuração.
 Estando demonstrado que a inclusão do nome da empresa, pessoa
 jurídica, foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa,
 isto é, inerente ao próprio fato.
 No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação
 da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu
 bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado
 nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo
 ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 22/01/2015

Data do julgamento: 20/06/2017

0000012-37.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0000012-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) e outros

Apelada/Recorrente: Clair Borges dos Santos

Advogados: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132) e

Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes.

Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado.

Quantum indenizatório reduzido. Manutenção dos honorários de
 advogados.

Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de
 inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re
 ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Mantém-se o quantum fixado quando arbitrado, pautado nos
 princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao
 ressarcimento do dano extrapatrimonial.

A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários
 de advogados são passíveis de modificação na instância especial
 tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes,
 hipótese diversa dos autos.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 06/10/2014

Data do julgamento: 13/06/2017

0000592-69.2012.8.22.0023 – Apelação

Origem: 0000592-69.2012.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé
 (1ª Vara Cível)

Apte/Ação: Canuto Ferreira de Souza

Advogado: Sérgio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Apelantes: Marcelo Cantarella da Silva e

Cristiane Xavier

Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e

Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Apelados: Eliane Fatima Rodrigues de Almeida e

Josué Pereira de Alencar

Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e

Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Processual civil. Admissibilidade recursal. Preparo.
 Base de cálculo. Valor da causa. Escritura pública declaratória.
 Arrendamento bovino. Danos materiais e morais. Lucros cessantes.
 Comprovação. Ausência.

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não substitui o
 valor da causa, ainda que o recurso de apelação interposto verse
 somente sobre eles.

Escritura pública declaratória não tem o condão de atestar a
 veracidade das informações nela contida, mas apenas que houve
 a vontade de declarar tal fato.

Apelação desprovida.

É ônus da parte autora, nos moldes do art. 333, I, do Código de
 Processo Civil, produzir prova do fato constitutivo do seu direito.

A ausência de comprovação nos autos do descumprimento do
 contrato avençado entre as partes, ilícito civil que eventualmente
 poderia ensejar a reparação dos lucros cessantes, afasta o dever
 de indenizar a esse título.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO,
 NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CANUTO FERREIRA
 DE SOUZA E NÃO CONHECER DO RECURSO DE MARCELO
 CANTARELLA DA SILVA E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR.**

Data de distribuição: 09/06/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0022205-46.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00222054620148220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Apelado : José Jorge Ribeiro da Luz

Advogada : Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada : Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Advogada : Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6126)

Apelada/Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogados : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Luiz Cláudio Mattos de Aguiar (OAB/SP 117589) e

Vanessa Azevedo Marques de Alvarenga (OAB/SP 168085)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e
 cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente
 de ilicitude. Dano moral presumido. Valor. Razoabilidade.
 Manutenção.

Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de
 responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do
 dano moral, sendo que, quando decorre da demora, desconforto,
 aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige
 prova de tais fatores, segundo a jurisprudência do STJ.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela
 exacerbado e desproporcional ao caso.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/01/2015

Data do julgamento: 20/06/2017

0008185-38.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0008185-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante : Oi Móvel S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)

Apelada : Nilmará Gimenes Navarro

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Manutenção.
 Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
 Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/11/2014
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0006500-08.2010.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0006500-08.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelantes: Elisângela Santana Lopes Mailho
 Roberto Carlos Mailho
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)
 Apelado: Roberto Bernardino da Costa
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3.904)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Má-fé. Sentença Mantida.
 Quando ficar comprovado nos autos que o embargante tinha conhecimento da possibilidade de constrição do bem em razão de demanda judicial, os embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2014
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0217186-51.2009.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0217186-51.2009.8.22.0001 - Porto Velho (1ª Vara Cível)
 Apelante/Apelada: SBS - Empreendimentos Ltda.
 Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
 Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Apelado/Apelante: Ademir Duarte Filho
 Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Imóvel. Compra e venda. Revisão contratual. SFI. Capitalização de juros. Abusividade. Inexistência. Condição essencial nas operações de financiamento imobiliário em geral.
 Segundo o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei 9.514/97, é condição essencial nas operações de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), a capitalização de juros.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE SBS - EMPREENDIMENTOS LTDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADEMAR DUARTE FILHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/03/2017
 Data do julgamento : 20/06/2017
 Embargos de Declaração em Apelação n. 0004960-44.2013.8.22.0005
 Origem: 0004960-44.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante : Companhia Mutual de Seguros
 Advogados : Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167.373), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738), Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16.831), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551) e outros
 Embargado : Célio dos Santos

Advogado : Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9.170) e Adonis Camilo Froener (OAB/MS 5.470-B)
 Apelante : Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. - Eucatur
 Advogados : Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz (OAB/MS 8.480), Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42.782), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765), Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825), André de Araújo Siqueira (OAB/PR 39.549), Camilla Pasqual (OAB/PR 40.347), Ramiro de Lima Dias (OAB/PR 12.504), Rodrigo César Caldeira (OAB/PR 35.461) e Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42.782)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Embargos de Declaração. Acidente de trânsito. Liquidação extrajudicial da seguradora denunciada. Suspensão. Inviabilidade. Juros, correção monetária e atos de constrição – Análise pelo juízo da execução. Gratuidade. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento.
 A liquidação extrajudicial da seguradora não tem o condão de obstaculizar o trâmite dos processos de conhecimento, sobretudo porque a formação do título executivo judicial é essencial à pretensa habilitação do correspondente crédito no procedimento de liquidação. A suspensão processual prevista pela Lei nº 6.024/74 alcança apenas demandas em fase de cumprimento de sentença. A decretação da liquidação extrajudicial da seguradora não presume a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, impondo-se a demonstração efetiva deste impedimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/06/2015
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0003690-97.2014.8.22.0021 - Apelação
 Origem: 0003690-97.2014.8.22.0021 – Buritiz/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
 Apelado: Valmir Marcondes Gomes
 Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Litispendência. Inexistência.
 Tratando-se de demanda com causa de pedir diversas, impossível a configuração de litispendência.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2014
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0006545-34.2013.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 00065453420138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda - ME
 Advogados : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B) e Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
 Apelado : Alfredo da Silva
 Advogados : Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564)
 Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação declaratória. Propriedade da motocicleta. Inutilidade do provimento judicial. Sentença mantida. Não há necessidade de se declarar algo que já esta evidente nos autos, que é a propriedade de motocicleta, razão pela qual foi o feito extinto sem o julgamento do mérito, ante a falta de utilidade do provimento judicial. Sentença mantida. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/11/2014
Data do julgamento: 13/06/2017
0000939-32.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000939-32.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rafael Cunha Raful
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4.896)
Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Opção Ltda ME
Advogados: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4.493)
Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5.909)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Processual Civil. Admissibilidade recursal. Preparo. Base de cálculo. Custas Diferidas. Reconvenção. Recolhimento de custas. Pagamento devido. Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o §5º, do art. 6º, da Lei n. 301/90 será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido (art. 6º, §6º, da Lei n. 301/90). O recolhimento de despesa forense será diferida ao final na reconvenção (art. 6º, §5º, d, Lei n. 301/90). Quando inexistente a rescisão contratual, é devido o pagamento dos produtos adquiridos e não devolvidos. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2015
Data do julgamento: 20/06/2017
0023841-81.2013.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0023841-81.2013.8.22.0001 - Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelado/Recorrente: Homero Raimundo Cambraia
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117) e Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/08/2014
Data do julgamento: 13/06/2017
0016742-94.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016742-94.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)
Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198.040)
Apelante/Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Apelado/Apelante: Luiz Felipe Moita Costa Pereira
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5.120)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Empréstimo bancário consignado. Desconto em folha de pagamento em percentual superior a 30% dos vencimento. Limitação. Honorários. Manutenção.
1. Embora legítima a realização de descontos em folha de pagamento decorrente de empréstimo bancário consignado, tais pagamentos não poderão ultrapassar a margem de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor, tendo em vista a natureza alimentar de tal verba, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana.
2. Estando os honorários de advogado fixados de acordo com os requisitos previstos na lei processual civil, não há razões para sua redução.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2015
Data do julgamento: 20/06/2017
0003868-85.2010.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003868-85.2010.8.22.0021 – Buritiz/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cleonice Serafim de Sá
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelada: Telefônica
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Revelia aliada a prova dos autos. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Se comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2014
Data do julgamento: 06/06/2017
0014903-97.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0014903-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante: Banco do Brasil S.A.
Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) e outros
 Apelado: André Luiz de Oliveira Brum
 Advogados: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
 Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação. Ação indenizatória. Conta-corrente. Desconto não autorizado. Reiteração. Consumidor. Dano material. Repetição do indébito. Dobro. Dano moral. Configuração.

A efetivação de descontos não autorizados em conta-corrente configura cobrança indevida pela violação da boa-fé objetiva, e os valores descontados devem ser devolvidos em dobro.

Comprovando-se que os descontos foram realizados reiteradas vezes e o autor procurou o banco em diversas ocasiões para requerer sua cessação, sem ter seu pleito atendido, configura-se o dever de indenizar.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, e é possível a redução do quantum para se adequá-lo às circunstâncias do caso concreto.

POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Data de distribuição: 23/10/2014

Data do julgamento: 06/06/2017

0003854-93.2012.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0003854-93.2012.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567 e OAB/SP 261030)

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO4407)

Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelado: Aldecides Rodrigues da Silva

Def. Públicos: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Guilherme Luís de Ornelas Silva

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação de revisão contratual. Empréstimo bancário consignado. Desconto em conta-corrente. Percentual. Limitação. Necessidade. Honorários. Manutenção.

1. Embora seja legítima a realização de descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo bancário, eles não poderão ultrapassar a margem de 30% da remuneração mensal do servidor, tendo em vista a natureza alimentar de tal verba, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

2. Estando os honorários de advogado fixados de acordo com os requisitos previstos na lei processual civil, não há razões para sua redução.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso conhecido e não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. POR MAIORIA, NOMÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Data de distribuição: 11/11/2014

Data do julgamento: 13/06/2017

0004178-23.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0004178-23.2012.8.22.0021 – Burity/RO (1ª Vara)

Apelante: Sileia Carlos Angola

Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e

Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Pedro Origa (OAB/RO 1.953),

Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência

de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento.

Extinção do processo com resolução do mérito.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2015

Data do julgamento: 20/06/2017

0021869-42.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021869-42.2014.8.22.0001 - Porto Velho (10ª Vara Cível)

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/PE 1472 A),

Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757),

Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961),

Cláudia Santos de Andrade (OAB/SP 176652),

Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368) e outros

Apelada: Helena do Socorro Botelho dos Santos

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível em ação monitoria. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2014

Data do julgamento: 20/06/2017

0017827-18.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017827-18.2012.8.22.0001 - Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante: Aerovias Del Continente Americano S.A. - Avianca

Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646),

Célia Alves Guedes (OAB/SP 234337),

Renata Gomes Lourenço (OAB/SP 200276),

Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163),

Vanessa Costamilan (OAB/SP 297681) e outros

Apelado: Wancleiber Santana de Oliveira

Advogados: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696) e

Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Cível e consumidor. Danos morais. Extravio temporário de bagagem. Responsabilidade objetiva. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Funções compensatório e educativa.

O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço.

A fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita com razoabilidade e proporcionalidade, em valor que vise a compensar a vítima pelo dano experimentado, bem como cumpra a função educativa do instituto, de modo a fazer cessar a conduta abusiva do causador do dano.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/04/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0002597-63.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem : 0002597-63.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelante : Aldair Santos

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau não demonstrado. Indenização indevida. Sentença mantida.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado.

Realizada a prova pericial e não tendo esta apurado invalidez alguma que acometa a vítima, a manutenção da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/09/2014

Data do julgamento: 13/06/2017

0015231-27.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0015231-27.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Advogados: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)

Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Viviane Barros Alexandre (RO 353-B)

Apelado : Eleilson Ferreira Brito

Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Responsabilidade civil. Seguro-desemprego. Não recebimento. Vínculo empregatício. Cadastro. Repetição dos argumentos da contestação. Princípio da Dialética. Dano moral. Configurado. Indenização. Cabimento. Quantum. Redução. Impossibilidade. Litigância de má-fé. inoccorrência.

A repetição nas razões recursais de argumentos idênticos aos da contestação, por si só, não implica o não conhecimento do recurso pelo Princípio da Dialética, exceto se dissociados dos fundamentos da sentença.

A pessoa que faz jus ao recebimento de seguro-desemprego, mas mesmo assim não consegue, por se encontrar cadastrada como funcionário de empresa para a qual nunca laborou, sofre abalo emocional suficiente para caracterizar dano moral e sua respectiva indenização.

Inexistindo no ordenamento jurídico parâmetros para a valoração do dano moral e sabendo que este se configura no abalo psíquico, é prudente fixá-los, sem receio de configurar enriquecimento ilícito, neste caso, tomando por base: a) a responsabilidade objetiva da apelante; b) o abalo psíquico sofrido pela parte apelada; c) o porte e a condição financeira da empresa requerida. Satisfeitos tais requisitos, e encontrando-se dentro dos parâmetros adotados em casos análogos, o valor da indenização deve ser mantido.

A litigância de má-fé, como medida excepcional, deve ser decretada somente quando houver prova cabal da ocorrência de uma das situações previstas no art. 17 do CPC/73.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2014

Data do julgamento: 13/06/2017

0001131-61.2013.8.22.0003 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0001131-61.2013.8.22.0003 – Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Apte/Recda: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210) e

Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Apdo/Recte: Samuel Santos de Oliveira

Advogados: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531),

Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999) e

Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Processual civil. Apelação intempestiva.

Não se conhece de apelação interposta intempestivamente.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/09/2014

Data do julgamento: 20/06/2017

0007319-76.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007319-76.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A),

Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407),

Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260),

Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040),

Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outros

Apelado: Evaniel Medeiros de Brito

Advogados: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275),

Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191),

Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555),

Elton José Assis (OAB/RO 631),

Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905) e outros

Relator : Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Consumidor. Espera em fila por tempo superior ao fixado por legislação local. Dano moral indevido. Caso concreto. Mero aborrecimento. Sentença reformada.

Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor. Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral, é que enseja a condenação por dano moral.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0012696-91.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0012696-91.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
 Apelante : Ana Maria Miranda
 Advogada : Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
 Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
 Relator : Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/09/2014
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0009520-41.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0009520-41.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
 Advogados: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105) e Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
 Apelado: Eleilson Ferreira Brito
 Advogados: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Medida cautelar inominada. Pescador artesanal. Período do defeso. Seguro-desemprego. Não recebimento. Vínculo empregatício. Inexistência. Equívoco constatado. Exclusão autorizada. Fumaça do bom direito e perigo na demora. Repetição dos argumentos da contestação. Princípio da Dialética. Litigância de má-fé. Inocorrência.
 A repetição nas razões recursais de argumentos idênticos aos da contestação, por si só, não implica o não conhecimento do recurso pelo Princípio da Dialética, exceto se dissociados dos fundamentos da sentença.
 Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, deve ser deferida a medida cautelar inominada para determinar a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados onde, por equívoco da parte requerida, inseriu o primeiro como seu funcionário, sem nunca ter sido, impedindo-lhe, pois, de receber seguro-desemprego por ser pescador artesanal durante o período do defeso.
 A litigância de má-fé, como medida excepcional, deve ser decretada somente quando houver prova cabal da ocorrência de uma das situações previstas no art. 17 do CPC/73.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2014
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0003782-12.2013.8.22.0021 - Apelação
 Origem: 0003782-12.2013.8.22.0021 – Buritis (2ª Vara)
 Apelante: Carlos Bedin
 Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Relator : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito.
 O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2014
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0005612-47.2012.8.22.0021 - Apelação
 Origem : 00056124720128220021 Buritis/RO (1ª Vara)
 Apelante : Noberto Kuhn
 Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada : Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Relator : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido.
 O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0001557-45.2015.8.22.0022 - Apelação
 Origem: 0001557-45.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
 Apelado: Eugênio Silva de Almeida
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
 É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2015
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0016185-39.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0016185-39.2014.8.22.0001 - Porto Velho (9ª Vara Cível)
 Apelante: Fredson Lopes de Souza Leite
 Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5785),
 Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449) e
 João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910),
 Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894),
 Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767),
 Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)
 Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871) e outros
 Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Sentença.
 Fundamentos. Não combatidos. Ofensa ao princípio da dialeticidade.
 Não conhecimento.
 Ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, a parte
 recorrente ofendeu o princípio da dialeticidade, o que importa no
 não conhecimento do recurso.
 POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2015
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0000732-96.2013.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0000732-96.2013.8.22.0014 – Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Ademir de Lima da Silva
 Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897),
 Carla Regina Schons (OAB/RO 3900) e
 Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 S.A.
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
 Armando Krefta (OAB/RO 321 B),
 Katyane Cervi (OAB/RO 4972),
 Florindo Silvestre Persch (OAB/AC 800) e
 Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
 Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Civil e processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento
 administrativo. Valor residual. Invalidez permanente. Graduação.
 Ausência de comprovação. Ônus da parte autora. Tratamento
 médico. Suspensão do feito. Ausência de pedido expresso.
 Preclusão. Cerceamento de defesa. Inexistência.
 O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez
 permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade,
 conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de
 seguro.
 Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório,
 cumpre à parte autora comprovar a existência de invalidez
 permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor
 pago administrativamente.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2015
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0003340-72.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0003340-72.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO(10ª Vara
 Cível)
 Apte/Apdo : Nercy Jose Azevedo
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apda/Apte : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
 Dano moral. Configuração.
 A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por
 falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento,
 gerando dano moral indenizável.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE
 NERCY JOSÉ AZEVEDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
 DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2015
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0089160-28.2006.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0089160-28.2006.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937),
 Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370),
 Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B),
 Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2.299),
 Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e outros
 Apelados: Interfrutas Comércio de Frutas e Verduras Ltda.,
 Denilza Nogueira de Oliveira e
 Carlos Oliveira Filho

Relator : Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens
 do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente.
 Não ocorrência. Inércia do exequente. Não verificação. Recurso.
 Provimento.
 É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em
 que o credor permanece inerte por prazo superior ao da prescrição
 do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF.
 No caso concreto, não tendo o exequente agido com desídia, pois
 intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, este demonstrou
 interesse no prosseguimento da execução e satisfação do seu
 crédito, impõe-se a reforma da sentença que extinguiu o processo,
 porquanto não houve o transcurso do prazo para ocorrência da
 prescrição intercorrente.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/02/2014
 Data do julgamento: 13/06/2017
 0002701-59.2011.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0002701-59.2011.8.22.0001 - Porto Velho/RO
 (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante: Wanderlei Carvalho Feitosa
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),
 Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723),
 Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e
 Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)
 Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Civil e processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento
 administrativo. Valor residual. Invalidez permanente. Quantum
 indenizatório. Grau de incapacidade. Proporcionalidade. Ônus da
 parte-autora. Improcedência.
 O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez
 permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade,
 conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de
 seguro.
 Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório,
 é ônus da parte-autora comprovar a existência de invalidez
 permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor
 pago administrativamente. Descumprido tal ônus, impõe-se a
 improcedência da pretensão indenizatória complementar.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2014
 Data do julgamento: 20/06/2017
 0001037-85.2014.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0001037-85.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
 Apelante: Francisco José de Freitas Matos
 Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1.656)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A),
 Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123),
 Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),
 Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e outros
 Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Apelação cível. Lei municipal. Tempo de atendimento em banco.
 Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Cabimento. Indenização.
 Valor. Razoabilidade. Proporcionalidade.
 Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, I, da CB/88.
 Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda por mais de 2 horas na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 14/03/2016
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0018660-36.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação
 Origem: 0018660-36.2012.8.22.0001 Porto Velho
 (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Agravante :EGO - Empresa Geral de Obras S/A
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389),
 Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),
 Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),
 Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E),
 Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757) e
 Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
 Agravada :Alcimar Ramos de Castro
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Agravo interno. Decisão monocrática. Questão pacificada.
 Possibilidade. Fatos novos. Ausência. Decisão agravada.
 Manutenção.
 Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de apelação, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2016
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0003342-63.2015.8.22.0015 Apelação
 Origem: 0003342-63.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim /1ª Vara Cível
 Apelante : Manoel Gusmão dos Santos
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Banco BMG S/A
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
 Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto devido. Prova da contratação. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Recurso desprovido.
 Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato devidamente assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, inoportuno falar-se em reparação por dano moral.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0005761-17.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0005761-17.2014.8.22.0007 Cacoal (1ª Vara Cível)
 Apelante : Estela Fabiana Rocha
 Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Apelado : Ávila & Ávila Ltda – ME e outro
 Advogado : Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Relação de consumo. Ação de reparação. Erro em laudo médico. Ausência de provas. Danos morais. Inexistente.
 A responsabilidade do médico é apurada mediante a comprovação de culpa, pois ainda que a relação seja de consumo, a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva.
 Para que fique caracterizado o dever de indenizar, necessária a demonstração do dano, ato ilícito praticado culposamente pelo agente e nexos de causalidade entre um e outro. Na ausência de apenas um desses elementos, não se reconhece a responsabilidade civil e, com isso, fica rejeitada a pretensão indenizatória.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/10/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0006759-19.2013.8.22.0007 – Apelação
 Origem: 0006759-19.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante : Bárbara Alauanny Gonçalves
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : Associação Educacional de Rondônia
 Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Embargos à execução. Legalidade da citação por edital. Curador nomeado. Nulidade não reconhecida. Recurso desprovido.
 Presentes os requisitos para a citação editalícia, não há que se falar em nulidade da sentença que rejeita os embargos à execução, regularmente apresentados pela curadoria de ausentes.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0008127-13.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0008127-13.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Comprev Vida e Previdência S.A.
 Advogada : Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
 Apelado : Raimundo Nonato Ribeiro
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator : Juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros
 Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Prova da entrega dos documentos administrativamente. Demanda desnecessária. Verba sucumbencial invertida. Recurso provido.

A apresentação de documento na esfera administrativa torna a demanda de exibição desnecessária, incumbindo ao autor o suporte da sucumbência.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016

Data do julgamento: 14/06/2017

0004738-08.2015.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0004738-08.2015.8.22.0102 Porto Velho/RO

(2ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: I. H. L. representada por sua mãe C. F. L.

Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Apelado: U. dos S. H.

Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

Relator: Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros

Impugnação ao benefício da gratuidade. Prova. Recurso não provido.

Havendo prova de que a capacidade econômica daquele que pleiteia a gratuidade não permite arcar com as despesas processuais, não há como afastar o benefício concedido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/01/2016

Data do julgamento: 14/06/2017

0003846-12.2014.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0003846-12.2014.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: G. V. da S. Assistido(a) por sua mãe V. de F. V. da S.

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321 B)

Relator: Juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros

Apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Ausência comprovação da invalidez permanente completa. Aplicação da tabela. Negado provimento.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/03/2016

Data do julgamento: 14/06/2017

0005379-13.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem: 0005379-13.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: EGO - Empresa Geral de Obras S/A

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389),

Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa

Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) e Amanda Géssica de Araújo

Farias

(OAB/RO 5757)

Agravada: Salete Santos dos Passos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravo interno. Decisão monocrática. Questão pacificada.

Usucapião. Possibilidade. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de apelação, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2016

Data do julgamento: 14/06/2017

0024973-42.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024973-42.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Celso Elias Zanelatto

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Cédula rural pignoratícia. Alongamento. Lei n. 12.844/2014. Súmula 298 do STJ. Requerimento. Preenchimento. Requisitos.

De acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei" (Súmula 298).

Uma vez comprovado o requerimento pelo devedor, compete ao credor promover a renegociação do prazo, salvo se não atendidos os requisitos legais, o que é ônus seu comprovar.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/04/2017

Data do julgamento: 14/06/2017

0095341-68.2008.8.22.0007 - Agravo em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0095341-68.2008.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)

Agravante: Geralda Rodrigues Chaves

Advogados: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762), Caio

Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Fernanda Pitteri

Anastácio (OAB/RO 4885), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO

2219), Vanderlei Barbiero e outros e Viviani Ramires da Silva (OAB/

RO 1360)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Agravo Interno. Embargos de declaração. Tempestividade. Aferição.

Publicação do acórdão no DJE. Ata de julgamento. Irrelevância.

A publicação posterior da ata de julgamento não tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal, o qual tem início a partir da disponibilização do acórdão no diário de justiça eletrônico.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2015

Data do julgamento: 14/06/2017

0002547-34.2013.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0002547-34.2013.8.22.0013 Cerejeiras (1ª Vara)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461) e

Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Apelado: Isaias da Veiga Sobrinho

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Seguro DPVAT. Recebimento administrativo maior do que o devido. Complementação incabível. Recurso provido. Tendo a vítima de acidente de trânsito recebido, administrativamente, indenização do seguro DPVAT em valor superior ao devido, não há o que se falar em complementação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/11/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0004198-37.2013.8.22.0002 – Agravo em Apelação
 Origem : 0004198-37.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
 Agravante: Adonis Chies
 Advogados: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
 Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
 Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravo interno em apelação cível. Situação fática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.
 Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/05/2016
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0009926-59.2013.8.22.0002 – Agravo em Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:0009926-59.2013.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)
 Agravante :José Mendes de Almeida
 Advogados :Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311) e Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Agravada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) e Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Relator:Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravo interno em apelação cível. Situação fática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.
 Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/11/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0012275-69.2012.8.22.0002 – Agravo em Apelação
 Origem : 0012275-69.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
 Agravantes : Adalto Martins e outros
 Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Hipótese legal de cabimento. Ausência. Não conhecimento. Agravo interno em apelação cível. Situação fática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.
 Apenas as decisões colegiadas do Plenário ou das Câmaras do Tribunal é que justificam a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência.
 Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/05/2016
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0010465-25.2013.8.22.0002 – Agravo em Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:0010465-25.2013.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
 Agravante :Antônio Palmiro de Souza
 Advogados :Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311) e Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Agravada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados :Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator:Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravo interno em apelação cível. Situação fática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.
 Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0003463-52.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0003463-52.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Plena Transporte Ltda ME
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Ação civil pública. Necessidade. Interesse de agir. Ausência. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida.
 Ausente o interesse de agir, pela desnecessidade da medida judicial perseguida em ação civil pública, deve ser mantida a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/03/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0006247-54.2013.8.22.0001 Apelação - Agravo Retido
 Origem: 0006247-54.2013.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
 Apnte/Agrdo: José Celestino Afonso Pimentel
 Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
 Apdos/Agntes: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira e outra
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Servidão de passagem. Requisitos. Caso concreto. Ausência. Imóvel. Não encravado. Mera comodidade do requerente. Pedido. Improcedência. Sentença mantida.
 É improcedente pedido de manutenção de servidão de passagem, quando o direito à passagem pretendido tem caráter de mera comodidade e conveniência do requerente, notadamente quando o imóvel não é encravado e existem outras formas de acesso por meio de outro imóvel também de sua propriedade.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2016
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0002079-26.2015.8.22.0005 Apelação
 Origem: 0002079-26.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)
 Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
 Apelada: Marlene Moreira Santos
 Advogada: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.
 Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
 O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/03/2015
 Data do julgamento: 21/06/2017
 0004982-80.2014.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0004982-80.2014.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
 Apelante: Antônio Edmar Ribeiro de Arruda
 Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
 Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
 Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Comerciante. Cheque. Aceitação. Condicionantes. Possibilidade. Cadastro. Não aprovação. Recusa. Conduta ofensiva. Prova. Ausência. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.
 É possível ao comerciante condicionar o recebimento de cheque a aprovação do cadastro do cliente em consulta prévia, de modo que a recusa de receber esta forma de pagamento por não ter sido aprovado o cadastro do consumidor, sem comprovação de situação abusiva ou constrangedora, não dá ensejo a ofensa moral passível de indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0004250-57.2014.8.22.0015 - Apelação
 Origem: 0004250-57.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
 Apelado: Zeno Moreira de Castilho Júnior
 Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.
 Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
 O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0007116-17.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0007116-17.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Alisson Arsolino Albuquerque
 Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) e Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040) e Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Prova. Ausência. Litigância de má-fé. Não configuração. Honorários de advogado. Redução.
 Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
 Todavia, deve haver comprovação da utilização do serviço pela parte, de modo que se o autor não se desincumbe de provar os fatos alegados, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
 Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, deve ser afastada a condenação da parte nesse sentido.
 Os honorários de advogados são fixados, dentro dos limites legais, segundo o prudente arbítrio do juiz, sendo passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2015
 Data do julgamento: 14/06/2017
 0006111-05.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0006111-05.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Banco do Brasil S.A.
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758),

Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357) e
André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelado : Kaio Camargo Batista
Advogada : Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2015
Data do julgamento: 14/06/2017
0008044-31.2014.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo
Origem: 0008044-31.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apnte/Recdo: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apdo/Recnte: José Augusto Chaves de Lima
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/03/2015
Data do julgamento: 14/06/2017
0021680-69.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021680-69.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Daniel da Costa Silva
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)
Apelada: Ativa - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda
Advogado: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Locação. Benfeitorias úteis. Autorização. Inexistência. Cláusula de renúncia ao direito. Retenção. Improcedência. Sentença mantida.
Nos termos da jurisprudência do STJ acerca do contrato de locação, não há falar em direito de indenização na hipótese em que as benfeitorias úteis foram realizadas pelo locatário sem prévia autorização do locador, mormente quando há cláusula contratual expressa de renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2015
Data do julgamento: 14/06/2017
0017577-14.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0017577-14.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Valneida Aparecida Schowank
Advogado : Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Advogado : Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)
Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Consumidor. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Circunstância do caso concreto. Dano moral. Configuração. Jurisprudência do STJ. Precedentes.
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2015
Data do julgamento: 14/06/2017
0010148-75.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0010148-75.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada : Paula Daiane Rocha Passareli
Advogados: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2015
Data do julgamento: 14/06/2017
0000045-90.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000045-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: João de Freitas
Advogados: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)
Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/02/2014
Data do julgamento: 14/06/2017
0009046-23.2011.8.22.0007 Apelação - Recurso Adesivo
Origem: 0009046-23.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apnte/Recdo: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apdo/Recnte: Diônata de Sousa Rocha
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Responsabilidade objetiva. Acidente de trânsito. Viatura policial. Invasão da via preferencial. Culpa concorrente. Excesso de velocidade. Indenização. Danos morais, materiais e estéticos. Honorários. Sucumbência recíproca. Execução contra Fazenda Pública. Juros e correção monetária. Índices aplicáveis.
O princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do poder público, tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público, faz emergir da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais.
A indenização deve ser fixada em conformidade com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Apenas há coerência na modificação dos valores fixados a título de reparação por danos quando for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
O dano estético é aquele que causa uma mutação, afeição, qualquer alteração no aspecto físico do indivíduo, deixando-o diferente de sua forma original.
A indenização por dano estético não incide sobre qualquer lesão, sendo necessária a comprovação de que o dano causou trauma ao reclamante.
Sendo os litigantes vencedores e vencidos em partes equivalentes, é cabível a condenação em sucumbência recíproca.
Enquanto se aguarda o julgamento do RE 870.947 pelo STF prevalece o entendimento de que a eficácia vinculante das ADIs 4.357 e 4.425 serve também para manter a aplicação da TR à correção de débitos no momento de condenação da Fazenda Pública.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 23/06/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :12/12/2016
Data do julgamento : 13/06/2017
0001463-83.2013.8.22.0017 Reexame Necessário
Origem: 00014638320138220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Interes./parte ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interes./parte pas.: Fênix Construtora e Representações Ltda.
Advogados: João Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548) e Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541 A)
Intr./parte pas.: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257 A)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA."
Ementa : Remessa necessária. Ação civil pública. Regularização. Obras de infraestrutura. Loteamento. Obrigação do loteador. Responsabilidade subsidiária do município. Provimento parcial. De acordo com a Constituição Federal, os municípios têm o dever de promover o adequado ordenamento territorial, porém, a partir do momento em que o particular decide parcelar o solo, faz às vezes do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. Desse modo, estar-se-ia diante de hipótese manifesta de responsabilidade subsidiária do município, sendo o responsável principal o loteador, por ter assumido o papel do poder público ao parcelar o solo urbano.
Em se tratando de responsabilidade subsidiária, deve haver primeiro o exaurimento ou a impossibilidade de pagamento por parte do proprietário do empreendimento para então responder ao devedor subsidiário da obrigação de regularizar o loteamento, o município, podendo inclusive ser ressarcido posteriormente pelo loteador. Precedente de 11/02/2014, AI n.º 0011839-82.2013.8.22.0000.

Data de distribuição :07/12/2016
Data do julgamento : 13/06/2017
0002214-70.2013.8.22.0017 Reexame Necessário
Origem: 00022147020138220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Cível)
Intdo (P. Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Intdo (P. Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procuradores: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546) Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257 A)
Intdo (P. Passiva): Aramis Ferreira de Castro
Advogados: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295) Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA."
Ementa : Remessa necessária. Ação civil pública. Regularização de obras de infraestrutura. Loteamento. Obrigação do loteador. Responsabilidade subsidiária do Município. Remessa parcialmente provida.
De acordo com a Constituição Federal, os Municípios têm o dever de promover o adequado ordenamento territorial, porém, a partir do momento em que o particular decide parcelar o solo, faz as vezes do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. Desse modo, estar-se-ia diante de hipótese manifesta de responsabilidade subsidiária do Município, sendo o responsável principal o loteador, por ter assumido o papel do poder público ao parcelar o solo urbano.

Em se tratando de responsabilidade subsidiária, deve haver primeiro o exaurimento ou a impossibilidade de pagamento por parte do proprietário do empreendimento, para então responder o devedor subsidiário da obrigação de regularizar o loteamento, o Município, podendo inclusive ser ressarcido posteriormente pelo loteador. Precedente de 11/02/2014, AI n.º 0011839-82.2013.8.22.0000.

Data de distribuição :20/09/2016

Data do julgamento : 13/06/2017

0002597-25.2015.8.22.0002 Reexame Necessário

Origem: 00025972520158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia SINASER

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Interessado (Parte Passiva): Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA. "

Ementa : Remessa necessária. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Piso salarial em lei federal. Implementação a título de "complemento salarial". Não incidência em reflexos salariais. Ilegalidade. Integração à folha como piso salarial. Retroatividade dos valores. Agentes de saúde rural. Ausência de previsão legal. Exclusão. Sentença mantida.

A lei n. 11.350/2006, alterada pela lei n. 12.994/2014, fixou piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e aos agentes de combates a endemias.

A municipalidade implantou na folha de pagamento dos referidos agentes, sob a rubrica "complemento", o piso salarial nacional reconhecido em lei federal, de modo que não houve a necessária incidência do referido valor sobre os reflexos salariais.

Assim, correta a sentença que determina a inclusão do piso salarial nacional no contracheque dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, incidindo os devidos reflexos salariais sobre todas as verbas recebidas.

Havendo previsão em lei federal, o pagamento deve ser imediato, não-o sendo, deve retroagir até a data da publicação da lei, incidindo sobre os reflexos salariais, respeitando o prazo prescricional.

Não havendo previsão legal quanto ao piso salarial nacional relativamente aos agentes de saúde rural, à estes não se estende o referido benefício.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 14/12/2016

Data do julgamento: 20/06/2017

0004555-31.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0004555-31.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Claudio dos Santos Veloso

Advogada : Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Advogada : Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Juliana Bueno Bergmann (OAB/RS 86203)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Auxílio-Acidente. INSS. Concessão do Benefício Acidentário. Possibilidade. Benefício Devido a Partir do dia seguinte à concessão do Auxílio-Doença. Incapacidade Parcial e Permanente. Recurso provido e sentença modificada em reexame necessário.

O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

A competência para julgamento de ações previdenciárias por acidente de trabalho é da Justiça Ordinária Estadual, em ambas as instâncias, ainda que autarquia federal integre a relação processual. Inteligência das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E MODIFICAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 23/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :02/07/2014

Data do julgamento : 09/06/2017

0006712-32.2014.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem: 0000134-74.2010.8.22.0006 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc. Federais: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936),

Sandra Tereza Correa de Souza (OAB/MS 10815) e Paulo Henrique

Alves de Andrade (OAB/RO 8218)

Réu: Rodrigo Bernardo da Silva

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Não ocorrência. Auxílio-acidente. Revisão da renda mensal inicial (RMI). Inexistência de contribuição previdenciária do segurado empregado. Benefício não sujeito a período de carência. Critério para a base de cálculo da RMI. Utilização da remuneração na CTPS como salário de contribuição e salário de benefício. Imperatividade. Rescindibilidade. Improcedência.

A ação rescisória é espécie de ação autônoma de impugnação prevista no direito brasileiro para desconstituir coisa julgada. Dentre as hipóteses de cabimento desta ação, as quais são restritas, tem-se a desconstituição de decisão por violação literal da lei, devendo ser aquela evidente, consubstanciada no desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

A renda mensal inicial de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) decorrente de acidente de trabalho ocorrido no primeiro mês de labor do segurado na empresa, mesmo que ainda não tenha havido qualquer contribuição previdenciária, até porque não existe nenhum período de carência, deve ser calculada com base na remuneração prevista no contrato de trabalho constante da carteira profissional, que nesse caso considera-se como salário de contribuição e, ao mesmo, tempo salário de benefício.

Somente no caso de impossibilidade de aferição do salário de contribuição, no período básico de cálculo, deverá ser concedido o benefício no valor do salário mínimo, que não é a hipótese versanda.

Havendo acidente de trabalho no primeiro mês de contratação, sem a possibilidade de se aferir o valor do benefício pela ausência de contribuição, a remuneração constante na Carteira de Trabalho é que deve servir como base de cálculo para a renda mensal inicial.

(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :02/05/2017

Data do julgamento : 13/06/2017

0004740-32.2012.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00047403220128220021 Burity/RO - 2ª Vara

Embargante: Assistente de Acusação

Advogados: José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692) e Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: José Carlos Barbosa

Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos declaratórios. Homicídio. Conselho de sentença. Versão. Pena-base. Proporcionalidade. Omissão. Inexistência.

Se há respaldo nos autos da versão acolhida pelo Conselho de Sentença não constitui motivo a se atribuir omissão.

A valoração das circunstâncias judiciais é da discricionariedade do juiz, e, havendo fundamentação idônea de seu entendimento e atendimento ao princípio da proporcionalidade, inexistente omissão.

Data de distribuição :05/10/2016

Data do julgamento : 13/06/2017

0004768-73.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00047687320168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Emersson Pereira da Silva

Advogados: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940) Eliseth Lourenço da Silva Rosa (OAB/RO 7580)

Apelante: Danilo Amaro Alves Carvalho

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Dois réus. Tráfico de entorpecente. Absolvição. Provas robustas. Impossibilidade. Reincidência múltipla. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 10.826/03. Afastamento da reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Mitigação da multa. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, não havendo que falar em absolvição ou desclassificação para uso próprio.

2. Partindo-se da premissa de que a causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não alcança os agentes que fazem do crime seu meio de vida, a reincidência ostentada pelo agravante revela-se, de fato, como elemento suficiente para afastar a aplicação da benesse. Precedentes.

3. É perfeitamente admissível o uso de condenações definitivas distintas para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência, sem caracterizar bis in idem, nem violar a Súmula 241/STJ.

4. A multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :17/03/2017

Data do julgamento : 13/06/2017

1002447-14.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10024471420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Aparecido de Oliveira

Advogados: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560) Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DOF. CUBAGEM DIVERSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MEIO. CONSUNÇÃO.

I - A finalidade exclusiva de transportar e vender madeira, com a inserção de informação divergente da constante de DOF, autoriza a consunção do delito de falsidade ideológica pelo ambiental, ainda que mais grave o consunto.

II - A falta de correspondência entre a carga apreendida e as declarações inseridas nas notas fiscais, divergentes em volume e forma do conteúdo do Documento de Origem Florestal, faz emergir a tipicidade formal do crime ambiental, pela subsunção subjetiva do fato à norma incriminadora.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 23/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/01/2017

Data de redistribuição :05/05/2017

Data do julgamento : 13/06/2017

0000481-81.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00006038520138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriano Alves Castro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Falta disciplinar. Monitoramento eletrônico. Inobservância das regras pelo apenado. Razoabilidade e proporcionalidade. Ausência da conclusão do PAD.

Uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a progressão do regime de pena, quais sejam, o subjetivo (mérito) e o objetivo (caráter temporal), o apenado faz jus ao benefício, devendo portanto, ser concedido nos termos da Lei de Execuções Penais.

É cediço que o descumprimento de regra do monitoramento eletrônico não configura falta grave por ausência de previsão legal.

Data de distribuição :24/02/2017

Data do julgamento : 13/06/2017

0005738-14.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 00057381420138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Moisés Ribeiro Santana e Eraldo Neres de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Receptação negativa. Elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Suspensão condicional da Pena. Art. 77, III, do CP. Inaplicabilidade. Regime semiaberto. Alteração para aberto. Reincidência. Inviabilidade.

A simples negativa do crime de receptação, não implica em absolvição, máxime quando nos autos existem outros elementos probatórios.

Descabe a suspensão condicional da pena quando ao agente é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 77, III, do CP).

É inviável o cumprimento da pena em regime inicial aberto ao agente reincidente ou com maus antecedentes em crime doloso.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data : 22/06/2017
 Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA

0003014-13.2017.8.22.0000 Precatório
 Origem: 70505320820168220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Requerente: Nélio da Costa Nunes
 Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Distribuição por Sorteio

0003013-28.2017.8.22.0000 Precatório
 Origem: 70315980220168220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Requerente: Adisson Gomes Barros
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
 Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
 Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
 Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0008613-69.2013.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 0002460-88.2011.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros)
 Autor: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Réu: Secretário de Estado da Administração
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0004668-71.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00046687120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Apelada: Thais de Oliveira Michalski Aguiar

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
 Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
 Apelado: Anderson Garcia Aguiar
 Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
 Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
 Redistribuição por Sorteio

0002633-67.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00026336720158220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
 Apelado: Irena da Silva Pereira
 Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002993-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00035797920158220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Paciente: Azeneide Lopes dos Santos
 Impetrante (Advogado): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
 Distribuição por Sorteio

0003019-35.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10005556120178220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Rafael Alexandre Veronez Martins
 Impetrante (Advogado): Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0003015-95.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10006199220178220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Angelo Gaspareli
 Impetrante (Advogada): Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0002996-89.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00044144820168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Agravante: Luciano Schupp da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Origem:
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002499-97.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00024999720168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Francisca de Fatima Ricardino de Farias
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Roney Farias de Cordeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Origem:
Distribuição por Sorteio

1003323-66.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10033236620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Raian Ferreira Nascimento
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelante: Leumir Silva de Souza
Defensora Pública: Lílíana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002999-44.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00405370220038220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Luziane de Souza de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Origem:
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003020-20.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10017685620178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Mario Fernando Mendes Fialho
Impetrante (Advogado): Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002949-31.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00029493120168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Cristian Linares Hirsch

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Origem:
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000110-55.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001105520158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Jorge Luiz Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Origem:
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002903-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10029036120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Janilson de Souza Cruz
Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0003003-81.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00027976320108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Moisés Monteiro de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Origem:
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001789-87.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10017898720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Francisco Ildair Nunes Fernandes
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010145-25.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00101452520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Sadrac Furtado Tandu
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0007089-37.2013.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 00424356120098220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro
 Autor: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Réu: Flávio Júnior Campos Rodrigues
 Réu: Hevandro Scarcelli Severino
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
 Réu: Sammuel Valentim Borges
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
 Ré: Roxane Ferreto Lorenzon
 Advogado: Hevandro Scareli Severino (OAB/RO 3065)
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
 Redistribuição por Encaminhamento ao Relator

0008548-74.2013.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 00316290720088220007
 Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro
 Autora: E. J. L.
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - IPERON
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON Origem:
 Redistribuição por Encaminhamento ao Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

0011323-13.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00113231320148220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Banco Daycoval S. A.
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
 Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131646)
 Apelante: Banco Bradesco S. A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Erlândio Luiz de Araújo
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Redistribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0003011-58.2017.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno
 Distribuição por Sorteio

0003012-43.2017.8.22.0000 Inquérito Policial
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0003002-96.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00150785120108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Alinny da Silva Witer
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001984-44.2016.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00019844420168220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Flávio Augusto de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003000-29.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00355484020098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Jhonni Braz dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002995-07.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00589360620088220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: William Costa de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009586-68.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00095866820168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Edmar dos Reis da Silva
 Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)
 Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000401-86.2014.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00004018620148220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Vanderlei Pinheiro Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011004-75.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00110047520158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Wanderson Teixeira da Silva
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001712-21.2014.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00017122120148220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Jean Alves de Oliveira
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008954-55.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00089545520148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: A. C. L.
 Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
 Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
 Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011192-05.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00111920520148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Denerval José de Agnelo
 Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000780-90.2015.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00007809020158220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Éber Dias da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Distribuição por Sorteio

0011732-19.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00117321920158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Othon Lopes de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Origem:
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0071141-09.2004.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00711410920048220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Raimison da Silva Rocha
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	0	1	0	1
Des. Rowilson Teixeira	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	1	0	5
Des. José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	0	2	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Isaias Fonseca Moraes	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	2	0	0	2
TRIBUNAL PLENO				
Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros	0	1	0	1
Total de Distribuições	30	7	0	37

Porto Velho, 22 de junho de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0930/2017

- 1 – CONTRATADA: D G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/1461/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Açúcar tipo cristal pacote de 2 kg), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 050/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 78.880,00.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 22/06/2017, até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00930.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30
- 11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Diogo Gleidson Szimanski - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 22/06/2017, às 17:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0265467 e o código CRC D2392BAE.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0929/2017

- 1 – CONTRATADA: AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/1399/17.
- 3 – OBJETO: Inscrição de 1 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do curso “FJ 27 SPRING FRAMEWORK”, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 2.690,00.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 23/06/2017, até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00929.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Carlos Felício da Silveira - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 10:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266344 e o código CRC 6B6B2479.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0925/2017

- 1 – CONTRATADA: S A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/1455/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de Material permanente (cadeiras de estar para mesa de reunião), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 020/2017.

- 5 - VALOR: R\$ 17.280,00.
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 23/06/2017, até 31/12/2017.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE00925.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127.
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 44.90.52
11 - ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sebastião Azevedo Sobrinho - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266538 e o código CRC F17EF7E0.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0921/2017

- 1 - CONTRATADA: WDL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/1330/17.
3 - OBJETO: Contratação da empresa WDL Negócios Imobiliários Ltda para ministrar, in company, o "Curso de Avaliação e Perícia de Bens Imóveis e Semoventes para Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia".
4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
5 - VALOR: R\$ 20.000,00.
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 23/06/2017, até 31/12/2017.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE00921.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON e João Diniz Wichrowski Pereira Marcello - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266100 e o código CRC E610FBAC.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0928/2017

- 1 - CONTRATADA: FLASH DIGITAÇÃO E CURSOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/1394/17.
3 - OBJETO: Contratação da empresa Flash Digitação e Cursos Ltda (Damásio Educacional) para realizar, na modalidade Ensino à Distância, o "Curso de Direito Constitucional", para servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
5 - VALOR: R\$ 75.000,00.
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 23/06/2017, até 31/12/2017.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE00928.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON e Pedro Rates Gomes Neto - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266883 e o código CRC 66ADCDB0.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0942/2017

- 1 – CONTRATADA: FLASH DIGITAÇÃO E CURSOS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1392/17.
- 3 – OBJETO: Contratação da empresa Flash Digitação e Cursos Ltda (Damásio Educacional) para realizar, na modalidade Ensino à Distância, o “Curso Novo Processo Civil”, para servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 75.000,00.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 23/06/2017, até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00942.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON e Pedro Rates Gomes Neto - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 13:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0267261 e o código CRC 5AEF45B3.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0941/2017

- 1 – CONTRATADA: FLASH DIGITAÇÃO E CURSOS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1401/17.
- 3 – OBJETO: Contratação da empresa Flash Digitação e Cursos Ltda (Damásio Educacional) para realizar, na modalidade Ensino à Distância, o “Curso de Direito Civil”, para servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 75.000,00.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em, 23/06/2017, até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00941.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON e Pedro Rates Gomes Neto - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 13:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0267242 e o código CRC 083FFFBF.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0943/2017

- 1 – CONTRATADA: FLASH DIGITAÇÃO E CURSOS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1405/17.
- 3 – OBJETO: Contratação da empresa Flash Digitação e Cursos Ltda (Damásio Educacional) para realizar, na modalidade Ensino à Distância, o “Curso de Direito Penal”, para servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 45.000,00.

6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 23/06/2017, até 31/12/2017.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE00943.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.

10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON e Pedro Rates Gomes Neto - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0267259 e o código CRC 39E783FB.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 038/2017 AO CONTRATO Nº 130/2016

1 - CONTRATADA: VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0189/17

3 - OBJETO: Alteração na redação da Cláusula Sexta, subitem 6.1.1. do Contrato nº 130/2016, cujo objeto é a contratação de serviço de link de acesso à Internet, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 - VIGÊNCIA: O período de vigência deste Termo Aditivo é a partir de 23/06/2017.

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 130/2016.

6 - ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, e Rogério Claudionor Mendes – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 23/06/2017, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266865 e o código CRC 80EE2338.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0002448-23.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 057/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a renovação de licenças do software Forcepoint Security Gateway WSG w/PSW, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: RL2 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME
Item 1: R\$ 393.051,00

Valor total: R\$ 393.051,00 (trezentos e noventa e três mil e cinquenta e um reais).

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 405/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000325-22.2017.8.22.8010,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo/Função	Períodos	Cadastro	Substituição
2056844	CAMILA GRACE DINIZ	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	02 à 05/02/2017, 10/02/2017, 15 à 17/02/2017, 20 à 21/02/2017, 02 à 05/03/2017, 06 à 09/04/2017	2066220	RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES
2052245	JÚNIO CÉZAR MACHADO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	18 à 20/04/2017		

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/06/2017, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0264260 e o código CRC 2BA1EB64.

Portaria SGP Nº 406/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002899-45.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor THIAGO MARCOS SALES PEREIRA, cadastro 2056852, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, do Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição a titular DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE, cadastro 2043068, no período de 20/12/2016 a 06/01/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/06/2017, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0265483 e o código CRC 1FBDFE5D.

Portaria SGP Nº 407/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ADEVALTER BENDLER ZANOL	2036819	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	0000204-73.2017.8.22.8016	2016/2017	13/11/2017	02/12/2017	Sim
NAIARA LOPES ALMEIDA	2069105	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO	0000209-95.2017.8.22.8016	2016/2017	22/11/2017 21/08/2017	01/12/2017 30/08/2017	Sim
DIEGO BONASSI VIEIRA	2068800	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000767-12.2017.8.22.8002	2016/2017	21/08/2017	09/09/2017	Sim
JESUS EDGAR VARGAS CUELHAR	0022578	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002937-57.2017.8.22.8001	2016/2017	30/08/2017	28/09/2017	Não
RAFAELLA ROCHA SILVA	2063069	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002973-02.2017.8.22.8001	2015/2016	05/11/2017 04/10/2017 21/08/2017	14/11/2017 13/10/2017 30/08/2017	Não
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	2040174	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0011377-45.2017.8.22.8000	2016/2017	15/02/2018 14/08/2017	24/02/2018 23/08/2017	Sim
LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE	2054817	Gabinete da Presidência	0011464-98.2017.8.22.8000	2014/2015	03/07/2017	22/07/2017	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/06/2017, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266702 e o código CRC 5686DD36.

Portaria SGP Nº 408/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
MARCELO BUENO LEITE	2066149	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000220-24.2017.8.22.8017	2016/2017	28/11/2017	07/12/2017	04/12/2017	13/12/2017	Sim
KLERISSON RODRIGUES	2058871	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	0000239-63.2017.8.22.8006	2016/2017	01/08/2017	30/08/2017	04/09/2017	03/10/2017	Não
SILVANIA BERNARDI	2034875	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0000572-88.2017.8.22.8014	2015/2016	03/07/2017	01/08/2017	20/11/2017	19/12/2017	Não
LÉIA MOREIRA DE MATOS	2048949	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000618-77.2017.8.22.8014	2016/2017	11/11/2017	30/11/2017	11/09/2017	30/09/2017	Sim
AURÉLIO JOSÉ DA SILVA SANTOS	2046105	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002587-69.2017.8.22.8001	2015/2016	24/07/2017	12/08/2017	03/07/2017	22/07/2017	Sim
LAIANE GAZOLA BAZAN	2061694	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002916-81.2017.8.22.8001	2016/2017	20/09/2017	29/09/2017	28/08/2017	06/09/2017	Sim
LEONARDO CHAGAS SOUSA	2050480	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002959-18.2017.8.22.8001	2015/2016	21/08/2017	30/08/2017	15/01/2018	24/01/2018	Sim

JHIONES CAMPOS	CARDOSO	2066050	Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0002961-85.2017.8.22.8001	2016/2017	18/10/2017	27/10/2017	11/09/2017	20/09/2017	Não
ROSANE NEVES DA SILVA		2049430	Central de Processos Eletrônicos	0002962-70.2017.8.22.8001	2015/2016	29/06/2017	28/07/2017	12/07/2017	10/08/2017	Não
SIMONE FERREIRA DE SOUZA	CRISTINA	2040875	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002974-84.2017.8.22.8001	2015/2016	03/07/2017	01/08/2017	08/01/2018	06/02/2018	Não
ALINE QUESSI LIMA	FREITAS	2064251	Central de Processos Eletrônicos	0002998-15.2017.8.22.8001	2016/2017	01/08/2017	20/08/2017	20/09/2017	09/10/2017	Sim
ANDRÉ DE SOUZA COELHO		2053322	Seção de Fiscalização	0011468-38.2017.8.22.8000	2016/2017	10/07/2017	29/07/2017	08/01/2018	27/01/2018	Sim
ALONSO PINHO RIBEIRO		2068303	Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA	0011506-50.2017.8.22.8000	2016/2017	01/08/2017	30/08/2017	27/07/2017	25/08/2017	Não
IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA		2064995	Divisão de Transporte	0011543-77.2017.8.22.8000	2015/2016	03/07/2017	22/07/2017	11/09/2017	30/09/2017	Sim
RAIMUNDA FERREIRA	NUNES	0041785	Gabinete da SA	0011656-31.2017.8.22.8000	2016/2017	10/05/2017	19/05/2017	03/07/2017	12/07/2017	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/06/2017, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266707 e o código CRC 10FE56A7.

Portaria SGP Nº 409/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,
Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário	
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final		
JAIANE MORONA	RABELO	206916-4	Gabinete da Corregedoria	0001790-24.2017.8.22.8800	2016/2017	21/08/2017	30/08/2017	06/11/2017	25/11/2017	Sim
						06/11/2017	25/11/2017			
GREGORY MOREIRA MONTES	THIAGO	205402-7	Central de Processos Eletrônicos	0001761-71.2017.8.22.8800	2015/2016	03/07/2017	01/08/2017	03/07/2017	12/07/2017	Não
								23/08/2017	01/09/2017	
								25/09/2017	04/10/2017	
ROSIMAR DE SOUZA DEGAM	MIRANDA OLIVEIRA	206715-3	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	0000178-66.2017.8.22.8019	2016/2017	03/07/2017	22/07/2017	05/07/2017	14/07/2017	Sim
								01/08/2017	10/08/2017	

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/06/2017, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266712 e o código CRC D3B08FF3.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Secretaria Geral da OAB/RO

Edital de Intimação n.001/2017/SSH.

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 8ª (oitava) sessão da Egrégia Câmara de Seleção e Habilitação que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (14/07/2017) às 14h 30min.

Obs.: Para os casos de sustentação oral, os senhores advogados devidamente habilitados deverão inscrever-se previamente junto a Secretaria-Geral.

1 – Processo 22.0000.2016.001269-9 - CSH
Requerente: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Assunto: Recurso de Indeferimento Inscrição Originária - Atividade Incompatível
Relator: Dr. Marcelo Lessa
Revisor: Dr. Nelson Maciel Junior – OAB/RO 4763

2 – Processo 22.0000.2017.000186-6 - CSH
Requerente: ALVARO RODRIGO COSTA
Assunto: Recurso de Ind. Insc. Originária – Ativ. Incompatível
Relator: Dr. Nelson Maciel Junior
Revisor: Dr. Adevaldo Andrade Reis - OAB/RO 628

3 – Processo 22.0000.2017.000300-5 - CSH
Requerente: S.M.R
Advogado: Dr. Blucy Rech Borges – OAB/RO 4682
Assunto: Incidente de Inidoneidade Moral
Relator: Dr. Nelson Maciel Junior
Revisora: Dra. Carolina Leal – OAB/RO 2592

4 – Processo 22.0000.2017.000269-4 - CSH
Requerente: E.B.S
Assunto: Incidente de Inidoneidade Moral
Relator: Dr. Washington Ferreira Mendonça
Revisor: Dr. Adevaldo Andrade Reis - OAB/RO 628

5 – Processo 22.0000.2016.004130-3 - CSH
Requerente: H.G.B
Assunto: Incidente de Inidoneidade Moral
Relator: Dr. Washington Ferreira Mendonça
Revisor: Dr. Adevaldo Andrade Reis – OAB/RO 628

6 – Processo 22.0000.2016.004098-0 - CSH
Requerente: J.H.G.M – OAB/RO 2871
Assunto: Incidente de Inidoneidade Moral
Relator: Dr. Eduardo Ceccatto – OAB/RO 5100

7 – Processo 434/15-1 - CSH
Requerente: FREDSON AGUIAR RODRIGUES – OAB/RO 7368
Assunto: Revisão de Inscrição Originária - Atividade Incompatível
Relator: Dr. Tiago Barbosa de Araújo - OAB/RO 7693

8 – Processo 22.0000.2017.001167-7 - CSH
Requerente: MARCOS PITER BARBOSA DE ARAÚJO
Assunto: Recurso de Ind. Insc. Originária – Ativ. Incompatível Relator: Dr. Tiago Barbosa de Araújo - OAB/RO 7693

Porto Velho 21/06/2017.

Márcio Melo Nogueira
Presidente da Câmara de Seleção e Habilitação e
Secretário Geral da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 671

22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120007067,

AUTORIZA o deslocamento das Promotoras de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, e PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, para Brasília (DF), nos dias 27 e 28 de junho de 2017, a fim de participar de reunião no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual terá como pauta a Ação Civil Pública nº1513-61.2017.4.01.4100, concedendo a cada uma passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 672

22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120007075,

I – CONCEDE à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público de Rondônia, o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, para o custeio de despesas no deslocamento que ocorrerá nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2017, para a realização de visitas nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Ariquemes, Jarú, Buritis, Ouro Preto, Ji-Paraná, Alvorada do Oeste e presidente Médici (RO).

II – AUTORIZA o deslocamento dos Promotores de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro nº 20869, Diretor do Centro de Controle Institucional (CONI), e ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro nº 21567, Diretora do Centro de Controle Disciplinar (CODI), às comarcas e dias citados acima, a fim de realizarem visitas nas Promotorias de Justiça, concedendo a cada um o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 673

22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120007075,

I – CONCEDE à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público de Rondônia, o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária, para o custeio de despesas no deslocamento que ocorrerá nos dias 5 e 6 de julho de 2017, para a realização de visitas nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Vilhena, Cerejeiras e Colorado do Oeste (RO).

II – AUTORIZA o deslocamento dos Promotores de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro nº 20869, Diretor do Centro de Controle Institucional (CONI), e ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro nº 21567, Diretora do Centro de Controle Disciplinar (CODI), às comarcas e dias citados acima, a fim de realizarem visitas nas Promotorias de Justiça, concedendo a cada um o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 674

22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120007075,

I – CONCEDE à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público de Rondônia, o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, para o custeio de despesas no deslocamento que ocorrerá nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2017, para a realização de visitas nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Cacoal, Rolim de Moura, Alta Floresta D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia D'Oeste, Espigão D'Oeste e Pimenta Bueno (RO).

II – AUTORIZA o deslocamento dos Promotores de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro nº 20869, Diretor do Centro de Controle Institucional (CONI), e ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro nº 21567, Diretora do Centro de Controle Disciplinar (CODI), às comarcas e dias citados acima, a fim de realizarem visitas nas Promotorias de Justiça, concedendo a cada um o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 676

22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120006795,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, para a continuidade das atividades relacionadas ao projeto MP na Comunidade, conforme segue:

Localidade	Data	Diária
Município de Chupinguaia	06/7/2017	½ (meia)
Distritos de Guaporé e Boa Esperança	13/7/2017	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 677

22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120006803,

CONVALIDA o deslocamento do Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTELES, cadastro nº 21836, para participar de Sessão do Tribunal do Júri, conforme segue:

Comarca	Data	Diária
Costa Marques (RO)	12/6/2017	½ (meia)
	13/6/2017	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 678

22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120007035,

AUTORIZA, no interesse da Procuradoria-Geral de Justiça, o deslocamento do Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, e da Servidora ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA, cadastro nº 52861, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, à cidade de São Paulo (SP), nos dias 27 e 28 de julho de 2017, para participarem do VIII Encontro Nacional de Memoriais do Ministério Público, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL N. 12/2017-CG

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXVIII Exame de Seleção de Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apresentar até o dia 07 de julho de 2017, a documentação exigida para nomeação, nos termos do Inciso VIII, § 5º, do Edital n. 06/2016-CGMP.

Não havendo interesse na nomeação, comunicar a Corregedoria-Geral, por meio do e-mail cgmp@mpro.mp.br, no prazo de 05 dias.

ARIQUEMES

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
8º	29013	ANGELA KARINE LIMA SILVA

JI-PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
12º	29180	ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS

ROLIM DE MOURA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
2º	28946	LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA
3º	28773	FRANCISCA JUSSARA DE MACEDO COELHO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

EXTRATO DE PORTARIA 12/2017

Procedimento Preparatório: 2017001010008496

Data da Instauração: 09.06.2017

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o escopo de averiguar o recebimento de diárias sem comprovação da necessidade, em desvio de finalidade pública. Bem ainda, possível irregularidades na concessão de licença luto no mês de maio de 2017.

Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº. 2017001010003359

Data da instauração:19/06/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Élide Roberto

Data da promoção de arquivamento:19/06/2017

Assunto: Pedido de providência acerca de consulta e exames solicitados com urgência para bebê de 3 meses com microcefalia e.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº. 2016001010017657

Data da instauração:13/06/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Cátiane Liaboia Moreira

Data da promoção de arquivamento:13/06/2017

Assunto: Pedido de providência e orientações acerca de consulta com neurologista infantil.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº. 2017001010000053

Data da instauração:13/06/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Maria Bôrtoli Pertuzzati

Data da promoção de arquivamento:19/06/2017

Assunto: Pedido de providência acerca de consulta e exames solicitados com urgência para bebê de 3 meses com microcefalia e.

PORTARIA Nº 179/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2017001010005378

Data da instauração: 20/06/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Envolvido: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO

Assunto: Apurar possíveis deficiências no funcionamento do Conselho Tutelar de Ministro Andreazza.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 20/2017

Inquérito Civil Público nº 20/2017

Parquet web: 2016001010027485

Data da Instauração: (22/06/2017).

1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste – RO

Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves

Interessado: Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Assunto: RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos dos arts. 1º, VIII, 5º e 8º, da lei 7.347/85 e arts. 9º e 12, ambos da Resolução 005/2010-CPJ, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente do pagamento de salário a servidor, sem a devida contraprestação do serviço.

Promotoria de Justiça de Buritis

Extrato de Portaria nº 005/2017 - ICP nº 2017001010010889

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração:22/06/2017

Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Josué de Castro, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis

Extrato de Portaria nº 006/2017 - ICP nº 2017001010010899

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração:22/06/2017

Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Sebastião Theodoro, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis

Extrato de Portaria nº 007/2017 - ICP nº 2017001010010933

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração:22/06/2017

Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola José Américo, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 008/2017 - ICP nº 2017001010010930
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola José Bonifácio em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 009/2017 - ICP nº 2017001010010927
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Paulo Freire, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 010/2017 - ICP nº 2017001010010937
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Maria Martha Braga, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 011/2017 - ICP nº 2017001010010939
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Maria Alves de Souza, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 012/2017 - ICP nº 2017001010010941
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Tiradentes, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 013/2017 - ICP nº 2017001010010904
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Pedro Eugênio, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 014/2017 - ICP nº 2017001010010921
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Francisco Chiquilito Erse, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 015/2017 - ICP nº 2017001010010924
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Apurar a falta de estrutura da Escola Chapeuzinho Vermelho, localizada em Buritis.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 016/2017 - ICP nº 2016001010027720
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Objeto: Acompanhar a regularização da Escola Maria de Abreu Bianco, quanto ao projeto de incêndio.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 017/2017 - ICP nº 2017001010010869
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Estadual da Educação - SEDUC
Objeto: Fiscalizar reparos da Escola Marechal Rondon, apontados como necessários pelo Corpo de Bombeiros.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 018/2017 - ICP nº 2017001010010878
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Estadual da Educação - SEDUC
Objeto: Fiscalizar reparos da Escola Maria de Abreu Bianco, apontados como necessários pelo Corpo de Bombeiros.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 019/2017 - ICP nº 2017001010010883
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Estadual da Educação - SEDUC
Objeto: Fiscalizar reparos da Escola Elvanda Maria Siqueira, apontados como necessários pelo Corpo de Bombeiros.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 020/2017 - ICP nº 2017001010010877
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Estadual da Educação - SEDUC
Objeto: Fiscalizar reparos da Escola Buritis, apontados como necessários pelo Corpo de Bombeiros.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 021/2017 - ICP nº 2016001010024258
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Objeto: Fiscalizar irregularidades na Escola Paulo Freire.

Promotoria de Justiça de Buritis
Extrato de Portaria nº 022/2017 - ICP nº 2017001010007853
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração:22/06/2017
Nome do Promotor: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: APAE – Associação de Pais e Amigos do Excepcionias - Buritis
Objeto: Oferecimento de aulas de libras para alunos portadores de necessidade especial, visando capacitá-los para inclusão.

EXTRATO DA PORTARIA de PP Nº 001/2017-PJCM-PP

Procedimento Preparatório nº 2015001010014663

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Instaurar o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos a fim de instar o município de Costa Marques a regulamentar o Fundo Municipal da Infância e Adolescente – FIA.

Envolvidos: Casa de Detenção e Conselho da Comunidade de Costa Marques – RO

Costa Marques, 20 de junho de 2017

Clícia Pinto Martins

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: Notícia de Fato Difusos e Coletivos nº 2011001010019316

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Denunciante: Anônimo

Data de arquivamento: 22/06/2017.

Assunto: Trata-se de notícia anônima feita no ano de 2011 relatando que a Prefeita a época dos fatos, Jacqueline Ferreira Goes autorizara a retirada de peças dos maquinários pertencentes a frota da Prefeitura de Costa Marques. Considerando que o crime está sendo investigado na Delegacia de Polícia Cível através do IP n. 0051/2012, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Costa Marques, 22 de junho de 2017.

Clícia Pinto Martins

Promotora de Justiça

Procedimentos nº 2014001120020196, 2015001120011021 e 2017001120003355

Tipo Procedimento Administrativo Disciplinar

Servidor(s) Marcos Antônio Leite da Silva (Cad. 4435-9)

Cargo Oficial de Diligências

Fundamento Decisão n.º 464/2017/DES/GAB/PGJ

PORTARIA N.007/2017-COORCPP

Instaura Processo Administrativo Disciplinar. Designa Comissão Processante e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no artigo 45, inciso I, item 20, da Lei Complementar Estadual 93/93, artigo 189, da Lei Complementar Estadual 68/92, art. 14 da Resolução 04/2016-CPJ e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

CONSIDERANDOS

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido (Resolução 04/2016-CPJ, art. 13)

Considerando a Decisão nº 464/2017/DES/GAB/PGJ;

Considerando o Despacho da Secretaria-Geral de fls. 80 a 84.

RESOLVE (LCE 68/92, art. 188)

Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor Marcos Antônio Leite da Silva (Matrícula n.º 4435-9), cargo Oficial de Diligências, lotado na Seção de Apoio ao Cartório Judiciário do Ministério Público (Comarca de Porto Velho) para apurar os fatos que em tese configuram infração ao disposto nos artigos art. 170, incisos II, III, IV, V e XIII, da LCE 68/92.

DESIGNAR (LCE 68/92, art. 190) para compor a Comissão Processante

Jardel Henrique Mendonça Presidente

Ala Rodrigo Oliva Pereira Lobo Secretário

Cristiana Gomes Rodrigues Vogal

Felipe de Oliveira Barrozo Suplente

PRAZO (LCE 68/92, art. 191)

A Comissão Processante terá prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar relatório conclusivo.

FINALIDADE (LCE 68/92, art. 190, § 1.º)

A Comissão Processante terá por finalidade apurar os fatos constantes dos procedimentos 2014001120020196, 2015001120011021 e 2017001120003355, que em resumo consistem em ausentar-se habitualmente ao serviço, bem como abandonar o emprego por mais de 30 dias, praticar incontinência pública e conduta escandalosa em ambiente comum de serviço e acesso público.

DELIBERAÇÕES

A Comissão deverá bem e fielmente cumprir seu mister, em estrita observância as disposições constantes do Capítulo III da Lei Complementar Estadual 68/92 e no artigo 14, incisos I a XI da Resolução 04/2016-CPJ, bem ainda assegurando os princípios da ampla defesa e o contraditório ao Acusado(s).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 04/2017-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2017001010014390

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelos investigados ao manter conduta omissiva que viola os deveres de legalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições de garantia aos direitos da criança e do adolescente, bem como dos idosos (cidadania e saúde), especialmente pelo fato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ao desobedecer as requisições do órgão ministerial.

Investigados: Amaury Antônio Ribeiro de Arruda e Aline Toneti Stragevit

Costa Marques, 22 de junho de 2017

Clícia Pinto Martins

Promotora de Justiça

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 103

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente em exercício da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 103ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 05 de julho de 2017, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 - 0001815-30.2016.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0001815-30.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Valdir Aparecido Capelas
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02 - 0001901-35.2015.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0001901-35.2015.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Jaqueline dos Santos França
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 31/01/2017

03 - 1002513-17.2014.8.22.0010 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1002513-17.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: João Soares de Araújo
Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes-OAB/RO 1967 (RO 1967)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 21/11/2016

04 - 7000026-81.2014.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Gileive Goes da Silva
Advogado(a): Gilvan de Castro Araújo OAB/RO 4589
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Proucarador(a): Leandro de Souza Bussioli
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 13/04/2016

05 - 0011933-78.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011933-78.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrida: Lucinea Lima Oliveira
Defensor Público: João Verde França Pereira
Recorrida: Francielle Almeida Souza
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

06 - 1005131-05.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1005131-05.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Maria de Fátima Pereira da Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Recorrida: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Recorrida: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

07 - 7000106-42.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva
Recorrido(a): Lorena Kemper Carneiro Baumann
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB/RO 6497
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 03/08/2016

08 - 7002808-84.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste - RO.
Recorrente: Oi S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
Recorrido: Radio Sociedade Espigão Ltda - ME
Advogada: Jessini Marie Santos Silva - OAB/RO 6117
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 16/02/2017

09 - 1002390-89.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1002390-89.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Robson da Costa Farias
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Recorrida: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Recorrida: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

10 - 7001021-14.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a): Marco Andre Honda Flores OAB/MS 6171
Recorrido(a): Miguel Nicolau Nogueira
Advogado(a): Tayna Damasceno de Araújo OAB/RO 6952
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 16/09/2016

11 - 7012595-41.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
Recorrido(a): Adeldo Franca Coutinho
Advogada: Silvana Felix Da Silva Sena – OAB/RO 4169
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 29/06/2016

12 - 0002554-10.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002554-10.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrida: Maria do Espírito Santo Carvalho Ferreira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 23/01/2017

13 - 7002284-08.2016.8.22.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Luzinda Becker
Advogado(a): Daniella Peron de Medeiros OAB/RO 5764
Recorrido(a): Município de Cujubim
Procurador(a): Ivanilde Marcelino de Castro OAB/RO 1552
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 16/01/2017

14 - 7048105-38.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem : 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO.
Recorrente : Oi S.A. (BRASIL TELECOM-RO)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido : Diego Machado da Silva
Advogado : José Alves Pereira Filho OAB/RO 6470
Relator : Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 03/05/2017 11:30:58

15 - 0002569-76.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002569-76.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Vagner Pereira Sodré
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 23/01/2017

16 - 7002287-60.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Valdirene Saleme
Advogado(a): Daniella Peron de Medeiros OAB/RO 5764
Recorrido(a): Município de Cujubim
Procurador(a): Renan Carlos Rambo
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 27/03/2017

17 - 7038077-11.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO.
Recorrente: Aline Melo de Sousa
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841

Recorrente: Oi S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 18/04/2017 17:46:45

18 - 0002565-39.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002565-39.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Sivaldo Pereira de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

19 - 7002863-70.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar
Recorrido(a): Evany Gabriela Cordova Santos Marques
Advogado(a): Humberto Marques Ferreira OAB/RO 433
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 18/08/2016

20 - 7019740-71.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem : 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.
Recorrente : Oi S.A.
Advogado : Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrida : Marinilda Santos Lopes
Advogado : Adelio Ribeiro Lara OAB/RO 6929
Relator : Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 17/03/2017 08:16:43

21 - 0002552-40.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002552-40.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: José Luís Farias Rodrigues
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 27/01/2017

22 - 7005595-89.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Banco Losango S.A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli OAB/RO 6978
Recorrido(a): Adenilse da Silva
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 27/10/2016

23 - 7018436-37.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem : 3º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.
Recorrente : Oi Móvel S.A.
Advogado : Rochilmer mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido : Patricio Renato Martins da Silva
Advogado : José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816
Relator : Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 22/03/2017 08:36:53

24 - 0002555-92.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002555-92.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrida: Lucilene Barbosa Neves
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 26/01/2017

25 - 7015448-77.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Evelin Calegario do Nascimento
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): SKY
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 06/06/2016

26 - 7019645-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem : 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO.
Recorrente : Oi S.A.
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho
Advogado : Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrida : Sandra de Lima Leal da Silva
Advogado : Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva OAB/RO 5440
Relator : Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 20/01/2017 11:56:58

27 - 0002570-61.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002570-61.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrida: Dejaní Aparecida Alves Antunes
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

28 - 7000188-17.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador(a): Maximiliano Prensler Costa
Recorrido(a): Simonia Reis de Oliveira Silva
Advogado(a): Mário Roberto Pereira de Souza OAB/RO 1765
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 1904/2016

29 - 7004182-25.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2017 09:38:13
Recorrente: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4875
Recorrido: ALEXSANDER ROCHA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143

30 - 0002550-70.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002550-70.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Recorrido: Luiz Aparecido de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

31 - 7002062-57.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Direcional Engenharia S.A e Seabra Empreendimento Imobiliários LTDA
Advogado(a): Manuela Gsellmann da Costa OAB/RO 3511
Recorrido(a): Antônio Araújo Coelho
Advogado(a): Alexandre Lenadro da Silva OAB/RO 4260
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 29/08/2016

32 - 7006248-03.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/06/2017 13:59:48
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO 5546
Recorrido: MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO – OAB/RO 6558, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES – OAB/RO 6258

33 - 0002968-84.2014.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002968-84.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro
Recorrido: Elaine Bedin dos Santos
Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

34 - 7000006-87.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Vanessa da Rocha de Souza
Advogado(a): Valeska de Souza Rocha OAB/RO 5922
Recorrido: F. Brasil Ltda.
Advogado(a): Ana Rúbia Coimbra de Macêdo OAB/RO 6.217
Advogado(a): Marcelo de Campos Bicudo OAB/SP 131.624
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2016

35 - 7059247-39.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/06/2017 14:57:23
Recorrente: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Recorrido(a): FLANCON CORDEIRO PASSOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452

36 - 0003597-92.2013.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0003597-92.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Moacir Eloy Crocetta Batista & Cia Ltda
Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)
Recorrida: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016

37 - 7000057-64.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido: Mariceia Correia
Advogado: Greyce Kellen R. Soares Cabral OAB/RO 3839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2016

38 - 7038682-54.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/05/2017 11:11:16
Recorrente: JOSE RIBAMAR PRIVADO
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO – OAB/RO 3552
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4875

39 - 0016241-60.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0016241-60.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Geraldo de Magela Carvalho de Oliveira
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Recorrido: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Recorrido: Cartório de Protestos de Títulos de Ji Paraná
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 18/10/2016

40 - 7000070-54.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves Procurador do Estado OAB/RO n.º 4074
Recorrido: Rosimeri Lessa
Advogado: Sérgio Martins OAB/RO 3215
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/09/2016

41 - 7043422-55.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2017 07:07:54
Recorrente: TALISSON MATOS RELVAS
Advogado do(a) RECORRENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO – OAB/RO 5575
Recorrido: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR – OAB/RN 3920

42 - 7001948-86.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Elessandro Rufino
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Recorrido: Joel José Mariano
Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva OAB/RO 7783
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/11/2016

43 - 7000122-59.2015.8.22.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Regina Maria Pereira
Advogado: Fernanda Fumero Garcia Holz OAB/RO 4.601
Recorrido: Cimopar Moveis Ltda.
Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin OAB/PR 33074
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2016

44 - 7003132-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/06/2017 12:51:43
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Recorrido(a): CLAUDIO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143

45 - 7000180-28.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Cacoal – Juizado Especial Cível
Recorrente: Universo On Line S/A
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537-A
Recorrida: Iraci Zuffi
Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/09/2016

46 - 7000241-20.2015.8.22.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior. OAB/RO 1111
Recorrido: Erica de Azevedo Pereira Compagnaro
Advogado: Dirceu Henker OAB-RO n. 4592
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/12/2016

47 - 7007455-46.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 09:18:03
Recorrente: ADRIANO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES – OAB/RO 4344
Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia

48 - 7000351-22.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Porto Velho – 4º Juizado Especial Cível
Recorrente: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrida: Antônia Maria Moura Vila Nova
Advogado: José Isidoro dos Santos OAB/RO 4495
Advogado: Robismar Pereira dos Santos OAB/RO 5502
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/10/2016

49 - 7000295-43.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Ana Cleopta Bezerra da Silva
Advogado: Marcos Aurélio Alves de Menezes OAB-RO 5.136
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/10/2016

50 - 7019547-90.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rubens Oliveira da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann - OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/09/2016

51 - 7002964-10.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jacson da Silva Souza
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo OAB/RO 3264
Advogado: Jacson da Silva Souza OAB/RO 6785
Recorrida: Expresso Itamarati S.A
Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho OAB/RO 3212
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/04/2016

52 - 7000448-19.2015.8.22.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido: Ana Célia Cavalcante Lima
Advogado: Lucas Vendrusculo OAB/RO 2.666.
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/12/2016

53 - 7055817-79.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/06/2017 11:42:58
Recorrente: RAQUEL DE FREITAS ZIEMANN
Advogados do(a) RECORRENTE: AGNA RICCI DE JESUS - OAB/RO 6349, WESLEY NUNES FERREIRA - OAB/RO 7996, MAGNALDO SILVA DE JESUS - OAB/RO 3485
Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia

54 - 7000504-52.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador : Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO n.º 922
Recorrido: Eliane Teresinha da Silva
Advogado: Greyce Kellen R. Soares Cabral OAB/RO 3839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/07/2016

55 - 7000504-52.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique - OAB/RO n.º 922
Recorrido: Eliane Teresinha da Silva
Advogado: Greyce Kellen R. Soares Cabral OAB/RO 3839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/07/2016

56 - 7000509-74.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves - OAB/RO n.º 6.454
Recorrido: Cleody Alexandra
Advogado: Greyce Kellen R. Soares Cabral OAB/RO 3839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/11/2016

57 - 7000787-84.2015.8.22.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Onesimo de Andrade Berg
Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho OAB/RO 5581
Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado do DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro OAB/RO 5721
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/01/2016

58 - 7000872-18.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Cleonice Molina de Oliveira
Advogado: Luis Carlos Nogueira OAB/RO6954
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero Advogado OAB-RO 4861
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/11/2016

59 - 7000882-60.2015.8.22.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ricardo Serafim D. da Silva OAB/RO 5964
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida - Procurador do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/09/2016

60 - 7001508-27.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves - OAB/RO n.º 6.454
Recorrido: Aline Emilia Toledo Braga
Advogado: Greyce Kellen R. Soares Cabral OAB/RO 3839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/09/2016

61 - 7001736-78.2015.8.22.0014- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Recorrido: Leandro dos Santos Pereira
Advogado: Castro Lima de Souza OAB/RO 3048
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/11/2016

62 - 7003261-19.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ca-
coal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves - OAB/RO nº 6.454
Recorrido: Luciana de Oliveira
Advogado: Greyce Kellen R. Soares Cabral OAB/RO 3839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/09/2016

63 - 7004028-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido: Ovidio Rodrigues Tucudunva Netto
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO nº 6.805
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/09/2016

64 - 7005181-26.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido: Paulo Renan Rodrigues e Outros
Advogado: Poliana P. Neves Vieira OAB/RO - 5735
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2016

65 - 7007880-87.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Raimundo de Lima Pires
Advogado: Fábio Henrique Furtado OAB/RO 5105
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB/RO 5800
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2016

66 - 7008926-77.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Seguros de Auto Residência S.A, CIA Itau de Ca-
pitalização
Advogado: José Almir da R. Mendes Júnior OAB/RN nº. 392 - A
Recorrido: Mackson Macartney Silva de Souza
Advogado: Luzinete Xavier de Souza OAB-RO 3525
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/10/2016

67 - 0002327-12.2013.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda pública da Comarca de Bu-
ritis
Recorrente: Município de Campo Novo de Rondônia
Procurador(a): Jean Noujain Neto OAB/RO 1684
Recorrido(a): Eneias Rosa da Silva
Advogado(a): Marcio Aparecido Miguel OAB/RO 4961
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 22/07/2016

68 - 7000069-09.2014.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda pública da Comarca de Pi-
menta Bueno
Recorrente: Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia
- DER
Procurador(a): Mariana Calvi Akl Monteiro
Recorrido(a): Maria Leuzita do Nascimento Werlange

Advogado(a): Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes
OAB/RO 5701
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 28/07/2015

69 - 7002126-48.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda pública da Comarca de Vi-
lhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Junior
Recorrido(a): Sirley Albino de Araújo
Advogado(a): Sandra Vitorio Dias OAB/RO 3690
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/10/2016

70 - 7009455-96.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves Procurador do Estado
Recorrido: Regina Medeiros Ramos
Advogado: José Anastácio Sobrinho OAB 872/RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2016

71 - 7011058-10.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jozinélio Muniz de Oliveira
Advogado: Fernando Augusto Torres OAB/RO 4725
Recorrido: Bicletaria 2000
Advogado: Jesse Ralf Schifter OAB/RO 527
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2016

72 - 7027550-97.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Recorrente: Nei Vieira Milhomem
Advogado: Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/09/2016

73 - 7028509-68.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Recorrente: Douglas Alves Bezerra
Advogado: Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2016

74 - 7028541-73.2016.8.22.0001 Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Recorrente: Douglas Alves Bezerra
Advogado: Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran - Procurador do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2016

75 - 7005843-10.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cristiane de Oliveira Santana Gonçalves da Silva

Advogado(a): Also Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza OAB/RO 6848
Recorrido(a): SKY
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/08/2016

76 - 7000311-07.2015.8.22.0017- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca Alta Floresta d' Oeste.
Recorrente: Jucilene da Silva Rossin
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves - Procurador do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/12/2016

77 - 7000577-69.2016.8.22.0013- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria
Recorrido: Andre Alves de Oliveira
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll OAB/RO 3051
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/02/2017

78 - 7001095-12.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran - Procurador do Estado
Recorrido: Wandersamia da Silva Costa
Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte OAB/RO 5928
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/10/2016

79 - 7002709-38.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Sigelmhan Tavares da Costa
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO 3485
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2017

80 - 7003290-35.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido: Darliane Pagung
Advogado: Lucas Vendrusculo OAB/RO 2.666
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2016

81 - 7014883-16.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Nahida Hijazi
Advogado: Carlos Cantanhêde OAB/RO 3206
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/09/2016

82 - 7003029-95.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Debora de Cassia Matos
Advogado(a): Alan Oliveira Bruschi OAB/RO 6350
Recorrido(a): Município de Rolim de Moura
Procurador(a): Jhonatas Siviero
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 08/11/2016

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POLICIAL CIVIL

83 - 7001506-36.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior - OAB/RO 5728
Recorrido: Eclesio Ferreira de Melo
Advogado(a): Eurianne de Souza Passos - OAB/RO 3894
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/03/2017

84 - 7008380-03.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior - OAB/RO 5728
Recorrido: Alírio Avelino da Silva Junior
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes - OAB/SP 4756
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/03/2017

85 - 7003538-96.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pedro Pedroza Cardoso
Advogado: Uillian Honorato Tressmann - OAB/RO 6805
Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/09/2016

86 - 7003671-77.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves - OAB/RO 6454
Recorrido: José Carlos Reis
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato - OAB/RO 6316
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/03/2017

87 - 7003738-08.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves - OAB/RO 6454
Recorrido: José Correa Neto
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz Motta - OAB/RO 1354
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2017

88 - 7016762-24.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: José Carlos Camporez Malacarne
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves - OAB/RO 301-B
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/05/2017

89 - 7008380-03.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior – OAB/RO 5728
Recorrido: Alírio Avelino da Silva Junior
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes – OAB/SP 4756
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/03/2017

90 - 7016762-24.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Ana Cláudia Oliveira de Souza e outros
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias – OAB/RO 3491
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – OAB/RO 6857
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/09/2016

91 - 7052381-15.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Raimundo Mendes de Sousa Filho
Advogado: Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Advogado: Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2016

92 - 7006868-06.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Recorrida: Letícia Teotonio Felicio
Advogada: Lorena Kemper Carneiro Baumann – OAB/RO 6497
Advogada: Marlise Kemper – OAB/RO 6865
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/05/2017

93 - 7012587-66.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido: Geremias Ferreira de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2017

94 - 7012582-44.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454
Recorrido: Marco Antônio Chipana Eguez
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/06/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: CE-
RON - SUBESTAÇÃO

95 - 7001354-97.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/08/2016 09:29:31
Recorrente: EDIVAR TEIXEIRA MIGUEL
Advogado do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB –
OAB/RO 5043

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: MAHIRA WALTRICK FERNAN-
DES – OAB/RO 5659, GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO
5714

96 - 7001525-78.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/07/2016 17:57:59
Recorrente: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZA-
BARBA – OAB/RO 3771
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-
RON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES –
OAB/RO 5714

97 - 7001641-84.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/09/2016 16:19:15
Recorrente: REINALDO ANCELMO DE SOUZA
Advogado do (a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZA-
BARBA - OAB/RO 3771
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-
RON
Advogado do (a) RECORRIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA
DE MELLO – OAB/RO 3011

98 - 7001691-13.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/07/2016 17:00:52
Recorrente: ERENI LOURENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZA-
BARBA - OAB/RO 3771
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-
RON
Advogado do(a) RECORRIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA
DE MELLO OAB/RO 3011

99 - 7002215-55.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/03/2017 17:22:21
Recorrente: LUIZA PROCHNUW
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREI DA SILVA MENDES -
ROE6889000, RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - OAB/RO 4688
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-
RON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES –
OAB/RO 5714

100 - 7002372-28.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017 08:22:03
Recorrente: JOSE OSMAIR LEVANDOSKI
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREI DA SILVA MENDES -
RO0006889E, RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO0004688A
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-
RON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES –
RO0005714A

101 - 7002465-03.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/10/2016 12:25:16
Recorrente: LUCIMAR PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) RECORRENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - OAB/RO 5202
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

102 - 7002995-92.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/03/2017 17:31:32
Recorrente: JOSIAS HENKER
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - ROE6889000, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - OAB/RO 4688
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

103 - 7003058-32.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/03/2017 08:25:33
Recorrente: ALDECIR SEGATTO
Advogado do(a) RECORRENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - OAB/RO 2792
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

104 - 7003061-27.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Manoel Alves da Silva
Advogado: José Renato Pereira de Deus, OAB/RO 6.278
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3.434
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 21.7.2016

105 - 7003099-96.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/12/2016 10:45:55
Recorrente: SEBASTIAO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - OAB/RO 2792000
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

106 - 7003124-12.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/10/2016 11:21:35
Recorrente: ANTONIO VAUZ DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) RECORRENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - OAB/RO 2792000

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

107 - 7003213-35.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/11/2016 08:53:52
Recorrente: JOAO ERNESTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - OAB/RO 2792000
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

108 - 7003214-20.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/11/2016 08:50:01
Recorrente: JOSMAR CASTRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - OAB/RO 2792000
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

109 - 7004647-41.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/03/2017 18:01:20
Recorrente: EVA BANZZA FEITOZA
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB/RO 6053000
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

110 - 7004650-14.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2017 10:19:11
Recorrente: SILCO BATISTA MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 3000
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

111 - 7004983-63.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 07:35:46
Recorrente: DIVINO ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714A

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

112 - 7025141-85.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia – OAB/RO 2536
Agravado: Gilson Gomes de Araújo
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho – OAB/RO 589
Data distribuição: 19/09/2016
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

113 - 7011619-54.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita – OAB/RO 805
Agravado: Dinael Marques da Silva
Advogada: Mona Seth A. Cavalcante Cordeiro – OAB/RO 5640
Data distribuição: 17/08/2016
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RETROATIVO – POLICIAL CIVIL

114 - 7001049-49.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorrido: Rafaneli Andrade Júnior
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/01/2017

115 - 7001276-57.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior OAB/RO 5728
Recorrido: Manoel Jorge de Araújo
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/02/2017

116 - 7003779-72.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Recorrido: Rene Garcia Prado
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato OAB/RO 6316
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/04/2017

117 - 7008596-82.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Geremias Ferreira de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301 -B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/05/2017

118 - 7007779-70.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gustavo de Oliveira Fontes Neves e Outros
Advogado: Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310 e Wellington de Brito Werlang OAB/RO 6167
Recorrido: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Educação
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/04/2017

119 - 7005882-50.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alexander Nascimento Pereira
Advogado: Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310 e Wellington de Brito Werlang OAB/RO 6167
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/09/2016

120 - 7006393-48.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Maurício Lopes da Silva
Advogado: Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310 e Wellington de Brito Werlang OAB/RO 6167
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/09/2016

121 - 7012131-17.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Madson Albuquerque Fernandes Pontes
Advogado: Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310 e Wellington de Brito Werlang OAB/RO 6167
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/09/2016

122 - 7009732-15.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Celso Sousa Santos
Advogado: Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310 e Wellington de Brito Werlang OAB/RO 6167
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2016

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL – POLÍCIA CIVIL

123 - 7017913-59.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Rubens Ramos de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 04/10/2016

124 - 7012443-90.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Acilêa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Leonardo Barreto Cunha
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/10/2016

125 - 7003917-57.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Helder Batista Gama
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/10/2016

126 - 7003823-12.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Marília de Sousa Aragão
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/10/2016

127 - 7008118-92.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Jonatan Belarmino dos Santos Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/10/2016

128 - 7009940-96.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Acilêa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Frankmar da Silva Reis
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

129 - 7008515-54.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Alequesandro de Andrade
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

130 - 7009810-29.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Irineu Kreuzsch
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

131 - 7012480-40.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Iran Gonçalves Barroso
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

132 - 7013385-79.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Acilêa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Rubens Peverari
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

133 - 7017798-38.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Acilêa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Edson Carlos Martins Nascimento
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/10/2016

134 - 7012440-38.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Ney Francisco Ribeiro de Carvalho
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/01/2017

135 - 7018178-61.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Acilêa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Jeremias Mendes de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

136 - 7002186-40.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Acilêa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Silvio Edson Cordova Santos
Advogado: Vanessa Fernanda Carnelose OAB/RO 6280
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/10/2016

137 - 7003433-56.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: José Carlos de Oliveira Bispo
Advogado: Vanessa Fernanda Carnelose OAB/RO 6280
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/10/2016

138 - 7003206-66.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Rosangela Lima da Silva Rodrigues
Advogado: Vanessa Fernanda Carnelose OAB/RO 6280
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/10/2016

139 - 7002158-72.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Julio Cezar Joaquim e Silva
Advogado: Vanessa Fernanda Carnelose OAB/RO 6280
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

140 - 7002157-87.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Julio Cezar Joaquim e Silva
Advogado: Vanessa Fernanda Carnelose OAB/RO 6280
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 15/05/2017

141 - 7002909-52.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: André Lopes do Rego
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/05/2017

142 - 7003071-47.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Joel Barbosa de Farias
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/05/2017

143 - 7003070-62.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Windson Dimas Marques da Silva
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/05/2017

144 - 7001508-81.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Leisaloma Sousa Silva Carvalho
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/05/2017

145 - 7000724-86.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Vara Única de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorridos: Alessandro Guimarães Leal da Silva, Dalter do Carmo Tavares Reis, Esdras Botelho Neves, Genefran Alves da Silva Junior, Joscilenio Alves de Carvalho, Mirtes Leila Nery Infante, Tiago Souza Lemos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 11/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMISSÃO DE CORRETAGEM

146 - 7000236-.07.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Adriano Amorim dos Santos
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/10/2016

147 - 7000220-53.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Jonatan Boa Paula
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/10/2016

148 - 7001729-19.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Maria do Carmo Camargo Lopes
Advogado: Karina Faccioli Caran OAB-RO 3460
Advogado: Éder Miguel Caram OAB-RO 5368
Advogado: Lucas Silva Barreto OAB-RO 6529
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/10/2016

149 - 7002032-33.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Marileny Silva Tavares
Advogado: Karina Faccioli Caran OAB-RO 3460
Advogado: Éder Miguel Caram OAB-RO 5368
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

150 - 7001812-35.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Alcilene da Silva de Assis
Advogado: Celio da Cruz OAB-RO 5443
Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz OAB-RO 3569
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

151 - 7001714-50.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Isaias Silva
Advogado: Joilson Santos de Almeida OAB-RO 3505
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

152 - 7001702-36.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Geraldo Batista da Silva
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann OAB-RO 3505
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

153 - 7001920-64.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Silvia Beatriz Maltezo Ferreira
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann OAB-RO 3505
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

154 - 7001852-17.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima OAB-RO 6297
Recorrido: Marli da Silva Felizardo
Advogado: Karina Faccioli Caran OAB-RO 3460
Advogado: Éder Miguel Caram OAB-RO 5368
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

155 - 7001726-64.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Recorrido: Gisleini Maria de Almeida
Advogado: Karina Faccioli Caran OAB-RO 3460
Advogado: Éder Miguel Caram OAB-RO 5368
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

156 - 7000246-51.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Recorrido: Marco Antonio de Oliveira
Advogado: Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2016

157 - 7002242-84.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Recorrido: Jonas Celestrini
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann OAB-RO 3505
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/12/2016

158 - 7000916-89.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Recorrido: Lucas Simão Moitinho
Advogado: Andreia Severina Barreiros OAB-RO 1455
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/04/2017

159 - 7000915-07.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Recorrido: Fábio da Cruz Sorroche
Advogado: Andreia Severina Barreiros OAB-RO 1455
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/05/2017

160 - 7000918-59.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Everaldo Braun OAB-RO 6266
Recorrido: Angelica Neimog Kiil
Advogado: Andreia Severina Barreiros OAB-RO 1455
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AGENTE DA POLÍCIA CIVIL

161 - 7007557-68.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Luma Barcelos Fernandes
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO nº 6.805
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/10/2016

162 - 7027038-51.2015.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Anselmo Chaves Neto
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO nº 6.805
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2016

163 - 7008966-79.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Orlani Meireles Aguiar
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO nº 6.805
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/09/2016

164 - 7026721-53.2015.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido: Mayko Soares da Costa
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO nº 6.805
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/09/2016

165 - 7001500-50.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido: Izaura Alves de Camargo
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato OAB/RO 6316
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/09/2016

166 - 7028241-48.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Ursula Felly Kurscheidt
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO nº 6.805
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/09/2016

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE ESPECÍFICA

167 - 7000297-08.2015.8.22.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Celita Maria Ribeiro de Oliveira
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 16/06/2016

168 - 7000296-23.2015.8.22.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Arlete Moreira dos Santos
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 24/02/2016

169 - 7000306-67.2015.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Lourdes Balem
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 05/04/2016

OUTRAS MATÉRIAS

170 - 0800020-42.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Impetrante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado (a): Tony Pablo de Castro Chaves - OAB/RO 2147
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/01/2017

171 - 0800252-54.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Jose de Passos Alves da Silva
Advogado(a): Igor Habib Ramos Fernandes 5193
Agravado(a): Município de Candeias do Jamari
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/05/2017

172 - 0800261-16.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Maria José Figueira dos Santos
Advogado(a): José Jovino de Carvalho
Agravado(a): Município de Ministro Andreaza
Procuradoria do Município
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/05/2017

173 - 0800072-38.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador (a): Mario Jonas Freitas Guterres
Agravado: Sebastião Adelino Almeida
Defensor Público (a): Morgana Ligia Batista Carvalho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/12/2016

174 - 0800051-62.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado: Toshie Tanji
Defensor Público (a): José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/02/2017

175 - 08000066-31.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado: Antônio Pereira de Souza
Defensor Público (a): Eder Maifrede Campanha
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/02/2017

176 - 7000700-20.2014.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Danilo Cavalcante. Sigarini
Embargado: Claudio Alves de Souza
Advogado: Karina da Silva Sandres OAB/RO 4594
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/06/2016

177 - 7000152-55.2015.8.22.0020 – Embargos de Declaração – PJe
Embargante: Valdomiro Ferreira Discher
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 21/06/2016

178 - 7000501-91.2015.8.22.0009 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922

Embargado: Fernanda da Silva Leite
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/10/2015

179 - 7000504-46.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 92
Embargado: Maria Aparecida De Lima
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/09/2015

180 - 7000506-16.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 92
Embargado: Uelvis Rogerio de Oliveira
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/09/2015

181 - 7000508-83.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Embargado: João Batista de Lima
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/09/2015

182 - 7000656-94.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Embargado: Luiz Carlos Beserra
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/10/2015

183 - 7000678-52.2015.8.22.0010 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Embargado: André Lopes do Rego
Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO-283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/07/2016

184 - 7000679-43.2015.8.22.0008 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Espigão do Oeste – 1ª Vara Genérica
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454

Embargado: José Luiz Neto
Advogado (a) : Euriane de Souza Passos Barrinouevo Alves – OAB/RO- 3894
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2016

185 - 7000703-68.2015.8.22.0009 – Embargos de Declaração – PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454

Embargado: Jonatas da Silva Alves

Advogado: Jonatas da Silva Alves OAB/RO 6882

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 18/09/2015

186 - 7000798-22.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração – PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador (a): Helder Lucas S. N. Aguiar

Embargada: Sebastiana Alves Bido

Advogado(a): Cora Costa Fernandes OAB/RO 4987 e Jane Miriam da Silveira Gonçalves OAB-RO 4996

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/10/2015

187 - 7000821-89.2016.8.22.0015 - Embargos de Declaração – PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador (a): Sávio de Jesus Gonçalves OAB/RO

Embargado: Maria Vitoria Carvalho de Lima

Advogado(a): Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/09/2016

188 - 7000956-86.2016.8.22.0020 – Embargos de Declaração – PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Embargante: Edilson Francisco Fuzari

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves - OAB/RO 283-B

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 21/07/2016

189 - 7000974-95.2015.8.22.0003 - Emabargos de Declaração PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná

Embargante/Embargado: HDI Seguros S. A

Advogado (a): Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich OAB/PR 35463 e Luis Eduardo Pereira Sanches OAB/RO 7769

Embargada/Embargante: Vanúbia Rosa da Costa

Advogado(a): Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira OAB/RO 2854 e Márcia Rodrigues Dantas Tupan OAB/RO 1803

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2016

190 - 7001029-28.2015.8.22.0009 – Embargos de Declaração – PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique

Embargado: Eder Timotio Pereira Bastos

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos OAB/RO 2930

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 09/11/2015

191 - 7001198-73.2015.8.22.0022 - Embargos de Declaração – PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador (a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185

Embargado: Walter Alves

Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO-283-B

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2016

192 - 7001224-58.2016.8.22.0015 - Embargos de Declaração – PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador (a): Danilo Cavalcante Sigarini OAB/RO

Embargado: Simone Alves Pessoa Frazão

Advogado(a): Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/09/2016

193 - 7008634-92.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Embargante: Leoneide de Souza Marques

Advogado: Paulo F. M. de Figueiredo Locatto- OAB/RO 9437

Advogada: Rainá Costa de Figueiredo - OAB/RO 6704

Embargado: Consulplan Construtora e Planejamento em Administração Pública LTDA

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 23/11/2015

194 - 7021489-26.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto Souza Mesquita

Embargado: Talita Mesquita Costa

Advogado: Uílian Honorato Tressmann - OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 31/08/2016

195 - 7010341-52.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Embargante: Angela Aerciley de Sousa Furtado

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 12/09/2016

196 - 7013591-93.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Adonias Rocha dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléia Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/09/2016

197 - 7010471-08.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Loreni Isabel Lena
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2016

198 - 7012450-39.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Giane Helena da Costa Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/09/2016

199 - 7009913-16.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Jares de Souza Lima Junior
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléia Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/09/2016

200 - 7002716-44.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418
Embargada: Denise Pipino Figueiredo
Advogado(a): Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 4996
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/10/2015

201 - 7000508-83.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Geisa Pacheco de Souza Monteiro
Advogado (a): Juarez Paulo Bearzi OAB/RO 752 e Maria da Conceição Ambrósio dos Reis OAB/RO 674
Embargado: Município de Porto Velho

Procurador (a): Carlos Alberto de Souza Mesquita, Geane Pereira da Silva Goveia, Maria do Rosário Souza Guimarães e Salatiel Lemos Valverde
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2016

202 - 7000269-79.2015.8.22.0009 – Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Embargado: Noel Nunes de Andrade
Advogado: Noel Nunes de Andrade OAB/RO 1586
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/09/2015

203 - 0015577-41.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração – PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Francesca Braz de Castro
Advogado(a): Denize Rodrigues de Araújo Paio OAB/RO 6174
Embargada: Estado de Rondônia
Procurador (a): Sávio de Jesus Gonçalves OAB-RO 519 e Livia Renata de Oliveira Silva OAB/RO n. 608 OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/09/2016

204 - 7000141-43.2016.8.22.0003 – Embargos de Declaração – PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2016 07:44:31
Embargante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – OAB/MG 96864
Embargado: SOFIA VIRGILIO IZABEL
Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA – OAB/RO 3999

205 - 7000506-83.2015.8.22.0019 – Embargos de Declaração – PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/02/2017 07:44:01
EMBARGANTE: ASSOCIACAO ATLETICA CLUBE DE CAMPO DE MACHADINHO D'OESTE
Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO RICARDO DE MELLO – OAB/RO 6680, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO – OAB/RO 7353
EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714

206 - 7000667-50.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração – PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/08/2016 10:28:21
Embargante: MIRIAN MORET DE FREITAS LUCENA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA – OAB/RO 3580 Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CHALFIN - OAB/RO 7520000, GUSTAVO GEROLA MARSOLA – OAB/RO 4164
Embargado(a): BANCO PAN S.A. e outros
Advogados do (a) EMBARGADO(A) GUSTAVO GEROLA MARSOLA – OAB/RO 4164, EDUARDO CHALFIN – OAB/RO 7520
Advogados do (a) EMBARGADO(A): FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA – OAB/RO 3580

207 - 7000670-05.2016.8.22.0022 – Embargos de Declaração - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/08/2016 11:06:18
Embargante: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/RO 5185
Embargado: ANTONIO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) Embargado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – OAB/RO 2394

208 - 7001220-43.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/08/2016 13:08:17
Embargante: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Embargado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) RECORRENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE – OAB/RO 6280

209 - 7002733-63.2016.8.22.0002 – Embargos de Declaração - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/12/2016 12:19:32
Embargante: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado: CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO – OAB/PR 33743
Embargado: JOSE VALMIL DE OLIVEIRA
Advogados: CORINA FERNANDES PEREIRA – OAB/RO 2074, GISELENE TREVIZAN – OAB/RO 7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS – OAB/RO 5471

210 - 0014637-64.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0014637-64.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Willame Soares Lima
Embargado: Roberto Carlos de Freitas
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/05/2017

211 - 0007577-95.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0007577-95.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargante: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Roger Nascimento
Advogado: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Embargado: Luiz Gregorio Eleuterio
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2017

212 - 0001730-15.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0001730-15.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Embargado: Lucio Ribeiro de Azevedo
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargado: Oséas Eller
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargado: Rafael Soares de Oliveira
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargado: Olinto Gomes de Meneses
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargado: Lucas Soares Paz
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargado: Valdir Alves Júnior
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargado: Wagner Roberto de Souza
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargado: Reginaldo Rodrigues de Almeida
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Embargada: Marina Tabalipa Marini
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/01/2016

213 - 0008671-78.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0008671-78.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Embargado: José da Fonseca Tinoco Filho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Embargado: Lelis Misael Vieira Júnior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Embargado: Ivon Araujo de Lacerda
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Embargado: Mauro Shugiro Tada
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Embargado: Luiz Fernando Tikle Vieira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Embargada: Polyana de Vargas Teixeira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/01/2016

214 - 0009795-96.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0009795-96.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Embargado: Efrain de Oliveira Grano
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Embargado: Luiz Antônio Vieira Garcia
Advogado: Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/01/2016

215 - 7027939-19.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Rucijane Gadelha do Nascimento
Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro – OAB/RO 5640
Agravado: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia – OAB/RO 2536
Data distribuição: 19/08/2016
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

216 - 0800227-75.2016.8.22.9000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/07/2016 10:22:38
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
Agravado: CLARILDA AMANCIO RODRIGUES e outros
Advogado: Não Informado

217 - 7001903-28.2015.8.22.0004 – Agravo Interno - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Agravado: Roberto Ribeiro de Faria
Advogado(a): Amanada Aline Borges Faria OAB/RO 6465
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 14/03/2016

218 - 7001092-77.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravante: Marcelo Stival
Advogada: Marina Barros de Oliveira OAB/RO 6753
Agravado: Rápido Transpaulo Ltda
Advogado: Winston Sebe OAB/SP 27.510
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/07/2016

219 - 7009506-30.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran OAB/RO
Agravado: Leonice Aparecida Bisnella
Advogada: Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/010/2016

220 - 1001841-79.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 1001841-79.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Lucas Feber de Almeida (OAB/DF 38.651)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Agravado: Edney da Silva Fonseca
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Agravado: Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

221 - 7000567-75.2014.8.22.0601– Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Nair Ortega R. S. Bonfim - Procurador do Estado
Agravado(a): Joana Gomes da Silva
Advogado: Karina da Silva Sandres OAB/RO 4594
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/07/2016

222 - 7009836-61.2015.8.22.0001– Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Duxley Luz Silva
Advogado(a): Janaina Guaraciara Mendes da Silva OAB/RO nº 5997
Agravado(a): Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2016

223 - 7000979-02.2015.8.22.0009– Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva - Procurador do Estado
Agravado(a): Priscila Moraes Borges
Advogado: Priscila Moraes Borges OAB/RO 6.263
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2015

224 - 7009960-87.2015.8.22.0601– Agravo Interno - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora do Estado: Lívia Renata De Oliveira Silva
Agravado(a): Jair Ferreira Vieira
Advogado: Bruna Giselle Ramos OAB/RO n. 4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/08/2016

225 - 0002679-39.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0002679-39.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Sekffe Seba (OAB/MA 5.152)
Agravado: Antônio Ferreira de Carvalho
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

226 - 0004003-64.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP
Origem: 0004003-64.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Marcelo Fuzari de Souza
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/09/2016

Porto Velho, 23 de junho de 2017

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal - Em exercício

NÃO INFORMADO

Não informado

Proc.: [0002049-97.2011.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Cynthia Durante (), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)

Requerido: Nélcio Hurtado Arouca

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Intimação 5 DIAS:

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1001331-61.2017.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Querelante/Advogado em causa própria: Francisco Ribeiro Neto OAB/RO 875

Querelado: Marcos Frank Cardoso da Costa

DESPACHO: "Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017 às 09h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0010503-24.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando César Borchardt Ratske, Luan Andrade da Silva, Diego Spagnol

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 10 de Julho de 2017 às 08h00min, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO.

Proc.: [0003672-57.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Odinelson Gomes Braga, Juez Marconatto

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da carta precatória expedida para Comarca de São Pedro do Sul - R.S., a fim de interrogar o réu.

Proc.: [1008278-43.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Antonio Vicenzo de Donno

Advogado: Rafael Pierozan (OAB/SC 16.217)

DESPACHO: D. R. e A. Designo a audiência para o dia 28/08/2017 às 10h30. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [1008363-29.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Moacir Ferreira dos Santos

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

DESPACHO: D. R. e A. Designo a audiência para o dia 28/08/2017 às 08h45. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0002541-38.2015.8.22.0601](#)

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato: Alessandra Lima Rodrigues Ramos

Autor do fato: Raimundo Fernandes Soares

Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, OAB/RO 6333.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado do DESPACHO de fls. 59, para ciência, manifestação e/ou providências.

DESPACHO: Intime-se o advogado constituído à fl.49 para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0012562-19.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ivo Lemos Souza

Advogado: Daison Nobre Belo, OAB/RO 4796.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da SENTENÇA de fls. 37/38 para ciência, manifestação e/ou providências.

SENTENÇA: IVO LEMOS SOUZA, já qualificado(a) nos autos, atingiu lapso necessário à concessão de indulto, com fulcro no art. 1º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n.8.615/2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do benefício. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se, no presente caso, o preenchimento de todos os requisitos para concessão de INDULTO PRESIDENCIAL. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o(a) apenado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art.44 do Código Penal, ou ainda beneficiada com

a suspensão condicional da pena, tendo cumprido, até 25 de dezembro de 2015, mais de ¼ da pena. Registro que não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão do indulto ou da comutação, expressas nos artigos 4º e 8º do citado DISPOSITIVO legal. Isso posto, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n.8.615/2015, concedo INDULTO a IVO LEMOS SOUZA, qualificação nos autos, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido apenado, com espeque no art. 107, II, do Código Penal. Expeça-se o necessário. Comuniquem-se a SEJUS e ao DEPEN, para os devidos fins. Procedidas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo. Serve cópia desta como MANDADO /ofício _____ P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000563-52.2014.8.22.0501 Ação: Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Jackson Alencar Krieger (Condenado)

Advogado(s): SAMUEL MILET (OAB 2117 RO), GUSTAVO DANDOLINI (OAB 3205 RO), EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO), DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (OAB 795 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Jackson Alencar Krieger (Condenado)

Advogado(s): SAMUEL MILET (OAB 2117 RO), GUSTAVO DANDOLINI (OAB 3205 RO), EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB 4389 RO), DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (OAB 795 RO), WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB 1506 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para manifestar-se nos autos em relação ao(à): DESPACHO /DECISÃO do(s) ev(s). 127; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 129; EXPEDIENTE(S) do(s) ev(s). 130, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação. Se o(a) Dr(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB 1506 RO) desejar ser intimado(a) dos próximos atos processuais deverá juntar aos autos o necessário instrumento de procuração.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0004884-94.2007.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato: Laércio Rosendo Júnior

Advogado: Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

DESPACHO:

I - Acostou-se aos autos o PAD 47/2017, no qual a Comissão Processante Disciplinar opinou pelo reconhecimento da falta grave em face do apenado, ante a violação do disposto no art. 50, inciso VII da LEP. Avante à análise formal quanto ao PAD, bem como os reflexos de suas decisões administrativas nestes autos de execução penal. A mim cabe, após manifestações das partes, apreciar se foram observadas às formalidades legais, notadamente se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como aplicar os reflexos da DECISÃO da autoridade administrativa nos autos de execução penal. Nesse sentido: Agravo de Execução Penal n. 0001592-37.2016.8.22.000, julgado em 28/04/2016, pela 1ª Câmara Criminal do TJRO. É onde passo a me debruçar. Os fatos foram apurados por Comissão Processante devidamente

instalada nos termos do artigo 59 da LEP, onde se descortina que foi assegurado o direito de defesa ao apenado. Ao final, investido de seu poder decisório, o Diretor da unidade prisional homologou o parecer (folhas 341), reconhecendo que o apenado praticou falta de natureza grave. Assim o fez em atendimento ao artigo 57 da LEP. Nesse sentido: Agravo de execução penal. Falta grave reconhecida pela direção da unidade prisional. Rediscussão de provas. MÉRITO administrativo intocável. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido. 1. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo certo que o pleito absolutório mediante a reanálise de provas escapa da competência jurisdicional da Corte por se tratar do MÉRITO administrativo. 2. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000321-56.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/04/2017) São reflexos do reconhecimento da falta grave na execução penal: a) regressão de regime de cumprimento de pena no caso de falta grave nos regimes aberto e semiaberto, conforme artigo 118 da LEP; b) reprojeção dos benefícios, caso a falta tenha sido praticada no regime fechado, com alteração da data base (re)conquistá-los. Nesse sentido: (TJ-RO - EP: 00013810620138220000 RO 0001381-06.2013.822.0000, Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro, Data de Julgamento: 21/03/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2013.) c) perda de eventuais dias remidos pelo trabalho ou estudo, conforme artigo 127 da LEP; d) revogar monitoramento eletrônico (LEP, artigo 146); e) inadmitir comutação de pena referente ao ano em que o apenado cometeu a falta grave, se assim o decreto presidencial dispôr; Nesse quadrante, determino a reprojeção da data base para concessão de novos benefícios, em especial a progressão do regime de cumprimento de pena, adotando-se a data do fato considerado de natureza grave, ou seja, 15/09/2016. Ainda, declaro a perda dos dias remidos pelo trabalho ou estudo na proporção de 1/6 (um sexto) até a data da prática da falta tida como grave. Fixo nesse patamar diante da gravidade dos fatos e da necessidade de se coibir atos de insurgência e insubordinação dentro das unidades prisionais. II - Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos de pena atualizados. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. III - Verifico que o apenado atingiu o lapso necessário à concessão do livramento condicional em 14/01/2017. O MP opinou pelo reconhecimento da falta grave, mas nada falou quanto ao livramento condicional. É o caso de se deferir o livramento condicional, posto que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários a tal desiderato. Quanto ao critério subjetivo, embora emitida no mês de abril/2017, a certidão carcerária de fls. 338 comprova o BOM comportamento do apenado, preenchendo assim o requisito subjetivo. Ademais, a falta grave ora reconhecida, não impede a concessão do benefício, porquanto a infração ocorreu em 15/09/2016 (9 meses). Imprescindível lembrar que o Livramento Condicional não é uma das fases da progressão de regime, mas um livramento antecipado do preso em virtude de MÉRITO s pessoais. Vejamos que as penas privativas de liberdade têm por FINALIDADE essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A proibição do regime progressivo atenta contra a FINALIDADE da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor. O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua FINALIDADE. Isso posto, juntada aos autos as certidões carcerária e cartorária atualizadas e não havendo óbice de natureza subjetiva, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL ao (a) apenado (a) supracitado (o), pelo resto de sua pena, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comprovar o exercício de atividade lícita, em juízo, em um prazo máximo de 30 dias, a contar da audiência admonitória; 2. Comparecer bimestralmente em juízo,

de acordo com o calendário da VEPEMA, para justificar as suas atividades;3. Não se ausentar da comarca, salvo com autorização do juízo;4. No caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o juízo;5. Abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica;6. Não frequentar prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade.7. Recolher-se a sua residência até o horário das 23:00 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06:00 horas;8. Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e conseqüente recolhimento do apenado à prisão.Ao cartório, para expedição de Carta de Livramento e Alvará de Soltura, adotando as medidas de praxe.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004884-94.2007.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:Laércio Rosendo Júnior

Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

DESPACHO: I - Acostou-se aos autos o PAD 47/2017, no qual a Comissão Processante Disciplinar opinou pelo reconhecimento da falta grave em face do apenado, ante a violação do disposto no art. 50, inciso VII da LEP. Avante à análise formal quanto ao PAD, bem como os reflexos de suas decisões administrativas nestes autos de execução penal. A mim cabe, após manifestações das partes, apreciar se foram observadas às formalidades legais, notadamente se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como aplicar os reflexos da DECISÃO da autoridade administrativa nos autos de execução penal. Nesse sentido: Agravo de Execução Penal n. 0001592-37.2016.8.22.000, julgado em 28/04/2016, pela 1ª Câmara Criminal do TJRO. É onde passo a me debruçar. Os fatos foram apurados por Comissão Processante devidamente instalada nos termos do artigo 59 da LEP, onde se descortina que foi assegurado o direito de defesa ao apenado. Ao final, investido de seu poder decisório, o Diretor da unidade prisional homologou o parecer (folhas 341), reconhecendo que o apenado praticou falta de natureza grave. Assim o fez em atendimento ao artigo 57 da LEP. Nesse sentido: Agravo de execução penal. Falta grave reconhecida pela direção da unidade prisional. Rediscussão de provas. MÉRITO administrativo intocável. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido. 1. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo certo que o pleito absolutório mediante a reanálise de provas escapa da competência jurisdicional da Corte por se tratar do MÉRITO administrativo. 2. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000321-56.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/04/2017) São reflexos do reconhecimento da falta grave na execução penal: a) regressão de regime de cumprimento de pena no caso de falta grave nos regimes aberto e semiaberto, conforme artigo 118 da Lep; b) reprojeção dos benefícios, caso a falta tenha sido praticada no regime fechado, com alteração da data base (re)conquistá-los. Nesse sentido: (TJRO - EP: 00013810620138220000 RO 0001381-06.2013.822.0000, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Data de Julgamento: 21/03/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2013.) c) perda de eventuais dias remidos pelo trabalho ou estudo, conforme artigo 127 da Lep; d) revogar monitoramento eletrônico (Lep, artigo 146); e) inadmitir comutação de pena referente ao ano em que o apenado cometeu a falta grave, se assim o decreto presidencial dispor; Nesse quadrante, determino a reprojeção da data base para concessão de novos benefícios, em especial a progressão do regime de cumprimento de pena, adotando-se a data do fato

considerado de natureza grave, ou seja, 15/09/2016. Ainda, declaro a perda dos dias remidos pelo trabalho ou estudo na proporção de 1/6 (um sexto) até a data da prática da falta tida como grave. Fixo nesse patamar diante da gravidade dos fatos e da necessidade de se coibir atos de insurgência e insubordinação dentro das unidades prisionais. II - Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos de pena atualizados. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. II - Verifico que o apenado atingiu o lapso necessário à concessão do livramento condicional em 14/01/2017. O MP opinou pelo reconhecimento da falta grave, mas nada falou quanto ao livramento condicional. É o caso de se deferir o livramento condicional, posto que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários a tal desiderato. Quanto ao critério subjetivo, embora emitida no mês de abril/2017, a certidão carcerária de fls. 338 comprova o BOM comportamento do apenado, preenchendo assim o requisito subjetivo. Ademais, a falta grave ora reconhecida, não impede a concessão do benefício, porquanto a infração ocorreu em 15/09/2016 (9 meses). Imprescindível lembrar que o Livramento Condicional não é uma das fases da progressão de regime, mas um livramento antecipado do preso em virtude de MÉRITO pessoais. Vejamos que as penas privativas de liberdade têm por FINALIDADE essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A proibição do regime progressivo atenta contra a FINALIDADE da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor. O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua FINALIDADE. Isso posto, juntada aos autos as certidões carcerária e cartorária atualizadas e não havendo óbice de natureza subjetiva, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL ao (a) apenado (a) supracitado (o), pelo resto de sua pena, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comprovar o exercício de atividade lícita, em juízo, em um prazo máximo de 30 dias, a contar da audiência admonitória; 2. Comparecer bimestralmente em juízo, de acordo com o calendário da VEPEMA, para justificar as suas atividades; 3. Não se ausentar da comarca, salvo com autorização do juízo; 4. No caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o juízo; 5. Abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica; 6. Não frequentar prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade. 7. Recolher-se a sua residência até o horário das 23:00 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06:00 horas; 8. Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas. O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e conseqüente recolhimento do apenado à prisão. Ao cartório, para expedição de Carta de Livramento e Alvará de Soltura, adotando as medidas de praxe. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013201-08.2012.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anderson Soares de Lima Vidal

Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

“Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado a manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 607/665”

Proc.: [0112337-17.2008.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anderson dos Santos Pereira

Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

DESPACHO: Dê-se ciência às partes quanto ao PAD acostado nos autos, que opinou pela desconsideração da violação ao monitoramento eletrônico. Após, prossiga-se a execução. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000254-05.2001.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Raimundo Nonato Resk Júnior

Advogado: Edivaldo Soares (OAB/RO 3082)

DESPACHO: Recebo o Agravo interposto, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP. Apresente as partes suas razões e contrarrazões, ao prazo de 02 dias (contados a partir da intimação da presente DECISÃO). Ao término dos prazos, com ou sem respostas, retornem conclusos para análise quanto à possibilidade de reforma ou não da DECISÃO hostilizada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0019043-08.2008.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rai Tedi Souza Bezerra

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

I - Intime-se o causídico constituído no autos, para no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões ao agravo interposto pelo MP, sob pena de imposição de multa ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. II - Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um, informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0075037-89.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ari José de Souza

Advogado: ()

DESPACHO:

I - Intime-se o causídico constituído no autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao PADs juntados nos autos, sob pena de imposição de multa ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. II - Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um, informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004740-76.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Henrique Cavalcante Lima

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

DESPACHO:

I - Intime-se o causídico constituído no autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao PAD, sob pena de imposição de multa ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. II - Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um, informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [1003432-80.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Keli de Souza Ferreira, Tatyane Reis de Oliveira

Advogado: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540), Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)

SENTENÇA:

Advogadas: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664); Mahally de Oliveira (OAB/DF 41069) I - RELATÓRIO representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Keli de Souza Ferreira e Tatyane Reis de Oliveira, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). 1º Fato: Segundo a denúncia, em data e local que não se pode precisar, as denunciadas Keli e Tatyane se associaram com terceiras pessoas para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas entre Estados da Federação. 2º Fato: Consta, ainda, que no dia 30 de março de 2017, durante a madrugada, no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, nesta capital, Keli de Souza Ferreira trazia consigo e transportava, sem autorização, quatro tabletes de droga do tipo cocaína, perfazendo um total aproximado de 3,600kg, e Tatyane Reis de Oliveira trazia consigo e transportava, sem autorização, três tabletes de droga do tipo cocaína, perfazendo um total aproximado de 3,000kg. As acusadas foram notificadas e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citadas, as rés foram interrogadas em juízo, oportunidade em que também foi ouvida uma testemunha, dando-se por encerrada a instrução. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação e a condenação das rés nos termos da denúncia. A defesa de Keli pugnou pela aplicação da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas e, no que se refere à associação para o tráfico, requereu a absolvição da ré, pela insuficiência de provas. A defesa de Tatyane requereu a absolvição da ré no crime de associação para o tráfico, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. No que se refere ao delito de tráfico, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena em seu grau máximo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 165/170, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Keli de Souza Ferreira, na fase policial, preferiu se não se manifestar sobre os fatos. Em juízo, confessou a prática delitiva. Disse que reside em Cuiabá/MT, estava em uma boate e conheceu uma pessoa com quem realizaria um programa. Esta pessoa, conhecida pro gordo, ofereceu-lhe o serviço de transportar a droga de Porto Velho/RO para São Luís/MA e, por estar necessitando de dinheiro, aceitou. Disse que também conheceu Tatyane na boate e a convidou, através do facebook, para realizar o serviço, pois seria necessário duas pessoas e ganhariam cerca de R\$ 2.000,00 cada uma pelo transporte. Explicou que ela e Tatyane vieram para Porto Velho uma semana antes da viagem para São Luís/MA. Nesta capital, só

pegou a droga no dia do voo, sendo que uma pessoa levou até o hotel, próximo à rodoviária, onde estavam hospedadas. Afirma que ela e Tatyane colocaram a droga em seus corpos com esparadrapos e passaram pelo detector da sala de embarque do aeroporto, foi até o banheiro e colocou a droga em sua bolsa. A Tatyane, por sua vez, ficou com a droga no corpo e, após a abordagem, foi liberada pelos policiais pois não encontraram nada na bolsa dela. Depois do ocorrido, Taty voltou ao banheiro e jogou a droga no lixo, mas, posteriormente, não conseguiu embarcar no avião, haja vista ter encerrado o embarque. Por fim, esclareceu que, na delegacia, os policiais viram uma foto em seu celular com Tatyane. Assim, começaram a indagar sobre a corré e se havia mais droga. Confessou que o restante da droga estava com "Taty" e levou os policiais até o hotel onde estavam hospedadas, ocasião em que encontraram Tatyane. No entanto, nega qualquer associação para o tráfico. A denunciada Tatyane Reis de Oliveira, tanto na fase policial quanto em juízo, confessou a prática delitiva. Explicou que mora em Cuiabá/MT e, em uma festa, recebeu o convite da Keli para realizar o transporte da droga, sob o argumento de que seria rápido e fácil, e por estar precisando do dinheiro resolveu aceitar. Ganharia R\$ 2.000,00 pelo serviço. Alega que sua única tarefa era o transporte da substância, vir até Porto Velho e levar ao destino final, não tendo contato com ninguém, nem com quem iria entregar ou receber a droga. Explicou que, nesta Capital, a droga foi entregue para Keli, mas que cada uma levaria 3kg de droga. Disse ainda que, antes de sua prisão, ficou uma semana em Porto Velho e suas despesas estavam sendo pagas pelos traficantes. Ao final, esclareceu que, após a abordagem na Keli pelos agentes do aeroporto, foi até o banheiro e, por medo, resolveu jogar a droga no lixo. Acerca dos fatos, o policial federal Fernando Henrique Afonso esclareceu que a equipe de repressão a entorpecentes da PF foi acionada pelos policiais federais que estavam de plantão no aeroporto. Chegaram ao local, se depararam com a denunciada Keli e uma sacola com os entorpecentes. Além disso, repassaram aos agentes que, no momento da entrada no salão de embarque, suspeitaram de Keli e resolveram revistá-la, momento em que encontraram os entorpecentes mencionados. Disse que levaram Keli até a superintendência e, após análise no aparelho celular dela, verificaram que havia mais do que os 3kg de droga encontrados com ela, além de fotos com outra mulher. Indagaram-na e acabou dizendo que o restante da droga estava com esta outra mulher. Foram até o Hotel Yves e encontraram a denunciada Tatyane, a qual estava acessando o facebook no computador da recepção. Assim, dirigiram-se até o quarto de Tatyane, mas não encontraram a droga, apenas esparadrapos semelhantes aos encontrados com as drogas. Foram até a superintendência e Tatyane confessou que havia deixado a droga no aeroporto, no lixo do banheiro da sala de embarque. Chegaram no aeroporto e encontraram o restante da droga. Por fim, o policial explicou que ambas confessaram que são de Cuiabá/MT e estavam levando a droga para São Luís/MA, sendo constatado, posteriormente, que havia passagens de ambas para a capital maranhense. Desta forma, no que se refere ao crime de tráfico de drogas, a confissão das acusadas não é prova isolada nos autos, pois suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas na instrução processual. Com efeito, restou comprovado que a ré Keli, na cidade de Cuiabá/MT, convidou a corré Tatyane para transportar o entorpecente de Porto Velho a São Luís/MA, afirmando que seria um serviço rápido e fácil, sendo que ambas ganhariam cerca de R\$ 2.000,00. Assim, vieram até esta capital, onde ficaram por uma semana em um hotel, com todas as despesas pagas pelos traficantes, sendo que, no dia da viagem, a droga foi entregue no hotel, local onde prepararam a droga em seus corpos utilizando-se de esparadrapos. No entanto, a empreitada criminosa restou infrutífera, haja vista, no aeroporto, a acusada Keli ter sido descoberta com os entorpecentes. Logo em seguida, por medo, Tatyane jogou a droga que estava consigo no lixo do banheiro da sala de embarque. Entretanto, indagada pelos agentes federais, resolveu confessar onde havia descartado a droga. Desse modo, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo,

a quantidade de droga, a forma com que estavam embaladas, a confissão das ré e as demais circunstâncias da prisão, devem, nestas condições, ser condenadas pelo crime de tráfico interestadual de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei de Drogas. Por outro lado, com relação à associação para o tráfico, a conduta exige animus associativo prévio entre os indivíduos formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. Confira-se: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NECESSIDADE - INSUFICIÊNCIAS DAS PROVAS QUANTO AO VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES - EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. - Não há que se falar em desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06, quando comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas. - Para determinar se as substâncias destinam-se ao consumo próprio, devem-se considerar as circunstâncias fáticas aludidas pelo artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas, as quais, no presente caso, apontam seguramente para a FINALIDADE mercantil dos entorpecentes apreendidos. - Não havendo provas contundentes do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os agentes, não há que se falar em condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06. - Tendo em vista a devolutividade restrita dos embargos infringentes, impossível reduzir as penas fixadas na SENTENÇA, eis que não foram objeto da divergência quando do julgamento da apelação criminal. VV. - Embora haja similitude entre cinco das condutas delineadas no artigo 28 com o mesmo rol constante do artigo 33, ambos da Lei 11.343/2006, sendo elas a ação de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o legislador foi extremamente didático em diferir a averiguação das circunstâncias fáticas nas duas situações. [...] (TJ/MG-7ª Câmara Criminal. Processo 10570140001134002 MG. Julgamento 13/08/2015. Rel. Agostinho Gomes de Azevedo). PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando improbatório o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a FINALIDADE de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sceleris" para essa FINALIDADE. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008). Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples 'dolo de agir conjuntamente, em concurso', na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252). No caso em análise, embora tenha restado comprovado que as ré se deslocaram de Cuiabá para receber a droga nesta capital e transportá-la para São Luís, a fim de abastecer traficante maranhense, não foi possível confirmar, de modo concreto, a permanência e a habitualidade na função desempenhada pelas acusadas em uma possível associação criminosa voltada para o

tráfico, não havendo provas suficientes que confirmem o dolo das mesmas, restando demonstrado, apenas, a comunhão de esforços meramente ocasional. Deste modo, não vislumbrando que a conduta das acusadas tenha se subsumido à figura típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, a absolvição das denunciadas é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Keli de Souza Ferreira e Tatyane Reis de Oliveira, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e as ABSOLVO do crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas. A ré KELI DE SOUZA FERREIRA: Tem 37 anos, solteira, disse ser funcionária pública municipal e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59). Aos antecedentes (não há registro). As circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo da ré. Aos motivos (normais ao crime em comento). As circunstâncias (inerentes ao tipo). Às consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis). Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, haja vista o transporte ser de, aproximadamente, 6,600kg de cocaína, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuário, o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a confissão espontânea da acusada, atenuo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena (§ 4º do art. 33), pois a ré não pode ser tratada como “pequeno traficante”. De uma atenta leitura da justificação apresentada pelos Legisladores para a presente redução de pena, está escrito com todas as tintas que a benesse destina-se ao “pequeno traficante”, conceito que, proporcionalmente, não cabe na situação da ré, presa com mais de seis quilos de cocaína. Além disso, o fato da acusada ter transportado grande quantidade de substância entorpecente, atuando como mula, evidencia sua participação em organização criminosa, o que também afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE “MULA”. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no

exercício da função de transportador (“mula”), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. () (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016). Ademais, corroborando a inviabilidade na aplicação da causa especial de diminuição de pena, no caso concreto, a considerável quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, somada às circunstâncias do caso concreto, como o concurso de pessoas, a forma de condicionamento da droga, o transporte interestadual são hígidos para atestar a dedicação da ré às atividades criminosas. A respeito: STJ - HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Embora o paciente seja tecnicamente primário e de bons antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto a considerável quantidade de entorpecente apreendido, somada às circunstâncias do caso concreto, levaram a crer que se dedicaria a atividades criminosas. 2. [...] (HC 138.369/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011 Registre-se, ainda, que não se trata de ocorrência de bis in idem na consideração simultânea da quantidade e natureza da droga para efeito de elevação da pena base e também para vedar a concessão da especial redutora da lei de drogas. A quantidade de droga não é diretamente considerada para afastar a redutora, mas sim a dedicação criminosa evidenciada pela apreensão de grande quantidade de droga, porquanto é cabível que um mesmo fundamento seja apreciado em fases distintas da dosimetria da pena, gerando efeitos diversos. Por fim, considerando que a droga foi adquirida em Porto Velho/RO e seria transportada, por via aérea, para São Luís/MA, só não ocorrendo em virtude da apreensão do entorpecente ter ocorrido no salão de embarque do aeroporto, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Tóxicos, e majoro em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa, no valor já fixado. Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitiva. Depois de liquidada a multa perfaz o valor de R\$ 23.674,87, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. A ré TATYANE REIS DE OLIVEIRA: Tem 21 anos, solteira, afirma ser estudante e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59). Aos antecedentes (não há registro). As circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo da ré. Aos motivos (normais ao crime em comento). As circunstâncias (inerentes ao tipo). Às consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis). Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, haja vista o transporte ser de, aproximadamente, 6,600kg de cocaína, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a

aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuário, o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a confissão espontânea da acusada, atenuo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena (§ 4º do art. 33), pois a ré não pode ser tratada como “pequeno traficante”. De uma atenta leitura da justificação apresentada pelos Legisladores para a presente redução de pena, está escrito com todas as tintas que a benesse destina-se ao “pequeno traficante”, conceito que, proporcionalmente, não cabe na situação da ré, presa com mais de seis quilos de cocaína. Além disso, o fato da acusada ter transportado grande quantidade de substância entorpecente, atuando como mula, evidencia sua participação em organização criminosa, o que também afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE “MULA”. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador (“mula”), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. () (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016). Ademais, corroborando a inviabilidade na aplicação da causa especial de diminuição de pena, no caso concreto, a considerável quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, somada às circunstâncias do caso concreto, como o concurso de pessoas, a forma de acondicionamento da droga, o transporte interestadual são hígidos para atestar a dedicação da ré às atividades criminosas. A respeito: STJ - HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Embora o paciente seja tecnicamente primário e de bons antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto a considerável quantidade de entorpecente apreendido, somada às circunstâncias do caso concreto, levaram a crer que se dedicaria a atividades criminosas. 2. [...]. (HC 138.369/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011 Registre-se, ainda, que não se trata de ocorrência de bis in idem na consideração simultânea da quantidade e natureza da droga para efeito de elevação da pena base e também para vedar a concessão da especial redutora da lei de drogas. A quantidade de droga não é diretamente considerada para afastar a redutora, mas sim a dedicação criminosa evidenciada pela apreensão de grande quantidade de droga, porquanto é cabível que um mesmo fundamento seja apreciado em fases distintas da dosimetria da pena, gerando efeitos diversos. Por fim, considerando que a droga foi adquirida em Porto Velho/RO e seria transportada, por via aérea, para São Luís/MA, só não ocorrendo em virtude da apreensão do entorpecente ter ocorrido no salão de

embarque do aeroporto, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Tóxicos, e majoro em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa, no valor já fixado. Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitiva. Depois de liquidada a multa perfaz o valor de R\$ 23.674,87, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV DISPOSIÇÕES FINAIS das condenadas deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à VEP/SEJUS para adequação do regime de pena aplicado às ré. Determino a incineração da droga. Isento das custas. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda do celular apreendido (fl. 15) em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1008051-53.2017.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Marcelo Fernando Jaquini

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

DECISÃO:

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) Vistos. Marcelo Fernando Jaquini, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição do veículo automotor VW Saveiro Cross, 2011/2012, de cor branca, placa NCY-4786, juntamente com a chave de ignição e CRLV, apreendido nos autos do inquérito policial nº. 1003324-51.2017.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante da denunciada Adayni Farias da Silva, no dia 27 e março de 2017, a qual é suspeita de ter praticado, dentre outros, o crime de tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 12/41. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 42/45). Examinados. Decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, contrariamente ao que quer fazer crer o requerente, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico, haja vista ter sido apreendido na residência da denunciada nos autos do IPL acima mencionado. Ademais, eventual prejuízo a ser experimentado pelo requerente, deve ser reclamado na esfera cível, junto àquele que lhe deu causa. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Conseqüentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido, além de não pertencer ao requerente, ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. P. R. I. Após o trânsito em julgado, apense estes autos no processo principal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1003783-53.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Felipe Igor Dias Gomes

Advogado:MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório:O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FELIPE IGOR DIAS GOMES, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06.Em resumo, narra a denúncia que o imputado, no dia 31.03.2017, mantinha em depósito, sem autorização legal, nesta cidade, seis tabletas de substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 5.395g (cinco mil trezentos e noventa e cinco gramas).Preso em flagrante delito no dia 31.03.2017, Felipe permanece preso preventivamente nestes autos.Resposta à acusação na f. 59; denúncia recebida na f. 76 (em 25.05.2017).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma arrolada na denúncia e outra, pela defesa; após, foi realizado o interrogatório (DVD f. 86). Finda a instrução, o Ministério Público ofereceu alegações finais, oportunidade em que, reiterando os termos da denúncia, pediu a condenação do acusado; a defesa, por sua vez, alegando ausência de provas, pleiteou a absolvição (DVD f. 86). Vieram os autos conclusos.II. Fundamentação:O fato descrito na denúncia ficou devidamente comprovado, conforme são provas o depoimento (em juízo) do policial Sérgio Ladislau Costa (DVD f 86), o registro de ocorrência policial (fls. 17-19), o auto de apresentação e apreensão (f. 20), e, ainda, conforme o laudo toxicológico definitivo de fls. 55-56.Portanto, não há nenhuma dúvida de que no dia 31.03.2017 a polícia civil, a pretexto de cumprir MANDADO de prisão expedido em desfavor do irmão do ora acusado, esteve na residência de Felipe, pois aquele endereço também constava do referido MANDADO, e ali estando, após buscas, os policiais lograram encontrar, no forro da casa, a droga apreendida nos autos.A questão a ser dirimida repousa sobre a autoria do crime, pois, segundo o policial civil Sérgio, quando a droga foi localizada, Felipe declinou que o entorpecente lhe pertencia. Por outro lado, tanto no depoimento prestado formalmente na fase policial quanto em juízo, o acusado disse que a droga não lhe pertencia, mas que poderia pertencer ao seu irmão, de nome Péricles, pessoa que estava sendo procurada pela polícia (pessoa contra quem foi expedido o MANDADO de prisão acima mencionado). Felipe disse, ainda, que assumiu a propriedade da droga, em resumo, porque ficou nervoso.Pois bem. Diante do que consta dos autos, entendo que há dúvida razoável sobre a propriedade da droga, atraindo, portanto, a aplicação do princípio do in dubio pro reo.Com efeito, o policial civil Sérgio Ladislau Costa, resumidamente, contou em juízo que não houve nenhuma investigação prévia a respeito do envolvimento de Felipe com a prática do crime de tráfico de drogas; disse que faz parte da equipe do SEVIC, portanto, não realiza investigações, mas, apenas, cumpre MANDADO s de prisão; disse que foi até a residência de Felipe porque aquele endereço constava do MANDADO de prisão como sendo o de Péricles, irmão do denunciado; disse que Péricles é conhecido como traficante; disse que os indícios apontavam que Péricles estava na casa e fugiu pelos fundos após a chegada da polícia (DVD f. 86).De outra banda, como fiz constar acima, o imputado, formalmente, sempre negou ser proprietário da droga, atribuindo a propriedade do entorpecente ao seu irmão Péricles, que tinha acesso a sua residência (f. 08-09/86).Nesse diapasão, as contraprovas existentes levantam, como disse alhures, dúvidas razoáveis, pois, primeiro, formalmente não houve confissão de Felipe. O fato de Felipe ter declinado ao policial Sérgio, no momento da prisão, que era o proprietário da droga, representa interrogatório sub-reptício que, “além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art. 6º, V), se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio.”(STF,

HC 80949/RJ). Portanto, sem valor de confissão.Outrossim, ainda que confissão fosse, apenas para argumentar, nos termos do art. 197, do CPP, a confissão deve ser corroborada por outras provas, pois, isolada, não serve para fundamentar a condenação. Com efeito, diante do que narrou o policial Sérgio, é possível que a droga fosse realmente do irmão de Felipe, já que nada, além de a droga ter sido encontrada no forro da residência do imputado, residência essa que também era usada por Péricles (tanto que esse endereço constava do MANDADO de prisão expedido contra Péricles), aponta que o acusado fosse traficante. Ao contrário, a ausência de antecedentes e a comprovação de trabalho lícito e conduta social aparentemente ajustada (fls. 45-46/66-75), revelam que a versão do denunciado é crível e que a dúvida sobre a propriedade da droga é razoável o suficiente para fundamentar a absolvição.É fato que não há certeza absoluta de que Felipe não soubesse da droga, mas o contrário também deve ser considerado, isto é, não há certeza de que Felipe soubesse da existência da droga, já que seu irmão, conhecido da polícia como traficante, também frequentava a residência do acusado, tanto que aquele endereço constava do MANDADO de prisão como sendo o endereço de Péricles. Portanto, a prova da acusação, no caso concreto, não refuta a hipótese (de desconhecimento da droga) levantada pelo denunciado, hipótese essa que aqui serve como contraprova.A propósito do tema, Luigi Ferrajoli afirma que para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que deve ser refutadas por modus tollens. (Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo, 2010, p. 144). Grifei.Nesse caminhar, ainda para argumentar, como afirma o professor Aury Lopes Jr, a verdade real é um mito, pois o processo penal é apenas um modo de construção do convencimento do juiz, e as provas, produzidas em contraditório, são utilizadas para dar suporte à “story of the case” que as partes propõe ao julgador. A DECISÃO final, portanto, é a adoção de uma ou outra das narrativas apresentadas, que nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas, sim, o resultado do convencimento do magistrado, construído nos limites do contraditório e do devido processo penal (Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. 9a ed., Saraiva, 2012).Assim sendo, uma vez que a versão apresentada pelo denunciado, somada ao contexto fático relatado sobretudo pelo policial Sérgio, levanta dúvida razoável sobre a autoria do crime, o imputado deve ser absolvido. III. CONCLUSÃO:Diante do que foi exposto, nos termos do art. 386, VII, do CPP, rejeito o pedido formulado na denúncia e, por consequência, absolvo o nacional FELIPE IGOR DIAS GOMES, já qualificado nos autos, da imputação de violação ao disposto no art. 33, cabeça, da lei 11.343/06.Determino a destruição da droga.Quanto ao celular apreendido (f. 20), considerando que, por se tratar de coisa móvel, a posse presume a propriedade, e, ainda, não havendo registro de que o referido objeto seja produto de ilícito, sem que essa DECISÃO prejudique terceiros, determino a devolução ao acusado.Expeça-se alvará de soltura, que, não havendo outra ordem de prisão, deve ser cumprido imediatamente. Sem custas.Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, na sequência, archive-se.Registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1002914-90.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josete Santos Silva

DECISÃO:

CONCLUSÃO Aos 21 dias do mês de Junho de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Gleucival Zeed Estevão. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1002914-90.2017.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de

Rondônia Denunciado: Josete Santos Silva Advogado: Sandra Pires Correia Araújo OAB/RO 3164 FINALIDADE: Intimar o advogado da seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Substituição de Prisão Preventiva pela prisão domiciliar formulado pela requerente que alega estarem presentes os requisitos legais da medida mais benéfica. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, a requerente foi surpreendida transportando mais de 7 kg de cocaína dentro de uma caixa de som preta com azul por meio de um táxi vindo da cidade de Guajará Mirim/RO. A isso, somam-se os depoimentos das agentes policiais rodoviárias federais que participaram da revista que culminou na apreensão do psicotrópico. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas à requerente. Verifico ainda o preenchimento de todos os requisitos legais da prisão preventiva convertida e decretada em audiência de custódia às fls. 40/41. Não desconheço as condições pessoais favoráveis da requerente. Todavia, estas informações são insuficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, ou até mesmo a conversão no benefício da prisão domiciliar. No caso dos autos, a requerente transportava uma quantidade de droga considerável. Além de possuir o tipo de droga cocaína um maior potencial lesivo à sociedade. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. O crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Qualquer dessas medidas são insuficientes, como já repetido, pois o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Quanto a prisão domiciliar, cumpre destacar que o art. 318, do Código de Processo Penal traz uma faculdade, e não uma obrigação ao juiz. Nesse sentido: "(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998). Assim, segundo o entendimento doutrinário acima exposto, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à

garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. No caso em apreço, embora a requerente tenha filhos menores de 12 (doze) anos e ostente condições pessoais favoráveis, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, autorizando, portanto, a manutenção da custódia cautelar. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO os pleitos. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Junho de 2017. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 1002358-88.2017.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson de Souza Diniz

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON DE SOUZA DINIZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato comissivo que teria violado o disposto no art. 33, cabeça, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Em resumo, narra a denúncia que no dia 06.03.2017, por volta das 17h30min, no interior da penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro, nesta cidade, o denunciado trazia consigo, sem autorização legal, para fins de comércio, 04 (quatro) tabletes de substância entorpecente do tipo vulgarmente conhecida como maconha, cujo peso total foi de 29,08g (vinte e nove gramas e oito centigramas). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (f. 28). Defesa escrita na f. 49-51; denúncia recebida em 25.05.2017 (f. 53). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, essas arroladas na denúncia; na sequência, o acusado foi interrogado (DVD f. 61). Encerrada a instrução, o Ministério Público ofereceu alegações finais, onde pugnou pela condenação do imputado, nos termos da denúncia; a defesa, por sua vez, pediu a absolvição por falta de provas da traficância, e, subsidiariamente, a desclassificação para o tipo penal do art. 28, da Lei 11.343/06 (DVD f. 61). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação: Conforme evidenciam o depoimento judicializado das testemunhas (f. 61), o registro de ocorrência policial de fls. 12-13, o auto de apresentação e apreensão de f. 14, e, ainda, o laudo toxicológico definitivo de f. 30, é fato provado que no dia 06.03.2017 foi apreendido, no interior da penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro, 26,22g (vinte e seis gramas e vinte e dois centigramas) da substância entorpecente do tipo maconha. Por outro lado, quanto à autoria, a denúncia narra que o imputado, que trabalha durante o dia na ONG Acuda, trazia consigo, para fins de comércio no interior da penitenciária, o referido entorpecente. Já o acusado diz que não levou nenhum entorpecente para dentro do presídio, mas, assim que chegou da Acuda, sentou-se em um banco para fazer uso de um cigarro de maconha, momento em que foi abordado pelo agente penitenciário Aroldo. Pois bem. Não obstante o agente penitenciário Aroldo Alves dos Santos tenha declinado em juízo que viu o denunciado lançar, por um buraco no muro que dá acesso ao regime fechado daquela unidade prisional, a droga apreendida nos autos (f. 61), o agente penitenciário Ezenaldo Nunes Almeida, também de plantão no dia dos fatos, disse, em resumo, que não seria possível, devido ao rigor da revista pessoal realizada nos presos que chegam da Acuda (inclusive o acusado), que Anderson tenha entrado na unidade com a droga apreendida (f. 61). Assim sendo, as contradições entre as versões dos agentes penitenciários revelam razoável dúvida quanto ao núcleo do tipo e às circunstâncias do fato imputado ao acusado. Não há como afirmar, sem dúvida razoável, diante do contido nos autos, que o imputado trazia consigo a droga apreendida. Trazer consigo,

segundo Guilherme Nucci, significa transportar junto ao corpo (em Leis penais e processuais penais comentadas, 4 ed., SP., 2009, RT, p. 346). Não é inacreditável, de outra banda, que há drogas dentro da penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro... é possível até que o próprio acusado já tivesse em depósito a droga apreendida nos autos e na passagem para sua cela, aproveitando-se de eventual oportunidade, tenha, de fato, lançado o entorpecente para os presos do regime fechado, utilizando-se de um buraco no muro. Porém, por ausência de investigação, esse fato não é, data vênia, o que está narrado na denúncia e, também, não foi objeto de produção de prova... são apenas hipóteses que trago para demonstrar a fragilidade deste processo. Também revelar-se-ia crível, por exemplo, que o denunciado, no intuito de entregar a consumo, pegou a droga já existente no interior da unidade e a arremessou para a área dos presos do regime fechado. Porém, a pergunta que ficaria sem resposta é: entregar a consumo de quem exatamente. Portanto, diante da ausência de investigação mais aprofundada dos fatos, que poderiam ter sido levadas a cabo pelos próprios agentes penitenciários, surge a dúvida razoável quanto à traficância. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Entorpecentes. Apreensão de droga. Destinação. Havendo dúvidas quanto à verdadeira destinação da droga apreendida, quer para o tráfico ou para uso, em face do princípio do in dubio pro reo impõem-se a desclassificação. (TJRO Apelação Criminal n.º: 101.501.2007.010182-0. Data de julgamento: 26/11/2008. Rel. Des. Eurico Montenegro). A inexistência de provas que demonstrem a intenção de comercializar a droga e a confissão de ser dependente químico justificam a desclassificação do tráfico de entorpecente para a figura do uso (TJRO - Apelação Criminal n. 100.002.2004.006302-1, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 25.5.2005). PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 16 DA Lei N. 6.368/76. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mesmo se tratando do tráfico de drogas, a condenação exige certeza moral lastreada em fatos concretos, no mínimo indícios e circunstâncias coerentes, convergentes e convincentes, não satisfazendo simples suspeitas. Sendo a prova inidônea à certeza moral do tráfico, é de se desclassificar o delito para o uso, consideradas às circunstâncias específicas do caso. (TJRO Apelação Criminal n.º: 101.005.2006.004365-8. Data do julgamento: 23/07/2008, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). Nesse caminho, é caso de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei 11.343/06, com aplicação, ante a reincidência (execução penal n.º: 0020978-73.2014.8.22.0501), de pena restritiva de direitos pelo prazo de dois meses (o máximo são cinco meses). III. CONCLUSÃO: Isso posto, desclassifico a conduta inicialmente atribuída a ANDERSON DE SOUZA DINIZ, já qualificado, para aquela prevista no art. 28, da lei 11.343/06, e, por consequência, lhe condeno ao cumprimento de pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses. Custas pelo condenado, porém, considerando as informações dos autos sobre sua fortuna (f. 17), de ofício, lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recomendo que Anderson seja excluído do projeto Acuda, pois revelou incompatibilidade com a proposta da instituição ressocializadora. Oficie-se àquela ONG. Por efeito do resultado do julgamento, apenas nestes autos, vez que Anderson cumpre pena definitiva por outro processo, revogo a prisão preventiva aqui decretada. Determino a destruição do entorpecente apreendido nos autos. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, na sequência, tudo cumprido, archive-se. Registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1002636-89.2017.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sabrina Alves Moreira, Bruno dos Santos

SENTENÇA:

I Relatório O representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de Bruno dos Santos e Sabrina Alves Moreira, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Segundo consta na denúncia, no dia 12 de março de 2017, por volta das 08h30min, no presídio Edvan Mariano Rosendo (Panda), nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, a denunciada Sabrina Alves Moreira, previamente mancomunada, em comunhão de designios e domínio final dos fatos com o denunciado Bruno dos Santos, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 (duas) porções da substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 22,75g (vinte e duas gramas e setenta e cinco centigramas). Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvida uma testemunha. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa de Sabrina requereu a absolvição da acusada. Do mesmo modo, a defesa de Bruno pugnou pela absolvição. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para a conduta tipificada no artigo 28 da lei n. 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal n. 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 16 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 43/44, que constatou que a substância apreendida tratava-se de maconha (22,75g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Sabrina Alves Moreira, perante a autoridade policial, declarou que estava levando a droga para o presídio a pedido do seu companheiro Bruno. Esclareceu que uma mulher lhe entregou a substância um dia antes dos fatos. Disse que não conhecia referida pessoa e que apenas pegou a droga com ela. Ressaltou que introduziu o pacote contendo a droga nas suas partes íntimas, conforme orientações do seu companheiro, no entanto, ao tentar adentrar no presídio e ser submetida a revista, o entorpecente foi localizado. Por fim, esclareceu que não faz uso de substância entorpecente. Destacou que Bruno também não é usuário de entorpecente. Em juízo, a acusada mudou a sua versão sobre os fatos, alegando que Bruno não tinha conhecimento da droga que estava levando para ele no presídio. Disse ainda que a droga seria para ambos usarem durante o período de visitas, uma vez que são usuários de droga. Questionada sobre as declarações prestadas na delegacia, declarou que assim o fez porque estava sendo pressionada pelo policiais. Bruno dos Santos, por sua vez, em sede policial, não quis se manifestar acerca dos fatos, fazendo uso do seu direito de permanecer em silêncio. Em juízo, negou qualquer vínculo com a substância apreendida. Disse que não sabia da droga que estava na posse de Sabrina e que nunca pediu que sua companheira levasse droga para ele no presídio. Em que pese a negativa do crime de tráfico de drogas sustentada pelos acusados em juízo, as provas constantes nos autos caminham em sentido contrário. A agente penitenciária Daihane Regina Lopes Gomes foi ouvida em juízo e prestou relevantes esclarecimentos acerca dos fatos. Referia testemunha relatou que no dia dos fatos, durante o período de visitas no presídio Edvan Mariano Rosendo, foi verificado que a acusada Sabrina estaria transportando algo em suas partes íntimas, razão pela qual foi conduzida para uma sala privada, oportunidade em que ela retirou um pacote contendo droga das suas partes íntimas. Segundo a testemunha, a acusada pretendia visitar o apenado Bruno dos Santos. Portanto, como se vê, ambos os réus negam a autoria delitiva em juízo. Sabrina sustenta a tese de que a

droga seria consumida durante o período de visitas enquanto Bruno alega que nada sabia sobre a maconha que estava com a corré. No entanto, no caso em apreço, a versão sustentada pelos acusados é frágil e isolada nos autos. Fato é que Sabrina foi surpreendida no momento em que tentava adentrar no presídio em que seu companheiro cumpria pena, portando cerca de 22g de maconha, a qual, segundo alega, seria toda consumida durante o horário de visitas pelo casal. Cumpre destacar que unidades prisionais são estabelecimentos destinados ao recolhimento de pessoas que tiveram uma conduta incompatível com a aceita pela legislação penal em vigor. Deste modo, ainda que se considerasse a possibilidade da droga se destinar ao consumo pessoal de Sabrina e de Bruno, obviamente esta conduta é incompatível com o fim a que se destina um estabelecimento prisional. Não bastasse, a quantidade de maconha apreendida em poder da acusada é incompatível com o mero porte para consumo pessoal, especialmente no interior de unidade prisionais, local com grande aglomeração de viciados em que a droga é utilizada como uma moeda de troca de alto valor. Assim, as circunstâncias em que ocorreram os fatos e as provas produzidas em juízo somada a fragilizada das declarações da acusada atestam com segurança que a droga apreendida em poder de Sabrina tinha uma destinação diversa do consumo próprio. Desta forma, o conjunto probatório é apto a impor a condenação da acusada. De igual forma, em que pese a versão sustentada por Bruno, sua condenação é medida que se impõe. Embora o acusado negue veementemente a autoria delitiva, não se pode ignorar o fato de que Sabrina se dirigiu ao Presídio com o intuito de visitá-lo e, ao ser ouvida perante a autoridade policial, alegou que estava levando a droga a pedido de Bruno. Oportuno destacar que Sabrina estava acompanhada por advogado na delegacia quando apresentou tais declarações, o que fragiliza sobremaneira sua versão de que tenha sofrido pressão por parte policiais. O que fica claro, portanto, é o intuito de Sabrina em eximir Bruno da participação no delito. Dessa forma, a autoria delitiva não foi imputada a Bruno de forma aleatória. Além do fato de Sabrina ir visitar o réu com certa quantidade de droga, ela própria informou perante a autoridade policial, de forma detalhada, que foi Bruno quem lhe pediu para levar a maconha. Disse ainda que nenhum dos dois era usuário de droga, o que demonstra que o entorpecente teria destino diverso do consumo pessoal. A versão apresentada em juízo pelos acusados se destoa das demais provas contantes nos autos, de modo que se conclui, com segurança, que Sabrina estava levando a droga para o presídio a pedido do seu companheiro, sendo destinada a disseminação no interior da unidade prisional, local em que as drogas devem ser reprimidas. Nessas condições, diante da fragilidade da versão sustentada e dos demais elementos de provas amealhados aos autos, ambos os réus devem ser condenados pelo crime de tráfico, praticado no interior de estabelecimento prisional. Comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida, a maneira como a substância estava embalada, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei de drogas, Lei 11.343/06. III **DISPOSITIVO PELO EXPOSTO**, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno **SABRINA ALVES MOREIRA e BRUNO DOS SANTOS**, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Sabrina Alves Moreira: Tem 19 anos, vive em união estável, disse trabalhar como diarista e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente - cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris, grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59); Aos antecedentes (não há registro); Às circunstâncias "conduta social" e "personalidade do agente" (em razão do princípio da secularização, só podem ser consideradas em benefício do

denunciado - Rosa, Alexandre Morais da. DECISÃO Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 - Todavia, diante da ausência de elementos que possibilitem a apreciação, esses vetores serão considerados neutros neste momento); Aos motivos (normais ao crime em comento); Às circunstâncias e consequências do crime (inerentes ao tipo, inclusive incide a agravante de ingresso em estabelecimento prisional); Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada) Assim, fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa, nos termos do artigo 65 do Código Penal, em razão de já ter fixado a pena no mínimo legal, em atenção a da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos, perfazendo 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias multa, que torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 6.028,03, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. A condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, alínea c do CP, uma vez que é primária, com pena não superior a quatro anos de reclusão. Considerando o disposto na Resolução n. 5 de 2012, do Senado Federal de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Bruno dos Santos: Tem 24 anos, vive em união estável e registra antecedentes, pois já condenado definitivamente por crime de roubo (proc. n. 0014682-40.2011.8.22.0501 trânsito em julgado: 23/02/2012). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente - cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris, grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59); Aos antecedentes (há registro, conforme já ponderado); Às circunstâncias conduta social e personalidade do agente (em razão do princípio da secularização, só podem ser consideradas em benefício do denunciado - Rosa, Alexandre Morais da. DECISÃO Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 - Todavia, diante da ausência de elementos que possibilitem a apreciação, esses vetores serão considerados neutros neste momento); Aos motivos (normais ao crime em comento); Às circunstâncias e consequências do crime (inerentes ao tipo, inclusive incide a agravante de ingresso em estabelecimento prisional); Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada) Assim, fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa. O réu possui condenação criminal, condição impeditiva da concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Aumento em 1/6, pela incidência do art.

40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), perfazendo 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa, que torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 20.020,57, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Bruno dos Santos deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, a, do Código Penal, uma vez que é reincidente, com pena superior a quatro anos de reclusão. IV Disposições Finais Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, devendo o ré Sabrina Alves Moreira, nascida em 02/05/1998, natural de Jarú/RO, filha de Claudenice Batista Moreira e Nilson Alves Pereira, ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer presa. Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão BNMP, nada consta que impeça a soltura de Sabrina Alves Moreira. Bruno dos Santos respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA condenatória. Determino a incineração da droga. Isento os réus das custas. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1007420-12.2017.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edevânio Estevão da Silva

Advogado: Aloisio Santos Muniz (RO 8096), Ed Carlos Dias Camargo (RO 7357)

SENTENÇA:

CONCLUSÃO Aos 07 dias do mês de junho de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1007420-12.2017.8.22.0501 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal) Requerente: Edevânio Estevão da Silva Advogado(a) (s): Aline Daros OAB/RO n. 3353 e outro FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar, bem como a concessão do benefício da prisão domiciliar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que preenche adequadamente os requisitos da prisão preventiva. Há de forma clara e evidente ofensa à ordem pública que deverá ser garantida. Os crimes, em tese, praticados são extremamente graves. Trata-se além dos crimes de tráfico de drogas, de crime funcional. Ressalta-se que a função pública do requerente teve a FINALIDADE invertida, pois não só deixou de cumpri-la, como também a utilizou para angariar lucro e facilidade no cometimento de outros crimes. Caso as acusações se confirmem. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente realizava o tráfico de drogas nas cidades rondonienses de Guajará-Mirim e Porto Velho com destino o interior da Unidade Prisional. Somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Há ainda a considerável apreensão de dinheiro em espécie R\$34.175,00. Soma-se ainda a considerável quantidade de valor bloqueado em sua conta por meio de DECISÃO judicial desta Vara de Tóxicos. São indícios suficiente de autoria na inserção no mundo criminoso. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria, alegação de debilidades, etc. não são suficientes para concessão de qualquer benefício. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e

verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. As informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. É válida a prisão preventiva daquele que oferece risco concreto para a ordem pública, verificada pela participação em organização criminosa fortemente estruturada e que visa a comercialização de entorpecentes em larga escala, vindo a ser apreendido mais de 693kg de maconha em um caminhão, com origem em outro Estado da Federação. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00093195220138220000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 16/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, os crimes que estão em apuração são extremamente graves. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO na íntegra o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ dias do mês de junho de 2017. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: [0003470-22.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Carlos Chaves de Farias

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB 2139)

SENTENÇA:

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139) I - RELATÓRIO representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Antônio Carlos Chaves de Farias e Admilson Pinheiro da Silva, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas). Consta na denúncia, no dia 09 de dezembro de 2010, por volta das 02h23min, na Rua Raimundo Cantuária com Manuel Lorentino, s/nº, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados, tinham em depósito e vendiam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 16 (dezesesseis) invólucros da substância entorpecente do tipo cocaína, pesando 9,43 gramas. Os acusados foram notificados por edital (fl. 189). Apresentaram defesa preliminar (fls. 191/192), via Defensoria Pública, no entanto, por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida (fl. 193). Citados por edital (fl. 194), foi designada audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência, constatou-se a ausência dos acusados, oportunidade em que foi determinada a suspensão da tramitação do feito, decretada a prisão preventiva dos réus e realizada antecipação probatória (fls. 196/198). O réu Admilson foi preso (212/216) e, após, designada audiência para seu interrogatório. Realizada a audiência e interrogado o acusado (fls. 218/219), os autos foram para alegações finais e, posteriormente, para SENTENÇA, oportunidade em que Admilson foi absolvido do delito imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 242/245). Assim, a presente SENTENÇA julgará apenas a conduta praticada pelo acusado Antônio Carlos Chaves de Farias. Este réu,

por sua vez, constituiu advogado e requereu a revogação de seu MANDADO de prisão (fls. 253/254). Vieram os autos conclusos e este juízo deferiu o pedido, revogando o MANDADO de prisão, mediante cumprimento de cautelares, e designou audiência para seu interrogatório (fls. 259/260). Na audiência, o réu Antônio foi interrogado mediante gravação em mídia digital, oportunidade em que se abriu vistas dos autos para apresentação das alegações finais por memoriais (fls. 266/267). Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu Antônio nos termos da denúncia (fls. 269/273). A defesa de Antônio, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 275/279). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 168/169, que constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína (9,43 gramas), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. O acusado Antônio, vulgo Maranhão, na fase policial (fls. 142/144), negou a autoria delitiva, alegando que não era sua e não sabe informar a quem pertencia a droga ilícita localizada em seu estabelecimento comercial e que não estava presente no local durante as buscas realizadas pelos policiais. Em juízo, o acusado manteve esta versão, alegando que não era o proprietário da droga, mas, caso tenha sido encontrado droga em seu estabelecimento comercial, seria de Admilson, o qual já trabalhava em seu comércio há cerca de 4 meses antes dos fatos. Por fim, explicou que não havia venda de entorpecentes em seu estabelecimento e era Admilson que ficava no comércio durante o período noturno. Em que pese a negativa de autoria por parte do réu Antônio, esta versão não merece prosperar. Acerca dos fatos, os policiais militares que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos quando inquiridos em juízo. O policial Alcimar Lopes Almeida (fl. 197) disse: (...) A notícia era de que o Maranhão, que era o dono do bar, além de bebida, vendia também droga no local. Viu vários viciados chegando no bar, pegando droga da mão dele, pegavam e saíam. O Maranhão era auxiliado por um outro funcionário, que o ajudava nesta atividade ilícita. No bar também trabalhava uma funcionária, mas o depoente não detectou nenhuma atividade ilícita dela. O depoente acionou o policiamento fardado, porém, antes da chegada da viatura, o Maranhão saiu de moto e eles detiveram só o outro rapaz. Na revista dentro do bar foi encontrada droga. O funcionário que ali estava acabou confirmando que Maranhão vendia droga no bar e ele auxiliava na venda quando o Maranhão estava ausente. No mesmo sentido, o policial Ulame Silva de Carvalho (fl. 198) esclareceu: No dia dos fatos, o policiamento velado fez uma campanha no local, onde funcionava um bar, e teria visualizado movimentação e condutas típicas de tráfico de drogas. A notícia era que a venda era efetuada no bar. Foi acionada uma equipe de policiais fardados que deslocou-se até o local, sendo que um dos envolvidos na situação, ao pressentir a aproximação da polícia, empreendeu fuga. O estabelecimento era denominado Bar do Maranhão. Dentro do bar foi apreendida a substância entorpecente citada na denúncia. Foi detido um outro rapaz que estava no local e também uma funcionária do bar. O rapaz que foi detido não assumiu a propriedade da droga, não recordando maiores detalhes desta operação. Além das versões apresentadas pelas testemunhas policiais, importante registrar as declarações do corréu Admilson em juízo (fl. 219): Alega que o bar era do Antônio Carlos e o interrogado foi trabalhar lá como garçom. Nega qualquer vínculo com a droga apreendida. Esclarece que com a chegada da polícia no local, o réu Antônio Carlos saiu correndo. Ele abandonou o barco. Os policiais acharam a droga no bar, não sabendo explicar onde estava. A droga seria do Antônio Carlos, que era o dono do bar. () Nega que estivesse vendendo droga no local. (). Desse modo, a versão apresentada pelo acusado Antônio Carlos é isolada nos autos e carece de sustento fático probatório. Ademais, além do corréu Admilson ter afirmado que a droga pertencia a Antônio Carlos, ambos os policiais inquiridos em juízo afirmaram que em

seu estabelecimento comercial, Antônio, vulgo Maranhão, vendia entorpecentes e viram movimentações típicas de tráfico de drogas. Fato é que os policiais ouvidos em juízo relatam com precisão a forma como ocorreram os fatos, nada havendo nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Ressalto que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição (RT 614/2576). Ademais, em que pese a quantidade de droga apreendida não ser elevada, as demais circunstâncias do fato demonstram, com segurança, que o acusado Antônio Carlos, vulgo Maranhão, utilizava-se de seu estabelecimento comercial para a venda de entorpecentes, não havendo elementos que eximam o seu envolvimento com a substância ilícita. Registre-se, ainda, que o acusado possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Logo, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, os depoimentos policiais e do corréu, além das circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, sendo a condenação do réu Antônio Carlos a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO Antônio Carlos Chaves de Farias, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena: O réu tem 51 anos, amasiado e registra antecedentes, pois já condenado definitivamente pelos crimes de tráfico de drogas e uso de drogas, ambos na vigência da antiga lei. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59). Aos antecedentes (há registro, pois já condenado por uso de drogas na vigência da antiga lei) As circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo do réu. Aos motivos (normais ao crime em comento). As circunstâncias (inerentes ao tipo). Às consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis). Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência específica (condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos n.º 0009716-44.2005.8.22.0501, com trânsito em julgado aos 31.01.2006 e extinção da punibilidade aos 03.10.2008, portanto, aplicável a respectiva agravante, haja vista a data do fato

da presente ação penal ser 09.12.2010), agravo a pena em 1 (um) ano e pagamento de 100 (cem) dias multa, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. O réu já possui condenações criminais, fato que impede a aplicação do benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitiva. Depois de liquidada a multa perfaz o valor de R\$ 10.200,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV CONSIDERAÇÕES FINAIS condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, a, do Código Penal. O acusado respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): () Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ). (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Determino a incineração da droga. Isento das custas. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PORTO VELHO
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
 EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0007941-76.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VANILDA BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, cabeleireira, nascida aos 28/03/1992, em Rio Branco/AC, filha de Antônio Barbosa dos Santos e Maria de Fátima dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 14/03/2017, nos autos em epígrafe.

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR os réus: - SILVANI BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do CP (1º fato) e art. 147 c/c art. 61, II, "f" do CP (1º e 3º fatos), aplicando-se a regra do art. 71 do CP; e- VANILDA BARBOSA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, por ter infringido o art. 21 da LCP (2º fato). Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. Do réu SILVANI BARBOSA DOS SANTOS grau de culpabilidade é mediano. O réu é primário. Sua conduta social e sua personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias e as consequências foram, de certa forma, graves. A vítima afirma que a situação ocorrida, já na saída da casa do réu, foi vexatória, a discussão, as investidas do réu contra ela e o seu veículo (danos na janela de vidro e na porta lateral) se deram diante de um aglomerado de pessoas, situação que a deixou muito constrangida, sentiu-se humilhada e até hoje ainda se sente assim. Quanto ao comportamento da vítima, não há qualquer prova no sentido de que ela tenha contribuído para a ocorrência dos delitos. Da ré VANILDA BARBOSA DOS SANTOS grau de culpabilidade é pertinente ao delito. A ré é primária. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias e as consequências se deram no mesmo contexto acima descritos, fazendo com que a vítima se sentisse humilhada na frente dos populares que se aglomeraram no local. O comportamento da vítima, de tudo que se viu, em nada contribuiu para o resultado. Posto isto, passo a fixar-lhe as penas: Do réu SILVANI BARBOSA DOS SANTOS Para o crime de lesão corporal (1º fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; Para os crimes de ameaça (1º e 3º fatos), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal legal, isto é, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a qual compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante do artigo 61, II, "f", do CP, mantendo-se a pena base no patamar já fixado. Porém, aumento a pena de 1/6, face à regra do art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno-o, ainda, ao pagamento de uma indenização a título de dano moral em favor da vítima, que ARBITRO no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) correspondente ao valor pago a título de fiança (fl. 59), devidamente corrigido e atualizado, conforme art. 387, IV do CPP, devendo o alvará judicial ser expedido em nome de LOIDE NOBRE OLIVEIRA DOS SANTOS, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. DO CONCURSO MATERIAL Tendo o réu SILVANI BARBOSA DOS SANTOS praticado, com ações distintas, o crime de lesão corporal e as ameaças, em continuidade delitiva, as penas deverão ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal. As penas somadas perfazem: 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Da ré VANILDA BARBOSA DOS SANTOS Para a contravenção das vias de fato (3º fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, a qual reduzo de 02 (dois) dias em razão da confissão espontânea da ré, tornando-a definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho aos réus o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo as penas fixadas para ambos os réus por uma restritiva de direito, qual seja, de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição

imposta, bem como deverão ser lançados os nomes dos réus no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº. 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Porto Velho, 23 de Junho de 2017
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0015894-91.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: HEMERSON FREIRE DE BRITO, vulgo "DUDU", brasileiro, nascido aos 16/07/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosimar Souza Freire e de Edson José de Oliveira de Brito.

Vítima: R. S. F.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 25/05/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu HEMERSON FREIRE DE BRITO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, apondose apenas as iniciais do nome da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0013931-19.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: ADRIANO SANTIAGO DIAS, RG 1265712 SSP/RO, CPF 261801929-6, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/07/1987, natural de Nova Olinda do Norte/AM, filho de Dionido Pereira Dias e Oranilse Santiago Dias.

Vítima: B. F. da S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 10/05/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ADRIANO SANTIAGO DIAS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0003368-58.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricardo Alessandro Costa Rondon

Advogado: Dr. Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0011414-36.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: Thiago Pereira de Oliveira (réu), brasileiro, solteiro, nascido aos 08/02/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Rui Gomes Cavalcante e de Marineide Pereira de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima nominada da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe, conforme transcrita:

DECISÃO

Thiago Pereira de Oliveira, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Semeadura, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 83/84).

Contudo, vieram os autos conclusos com informação do NUPSI que o réu até a presente data não compareceu ao referido projeto (informação fl. 86).

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que, em que pese tenha sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, não houve o devimento cumprimento da pena imposta.

Para a situação em tela, seria o caso de aplicação da disposição do §4º, do artigo 44, do Código Penal, ou seja, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta converter-se-á em restritiva de direitos a pena.

Por outro lado, por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, com base também no artigo 44 do CP, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA.

DECISÃO

Thiago Pereira de Oliveira, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Semeadura, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 83/84).

Contudo, vieram os autos conclusos com informação do NUPSI que o réu até a presente data não compareceu ao referido projeto (informação fl. 86).

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que, em que pese tenha sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, não houve o devimento cumprimento da pena imposta.

Para a situação em tela, seria o caso de aplicação da disposição do §4º, do artigo 44, do Código Penal, ou seja, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta converter-se-á em restritiva de direitos a pena.

Por outro lado, por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, com base também no artigo 44 do CP, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA.

Intime-se o réu. Caso não seja localizado, intime-se, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0013521-24.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:KENEDY RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 07/04/1972, natural de Rio Branco/AC, filho de Maria Rodrigues Pereira.

Vítima: S. R. B. de J.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 12/05/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu KENEDY RODRIGUES PEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: [0010846-54.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:GUIMARINHO AFONSO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/08/1958, em Aurilândia/GO, filho de Alexandre Moreira dos Santos e Cassimira Avelina dos Santos.

FINALIDADE I: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 16/02/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado GUIMARINHO AFONSO DOS SANTOS, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas (Lei Estadual nº. 301/90). Restitua-se a fiança depositada nos autos, com a ressalva da DECISÃO de fl. 69) (fiança quebrada e perda de sua metade). Intime-se o acusado, por carta precatória, com prazo de 30 dias para seu cumprimento. NO ATO DE SUA INTIMAÇÃO, DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMÁ-LO, TAMBÉM, A FORNECER AOS AUTOS MEIO ADEQUADO PARA QUE SEJA RESTITUIDO O VALOR REMANESCENTE DA FIANÇA DEPOSITADA NOS AUTOS (informar conta bancária, comprovando-se nos autos a titularidade), PODENDO, INCLUSIVE, HABILITAR PROCURADOR DEVIDAMENTE AUTORIZADO A PROCEDER LEVANTAMENTO DE VALORES NESTE FEITO. O ACUSADO TERÁ O PRAZO DE 30 DIAS PARA TANTO, A CONTAR DA DATA DE SUA INTIMAÇÃO. Desde já, dispense a intimação da vítima, eis que não localizada em nenhum dos endereços constantes nos autos. O acusado não comparecendo ou manifestando-se no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

FINALIDADE II: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos em epígrafe, conforme DESPACHO de fls.191, a seguir transcrito:

Considerando-se o teor da certidão de fl. 190, intime-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, com relação à restituição da fiança.

Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0000052-37.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Condenado: RAIMUNDO NONATO SILVA DE ARAÚJO, RG 357326 SSP/RO, CPF 689.585.872-53, brasileiro, nascido aos 29/08/1974, natural de Rio Branco/AC, filho de Marcelina Silva de Araújo.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 07/06/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RAIMUNDO NONATO SILVA ARAÚJO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 232, ECA, com fundamento no art. 386, III do CPP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra maus antecedentes criminais, sendo que assim considero SENTENÇA penal condenatória não geradora de reincidência. Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de lesão corporal em 05 (cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pela VEPEMA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP, devendo ser considerado o tempo que ficou preso provisoriamente neste feito. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intime-se o réu por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 392, §1º do CPP. Quanto à fiança (fl. 55), acolho o pedido do MP/RO e determino que seja restituída em favor da vítima, a título de indenização pelos danos sofridos decorrentes da agressão. Sai a vítima intimada, bem como os demais presentes. Isento o réu do pagamento de custas processuais. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos".

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher - 2º Juízo
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 23/06/2017

Proc.: [1008480-20.2017.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: A. G. G.

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte DECISÃO: DECISÃO: DECISÃO O requerente, por seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com fundamneto no art. 310, parágrafo único do CPP e art. 5º, incisos LVII e LXVI da CF. Alega ter residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, ausentes, portanto os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. Pois bem. Compulsando melhor os autos, verifica-se que houve um equívoco por parte do requerente, com relação ao pedido de liberdade direcionado a este Juízo. Veja-se que os fatos abordados na inicial, referem-se aos mesmos fatos em apuração na ação penal de nº. 1006955-03.2017.8.22.0501, onde já consta DECISÃO pela liberdade do requerente, proferida em 09/06/2017, DECISÃO acostada às fls. 22/23. Fato é que, devido ao MANDADO de prisão pendente nos autos de 1000461-30.2014.8.22.0501, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais desta comarca, o requerente não foi posto em liberdade no dia 09/06/2017. Assim, reconheço a perda do objeto do presente pedido, haja vista o requerente não se encontrar preso por determinação deste Juízo. Dê-se ciência à VEP. Int. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0001559-33.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: Joeliton da Silva Menezes

Vítima: L. E. A. V.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 18/05/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOELITON DA SILVA MENEZES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Intime-se a vítima por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (noventa) dias

Proc.: [0011232-21.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MAICON DE OLIVEIRA MOREIRA, brasileiro, nascido aos 21/09/1987, natural de Porto Velho-RO, filho de Maurício de

Amaral Moreira e de Rozana Sória de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 16/03/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado MAICON DE OLIVEIRA MOREIRA com relação aos crimes de ameaça (art. 147, caput, do CP), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV, do CP. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, DESCLASSIFICO as imputações referentes ao art. 129, § 1º, I e § 9º, do CP (vítimas RAIANE e ROZANA) para o crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, CONDENO o réu como incurso no art. 129, § 9º do CP (por três vezes) em concurso material. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. É alto o grau de culpabilidade, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O condenado apresenta maus antecedentes, além de ser reincidente específico, o que será analisado em momento próprio. A conduta social e personalidade voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime inerentes ao delito. As consequências e motivos são próprios do tipo. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos delitos. Passo à dosagem das penas. Fixo-lhe, para cada crime de lesão corporal, a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, a qual aumento aumento em 20 (vinte) dias por força da agravante da reincidência, restando uma pena fixada em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Do concurso material as penas somadas perfazem o total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, b e c, do CP. Deixo de aplicar os benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP em razão da reincidência específica. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, inclusive MANDADO DE PRISÃO com prazo de validade até o dia 16.03.2021, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Porto Velho, 23 de Junho de 2017
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0002129-53.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Alexandrino Sichinel Dantas

Vítima: M. A. C. P. D.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 21/06/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALEXANDRINO SICHINEL DANTAS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais do nome dela. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0020614-38.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Thiago Bandeira da Silva

Réu: THIAGO BANDEIRA DA SILVA.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 31/03/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado com relação ao crime de ameaça (1º fato), com base no art. 107, V, do CP. Quanto ao crime de desacato (2º fato), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta comarca. Transitada em julgado, proceda-se nas baixas pertinentes e encaminhe-se ao juízo competente. P.R.I” Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de março de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Porto Velho, 23 de junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0014049-53.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: D. P. V.

Advogado: Dr. Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)

Advogado: Dr. Jair Cláudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado do DESPACHO de fls. 132/133, a seguir transcrito:

“O acusado, em defesa preliminar, arguiu o reconhecimento da inexistência de materialidade, ausência do delito de lesão corporal. Seguiu pedindo a excludente de culpabilidade, no que tange sua imputabilidade, e a atipicidade da conduta do crime de ameaça (fls. 98/101). Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer pela parcial procedência dos pedidos, aditando a denúncia, com relação ao delito de lesão corporal, em tese, praticado contra a vítima Alessandra Semani Guimarães, imputando ao acusado a contravenção de vias de fato, contra a mencionada vítima. No tocante ao pedido de reconhecimento de atipicidade do delito de ameaça, menciona que a análise confunde-se com o MÉRITO, o que poderá ocorrer, tão somente, com a instrução processual. Por derradeiro, manifesta-se pela instauração de incidente mental do acusado, para melhor alucidação de sua imputabilidade (fls. 129/131). Pois bem. Com relação à preliminar de ausência de comprovação material do delito de lesão corporal: Acolho a manifestação misterial e recebo o aditamento à denúncia, com relação à lesão corporal, em tese, praticada contra a vítima Alessandra Semani Guimarães, descrita no 2º fato da denúncia. Conforme depreende-se da manifestação do parquet passará a imputação do acusado para a contravenção de vias de fato. Nessa esteira, perfeitamente cabível o aditamento, haja vista que a contravenção penal das vias de fato, a qual não deixa vestígios, torna desnecessário o laudo especializado, razão pela qual, não acolho a preliminar arguida. Com relação à preliminar de atipicidade da conduta do delito de ameaça: Razão assiste à acusação, com relação a referida preliminar, pois para análise dos argumentos trazidos pela defesa, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP). Por esta razão, também, rejeito a preliminar arguida. Com relação à imputabilidade do acusado: Ante a dúvida sobre a integridade mental do acusado, determino a instauração de incidente de insanidade mental, nomeando-se curador do acusado a pessoa de seu advogado, ficando suspenso o processo, nos termos do § 2º, do artigo 149 do Código de Processo Penal. Como os exames psiquiátricos estão sendo encaminhados ao Núcleo de MANDADO s Judiciais - SESAU, oficie-se ao órgão para que informe, em 10 (dez) dias, o médico psiquiatra que se incumba de tal função, bem como dia e hora para realização do exame no acusado. A perícia deverá ser concluída no prazo

de 30 (trinta) dias, autorizando, se preciso for, que os autos lhe sejam entregues para facilitar o exame, respondendo aos quesitos a serem apresentados pela defesa do acusado e pelo Ministério Público, bem como os quesitos aqui acrescentados: a) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento b) em virtude da perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento c) o acusado apresenta periculosidade que enseja internação ou tratamento ambulatorial Justificar. d) se necessário, qual o prazo mínimo da medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) Intime-se a defesa do acusado, via D. J. para que apresente os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. Prazo para apresentação dos quesitos: 05 dias. Cumprase.” Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Porto Velho, 23 de junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0009008-08.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joemerson Nascimento Rocha

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

FINALIDADE: INTIMAR da SENTENÇA de pronúncia abaixo, o advogado supra mencionado.

SENTENÇA:

Vistos. Perante este juízo foi oferecida DENÚNCIA contra o acusado JOEMERSON NASCIMENTO ROCHA, identificado e qualificado nos autos, por infração ao art. 121, caput, do Código Penal, segundo relato porque: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que em 24 de abril de 2016, por volta de 03:00 horas, na Rua Ceará, nº 5567, Bairro Lagoa, nesta cidade e Comarca, o denunciado JOEMERSON NASCIMENTO ROCHA efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima JOSÉ CLÁUDIO PONTE LIMA, causando-lhes lesões que foram causa eficiente da sua morte, conforme Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 49/53. A DENÚNCIA foi recebida. O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à Acusação. Na instrução preliminar foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Na audiência em continuação o acusado foi interrogado e apresentou sua versão ao fato, tido como criminoso. Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia, nos termos da denúncia. A Defesa do acusado, por sua vez, reservou-se no direito de apresentar sua tese em plenário. Vencida esta fase de instrução preliminar os autos estão preparados para DECISÃO.RELATADOS. DECIDO. Cuida-se de imputação de homicídio consumado. O caso é de pronúncia, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal. Estou convencida da materialidade do fato descrito na denúncia, porque o Laudo de Exame Tanatoscópico de fls.49/53, comprova a morte da vítima por anemia aguda decorrente de disparo de arma de fogo. Reforça a materialidade o exame em local de morte violenta de fls. 111/115. Os indícios de autoria são suficientes. O acusado confessou ter

efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, embora alegue motivos que poderiam excluir o crime ou minorar a pena. O acatamento de teses que excluem o crime ou isentem o agente de pena, nesta fase processual, somente pode ocorrer quando não existir nenhuma dúvida a esse respeito, situação que não se amolda ao panorama indiciário. Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado JOEMERSON NASCIMENTO ROCHA, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, caput, do Código Penal. O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação. P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art.422 do CPP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1001866-96.2017.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Uanderson Rafael da Costa Saraiva
Advogadas:Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
FINALIDADE: Intimar as Advogadas do DESPACHO abaixo, bem como, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2017, às 08h30 min.
DESPACHO:Vistos etc.Uanderson Rafael Costa Saraiva, qualificado às fls. 2, com a petição de fls. 113/116, pede que seja colocado em liberdade, em suma, alegando o excesso de prazo da prisão cautelar, bem como que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.Relatei brevemente.DECIDO.Busca o requerente a revogação da prisão preventiva. Seu pleito, todavia, não deve ser deferido.Veja-se que no dia 22 de fevereiro do ano em curso o requerente foi preso em flagrante delito pela prática de crimes contra o patrimônio e contra a vida, este na modalidade tentada.Depois de denunciado perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, ao fim da instrução processual, foi proferida SENTENÇA desclassificatória para delito diverso dos referidos no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, vindo os autos para esta Vara no dia 29 de maio de 2017.Do que até aqui apurado, há fortes indícios de que o requerente tenha concorrido para os crimes de roubo circunstanciados narrados na denúncia, uma vez que, a princípio, foram admitidos por ele em juízo. A alegação do excesso de prazo da prisão preventiva não se esgota na simples verificação aritmética do tempo, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, da complexidade da causa, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.ObsERVE-se que em face da periculosidade do agente, evidenciada pelo registro de condenações anteriores pela prática de crimes de roubo (v. certidão às fls. 57/62), não se afeiçoia ilegal o encarceramento provisório para o resguardo da ordem pública.Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para

a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.POR ESSAS RAZÕES, entendendo que continuam presentes os pressupostos e fundamentos a justificar a manutenção da prisão cautelar, indefiro o pedido.Intime-se.Depois, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento (em continuação) designada às fls. 118. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: [0077339-28.2005.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vítima:Alcimar Carvalho de Araújo Sousa
Réu com processo sus:William José de Barros
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. É a primeira vez que o beneficiado descumpre uma das condições do 'sursis' processual. Tendo em conta as razões invocadas, dou como justificada a não apresentação no mês em curso. Prossiga-se no cumprimento das condições estabelecidas no termo concessivo.Intime-se por meio do Defensor. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1008395-34.2017.8.22.0501](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Manoel Afonso Colares de Sousa Júnior
Querelado:Jorge Cardoso Raimundo Filho
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: D. R. e A.Trata-se de Queixa-crime interposta pelo querelante Manoel Afonso Colares de Souza Junior em desfavor de J. C. R. Filho. Todavia o benefício da justiça gratuita requerido pelo querelante, por ora, não merece acolhimento. Como cedo, o benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, cabe ao requerente comprovar a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo, não sendo suficiente a mera alegação. Neste sentido, o nosso E. TJRO decidiu: Agravo interno em apelação. Comissão de corretagem. Previamente informada. Devolução. Indevida. É necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não bastando a simples alegação de hipossuficiência firmada pela parte. Não havendo recolhimento do preparo no prazo assinalado, deve ser decretada a deserção do recurso. (Agravo, Processo nº 0006639-91.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2017) grifei.Por esta razão, por ora, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se o querelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento de custas processuais, ou comprove a alegada hipossuficiência, sob pena de rejeição (art. 395, inciso II, do CPP). Comprovado o recolhimento, ou havendo juntada de documentos, voltem-me os autos conclusos. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte o querelante, desde logo rejeito a queixa.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0001562-42.2016.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Elisângela da Silva Barbosa, Egnaldo Cícero Mariano, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Isac Neris Ferreira dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Acolhendo o requerimento das partes, por seus fundamentos de fato e de direito, declino da competência em favor da 1ª Vara Criminal, desta Comarca.Remetam-se os presentes autos ao Juízo competente, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1003004-98.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Yágora de Oliveira Rodrigues, Katianna Ferreira Rangel da Silva, Arinaldo Francisco da Silva, Carlos Alberto de Sousa Melo, Joel Monteiro de Matos

Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497), Defensor Público (DNI DNI), Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-A), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESPACHO:

Vistos.Faculto emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo o requerente/acusado Arinaldo juntar aos autos os respectivos comprovantes de propriedade dos bens apreendidos/reclamados (notas fiscais ou documentos equivalentes), sob pena de indeferimento de plano. Int.Decorrido o prazo supra, sem comprovação da propriedade dos bens apreendidos/reclamados, o pedido de fl. 218 estará indeferido.No mais, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de fls. 212/212-v, observando-se a urgência que o caso requer, tendo em vista tratar-se de ação penal com acusados presos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1002296-48.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Cleisson Bezerra

DECISÃO:

Vistos.Esclareço que o E. STF, em DECISÃO proferida pelo Min. Roberto Barroso, no RE nº 983.765/DF, publicada no dia 15/12/2016, reconheceu a inexistência de repercussão geral no que diz respeito à interpretação do artigo 67, do Código Penal, orientando que se trata de questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional, a cargo do STJ.O E. STJ, por sua vez, em recente DECISÃO (v. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 655.373 - ES, Rel. Nefi Cordeiro, pub. DJe 02/02/2017), pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência, mormente quando não se tratar de reincidência específica ou condenado multi-reincidente, conforme se verifica no caso em exame.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Dê-se vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1008463-81.2017.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Luciana dos Santos Nogueira

Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

DESPACHO:

Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo a requerente instruir seu pedido com a documentação necessária a análise, sob pena de indeferimento de plano.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0008533-52.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Horan Vitorio de Souza Sales

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Denunciado:Elcione José Sales, Pâmela Evelyn Valência Sales

Advogado:Mirtes Lemes Valverde (RO 2808)

Vistos.Ante a inércia da Defensora constituída pelo querelado Elcione (v. certidão de fl. 218), ordeno a intimação pessoal desse querelado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo Defensor, sob pena deste Juízo nomear-lhe Defensor Dativo, com arbitramento de honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [1005979-93.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Citação de: CLEBER LUCAS ROCHA COSTA, brasileiro, em união estável, Serralheiro, filho de Josimar Rodrigues Costa e Maria Luzanira Rocha Correa, nascido em 23/11/1994, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Maldonado, nº 4148, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e Comarca. Em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, "caput" do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: [1002782-33.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Douglas Ribeiro das Neves

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

FINALIDADE: Fica a advogada acima mencionada intimada da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:

O MM. Juiz de Direito, Edvino Preczevski, titular deste Juízo, prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO

(conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia deve ser julgada procedente em parte. A ocorrência (materialidade) dos fatos articulados na inicial e a respectiva autoria, estão satisfatoriamente comprovadas pelos relatos da vítima, na fase policial e em Juízo, os

quais foram confirmados pelos demais elementos de prova existentes nos autos. Esclareceu o adolescente/ofendido que estava chegando em casa, quando foi abordado pelo acusado, o qual encostou algo 'agudo' nas suas costas e subtraiu-lhe o aparelho celular, ameaçando-o, ainda, com palavras. Também que havia um segundo infrator, dando cobertura à ação delituosa. Arrematou dizendo que o celular roubado foi localizado em poder do acusado; que reconheceu o acusado, logo após o roubo, como sendo o executor desse delito (a vítima também reconheceu o acusado neste Juízo); e também que foi ameaçado pelo acusado, na Delegacia, por meio de palavras. Os Policiais Militares/testemunhas Vagner e Caio, que atenderam à ocorrência, ratificaram a narrativa da vítima, esclarecendo que localizaram/apreenderam o aparelho celular roubado, em poder do acusado, e, inclusive, que presenciaram o acusado, após o roubo, tanto na viatura policial quanto na Delegacia, ameaçando a vítima, através de palavras. Na mesma linha, segue a prova material, pois o Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 20, e o Termo de Restituição, de fl. 21, demonstram a formal apreensão do aparelho celular roubado e a consequente restituição ao adolescente/ofendido. O acusado, por sua vez, confessou ter sido o executor do roubo. Negou, todavia, ter ameaçado a vítima com arma (disse, nesse ponto, que apenas fez 'gestos' ameaçadores) e também que tenha agido em concurso com terceira pessoa, bem como que tenha ameaçado o adolescente/ofendido, na Delegacia, depois do roubo. A versão do acusado, no entanto, além de revelar-se inverossímil, não encontrou respaldo probatório. O painel probatório deixa claro que ele (acusado), em concurso com terceira pessoa e mediante grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima. Também que, após o roubo, tanto no interior da viatura policial quanto na Delegacia, o acusado ameaçou a vítima com palavras, prometendo-lhe mal injusto e grave. Por outro lado, o que não restou comprovado, estreme de dúvidas, é que a grave ameaça do crime de roubo tenha sido efetuada com o emprego de arma. O acusado negou o emprego de arma e a vítima declarou, tanto na fase policial quanto neste Juízo, que não viu arma com o acusado. O simples fato de a vítima, no momento da ação, ter sentido algo 'agudo' nas suas costas não induz na CONCLUSÃO de que o acusado estivesse armado. O acusado pode ter encostado um dedo, com a unha comprida, e o adolescente, diante do apavoramento natural de quem está sendo assaltado, imaginado que poderia ser uma arma branca (faca, canivete, estilete etc.). Desse modo, deve a majorante do emprego de arma ser excluída da acusação. A majorante do concurso de agentes, todavia, restou caracterizada, pois o adolescente/ofendido assegurou que o roubo foi praticado pelo acusado em concurso com terceira pessoa, a qual, inclusive, segundo Janderson, na mesma ocasião, também tentou abordar seu vizinho 'Chines' (v. fls. 06/07). Desta forma, parcialmente comprovadas as condutas narradas na denúncia, concluo que estão presentes os elementos dos tipos descritos nos artigos 157, §2º, inciso II, e 147, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código, pelo que esses fatos são penalmente típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna as suas condutas antijurídicas. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Douglas Ribeiro das Neves, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, §2º, inciso II (1º fato), e 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69,

do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Douglas não registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem várias passagens pela Justiça, desde a adolescência, por atos infracionais/delitos diversos, estando, inclusive, indiciado por crimes de furto e roubo, além de possuir envolvimento com drogas (disseram os policiais/testemunhas que ele é muito conhecido no meio policial), o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As consequências são favoráveis porque o aparelho celular roubado foi recuperado e restituído, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Nessas condições, ante a má conduta social do condenado, fixo a pena base do crime de roubo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa e a pena base do crime de ameaça em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, a pena do crime de roubo, por causa da confissão quanto a autoria desse delito. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de roubo, porque esse delito foi cometido em concurso de agentes. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, do crime de roubo, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 13 (treze) dias multa; e a pena definitiva do crime de ameaça em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção + 13 (treze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 406,03. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque o roubo se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existir circunstância judicial desfavorável. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo o condenado na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques ao direito alheio, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois não se tem garantia alguma de que o sentenciado, uma vez colocado em liberdade, seria encontrado para o cumprimento da pena. Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA. Oficie-se, podendo o condenado ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no fechado. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado. Os valores referentes à pena de multa e às custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais.

Juiz - Edvino Preczevski

Proc.: 0006085-77.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mikael dos Santos Cunha

Advogado: Amacio Cueto OAB/PR - 8340.

FINALIDADE: Reitero a intimação para o advogado apresentar as alegações finais no prazo legal, desde já ficando o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1006805-22.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Menezes de Oliveira, Adão José da Silva

Citação de: Adão José da Silva, filho de Jastão José da Silva e Maria do Socorro Barbosa da Silva, nascido em 16/08/1958, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Portela, nº 2623, Bairro Cuniã, nesta cidade. Em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 108, "caput", Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1002508-69.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Citação de: Fernando Vieira da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, RG 1115308 SSP/RO, CPF 011.115.042-61, filho de Manoel Cunha Rocha e Ivanete Lima da Silva, nascido em 14-11-1992, natural de Porto Velho/RO, em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 308, "caput", c/c Art. 298, III do CTB.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor

Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO SILVA, CPF 161.789.552-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7016616-17.2015.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Rondonantas Transporte Comercio e Serviços Ltda - Me

CDA: 20110200011494

Data da Inscrição: 19/5/2011

Valor da Dívida: R\$ 500.435,39 - atualizado até 20/7/2016.

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente ao parcelamento de ICMS n. 20110109900098 relativo a, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Fundamento Legal: Art. 69 do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. n.8321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, [...]Assim, defiro a citação por edital.[...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Av. Lauro Sodré, n. 2.800 - Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

ncm/204900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0117898-67.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA LUCIA HELENA BOLONHEZ

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0031306-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO ALVES DE SOUZA COM. IMP. EXP. E REP - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, CPF: 945.783.201-97 e ELIANE REGINA RODRIGUES, CPF 615.245.301-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0086925-32.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Company Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda.

CDA: 20070200017164

Data da Inscrição: 3/12/2007

Valor da Dívida: R\$ 3.993,94 - atualizado até 9/5/2017 (Principal: R\$ 3.534,46; Honorários 10%: R\$ 353,45; Custas 3%: R\$ 106,03) Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Parcelamento n. 20070109905217 de ICMS relativo a Substituição Tributária, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. Fundamento Lega: art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR os Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN) ANTÔNIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, e ELIANE REGINA RODRIGUES, acima qualificados, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: “Vistos, [...] Assim, defiro a citação por edital. [...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

ncm/204900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, CPF: 945.783.201-97 e ELIANE REGINA RODRIGUES, CPF 615.245.301-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0086925-32.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Company Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda.

CDA: 20070200017164

Data da Inscrição: 3/12/2007

Valor da Dívida: R\$ 3.993,94 - atualizado até 9/5/2017 (Principal: R\$ 3.534,46; Honorários 10%: R\$ 353,45; Custas 3%: R\$ 106,03) Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Parcelamento n. 20070109905217 de ICMS relativo a Substituição Tributária, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. Fundamento Lega: art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR os Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN) ANTÔNIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, e ELIANE REGINA RODRIGUES, acima qualificados, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: “Vistos, [...] Assim, defiro a citação por edital. [...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
ncm/204900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0165984-35.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA LUCIA DAMASCENO

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0242234-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONCRETO CONSTRUCOES LTDA - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0248967-91.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELCY FERREIRA DE SOUZA BRANCO, JANILSON CARDOSO CAMPOS, RACOES FORTEC LTDA - ME
C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0072223-81.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0139170-93.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEREZA DE SOUZA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0084750-02.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0104952-34.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA MENDES

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0064678-91.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROLPEQROLAMENTOPECASEEQUIPAMENTOS LTDA. - ME, OSVALDEMIR PIRAN CALDIN, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE VASCONCELOS ALVES

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0052614-30.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME, JOSE RICARDO CIDIN, ALMIR BRASILINO DE SENA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0079926-97.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXOTIKA JOIAS LTDA - ME, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, LEIZA GRISI JURADO

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0107510-76.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMESA VEICULOS LTDA, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA, WANDA KOURI TEIXEIRA DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA BONFIM, MARCELO JOSE TEIXEIRA DA SILVA BONFIM

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0243451-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO ARAUJO BRAGA, HELY PEREIRA DE MELO FREIRE, EMPRESA RONDONIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0062228-44.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K.M.G COMERCIO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0097931-12.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERCANTIL GARCA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0109689-85.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TECNIDATA COMPUTADORES LTDA - ME, CARLOS VITOR SOARES, SUZANA SCARDUA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0110596-55.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGRORONDONIA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA - ME
CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0206400-02.1996.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAIA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, DIRSON PEREIRA MAIA, CARLOS DEODATO GONCALVES
DESPACHO

Vistos,

Indefiro o retorno dos autos à Exequente após o término da suspensão com base no art. 40 da LEF.

Aguarde-se o decurso do prazo determinado no DESPACHO de f. 291, contado da data da ciência da Fazenda Pública (20.10.2016). Após, encaminhem-se ao arquivo provisório por cinco anos, nos termos do referido DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0110888-35.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURILIO GOMES MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0149806-11.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ADELSON B DA ROCHA - ME

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0033791-90.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES BRASILIENSE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0017103-24.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAL DE COMPRAS E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES, NUCIMELIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0034585-92.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MBM CONSTRUTORA LTDA - ME, AGENOR FRANCISCO SACRAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0019718-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXOTIKA JOIAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: [0046759-41.1997.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Valentin Heil

DECISÃO:

Vistos, etc.,A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de Eraldo Ferraz Alencar, sob alegação de nulidade de citação, nulidade por demora na remessa do feito Curadoria de Ausentes, nulidade do título executivo e inexistência de fraude à execução.Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.Em síntese, é o relatório. Decido.Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, embora tenha ocorrido tentativa de citação por MANDADO, a Exequente não promoveu nenhuma diligência para localizar o endereço atual do devedor. Desse modo, o ato citatório em desacordo com o disposto na Súmula 414/STJ. Em face do acolhimento da preliminar de nulidade de citação, deixo de analisar os demais argumentos.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do feito a partir da citação e determinar a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário. Expeça carta de citação observando-se o endereço de f. 97. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0086364-08.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Supermercado Pague Menos Ltda Me

DECISÃO:

Vistos, etc.,A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de José Rodrigues Amaral e Castro Alves Soares, sob alegação de nulidade de citação.Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.Em síntese, é o relatório. Decido.Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, houve tentativa de citação por MANDADO e a Exequente promoveu buscas junto ao banco da JUCER (fls. 75/76), mas não localizou endereço diverso do diligenciado. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0303187-73.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:M J M Silva Confecções Me

DECISÃO:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra M J M Silva Confecções - Me. O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade sob pedido de exclusão ou redução da multa imposta. Instada, a Excepta rebateu os argumentos alegando a total improcedência por inexistir razões cabíveis. Breve relatório. Decido. As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise. A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.

Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. (STF RE: 936253 SE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/02/2016, DJe-037: 29/02/2016)

No caso dos autos, não se pode entender abusiva a multa imposta pois não há indicativo de que a sanção ultrapassou o patamar da Suprema Corte. A mera alegação de que o valor é de grande monta não é suficiente para impor a redução da multa, sobretudo porque não há consenso na jurisprudência sobre qual seria a quantia máxima permitida. Além disso, não há que reduzir uma punição devida pelo contribuinte, sem ter um parâmetro a ser utilizado. Tal fato só ocorreria com a apresentação do Processo Administrativo, incabível na via processual escolhida.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0173614-21.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:V. C. Machado Distribuidora de Medicamentos, Valdir Cavalcante Machado

DECISÃO:

Vistos, etc., A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de V. C. Machado Distribuidora de Medicamentos, sob alegação de nulidade de citação. Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal. Em síntese, é o relatório. Decido. Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, embora tenha ocorrido tentativa de citação da por MANDADO, a Exequente não empreendeu diligências para localização de endereço atualizado da empresa, tampouco da pessoa física. Além disso, o extrato de consulta ao Infojud, realizada após a citação editalícia, indica a existência de endereço que não foi alvo de diligências. Desse modo, o ato citatório em desacordo com o disposto na Súmula 414/STJ. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do feito a partir da citação. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas

as modalidades, se necessário. Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado da empresa, no prazo de dez dias. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0024660-91.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Correa & Rezende LTDA ME

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DECISÃO:

Vistos, etc., CORREA & REZENDE LTDA. apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da empresa. Intimada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos da excipiente e pleiteou o prosseguimento da execução. A ação executiva foi proposta em 04.04.2008 e a citação por edital ocorreu em 28.03.2016. As CDAs de fls. 3 à 6 informam que os créditos são referentes à ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte pelo rito especial e sumário dos meses de maio a novembro de 2005, dezembro de 2006 e março, abril e junho de 2007. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória. Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos (art. 174, caput, do CTN). Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, eis que o termo inicial do prazo para cobrança em execução fiscal começa a fluir a partir daí. Nos lançamentos por homologação, a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, salvo nos casos em que a entrega da declaração seja posterior à data do vencimento, hipótese em que só a partir daí se iniciará a contagem da prescrição. O entendimento consolidado pelo STJ é de que a constituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se perfaz com a declaração do sujeito passivo, consoante enunciado da Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Ademais, após ser apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, é desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, nos termos do art. 149 da Lei 688/96. Aplicadas tais premissas jurídicas ao caso, verifica-se que o lustro prescricional deve ser contado a partir da declaração constitutiva, uma vez que esta é a única informação disponível na CDA. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que o marco interruptivo da prescrição é o DESPACHO ordenatório de citação, devendo ser interpretado conjuntamente com o parágrafo 1º, do art. 240, do CPC/2015, de modo que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Assim, no caso vertente, não se há que falar em prescrição pois entre as datas da entrega da declaração pelo contribuinte, de maio de 2005 a junho de 2007, e a propositura da execução fiscal (04.04.2008) não houve decurso de lapso superior a cinco anos. Ademais, a prescrição intercorrente apenas se configura quando a ação fica sem efetiva movimentação por mais de cinco anos em razão da inércia da Exequente, de modo que, embora a citação válida tenha ocorrido apenas em 2016, não houve paralisação do feito ou inércia da Fazenda Pública por prazo superior à cinco anos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1521490 SP 2015/0061872-4, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 19/05/2015). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Correa & Rezende Ltda. e determino o prosseguimento do feito com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, em dez dias. Não haverá fixação de honorários sucumbenciais por se tratar de DECISÃO interlocutória. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0019804-79.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Domicio Stefanos de Oliveira

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DECISÃO:

Vistos, etc., Domicio Stefanos de Oliveira promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de cerceamento de defesa e prescrição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada, a Excepta sustentou que não há provas do estado de hipossuficiência do excipiente. Alegou que a CDA está revestida de todos os elementos necessários à constituição do crédito para embasar a execução fiscal e que os débitos que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis. A Certidão de Dívida Ativa (f. 3 e 3-A) indica que a cobrança é referente a dívida não tributária de condenação solidária de ressarcimento ao erário, conforme Título Executivo nº 113/2011 oriundo do Acórdão nº 03/2001-PLENO, item III, no processo administrativo nº 1035/1990/TCE-RO. Em síntese, é o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória. De início é possível observar que a CDA que embasa a execução já foi devidamente complementada, apresentando todos os elementos capazes de propiciar a ampla defesa ao executado. O título indica o fundamento legal, a natureza e origem da dívida, além de informar a forma de cálculo dos juros e demais encargos, o nome do devedor, valor originário do débito e número do processo que o gerou. Portanto, devidamente preenchidos requisitos estipulados na Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, § 5º), não há que se falar em nulidade do título. Ademais, cabe ao executado o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830/80), salvo quando a inobservância dos requisitos legais conduz ao prejuízo do direito à ampla defesa, o que não se vê no presente caso. O excipiente afirma que não foi notificado no processo administrativo e, por consequência, não teve oportunidade de manifestação naquela seara, acarretando assim cerceamento de defesa. De fato, a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV) garante a todos os litigantes, seja na esfera administrativa ou judicial, o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, pelos quais se supõe o conhecimento sobre os atos processuais pelo acusado e seu direito de resposta ou reação. Embora relevante o argumento de cerceamento de defesa, trata-se de mera alegação, pois, não há nenhum indicativo da ocorrência deste ou qualquer outro vício na esfera administrativa. Atente-se que sequer foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo ou comprovante da recusa no fornecimento pela Fisco. Desse modo, certo de que a via da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória, a rejeição deste argumento é a medida necessária. Por fim, as alegações quanto à prescrição não merecem prosperar. Isso porque, os créditos que visam o ressarcimento ao erário não podem ser alcançados pelo instituto da prescrição, uma vez que possuem função compensatória,

visando a reparar prejuízos causados ao patrimônio público por atos ilícitos, sejam eles crimes, infrações disciplinares, atos de improbidade ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público. Inclusive, a Constituição Federal consagra em seu art. 37, §5º: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Tribunal de Justiça de Rondônia confirma: Apelação. Execução de título extrajudicial. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Parágr. 5º, do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE. 1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do §5º, do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração. 2. Apelo provido (AP Nº 0043150-64.2008.822.0001 Des. Gilberto Barbosa, dje em 18/03/2016). (grifo nosso). Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal unifica o entendimento, conforme precedentes no MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Domicio Stefanos de Oliveira. Deixo de condenar o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de DECISÃO interlocutória. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação ao Excipiente, com fundamento no § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em outros palavras, na ausência de elementos que demonstrem o contrário, a simples afirmação da parte de que não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para a concessão do benefício. Nesse contexto, o ônus de comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário caberia à Fazenda Pública. Prossiga a execução fiscal. 1. Inclua o nome do Excipiente no SERASAJUD, conforme DESPACHO de f. 38.2. Para deferimento do pedido de citação editalícia de Ricardo Lopes da Cruz (CPF nº 195.485.830-20) a Fazenda Pública deverá comprovar o esgotamento das diligências para localização de endereço atualizado. Por esta razão, indefiro. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0069211-93.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Batista & Figueiredo Ltda, Aline Batista Figueiredo, Fabio Luiz Batista Figueiredo

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Batista & Figueiredo Ltda e outros. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequente (f. 98) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0105606-21.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Gr Eletro - Impelco Comércio e Imp. de Eletrodomésticos Ltda (jatuarana), Ricardo de Oliveira Santos, Gilmar Teixeira

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Impelco Com e Imp de Eletrodomesticos Ltda..O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequerente (f. 105) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0016166-14.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)

Executado:Daniela Presentes Ltda-me, Elaine Darlen Sales Garcia, Sebastião Pinto Camargo

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Thiago de Almeida Braga Nascimento (OAB/SP 300015), Luiz Antônio Miranda Mello (4363-A)

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Daniela Presentes Ltda. Me..O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS e, embora o valor principal descrito na CDA seja superior a dez mil reais, devem ser considerados os valores individuais referentes aos exercícios fiscais que embasam o título executivo. Além disso, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento do executado é não habilitado há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequerente (f. 141) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0218680-53.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Empresa de Serviços Med Hosp Tucunduva Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20060200985276, em desfavor de Empresa de Serviços Med Hosp Tucunduva Ltda..A Fazenda Pública Estadual noticiou (f. 74) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0098416-70.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Blue Moon Comercio de Confecções Ltda - ME, Diogo Vilmar Zimmermann, Sonia Centauro de Freitas

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Blue Moon Comércio de Confecções Ltda.-Me..O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS e, embora o valor principal descrito na CDA seja superior a dez mil reais, devem ser considerados os valores individuais referentes aos exercícios fiscais que embasam o título executivo. Além disso, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento do executado é não habilitado há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequerente (f. 92/3) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0090299-56.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Sabor Mineiro Industria e Comercio de Alimentos Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Sabor Mineiro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequerente (f. 43) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0169599-33.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Jose Araujo Filho Me

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra José Araújo Filho Me. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes

do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequente (f. 60) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0135825-22.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Orestes Muniz Filho

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30B), Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 0007101021201, em desfavor de Orestes Muniz Filho. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo. No mesmo sentido, foi efetivada a transferência das custas e honorários. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0180967-93.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Farmácia Drogas Gema Ltda

Advogado: Valdecir Martins da Silva (RO 1209)

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 0194-01-4010/96, em desfavor de Farmácia Drogas Gema Ltda. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo. No mesmo sentido, foi efetivada a transferência das custas e honorários. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0263945-78.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Alves & Macedo Ltda Me

Advogado: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 2004020000982, em desfavor de Alves & Macedo Ltda Me e corresponsáveis. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo. No mesmo sentido, foi efetivada a transferência das custas e honorários. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal.

Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 0022130-41.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: LIA TORRES DIAS - RO0002999

Polo Passivo: OSCARINO MARIO DA COSTA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B, LISE HELENE MACHADO - RO0002101

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Para o PJe, com mesmo número.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé. Porto Velho, 22 de junho de 2017

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0021934-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Melchior Sydnei Daniel

Advogado: Tomás Guilherme Correia (OAB/DF 3755), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Litisconsorte Passivo: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Fundo de Apoio A Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia Fefa, Augustinho Pastore, Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, José Vidal Hilgert, Ari Alves Filho, Estado de Rondônia, Fundo Emergencial da Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA/RO

Advogado: Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Orestes Muniz (OAB/RO

040), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Corina Fernandes Pereira (RO 2074), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Intimação:Fica a parte requerida FUNDO EMERGENCIAL DA FEBRE AFTOSA DO ESTADO DE RONDÔNIA-FEFA/RO, intimada através de sua advogada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado, no prazo de 15 dias.

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0023027-74.2010.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva. ()
DESPACHO:
Diante da informação do requerente que em relação ao cumprimento de SENTENÇA para pagamento dos honorários sucumbenciais e valor principal tramita via eletrônico, nada mais sendo requerido, archive-se o feito. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0205578-95.2005.8.22.0001](#)
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Não Informado (OAB/SP 243972), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)
INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fs. 1747/1748.

Proc.: [0020454-58.2013.8.22.0001](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simporo- Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado de Rondônia
Advogado:Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:
Tendo em vista a manifestação de fls. 211/212 do Requerente, mostra-se razoável sejam trazidos aos autos os documentos específicos dos servidores que optaram pelo abono de férias, diferentemente do que alega o Estado de Rondônia.Assim, não há necessidade de que sejam juntadas fichas financeiras de todos os anos e de todos os servidores, mas tão somente aqueles que optaram pelo abono de férias, o que pode ser filtrado pelo setor respectivo. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 206/208, reiterado às fls. 214, do Estado de Rondônia.Para prosseguimento do feito, determino que o Estado de Rondônia junte aos autos somente os documentos (fichas financeiras) dos servidores que receberam abono pecuniário de férias, nos anos de 2008 a 2016, referentes aos ocupantes dos cargos de motorista. Prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017373-67.2014.8.22.0001](#)
Ação:Núnciação de Obra Nova
Requerente:Premonorte Industria & Comercio de Pré Moldados
Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, A.s.lamar
Advogado:Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940), Poliane Alexandre de Oliveira Lamar (OAB/AC 3375)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil, RESOLVO o feito sem exame de MÉRITO. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da ação. Sem custas.P.R.I.C. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020347-77.2014.8.22.0001](#)
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Adriana Sathler Batista Siqueira
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
DESPACHO:
Diante do Ofício nº 3026/GAB/SEGEP, informando que cumpriu a DECISÃO judicial. Intime-se a Impetrada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo feito, archive-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023920-31.2011.8.22.0001](#)
Ação:Ação Civil Pública
Apelante/Litisconsor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Jucêlis Freitas de Sousa, Antonio Ocampo Fernandes, Paulo de Tarso Veche e Silva, Luis Carlos Venceslau
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
DESPACHO:
Defiro o requerimento do Ministério Público do Estado de Rondônia. Expeça-se o edital de intimação, consignando um prazo de 20 (vinte) dias, consoantes os arts. 275, § 2º e 257, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008402-75.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Lucimar Justino de Souza

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que promova os atos necessários em se tratando de posse, pois é demonstrado pela Impetrante direito líquido e certo, considerando que foi aprovada em 475º lugar para contratação imediata, no cargo de técnico em Enfermagem, nos termos do Edital n. 179/2010, e, em consequência, RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.P.R.I.C. Reexame necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012057-10.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido:Euclides dos Santos Brasil, Rodney Ribeiro de Paiva, Wiston George Saita, Diemo Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

DESPACHO:

Intimadas as partes para dizerem em termos de especificação de provas, o Requerido Euclides dos Santos Brasil pugnou pela produção de prova testemunhal.Quanto ao pedido de prova testemunhal, a parte deve justificar o interesse na produção da prova, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.Deve considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023562-95.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Sinpec- Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

DESPACHO:

Tendo em vista a manifestação de fls. 250 do Requerente, mostra-se razoável sejam trazidos aos autos os documentos específicos dos servidores que optaram pelo abono de férias.,Assim, não há necessidade de que sejam juntadas fichas financeiras de todos os anos e de todos os servidores, mas tão somente aqueles que optaram pelo abono de férias, o que pode ser filtrado pelo setor respectivo. Isto posto, para prosseguimento do feito, determino que o Estado de Rondônia junte aos autos somente os documentos (fichas financeiras) dos servidores que receberam abono pecuniário de férias, nos anos de 2008 a 2016, referentes aos ocupantes dos cargos de peritos criminalísticos e delegados de polícia civil.Prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019347-42.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der

Advogado:Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721), Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Requerido:Terracal Terraplanagem e Const. Civil Anselia Ltda

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Airtton Pereira de Araujo (RO 243)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, pois revelado com suficiência que os defeitos relacionados com a execução de recuperação da pavimentação, guardam relação com o projeto e, portanto não é possível imputar responsabilidade somente a Requerida e, conseqüentemente, condená-la ao pagamento indenizatório; lado outro responde a Requerida em obrigação de fazer, pela correção dos defeitos relacionados pelo Perito, pois executou parte dos serviços de forma incorreta; e, em consequência, RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC.CONDENO as partes em sucumbência recíproca que fixo em R\$ 20.000,00. Custas na mesma proporção.PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0192145-53.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Maria Bianca do Nascimento, Ivanete Santos de Menezes, Telma Rodrigues Barros Almeida, Maria Carpenedo

Rossato, Osmar Ferreira de Lima, Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

DESPACHO:

Ao exequirente para apresentar o cálculo do valor dos honorários, conforme pontuado na certidão de fls. 675. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0001294-13.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. J. B.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J. J. B. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo

217-A, do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é primário, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma menina de 12 anos, usando primeiramente de confiança com entrega de bens, posteriormente usando de violência e ameaça para conferir o intento lascivo. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Contudo deverá responder em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000179-20.2016.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. F. J.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado A. F. J. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do CP, c/c com os artigos 226, II e 71, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é primário, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma menina de 06 (seis) e 10 (dez) anos, utilizando-se de sua condição de próximo a família. Ambas as vítimas em nada contribuíram para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Contudo há necessidade de majoração, pelas causas retroindicadas. Primeiramente, por ser esposo da avó da vítima, amoldou-se ao art. 226, II do CP. devendo ser aumentada a pena base de mais metade, redundando em 12 anos. Segundo, há a causa de aumento do art. 71, em vista da repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator sobre as mesmas vítimas. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 2/3 (dois terços), afinal foram ao menos 5 (cinco) anos de prática abusiva em uma vítima e reiteração em desfavor de outra, sem a precisão do quantitativo. Desta feita, a pena definitiva resta fixada em 20 anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que deverá responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois esteve todo o processo em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de

liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000552-22.2014.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. P. do N.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado E. P. do N. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é reincidente, conforme prova sua CAC (fls. 74/77). Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma menina de 12 anos, utilizando-se de sua condição de proximidade e desamparo da menor. A despeito da "concordância" da vítima, diante do suposto consentimento da menor, saliente que em razão de sua idade, não há como reputar válido esse consentimento. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Ademais, o réu já está cumprindo pena preventiva, decorrente de outro crime, sendo razoável que se mantenha segregado pelo transcorrer da fase recursal. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015619-60.2005.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. R. da S.

Vítima: C. C. B. S.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado M. R. da S. pela prática do crime de previsto no artigo 213, §1º do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu não é primário, conforme prova sua CAC, possuindo maus antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma menina de 16 anos, utilizando-se de violência e grave ameaça. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Pontua-se que o denunciado ameaçou a vítima com uma arma branca (faca), e ao praticar o abuso sexual foi agressivo na sua atuação, desferindo tapas e socos, além de impor a vítima que esta participasse com veemência do ato sexual, forçando-a para atuar mediante gestos,

atos ou mesmos pronúncia de palavras para a satisfação do desejo do réu. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 9 (nove) anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Ademais, o réu já está cumprindo pena preventiva, decorrente de outro crime perpetrado de estupro, sendo razoável que se mantenha segregado pelo transcorrer da fase recursal. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016215-29.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. de S. B.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

SENTENÇA:

Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de A. de S. B. pelos fatos ora narrados, o que faço com lastro nos artigos 107, IV c/c os artigos 109, VI e 110, §1º e 115, todos do Código Penal. Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se ambos os processos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0104627-24.2000.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. J. C. M.

Advogado: Geano Gordiano Lima Paes (OAB/AP 2994)

Vítima: D. B. B.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado E. J. C. M. pela prática do crime de atentado violento ao pudor previsto no artigo 214, c/c com o artigo 224, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é primário, conforme prova sua CAC, contudo possui diversas ações em trâmite que apuram crimes de abuso sexual. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o atentado violento ao pudor do menor revelam ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra um menino de 10 (dez) anos, utilizando-se de confiança para lhe enganar, inculcando-lhe violência e grave ameaça para manter o ato sexual e o sigilo do ato sexual. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Como visto, o ato foi com uso de meios artificiosos (mediante confiança), levando o menor a local ermo e afastado para desempenhar o ato sexual e satisfazer sua lascívia. Durante o ato empregou violência (amarrando os membros da vítima, impedindo-o de resistir), praticando o coito anal sem penitência aos clamores da vítima (esta dizia que chorava de dor). Após o ato, ameaçou claramente de morte caso contasse a respeito. Ademais, por ser menor, ao tempo dos fatos o art. 214, incide o art. 224, do CP. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena em 08 (oito)

anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente semiaberto. Todavia, entendo que deverá responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois respondeu todo o processo em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0028593-37.2002.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. O. G. T.

Vítima: L. E. T. L. E. T.

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de L. O. G. T., já qualificado, atribuindo-lhe a realização de condutas que, em tese, teriam violado o disposto no art. 214, combinado com o art. 224, a, (duas vezes), na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal. CONCLUSÃO: Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu L. O. G. T., já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 214, c.c. arts. 224, a, e 226, II, ambos do Código Penal, tudo na forma do parágrafo único, do art. 71, do mesmo Código, e, por consequência, lhe imponho pena privativa de liberdade de DEZESSEIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial FECHADO. Custas pelo condenado, porém, considerando o que consta dos autos sobre suas forças econômicas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar valor inicial de indenização em favor das vítimas porque nada foi produzido a respeito dos danos eventualmente sofridos. Apesar de ter sido decretada a preventiva do réu com base no art. 366, do CPP (fl. 154), a ordem nunca foi cumprida. Assim, não sobrevivendo, até agora, nenhuma notícia a respeito da necessidade de prisão preventiva, revogo a interlocutória de fl. 154, e faculto ao condenado o direito de aguarda, em liberdade, pelo julgado de eventual recurso no Tribunal de Justiça de Rondônia. Porém, advirto o imputado de que deve se abster de procurar as vítimas ou se aproximar delas, sobe pena de, ai sim, ser decretada sua prisão imediatamente. Transitada em julgado esta SENTENÇA ou aportando notícia de julgamento definitivo de recurso voluntário no âmbito do TJRO, mesmo que com recurso pendente nos Tribunais Superiores, expeça-se MANDADO de prisão, deprecando, então, o cumprimento da ordem. Comunicado o cumprimento do MANDADO, expeça-se guia de cumprimento de pena, definitiva ou provisória, conforme o caso. Ainda após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e tudo cumprido, arquivem-se o processo. Registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do §2º, do 201, do CPP (nesse último caso, após o trânsito em julgado). Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002087-83.2014.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: E. M. N.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado E. M. N. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, c/c com o artigo 71, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a

dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é primário, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra duas meninas, sendo uma de 03 (três) e outra de 07 (sete) anos, utilizando-se de sua condição de próximo a família (primo). A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Deixo de reduzir a pena em razão da confissão, por tê-la fixado no mínimo legal. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em vista da repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator, entendo justo e razoável a aplicação de 1/3 (um terço), afinal reiterou o ato, embora não se tenha definido o quantitativo exato. Desta feita, a pena definitiva resta definitivamente imposta em 10 anos e 8 meses de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que deverá responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois respondeu todo o processo em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003435-10.2012.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. de A. S. D. F. das C. S. D.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado F. de A. S. D. e F. das C. S. D. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, c/c com o artigo 71, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. Ambos são primários, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se dos Réus atitudes contrárias às que praticou. Conduta social é normal para o meio em que vivem, possuem personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de suas lascívias. As circunstâncias em que praticaram o estupro revelam ser pessoas astuciosas, eis que perpetraram contra uma menina de 10 (dez) anos, utilizando-se de sua condição de próximos a família. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Considerando o reportado nos autos, a respeito da convivência/coabitação entre vítima e acusados, amolda-se ao art. 61, "f" do CP, razão pela qual aumento a reprimenda para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Persiste, ainda, a majoração pela causa retroindicada. Há a causa de aumento do art. 71, em vista da repetição de tipo penal perpetrada pelos infratores sobre a mesma vítima. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 1/2 (metade), afinal foram ao menos 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prática abusiva, contra o consentimento da vítima, reiterando ao menos 10 vezes o ato criminoso. Desta feita, a pena definitiva resta fixada em 12 anos e 09 meses de reclusão a cada um dos réus. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos

parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que deverão responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois estiveram todo o processo em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000490-45.2015.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. P. M. M.

Advogado: Advogado não informado ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado A. P. M. M. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A c/c com o 71, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revelam ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma menina de 10 (dez) anos, utilizando-se de sua condição de próximo a família, incutindo, ainda, mal futuro a vítima se caso a mesma relatasse os fatos a terceiros. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Nos termos do art. 385 do CPP, considerando que ocorreu o crime dentro do convívio familiar, existindo coabitação entre agressor e vítima, deve ser aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do CP. Desta feita, a pena passa a ser de 08 anos e 6 meses de reclusão. Persiste, ainda, a majoração pela causa retroindicada. Há a causa de aumento do art. 71, em vista a repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator sobre a mesma vítima. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 1/3 (um terço), afinal foram diversas as vezes da prática abusiva, com emprego de ameaça grave para que a vítima não informasse a respeito. Desta feita, a pena definitiva restou em 11 anos 4 meses de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que deverá responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois esteve nessa condição em todo o processo. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000491-30.2015.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: D. A. da R.

Advogado: Advogado não informado ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado D. A. da

R. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A c/c com o 71, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu não possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revelam ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra um menino de 10 (dez) anos, utilizando-se de sua condição de próximo a família (vizinho e pai de colega). A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Nos termos do art. 385 do CPP, considerando a reincidência do denunciado, deve ser aplicada a agravante do art. 61, I do CP. Desta feita, a pena passa a ser de 08 anos e 6 meses de reclusão. Persiste, ainda, a majoração pela causa retroindicada. Há a causa de aumento do art. 71, em vista da repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator sobre a mesma vítima. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 1/3 (um terço), afinal foram diversas as vezes da prática abusiva. Desta feita, a pena definitiva restou em 11 anos 4 meses de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que deverá responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois esteve nessa condição em todo o processo. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000116-92.2016.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:S. M. dos S.

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de S. M. DOS S., já qualificado, contra quem imputou a prática de conduta que, em tese, teria violado o disposto no art. 147, do Código Penal.

.CONCLUSÃO:Ante o exposto, acolho o pedido formulado na denúncia para o fim de condenar o réu S. M. DOS S., já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e, por consequência, lhe imponho pena privativa de liberdade de três meses e quinze dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Custas pelo condenado. Porém, considerando as informações dos autos sobre sua fortuna (f. 23), defiro, de ofícios, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar valor inicial para indenização porque não se apurou eventual prejuízo à vítima. Uma vez que o regime fixado foi o semiaberto, considerando, ainda, que não veio aos autos nenhuma informação sobre a necessidade, neste processo, da prisão provisória, faculto ao réu que aguarde, em liberdade, pelo julgamento definitivo de eventual recurso voluntário interposto no 2º Grau de Jurisdição. Transitada em julgado a SENTENÇA tal como proferida, ou vindo a informação de julgamento definitivo apenas âmbito do TJRO, com interposição de recurso para Tribunal Superior, expeça-se MANDADO de prisão e, uma vez vindo a notícia do cumprimento da ordem, expeça-se guia, provisória ou definitiva, conforme o caso, enviando, então, à Vara de Execuções Penais. Confirmado o trânsito em julgado, expeçam-se, ainda, as comunicações de praxe. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000523-98.2016.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. da C. N.

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER D. da C. N. da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010000-76.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. dos S. S.

Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER a parte ré E. dos S. S. e J. T. R. da S. da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012635-88.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Autor do fato:B. L.

Advogado:Advogado não informado ()

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO a parte acusada B. L. pela prática do crime previsto no artigo 136, §3º c/c 71 do Código Penal. Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu não possui maus antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi excesso de correção em tentativa de disciplina. As circunstâncias em que praticou o crime revelam descontrole e instabilidade emocional. Ainda, tem-se que a Vítima em nada contribuiu para o evento danoso. As consequências do crime foram leves. Dessa forma, fixo, para o crime do artigo 136, Caput, do CP, a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Considerando a permissão legal do art. 385 do CPP, ainda trato de algumas agravantes a serem ponderadas nesse presente feito. Ocorreu a prática de crime em face de descendente. E em sendo crime que não exige tal condição como elementar, a medida que se impõe é seu reconhecimento como agravante (art. 61, II, "e"), aumentando-se a pena para 02 meses e 1/2 (meio) meses de detenção. Ainda persiste outra agravante neste caso, o relacionado ao art. 61, II, "f" do CP, isto é, a genitora prevaleceu-se da condição de coabitação e relações domésticas para conferir os atos sequenciais que empregou na menor. Com efeito, aumenta-se novamente a pena ao patamar de 03 (três) meses. A esse momento, passa-se a 3ª fase da dosimetria, analisando as eventuais causas de aumento descritas ao longo dos autos. Primeiramente, a genitora realizou o tipo descrito no art. 136 do CP contra menor de 14 (quatorze) anos de idade, o que subsume-se ao §3º deste referido artigo. Com efeito, imperiosa a aplicação da causa de aumento de mais 1/3 sobre a pena atual. Desta feita, restou em 03 (três) meses e 1/2 (meio) dias de detenção. Por fim, há notícia explícita nos autos de que os fatos foram reiterados, onde a genitora sempre utilizou de meios exagerados para a correção, aplicando as

sevícias ora com cabo/fio ora com mangueira, deixando as lesões evidentes pelo corpo da menor. Assim, amoldou-se ao art. 71 do CP. Entendo, assim, justo e razoável ao presente caso, a aplicação de 1/6 à pena já fixada, redundando na penalização definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. Imponho como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Diploma Penal. Nos termos do art. 44, I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I), devendo realizar o pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida pelo Juízo da Execução (art. 45, § 1º). O valor ainda poderá ser parcelado, em prestações a serem definidas pelo Juízo da Execução. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Concedo à parte Ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo. Nos termos do artigo 91, inciso I do Código Penal c/c artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação da parte Sentenciada em indenizar as ofendidas. Contudo, diante de ausência de pedido expresso a liquidação deve ser no juízo cível competente. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados, bem como expeça a competente guia de execução da pena, encaminhando-a à VEPEMA. Comunique os órgãos competentes, tais como o TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002328-28.2012.8.22.0701](http://www.tjro.jus.br/proc/0002328-28.2012.8.22.0701)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. V. L.

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Sobrinho (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DESPACHO:

Considerando a manifestação da parte denunciada, indicando o endereço adequado e correto das testemunhas Luana e Luiz, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2017, às 09h30min. Intime a parte acusada e o Ministério Público pelos meios adequados. Intime as testemunhas faltantes no endereço de fls. 177. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo n. 7009551-97.2017.822.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

Requerente: J. G. D. O.

Requerido: Ivonaldo Silva

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada do Laudo Técnico Pericial de DNA, lançado no ID 11176499 dos autos do processo supramencionado. Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

Processo n. 7043821-84.2016.822.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

Requerente: E. L.

Requerido: Jonatas Antunes da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada do Laudo Técnico Pericial de DNA, lançado no ID n. 11180681 dos autos do processo supramencionado. Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, último endereço conhecido Rua Deocleciano Sampaio, n. 2048, Bairro Pantanal - Lábrea - AM, filho de José Gonçalves de Oliveira Neto e Benedita Barbosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7013824-56.2016.8.22.0001.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N. 5.478/68 (69).

Assunto: Fixação.

Requerente: I.G.B.D.O.N. E OUTROS.

Requerido: MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2017.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(aA) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

3ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento- Av. Rogério Weber, 1872, Centro

Porto Velho/RO, CEP 76801-030 - Fone: (69)3217-1316 - E-mail: pvh3famil@tjro.jus.br

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: DARCI MARIA ALVES DE SOUSA

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N° 7048553-11.2016.822.0001, em que Francisco das Chagas Nunes de Sousa move contra Darci Maria Alves de Sousa, brasileira, casada, aposentada, nascido em 04 de Setembro de 1943, filho de Benedito Alves de França e Maria Rodrigues de Sousa, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio Francisco das Chagas Nunes de Sousa para exercer o encargo de curador de Darci Maria Alves de Sousa, alcançando a curatela os atos descritos na fundamentação. Deixo de determinar a especialização de hipoteca ou outro meio de garantia, em razão de não existirem bens em nome do interditando. Expeça-se termo de curatela, especificando-se, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão do exercício do voto. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art.

487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 14 de Março de 2017. Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 3 de Abril de 2017. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Assinado Digitalmente

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0122738-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. V. R. M.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: C. A. D.

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002458-35.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. B.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: G. M. T. da S.

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Menor: P. M. B.

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7006908-69.2017.8.22.0001

AUTOR: VALDIMAR GOMES RIBEIRO

REQUERIDO: MATEUS HENRIQUE AZEVEDO RIBEIRO e outros (2)

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Aos 02 dias do mês de Junho de 2017, às 11h30min na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, onde estavam presentes a MMª Juíza Maxulene de Souza Freitas, o Defensor Público da parte autora Dr. Daniel Mendes Carvalho, o Conciliador Diego Portela Veras presidindo o ato. Aberta a audiência. A conciliação foi prejudicada pela ausência dos requeridos, que apesar de devidamente citados e intimados (109632557 e 10076950), não compareceram e não contestaram o pedido. Não foram ouvidas testemunhas. O autor informou não haver outras provas a produzir. Encerrada a Instrução. O Defensor Público ofereceu alegações finais remissivas à inicial. Pela MM. Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: "Vistos e etc. V.G.R., já qualificado, propôs ação de exoneração de alimentos em face de Mateus Henrique Azevedo Ribeiro, Eduardo Felipe Azevedo Ribeiro e Romario de Souza Ribeiro, também qualificados. Os requeridos foram citados, e não contestaram o pedido, bem como não compareceram à audiência.

apesar de intimados para a solenidade conforme certidões de 10 9632557 e 10076950. A parte autora requereu a procedência do pedido nos termos da inicial. É o relatório. O processo comporta julgamento antecipado, A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, bem como autoriza a presunção de que os réus concordam com a exoneração da pensão alimentícia. Isto posto, julgo procedente o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia paga aos réus. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Registre-se. Oficie-se o empregador do reguerente para cessar os descontos referentes aos requeridos. Transitada em julgado, archive-se. Nada mais havendo. encerrou-se a solenidade. EU,.. Diego Portela Veras, Conciliador Judicial, digitei e subscrevi. Maxulene de Sousa Freitas. Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7062804-34.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

EXECUTADO: TAIANA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA

PRAZO – 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

Intimação: TAIANA DOS SANTOS CARVALHO CPF: 708.513.282-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPD.

FINALIDADE: INTIMAR a parte ré para tomar conhecimento da SENTENÇA nos termos do art. 331, §3º, do CPC-2015, no prazo de 15 dias.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0012308-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Metus Construções e Incorporações de Rondônia Ltda

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Executado: Denison Carlos da Silva Correa

Fica intimada a parte autora sobre a certidão de crédito expedida.

Prazo de 5 dias.

Proc.: 0071311-70.1997.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wilson Medina

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:Francisco Munique, Josiel Vanderlei da Silva

Advogado:Luiz Zildemar Soares (701/OAB/RO), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otávio de A. Silva (OAB/RO 6972)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0109626-50.2009.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Jose Mendes Lourenco

Advogado:Samuel Millet (OAB/RO 2117), Elen Cristina Torres Millet (OAB/RO 2895)

Requerido:João dos Santos Reis, Walmi Daves de Moraes Filho, Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense, Antonio Ademilto Gomes Bregense, Carmen Lucia Daves de Moraes, Sandra Helena Daves de Moraes, Ana Ercília Daves de Moraes Soler, Paulo Sergio Soler, Izabel Cristina Daves de Moraes de Souza, Andreilino Alves de Souza, Paulo Sergio Daves de Moraes, Aristides Daves de Moraes, Neide Santos Brito de Moraes, Maria Lourenco Reis Costa, Hélio Feitosa Reis, Hégio Feitosa Reis, Mara Nalu Farinhas Aldunate Reis, Ieda Feitosa Reis, Helder Feitosa Reis, Rosangela Feitosa Reis Batista, Ivanilton Lima Batista, Rosileia Feitosa Reis dos Santos, Bianca Feitosa Reis, Kelma Cristina Feitosa Reis, Janaina Feitosa Reis, Espólio de João dos Santos Reis

Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0016772-61.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:J. B. M. da Cruz Me / J. B. Construções

Fica a parte autora intimada a realizar o pagamento das custas do edital no valor de R\$ 23,10

Proc.: 0009649-12.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Valdir Antonio de Vargas Junior

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido:Tecnovate Comércio Serviços e Construções Ltda EPP

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: 0010871-20.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Humberto Pante

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido:Marcellos e Marcellos Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 138

Proc.: 0016797-45.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimunda Nonata Nogueira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).170

Proc.: 0011310-70.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Helena Maria Brondani Sadahiro, Maria Pereira dos Santos Pinheiro

Advogado:Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Requerido:Propaga Propaganda e Marketing Ltda, Artur Mendes dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Fica intimada a parte autora sobre a certidão de crédito expedida. Prazo de 5 dias.

Proc.: 0021192-17.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:B. C. L.

Advogado:Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726), Rafael Oliveira Claros (RO 3672), Breno Dias de Paula (399B)

Requerido:D. & C. L.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0021765-89.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Emanuel Freitas Assumpção

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do Ofício de fl(s).107

Proc.: 0044354-66.1996.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Rodrigues Barbosa, Domingas Rodrigues Barbosa

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)

Requerido:Empresa Itamarati Transportes Ltda

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0008802-49.2010.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Valdiney Ferreira de Almeida

Advogado:Andréa Cristina Nogueira (RO 1237), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Requerido:Nelson Garanhani

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).177

Proc.: 0007810-83.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavio Balbino da Silva, Fabio Freitas da Silva

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193) DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0013081-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizete Póvoa Siqueiroli Soares

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uirande José Castro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Avoco os autos. Compulsando os autos, verifico erro material no DESPACHO anterior, posto que a determinação era para baixa na hipoteca judicial sob o imóvel de matrícula 17.383. Sendo assim, a Diretoria do Cartório deverá expedir o necessário para providenciar tal baixa. No mais, intime-se o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0201972-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Elza Roque Nogueira, Odelon Gomes da Silva

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002030-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Mario da Silva Camargo Neto

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001926-05.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Executado: Roseno Ferreira dos Santos Importação e Exportação de Mudanças Me (agroverde)

Fica intimada a parte autora sobre o auto de adjudicação expedido em seu favor. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0020895-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilmar Antonio Camillo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Paulo Severino dos Santos

DESPACHO:

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 876, §1º, do Código de Processo Civil, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de adjudicação dos bens penhorados. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Cléuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0000715-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clelia Mari de Carvalho

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Requerido: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME (Piscinas Porto Rico)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do perito de fls. 175/176. "Requeiro o arbitramento de honorários periciais em R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)."

Proc.: [0004989-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Elza Gomes Alves

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a intimação da parte autora, conforme requerido às fls. 157, item "b". Considerando a proximidade da data da audiência já designada nos autos, expeça-se, com urgência, o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015701-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heromildo Pereira da Silva, Zenilton Botelho Veiga, Damião Batista das Neves, José Ivo do Nascimento Ribeiro, Maria do Socorro de Oliveira Machado, Maria Jucineide Soares Lopes, Maria da Conceição Silva de Goes, Maria Geiza Magalhães Batista Pimentel, Marizete dos Santos Ferreira, Delcimar Costa Sarmento

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) Ressalta-se que no sítio eletrônico deste TJ/RO (www.tjro.jus.br) existe uma ferramenta eletrônica que possibilita a realização dos referidos cálculos. Considerando ainda as diligências pretendidas às fls. 213/214 e fls. 219/220, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023210-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aghape Rondonia Serviços e Comercio Ltda

Advogado: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (SSPSP 254168)

Executado: Isolux Projetos e Instalações Ltda

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Evandro Luis

Pippi Krueel (OAB/RO 5834-A)

DESPACHO:

Vistos. Os documentos juntados com a manifestação da exequente às fls. 781/815 foram sim analisados, porém foi constatado que se tratam de petições protocoladas nos autos da recuperação judicial, onde a exequente requer a atualização de seu crédito, uma vez que o valor inscrito no plano de recuperação judicial não condiz com a totalidade do valor (fls 782). Diante da análise daqueles documentos a única CONCLUSÃO a que se chega é a de que a exequente está pleiteando os mesmos valores em dois processos distintos, um no juízo universal e o outro aqui, com a presente execução. Na manifestação de fls. 818/819, a exequente cita a DECISÃO proferida nos autos da recuperação judicial destacando a parte que indica a possibilidade dos credores valerem-se de via executiva, na medida em que são detentores de um título executivo judicial. Pois bem. O título executivo judicial diz respeito àquela ação, aos valores especificados ali e portanto, de acordo com o DESPACHO anterior, as deveriam se manifestar em relação aos créditos habilitados, devendo assim esclarecer quais os valores fazem parte daquele plano de recuperação e os valores que fazem parte desta execução. A notícia da recuperação judicial da executada veio aos autos em Setembro de 2016 e o presente feito foi interposto em 2014, portanto há a necessidade de se indicar quais os valores pertencem àquela ação e quais, a esta, uma vez que não restou indentificado se o valor originário desta ação foi arrolado na recuperação. Desta forma, nos termos do artigo 10 do CPC, foi determinado a manifestação das partes em relação ao prosseguimento do feito, ou a sua extinção. Portanto, devem as partes se manifestar sobre os valores executados em ambas as ações, se fazem ou não parte do plano de recuperação judicial e se não está havendo cobrança em duplicidade, de forma a dar o correto seguimento do feito. Com ou sem manifestação, tornem conclusos com prioridade. Prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013454-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido: Rita Moreira Costa da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Condomínio Residencial Vila da Eletronorte ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Airton Rodrigues da Silva alegando, em síntese, que o requerido é proprietário do imóvel n. 126 da Rua Foz do Iguazu e não vem cumprindo com suas obrigações de condômino e proprietário, deixando de efetuar o pagamento das cotas condominiais ordinárias referente aos meses janeiro de 2010 até maio de 2013, totalizando o montante de R\$ 19.674,59, que deve ser acrescido de 10% de honorários, perfazendo o débito o total de R\$ 21.642,04,

o que acarreta grande prejuízo ao orçamento condominial. Requer seja o requerido condenado ao pagamento do principal, acrescido das cotas vencidas no decorrer da ação, multa de 2% e juros de 1% ao mês, além da devida correção monetária. Junta documentos, fls. 07/41. Às fls. 51, à pedido do requerente, foi deferido o pedido de substituição do polo passivo da lide, devendo constar Rita Moreira Costa da Silva, que, devidamente citada, fls. 53, não apresentou contestação. É o necessário relatório. Decido. A questão é simples e de deslinde singelo. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos. Outrossim, prevê o art. 290 do CPC, que se tratando a obrigação de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas as que forem vencendo durante o trâmite do processo, independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido. Considerando que houve pedido expresso da parte autora da cobrança das despesas condominiais que estão vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo, inclusive com a apresentação de planilha, patente o seu reconhecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Condomínio Residencial Vila da Eletronorte em desfavor de Rita Moreira Costa da Silva, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 19.674,45, acrescido de juros ao mês a partir da citação válida e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como das parcelas vincendas no decorrer do processo, atualizadas e acrescidas de juros a partir do vencimento. CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000220-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderlei Ferreira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte executada intimada para se manifestar sobre o extrato a seguir juntado aos autos. Prazo de 05 dias, caso não haja manifestação, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0063022-31.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Freitas & Cia Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado:L. B. Neves EPP, Comovel - Comércio de Móveis Ltda EPP

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a diligência pretendida às fls. 228, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010994-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Campos Rabelo, Hamilton de Souza Mota, Raimundo Pereira dos Santos, Rui Alves de Araújo, Raimundo Duarte da Silva, Rozi Soares Rodrigues, Raimunda Sales Rolim, Raimundo Jaseme Teixeira Nunes, Raimundo Silva Caetano, Rosauro Alves de Souza

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCA

Advogado:Leticia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441), Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ 1190-B), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de alvará, em favor do perito judicial, de 50% dos honorários que se encontram depositados nos autos. Após a retirada do alvará, deve o perito, no prazo de 05 dias, apresentar o cronograma/plano de trabalho, com datas, especificação dos locais de visita e providências que serão tomadas quando da realização dos trabalhos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018662-06.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Adília de Fátima de Sousa Stering, Jefferson da Silva Stering

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a manifestação de Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora para constituição de novo patrono, no prazo de dez dias, e apresentação de contrarrazões, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo assinalado, certifiquem-se e subam os autos ao E. TJRO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001606-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gedison da Conceicao Pacifico

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 104. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7012464-37.2017.8.22.0001, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0038480-56.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bárbara Ramos de Oliveira Campigotto, Solange de Alencar Arraes, Francisco José da Silva Ribeiro, Heddlah Fonseca Moraes, Maria do Socorro Lopes Medeiros, Jose Cordeiro de Paula, Mayna Passos de Azevedo

Advogado:Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Requerido:Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

DESPACHO:

Vistos,Em atenção ao DESPACHO de fls. 1.480 e cumprimento ao Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, registre-se o movimento de suspensão junto ao SAP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0097592-14.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Leandro de Menezes Filho

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Executado:Francisco Carlos Vasconcelos

Advogado:Emílio Francisco Chiesa (OAB/RO 296), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DESPACHO:

Vistos. Embora a parte tenha apresentado alteração contratual da empresa demonstrando que o executado Francisco Carlos Vasconcelos detem 100% das cotas sociais, aguarde-se o prazo para a manifestação no feito n. 7002485-66.2017.8.22.0001. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0003731-32.2011.8.22.0001**

Ação: Usucapião

Requerente: Léa Belo Docimo, Andissinei Souza Lima

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da parte final da SENTENÇA proferida nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0005896-47.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Odila Rodrigues Gomes da Silva

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a parte final do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0024893-15.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Silva Guedes

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A., WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB / RO 2.723), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB / RO 2.723)

DESPACHO:

Vistos, Considerando os Embargos de Declaração ofertados pelo autor, fica a parte requerida intimada para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0008515-18.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Valdemir Sousa Silva

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido: Atila Polimeros Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Cred. da Industria Exodus Ltda

Advogado: Cristiano Trizolini (OAB/SP 192978)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o requerido Alcides Bigal Júnior encontra-se assistido pela Defensoria Pública de Rondônia, na qualidade de Curador Especial, remeta-se os autos para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao DESPACHO de fls. 169. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0006711-44.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jardel Santos Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Banco Pan S/A

Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316), Cristina Rodrigues de Souza (OAB/SP 200989), Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760), Michelle Angrisani Pizzi (OAB/SP 196884), Sonia Regina Lourenço Passarín (OAB/SP 276620), Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/RO 6477), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131-A), Ana Carolina Vivanco (OAB/SP 256806), Alexandre de Toledo (SP 154.789), LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RO 6700), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a inércia de fl. 83, arquivem-se os autos Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0012060-28.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angela da Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Ante a manifestação de fls. 112v., intime-se a parte requerida para apresentar planilha, especificando o valor das parcelas, bem como a sua quantidade, nos termos do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0006042-88.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Cezario dos Reis

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 100. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7012484-43.2017.8.22.0001, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0246766-29.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Glauco Omar Cella, Madecon Engenharia e Participações Ltda, Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: José Beltino de Queiroz Neto

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

DESPACHO:

Vistos, O executado José Beltino de Queiroz Neto foi condenado a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, a serem pagos em favor do patrono de cada parte (fls. 253). Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, os advogados Inês Aparecida Gulak (patrono de Glauco Omar Cella), Geraldo Tadeu Campos (patrono de Madecon Engenharia e Participações Ltda) e Marcelo Estebanez Martins (patrono de Rondomar Construtora

de Obras Ltda) pugnaram pela penhora no rosto dos autos nº 0245990-29.2009.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, sendo cumprida às fls. 283 e 319. Em razão da transferência judicial do valor de R\$ 1.134,61, às fls. 392 foi extinto o feito em relação ao exequente Geraldo Tadeu Campos, prosseguindo-se quanto aos demais. Contudo, às fls. 399 o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca informou a impossibilidade de liberar os demais valores penhorados no rosto dos autos, em razão do processo ter sido remetido ao E. TJRO, em grau de recurso. Assim, digam os exequentes em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009931-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian de Oliveira Nunes de Abreu

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. WILLIAN DE OLIVEIRA NUNES DE ABREU ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, no entanto recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.750,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos. Às fls. 25 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 28/41, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, alegando ainda que não existe comprovante de residência do autor, configurando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO, alega que com a advento da Lei n. 8.441/92 o vocábulo “até” foi acrescido ao texto legal, ou seja, que o pagamento deveria se dar proporcionalmente ao percentual da incapacidade. Argumenta sobre a necessidade de realização de perícia médica. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. Junta documentos. Réplica às fls. 82/83. Às fls. 84 há DESPACHO saneador deferindo perícia médica, a ser realizada pelo IML, a qual o requerente não compareceu (fl. 87). Às fls. 93v o autor foi intimado da nova data da perícia, sendo que não compareceu mais uma vez (fl. 94). Designada audiência para realização de perícia e tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu (fl. 106). Às fls. 114v o Ministério Público pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora apenas pela alegação de que já recebeu administrativamente o montante devido, até porque, a requerida está resistindo a pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide. Preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo A preliminar arguida deve ser afastada, pois a falta de comprovante de residência em nome do autor menor não importa a extinção do feito, como pretende a parte requerida. O autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO. MÉRITO Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor. Conforme se pode observar, o

art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca: Art. 5º, §1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: §5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial. Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, a ser realizada pelo IML, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimado, por duas vezes, o autor não compareceu àquele órgão, tampouco na audiência designada. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova. Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte, condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002194-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Safira Ferreira da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos, Considerando a notícia de falecimento da autora (fl. 116), promova a escritania a inclusão dos herdeiros indicados às fls. 121/122 no polo ativo da presente ação, junto ao SAP. Após, considerando que na certidão de óbito consta que a senhora Safira Ferreira da Silva era casada, intemem-se os herdeiros para regularização do polo ativo ou manifestação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010765-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Medlevenoehn Comercio e Representações de
Produtos Hospitalares Ltda

Advogado:Rafael Campos Giro (118696)

Requerido:Rede de Drogarias e Distribuidora Brasil Ltda - EPP

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosana da Silva
Alves (OAB/RO 7329)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos dos itens "i" e "ii" de fls. 129v, observando-se o valor atualizado do débito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022300-18.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Marcio da Silva

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o extrato de fls. 323/324, conforme pedido de fls. 319. Prazo de 05 dias. Após, ante o recolhimento das custas finais, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0199562-91.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Caimex Comercio Exterior Ltda

Advogado:Armando José Berti (OAB/SP 141386), Cláudia Alves (OAB/SP 181.029)

Requerido:Perfuracao Artesiana Ltda

DESPACHO:

Vistos.Considerando a certidão de fls. 238 do Oficial de Justiça, atestando que o imóvel penhorado encontra-se no nome de Francisco Alberto Lacerda, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016183-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:M A A do Valle Comércio de Alimentos ME, Moreninha Comércio de Alimentos Ltda, KMR Comércio de Alimentos Ltda ME, Trindade Comércio de Alimentos Ltda, Larissa Azevedo Pires

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Porto Velho Shopping S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

constatou-se a existência de valores depositados nos presentes autos, oportunizo novo prazo de cinco dias para cumprimento da parte final da DECISÃO de fls. 1.298/1.299, com a apresentação de planilhas relacionando tais valores, sob pena de transferência para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, tendo em vista a realização de perícia técnica que ocorrerá em processo comum entre as partes (autos nº 0022972-84.2014.8.22.0001 / 0024630-46.2014.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca), determino a suspensão do feito até a realização da perícia técnica deferida naquele Juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015711-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonia Rodrigues da Silva, Ataíde Francisco de Paula, Benedito Xavier de Lima, Geraldo Batista, Leonides Carlos Silva, Márcia Ferro Friske, Maria das Graças Medeiros Gomes, Mercedes Rodrigues, Rosalina de Souza Almeida, Rosicleia Pulquerio Garcia

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Proc.: **0010365-73.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Executado:Prist & Pires Projetos e Moveis de Interiores Ltda, Luiz Adriano Menezes

DESPACHO:

Vistos. Cmpra-se o item IV do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0008519-50.2015.8.22.0001**

Ação:Usucapião

Requerente:Claudete Furquim de Sousa

Advogado:Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Requerido:Paula Reis Chaves Ribeiro Concoetti

Advogado:Paula Reis Chaves Ribeiro Cincoetti (OAB/MG 141.601)

DESPACHO:

Vistos.Apesar da manifestação do autor, fls. 157, necessário é o cumprimento do DESPACHO de fls. 156, uma vez que o feito nº 0012611-42.2013.8.22.0001, que discutia a posse do Lote nº 150, em trâmite na 9ª Vara Cível, foi remetido à Justiça Federal, ante o interesse da União na causa. Assim, intime-se novamente a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e a Procuradoria Geral da União para se manifestarem nos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0022107-61.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Rosana Souza Azevedo Silva

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (), Defensoria Publica ()

Adjudicado:Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

DESPACHO:

Vistos,Indefiro o pedido de fls. 86v, tendo em vista que, conforme constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA, cabe a parte autora efetuar a lavratura da escritura e transferência do domínio junto ao respectivo registro imobiliário, mediante o pagamento das taxas pertinentes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0014396-05.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silvia Almeida de Lima Oliveira

Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Executado:Afrânio Patrocínio de Andrade

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

Vistos. A parte agravante não juntou aos autos nenhum comprovante de interposição do agravo, o que impede a análise do pedido de retratação.Cumpra-se o DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0015354-88.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edevando Souza Araujo, Edisandro Souza da Silva, Maria Cristina Botelho de Carvalho, Luzinete Gomes da Rocha, Luciane Botelho de Carvalho, Francisco da Rocha Gonçalves, Arlete da Costa Barbosa, Rosemar Caiuba da Costa, Jose Walmir dos Santos Carvalho

Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de alvará, em favor do perito judicial, de 50% dos honorários que se encontram depositados nos autos. Após a retirada do alvará, considerando as justificativas apresentadas às fls. 1.369/1.370, deve o perito, no prazo de 05 dias, apresentar o cronograma/plano de trabalho, nos mesmos termos do DESPACHO de fls. 1.360/1.362.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0001349-61.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Juazeiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Cleaner Clinicas Medicas Ltda

DESPACHO:

Vistos.Considerando o pedido de citação na pessoa do representante legal, Sr. Renato Ribeiro Garcia, fls. 118, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0024186-13.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Chateaubriand Vieira da Silva

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos. O ofício ora juntado aos autos agenda nova data para a realização de perícia, porém o requerimento realizado no ofício enviado em 20 de Abril de 2017, fls. 99, já foi atendido às fls. 100, com a juntada do laudo médico complementar. Assim, informe-se o IML da desnecessidade de realização de nova perícia, com a consequente liberação da agenda médica, via contato telefônico ou ofício. Após, tornem conclusos com prioridade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0003402-78.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaderson de Almeida Barroso

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação e pedido de fls. 114, ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016497-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7.657-B), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.), Maria Lucilia Gomes (OAB/AP 1115-A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:Andreza Lobo da Silva

Advogado:Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)

DESPACHO:

Vistos. O pedido de desistência já foi homologado, conforme SENTENÇA de fls. 104. Cumpra-se a DECISÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002569-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ruzimar Rabelo Desmaret

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), José Antônio Martins (OAB/RO 7367)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a inércia do requerido, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 255, encaminhando o saldo remanescente para a conta centralizadora.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006964-37.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Humberto Rosseti Portela (MG 91.263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461), Milton Eduardo Colen (OAB/MG 63230), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Requerido:Portolivros Comércio de Livros e Papelaria Ltda, Maria Geuciene de Brito Barreto, James de Lima Barreto, James de Lima Barreto Me

DESPACHO:

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias. Caso não haja manifestação da parte, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022730-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel

Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda ME

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

DESPACHO:

Vistos. O simples fato da parte requerida ter se mudado não indica que esteja em lugar incerto e não sabido, pelo que, indefiro a citação por edital.Promova a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021836-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Representado:Espolio de José Augusto Leite Neto, Marizete Bezerra e Silva Leite

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequirente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022062-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado:Luiz Carlos Batista

DESPACHO:

Vistos,Em diligência ao sistema da Caixa Econômica Federal verificou-se que há um valor de R\$ 580,24 (quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) a ser levantado, pelo que expeça-se alvará em favor da parte exequirente.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequirente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023966-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)
Executado: Salatiel Lemos Valverde, Marilane V. de A. Valverde
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. **II** - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c §3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. **III** - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. **IV** - Havendo manifestação nos termos do §3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente. **V** - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. **VI** - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022655-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Hunaldo de Farias

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Águia Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. José Hunaldo Farias ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Águia Distribuidora de Alimentos Ltda Me alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito de R\$ 984,00 com vencimento em 17/04/2010. Diz que nunca efetuou transação comercial com a requerida e que perdeu seus documentos pessoais em 2010, sendo a negativação indevida e decorrente de conduta de terceiro mal intencionados e da falta de prudência do banco ao deixar de analisar com cautela os documentos apresentados. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, os benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Junta documentos. Às fls. 27 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela. Citada por edital, os autos foram encaminhados à curadoria, que apresentou contestação por negativa geral. Réplica às fls. 65/72. É o necessário relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, sendo que não há relação jurídica entre as partes. Citado por edital, os autos

foram remetidos à curadoria de ausentes, que apresentou defesa por negativa geral. O autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem da requerida por débito de R\$ 984,00, com vencimento em 17/04/2010 e havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia a esta provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Ocorre que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, já que sequer apresentou contestação por negativa geral. Portanto, tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplimento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016) Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito junto à requerida no valor de R\$ 984,00 com vencimento em 17/04/2010; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 27. Oficie-se; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a) petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005372-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Dulceli Bandeira Feitosa, João Nepomuceno Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de propriedade registrada em nome da requerida. Considerando que o E. TJRO já manifestou em centenas de casos análogos que não compete ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da DECISÃO a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, ressalvado o entendimento pessoal, admito a via da usucapião como capaz de encerrar eventuais irregularidades, atualizando o registro imobiliário. Assim, superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCP. I - DA PRELIMINAR Sustenta a parte requerida que a parte autora altera a verdade dos fatos, uma vez que não consta o imóvel que pretende usucapir nas certidões de inteiro teor apresentadas. Diz que a inicial é inepta uma vez que a planta do imóvel não foi juntada, o que é indispensável por determinação do art. 942 do CPC/73. As preliminares já foram objeto de apreciação pelo E. TJRO, através do Recurso de Apelação que foi julgado em 14/03/2016, fls. 145/149. II - DAS PROVAS Analisadas as preliminares arguidas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para o Usucapião Extraordinário, quais sejam: a) que o imóvel que se pretende usucapir seja destinado para a moradia da parte autora; b) o decurso do prazo de 10 (dez) anos ininterruptos; c) a individualização da área de posse da parte autora; Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal, pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2017, às 11h00. Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva. Considerando o pedido contido no item "c" da petição de fls. 160/162, com fundamento no artigo 186, §2º do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 357, §4º do CPC, devendo se atentar ainda com o disposto no art. 450 do CPC. Com a apresentação, intime-se nos termos do artigo 455, §4º, IV do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006173-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Pedro da Costa, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira

Advogado: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369), Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: Espólio de Isaac Benayon Sabbá, Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Orestes Muniz (OAB/RO 040), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira (RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A ofereceu às fls. 294, embargos de declaração da DECISÃO de fls. 291/292, alegando que há omissão no DESPACHO saneador, no que tange ao pedido formulado pela requerida, quanto a oitiva do herdeiro representante do Espólio Isaac Benayon Sabbá. É o breve relatório. Decido O Código de Processo Civil, no artigo 1.022 prescreve que é cabível embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em tela, assiste razão a embargante, uma vez que pleiteou a oitiva a parte autora, bem como do representante do Espólio de Isaac Benayon Sabbá. Desta forma, acolho os embargos de declaração passando o DESPACHO saneador a ter a seguinte redação: "[...] III - Assim, defiro o depoimento pessoal de Pedro da Costa e de Moises Gonçalves Sabba (representante do Espólio de Isaac Benayon), sob pena de confesso, e prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC. IV - Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Outubro de 2017 às 09h. Intimem-se. [...]" Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008818-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gynny Sttedler Francelino Guimarães

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procuradoria-Geral Federal ()

SENTENÇA:

Vistos. Gynny Sttedler Francelino Guimarães ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que possui graves problemas de saúde causados pela CID 10 M75.2 e CID 10 M75.2, síndrome do manguito rotador e tendinite bicipital, respectivamente. Diz que recebeu auxílio-doença até 09-03-2015, mas o requerido cessou o pagamento indevidamente. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença e no MÉRITO, requer, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, inclusive o resultado do requerimento administrativo que negou a continuação dos pagamentos (fls. 29). DESPACHO determinando a realização de perícia, às fls. 68. Às fls. 77/78, a empresa Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda, na condição de empregador do autor, vem noticiar nos autos que o autor foi eleito para o Conselho Fiscal do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Rodoviários de Passageiros e Cargas do Estado de Rondônia SINTTRAR. Às fls. 79/82, foi apresentado o laudo da perícia médica. DESPACHO às fls. 92 e 93, determinando a citação do requerido. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade da parte autora, pois o exame médico-pericial, revelou a capacidade da autora para exercer atividades que lhe garantam a subsistência, tratando-se de ato que goza da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos. Alega que a autora não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade total para o trabalho, não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que a parte autora age de má-fé, pois pleiteia auxílio previdenciário enquanto exerce atividade sindical. Requer, caso seja verificada alguma incapacidade, que o termo inicial para o benefício seja a data da juntada do laudo médico. Requer a improcedência do pleito exordial. Juntou documentos. DESPACHO determinando a especificação de provas, às fls. 100, sendo que as partes se manifestaram dizendo não pretender a produção de nenhuma outra prova além das já constantes nos autos. É o relato. Decido. O

tema em discussão gira somente em torno do restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa. Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Na perícia restou comprovado que o autor não apresenta estado incapacitante, porém apresenta uma redução em sua capacidade laboral a qual faz com que demande maior esforço para o exercício da atividade laboral executada à época do evento, sendo parcial a incapacidade apresentada. O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, que é parcial e permanente, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento. Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo. Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada. Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas. Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido inicial a concessão de auxílio acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social. Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decisum. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55) Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício, mas não na sua íntegra, devido à sua redução de capacidade ter sido de 50% (cinquenta por cento) conforme o laudo pericial apresentado. Quanto à atividade sindical exercida pelo autor, notícia trazida aos autos pelo seu empregador, em nada prejudicará o autor, pois não se trata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que o auxílio aqui reconhecido não é incompatível com a atividade sindical. Apesar do autor não ter nem apresentado réplica ou se manifestado sobre a petição trazida aos autos pelo seu empregador, a perícia judicial realizada reconheceu o auxílio em seu favor e por isso deve ser assegurado o seu direito. Ante o exposto, o pedido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra, expedindo-se o necessário; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar as prestações em atraso, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do

MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Nos termos do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA. Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0280063-61.2008.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Executado: João Pereira da Silva

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

DESPACHO:

Vistos, observa-se que o acordo foi homologado nos autos nº 0070908-81.2009.8.22.0001. Ademais, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000745-66.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glauter Salazar da Silva

Advogado: Sonia Maria Roberto Freire (OAB/RO 5790), Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária,

a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021427-13.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)

Requerido: Rafael Santos Duarte Dias

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 66v) para impulsionar o feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 67, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção

do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008635-56.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Executado: Domingos Dias da Silva Me, Jadilson Serejo Moreno, Meirilan Serejo Moreno

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Instado a se manifestar sobre o incidente apresentado pela parte adversa, a parte exequente ao invés de fazer carga e se manifestar no prazo legal, o que poderia fazer comparecendo ao balcão da escrivania, se limita a apresentar requerimento de pedido de carga com dilação de prazo para se manifestar. Evidentemente que o pedido sequer pode ser conhecido, pois não traz qualquer justificativa para eventual manifestação fora do prazo, o que representaria afronta ao devido processual legal e ao direito da parte adversa de ver examinado o seu pedido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 161 e passo a analisar a Exceção de Pré-Executividade ofertada. Pois bem! Citados por edital, a executada Meirilan Serejo Moreno limitou-se a apresentar procuração ad judicium (fls. 154/156), deixando a parte executada transcorrer o prazo para apresentar resposta, razão pela qual a Defensoria Pública passou a atuar em caráter de curadoria especial, defendendo o cabimento da exceção de pré executividade, uma vez que a citação por edital realizada nos autos não se deu de forma correta, eis que não foram esgotados todos os meios de citação. É o relatório. Decido. O curador especial, arguiu na exceção de pré executividade, a nulidade da citação editalícia, por não se terem

esgotadas as tentativas de obter a localização da parte executada. Contudo, a alegação deve ser rejeitada sem maior arrazoado, uma vez que a simples análise dos autos é suficiente para desacreditá-la. Conforme se infere às fls. 72/113, todas as tentativas de citação da parte executada foram infrutíferas, ocorrendo, inclusive a pesquisa perante o sistema Bacenjud (fls. 117/119). Daí, indiscutível que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por meio de Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida a citação editalícia depois de se tentar localizar ou obter qualquer informação sobre o paradeiro da parte executada. Assim, observo que a parte executada, na exceção apresentada, sequer se insurgiu contra a pretensão, limitando-se a alegar a nulidade da citação. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, determinando o regular prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito e a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. À defensoria. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018999-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca Brandão

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021847-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Executado: Ana Maria Costa Farias

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada a impulsionar validamente o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006141-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217.967)

Requerido: Ponte Alta Locação de Veículos Ltda

DESPACHO:

Vistos, Promova a escrivania a inclusão do senhor Amarildo Mundim Rios no polo passivo da presente ação e expeça-se o necessário para citação no endereço indicado às fls. 91. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012583-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino Classe A

Advogado: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido: Roziane de Oliveira Lopes

DESPACHO:

Vistos. Para análise de petição de fls. 81, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada do débito, devidamente atualizado e com os descontos já procedidos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019332-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado: Renato Lopes

DESPACHO:

Vistos, I - Expeça-se certidão de crédito, nos termos do art. 517 do CPC. II - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0239726-98.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delvane Gomes Costa

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido: Fernando Gilberto Werry

Advogado: Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175), LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB/RO 4203)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que foi negado provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo executado, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015540-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: J. Dene Produtos de Panificações Ltda Me Panificadora Vip

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 86/89, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012354-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Melanie Galindo Martim Azzi (RO 3793), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Otavio Rubens Retamal Barbosa

DESPACHO:

Vistos, Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO de citação e cumpra-se no endereço indicado às fls. 127. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020969-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Bruno Souza Silva Nunes

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017254-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Batista Russo C. T. Ltda

DESPACHO:

Vistos, Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliente que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004918-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Willian Jaconi Rico

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se certidão de crédito, nos termos do artigo 828 do CPC. Após, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000955-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdivino Tezoura Filho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier. (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.64, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0022020-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Jânio da Silva Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.89, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0014579-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MILANO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Sd Comercio e Construções Ltda

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008708-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fredson Almeida de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Triunfo Móveis Ltda EPP

DESPACHO:

Defiro como requerido. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015708-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Jose da Silva, Benedito Lemes de Moura,

Carlos Roberto Bergonhoni, Danila Bressiane Dias, Durvalino

Teodoro Gomes, Jandira Benaglia, Marcio Chervinski, Maria de

Oliveira Diniz, Palmerindo Hary Storch, Diocese de Ji-paraná

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado:Luíz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Verônica Martin

Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/

PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria

Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia

Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/

PR 42074), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915),

Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Sant

Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos.Diante dos julgamento dos REs 573.232/SC e 885.658, e ainda da retratação no âmbito do STJ, deverão os exequentes comprovar a existência de autorização expressa preexistente à propositura da ação originária para representação na ação de conhecimento, sob pena de extinção por ausência de legitimidade. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023534-98.2011.8.22.0001](#)

Ação:Arresto

Requerente:Ametista Terraplanagem Ltda

Advogado:Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:GrupoAportxEmpeendimentosLtda,EnergiaSustentável

do Brasil S.A., WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),

Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zuccolo

Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Rochilmer Mello da Rocha

Filho (OAB/RO 635), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO

4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

DESPACHO:

Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intimem-se os embargados para que se manifestem, se for de interesse, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009059-06.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial San Marcos

Advogado:Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Marcos Minini de Castro

Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por MARCOS MININI DE CASTRO, objetivando atribuir-lhe efeitos infringentes, apontando contradição e omissão existente na SENTENÇA as fls. 314/319, pois deixou de considerar que os adquirentes dos imóveis já detinham a posse dos mesmos, nos termos dos contratos juntados as fls. 82/227.Pois bem.Conheço dos embargos, porque tempestivos. É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na DECISÃO embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida. As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios. A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARCOS MININI DE CASTRO, e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001754-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roziane Soares da Costa Wanzeler Castelo

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Helio Silva de

Melo Junior (OAB/RO 958)

Requerido:Eletróbrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO

1571), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo

Sant'Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO

3230)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.125.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019078-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Finance Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Mauricio

Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Antônio Braz da

Silva (OAB/RO 6557)

Executado:Vagner Gomes Santos

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio dos veículos da executada junto ao sistema Renajud, conforme extrato anexo. Oportunamente, comunique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0007644-51.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Paula de Souza Leão Hassan

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), Rafael Gerken de Gouvêa (OAB/MG 128249), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

SENTENÇA:

Vistos. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. P.R.I. C/Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0024166-56.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alex Barbosa de Oliveira

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Condomínio Residencial Amarelis

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907), Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 332. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Certifique a escritania, junto ao Processo Judicial Eletrônico, quanto ao levantamento dos valores neste processo. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0010401-81.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovanni Afonso Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: PORTO VELHO SHOPPING

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 84. Inclua-se no polo passivo a parte PORTAL DO ALIEN e proceda sua citação, para querendo, contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0005535-93.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katia Moraes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Comercial São Roque Ltda Epp, Sidnei de Vasconcelos Telo, Lilia Ana Schaefer

Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando o requerimento de fls. 93, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, com relação à corré LILIA ANA SCHAEFLER, e, em consequência, extingo o presente feito, em relação a mesma, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes para exclusão da parte LILIA ANA SCHAEFLER, prosseguindo quanto aos demais requeridos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0009161-23.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Loca Furtado Vezu Ramos

Advogado: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: Portela & Jobel Comércio de Veículos Ltda Citroen La Villete

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a denúncia a lide da empresa LF DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. Inclua-se no polo passivo a denunciada e proceda sua citação, para querendo, contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0000614-91.2015.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Manoel Messias da Silva

Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Requerido: Jean Carlo Calatrone Padre

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO MANOEL MESSIAS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de JEAN CARLO CALATRONE PADRE, igualmente qualificado, alegando em síntese, que adquiriu em 30/10/1987 junto a Empresa Brasnorte de Loteamento LTDA – EMBRALOTE, mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda um lote de terras urbano, medindo 15,00m de frente por 30,00 de fundo, totalizando 450,00 m², caracterizando a época de sua aquisição como sendo Lote 773, Quadra 41, Loteamento Jardim das Mangueiras II, devidamente escriturado, pagando o valor de Cr\$ 270.000,00. Ocorre que, em meados de março do ano de 2007, quando da visita ao referido imóvel, constatou que vinha sendo objeto de esbulho, sobre o qual comunicou as autoridades policiais junto ao 5º DP Unisp Amazonas, que designou audiência de conciliação junto ao JECRIM, sendo determinado o aguardo dos autos em arquivo até a apresentação da queixa-crime. No entanto, esclareceu o autor que permaneceu ao longo dos anos no aguardo de um acordo, o que não aconteceu. Com base nos argumentos acima, requereu a concessão de medida liminar para reintegração imediata na posse do imóvel descrito na inicial e, ao final, a procedência da ação, bem como a condenação do requerido a multa de cláusula penal até desocupação do imóvel, além do ressarcimento das despesas com honorários advocatícios contratados. Juntou documentos as fls. 13/50A liminar foi indeferida. (fls. 63/64). Citado, o requerido apresentou contestação e documentos as fls. 73/116, aduzindo, em resumo, que ocupa o terreno descrito na inicial junto com sua família desde o ano de

1996, bem como o lote era desprovido de qualquer infraestrutura e que fez as benfeitorias iniciais necessárias, vindo, posteriormente, construir sua casa em alvenaria. Disse que o autor jamais teve a posse do imóvel em discussão, o que não preenche os requisitos para o reconhecimento da reintegração da posse. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido possessório e demais pedidos formulados na inicial, bem como o reconhecimento a prescrição aquisitiva em seu favor, e não sendo vitoriosa a tese acima, requer o direito a retenção do imóvel até que sejam indenizadas todas as benfeitorias. Houve réplica. (fls. 117/123) Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. (fls. 124/125 e 126) Designada audiência de instrução em julgamento (fls. 127), foi colhida a oitiva de 05 testemunhas e 01 informante. (fls. 137/144). Foram apresentadas alegações finais pelas partes. (fls. 145/151 e 152/158) Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II – FUNDAMENTAÇÃO Primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. E não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. Cuida-se de demanda em que a parte autora busca a reintegração de posse do imóvel urbano, medindo 15,00m de frente por 30,00 de fundo, totalizando 450,00 m², caracterizando a época de sua aquisição como sendo Lote 773, Quadra 41, Loteamento Jardim das Mangueiras II, passando a contar na Rua Antilhas, nº 4905, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta Capital. O requerido em sua defesa afirma que está no imóvel há mais de 20 anos e o autor somente veio requerer o imóvel agora. Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil são pressupostos da ação de reintegração de posse: a) a posse do autor; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho e d) a perda da posse. É certo que vige em nosso sistema processual o ônus da prova, ou seja, o encargo de comprovar suas alegações incumbe a quem alega (art. 373 do CPC). No caso em apreço, a autora demonstrou ser titular de direitos sobre o imóvel em questão, desde 30.10.1987, conforme documento de fls. 20. No entanto, na reintegração de posse, um dos elementos que conduzem à improcedência ou à procedência da ação é a prova da posse anterior, sendo despiciendo qualquer discussão acerca da propriedade da área debatida. Isso porque, conforme dito, o bem jurídico protegido nas ações possessórias é a posse e não a propriedade. Ressalte-se que o domínio não constitui meio de prova do exercício efetivo da posse, sendo de pouca relevância a juntada de documentos comprobatórios da propriedade para defender o esbulho praticado. Como explica Arnaldo Rizzardo: “A proteção no caso de esbulho (...) Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhador ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência de esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. E para conseguir a reintegração, exige-se que o autor prove os seguintes requisitos: a) a posse que exerceu sobre a coisa; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse; d) a data em que ocorreu o esbulho, a fim de postular a reintegração liminar, data em que deve ser de menos de ano e dia.” (“Direitos das Coisas”, 3ª ed., Forense, 2007, RJ, p. 105). Pelo que se infere, as provas apresentadas, bem como a prova testemunhal não esclarece a respeito da posse exercida pelo autor no imóvel. Já as testemunhas arroladas pelo requerido inclusive pelo autor afirmaram que o mesmo reside no imóvel com animus domini há desde 1995 junto com sua família (fls. 139), e que nunca tiveram conhecimento na propriedade. (fls. 154) Ademais, as testemunhas ainda afirmaram que quando adentraram na região, mata e árvores tomava conta dos imóveis, inclusive do imóvel em debate. Portanto, é pressuposto essencial da possessória o exercício anterior da posse, ou seja do poder fático sobre a coisa e a existência do esbulho. No entanto, pelo que se extrai dos autos, o autor nunca esteve na posse do imóvel e sua pretensão funda-se no alegado direito de propriedade, conforme relatado na inicial e réplica. Colocada a questão nestes termos, entendo que finda a instrução processual o autor não conseguiu comprovar a posse adquirida ou em que em certo momento chegou a exercê-la. Assim, quem nestes autos, possui

exercício dos poderes de fato sobre a coisa é o requerido, que dele se utilizou amplamente, sempre com o conhecimento dos autores, que a tanto mencionaram na inicial e réplica. Por isto, os fatos descritos no pedido inicial não ficaram bem demonstrados ao ponto de conceder à autora a reintegração de posse, pois não ficou devidamente evidenciado que mantinha a posse anterior. Dessa forma, o pedido do autor é improcedente. No que tange à tese defensiva de usucapião, esta não deve ser acolhida, o seu reconhecimento nesta ação não pode ir além de afastar a pretensão possessória. Isso porque a declaração do domínio depende de formalidades que não são possíveis de ser atingidas neste procedimento. A declaração do domínio depende, necessariamente, da citação das fazendas, alienantes, confrontantes e eventuais terceiros interessados, bem como publicação de editais, apresentação de documentos tais como memorial descritivo e planta planimétrica. Tais formalidades não são possíveis neste procedimento porque ampliaria o polo passivo da ação, gerando indesejado tumulto processual. No entanto, por serem imprescindíveis inviabilizam o reconhecimento do domínio com efeito erga omnes. Inobstante a usucapião seja matéria hábil à defesa, dependeria a que aquele que se julga usucapiente ter, ao menos, demonstrado a presença de todos os pressupostos desta especial forma de aquisição imobiliária, não bastando a que, simplesmente, bradasse sua ocorrência, tudo por conta, não só, do prejuízo ao contraditório, como também ao da própria cognição judicial. A respeito do tema: “... no que diz respeito à ação possessória, por ostentar natureza dúplice, cabe assinalar que não admite reconvenção, uma vez que o deMANDADO tem legitimidade para pedir a proteção possessória e perdas e danos decorrentes da turbação ou do esbulho praticado pelo demandante. Muito embora possa ser sustentada a posse prolongada pelo réu em defesa, diante do caráter duplicata da possessória, descabe promover ação de usucapião em reconvenção” (cf. Benedito Silvério Ribeiro, Tratado de Usucapião, 4a Ed., v. 4, p. 1.485, Saraiva, 2006). E, ainda: “Embora possa a usucapião ser alegada como matéria de defesa na possessória, não poderá sê-lo, em princípio, por meio de reconvenção, por demandar uma série de atos processuais específicos (audiência preliminar, citações pessoais e editalícia, ciência das Fazendas, atuação do Ministério Público, etc.) não havendo compatibilidade de procedimentos, identidade de sujeitos, de causa petendi e nem similitude de ações” (TJSP - A.I. 990.10.471719-1). III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001495-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda Epp, Josemar Pereira

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: Igui Piscinas Matos & Amaral Ltda Me Tchibuum Piscinas, Cuiabá Indústria de Piscina Ltda

Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO EMSSEL EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e JOSEMAR PEREIRA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais em face de MATOS E AMARAL LTDA ME e CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA EPP, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que em 28/08/2013, o 1º autor firmou contrato com as requeridas para aquisição de uma piscina IGUI, modelo, Poipu, cor azul, com medida de 10,00x4,00x1,30, com filtro Progeu, Igui, pelo valor total

de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pagos de forma parcelada. Alegou ainda, que após assinatura do contrato, iniciou-se, pela 1ª requerida, o processo de instalação do produto adquirido, este fabricado pela 2ª requerida. Ocorre que, durante o processo de instalação, foram apontadas algumas irregularidades, visto que eram de fácil percepção, tais como, o desnível da piscina em relação ao nível da calçada, cano amassado devido o desnivelamento, encaixe da saída de água posicionado de forma irregular, amassamento do cano interno de forma anormal, desnível da tampa da caixa do motor, falta da saída de água no Chafariz/Cascata, motor sem força para aspirar a piscina, bem como nos fundos da piscina houve o aparecimento de bolha de ar, e que, até o presente momento as requeridas não apresentaram solução para o problema. Em razão disso, sofreu prejuízos de ordem material e moral. Requereu a condenação das requeridas a substituição da piscina, por outro novo do mesmo gênero e valor, sob pena de indenização equivalente, bem como indenização por danos morais, em valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos, além da restituição dos danos materiais de despesa com honorários advocatícios contratuais. Com inicial juntou documentos as fls. 47/111. Citada, CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA apresentou contestação e documentos as fls. 129/144, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou a inexistência de vício ou defeitos no produto e eventual responsabilidade exclusiva sobre a instalação realizada pela 1ª requerida. Afirmou que não é devida indenização por danos materiais, nem por danos morais, ante a descaracterização do nexo de causalidade. Pediu a improcedência. A primeira requerida MATOS E AMARAL LTDA ME, contestou as fls. 145/158, aduzindo, em resumo, que a obra foi entregue na data 31/08/13, estando funcionando corretamente, sendo que, só depois de muito tempo que o autor feio a reclamar de alguns reparos, os quais não estavam incluídos na obra. Sustentou que o autor acionou diretamente a fábrica, o qual enviou outra equipe, pertencente a outra revenda para efetuar o serviço, não recebendo o valor acordado. Que assim, não houve qualquer ato ilícito de sua parte, inexistindo obrigação de indenizar. Disse que não há prova do dano moral que o autor alega ter sofrido. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos as fls. 160/183. Houve réplica. (fls. 184/193 e 194/198) Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 202/203), enquanto a 2ª requerida informou não ter mais provas a produzir. (fls. 205). Houve a determinação de prova pericial. (fls. 206), mas ante a falta de Perito especializado na região, foi realizado um auto de constatação as fls. 242/264, tendo as partes apresentado manifestações. (fls. 265/266 e 268/271) Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II FUNDAMENTAÇÃO De início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. As preliminares arguidas, em verdade, se confundem com o MÉRITO da demanda, a qual deverão ser analisada através de cognição exauriente, razão pela qual as rejeito de plano. No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente. No caso presente, os defeitos do produto mencionados pelo autor foram comprovados no auto de constatação, o qual foram anexados diversas fotografias (fls. 242/264) De fato, o Sr. Oficial relatou: Inicialmente constatei que a piscina da marca IGUI, cor azul, medindo 10,00 x 4,00 x 1,30, instalada na Fazenda JS encontra-se com um furo de aproximadamente 02 (dois) centímetros próximos aos degraus, com a perda de água contínua, bem como que há ondulações no fundo da PISCINA. Constatai ainda, que há um pequeno desnível da PISCINA com relação ao causamento, bem como que há também desnivelamento e má instalação da caixa da bomba, o que impede a tampa de fechar normalmente. Por fim, constatei que o motor da PISCINA não bobeia água para o cano do Chafariz/Cascata, bem como que os encaixes de saídas da água está levemente irregular. (fls. 253) De

fato, de acordo com o constatado pelo Sr. Oficial, os problemas apresentados na piscina são de inteira responsabilidade da primeira requerida, em decorrência de defeito na instalação. Portanto, ao contrário do alegado pelos requeridos, os defeitos mencionados pelo autor não resultaram de força maior, culpa exclusiva da vítima ou mau uso da coisa. De fato, cabia aos requeridos provarem fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, tendo em vista a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), o que não se verificou nos autos. Sendo assim, constatado o defeito na instalação no produto adquirido pelo autor, que o tornou impróprio ao consumo a que se destina, deverão os requeridos proceder à substituição do mesmo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Embora as anomalias terem sido provocadas por defeito na instalação da piscina, a fabricante, ora 2ª requerida, tem tanta responsabilidade pela reparação dos danos materiais sofridos pelo autor quanto o primeiro, pois são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 18, caput, do Código do Consumidor, podendo a demanda ser direcionada contra qualquer dos coobrigados. Realmente, é solidária a responsabilidade do revendedor e do fabricante pelo vício do produto, na medida em que ambos se vincularam contratualmente com o consumidor, visto que o fabricante bem como a revendedora receberam valores referente aos serviços prestados, diretamente do autor, conforme se verifica no comprovante de pagamento as fls. 72/75. Ademais, os requeridos integram a cadeia de consumo, são responsáveis solidariamente pelas falhas e vícios da coisa comercializada e, conseqüentemente, pelos danos causados ao consumidor. Enfim, a relação entre o autor e os corréus na presente demanda é de consumo, sendo evidente a responsabilização da revendedora diante dos defeitos, sem prejuízo de, na via própria, se o caso, fabricante pleitear ressarcimento perante o primeiro requerido. Desse modo, incontroversa a existência de defeito no produto sem que os requeridos comprovassem a culpa exclusiva do autor, é de se acolher o pedido inicial de substituição do produto. Por outro lado, não se pode falar em danos morais no caso presente. Inconsistente a pretensão por razões básicas e intuitivas à medida em que a reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, da dignidade ou decoro pessoal, dêse caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. Não é toda situação desagradável e incômoda, aborrecimento ou desgaste emocional, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais. Em se tratando de inadimplemento contratual, eles não são devidos com fins no art. 5º, X, da CF, ante a inexistência de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do contratante insatisfeito. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentados nas contingências da vida, mas as investivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. Por fim, julgo improcedente o pedido de condenação do requerido ao pagamento das sucumbências contratuais, tendo em vista que a mesma não forneceu provas suficientes que fundamentem o valor cobrado. Além disso, ainda que houvesse tais provas, o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e seu advogado, em homenagem ao Princípio da Relatividade dos Efeitos dos Contratos, não gera obrigações a terceiros, ou seja, o contrato é livremente entabulado entre o profissional e seu cliente, e somente a eles vincula. No mesmo sentido, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ANTERIOR DEMANDA ERRONEAMENTE DIRECIONADA. HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. REPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Trata-se de ação por danos morais e materiais ocasionados pelo aforamento errôneo de anterior ação. A autora que recebeu citação em processo de cobrança movido pelo requerido sem que nunca tenha mantido qualquer tipo de relação com esse a dar azo ao procedimento judicial. 2. Hipótese em que o regime de responsabilidade civil incidente regula-se pelo disposto na regra geral do Código Civil, isto é, está fundamentado na responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil (CC) combinado com o artigo 927 do mesmo diploma. 3. Autora que se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). 4. Dano material. Valores pretendidos que devem ser analisados sobre prismas diferentes. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da presente demanda, não constituem dano material passível de indenização. Demais valores passíveis de ressarcimento, já que configuram gastos ocasionados pelo pretérito agir do réu (aforamento da ação). APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME (STJ, agravo no Resp. N. 689.410/RS, rel. min. Marco Buzzi, j. 27.04.2015, DJe 30.04.2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no agravo em Resp. nº 477.296/RS, 4ª Turma, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.12.2014, DJe 02.02.2015). Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, a substituírem o produto em questão (piscina) por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indenização por perdas e danos. Havendo sucumbência recíproca, arcará cada parte com metade das despesas processuais, bem como honorários honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69 3217-1322)
Processo nº 7013971-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO
EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES
LOJISTAS
Advogados(as): Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283.604) e
Prícila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada
indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme
recibos anexos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para
querendo, (CPC, artigo 854) para, querendo, oferecer impugnação,
em 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 854, § 3º), versando tão-só
sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do CPC, sob
as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.
Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de junho de 2017
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 11136392 1706221103222980000010368695

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0103695-66.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Executado: Barnabe Pereira da Costa, Francisca Bizerra da Silva Pereira da Costa
Fica o autor intimado a efetuar e comprovar o pagamento das custas de diligência requerida (Bacenjud), no importe de R\$ 15,00 (quinze reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0019234-88.2014.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Safra S A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Requerido: Amazon Fort Transportes Serviços Comércio e Representações Ltda ME
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Fica o requerido intimado, por via de seu advogado, do desarquivamento dos presentes autos, bem como a, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo geral.

Proc.: 0012846-72.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edgar Felixmer Salvo Pereira
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 08 de julho de 2017, às 8:00hs, na Policlínica Oswaldo Cruz, localizada na Av. Governador Jorge Teixeira, 3862, Bairro Industrial, Porto Velho - RO. A parte deve comparecer munida de exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.brProc.: [0021596-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Braz de Oliveira Pires, Gilberto de Oliveira Pires, Paulo Cesar de Oliveira Pires, Alda Terezinha Colombo Pires, Ricardo Colombo Pires, Fabio Luiz Pires, Marcela Cristina Colombo Pires, Paulo Fernandes Mesquita, Jose Francisco da Silva Sobrinho

Advogado: Servio Tulio Migueis Jacob (OABMT 6204), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3339-A), Paulo Humberto Budoia Filho (MT 9906), Paulo Sergio Missasse (OAB/MT 7649), Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB/MT 4656), Djalma Ribeiro Romeiro (MATO GROSS 7162)

DESPACHO:

Dê-se vista ao requerente para manifestar sobre os embargos de declaração. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0009909-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amália Maria de Oliveira Carlos, Angelita Martignago Carvalho, Suedi Aparecida Rizo Praca, Mileny Abreu Praca dos Reis, Hallano Rizo Praça, Breno Ferreira Praça Filho, Layanna Rizo Praça, Carmen Lyra Deves, Guisepina Possa Bortoluzzi, Lea Titosse Kurata Ishida, Mauro Arlindo Deves, Rubens Dias de Jesus, Shigeto Kuroda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos. Sobre a intenção do Código de Processo Civil de unificar os entendimentos, é preciso frisar o disposto no Art. 926: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Além disso, é preciso lembrar o disposto no Art. 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Frise-se que a norma utiliza a expressão observarão, razão pela qual é possível concluir que, desde que o caso concreto tenha as mesmas premissas mencionadas pelo julgamento, o posicionamento adotado pela Corte superior é vinculante. No caso concreto, há diversas questões já analisadas, razão pela qual é necessário citar os precedentes.

Em relação ao Recurso Extraordinário 885.658, cito trecho do julgamento do Supremo Tribunal Federal (...) Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de liquidação de SENTENÇA concessiva de diferenças de expurgos inflacionários, decorrente de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, decidiu pela legitimidade ativa a todo poupador que demonstre ter sido lesado pela conduta do Banco, independentemente da demonstração do vínculo associativo com o IDEC. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-RG 573.232, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 6.6.2008, em sede de regime de repercussão geral, ao examinar o alcance da expressão 'quando expressamente autorizadas', constante no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que somente os associados que apresentarem, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva (STF; Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 885.658; j.22/06/15) (grifo nosso). Acrescente-se que houve recurso em face da DECISÃO do Relator, recurso este que teve negado provimento pela 2ª Turma do STF: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação civil pública. Beneficiários. Associação. Necessidade de autorização expressa dos associados na data da propositura da ação de conhecimento. Precedente: RE-RG 573.232/SC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF; Rel. Min. GILMAR MENDES; Ag.Rg no RE 885.658; j.25/08/15; grifo nosso). Também é preciso destacar o julgamento do RE 573.232/SC. Na ocasião do julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido diametralmente oposto ao que fora decidido nos recursos especiais de 1.185.823/GO e 1.287.269/DF. A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. O ministro Marco Aurélio, relator do acórdão no recurso supracitado, salientou em seu voto que a mera previsão estatutária de representação não tem o condão de legitimar a atuação da associação em defesa dos filiados, por possuir caráter genérico. Nestes termos, declarou que o texto constitucional exige das associações mais do que a previsão de defesa dos interesses dos associados no estatuto. É necessária deliberação em assembleia ou, como no caso, credenciamento específico.: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial." (RE 573232, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014.) Após o julgamento do RE 573.232/SC, a ministra Laurita Vaz, vice-presidente do STJ, determinou a remessa dos autos dos recursos em comento ao relator para juízo de retratação, conforme autoriza o §3º do artigo 543-B do CPC. Desta forma, na sessão de julgamento do dia 10 de março de 2016, a 1ª Turma julgadora do STJ retratou-se para, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais dos associados, aplicando aos casos a orientação do STF. Assim, afastaram a legitimidade ativa dos associados sem credenciamento específico para executar individualmente título judicial coletivo. Editou-se a seguinte ementa: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC). REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da SENTENÇA genérica de procedência. 2 - Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4 - Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para negar provimento ao recurso especial. (grifo nosso). Nesse cenário, diante dos julgamentos do RE 573.232 SC e 885.658, além da retratação no âmbito do STJ, foi oportunizado aos exequentes comprovarem a existência de autorização expressa para representação na ação de conhecimento, sob pena de extinção por ausência de legitimidade (fl.883). Ocorre que os exequentes vieram aos autos às fls.885/890, porém, sem a devida manifestação, ou seja, deixaram de atender o comando judicial. Assim, considerando os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal e, considerando ainda que a parte exequente não trouxe aos autos prova de que era associado da entidade que promoveu a ação coletiva, entendo que é o caso de reconhecer que não tem legitimidade para propor o presente procedimento, tendo em vista o entendimento do STF no sentido de que somente os associados que apresentarem, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Frise-se, ainda, que na certidão de objeto e pé e em cópias dos atos processuais (juntadas em diversos processos similares e nestes autos) da ação 583.00.1993.808239-4 nada é mencionado que a SENTENÇA da fase de conhecimento da ação coletiva fez constar expressamente do DISPOSITIVO da SENTENÇA a sua aplicabilidade a todos os poupadores, situação esta que se encaixaria na ressalva final estampada na DECISÃO dos embargos de declaração do RE 885.658. Ou seja, se o DISPOSITIVO da SENTENÇA não fez constar sua aplicabilidade indistinta, era necessário comprovar a autorização expressa, sendo que a parte exequente nada provou nesse sentido. Considerando a fundamentação acima, restam prejudicados todas impugnações ou outras teses levantadas nos autos, tendo em vista que são logicamente inaplicáveis diante da DECISÃO proferida. Consigne-se que, além de o inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC, mencionar capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador, demonstrando que a tese precisa ser relevante para ser analisada e ser capaz de influenciar a DECISÃO, tal DISPOSITIVO legal não pode superar os pressupostos da lógica e das técnicas de argumentação. Ante o exposto, considerando a ausência de legitimidade dos exequentes, nos termos do art. 485, VI c/c arts. 513 e 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA. Em consequência, deverá a parte exequente arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. Levante-se em favor do executado eventual garantia prestada nos autos. Certifique-se a Escrivania acerca de eventuais valores depositados nos autos pelo executado e, proceda à expedição de alvará para levantamento das referidas quantias, em favor do próprio executado. Com o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7017192-73.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

Parte autora: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208; JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681

Parte requerida: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitoria em face de MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da requerida no valor de R\$ 3.911,30 (três mil e novecentos e onze reais e trinta centavos) já devidamente atualizado, em razão do inadimplemento das mensalidades dos serviços médicos e hospitalares intermediados pela autora. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.

Regularmente citada (id. 5360149) a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

As provas dos autos são suficientes para demonstrar que a requerida firmou com a parte autora contrato de prestação de serviços educacionais, comprometendo-se a efetuar os pagamentos das respectivas mensalidades (id. 3211540).

Ainda, restou incontroverso nos autos que houve a efetiva prestação dos serviços educacionais contratados, já que tal fato em nenhum momento foi negado/impugnado pela parte requerida. Assim, cabia à parte demandada alegar e demonstrar o efetivo pagamento da dívida, ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou suspensivo de direito, o que não ocorreu.

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo contrato de intermediação de prestação de serviços médicos e hospitalares (id. 3211540), condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.911,30 (três mil e novecentos e onze reais e trinta centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária

para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quinta-feira, 06 de Abril de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0207730-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Margarida Mina

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional

Advogado: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E), Breno de Paula - OAB/RO 399-B (RO 399), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Intimação:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerbado trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1247465/RO.

Proc.: [0000625-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Larissa Leite Pereira da Cruz

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Banco do Brasil S.A., São Benedito Indústria Alimentícia Ltda

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO:

Fica a parte Requerida intimada para que se manifeste acerca das ponderações feitas às fls. 211/212. Na oportunidade deverá a parte Autora se atentar que caso pretenda o cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte adentrar com a peça processual via Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de março de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021010-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: ---

Requerido: V e V Assessoria e Consultoria Financeira Ltda, Vera Lucia Nunes de Almeida

Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

DECISÃO:

MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em desfavor de V E V ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. E VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA sob o argumento de ter locado um imóvel não residencial à Primeira Requerida, figurando a Segunda Requerida como fiadora do negócio jurídico, pelo valor mensal de R\$2.100,00, com desconto inicial de R\$600,00. Assevera que as Requeridas não cumpriram com o pactuado, razão pela qual pugnou pelo despejo destas, bem como a condenação no pagamento dos valores em aberto. Citadas, as Requeridas contestaram (fls. 161/165), aduzindo, em suma, que firmaram contrato de locação do imóvel descrito pela Autora, todavia, jamais ocupou a propriedade em razão das obras no imóvel não terem sido concluídas. Intimada quanto às alegações apresentadas na defesa, a parte Autora restou silente, mesmo após sua intimação pessoal, registrando sua última manifestação em 08.04.2016 (fls. 189), quando noticiou a renúncia de suas advogadas, restando presumida sua desistência tácita. O art. 485, §4º do Novo Código de Processo Civil estabelece que, o Autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do Requerido. Desta forma, nos termos do artigo mencionado, determino que as Requeridas se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto à concordância da desistência da Autora em prosseguir com o presente feito, sendo interpretado o seu silêncio como aquiescência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de abril de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012164-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Executado: Shirlane Feitosa da Costa

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 195/197, bem como extrato bancário de fls. 198.

Proc.: [0010326-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Generoso José da Silva Filho

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: [0329305-86.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Afrânio de Souza

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido: Banco Real ABN AMRO

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Rosemeire de Souza Oliveira Cruz (OAB/SP 168580), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Certidão da Escrivania:

Ficam os advogados da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimados sobre a certidão de fl 550: "Em cumprimento à determinação contida nos autos de n. 0155290-17.2003.822.0001, certifico para

os devidos fins que o Exequente José Afrânio de Souza faleceu em 29/06/2013, conforme certidão de óbito que junto a seguir. Diante disso, passo a intimar o advogado que patrocinava os seus interesses na causa para proceder a regularização do polo ativo da ação."

Proc.: [0012276-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Jose Pereira da Silva

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco

Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Espólio de Isaac Benayon Sabbá

Advogado:Orestes Muniz (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB

30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Crystiane Lésleie Muniz

(OABRO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0252590-66.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa

Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Rosimeire de Moraes Amorim

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo de 5 dias intimada a promover andamento ao feito sobre pena de extinção.

Proc.: [0008091-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Silva Alvarenga

Requerido:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B), Marçal

Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Washington Ferreira

Mendonça (OAB/RO 1946)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9.257,23 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012650-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),

Samir Raslan Carageorge (RO 616-E), Marcos Rodrigo Bentes

Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido:Wr de Queiroz Me

Custas Finais:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012027-04.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Barra do Garça Material Básico de Construção Ltda - ME

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000913-68.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso

Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO

4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:Maria do Perpetuo Socorro Brandão

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$219 26, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012234-03.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Juliana de Moura Melo

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido:Espolio de Agenor Rodrigues Costa

Advogado:Esequiel Roque do Espírito Santos (OAB/RO 5602)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 296/304.

Proc.: [0007796-31.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Zf de Souza Epp

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.682,04 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022006-58.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marival Furtado Vieira

Advogado:Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 262,30 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009420-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Tiago Henrique

Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Requerido:Mahden Comercio e Distribuidora Ltda

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 48/51, (Embargos Monitórios)

Proc.: [0016955-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Gabriel da Costa

Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Hugo Marcelo da Costa Mota

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo de 15 dias intimada a recolher custas para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16

Proc.: [0004562-80.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leri Antonio Souza e Silva

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB-RO 755)

Executado:Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas

Volpon Robles (OAB/RO 1401), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/

RO 1433)

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo de 15 dias intimada a recolher custas para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0018841-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Marisete Araujo, Antonio Fernando de Souza

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0019972-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Arlene Cecília do Couto Ramos

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 58/65, (Embargos Monitorio)

Proc.: [0105862-27.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Júlia Fátima de Carvalho Arcanjo Fonseca

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Métrica - Projetos, Construções e Empreendimentos Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 1002E), Sabrina Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 993E)

Fica a parte autora, em 48 intimada a dar andamento no feito sobre pena de extinção.

Proc.: [0232002-92.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Arlindo Frare Neto (OAB/PR 40665), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Dinalva Maria de Oliveira Lucena (RO 908-E), Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E), Jayane Carlos Piovesan (OAB/RO 980E), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Executado: Serviseg - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Gonçalves da Costa

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0305210-89.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido: Francisco Amadeu Lima de Figueiredo

Advogado: Sandra Macedo (OAB/RO 1682)

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo de 15 dias intimada a recolher custas para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16

Proc.: [0000749-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Requerido: Maria dos Santos da Silva

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo de 15 dias intimada a recolher custas para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0005256-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Janete Jeronimo Monteiro, Stanlen Monteiro de Oliveira, Francisco Batista de Oliveira, Stalen Monteiro de Oliveira, Waldevino Pacheco Nogueira, Maria Auxiliadora Nogueira, Regiane Moura da Silva, Israel Viana de Matos, Kayane Matos da Silva, Kaylan Matos da Silva, Keven Matos da Silva, João Leandro de Souza

Advogado: Denise Gonçalves da Cruz (), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0021645-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Marques Lobato, Maria Inez Nunes Moreira Lobato, Samuel Nunes Lobato, Ezequiel Nunes Lobato, Gricelda Nunes Lobato, Daniel Nunes Lobato, Isabel Nunes Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0020777-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos Aidar Pereira, Edneia Reche de Souza Aidar Pereira

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Requerido: Mario da Silva Camargo Neto ME, João Batista Paulino de Lima, Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a complementação Laudo Pericial.

Proc.: [0002259-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Fernandes Costa

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Executado: Móveis Romera LTDA

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766), Gustavo de Rezende Mítne (OAB/PR 52997), Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar informações de conta, para que seja realizada a transferência dos valores pela Caixa Econômica Federal. SENTENÇA fl. 129.

Proc.: 0015881-40.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ivo do Nascimento Ribeiro, Keven Jones Oliveira Ribeiro, Kettlyn Oliveira Ribeiro, Kelia Oliveira Ribeiro, Aldeniza Alves, Leilane Alves dos Santos, Otavio Alves Deos Santos, Leivandro Alves dos Santos, Isaque Alves dos Santos, Tamares Thalita Alves, Claudia Assis da Silva, Kevelly Geovanna da Silva, Kelven Cleiton da Silva de Oliveira, Rosimeire Freire Albuquerque, Lucelia Freire Albuquerque, Luani Vitoria Albuquerque de Souza, Erlilson Albuquerque de Souza, Jacson Albuquerque Torres, Angela Fernandes Rodrigues, Hisllon Rodrigues Ribeiro, Ykaro Lohan Rodrigues Ribeiro, Jociane Santos de Souza, Valeria Cristina Santos de Souza, Andriely de Souza Santana, Emily Vitoria de Souza Santana

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 05 de julho de 2017 as 09 horas; local: encontro na colônia de pescadores; endereço: Rua Abunã eq. c/ Rua Cosme e Damião, distrito de Extrema, com o perito Orlando José Guimarães. Petição de fl. 4021/4025,

Proc.: 0010796-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Dias Pereira, Moises Rocha do Carmo, Gracionete Lima de Souza, Miriam Cacimira dos Santos, Denaide Ferreira da Costa, Dalci Araújo Bitencourt, Jeromilton de Lima Jacques, Liette Cordeiro Silva de Souza, Antônio Aurélio Neves Neto, Derval Gil Almeida

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A, Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da reunião no Distrito de Jaci Paraná, que realizar-se-á no dia 11 julho de 2017 as 09 horas; local: prédio da administração do Distrito; endereço: Rua José Salé, 2000, com o perito Orlando José Guimarães.

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0002628-53.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO PINTO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: ERMISON RAMOS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0008415-58.2015.8.22.0001

Polo Ativo: NATALICIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0002341-56.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOSUE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: L. DE OLIVEIRA DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0010509-18.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZANGELA DA CRUZ MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA -
RO0000810
Polo Passivo: ANTONIO MARCOS SCAGLIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006312-20.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELLEN KATIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
- RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - ES0010990, DAGUIMAR
LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023121-17.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VIVALDO MAIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES -
RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002924-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIS MANOEL FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
- RO0003300
Polo Passivo: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de junho de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011679-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050,
REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
- RJ0123511, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA -
RO0005833, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - F:()
Processo nº 0014940-27.2013.8.22.0001
AUTOR: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
RÉU: DOLORICIO FERREIRA DA SILVA, ORLANDO ELIAS DE
JESUS JUNIOR
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos são
oriundos dos autos físicos em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca
de Porto Velho/RO. Desta forma, considerando a distribuição
equivocada para esta unidade judiciária, bem como em atenção a
pedido verbal do Núcleo de Virtualização de Processos, procedo
nesta data a redistribuição dos presentes autos ao Juízo Natural.
O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 23 de junho de 2017
Tiago Marcos Sales Pereira
Diretor de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0014301-09.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM
ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA
- RO0008169, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912,
SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY -
RO0006658

Polo Passivo: ELISANDRA GOMES SOARES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA -
RO000531A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027203-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/06/2017 16:57:30

Requerente: AILTON DONIZETI BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861

Requerido: BANCO ITAÚ

DESPACHO

Determino que o Autor, no prazo de 15 dias, apresente nos autos
seus documentos pessoais, bem como proceda o recolhimento
das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme
disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027232-80.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 22/06/2017 17:36:03

Requerente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
- RO0000802

Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS

DESPACHO

Intime-se o Embargado para manifestar-se acerca dos embargos à
execução, no prazo de 15 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027269-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/06/2017 07:53:31

Requerente: RAFAEL SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
- RO3363

Requerido: BANCO HONDA S/A.

DESPACHO

Cite-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, preste as contas
ou ofereça contestação, nos termos do artigo 550, do CPC.

Prestadas as contas, intime-se o autor para se manifestar no prazo
de 15 dias, prosseguindo ao julgamento conforme o estado do
processo, na forma do Capítulo X, do título I, consoante disposto
no artigo 550, § 2º, do CPC.

Caso ofereça impugnação, esta deverá ser fundamentada e
específica, com referência expressa aos lançamentos questionados,
salientando desde já que, não havendo contestação ao pedido,
observar-se-á o disposto no art. 355, do Novo Código de Processo
Civil.

Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0024071-89.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/05/2017 10:05:27

Requerente: JUCELIA DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ELERATI SCHMIDT MULANO
- RO0005689

Requerido: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA -
RO0006139

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu
advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o
pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de
honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º
do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar
impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte
autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito,
requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7027163-48.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 22/06/2017 15:38:24
 Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
 Requerido: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234
 Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7013680-48.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 05/04/2017 20:57:39
 Requerente: TAMARA DUTRA MENEZES
 Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA MENEZES - RO8080
 Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
 DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 10933701.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7026421-23.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 19/06/2017 12:29:25
 Requerente: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136
 Requerido: IVANHOE NASCIMENTO PRADO e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro os pleitos de Justiça Gratuita e diferimento das custas processuais, isto porque, não obstante a Exequente esteja em processo de recuperação judicial, isto não indica que a mesma encontra-se sem quaisquer recursos financeiros a fim de recolher as custas necessários para o ajuizamento das ações, a exemplo das empresas em falência.

Face ao exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino que a Exequente, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7027239-72.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 22/06/2017 17:51:58
 Requerente: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
 Requerido: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA
 DESPACHO

Analisando os autos 0022302-17.2012.8.22.0001, verifica-se que a SENTENÇA foi publicada em 29 de maio de 2017, iniciando-se a contagem do prazo em 30/05/17 e, conforme estabelecem os artigos 219, 1003 e seu parágrafo 5º, todos do CPC, o prazo para apelação se esgotaria em 21/06/17.

Ocorre que foi nomeado curador especial para a parte Executada e, segundo preceitua o artigo 186, do CPC, a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações.

Ante o exposto, deve a parte Autora se atentar ao fato que a referida SENTENÇA ainda não transitou em julgado, o que impede, por ora, o cumprimento de SENTENÇA, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7024105-71.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 09/05/2016 16:03:46
 Requerente: RAIMUNDO RAMIRO
 Advogado do(a) AUTOR:
 Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

RAIMUNDO RAMIRO apresentou o presente embargos de declaração contra DECISÃO de ID Num. 5388612 – Pág. 1, com alegação de omissão quanto à análise do pedido de aditamento do pleito inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Ainda, o art. 186 do Novo Código de Processo Civil estabelece que a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para suas manifestações nos autos, iniciando-se a contagem a partir da intimação pessoal do Defensor Público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, §1º.

A intimação do Embargante quanto ao teor da DECISÃO, por intermédio da Defensoria Pública ocorreu em 09.08.2016 e a ciência do interessado em 15.08.2016, conforme andamento processual eletrônico, iniciando-se o prazo processual em 16.08.2016, logo, nos termos dos arts. 186 e 536, ambos do CPC, o prazo derradeiro para a apresentação de embargos de declaração ocorreu em 29.08.2016. Considerando que o embargos de declaração foi interposto em 21.08.2016 (ID Num. 6716012)), logo, fora do quinquídio legal.

A jurisprudência é pacífica no sentido que a tempestividade é requisito formal para a apreciação do recurso.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Considera-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 1328080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

Não obstante a intempestividade do recurso apresentado, a fim de retirar quaisquer dúvidas quanto ao apontamento levantado pelo Embargante, bem como evitar eventual alegação de nulidade do processo, registre-se que o art. 329, II, do Novo Código de Processo Civil estabelece que até o saneamento do feito, o Autor poderá aditar ou alterar o seu pedido ou causa de pedir, desde que haja consentimento do Requerido. Vejamos:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

O pleito de aditamento do pedido inicial ocorreu na réplica à contestação, ou seja, após a citação e antes do saneamento do processo, havendo a necessidade de concordância da parte contrária. Em que pese devidamente intimado quanto ao pleito do Requerente, a Requerida restou silente, razão pela qual deverá o silêncio ser interpretado como aquiescência.

Dessa forma, prestados os devidos esclarecimentos, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o pleito Autoral, nos termos da petição de ID Num. 6716012 - Pág. 1.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 6562146 em sua integralidade.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 21 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0022920-88.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ALEXANDRE DE SOUZA GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO
BARBOSA - RO0001040

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021460-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/11/2015 17:23:29

Requerente: ELISANGELA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA -
RO2008

Requerido: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E
INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DECISÃO

Indefiro o pleito de ID Num. 9783189, quanto à Certificação da intimação da Executada, uma vez que esta ainda não ocorreu, conforme registrado na DECISÃO de ID Num. 8019823 - Pág. 1. Manifeste-se a parte Requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7065251-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/12/2016 15:43:28

Requerente: VALDIVINO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -
RO0000816

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO00006207

SENTENÇA

VALDEVINO ALVES DE AMORIM ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, qualificadas, alegando, em suma, que reside na cidade de Itapuã do

Oeste, onde, na qualidade de consumidor, recebe o abastecimento de energia elétrica em seu lar.

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 23 de janeiro de 2016 ocasião em que houve a interrupção das 22h30min até 6h do dia 24 de janeiro de 2016.

Salienta que, em decorrência desses fatos, perdeu todos os alimentos perecíveis da geladeira, ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos, bem como se viu privado da boa manutenção de sua higiene pessoal, irrigação da horta e funcionamento das máquinas de preparar farinha.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos de id.7791695.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, preliminar de litispendência com ação civil pública, no MÉRITO afirmou que a interrupção durante o dia 23/01/2016 foi ocasionada pela empresa supridora ELETRONORTE, alegando que a interrupção fugiu da área de atuação da distribuidora, devido a problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel que atende toda a cidade de Itapuã. Defende a inexistência de danos morais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora ficou-se inerte em apresentar réplica.

Vieram os autos para CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os elementos que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

Preliminar de Litispendência

A parte requerida alega que o Ministério Público de Rondônia, em 27.10.2015, manejou Ação Civil Pública perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, processo autuado sob o número 7007168-20.2015.822.0001, em que pleiteia, com base nos mesmos fundamentos da exordial inicial.

Contudo, verifica-se que mesmo que o Mesmo que o MP tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual, como no presente, apenas não podendo a parte autora se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda sua pretensão.

Dessa forma, afastado a preliminar arguida.

Passo ao exame do MÉRITO.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa e constante suspensão do fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 23 de janeiro de 2016 ocasião em que houve a interrupção das 22h30min até 6 h do dia 24 de janeiro de 2016.

As alegações da parte Requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expandidas pela parte Autora.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores de Itapuã do Oeste sendo a trazida pela autora

apenas um exemplo. Além disso, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos o que, inclusive, motivou a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento, recebendo como resposta que já se encontra em trâmite procedimento administrativo junto a Promotoria de Defesa da Sociedade.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada não trouxe aos autos provas quanto a comprovação de que não tenha realmente faltado energia elétrica no imóvel pertencente à parte autora, ou seja, com quem contratou, em especial nos dias 14 e 15 de janeiro, portanto, quase quatro dias sem o fornecimento da energia elétrica, cujo lapso, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado pela mesma. E, claro, dano moral presumido.

Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares quadrou ensejo o Poder Judiciário de Rondônia decidir o seguinte:

SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor" (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL.

Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cumprir destacar ainda que a caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a demandada, posto que não trouxe para aos autos qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse responsabilidade pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório.

Frisa-se: a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõem sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Em seu art. 175 detalha:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado".

A Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a

responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Com efeito, tem-se que a referida responsabilidade objetiva se estende às empresas privadas que prestam serviço público, em razão dos ditames do art. 37, 6º da CF/88, in verbis:

"Art. 37 - §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público é objetiva, pelo que a obrigação de reparar o dano por ela causado a terceiro independe da comprovação de sua culpa, bastando a demonstração da sua existência e de sua autoria, impondo-se, por isso, ser rejeitado seu recurso." (TAMG, Ap. Cív. 471.271-2, Rel. Juiz Nilo Nívio Lacerda, j. 22.12.2004).

"INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO CICLISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ELISÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART.37, ~ 6º, CF. - A concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente por dano causado a terceiro, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, independentemente de prova da culpa ou dolo de seus agentes. - Admite-se a elisão da responsabilidade civil objetiva somente na hipótese de comprovada culpabilidade exclusiva da vítima." (TAMG, Ap. Cív. 469.756-9, Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant, j. 15.2.2005).

Dessa maneira, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de quase quatro dias, incontestemente, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta

da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo segundo, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 §1º do NCP, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7011837-48.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 27/03/2017 09:28:57

Requerente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Requerido: GETULIO MARTINS BARRETO

DESPACHO

A Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 68,02, conforme ID 9297391, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 dias, proceda a autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7050143-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/09/2016 20:23:08

Requerente: RAMON BRAGA SCHUMANN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO VALENTIM, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte Autora ter celebrado com o Requerido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, cujo objeto foi um automóvel, marca Fiat, Modelo Palio Attractiv 1.4, ano/modelo 2013/2014, Código de Renavam 546775934, Chassi nº 9BD196272E2173302 e Placa NCE-3176.

Aduz ter o Requerido descumprido o referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a parcela de n. 18, vencida em 10.06.2016, gerando inadimplência de R\$2.578,95, correspondente a 5,7071% do bem objeto do contrato e não obstante devidamente notificado extrajudicialmente, deixou de efetuar o pagamento das parcelas em atraso, razão pela qual vem em Juízo em busca do bem acima descrito. Com a inicial vieram os documentos de ID Num. 5436084 - Pág. 1 a Num. 5436114 - Pág. 1.

Liminar de busca e apreensão deferida (ID Num. 7790938) e devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de ID Num. 8404743 - Pág. 3.

A parte Requerida foi regularmente citada em 31.01.2017, consoante Certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 8404741 - Pág. 1), ocasião em que se procedeu a busca e apreensão do bem móvel, contudo, não apresentou defesa, o que foi certificado pela Diretoria no ID Num. 9261462 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos a parte Requerida foi devidamente citada (ID Num. 8404741 - Pág. 1), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Oportuno registrar que, não obstante a juntada do competente MANDADO de busca e apreensão cumprido e a certidão do Oficial de Justiça tenha sido realizado somente nesta data, no caso em comento há de ser aplicado o art. 3º, §3º do Decreto Lei 911/69. Vejamos:

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Logo, tratando-se de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato foi garantido por alienação fiduciária, o início do prazo para o devedor apresentar sua contestação se inicia quando da execução da liminar, nos termos do texto aduzido alhures.

Assim, inexistindo defesa apresentada pelo Requerido, o reconhecimento da revelia é medida que se impõe, consoante determinação do art. 355, II do Código de Processo Civil, devendo o juiz reconhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa do Requerido dão como certa a pretensão do requerente.

Conforme demonstram os documentos de ID Num. 5436095 - Pág. 1 a 4, as partes firmaram relação jurídica, sendo que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento de sua obrigação, mesmo após regularmente constituída em mora.

Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-á no patrimônio do credor.

Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de ID Num. 8404743 - Pág. 3, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do Requerente.

Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pela parte Autora.

Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO VALENTIM, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do Requerente.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Isento o Requerido do recolhimento das custas processuais finais, diante da justiça gratuita que ora defiro.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7040307-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/08/2016 10:56:36

Requerente: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/

RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.

Assevera que no dia 23.01.2016, por volta das 7h00min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 15:30, todavia com oscilações, cessando de forma ininterrupta por volta das 22h30min, retornando às 6h00min do dia 24.01.2013. Ainda, interrompido em 23.02.2016 às 8h30min com retorno somente às 16h40min.

Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe geraram danos morais, não podendo tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d' água, assim como não pode usar ventilador, televisão e aparelho celular.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e trouxe documentos (ID Num. 5338733 - Pág. 1 a Num. 5338877 - Pág. 2).

Citada, a parte Requerida contestou (ID Num. 9102597), alegando, em suma, preliminares de litispendência com a ação civil pública sob n. 7007168-20.2015.822.0001 e substituição processual para Eletronorte. No MÉRITO, sustenta que a ausência de interrupção no fornecimento de energia elétrica nos dias informados pelo Autor. Ainda aduz que no município de Itapuã ativou a nova subestação, com capacidade de 12,5MVA, atendendo a toda a população do município e regiões próximas; rechaça o pleito de danos morais; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (ID Num. 9102600 - Pág. 1 a ID Num. 9102607 - Pág. 1).

Réplica (ID Num. 9768080).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

De início passo a manifestar-me quanto às preliminares arguidas.

Preliminar de Litispendência

A parte requerida alega que o Ministério Público de Rondônia, em 27.10.2015, manejou Ação Civil Pública perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, processo autuado sob o número 7007168-20.2015.822.0001, em que pleiteia, com base nos mesmos fundamentos da exordial inicial.

Contudo, verifica-se que mesmo que o mesmo que o MP tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual, como no presente, apenas não podendo a parte autora se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda sua pretensão.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Substituição Processual

A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa ELETRONORTE, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano exponho que tal pedido não merece guarida.

A falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor - ora Autor - e o prestador de serviços contratado - ora Requerido - de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

A eventual constatação de fatos que indiquem a ausência de responsabilidade da Requerida depende da análise meritória, razão pela qual, afasto a preliminar alegada.

Do MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o

arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em sua defesa, a parte Requerida apenas esgrimiou argumentos no sentido que a suspensão do fornecimento de energia elétrica não gera danos morais e, bem como que não poderia realizar a prévia notificação da suspensão do serviço, uma vez que esta não foi programada.

Tendo como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, resta a este Juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais.

Ora, considerando a ausência de impugnação específica quanto a matéria fática, nos termos do art. 341, do NCPC, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais.

A impossibilidade de usufruir dos serviços de energia por aproximadamente 14h30min, inequivocamente é gerador de danos morais, ainda que o motivo que gerou tal interrupção seja oriundo de caso fortuito/força maior.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Longo período. Caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Prejuízos. Prova. Julgamento antecipado. Reparação dos danos. Responsabilidade objetiva. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço. (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pague a parte Autora ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS:

a) R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025945-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 16:39:02

Requerente: CORINO VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

Requerido: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente, do montante que pretende ser restituído e do dano moral requerido.

Deve ainda, no mesmo prazo, complementar as custas iniciais, em virtude da atualização do valor da causa.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0017690-65.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/02/2017 10:20:09

Requerente: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CLAUDIO RAMALHÃES FEITOSA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, oriundo de SENTENÇA transitada em julgado que declarou nulo o ato administrativo que apurou débito entre 08/2013 e 01/2014 na ordem de R\$6.124,41 na unidade consumidora do Autor, além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$700,00.

Devidamente intimada, a parte Executada trouxe aos autos o comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais (ID

Num. 9581680 – Pág. 2), bem como do cancelamento do débito em nome do Exequente, conforme determinado por SENTENÇA (ID Num. 9826653 - Pág. 1).

Intimado para se manifestar quanto ao alegado cumprimento da SENTENÇA, a parte Exequente ficou-se inerte, conforme Certidão de ID Num. 10562601 - Pág. 1, presumindo satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará em favor do patrono do Exequente da importância que se encontra identificada no ID Num. 9581680 - Pág. 2, com rendimentos, após prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Custas já recolhidas (ID Num. 9581680 - Pág. 1).

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026041-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/06/2017 15:05:34

Requerente: HAILSON FEITOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Requerido: CLARO S.A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027218-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/06/2017 17:18:52

Requerente: ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012691-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/03/2017 15:58:27

Requerente: JOSE CARLOS MUNHOZ FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177

Requerido: M N PROJETOS DE FINANCIAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Diante da manifestação de ID 10976628, deixo de transferir os valores constantes dos autos da forma pleiteada, por não ter a anuência da Requerida, sendo que sequer foi citada.

Isto posto, tendo em vista o pedido do Autor, HOMOLOGO a desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 12.600,00, com as devidas atualizações, constante na conta judicial identificada no ID 049284800851704040, devendo esta restar zerada, para que então o Autor proceda a transferência do referido valor para a Requerida.

Sem custas.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012399-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/03/2017 12:43:16

Requerente: WAGNER MUNHOZ FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177

Requerido: M N PROJETOS DE FINANCIAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Diante da manifestação de ID 10975567, deixo de transferir os valores constantes dos autos da forma pleiteada, por não ter a anuência da Requerida, sendo que sequer foi citada.

Isto posto, tendo em vista o pedido do Autor, HOMOLOGO a desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 12.600,00, com as devidas atualizações, constante na conta judicial identificada no ID 049284800861704043, devendo esta restar zerada, para que então o Autor proceda a transferência do referido valor para a Requerida.

Sem custas.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 7009247-35.2016.8.22.0001

AUTOR: ELINE DO NASCIMENTO ALENCAR

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Intimação

Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civulgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0017853-45.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Brasil Distribuidora Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Marinaldo Santos Mota

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Porto Velho,21 de junho de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024560-63.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Sandra Leane Rotuno Vieira

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Embargado:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIOSANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução que lhe é movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, aduzindo que o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial, fundada em duas Cédulas Rurais Pignoratórias em desfavor de José Izo Vieira, o qual é casado com a embargante no regime de comunhão universal de bens.Salientou que os cálculos apresentados pelo embargado alcançou o montante de R\$940.458,75, indicando ainda a garantia do suposto débito o imóvel levado a gravame na Cédula prefixo FIR-ME 043.03.0159-6 de comum propriedade.Mencionou que não foi incluída na ação de execução, mesmo que anuindo através de sua outorga conjugal nas Cédulas e seus respectivos aditivos, requereu, nesse sentido, a nulidade dos atos processuais praticados na ação de execução.Arguiu a ocorrência de prescrição dos títulos executados, pois estes têm como vencimento a data de 10/07/21011 e 10/02/2015, data que foi antecipada com o ajuizamento da ação em 26/03/2010 em decorrência do vencimento antecipado da dívida, sendo que a prescrição da Cédula Rural Hipotecária nos termos do art. 60 do Decreto Lei 167/67 c/c art. 70 do Decreto 57.663/66 é de três anos.Aduziu que os cálculos apresentados pelo embargado na ação de execução, são excessivos, pois os juros cobrados não se coadunam com a realidade legal, observando que ultrapassam os 12% ao ano, havendo a capitalização destes.

Alegou que para poder cobrar juros superiores a 12% ao ano, cabe ao requerido comprovar que esta autorizado pelo CMN.Informou que a multa moratória aplicada no valor cobrado pelo deMANDADO também está excessiva, porque utilizou o percentual de 10%, todavia o percentual correto seria de 2%, considerando que a Cédula foi firmada sob a égide do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.Mencionou que o embargado acrescentou ao valor originário da Cédula Rural (R\$290.776,06) a quantia de R\$87.948,49, sem que tenha havido a anuência do executado. Requereu o acolhimento dos embargos devendo ser excluído o valor de R\$87.948,49 que foi acrescido ao valor originário da Cédula de Crédito Rural de R\$290.776,06, bem como sejam expurgados os juros capitalizados e diminuída a multa moratória ao percentual de 2%.Requereu a suspensão da execução. Apresentou documentos (fls. 24/47).Intimado o embargado apresentou defesa, arguindo que a nulidade mencionada pela embargante está ultrapassada, pois já foram apreciadas pelo Juízo em sede de exceção de pre-executividade, cuja DECISÃO de fls. 149/153 afastou a nulidade e determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução, bem como o Tribunal de Justiça confirmou a DECISÃO do Juízo a quo, havendo o trânsito em julgado em 27/02/2014, sem recurso.Salientou, ainda, que da mesma forma que as preliminares invocadas, as questões de MÉRITO questionadas na presente demanda (excesso de execução, limite e capitalização de juros e multa etc) já foram objeto de apreciação pelo juízo, quando do julgamento dos embargos opostos pelo marido da embargante nos autos 0014606-50.2010.8.22.0001, não mais podendo ser objeto de apreciação, pois, como as preliminares, já foram alcançadas pela coisa julgada material.Arguiu, nesse sentido, que seja acatada a preliminar de coisa julgada para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO.Alegou que, caso não acolhida a preliminar de coisa julgada, não deve ser reconhecida a nulidade do processo de execução, pois a embargante foi incluída no referido processo e não sofreu qualquer prejuízo.Mencionou, também, que a prescrição não deve ser acolhida, porque o prazo prescricional de três anos conta-se do vencimento das cédulas e não do vencimento antecipado da dívida.Informou que a pretensão da embargante em impor no presente contrato a limitação de juros em 12% ao ano, conforme disposto no art. 192, §3º, Constituição Federal, verifica-se impossível, eis que referido DISPOSITIVO, hoje revogado pela Emenda Constitucional nº 40, não era auto-executável (Súmula STF – 648) e nunca foi regulamentado. Argumentou que nenhuma das duas operações de crédito foram contratadas com juros superior a 12% ao ano.Alegou que a Cédula de Crédito Rural 043.03.0159-6 foi contratada em 06/11/2003 na vigência da Lei 10.177/2001 com encargos financeiros inicialmente fixados em 8,75% ao ano com rebate (bônus de adimplência) de 15% sobre os juros. Salientou que em 01/01/2007 referidos encargos foram reduzidos para 7,25% ao ano com 15% de rebate de adimplência por força do Decreto 5.951/2006, condição mantida pelo Decreto 6.367/2008, permanecendo assim até os dias atuais. Aduziu que a Cédula de Crédito Rural - 043.96.0001-4 foi contratada em 08/01/1996, sob vigência da Lei 9.136/95 com juros de 6% ao ano com bônus de adimplência de 100% mais correção monetária a base da TJLP, sendo que com o advento da Lei 10.177/2001 os encargos financeiros foram alterados, passando a ser cobrado juros de 8,75% ao ano com rebate (bônus de adimplência) de 15% sobre os juros, sem correção monetária.Mencionou, ainda, que, da mesma forma que o contrato anterior, em 01/01/2007, referidos encargos foram reduzidos para 7,25% ao ano com 15% de rebate de adimplência por força do Decreto 5.951/2006.Informou que, desta forma, os encargos financeiros de todos os contratos da execução são decorrentes da própria lei que os fixou em patamar inferior a 12% ao ano, ou seja, menor que 1% ao mês, não havendo nenhuma razão para alegação da embargante de juros excessivos. Suscitou que a alegação de proibição de capitalização mensal dos juros, arguida pela embargante, também não merece prosperar, porque o embargado, como instituição financeira, nos termos da Súmula 596 do STF, não está sob o julgo da Lei de Usura, podendo

fixar juros e encargos financeiros desde que contratados e não proibido expressamente pela Legislação Especial aplicável ao título de crédito respectivo. Assim, nos termos da legislação é legítima a capitalização mensal dos juros, quando expressamente pactuadas. Arguiu que quanto a multa, tem-se que a Cédula de Crédito 043.03.0159-6 foi contratada em 06/11/2003, já na vigência da Lei 9.298/96, assim a multa cobrada na ação de execução já é de 2% de acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não havendo justa causa para insurgência da embargante. Já com relação a Cédula 043.96.0001-4, nota-se que o contrato foi celebrado em 08/01/1996, ou seja, antes da vigência da Lei 9.298/96 que alterou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, portanto deve prevalecer a multa avençada de 10%. Salientou que os cálculos apresentados pela embargante (fls. 24/46) não espelham a realidade da dívida em execução, eis que elaborado em total descompasso com as disposições pactuadas nas cédulas. Nota-se que o próprio perito declara às fls. 24 que para a elaboração do cálculo aplicou os juros simples e a multa de 2% em flagrante contrariedade ao pactuado que contempla juros com capitalização mensal e multa de 10% na Cédula 043.96.0001-4. Da mesma forma o perito declara a cobrança maior de R\$87.948,49 na Cédula 043.03.0159-6 sem previsão contratual, contudo deixou de considerar o aditivo de fls. 41 que representa a renegociação da dívida com base na Medida Provisória 243/2008 (convertida na Lei 11.775/2008). Arguiu que a renegociação acima consta implantado no extrato de fls. 30 do processo de execução, no lançamento referente a 29/09/2008 onde a dívida foi recalculada na forma da Lei. Requereu, pelo exposto acima, o não acolhimento dos pedidos apresentados pela embargante no presente embargos. Apresentou documentos (fls. 60/91). A parte embargante manifestou às fls. 94/95, impugnando todos os termos da defesa. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS e DA PRESCRIÇÃO parte autora aduziu inicialmente a nulidade dos atos processuais praticado na ação de execução, considerando que não foi incluída no polo passivo, apesar de ter assinado as Cédulas de Crédito Rural que embasam referida ação, bem como alegou a prescrição de tais títulos. Conforme colocado pela parte embargada, a nulidade por não inclusão da embargante no polo passivo da ação de execução e a prescrição já foram objeto de análise pelo Juízo na referida ação, bem como pelo egrégio Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento) que manteve a DECISÃO do Juízo a quo, inclusive já ocorrendo trânsito em julgado. Na DECISÃO que analisou a nulidade o Juízo determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução, concedeu prazo para esta apresentar defesa e entendeu que não houve qualquer prejuízo para a mesma. Quanto a prescrição, esta não foi acolhida. Nesse sentido, nada tem o Juízo a acrescentar, nestes autos, quanto alegação de nulidade e prescrição, pois já foram objeto de análise, tratando-se de matéria preclusa. DO MÉRITO Trata os autos de embargos à execução, no qual a embargante pretende que seja excluído o valor de R\$87.948,49 que foi acrescido ao valor originário da Cédula de Crédito Rural de R\$290.776,06, bem como sejam expurgados os juros capitalizados e diminuída a multa moratória ao percentual de 2%. O embargado, em sua defesa, sustentou a legalidade e higidez da contratação, ao argumento de que a embargante tinha conhecimento das cláusulas do contrato a que se obrigara de modo que não pode agora furtar-se ao seu cumprimento. De acordo com os documentos de fls. 32/34, 42/46 e 50/59 dos autos em apenso, as partes firmaram, em 0/6/11/2003 e 08/01/1996, dois contratos para concessão de crédito que, ao longo dos anos, passou por diversas modificações. Ocorre que uma análise mais criteriosa dos documentos apresentados demonstra não estar presente, na negociação operada, a abusividade sustentada pela embargante. DOS JUROS ABUSIVOS A embargante sustentou, sem razão, serem abusivos os juros remuneratórios estabelecidos nos contratos firmados entre as partes. Os juros praticados, apesar de elevados, estão dentro dos padrões de mercado. Não há, igualmente, demonstração ou caracterização de anatocismo. Ressalte-se que, tratando-se de cédula de crédito rural, há sim

limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, entretanto no caso em tela, não restou demonstrada a abusividade alegada, considerando que estão abaixo de 12% ao ano, conforme contratos e planilha apresentadas pela parte embargada no processo de execução (fls. 05/59). Não havendo, portanto, a alegada abusividade no contrato, improcedente esse ponto da pretensão formulada pelo embargante. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A análise dos documentos apresentados nos autos (fls. 32/34, 42/46 e 50/59), torna de fácil compreensão os instrumentos das contratações impugnadas pela embargante, mostrando que não existe, nas negociações realizadas, a alegada capitalização indevida. Tratando-se de contrato de crédito rural, admissível a capitalização operada. O Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL. PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ADMISSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Entendendo o Tribunal Estadual pela ausência de ilegalidade no contrato ao fundamento de que, tanto no principal quanto nos aditivos foi respeitado o limite de 12% ao ano, a revisão de referida CONCLUSÃO, demandaria reexame de prova, vedado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Incidência, no caso concreto, da Súmula 83/STJ. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 327675/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, data do julgamento 10/09/2013, publicado no DJe 02/10/2013)”. (grifei). Logo, é regular a capitalização operada nos contratos objetos dos autos. MULTA AO PERCENTUAL DE 2% A parte autora alegou que a multa moratória aplicada no valor cobrado pelo embargado também está excessiva, porque utilizou o percentual de 10%, todavia o percentual correto seria de 2%, considerando que a Cédula foi firmada sob a égide do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sem razão a parte autora, pois em relação ao contrato 043.96.0001-4 celebrado em 08/01/1996, ou seja, antes da vigência da Lei 9.298 de 1º de agosto de 1996 que alterou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, deve sim incidir a multa de 10% e não de 2% como na Cédula 043.03.0159-6 contratada em 06/11/2003, após a vigência da Lei acima. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu DECISÃO: “Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.326.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)”. DO ACRÉSCIMO DA QUANTIA DE R\$87.948,49 AO VALOR ORIGINÁRIO DE R\$290.776,06. A parte autora, por fim, aduziu que o embargado acrescentou ao valor originário da Cédula Rural (R\$290.776,06) a quantia de R\$87.948,49, sem que tenha havido a anuência do executado. Sem razão a parte embargante, pois conforme justificativa apresentada pelo embargado, tal valor trata-se do aditivo de fls. 41 do processo de execução em apenso que representa a renegociação da dívida feita pelo esposo da embargante. Vale ressaltar, que tanto a embargante, nestes autos, quanto o seu esposo, nos embargos que opôs contra o embargado,

não impugnaram tal documento quanto a sua regularidade. Assim, tal pedido também não deve ser acolhido. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos ofertados por SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, em face da execução que lhe é movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução. Elevo os honorários advocatícios do processo de execução para 15% do valor do débito devidamente atualizado. Custas pela parte embargante/executada. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais e prossiga-se com a execução. Transitada em julgado a presente DECISÃO, desapensem-se e arquivem-se os autos. Porto Velho, 22 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009811-07.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natividade Paulino de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123.511), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Ante o exposto com fundamento no art. 487, inciso II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NATIVIDADE PAULINO DE SOUZA contra BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 98, §1º, incisos I e VI CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009201-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deivison Freire

Advogado: Deivison Freire (OAB/DF 18972), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA (OAB/RO 6818)

DESPACHO:

O autor interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da SENTENÇA para que, entre outros objetivos, seja o requerido condenado ao pagamento de quantia que entende devida em razão da rescisão do contrato de locação. Assim, ao contrário do alegado pelo requerido/apelado, entendo que o valor depositado nos autos ainda se apresenta controverso, razão pela qual indefiro o seu levantamento nesta fase processual. Prossiga-se o feito, encaminhando-o ao TJRO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009796-04.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Carlos Barata

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos LTDA, TNT Mercurio Cargas e Encomendas S/A

Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP 154384), Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257874)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ronaldo Carlos Barata em face de Ecco do Brasil Informática

Ltda e TNT Mercurio, todos devidamente qualificados nos autos, pretendendo a autora sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alegou que no dia 23/12/2015 adquiriu um produto (impressora HP Deskjet Ink) da empresa Ecco do Brasil Informática – Balão Informática, no valor de R\$ 424,60. Informou que o frete seria realizado por empresa de transporte, TNT Mercurio, a qual foi indicada pela loja. Mencionou que a mercadoria foi despachada no dia 26/12/2013 e tinha como previsão de entrega o dia 08/01/2014, mas afirmou o autor que o produto nunca chegou. Informou que entrou em contato inúmeras vezes com ambas as empresas, as quais chegaram no consenso de que a culpa pelo extravio da encomenda foi da empresa de transporte. Aduziu que recebeu a indenização por meio de vale-troca, que ficou disponível no site da primeira requerida. No entanto, asseverou que até hoje sofre com os transtornos e constrangimentos que as requeridas lhe causaram por não ter recebido a mercadoria, sendo inclusive alvo de chacotas entre os próprios familiares. Por conta disso, pugnou pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. TNT Mercurio S/A foi citada e apresentou contestação às fls. 30/35. Argumentou que reconheceu o defeito no fornecimento de seu serviço e ressarciu a empresa que lhe contratou, a qual por sua vez ressarciu o autor. Mencionou que o fato narrado atingiu apenas a ordem patrimonial do autor não violando nenhum de seus direitos da personalidade, por conta disso não se pode falar na ocorrência de danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Apresentou documentos 36/59. A requerida Ecco do Brasil Informática Ltda foi citada, mas não apresentou contestação. O autor apresentou réplica, fls. 62/63, impugnando a contestação em todos os seus termos. As partes foram intimadas para especificar provas, ambas se manifestaram no sentido de não possuírem outras provas a serem produzidas e pugnam pelo julgamento nos autos em que se encontra o processo. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida Ecco do Brasil Informática Ltda foi citada, fls. 60, mas não apresentou contestação. Por conta disso, deverá ser declarada a sua revelia. Todavia, por haver pluralidade de réus na ação tendo um deles apresentado contestação, o efeito decorrente da revelia, qual seja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não incidirá no caso concreto (inciso II do art. 125 do CPC). Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se no âmbito das relações de consumo, inclusive as partes enquadram-se no conceito legal de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Na solução da presente demanda, portanto, deverão ser observadas as normas de proteção e defesa do consumidor. O autor alegou que adquiriu produto no estabelecimento da primeira requerida e que a segunda requerida ficou responsável por realizar o frete, a fim de entregar a mercadoria a ele, consumidor. Entretanto, mencionou que houve falha do fornecimento de tal serviço, de modo que ocorreu o extravio do produto e este nunca chegou ao destinatário final. O requerente mencionou que foi ressarcido do valor que pagou pela mercadoria, mas deseja ser indenizado pelos danos morais advindos do serviço defeituoso. A parte requerida mencionou que reconheceu sua falha na prestação do serviço e efetivou o ressarcimento dos valores pagos pelo autor. Informou que o prejuízo do autor ocorreu somente em sua esfera patrimonial, e, portanto não ocorreu nenhuma violação de seus direitos da personalidade não remanescendo sua responsabilidade. Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o autor sofreu abalo patrimonial decorrente de falha no serviço das requeridas ante a compra de um produto pela internet que não chegou na residência do requerente. Igualmente restou incontroverso nos autos que as requeridas reembolsaram ao consumidor o valor por ele investido no produto, no montante de R\$ 424,60 (fls. 11/12). O pedido do autor restringe-se, portanto, à indenização, a título de danos morais, referentes aos constrangimentos e transtornos de ordem moral que o autor alega ter sofrido. Dos fatos descritos, contudo, não remanesce direito

a indenização por dano moral, porquanto não se verifica ofensa significativa a bens imateriais do autor, mesmo em se considerando todo o transtorno e desconforto supostamente causado. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto. A alegação de que o autor sofreu abalo psicológico em decorrência do ocorrido, não restou caracterizada. Ao contrário, os elementos constantes nos autos demonstram que tudo não passou de um mero desconforto e, quando muito, de um aborrecimento corriqueiro ocorrido nas contingências da vida. Note-se que sequer houve maiores desdobramentos decorrentes da não entrega do produto adquirido. O que ocorreu no caso dos autos, quando muito, pode ser considerado um simples descumprimento contratual, que não caracteriza ofensa indenizável, podendo ser encarado como um mero percalço da vida cotidiana moderna. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes, assim decidiu: "Cobrança. Prestação de serviços. Demora no pagamento. Dano moral. Inocorrência. Não há falar em dano moral à empresa que demora para receber crédito decorrente de serviços prestados e não pagos, não só porque o descumprimento contratual, em regra, não gera abalo psíquico, mas também porque a pessoa jurídica não possui honra subjetiva." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC. n. 100.001.2006.026034-2, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julg. Em 15/07/2009). Nesse sentido, não deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ronaldo Carlos Barata contra Ecco do Brasil Informática Ltda e TNT Mercúrio, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008346-26.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Barboza Pinheiro da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rafael Botelho Caldeira (AM 6788)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 250. Após o recolhimento das custas finais, arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009540-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Alvaia Ferreira de Souza, Lindembergue Ferreira Campos

Advogado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC. Sem custas finais. O vencimento da primeira parcela será em 30/7/2017. P. R. I. e arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015529-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Raimundo Neves Gonçalves, Luciana das Neves Silva
Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC. Em razão da exiguidade do tempo, fixo o pagamento da primeira parcela para o dia 30/7/2017. Sem custas finais. Dê-se ciência da Defensoria Pública. P. R. I. e arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010687-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josicleide Vieira Gomes Ferreira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: J. K. Calçados Ltda

Advogado: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0233599-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Concionilo Trindade Miranda

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B), Bruno Rosa Balbé ()

Executado: União P F N

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 130. Intime-se o requerido, através do GERENTE EXECUTIVO DA APS/AADJ - PORTO VELHO (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS) - APS/AADJ - (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais) Av. Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Porto Velho - RO, para que de cumprimento da determinação judicial, mantendo o benefício até que haja a reabilitação profissional ou aposentadoria. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016515-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder de Oliveira Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009564-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Ribeiro de Lacerda

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Executado: Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RN 768A), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 193. Em caso de eventual saldo remanescente, deverá o autor observar o DESPACHO de fls. 196. As custas finais já forma recolhidas. Após a expedição do alvará, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0204740-50.2008.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leticia Maria de Sá Basílio Lucena

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630)

DESPACHO:

Sobre a petição de fls. 859/865 e documentos, manifeste-se a exequente PREVI, no prazo de 5 (cinco) dias. Retifique-se a autuação, devendo constar a PREVI como exequente e Leticia como executada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0001967-69.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Poliana Raquel do Nascimento Lima

DECISÃO:

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, verifica-se ser a hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficara suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas. Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos. Aguarde-se no arquivo provisório. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0025357-73.2012.8.22.0001**

Ação: Usucapião

Requerente: Lindoia Teodoro dos Santos Carvalho, Claudemir Carvalho

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

DECISÃO:

Vistos em DESPACHO de saneamento. O feito se encontra em ordem. As condições da ação restaram demonstradas nos autos. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. A ré, embora citada não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia. Não obstante a revelia da requerida, na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a posse da autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da autora; d) a natureza da ocupação da área pela autora (moradia ou caráter produtivo); e) Se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 40.805, da carta de aforamento 2133; f) dimensão do imóvel (medidas exatas e total). As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato. Considerando que há dúvida quanto a exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, antes de aferir a ocorrência da prescrição aquisitiva, especialmente

por meio de testemunhas, é necessário que se faça uma avaliação técnica da área. Assim, para esclarecimento dos itens e e f dos pontos controvertidos, determino a intimação do Secretário Municipal de Regularização Fundiária para que apresente levantamento topográfico da área discutida, com a apresentação da documentação técnica necessária, especialmente esclarecendo as dimensões do imóvel e sua localização (se está situado dentro do imóvel descrito na matrícula n 40.805 certidão de inteiro teor de fls. 15/17). Observando os princípios que norteiam o processo civil, faculto as partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A produção da prova testemunhal será realizada após os esclarecimentos técnicos, em audiência a ser oportunamente designada. O Secretário Municipal de Regularização Fundiária deverá ser intimado por MANDADO, com sua devida qualificação (nome, RG e CPF). Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: **0010090-56.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raquel Bernardon de Cerqueira

Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)

Fica a parte Exequente, por via de seus Advogados (as), intimada para retirar, no prazo de 5 dias, Carta de SENTENÇA.

Proc.: **0008688-08.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adnilson Alves Vieira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Sílvia de Oliveira OAB/RO 1285, Daniel Penha de Olliveira OAB/RO 3434

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 131,30. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: **0004661-79.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celmo Pimentel Pedroso

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza OAB/RO 1818, Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 131,37. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0008809-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Eliana Guedes de Alencar

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0003321-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Fernandes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 131,27. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0007975-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson Ferreira Bispo

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Silvia de Oliveira OAB/RO 1285, Daniel Penha de Oliveria OAB/RO 3434

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 131,37. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0018119-71.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Mirian de Miranda Souza

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Luciano Haraldo Erbert

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0013066-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eucleres Pereira Medeiros

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Losango Promoções De Vendas LTDA

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 538,45. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0010305-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anildo Decesaro

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Boa Vista Serviços S.A

Advogado:Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996)

Custas Finais:

Fica a parte requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0007989-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francisca Leandro Gonçalves

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza OAB/RO 1818, Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 131,37. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008520-76.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO0006320

EXECUTADO: COLEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado ID 10948802 e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Libere-se as restrições.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7037420-69.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Locação de Imóvel]

AUTOR: CLAIRE CAMPITELLI CONTI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: SIRLEI REZENDE

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Espólio de Sebastião Conti Neto, representado pela inventariante Claire Campitelli Conti, propõe pretensão de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres em face de Sirlei Rezende, alegando, em síntese, que celebrou contrato de aluguel, no valor de R\$400,00 pelo prazo de 12 meses, do imóvel localizado na Rua Morada Nova, n. 2665, Bairro Park Ceará, nesta Capital, com início em 10/02/2013. Após o prazo final, as partes anuíram a prorrogação por tempo indeterminado, contudo, o aluguel não é pago desde julho/2015, assim como as contas de energia, água, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel. Afirma que há multa contratual de R\$300,00 no caso de infração a qualquer cláusula do contrato. Requer a resolução contratual com consequente despejo e pagamento dos alugueis e demais cobranças acessórias atrasadas.

O autor requereu a citação por hora certa, o que foi deferido, visto que o oficial de justiça certificara que no imóvel objeto dos autos residem apenas os filhos da ré. O oficial de justiça realizou a citação/intimação por hora certa da requerida, na pessoa de seu filho Rodrigo Rezende Carvalho.

A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência da requerida.

A carta de intimação para apresentação de contestação foi recebida por Romário Rezende Carvalho, porém não houve apresentação de resposta à inicial.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rescisão contratual, despejo e cobrança de alugueis, prevista na Lei n. 8.245/91, em que o locador alega descumprimento de cláusulas do contrato para cobrar alugueres e multa, requerendo a imissão da posse do imóvel. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de descumprimento contratual.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar contrato de locação entre as partes que enseja a cobrança de valores aqui demandada. A requerida, apesar de citada (ID 7576253), não apresentou contestação. Assim, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Considerando que o efeito da revelia é a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais, este juízo não pode ter outro entendimento senão que a requerida está inadimplente quanto aos alugueres devido a partir de julho/2015.

O autor postula o pagamento de valores posteriores ao estipulado em contrato (fevereiro/2013 a fevereiro/2014), alegando a prorrogação do tempo de aluguel. Entretanto, a cláusula 1ª, in fine, determina que "a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito", cuja demonstração inexistente nos autos. Ainda assim, deve-se considerar o contrato como prorrogado pela revelia da ré e também porque o oficial de justiça certificou que os filhos da requerida moram no imóvel (ID 6109093 e 7576253), levando a crer que a locação persiste.

Desse modo, reputo como rescindido o contrato por descumprimento da 2ª cláusula contratual desde julho/2015, cabendo o despejo dos ocupantes do imóvel (art. 63 da Lei n. 8.245/91), o pagamento dos alugueres, no valor de R\$400,00 mensais desde a rescisão, e da multa de R\$300,00 estipulada na 12ª cláusula do contrato, nos termos dos arts. 9º, III, da Lei n. 8.245/91.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui jurisprudência no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária flui a partir da data do efetivo prejuízo, bem como os juros de mora a contar da citação (Apelação, 0022974-88.2013.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 04/04/2017). Assim, é devida a correção monetária a partir de cada vencimento das parcelas de aluguel e da multa contratual desde julho/2015. Todos os valores deverão ser acrescidos de juros moratórios desde a citação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

- Declarar rescindido o contrato de aluguel entabulado entre as partes desde julho/2015;
- Determinar o despejo dos ocupantes do imóvel localizado na Rua Morada Nova, n. 2665, Bairro Park Ceará, em Porto Velho/RO, no prazo de 15 dias (art. 63, §1º, b, da Lei n. 8.245/91);
- Condenar a requerida ao pagamento dos alugueres devidos a partir de julho/2015 até a data da desocupação, corrigidos monetariamente desde respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios desde a citação;
- Condenar a requerida ao pagamento da multa contratual de R\$300,00 por descumprimento das cláusulas contratuais, corrigido monetariamente desde julho/2015 e acrescido de juros moratórios desde a citação;
- Condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7065424-19.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7020611-67.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE

REUSING BAUER - RO5530

EMBARGADO: JOSE MARCOS ROSSONI

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF Nº

643.910.512-49 atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada, nos termos do art. 523 do CPC, na Ação de Cumprimento de SENTENÇA que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1602191204158210000002464003 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) para que PAGUE espontaneamente o valor de R\$ 23.319,63 (vinte e três mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, 913 - Pedrinhas, nesta.

E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7008525-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Autor: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE

Réu: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

Eu _____ Keli Cristina Dias Monteiro Flores- Diretora de Cartório, conferi.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

CARACTERES: 1589

PREÇO POR CARACTERE: 0,01840

TOTAL(R\$): 29,24

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS

VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0002756-68.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cassio Esteves Jaques Vidal

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado: Odailton Costa Ribeiro

Advogado: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

DESPACHO:

DESPACHO É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido. É a redação do caput do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis: "Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.". No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez. Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão de passaporte ou mesmo suspensão ao direito de dirigir, com a consequente morte civil. Assim, INDEFIRO o pedido até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, que adota qualquer das posturas elencadas no art. 774 do CPC. Fica intimado o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de extinção. No tocante a expedição da certidão de crédito deverá a parte exequente acessar ao site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: "Corregedoria – Advogado - Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA". Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. Ainda, nos termos do art. 774, V do CPC, fica intimada a parte executada a indicar bens sujeitos à penhora, devendo informar o valor e a localização dos mesmos, bem como comprovar sua propriedade, sob pena de multa cominada no parágrafo único do mencionado artigo. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017768-59.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Jurandira Chagas Silva, Edmilson Santos Sousa

DECISÃO:

DECISÃO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, juizou execução de título extrajudicial em desfavor de JURANDIRA CHAGAS SILVA e EDMILSON SANTOS SOUSA, todos qualificados, aduzindo, em síntese, ser credor do executado na importância de R\$ 39.612,49 representada pela cédula de crédito bancário que acompanha a inicial. Com a inicial apresentou documentos (fls. 6/30). DESPACHO inicial (fls. 31/32). O executado Edmilson Santos Sousa foi citado (fl. 34), restando certificado pelo oficial de justiça que a executada não reside mais no endereço indicado pelo fato de ter vendido a propriedade. O exequente informou novo endereço para fins de citação da executada Jandira (fl. 35) que restou infrutífera (fl. 42). Novo endereço da executada Jandira foi apresentado (fl. 50) restando novamente infrutífera a citação (fl. 52), deferindo-se a citação por edital (fls. 53/55) que fora concretizada (fls. 56 e 60/62). A executada apresentou exceção de pré-executividade por intermédio da Defensoria Pública na qual foi alegada a nulidade de citação por edital em decorrência de não ter sido esgotado todos os meios de citação pessoal, bem como que não houve requisição ao juízo de informações de endereço da executada de acordo com a previsão constante no NCPC. Instado a se manifestar quanto a objeção o autor asseverou que não se admite a citação por meio da simples negativa geral, requerendo o não acolhimento da exceção (fls. 69/71). É o relatório. Decido. O feito diz respeito a execução de título extrajudicial. A exceção de pré-executividade oposta pela executada é construção pretoriana e continua a ser utilizada por se tratar de uma peça de defesa simples com o intuito de impedir que o executado se submeta aos gravames decorrentes dos atos constritivos de uma execução, principalmente quando esse título executivo estiver eivado de vícios quanto à sua legalidade, prescrição, entre outras matérias de ordem pública (pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva), as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de estabelecimento do contraditório. Em análise aos autos tenho razão assiste a curadoria. Explico. A DECISÃO que determinou a citação por edital (fl. 55), foi feita sob a égide do CPC/2015 do qual se extrai a previsão de que havendo requerimento o juiz se valerá das diligências necessárias a obtenção de endereço atualizado da parte requerida para fins de citação. Não desconheço que a parte autora diligenciou e apresentou por três vezes endereços para fins de citação da executada que restaram inexitas, todavia, ainda assim, caberia ter se valido das requisições junto ao judiciário. A jurisprudência sobre o tema é monótona e exige o esgotamento dos meios para a localização do devedor, mormente diante dos instrumentos postos à disposição das partes para tanto (Renajud, Infojud, Cadastro Eleitoral): TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70060693504 RS (TJ-RS) Data de publicação: 07/08/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. A citação por edital é medida excepcional, admitida após exauridas as possibilidades de citação pessoal da parte. In casu, foram suficientes as consultas efetuadas junto a órgãos oficiais e/ou privados. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060693504, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 25/07/2014) PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para declarar nula a citação constante (fl. 56). Determino que o autor promova os meios necessários para citação da executada JURANDIRA CHAGAS SILVA, sob pena de extinção, atentando-se a previsão constante no art. 319, § 1º, NCPC, desde que haja o recolhimento da taxa conforme previsão constante no artigo 17 da

Lei de Custas: De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016492-27.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineide Rodrigues Furtado, Sirnei de Araújo Silva, Maria de Lourdes Adelino Ferreira, Bernardo Pereira da Silva, Ronaldo Souza de Lima, Carlos Alves da Silva, Davi Braz dos Santos, Sebastião Gomes Rodrigues, CRISTIANE DE LIMA VICENTE, Domingos Santos do Nascimento

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (RO 3861)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de fl. 2.367, alegando a existência de omissão, em razão dos motivos expostos às fls. 2.368/2.370. É o relatório. Fundamento e decido. Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, nas hipóteses de DECISÃO interlocutória, os embargos serão cabíveis sob o fundamento de omissão, consoante o faz a requerida. Sustenta a embargante incidir a DECISÃO embargada em contradição, sob o argumento de que, apesar de deferida a produção de prova testemunhal, posteriormente, foi determinada a apresentação de alegações finais. Alega ainda que, apesar de ter pleiteado a dilação do prazo para manifestação acerca dos documentos produzidos às fls. 2.183/2.267 e fls. 2.277/2.296, este Juízo deixou de manifestar-se. Com razão o embargante. De fato às fls. 2.311/2.312 a embargante requereu a dilação do prazo para que se manifestasse acerca dos documentos apresentados, pleito que deixou de ser apreciado, ocasionando prejuízos ao efetivo exercício do contraditório por parte da embargante. Diante disso, no afã de evitar eventuais nulidades e considerando que o pleito deixou de ser apreciado por equívoco deste Juízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste acerca dos documentos de fls. 2.183/2.267; 2.277/2.296 e fls. 2.186/2.187. No que pertine ao requerimento de produção de provas orais, considerando o interesse de ao menos uma das partes em produzi-las, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017, às 10h:30min na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO). Sensível aos princípios da cooperação, eficiência e racionalidade, manifestem-se os litigantes sobre a apresentação de seus clientes (autores e representante da requerida) independentemente de intimação, com as consequências legais da confissão no caso de não comparecimento. Os litigantes deverão intimar os testemunhas arroladas, salvo prévia e fundada justificativa. Assim, ficam acolhidos os embargos de fls. 2.368/2.370 pelos argumentos desfiados. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013403-59.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Junior Correia Martins

Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275), Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

DECISÃO Em que pese já terem sido nomeados quatro médicos, quais sejam, Regina Célia Simeão Ferreira (fls. 90), Cipriano Ferreira da Silva Júnior (fls. 94/95), Stênio Ricardo Campos Krieger (fls. 109) e Cristiano Carranza Fernandes (fls. 116/117, nenhum deles pode realizar a perícia. Assim, mais uma vez, em substituição, nomeio o médico Ylen Grangeiro Atallah, alergologista, portador do CRM 1.864-RO, com endereço na Av. Presidente Dutra, n. 4100, bairro Olaria, nesta cidade, telefone: (69) 3221-7403 e (69) 8414-9827, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação. 1. Arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: I arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II indicar assistente técnico; III apresentar quesitos. 3. Na sequência, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários; 4. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes; 5. Agendada a data da perícia, intímem-se ambas as partes; 6. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo; O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008956-62.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Xavier de Lima, Pedro Silvestre da Silva, Nair Sales Feitosa, Osmarina Sousa da Silva, Odilson de Souza Lima, Valderi Camilo Soares, Manoel dos Santos Fonseca, Manoel Pacifico de Souza, Maria do Carmo Souza Miranda Pinto, Manoel Alves Luz

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a necessidade de maior esclarecimento acerca do objeto da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2017, às 08h:30min, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO). Sensível aos princípios da cooperação, eficiência e racionalidade, manifestem-se os litigantes sobre a apresentação de seus clientes (autores e representante da requerida) independentemente de intimação, com as consequências legais da confissão no caso de não comparecimento. 1. Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, considerando tratar-se de processos físicos (art. 357, §4º do NCPC). 2. As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC. 3. Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).

Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo. 4. Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015955-65.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Roberto Mattos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Dibens S A

Advogado: Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

DESPACHO:

DECISÃO Indefiro o requerido na manifestação de fls. 147, posto que trata-se de redação antiga do artigo 291 das Diretrizes Gerais Judiciais, sendo a redação atual a abaixo transcrita: Art. 291. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão certifique nos autos estarem integralmente pagas as despesas forenses ou sem que faça extrair Certidão de Débito em que sejam especificadas essas parcelas para fins de encaminhamento para inscrição do débito em dívida ativa. (NR) § 1º Antes da extração da certidão referida no caput, o escrivão providenciará a intimação do responsável, por meio do Diário da Justiça, para o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias. (NR) § 2º Não tendo sido atendida a intimação, o valor devido será encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. (NR) § 3º A Coordenadoria da Receitas do FUJU poderá cobrar administrativamente os valores encaminhados para inscrição em dívida ativa, antes da propositura da ação judicial de execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado. (NR) § 4º Revogado. Provimento n. 016/2010-CG, DJE n. 239, de 30/12/2010. Assim, pela última vez, fica o autor intimado para recolher as custas aferidas no cálculo de fls. 145/146, sobre pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Não havendo a comprovação, a escritania deverá encaminhar para protesto e posteriormente, caso renitente, proceder a inscrição em dívida ativa, arquivando-se o feito sem necessidade de nova CONCLUSÃO. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003828-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Coelho de Amorim, Geraldo Fernandes da Silva, Maria Raimunda de Lima, Rosenira Ferreira Palheta, João de Deus Ferraz, Raimundo Viana de Castro, Valdeque Mamedio de Souza Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (RO 3861)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a apresentação de alegações finais por ambas as partes, considerando a necessidade de maior esclarecimento acerca do objeto da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2017, às 10h30min, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO). Sensível aos princípios da cooperação, eficiência e racionalidade, manifestem-se os litigantes sobre a apresentação de seus clientes (autores e representante da requerida) independentemente de intimação, com as consequências legais da confissão no caso de não comparecimento. 1. Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, considerando tratar-se de processos físicos (art. 357, §4º do NCPC). 2. As testemunhas devem ser intimadas pelos

advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3. Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC). Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.4. Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004785-96.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Ivonete Milhomens, Sebastiao Jose de Almeida

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos em saneador.Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de fração de propriedade registrada em nome da requerida.Superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.Pois bem.Orientando-se pelo entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em centenas de casos análogos, em que houve o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido, verifica-se que não existem questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC), a exemplo da citação da parte ré, dos confinantes e a cientificação do Município, Estado e União (fls. 55).Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do NCPC, cabendo à parte autora provas fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré fatos modificativos, impeditivos ou extintivos. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para a Usucapião Especial Urbana (Art. 357, II do NCPC), quais sejam:a) a posse mansa e pacífica do imóvel durante 5 (cinco) anos ininterruptos utilizado para moradia da parte autora ou de seus familiares;b) área do imóvel não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados;c) Não ser a parte autora proprietária de outro imóvel urbano ou rural;d) Que o imóvel seja bem particular ou público em regime de aforamento (Súmula 17 do STF).Para tanto, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) e documentais. Designo audiência de instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 15 de agosto de 2017, às 9h.1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do NCPC.3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do NCPC.4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória. VIAS DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012908-78.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Oliveira de Souza, Raimunda Adriana Oliveira de Souza Menezes, Jaqueline Oliveira de Souza Menezes, Lucas de Souza Vieira, Cleudimar Gomes Vieira, Cristina Vieira Gomes, Emilly Gomes dos Santos, Maria Rita Martins Ferreira, Daiane Ferreira de Oliveira, Lindalva de Lima Rodrigues, Sandylen Lima da Silva, Edson Viana de Castro Junior, Franscinete Vieira Gomes, Fernanda Gomes de Castro, Linda Ines Gomes de Castro, Antonio Ramos Braga, Patricia Fernandes Braga, Gustavo Sales Braga, Ana Cleide Domingos da Silva, Yasmim Domingos da Silva, Francisco Moreira da Silva, Maria Valdeci de Sousa, Kelves Sousa Silva Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a necessidade de maior esclarecimento acerca do objeto da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017, às 08h30min, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).Sensível aos princípios da cooperação, eficiência e racionalidade, manifestem-se os litigantes sobre a apresentação de seus clientes (autores e representante da requerida) independentemente de intimação, com as consequências legais da confissão no caso de não comparecimento.1. Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, considerando tratar-se de processo físico (art. 357, §4º do NCPC). 2. As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3. Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC). Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.4. Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004178-83.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lidiane Borges Barros da Silva

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/A, SBS - Empreendimentos Ltda.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DECISÃO:

DECISÃO:Embora não tenha sido intimado para o cumprimento da SENTENÇA o requerido Bradesco Vida e Previdência comprovou nos autos a quitação do consórcio do imóvel objeto do seguro por meio da transferência da importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) diretamente para conta da segunda requerida (SBS EMPREENDIMENTOS LTDA) – (Comprovante de transferência de fl. 240).Na mesma ocasião, o requerido Bradesco Vida e Previdência comprovou o depósito nos autos da importância de R\$ 18.000,00 em relação aos honorários arbitrados em sede de SENTENÇA (fl. 241) que foi levantado pela autora (fl. 249).Pela manifestação de fls. 243/247 a parte autora asseverou que o seguro prestamista foi contratado para garantir um valor bem acima do valor da aquisição do imóvel assegurando a quitação integral com o credor, sendo que

havendo um saldo remanescente do capital segurado este deve ser pago ao beneficiário indicado na proposta de adesão. Sustenta que como a SENTENÇA determinou o pagamento de R\$ 136.052,06 correspondente ao valor integral da quitação do objeto do contrato de seguro e considerando que o valor total do capital segurado é o de R\$ 180.000,00, restaria um saldo de R\$ 43.948,00 a ser pago em favor da autora (devolvido pela SBS Empreendimentos em favor da autora). Conclui a narrativa asseverando que não concorda com o valor depositado espontaneamente para requerida SBS Empreendimentos, pugnando pela remessa dos autos à contadoria para que seja apurado o valor realmente devido tanto pelo Bradesco Vida e Previdência quanto pela SBS Empreendimentos conforme o pactuado na apólice do seguro prestamista. Requer que a requerida SBS Empreendimentos seja compelida a emitir o termo de quitação do imóvel. O requerido Bradesco Vida e Previdência se manifestou (fls. 251/252) asseverando que efetuou a transferência diretamente para SBS Empreendimentos correspondente ao teto social segurado não havendo que se falar em valor remanescente para exequente e que o contrato de seguro prestamista tem por principal objetivo garantir ao estipulante (SBS Empreendimentos) no caso de morte do segurado a liquidação do saldo devedor da cota consorcial que será utilizada como base para pagamento de uma indenização para garantia constante na apólice. A exequente pugnou pelo prosseguimento da execução em relação ao valor que entende devido (correspondente ao remanescente de R\$ 43.948,00) – fls. 253/258. Por meio da exceção de pré-executividade o requerido Bradesco Vida e Previdência ratificou a manifestação de fls. 251/252 asseverando que a exequente buscou induzir o juízo em erro ao afirmar que mesmo após a comprovação de transferência pelo banco requerido ainda existiria um remanescente a ser pago, o que se mostra totalmente descabido considerando que o pagamento fora realizado na forma como determinada na SENTENÇA não havendo que se falar em remanescente (fls. 261/266). A exequente refutou os termos da exceção de pré-executividade (fls. 272/278). Era o necessário relato. A SENTENÇA de fls. 174/178 determinou que o requerido Bradesco Vida e Previdência efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 136.052,06 correspondente ao valor integral para quitação do imóvel objeto do contrato de seguro, acrescido de correção monetária a contar daquela DECISÃO. A parte ré comprovou a transferência da importância de R\$ 180.000,00 em 01/04/2016 diretamente para requerida SBS Empreendimentos (fl. 240), bem como o pagamento de honorários e custas. A pretensão de receber a diferença entre o valor do saldo devedor à época (R\$136.052,06) e o teto do montante segurado é absolutamente delirante e contraria a natureza do contrato de seguro, que tem por FINALIDADE indenizar o bem de vida segurado. O seguro contratado tinha por desiderato a quitação das parcelas restantes do contrato de financiamento até o limite de R\$180.000,00. Portanto a seguradora tinha como obrigação, nas palavras do juiz sentenciante "...quitar integralmente o valor do contrato, cujo valor atualmente culmina no montante de R\$136.052,06..." A aludida SENTENÇA foi integralmente mantida em sede de recurso, merecendo destaque o seguinte trecho do voto do eminente relator Alexandre Miguel: No tocante ao valor da indenização, o argumento de que o valor da indenização seria de R\$87.442,50, este não é cabível, pois o documento de fl. 93 indica que o capital segurado corresponderia ao saldo devedor do bem financiado ao máximo de R\$180.000,00, ao passo que o saldo devedor apresentado pela requerida SBS Empreendimento, por ocasião de sua contestação, era de R\$136.052,06, tal como se observa na planilha de fl. 111, não impugnada ou desconstituída pela requerida Bradesco Vida e Previdência, ou seja, dentro do limite da apólice. Mantenho, portanto o dever de pagar a indenização securitária e o valor arbitrado pelo juiz a quo. (grifo original) Portanto, não há saldo remanescente a ser entregue a autora. O cumprimento da SENTENÇA deve ter como lastro o saldo devedor, isso porque os honorários de sucumbência foram quitados (fls.241). Assim, a resistência a justificar o cumprimento forçado da obrigação imposta deve ser lastreado em comprovante de eventual saldo

devedor do financiamento. Lembre-se que tal como as parcelas do imóvel, o valor da cobertura deve sofrer atualização e incidência de juros, sendo que a SENTENÇA foi bem clara em determinar "a quitação do contrato". Portanto, salvo haja prova de que o imóvel não está quitado, a obrigação deve ser dada por satisfeita. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para determinar que a autora comprove a existência de eventual saldo devedor do financiamento imobiliário em relação ao qual o cumprimento poderá prosseguir. Não havendo saldo remanescente, a obrigação deve ser tida por adimplida, restando apenas a comprovação do pagamento das custas iniciais e finais. Decorrido in albis o prazo de recurso, encaminhe-se à contadoria para cálculo de custas e intime-se para pagamento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017311-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Nelson Antunes de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Espólio de João Leal Lôbo, Angelita Helena Valente Lobo

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

DESPACHO:

DESPACHO Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC. Em sendo assim, no parágrafo da parte dispositiva da SENTENÇA onde se lê: Expeça-se ofício ao órgão municipal SEMUR com encaminhamentos de todos os documentos necessários para escrituração do bem nos cartórios de registro de imóvel da capital Leia-se: Expeça-se MANDADO à Serventia Extrajudicial de Registros de Imóveis para fins de registro da presente SENTENÇA como forma de aquisição originária da propriedade pelo requerente. No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009107-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiane Araujo da Silva, Cleisson de Souza da Costa, Cleicyane Rayssa Araujo da Costa

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 178, II do NPC, remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando que a autora Cleicyane Rayssa da Costa é incapaz. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009297-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Francisca Sandra Gomes de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento endereça à Francisca Sandra Gomes de Lima. Após várias tentativas infrutíferas em citar a requerida (fls. 25, 29, 34 e 39), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fls. 45). É o relatório. Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto,

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001869-89.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denize Alves Barcelos e Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

DECISÃO. Ante o depósito de fls. 245 e os esclarecimentos contidos na manifestação de fls. 248/250, fica o requerente intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias para dizer se houve a quitação do crédito executado. Caso permaneça em silêncio, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do NCPC. Decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO, tendo o requerente manifestado-se pela concordância com valor ou tendo mantido-se em silêncio, expeça-se alvará em favor do requerente para que esse saque o valor depositado à fl. 245. Após, o levantamento do alvará, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010653-21.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Executado: Germano Everson de Oliveira Bello

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA Rondônia em face de Germano Everson de Oliveira Bello. As partes anunciam celebração de acordo às fls. 118/120, requereram a sua homologação e a suspensão do feito (fls. 116/120). Ocorre que a suspensão é incompatível com o pedido de homologação, assim, instados a se manifestarem (fls. 122), as partes requereram a homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado às fls. 118/120, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC. Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016). Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007816-90.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Robson Bento da Silva, Rosimar Mendes de Carvalho, Thaynara Mendes da Silva, Thatyane Mendes da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

DESPACHO Venham aos autos documentos pessoais e de representação relativos à autora Thatyane Mendes da Silva. Com os documentos, ao Ministério Público, posto tratar-se de menor incapaz (art. 178, II, NCPC). I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005875-71.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Darvino Alves de Campos

Advogado: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Requerido: Jose Luiz do Nascimento, José Felipe dos Santos Cunha, Eder Marques de Aquino, Oscar Pedrosa Chaves, Reginaldo Gonçalves, Edilene Ramos de Oliveira, Vanderlei da Silva Pedraço, Rosilene da Silva Souza, Luis Ferreira Neres, Dayana Serafim Neres, Olavo Braga da Silva, Jeferson Alves do Nascimento, Everton Valente da Silva

Advogado: Defensoria Pública (), Defensoria Pública (), Defensoria Pública (000), Defensoria Pública (), Defensoria Pública (000), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DECISÃO Cadastre-se o patrono do requerente indicado na folha 361. Nos termos do art. 223 do NCPC, defiro o pleito exposto na manifestação de fls. 373/375 e determino a devolução do prazo recursal. Todavia, diante a renúncia informada na indicada manifestação, primeiro intime-se pessoalmente o requerente para indicar novo patrono. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002920-38.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joraci de Lima, Geraldo Fernandes de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

DESPACHO Reitere-se o ofício de fls. 158. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000982-37.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renaldo Marinho Batista

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Após o retorno dos autos do e. Tribunal em que houve a reforma da SENTENÇA com a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais (fls. 42/47), a requerida efetuou o depósito nos autos da importância de R\$ 2.109,50 (dois mil cento e nove reais e cinquenta centavos) fls. 52/53. O exequente se manifestou requerendo a expedição de alvará, pugnando pela procedência do feito em relação ao remanescente (fl. 54) que foi deferido (fl. 56) e levantado (fl. 57). A requerida comprovou o depósito do remanescente (fls. 58/59), pugnando o autor pelo levantamento e extinção do feito (fl. 61). Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (fl. 59). Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Intime-se a parte requerida intimada, via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa. P. R. I. e arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018134-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sebastião Flavio Lima Costa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

DESPACHO:Quanto aos cálculos de fls. 267/270 digam as partes. Após, venham conclusos para DECISÃO da impugnação, com a ressalva de que já existe valor depositado (fl. 256) em relação ao remanescente que supre o valor apurado pela contadoria, sobejando ainda valores para fins de pagamento das custas finais.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002634-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Alexandre Barbosa Fronzoni

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 113, suspenda-se os autos até 31/12/2017.Decorrido o prazo intime-se o exequente para impulsionar o feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012158-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Moraes Arcanjo, Benedito Pontes da Costa, Alisson Moraes da Costa, Aline Arcanjo da Costa, Alana Moraes da Costa

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 178, II do NCP, remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando que os autores Alisson Moraes da Costa e Alana Moraes da Costa são incapazes.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021997-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido:Gerson Marques Lemes

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro.Trata-se de endereço já informado e no qual a diligência restou frustrada fls.27.Inadmissível qualquer suspensão pois o feito é de busca e apreensão não convertido em execução.Ademais, tramita desde 2014 sem ao menos localizar o deMANDADO para ser citado.Assim, não pedindo o autor a conversão em execução e indicando bens para constrição, o feito será extinto.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000423-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Cresso Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Vanilda de Souza Santos

DESPACHO:

DECISÃO A consolidação da propriedade, a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário se dá cinco dias após

executada a liminar de busca e apreensão (Art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69), sendo a venda do bem uma faculdade do credor (art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69).Assim, diante da ocorrência da consolidação da propriedade e considerando que o processo não poderá perdurar infinitamente esperando que o credor/requerente concretize a venda do bem, determino que o requerente apresente contas considerando o valor atualizado da avaliação do bem quando da busca e apreensão, conforme Auto acostado à folha 34.Após, com a vinda da manifestação do requerente, independente de nova CONCLUSÃO, dê-se vista para a Defensoria Pública.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000195-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Eric Coimbra Ribeiro

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Requerido:Rondonautica - D. P. de Oliveira

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DESPACHO:

DESPACHO:Despachei nos Autos 0003246-95.2012.8.22.0001. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005112-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Alice Maria Pinto de Sá

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO / OFICIOConsiderando que o ofício de fls. 138 não foi respondido em sua integralidade. Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR, para que encaminhe croqui referente ao imóvel sob a inscrição cadastral n. 01.14.196.0198.001, localizado na Rua Elísio Brandão, 4707, Aponiã, nesta Capital.Vias deste servirão como ofícioPorto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011858-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldiney Antonio de Oliveira, Olicio Mateus de Oliveira, Valdeci Antonio de Oliveira, Ana de Brito, Nelci dos Santos, Rosângela Aparecida de Oliveira

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a realização de perícia específica na área objeto de litígio (vide laudo de fls. 757/771), por medida de economia processual, tenho por despicienda a produção de prova emprestada, conforme pugna o requerente.Tendo em vista que ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 779/783; fls. 840/851 e fl. 852), ficam intimadas para, na forma do art. 364, § 2º, CPC, apresentarem suas alegações finais.Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivo, a começar pela parte autora.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004777-17.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabela Caroline Cavalcante Luna

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB/MT 7413/O)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 114), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do NCPC. 1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (fls. 110). 2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 291 das Diretrizes Judiciais do TJ/RO). Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P. R. I. Nada pendente, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002235-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clovis Avanco

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Gustavo Viana da Silva

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º e 3º do NCPC. Decorrido o prazo de um ano, cumpra-se conforme o art. 921, § 2º e seguintes do NCPC. Para a expedição da Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria Formulário dos cartórios - Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016360-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilse Oliveira Bezerra, João da Silva Oliveira, Maria Rosilene Machado Leão, Raimundo Carlos Alves dos Santos, Maria Eunice Fernandes de Souza, Hosana Alves de Souza da Silva, Raimundo Flávio Leal, Sebastião Brito de Ramos, Valdino da Silva Costa, Maria Ivanete de Almeida Rodrigues

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),

Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e

Silva (OAB/SP 235033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei os autos para incluir movimento de suspensão no SAP, em complemento ao DESPACHO de fls. 2224. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000954-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Correia Pereira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

Vistos e examinados. Após o retorno dos autos do e. Tribunal em que houve a reforma da SENTENÇA com a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a

título de danos morais (fls. 58/60), a requerida efetuou o depósito nos autos da importância de R\$ 2.109,50 (dois mil cento e nove reais e cinquenta centavos), bem como dos honorários advocatícios no importe de R\$ 527,37 (fls. 65/66). O exequente se manifestou requerendo a expedição de alvará, pugnando pela procedência do feito em relação ao remanescente (fl. 67) que foi deferido (fl. 69) e levantado (fl. 70). A requerida comprovou o recolhimento do remanescente (fls. 71/72), pugnando o autor pelo levantamento e extinção do feito (fl. 74). Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (fl. 72). Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Intime-se a parte requerida intimada, via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018657-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Eridan Costa Pereira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

DECISÃO Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o ofício expedido pela SEMUR acostado às fls. 173. Independente de nova CONCLUSÃO, aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após, não vindo novo ofício da SEMUR, expeça-se novo ofício ao indicado órgão cobrando resposta definitiva. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004175-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Audenise de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi Móvel S/a

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DECISÃO Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada à fls. 222/223. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001257-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Gomes Mendes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Edson

Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DECISÃO Ante o pedido de recuperação judicial da executada (fls. 91/103), mantenho o feito suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 52, III, c/c art. 6º, § 4º, ambos da Lei 11.101/05. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019529-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Eliegio Almeida da Silva, Fabio Almeida da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Para a expedição da certidão de crédito deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009692-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Requerido: Marco Antonio Rodrigues Maia

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

DESPACHO:

DESPACHO: Nesta data retirei o movimento de suspensão do presente feito considerando que no Incidente de Falsidade (Autos 7005881-22.2015.8.22.0001) fora proferida SENTENÇA de extinção com base nos artigos 267, I e 295, V do antigo estatuto processual civil. A Escritania deverá certificar/anotando na capa dos autos quanto a existência de embargos à execução junto ao PJE (Processo 7009728-32.2015.8.22.0001) no qual inclusive fora designada perícia grafotécnica. A presente execução deverá aguardar a realização de perícia nos embargos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005323-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Mario Souza Robles

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o requerido na manifestação de fls. 217, expeça-se ofício à SEMUR nos termos requeridos. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010053-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: Copacabana Comércio e Representação Ltda ME, Cleidiomar Lima da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a expedição de MANDADO de citação no endereço informado (fls. 72), desde que a parte autora comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 93 do NCP. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020689-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: S. Nogueira Passos ME, Simonete Nogueira Passos

DESPACHO:

DESPACHO 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001845-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marize Saldanha de Azevedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA:

DECISÃO Considerando a quitação integral do crédito e o silêncio do requerente quanto a satisfação do seu crédito (fls. 108-v), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do NCP. Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P. R. I. Nada pendente, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020100-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Uender Arpine Nogueira, Ricardo Lopes da Silva Pereira

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DESPACHO:

DESPACHO: Em atenção ao princípio da economia processual transfira-se a importância de R\$ 6,39 e R\$ 8,56 para a conta do FUJU, nos termos da Portaria n.002/2004 deste juízo. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014541-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Severino Sebasião de Almeida

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o requerido na manifestação de fls. 83, fica o requerido intimada a fornecer as informações requeridas, quais sejam "os valores do salário de contribuição, bem como os reajustes devidos, nos períodos corresponde aos anos de 2010 até o presente ano". Prazo: 15 (quinze) dias. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002263-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Adão Gerlach, Antonio Lopes

DESPACHO:

DECISÃO Arquivem-se os presentes autos. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012429-85.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação Cidade Verde Acv

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Mariana Justo (OAB/RO 6200)

Requerido: Ibbca Administradora de Benefícios Getão Em Saude Ltda, Central Nacional Unimed Cooperativa Central

Advogado: André Tavares (OAB/RJ 109367), Carolina Cardoso Francisco (OAB/RJ 116999), Fábio Mantuano Príncipe (OAB/RJ 181783), Paulo Antonio Muller (OAB/SC 30741-A), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Mônica Basus

Bispo (OAB/RJ 113800), Bruno Bezerra de Souza (PE 19.352), Adriana Fátima Xavier de Souza (OAB/PE 17166)

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a perita para se manifestar quanto a possibilidade de reavaliação da proposta de honorários, diante dos questionamentos do requerido em manifestação de fls. 327/330.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0012643-13.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Oia Construtora Ltda Me, Natalia de Oliveira Silva, Reginaldo Lessa de Souza

Advogado:Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro a substituição da leiloeira outrora indicada pela leiloeira Sra. Ivanilde Aquino Pimentel, registro JUCER 015/2009, conforme requerido às fls. 107. No mais, cumpra-se o já determinado na DECISÃO de fls. 104.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0009024-75.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dirceu Borges de Oliveira Refrigeração - ME

Advogado:Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Executado:Transquímica Transporte Ltda, Maria Liziane Teles Rodrigues

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 67, suspendo o feito até o pagamento integral do acordo. Conforme requerido, procedi com a retirada da restrição do veículo caminhão Volvo, Placa AME 8096 e incluí restrição de circulação em desfavor do veículo Corolla Fielder SW, Placa NBT 4703, por meio do sistema RENAJUD. Minutas anexas. Decorrido o prazo de suspensão deverá a autora informar se houve a quitação do acordo, para que seja procedida a retirada da restrição do veículo acima discriminado. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0015969-49.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Requerido:Samuel Curti Leal, Luiz Carlos Vieira, Associação dos Produtores Rurais da Linha 9 Projeto Morrinhos

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o requerido na manifestação de fls. 108/110 e determino a suspensão do feito até 29/12/2017. Decorrido o prazo acima determinado, independente de nova intimação, dê-se vista ao requerente para manifestação. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0023809-13.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Executado:Maria Edite de Almeida Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DESPACHO:

DECISÃO Arquivem-se os presentes autos. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0003525-76.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Patrícia da Silva Lima, Jonas Rodrigues Lima, Jhonnatas da Silva Lima

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o requerido na manifestação de fls. 108/110 e determino a suspensão do feito até 29/12/2017. Decorrido o prazo acima determinado, independente de nova intimação, dê-se vista ao requerente para manifestação. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0006165-86.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:J.L. Martins Indústria e Comércio ME, JULIETH LIMA MARTINS

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que a carta precatória já foi expedida (fls. 81), indefiro o requerido às fls. 81/82. Comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória acima indicada. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0003153-30.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Alcione Silva dos Santos, Andrea Alves de Moraes, Sergio da Silva Alexandre

DESPACHO:

DESPACHO Para a expedição da certidão de crédito deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0017909-78.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526), Daniela Marques Batista Santos (OAB/MG 108354), Roberta Lima Freire (OAB/MG 122.063)

Executado:Logística - Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA - ME

DESPACHO:

DECISÃO Novamente, indefiro o requerido à fls. 63 e 66/67, por ora, uma vez que não há notícia do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 52. Assim, pela última vez, fica o requerente intimado a comprovar a distribuição da carta precatória expedida à fl. 82. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0020056-77.2014.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Vandersen de Souza Regis, Varderval de Andrade Regis

DESPACHO:

DESPACHO: Quanto a resposta do ofício de fl. 97 e documentos de fls. 98/106. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002339-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Marcia Lima da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

DECISÃO Ante a ausência de citação dos confinantes à esquerda e aos fundos do imóvel objeto de litígio (fls. 78), expeça-se, novamente, MANDADO para tentativa de citação desses, a ser cumprida nos endereços acostados à fl. 76 e com a ressalva de que será citada a pessoa que estiver no imóvel.Após retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016041-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Patricia de Jesus Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DECISÃO Antes da retomada da marcha processual diga a requerido, no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual prorrogação do prazo de suspensão.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013131-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:All Prado Rohde, Dienison Lima Alves, Heverton Sodre dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO Indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória expedida à fl. 90, no presente caso se faz necessário a expedição de nova carta precatória.Assim, desde já, independente de nova intimação, mediante o recolhimento das custas pertinentes, defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Cacoal, com o endereço indicado à fl. 110.Prazo: 05 (cinco) dias para o recolhimento de custas.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006829-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delino da Silva

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

Requerido:Sandro Moret Neves Dourado

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o prazo requerido às fls. 65, assim, aguarde-se em cartório por 20 (vinte) dias.Após, independente de nova CONCLUSÃO dê-se vista à Defensoria Pública.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018217-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Irene Soares de Paz

Advogado:Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

DECISÃO A tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) fora concedida no dia 10/09/2014 (fls. 25/27).Da DECISÃO a autarquia fora intimada/citada no dia 17/09/2014 (fls. 38/39).

Posteriormente o autor noticiou o descumprimento da liminar pela autarquia (Id 3698060) em que pese se registrar a intimação/citação para fins de cumprimento.Desta forma, determino, intime-se a requerida ao imediato cumprimento da DECISÃO de fls. 25/27, sob pena incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 para hipótese de descumprimento (Art. 537, NCPC).Tendo em vista a entrada em vigor do NCPC, a recalcitrância no cumprimento da tutela provisória possibilita ao juiz "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". (CPC, art. 297). Assim, não sendo cumprida a ordem judicial, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente bloqueio e sequestro do numerário necessário para o custeamento do tratamento (Art. 497, NCPC).Intimem-se com a máxima urgência. Informe a autora se compareceu a perícia agendada para o dia 30/05/2017 (fls. 87).Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010057-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado:Souza e Silva Comercio e Serviços Ltda, Kelen Cristina Silva de Oliveira, Taliane Cristine Souza Silva

DESPACHO:

DESPACHO 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016875-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Alvaro Luiz Batista

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DECISÃO Ante a ausência de citação dos confinantes à direita e aos fundos do imóvel objeto de litígio (fls. 31, 32-v e 117), expeça-se, novamente, MANDADO para tentativa de citação desses, a ser cumprida nos endereços acostados à fl. 06 e com a ressalva de que será citada a pessoa que estiver no imóvel.Após retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023928-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lyss Suelen Andrade Demetruk

Advogado:Natasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Requerido:Banco Santander S/A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

DECISÃO:

DECISÃO:A DECISÃO de fl. 51 concedeu parcialmente a tutela vindicada à época no sentido de determinar que o requerido:1. Se abstivesse de incluir o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito com fixação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia

até o limite de R\$ 20.000,00.Em sede de SENTENÇA houve a:1. Declaração de inexistência dos débitos questionados;2. Condenação do banco requerido a restituir os valores pagos e não reconhecidos, acrescidos de encargos e impostos;3. Que o banco se abstinhasse de lançar novos débitos da mesma origem sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 para cada ocorrência até o limite de R\$ 100.000,00;4. Condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 que veio a ser reduzido pelo e. Tribunal para o valor de R\$ 2.000,00 – fl. 106 e,5. Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.Após o retorno dos autos do e. Tribunal, o executado efetuou o depósito da importância de R\$ 3.074,45 (fls. 112/113) que fora levantada pela parte autora (fl. 144), prosseguindo-se o feito em relação liquidação por artigos (fl. 119).A autora apresentou cálculos de fls. 120/128, com os quais o executado não concordou (fls. 163/166) ao argumento de que os descontos mencionados pela autora ocorreram durante o decorrer do processo que só veio a transitar em julgado após o julgamento do recurso de apelo (trânsito em 26/10/2015) não havendo que se falar em aplicação da multa arbitrada em sede de SENTENÇA em período anterior ao julgamento.Também sustenta que o banco requerido fora condenado a efetuar o pagamento dos valores descontados indevidamente de forma simples. Pugnou ao final pela intimação da exequente a apresentar novos cálculos, bem como, posterior intimação do executado ao respectivo pagamento. Em manifestação de fl. 168 a autora afirmou que a alegação do executado quanto a incidência da multa apenas após o trânsito em julgado da DECISÃO que ocorrera em 26/10/2015 não merece prosperar pelo fato do recurso de apelo ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, sendo certo que a exequente poderia proceder com a execução provisória desde 27/03/2014.Também sustenta que no curso do processo notificou o banco deMANDADO de cada desconto ilegal em sua conta-corrente.Apresenta documentos (fls. 169/181).Quanto a manifestação e documentos apresentados pela autora o banco deMANDADO se manifestou (fls. 193/195).A autora apresentou novos cálculos (fls. 196/197).Instado a se manifestar nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o executado manteve-se silente (fl. 203).A exequente apresentou cálculos de fls. 204/205.É o necessário relato.Ao contrário do afirmado pela autora a apelação fora recebida no efeito devolutivo tão somente em relação a tutela concedida (fl. 51) que determinou que o banco requerido se abstinhasse de incluir o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito com fixação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de R\$ 20.000,00.Logo, os descontos indevidos a serem considerados são aqueles porventura efetuados após a data em que a DECISÃO transitou em julgado (fl. 109) – 26/10/2015.Somente a partir de então, poderia haver a incidência da multa arbitrada em sede de SENTENÇA pelo descumprimento. Assim, não se mostra devido o valor apresentado pela autora a título da multa arbitrada em sede de SENTENÇA na hipótese de descumprimento (R\$ 30.000,00), considerando que as notificações se encontram datadas de 16/04/204 (fl. 169); 04/07/2014 (fls. 171 e 173); 05/08/2014 (fl. 175 e 10/09/2014 (fl. 177).Desta forma, o valor a ser considerado deverá ser tão somente aquele indicado em relação a restituição dos valores pagos e não reconhecidos (R\$ 8.551,80); honorários de sucumbência - 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), multa de 10% (art. 523, §1º,CPC) e honorários de advogado de 10% (art. 523, §1º,CPC) da seguinte forma:Valor a ser restituído R\$ 8.551,8020% de honorários sobre valor causaR\$ 1.000,00Multa de 10% (art. 523, §1º,CPC)R\$ 855,18Honorários de advogado de 10% (art. 523, §1º,CPC)R\$ 855,18TOTALR\$ 11.262,16Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para análise do pedido de fl. 205.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos nº: 7025849-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TONY LO BIANCO MAHET - RJ080464
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aceito o declínio de competência, nos termos da DECISÃO de Id. 11013210.
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, NCP), com o fim de: Especificar o valor que pretende receber a título de danos morais, atribuindo por consequência o valor a causa (art. 292, V do NCP).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se via sistema.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0007854-95.2010.8.22.0005](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cleonice Silveira dos Santos
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Executado:BANCO FINASA BMC S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida(BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006955-97.2010.8.22.0005](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:L G Motos Amazônia Ltda, Gabriele Sebold de Almeida, Luciano de Almeida
Fica a autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0011833-94.2012.8.22.0005](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Executado:Terezinha Gonçalves Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 80:

"...Certifico para os devidos fins que deixamos de proceder a juntada da petição protocolada pelo autor em 26/04/2017, através do Dr. RODRIGO TOTINO, tendo em vista que a mesma não foi encontrada em cartório para tal ato. NADA MAIS."

Proc.: **0130467-88.2008.8.22.0005**

Ação:Habilitação de Crédito

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Inventariado:Juscelino Cardoso de Jesus

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo: 0130467-88.2008.8.22.0005

Classe: Habilitação de crédito

Assunto: Inventário e Partilha

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Inventariado: Juscelino Cardoso de Jesus

Valor da Causa: R\$ 570.136,46

CITAÇÃO DE: FÁTIMA APARECIDA DE JESUS SILVA, brasileira, casada, do lar, RG n. 21.747.347 SSP/SP e CPF n.108.252.608-84, JOSÉ FERNANDES DE JESUS S, brasileiro, solteiro, vigilante, RG n. 22.546.859 SSP/SP e CPF n.133.632.028-14, ADNA PATRICIA VIEIRA DE JESUS MARTINS, brasileira, casada, atendente, RG n. 1360403-1 SSP/MT e CPF n.718.349.901-49, CLAUDIA VIEIRA DE JESUS, inscrita no CPF sob o n. 708.925.391-00, CLAUDINEIA VIEIRA DE JESUS, inscrita no CPF sob o n. 994.880.861-49, e ELIZÂNGELA VIEIRA DE JESUS, qualificação ignorada, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora, Ligiane Zigiotto Bender, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO das partes acima qualificadas, dos termos da presente ação, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo respondida a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

NATUREZA DO PEDIDO: O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a Ação Civil Pública para reparação de dano e imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n. 001.2005.007469-4 (atualmente n.0074694-75.2005.822.001), que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, contra o ímprobo/falecido Juscelino Cardoso de Jesus, sendo julgada parcialmente procedente a pretensão, condenando-o ao ressarcimento do erário no valor inicial de R\$ 183.579,98, sendo que o valor corrigido e atualizado até 05/07/2013, já perfaz o montante de R\$570.136,46, sem as custas processuais. Diante da abertura do processo de Inventário n. 005.2008.007571-7 (atualmente n.0075717-39.2008.8.22.0005), para arrecadar os bens e direitos deixados por Juscelino Cardoso de Jesus, pretende o Ministério Público habilitar o crédito consubstanciado na SENTENÇA proferida no processo de Ação Civil Pública, acima mencionada.

Ji-Paraná- RO, 08 de junho de 2017.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: **0012738-02.2012.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nestor de Souza Freire

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado:Jurandir Dias da Silva

Advogado:João Avelino de Oliveira Jr. (OAB/RO 740)

Fica a autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0087769-33.2009.8.22.0005**

Ação:Usucapião

Requerente:Michelle Natália de Oliveira

Advogado:Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)

Requerido:Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Raíssa Meira

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

(SIMONE SILVA MEIRA- ausente por 3 vezes) no endereço Rua Major Ayres, 257, Centro de Caraguatatuba-SP.)

Proc.: **0007725-17.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bunge Alimentos

Advogado:Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis (OAB/MG 1623-A)

Executado:Águia Distribuidora de Alimentos Ltda, Acássia Tavares de Sá

Advogado:Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis (OAB/MG 1623-A), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Petição / Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida(ACASSIA TAVES DE SÁ) fls. 177/183.

Proc.: **0009493-75.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gesely Lacerda Negrini

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241), Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Requerido:Modanas Modas, MercadoPago Com. Representações Ltda

Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/RJ 53588), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0005618-97.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. B. M.

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido:J. C. M. J.

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da diferença das custas processuais no valor de R\$ 130,42, tendo em vista que foi recolhido o valor de R\$ 189,12 e o cálculo judicial é de R\$ 319,54,sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 35 da Lei 3896/2016.

Proc.: **0001917-31.2015.8.22.0005**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itaú Seguros S/A

Advogado:João Barbosa (OAB/PE 4246)

Requerido:Jose Antonio de Lima

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 58:

“...MANDADO Nº. 85077-2017. Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável MANDADO, dirigi-me até ao endereço fornecido, e aí estando, deixei de intimar José Antônio de Lima, por não tê-lo encontrado sendo que neste endereço reside o Sr. Lazaro Junior de Souza Nalvas, e disse que desconhece a pessoa do requerido.”

Proc.: **0003427-50.2013.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Executado:Farias & Lima Ltda Me, Max Farias da Silva, Fernanda de Lima Souza

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 92:

“...MANDADO Nº. 88952-2017. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me à Rua São Luiz, n. 66, Bairro Nova Brasília, porém, não logrei êxito em intimar os Executados. No referido endereço, há imóvel residencial e não sala ou salas como se depreende do endereço fornecido. Assim, no imóvel conversei com a moradora Eduarda, a qual disse residir há pouco mais de 01 ano no local e desconhece as partes indicadas. Diante do informado, devolvo o presente. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: **0002902-97.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene Losa dos Santos., Luciana das Neves Franco.

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil

Advogado:Wagner da Cruz Mendes (6081-RO), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 10 dias, intimadas do Ofício fl(s).. 199/230- atendimento do BANCO DO BRASIL S/A.

Proc.: **0006125-29.2013.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jair Ferraz dos Santos

Executado:Jornal Imobiliario e Noticias, José Carlos Correa

Parte retirada do po:José Antonio de Oliveira

Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 143:

“...MANDADO Nº. 85193-2017. Eu, Théo Fernando Abreu Haag, Oficial de Justiça, certifico que diligenciei no endereço indicado em 29/05/17, às 17h48min, 02/06/17, às 13h05min, em 07/06/17, às 13h35min, e em 12/06/17, às 10h00min, onde há uma pequena residência familiar, mas em todas as diligências encontrei a casa fechada, deixei cartão no portão solicitando contato, sendo que não fui contactado pelo morador. No dia 07/06 busquei informações com a vizinha do n. 342, a qual informou que o nome do morador do lado é José Carlos. Assim, NÃO INTIMEI a CORREA E BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ME e devolvo o MANDADO aguardando novas determinações deste respeitável juízo. O referido é verdade e dou fé. “

Proc.: **0005041-22.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Executado:Uemerson Carpanini Barros

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 46:

“...MANDADO Nº. 76748-2017. Certifico que, em 31/05/2017, diligenciei ao longo da Rua Castanheira econstatei que não existe o n. 785. O mais próximo era o imóvel n. 783, onde não havianingüem. Indaguei a quatro moradores das proximidades a respeito do executado,tendo todos negado conhecê-lo. Assim, DEIXEI DE CITAR o executado UEMERSONCARPANINI BARROS.”

Proc.: **0006057-50.2011.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Auto Mecanica S.r. Ltda Me

Carga:

Fica o advogado Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: MARCELO ROSA DA SILVA, pessoa física inscrita no CPF 523.827.882-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0003538-97.2014.8.22.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto - OAB/RO 71-B

Executado: Marcelo Rosa da Silva

Valor da Ação: R\$ 5.844,97 C.D.A 5409/2013

Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento, Averbação, Emolumentos

Ji-Paraná, 24 de maio de 2017

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

apgs

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001427-09.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiane Soares de Miranda

Advogado: Roque C. Barros Junior (OAB/RO 6076)

Requerido: Raimundo Abreu Machado

Advogado: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 5460)

PARTE: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Fica INTIMADA a parte requerida RAIMUNDO ABREU MACHADO, CPF 349.533.107-72, para recolhimento do débito relativo às custas processuais, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), atualizado até 30/09/2016, nos autos mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se. Ji-Paraná, 13 de junho de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Elieil Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: [0009630-57.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edimar do Nascimento Alves, Antonio Estevam da Silva, Diogo do Nascimento Alves, Dayane do Nascimento Alves

Advogado: Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

Denunciado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

(Fl. 200/201) Indefiro o pedido de designação de nova audiência para oitiva da testemunha tendo em vista que a primeira requerida, além de não esclarecer se houve renúncia ou revogação do mandato outorgado a seus patronos, sequer juntou aos autos a prova de tal fato, sendo que a mera alegação da ocorrência prejuízo em razão dos mesmos não mais a representarem é insuficiente para o convencimento deste Juízo. Ainda que assim não o fosse, nos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, cabe a parte, em caso de revogação do mandato, promover a imediata substituição do patrono a fim de regularizar sua representação processual, ou ao próprio advogado, em caso de renúncia, assistir-lhe nos 10 dias subsequentes a renúncia a fim de evitar-lhe prejuízos, de modo que não compete ao Juízo renovar diligências ou redesignar audiências em razão da mera substituição dos patronos constituídos pelas partes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o Juízo promoveu

todas as diligências que lhe cabiam, expedindo a carta precatória e designando audiência para a oitiva da testemunha arrolada, e não tendo a requerida promovido a intimação da testemunha e nem mesmo comparecido ao ato, resta preclusa a produção de tal prova, assim como a DECISÃO de folha 190 também declarou preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela segunda requerida ante a declaração em audiência de que sua intimação não havia sido promovida. Assim, preclusas as oitivas das testemunhas e inexistindo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Ficam as partes intimadas para apresentar razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0085855-51.1997.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Planorte Planejamentos Empresariais S/C Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911), Charles Lucevan Rodrigues (RO 1.628), João Daniel Alves Mendes (OAB/RO 2233), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A), Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: Avenorte Indústrias Alimentícias S/A

Advogado: Ana Rita Cogo (RO 660)

DESPACHO:

Neste ato, promovo a liberação dos valores bloqueados em face de Kaefer Agro Industrial Ltda, conforme espelhos em anexo. Não havendo manifestação da requerente em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004385-70.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Douglas Gonçalves da Silva

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Banco Yamaha Motor do Brasil S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes. (SP 84206), Josimar Oliveira Muniz. (RO 912)

DESPACHO:

Ante a certidão de folha 187, bem como o comprovante de levantamento do valor bloqueado pelo requerente constante de folha 189, intime-o através de seu patrono, para que no prazo de quinze dias promova a devolução do valor por ele levantado, devidamente corrigido monetariamente a partir da data do levantamento, sob pena de multa no importe de 10% sobre o saldo devedor, além da verba honorária sobre a mesma base. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008972-04.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espolio de Afonso Nascimento de Moraes

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

DECISÃO:

Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004979-79.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Antonio Piccolo Júnior

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira S.a

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor. O requerente deverá comprovar o levantamento do valor do no prazo de 10 (dez) dias. Ao cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido para recolhimento no prazo de quinze dias. Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas. Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7003301-36.2017.8.22.0005, arquivando aqueles autos. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008780-03.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Central PEC Comercio e Representacoes Ltda.

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido: J.f Pet Shop e Veterinaria Ltda

DESPACHO:

Fica a requerente intimada para retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição no prazo de dez dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006765-66.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nataniel Shochness

Advogado: Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A), Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Banco Brasileiro de Desconto S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659)

(folhas 178/180): Tendo em vista o falecimento do autor, bem como a existência de inventário que ora se processa perante o Juízo de Direito da Terceira Vara Cível desta Comarca, inclusive com a existência de herdeiro incapaz, promova-se a transferência da quantia depositada na conta judicial informada na folha 161, ao Juízo de Direito da Terceira Vara Cível desta Comarca, comunicando-se àquele Juízo, fazendo-se referência aos autos do processo nº 7003276-23.2017.8.22.005. Após, arquivem-se. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011304-70.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Ana Araujo Pereira Neves

Advogado: Defensoria Publica ()

Ante a desistência do recurso pela requerente, intime-se a Defensoria Pública para que dela tome ciência. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015809-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ozilene Volfe de Sales

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: OI Móvel S/A

Advogado: Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

DESPACHO:

Ao cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido para recolhimento no prazo de quinze dias. Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35, do Regimento de Custas. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014359-34.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael da Silva Martins

Advogado: Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

DESPACHO:

Promova-se a transferência do valor constante na folha 130, em favor do requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005593-55.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oseias Amaral da Silva

Advogado: Janice Andrea Kohlrausch (OAB/RS 84391)

Requerido: Mapfre S.a.

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

Não havendo o levantamento dos valores pela requerida ou a indicação da conta corrente para transferência no prazo de quinze dias, promova-se a transferência do saldo indicado na conta 185 e seus acréscimos, em favor da conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após, retornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0147800-63.2002.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. D. dos S. B. O. C. de O. N.

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

DESPACHO:

Intime-se a subscritora da petição de fls. 37/39 para regularizar a representação jurídica processual com a juntada do instrumento de mandato, no prazo de dez dias, devendo ainda, no mesmo prazo, informar o endereço do órgão empregador do requerente a fim de viabilizar a expedição do ofício. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015709-86.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcio Martins dos Reis

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência do débito que originou a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, referente ao contrato n. 41933552 e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir do evento danoso (122/10/2014 – folha 21), nos termos da Súmula 54 do STJ. Condene o requerido a ressarcir as custas processuais por ele adiantadas (fls. 17 e 26), devidamente corrigida, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Transitada em julgado, intime-se a parte vencida para recolher as custas processuais finais. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009955-32.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Figueira Industria de Artefatos de Metais Ltda

DECISÃO:

Intime-se a requerida para o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias. Não havendo o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010345-02.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Ji Paraná

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline

Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Osvaldo Batista de Lima

DESPACHO:

Promovi a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documento em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente àquela Serventia. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para que promova a apresentação de embargos do Devedor. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011206-85.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. A. P.

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222), Wernomagn

Gleik de Paula (OAB/RO 3999), João Batista Felbeck de Almeida

(OAB-RO 930), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido: M. L. de O. S. L. F. A. S.

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes

Rabelo (OAB / RO 333 - B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO

4584), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos

Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333

- B)

DESPACHO:

Os pontos controvertidos que se estabelecem nestes autos são relativos ao guardaõ que melhor atende aos interesses da criança. Sendo assim, a fim de dirimir as controvérsias existentes nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2017, às 09:00 horas. Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal, devendo as testemunhas serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a fim de que sejam intimadas por este Juízo. Arroladas após este prazo e até cinco dias antes da audiência, deverão comparecer independente de intimação. O pedido de folhas 104/105 será analisado por ocasião da audiência de instrução. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo: 7002229-14.2017.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MISAEL SAMI REIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO DONIZETE CRUZ SILVA - SP294432

DEPRECADO: GILBERTO PEREIRA COSTA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça ID11129751.

Ji-Parana, 23 de junho de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: REQUERIDO: DIMES UÍLIAN SMITH, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente ou oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: A requerente e o requerido casaram-se em 8/2/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há 1 ano, não havendo possibilidade ou interesse de reconciliação. Da união, não advieram filhos ao casal. O casal não possui bens a partilhar. Assim requer: a citação do requerido, para querendo, no prazo legal, apresente resposta; o julgamento totalmente procedente do pedido inicial decretando, assim, o divórcio do casal e que seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo: 7001057-37.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: KESIA LOPES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: DIMES UÍLIAN SMITH

Advogado do(a) REQUERIDO:

Ji-Paraná, 8 de junho de 2017.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- F: (69) 34213279

Processo nº 7002709-89.2017.8.22.0005

AUTOR: MARCOS VINICIUS DO PRADO SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o procurador da parte Requerida, mesmo advertido no DESPACHO inicial, não habilitou-se no processo por meio do sistema PJE. Por esta razão, procedi a INTIMAÇÃO do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369, para regular a representação processual.

Ji-Paraná, 23 de junho de 2017.

Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira

Cadastro 002591-7

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [1001270-48.2017.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Peterson Ferreira da Silva

SENTENÇA:

Vistos.PETERSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90, c/c arts. 29 e 70, ambos do CP, porque no dia 31/03/2017, por volta das 19h00min, na Rua Dr. Fiel com Rua Rui Barbosa, nesta cidade, previamente ajustado com o menor D.B.D.S., transportavam uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, com número de série ilegível, numeração raspada, contendo seis (04) cartuchos intactos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinações legais. Consta da denúncia, que Policiais Militares receberam informações da Central de Operações para prestar apoio no endereço acima e, ao abordarem o acusado, acompanhado do menor D.B.D.S., foram encontradas a arma e munições já mencionadas no bolso do inimputável, ocasião em que o réu assumiu a propriedade dos artefatos.Narra a inicial que no mesmo dia, horário e local, o acusado PETERSON FERREIRA DA SILVA corrompeu o adolescente D.B.D.S., com ele praticando o delito de porte ilegal de arma de fogo já descrito acima. A denúncia foi recebida em 18/04/2017, e veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante. Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fl. 78) e, em audiência, foi ouvida uma única testemunha, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fl. 82), através de sistema audiovisual.O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defensoria Pública, postulou a absolvição do acusado nos moldes do art. 386, incisos II e V, do CPP (in dubio pro reo).É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Preliminarmente é de se reconhecer que a denúncia narra os fatos descrevendo o crime de porte ilegal de arma raspada, capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e a capitulação da peça inicial, refere-se ao delito do art. 16, parágrafo único, inciso I, da mesma Lei, ensejando, assim, emendatio libelli. Desta forma, atendendo ao disposto no art. 383, do CPP, anoto que o crime a que responde o réu terá nova qualificação legal, qual seja, art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.Trata-se de acusação de crime de porte ilegal de arma de fogo, de uso proibido (numeração raspada), capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do CP da Lei 10.826/03 e crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao réu PETERSON FERREIRA DA SILVA.Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.Interrogado na fase inquisitorial, PETERSON narrou o seguinte:“...conhece Daniel a cerca de dois dias sendo que o conheceu na praça do beira rio, ocasião em que Daniel teria convidado o interrogando para praticar roubos nesta cidade. Que nesse dia Daniel estava de posse de uma arma de fogo calibre 32 que é de propriedade dele e a mesma arma foi apreendida por ocasião do presente flagrante... Em Juízo, o acusado narrou a mesma versão, acrescentando que não sabia da menoridade de DANIEL. Alegou, também, que estava indo até acasa do adolescente para pegar umas roupas, sustentando que arma de fogo apreendida estava com o menor e não tinha conhecimento que ele a portava, pois se soubesse não teria dado

carona para ele. Acrescentou, que o menor disse que a arma era sua porque apanhou dos policiais.O adolescente D.B.S., ouvido somente na fase inquisitorial, afirmou o seguinte:“...relatou que conheceu Peterson acerca de três dias no beira rio nesta cidade quando estava fumando um beck e passaram a conversar, quando Peterson afirmou que tinha umas paradas pra fazer e o informante afirmou que estava precisando fazer um dinheiro fácil. Que neste dia Peterson não portava nenhuma arma de fogo. Que hoje estava em companhia de Peterson o qual transitava em sua motocicleta Titan cor prata, quando foram abordados por uma guarnição da polícia militar e ao ser revistado os policiais localizaram no bolso de sua bermuda uma arma de fogo tipo revolver calibre.32 municiada com quatro cartuchos do mesmo calibre, que a referida arma de fogo pertence à Peterson e com a referida arma praticaram um roubo em uma distribuidora de gás nesta cidade...”Os Policiais Militares que efetuaram a prisão do acusado, sustentaram que o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar já estava realizando o monitoramento de uma residência onde foi apreendida uma motocicleta furtada. Avistaram quando o réu saiu daquele local pilotando uma moto, levando na garupa o adolescente D.B.D.S. e, ao serem abordados, localizaram a arma de fogo e as munições em poder do adolescente, ocasião em que este afirmou que os artefatos eram pertencentes ao réu PETERSON. Referido adolescente afirmou, também, que praticou vários roubos na companhia do acusado PETERSON. Na ocasião da abordagem, o adolescente insistiu muito afirmando que a arma não lhe pertencia e que era do acusado, sempre dizendo que não queria pegar processo por isso. Por fim, referido policial informou que o réu acabou confessando a propriedade da arma de fogo.Em que pese a negativa do acusado sobre a propriedade da arma de fogo, vejo pelo que foi apurado nos autos, que realmente a arma de fogo apreendida lhe pertenciam, até porque ele sequer trouxe alguma prova da sua alegação.Ressalto, que nem mesmo o adolescente foi indicado para ser ouvido em sua defesa, ou seja, para sustentar que foi forçado pelos Policiais Militares a dizer que a arma era pertencente ao réu, conforme alegado em seu interrogatório judicial. Não bastasse, os Policiais Militares disseram que o réu acabou confessando quando da abordagem, que a arma lhe pertencia.Não há como se descredibilizar a palavra dos policiais ouvidos, pois são uníssonas e coerentes com a afirmação do réu, devendo ser outorgado habitual valor probatório.Inexistente, também, qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar arma de fogo com numeração raspada está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas e efetivamente merece maior repressão do que a conduta de portar arma de fogo sem qualquer alteração.Anote-se, que indo além, o legislador quis ainda estabelecer condutas equiparadas a esse crime mais grave, dentre elas, o porte de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, como previsto no inc. IV, do Parágrafo único, do art. 16.Evidente, é vontade da lei tratar com maior rigor a conduta daquele que porta arma de fogo, de uso permitido, mas com numeração raspada, equiparando-a a portar arma de fogo de uso proibido ou restrito. Encontrar-se a arma com numeração suprimida, configura, por si, crime mais grave, diante da equiparação expressamente prevista, e com razão, até porque, a arma com numeração suprimida, raspada que seja, é por si de uso proibido.De outro norte, o laudo de fls. 59/60 foi bastante preciso ao atestar que a arma apreendida estava com o número de série desgastado, somente sendo possível colher dois dígitos de sua numeração, concluindo que a referida arma estava apta aos fins a que se destina, sendo operante e eficiente em seus mecanismos.Tal CONCLUSÃO é bastante óbvia, não merecendo maiores indagações. Irrelevante ser de uso permitido, pois a arma com numeração raspada é de uso proibido. Assim, caracterizado está plenamente o crime de porte ilegal de

arma de fogo, de uso proibido, conforme narrado na inicial. A denúncia também imputa ao acusado PETERSON o crime de corrupção de menores, por ter ele corrompido o inimputável D.B.D.S, para a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo já analisado acima. Quando interrogado em Juízo, o acusado disse que conhecia o adolescente há dois dias e não sabia que ele era menor de idade. Em que pese a negativa apresentada pelo acusado, o menor quando foi ouvido na Delegacia de Polícia, afirmou ter praticado junto com o réu PETERSON vários roubos nesta cidade e que se conheceram quando estavam consumindo drogas no Beira Rio. O crime de corrupção de menores é delito formal, desprezando a necessidade de comprovação de ter a conduta do réu efetivamente facilitado a corrupção do adolescente, conforme Súmula 500 do STJ: "a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Caracteriza o delito de corrupção de menores, crime formal, a comprovação da participação do menor junto com o agente penalmente imputável, sendo dispensável a prova de que tenha sido efetivamente corrompido. (TJRO, Ap. Crim. 100.501.2008.003333-0, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, j.26/3/09)". Saliento, inclusive, que o menor esteve no cenário do crime de porte ilegal de arma de fogo, pois era ele quem a portava quando foram abordados pelos Policiais Militares, ocasião em que afirmou que o revólver era pertencente ao réu. Assim, considerando que o objetivo da lei é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, caracteriza-se o delito mesmo quando a adolescente já demonstre inclinação para a prática criminosa, pois, nesse caso, o agente estará impedindo-o de se recuperar. Por isso, deverá ser responsabilizado pelo crime de corrupção de menores. Quanto ao concurso formal sustentado pelo Ministério Público, vejo que o caso mais amolda ao concurso material, uma vez que o réu praticou duas condutas autônomas e desta forma será reconhecido. ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu PETERSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma dos arts. 29 e 70, ambos do CP. Passo a dosar as suas penas para o crime de porte ilegal de arma de fogo: analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, há nos autos certidão demonstrando que possui condenação, contudo, não consta o trânsito em julgado. Quanto à conduta social e à personalidade, são totalmente voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que não se teve notícia de nenhum disparo efetuado. Por isso, fixo a pena base, em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. Referente ao crime de Corrupção de Menores: analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que possui condenação, contudo, não consta o trânsito em julgado. Quanto à conduta social e à personalidade, são totalmente voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de ter influência na quantificação

da pena. As penas aplicadas ao acusado pelos crimes porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores são cumulativas (art. 69 do CP) e SOMAM 05 (cinco) anos de reclusão. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de já possuir condenação anterior e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Decreto a perda da arma e munições apreendidas nestes autos em favor da União, devendo ser encaminhadas após o trânsito em julgado como de praxe. Os objetos apreendidos em poder do adolescente, deverão ser encaminhados à Autoridade Policial, a fim de que sejam apreendidos em eventual procedimento de ato infracional praticado por ele ou para que sejam restituídos aos seus titulares. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se de guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Custas na forma da lei. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleoneice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0001630-34.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio Macedo Coelho, Joseph Newton Fernandes Rabelo

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003); Renilson Mercado Garcia, OAB/RO 2730.

FINALIDADE: Intimar o advogado Dr. Renilson Mercado Garcia, OAB/RO 2730, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, em defesa do réu Joseph Newton Fernandes Rabelo, bem como para ficar ciente da DECISÃO, abaixo transcrita:

DECISÃO:

"VISTOS. 1) Face a informação prestada pelo acusado de que tem advogado constituído, ou seja, Dr. Renilson Mercado Garcia OAB 2730 RO, proceda-se a intimação do referido patrono para que apresente a Resposta à Acusação do acusado no prazo legal. 2) Decorrido o prazo da intimação sem que haja manifestação por parte da Defesa, intime-se o acusado para que no prazo de 5 dias indique novo advogado ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sendo que então, desde já fica nomeada a Defensoria Pública Estadual para acompanhar o deslinde do feito. Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0008531-52.2015.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jefferson Alves de Souza, Pamela Caroline Zanettin,

Thiago Henrique de Souza Vicente, Thiago Pierri Gomes

Advogado: Andreia S. Barreiros (OAB RO 1455), Antonio Balbino

Nogueira de Andrade (OAB/RO 297), Antonio Fraccaro (RO 1941),

Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

Não denunciado: Thiago Nefferson de Freitas

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

FINALIDADE: intimar as partes, supramencionados, por meio de seus advogados, para ficarem cientes da DECISÃO, abaixo transcrita:

SENTENÇA: VISTOS. O réu THIAGO PIERRI GOMES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.1189/1194) em face da SENTENÇA proferida (fls.998/1176) alegando que haveria omissão, mencionando que:1) a SENTENÇA teria silenciado em relação as medidas cautelares impostas ao réu em DECISÃO interlocutória (fls.794/796) e requerendo fossem tais medidas revogadas no ato de proferimento da SENTENÇA;2) a SENTENÇA teria sido omissa por não levar em consideração a existência de circunstâncias atenuantes e não considerar o fato de o réu ser primário e de bons antecedentes, alegando que este fato não teria sido averiguado na dosimetria da pena.É o relatório.DECIDO. Em relação ao primeiro pedido, compulsando os autos verifica-se que de fato o réu Thiago Pierri havia sido posto em liberdade, por DECISÃO exarada pela juíza substituta Simone de Melo, sendo-lhe impostas medidas cautelares (fls.794/796), isto posto, levando-se em conta o proferimento de SENTENÇA condenatória, devem ser revogadas automaticamente as medidas cautelares impostas em DECISÃO interlocutória anterior, uma vez que deve prevalecer a determinação da SENTENÇA condenatória.No que se refere ao segundo pedido, observe-se que o Código Penal não diz em quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir a pena em face das circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, ficando a critério do julgador. Outrossim, na primeira fase, caso o magistrado verifique que todas as circunstâncias são favoráveis pode aplicar a pena mínima, por outro lado, se entender que todas as circunstâncias são desfavoráveis pode aplicar a pena máxima, salientando-se ainda que a pena base não pode ser fixada nem abaixo do mínimo nem acima do máximo informado para o tipo penal.Considerando-se que a pena para o crime imputado ao réu Thiago Pierre varia de 2 (dois) a 6 (seis) anos (art. 37 da Lei nº11.343/06) e levando-se em conta a ponderação realizada entre condições favoráveis e desfavoráveis, adotou-se o critério de majorar a pena base em apenas 3 meses (o que foi extremamente favorável ao condenado), tendo-se por referência a pena mínima em abstrato, conforme foi devidamente fundamentado na SENTENÇA, inclusive com menção a julgados do STF e do TJRO (fl.1171, linhas 21/27). Outrossim, o simples fato de ser réu primário não lhe dá qualquer garantia de receber pena mínima na primeira fase de dosimetria.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos e os ACOLHO EM PARTE, julgando procedente em parte o pedido da defesa. Assim, revogo as medidas cautelares impostas na DECISÃO (fls.794/796), devendo-se prevalecer o que foi determinado na SENTENÇA condenatória e permanecendo nos demais termos conforme foi lançada.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0008528-97.2015.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jefferson Alves de Souza, Pamela Caroline Zanettin,

Thiago Henrique de Souza Vicente, Thiago Pierri Gomes

Advogado: Andreia S. Barreiros (OAB/RO 1455), Ricardo Marcelino

Braga (OAB/RO 4159), Andreia S. Barreiros (OAB/RO 1455),

Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Antonio Balbino

Nogueira de Andrade (OAB/RO 297), Antonio Fraccaro (RO 1941),

Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

FINALIDADE: intimar as partes, supramencionadas, por meio de seus advogados, para ficarem cientes da DECISÃO abaixo transcrita:

SENTENÇA:

VISTOS. O réu THIAGO PIERRI GOMES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.1274/2279) em face da SENTENÇA proferida (fls.1086/1265) alegando que haveria omissão, mencionando que:1) a SENTENÇA teria silenciado em relação às medidas cautelares impostas ao réu em DECISÃO interlocutória (fls.848/850), requerendo fossem tais medidas revogadas no ato de proferimento da SENTENÇA;2) a SENTENÇA teria sido omissa por não levar em consideração a existência de circunstâncias atenuantes e não considerar o fato de o réu ser primário e de bons antecedentes, alegando que este fato não teria sido averiguado na dosimetria da pena. É o relatório.DECIDO. Em relação ao primeiro pedido, compulsando os autos verifica-se que de fato o réu Thiago Pierri havia sido posto em liberdade, por DECISÃO exarada pela juíza substituta Simone de Melo, sendo-lhe impostas medidas cautelares (fls.848/850), isto posto, levando-se em conta o proferimento de SENTENÇA condenatória, devem ser revogadas automaticamente as medidas cautelares impostas em DECISÃO interlocutória anterior, uma vez que deve prevalecer a determinação da SENTENÇA condenatória.No que se refere ao segundo pedido, observe-se que o Código Penal não diz em quanto o juiz deve aumentar ou diminuir a pena em face das circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ficando a critério do julgador. Outrossim, na primeira fase, caso o Magistrado verifique que todas as circunstâncias são favoráveis pode aplicar a pena mínima, por outro lado, se entender que todas as circunstâncias são desfavoráveis pode aplicar a pena máxima, salientando-se ainda que a pena base não pode ser fixada nem abaixo do mínimo nem acima do máximo informado para o tipo penal.Considerando-se que a pena para o crime imputado ao réu Thiago Pierre varia de 2 (dois) a 6 (seis) anos (artigo 37 da Lei nº11.343/06) e levando-se em conta a ponderação realizada entre condições favoráveis e desfavoráveis, adotou-se o critério de majorar a pena base em apenas 3 meses (o que foi extremamente favorável ao condenado), tendo-se por referência a pena mínima em abstrato, conforme foi devidamente fundamentado na SENTENÇA, inclusive com menção a julgados do STF e do TJRO (fl.1259, linhas 21/27). Outrossim, o simples fato de ser réu primário não lhe dá qualquer garantia de receber pena mínima na primeira fase de dosimetria.Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS por serem tempestivos e os ACOLHO EM PARTE, julgando procedente em parte o pedido da defesa. Assim, revogo as medidas cautelares impostas na DECISÃO (fls.848/850), devendo-se prevalecer o que foi determinado na SENTENÇA condenatória, permanecendo nos demais termos conforme foi lançada.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:Proc.: [0013544-61.2003.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: I. N.

Advogado: Flavio Nascimento Couto (OAB/RS 64.335)

DESPACHO:

Vistos, O réu IRINEU NEUHAUS, apresentou resposta à acusação, requerendo em preliminar que todos os documentos juntados ao feito por ocasião do pedido de revogação de prisão preventiva, sejam considerados como integrante da peça. No MÉRITO, aduz em síntese, que o réu na presente ação penal, é pessoa diversa de quem realmente cometeu o delito em apuração, argumentando, para tanto que sempre residiu no Estado do Rio Grande do Sul e nunca se ausentou do seio de sua família, constituída desde 1971. Alega que o verdadeiro acusado possui o CPF sob n. 156.260.490-00, e reside na cidade de Machadinho do Oeste/RO. Requer, por fim, seja absolvido sumariamente. O Ministério Público manifestou-se à fl. 203, requerendo seja dado cumprimento ao item b constante na DECISÃO de fl. 191, ou seja, que o réu seja identificado cível e criminalmente. É o relatório necessário. DECIDO. Reanalizando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução, quando na oportunidade poderá ser ouvida a vítima, a qual poderá fazer o reconhecimento do réu. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 08hs00min. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para: a) comarca de Uruguaiana para intimação do réu da audiência designada, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório, bem como, para que seja realizada a identificação cível e criminal do réu na comarca onde reside; b) comarca de Porto Velho para oitiva da testemunha Vanusa Neuhaus Teixeira, podendo ser localizada no endereço constante à fl. 68 ou 201 (rol da defesa). Proceda o cadastramento no sistema do advogado Flavio Nascimento Couto, OAB/RS n. 64.335. Expeça-se o necessário para realização do ato. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:Proc.: [1002125-36.2017.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Tiago André dos Santos Graciano

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 10/07/2017, às 09hs30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CÁLCULO DE PENAProc.: [0000732-64.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Ozéias Rodrigues de Freitas

Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660), Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)

Fica a defesa do reeducando intimada para se manifestarem a respeito do cálculo de pena.

DESPACHO:

Vistos, O reeducando deu início ao cumprimento de sua pena em regime aberto no dia 18/10/2016 (fl. 57). Posteriormente peticionou às fls. 63/65, aduzindo que está cumprindo pena em regime aberto domiciliar mediante monitoramento eletrônico, que a forma de cumprimento da pena está atrapalhando a sua profissão, por ser professor de educação física e necessitar usar shorts e bermudas. Requer ao final que seja aplicada outra medida cautelar. Juntou documentos de fls. 66/84. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 87/89, requerendo autorização para participar dos jogos Escolares Municipais. Juntou documento de fl. 90. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de fls. 87/89, quanto ao pedido de fl. 63/65, asseverou que somente se manifestaria após a elaboração de cálculo de pena. É o relatório necessário. DECIDO. Quanto ao pedido formulado às fls. 87/89, razão assiste ao Ministério Público. A uma, não veio aos autos demonstração que a presença do réu é imprescindível para a realização do evento; a duas, o reeducando está cumprindo pena justamente por delito cometido no exercício de sua profissão, que teve como vítima uma aluna, desse modo, considerando que a pena ainda está no início de sua execução, acolho o parecer ministerial, por consequência, INDEFIRO O PEDIDO. Nesta data foi elaborado cálculo de pena, assim, dê-se vistas a defesa, após a manifestação desta vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de fls. 63/65. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001122-46.2017.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Ana Cristina Castro Assis, Alessandra Durval Moreira, Adão Wellington de Jesus Amorim, Tiago Francisco da Silva Amorim, Jeferson Medeiros da Silva, Osvaldo Gomes da Silva

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Advogado Não Informado (), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Intimação DO RÉU: Osvaldo Gomes da Silva, através de seu advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) para que apresente resposta à acusação no prazo legal, bem como fique ciente de que a ausência de manifestação poderá acarretar na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público, para patrocinar os interesses do acusado.

DESPACHO: (...)...Por fim, considerando que o denunciado Osvaldo Gomes da Silva não foi localizado para ser notificado pessoalmente, contudo nos autos de prisão preventiva constituiu advogado, determino o desentranhamento, mediante certidão, da procuração acostada nos autos de nº 1000891-19.2017.8.22.0002, juntando-a no presente feito. Após, intime-se o causídico para apresentar resposta a acusação, fazendo constar que a ausência de manifestação poderá acarretar na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público, para patrocinar os interesses do acusado. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

MODO PRESENCIAL

Processo n.: 7002756-09.2016.8.22.0002

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272,

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: FRANCO MARCELO ALVES DA SILVA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do executado acima na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de julho de 2017 às 09:00 horas

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de julho de 2017, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), seja no 1º ou 2º leilão.

LOCAL: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.

BEM(NS): 01 veículo caminhonete marca/modelo GM, CHEVROLET S10 CS, ANO 2006, PLACA NBR 6933, cor branca, carga aberta (caçamba), motor M1A261935, à diesel, com capacidade de carga de 1,1 toneladas, 2800 cilindradas, 02 portas, em regular estado de conservação, encontra-se em nome de ATILANO APOLINÁRIO NETO, CPF n. 271.880.942-68.

Depositário: Everton Maker de Paula Souza, CPF n. 927.815.432-68, podendo ser localizado na sede da parte autora.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 70.470,57 de 03/03/2016

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.000,00

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015) ou em caso de imóveis, o pagamento poderá ser parcelado, mediante apresentação de proposta por escrito, conforme art. 895 do NCPC/2015, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS EXECUTADO: FRANCO MARCELO ALVES DA SILVA, CPF/MF de nº 526.392.232-91, e seus respectivos cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF: 595.983.282-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACIMA RELACIONADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca da penhora on line do valor R\$ 200,36 (duzentos reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, bem como para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC, sobre a penhora do veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa NDN1075, UF RO.

Processo n.: 7007391-33.2016.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Valor do Débito em 06/04/2017: R\$ 1.297,91

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 22 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Processo n.: 7008681-83.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: WEVERTON LEANDRO GOMES DE JESUS, FERNANDA GOMES DE JESUS
 RÉU: JOSE SEVERINO SOARES
 Advogado: RACHEL OLIVEIRA OAB/RO 1149
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a tomar ciência do DESPACHO proferido em audiência, no qual intima Vossa Senhoria a manifestar anuência para o pleito dos autores e conseqüentemente ratifique o pleito de seu constituinte mediante reabertura do prazo para depósito de ru e produção de prova testemunhal. Prazo: 05 dias. Ariquemes, 23 de junho de 2017.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
 e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juíza de Direito
 Márcia Kanazawa
 Escrivã pro tempore

Proc.: 0000502-56.2014.8.22.0002

Ação: Inventário
 Inventariante: Lúcia da Silva Godois, Roberto Silva Godois, José Godois, Antônio da Silva Godois, Rosalina da Silva Alves, Ana da Silva Godois Silveira, Maria da Silva Godois Rozon, Isolina da Silva Godois, Rodolfo da Silva Godois, Idalina da Silva Godois
 Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347), Ercleier da Silva Alves (MS 13.940)
 Inventariado: Lidia da Silva Godois
 DESPACHO:
 Vistos. 1- Ante a manifestação de anuência expressa da parte inventariante com proposta de acordo já realizada nos autos, retire-se de pauta a audiência designada. 2- Voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016294-50.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda. Credisis Crediari
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 Executado: Tomas Ulrich Schmitz Neumann
 Advogado: Jesse Ralf Schifter (RO 527)
 SENTENÇA:
 Vistos e examinados. As partes entabularam acordo extrajudicial, conforme petição de fl. 68/70, o qual foi integralmente cumprido, consoante informação da exequente de fl. 71/73, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de fl. 68/70, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019765-74.2014.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Tomas Ulrich Schmitz Neumann, Aike Schmitz Neumann
 Advogado: Jesse Ralf Schifter (RO 527)
 Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda. Credisis Crediari
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 DESPACHO:
 Vistos. Considerando que as partes se compuseram nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0019765-74.2014.8.22.0002, ocasião que a parte apelante desistiu do processamento do recurso, dou a DECISÃO de 1º grau por transitada em julgado, e determino o arquivamento do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
 Márcia Kanazawa
 Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Intimação do executado, nos termos do DESPACHO ID 11129982.
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Poder Judiciário
 Comarca de Ariquemes
 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Processo: 7000725-79.2017.8.22.0002
 Classe: INF JUV CIV - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
 REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: RN DE ANTONIA GENEILDA DA SILVA LIMA
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 CITAÇÃO DE: ROSICLEIA METZKER FROES, brasileira, nascida aos 03/04/1986, filha de Francisco Froes Neto e Creuza Ramos Mezker, natural de Ariquemes/RO, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
 PRAZO PARA CONTESTAR: 10 (dez) dias.
 Ariquemes – RO, 19 de Junho de 2017.
 ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
 Juiz Substituto
 (Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
 Processo nº 7012443-10.2016.8.22.0002
 AUTOR: ENEDINA RENEIRA DE OLIVEIRA
 RÉU: BANRISUL
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme lauda vinculada em anexo.
 Ariquemes, 22 de junho de 2017
 CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
 Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

Proc.: 0002015-25.2015.8.22.0002

Ação: Inventário

Requerente: Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes Advogado: Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Inventariado: José Gomes de Moraes. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, tocante a Herdeira Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes, disponível via sistema SAP. 26/06mn

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ELIANE ROSA SOARES, brasileira, inscrito no CPF sob o n. 203.540.532-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004853-45.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

Executado: ELIANE ROSA SOARES.

Valor da dívida: R\$ 574,61 + acréscimos legais

Número da CDA: 20140200276134 Natureza da Dívida: Multa de Trânsito

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 12 de junho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 524.542.072-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004631-77.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

Executado: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA.

Valor da dívida: R\$ 574,61 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205827432 Natureza da Dívida: Dívida Tributária

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 13 de junho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE REVEL.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7001041-92.2017.8.22.0002

REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REQUERIDO: M. M. MARCONI - EIRELI

Vistos.

BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A, qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão com pedido liminar em face de M.M. MARCONI-EIRELI, alegando que: a) Celebrou com o requerido, contrato de abertura de crédito FINAME nº 9790019165 e em garantia a ré transferiu em alienação fiduciária o veículo Mercedes Benz, chassi 9BM958478DB944925, modelo caminhão 3344-5, Placa NCR 7845, cor Branco, Renavam 010130827777; b) deixou de realizar pagamentos relativos a prestação vencida em 16/01/2017, totalizando, até a presente data, a importância de R\$ 63.814,01; c) Foi constituída em mora através de notificação formalizada por carta registrada entregue pelo cartório de Registro de Títulos e Documentos (ID 8252173), impondo-se, conseqüentemente, o vencimento antecipado da dívida total, nos termos do contrato de alienação fiduciária em garantia avençado. Pede a procedência da ação para liminarmente conceder a busca e apreensão do bem descrito, seja nomeado depositário fiel do bem reintegrado, na pessoa de um dos representantes determinar a inclusão da presente Busca e Apreensão no RENAVAM para impossibilitar a venda do veículo a terceiro; a citação do requerido e a condenação do mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. Liminar de busca e apreensão deferida (ID 8541460).

O requerido foi citado e o bem apreendido e depositado (ID 8836282).

Apesar de devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

É o relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a questão de MÉRITO é unicamente de direito e o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois foi citado pessoalmente e não ofereceu defesa.

O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de alienação fiduciária em garantia comprova a aquisição do bem (ID 8252172). O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

O requerido fora constituída em mora através da notificação extrajudicial (ID 8252173).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e no Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem em favor do BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), corrigidas monetariamente a partir da citação.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 13 de junho de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE SOUZA., brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 612.722.802-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004793-72.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

Executado: FRANCISCO SERGIO DE SOUZA.

Valor da dívida: R\$ 574,61 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205844242 Natureza da Dívida: Multa de Trânsito.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 13 de junho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000574-06.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Francesco Vialetto

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Expedição de Carta Precatória

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória para inquirição de testemunha (MICHEL LEITE NUNES RAMALHO), na comarca de Porto Velho/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 1000259-75.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Dhionata Lucas Ebert Bolsanello

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

DECISÃO:

Vistos para DECISÃO.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por DHIONATA LUCAS EBERTO BOLSANELLO em face de SENTENÇA que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, condenou-o ao cumprimento de uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto.Alega, em resumo, omissão no provimento jurisdicional final, eis que não apreciada preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o fato, se existente foi cometido na rua Ji-Paraná e não na avenida Porto Velho, como descrito na exordial. Afirma contraditória a fundamentação da SENTENÇA, uma vez que reconhecido que o telefone celular estava na posse dos policiais, não haveria como estar provada a subtração necessária à configuração do crime de roubo, pois inexistiu posse da res furtiva pelo réu. Requer sejam supridas as omissões acima especificadas. Relatados. Decido.De fato assiste razão ao embargante no que atine a aventada omissão da não apreciação da preliminar de inépcia da denúncia, consistente na divergência do local em que teria ocorrido o crime. Segundo o embargante, a vítima contou que o roubo ocorreu na rua Ji-Paraná, constando na denúncia, no entanto, que o fato delituoso teria ocorrido na avenida Porto Velho. Embora o pleito prejudicial ao MÉRITO realmente não tenha sido apreciado na SENTENÇA, somente o formalismo o exige porque, o MÉRITO da suscitação é limítrofe à má-fé processual. Ora, é muito claro no depoimento da vítima que o fato ocorreu na rua Ji-Paraná, quando ela já reduzia a velocidade para tomar a avenida Porto Velho, o que, aliás, foi expressamente consignado no resumo de seu depoimento na fundamentação na SENTENÇA. A questão de uns poucos metros entre a rua Ji-Paraná e a avenida Porto Velho não tem a mínima importância para o deslinde da ação penal, propiciando todas as condições do acusado defender-se a contento, como o fez inclusive. Reconheço a omissão, acolhendo, nesta parte, os embargos, mas rejeito a preliminar em razão de que a divergência de poucos metros não prejudica o preenchimento cabal do art. 41 do CPP pela denúncia ofertada pelo MP.Em relação à questão de MÉRITO alegadamente contraditório, a má-fé do embargante escancara-se, tendo em vista que, como muito claro consta na denúncia, na narrativa dos policiais militares e da vítima, esta por meio daqueles, o réu, quando perseguido pelos milicianos foi visto se desfazendo da res furtiva, justamente como meio de dissimular a materialidade do delito. Tal tentativa, vã, porque percebida pelos policiais, levou a obviedade dos milicianos prenderem o acusado, apanharem o celular que ele havia se desvencilhado e apresentarem acusado e coisa na delegacia. Tal dinâmica foi esmiuçada na fundamentação da SENTENÇA, sendo os embargos ora apresentados de má-fé, porquanto tergiversar sobre fato irretorquível e devidamente explicitado na SENTENÇA.Saliente-se, como é curial, que a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca, isto é, aquela contida na própria SENTENÇA, e não da SENTENÇA para com o entendimento dos fatos ou do direito que esgrime a parte.Neste sentido precedente que emana do TJRS:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME INTEGRAL FECHADO. LEI 8.072/90.CONTRADIÇÃO. A contradição referida na lei e que autoriza a interposição dos embargos de declaração é aquela intrínseca, interna, em que partes da DECISÃO são incompatíveis entre si. QUESTÕES REBATIDAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO PODEM MAIS SEREM REVISTAS POR OCASIÃO DESTE RECURSO. CONFRONTO TEMPORAL. Não autoriza embargos de declaração a divergência entre a DECISÃO proferida pela

Câmara e DECISÃO posterior do Supremo Tribunal Federal a respeito do mesmo tema. DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL. Também não autoriza embargos de declaração a existência de decisões divergentes, entre Câmara do Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A inconformidade deve ser manejada com outro instrumento recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70014835391, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2006) POSTO ISTO, acolho, em parte, os embargos, para rejeitar a arguição de inépcia da denúncia e, na parte alusiva ao MÉRITO da SENTENÇA, indefiro os declaratórios, com fundamento no art. 619, par. 2º, do CPP. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Oportunamente intime-se o MP, após o transcurso do restante do prazo da defesa para interposição de apelo. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010158-27.2011.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
 Autor: Valdeci dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça ()
 Denunciado: Clóvis Fernandes de Carvalho, Raimunda Milhomens de Abreu, Cirilo da Cunha Abreu
 Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
 DESPACHO:

Manifeste-se a defesa que requerer, se insiste na realização da perícia, no prazo de cinco dias, sendo que o silêncio será interpretado como desistência. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002257-32.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)
 Denunciado: Marcelo Ferreira Bueno Hernandez

DESPACHO:
 O processo aguardará suspenso o cumprimento do MANDADO de prisão expedido pelo E. TJRO ou a expiração de sua validade (19/04/2021). Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001688-77.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)
 Réu: Jair de Paula Faria

DESPACHO:
 Para a realização do ato delegado designo audiência para 10/07/2017, às 12 h. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1000574-06.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)
 Denunciado: Francesco Vialeto
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO:
 Intime-se com urgência, nos endereços indicados pelo MP à f. 1779/1779-v, as testemunhas que compõem o rol ratificado à f. 1.777 (alíneas "a" a "c"). Expeça-se incontinenti MANDADO s. Diga a defesa de Francesco Vialeto o endereço em que ele pode ser encontrada para intimação, em 24 horas. Fica a defesa intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1000017-19.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)
 Denunciado: João Antunes Ramos
 Advogado: José Silva da Costa (RO 6945)

DECISÃO:
 Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 12/07/2017, às 12:30 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0014214-35.2013.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Condenado: Adriano Vieira de Almeida, Antônio Carlos Forte, Diequisson Santos Lima, Jarley Pereira da Silva, Ducival Matos da Silva Júnior

Advogado: Bruno Toledo da Silva (RO 6035), Defensor Público. (4444444), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103-B), Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB/SP 243972), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103-B)
 DESPACHO:

Determino a destinação de bens na exata forma sugerida pelo MP à f. 658. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008927-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)
 Denunciado: Jefferson Ahnert Martins

DECISÃO:
 Vistos. Citado por edital, o acusado Jefferson Ahnert Martins acabou tendo decretada contra si prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. No entanto, o acusado constituiu advogado e informou endereço na Comarca de Espigão do Oeste. Com a citação pessoal do denunciado, desaparece o motivo para a manutenção de sua custódia, cujo escopo era apenas evitar que o réu se furtasse à persecução penal. Assim sendo, determino: a) a citação pessoal do acusado, para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, e com as demais advertências legais, b) a revogação da prisão preventiva. Retire-se o MANDADO do BNMP. Expeça-se contramando, se necessário, assim como carta precatória. Cadastre-se o advogado no SAP. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003139-28.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)
 Denunciado: Vilmar Estevam de Souza
 Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:
 Determino a suspensão do feito até 15/09/2017. Após reative-se para expedição do necessário para a realização da sessão de júri. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011179-96.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Reinaldo Venzel

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001220-67.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rodrigo Santana Pina

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO retro, encaminhando os autos ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0047631-33.2000.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Condenado:João Aristides Ramos

Advogado:Alberto César Hister Pamplona (OAB/PA 15859), Franciele

Lise (OAB/AM 5053), Everton Carlos Lise (OAB/AM 10.411)

DECISÃO:

Vistos. Rejeito as alegadas precrições, da pretensão punitiva e executória, suscitadas pela defesa técnica do réu condenado. Como afirmado pelo MP, não há falar em prescrição de pretensão executória, porque, tendo a pena sido cominada em 3 anos e 2 meses de reclusão e o trânsito em julgado para o MP ocorrido em 10/10/2016, o prazo prescricional dar-se-ia somente em 09/10/2024. De outro lado, a pena a nortear prescrição retroativa é a em concreto. Os fatos terem ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, impede a vedação constante no art. 110, par. 1º, do CP. Logo, não assiste razão à defesa. Expedido o necessário para a execução, arquivem-se os autos. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cientifique-se o MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0055830-05.2004.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NULL)

Denunciado (Pronunci):Carlos de Oliveira, Geslaine Ribeiro Moreira

Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO impugnada pelo RESE por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se os autos ao E. TJRO para julgamento do recurso. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0007093-58.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Nilson Felix Silva

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro o parcelamento da multa na forma requerida pelo acusado. Efetivada o pagamento com comprovação nos autos. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001260-25.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Sidnei da Silva Guimarães, Ademir Vicente de Paula

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Cumpra-se imediatamente o MANDADO de prisão. Cumprido, expeça-se guia e remeta-se ao juízo competente. Encaminhe-se à Direção da SEJUS em Porto Velho para que tome conhecimento e adote providências para que a bagunça reinante tenha um fim. Dê-se ciência ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001689-62.2017.8.22.0007](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu:Sérgio Lenzi

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 31/07/2017, às 09:40 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.

Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0002496-36.2016.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Eufer Fernando Amorim da Costa

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

SENTENÇA:

RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, C.C. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06. Narra a inicial acusatória: "No dia 10/09/2016, por volta das 17h40min, na Br 364, sentido Porto Velho, nesta cidade e comarca, o denunciado EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA, trazia consigo drogas, com o intuito de transportá-las para outro Estado da Federação, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que a Polícia Rodoviária Federal participava de uma operação com a Polícia Civil, motivo pelo qual foi abordado o ônibus da empresa Maia de placa PQU-9782. Durante a revista no interior do ônibus, foram encontrados 11 (onze) invólucros de substância que aparentava ser maconha, os quais estavam em uma sacola de nylon de cor azul e vermelha, da marca Tomy Hilfiger, cujo proprietário era o denunciado. Na ocasião, o denunciado afirmou que a droga lhe pertencia e que a transportaria da cidade de Várzea Grande/MT até a cidade de Porto Velho/RO, e que para isso receberia uma quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Autos de apresentação e apreensão às fls. 08/09. Laudo de exame toxicológico preliminar às fls. 12." A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial n. 0699/2016 e foi oferecida em 30/09/2016 (fls. 75/76). O réu foi notificado (fl. 49) e apresentou defesa preliminar às fls. 67/69. Recebimento da denúncia em 16/12/2016 (fls. 77/78). Durante a instrução foram ouvidas (duas) testemunhas (fl. 122). O réu foi interrogado à fl. 91. Alegações finais do

Ministério Público às fls. 124/7, requerendo a condenação do réu com o reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao tráfico interestadual, posto que devidamente narrado na denúncia. Alegações finais da defesa à fl. 131, postulando pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente aplicação da pena mínima, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e demais benefícios legais decorrentes da primariedade e bons antecedentes. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito comprovou-se pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante delito à fl. 02; ocorrência policial às fls. 05/06; autos de apresentação e apreensão às fls. 08/09; laudo de exame químico-legal preliminar às fls. 12 e definitivo às fls. 43; cupom de embarque às fls. 10, além dos depoimentos acostados aos autos. Interrogado, EUFER confessou a prática do delito conforme narrado na denúncia. Contou em juízo que residia na cidade de Várzea Grande/MT. Estava desempregado e precisando de dinheiro, quando surgiu a oferta de receber a quantia de R\$3.000,00 reais para realizar o transporte da droga, a qual foi aceita. Deveria levar o entorpecente até a cidade Porto Velho, neste Estado. Quando chegasse ao destino, entregaria a droga e receberia o valor combinado. Recebeu a carga de entorpecente em Várzea Grande/MT, de pessoa que não conhecia, a qual lhe entregou tudo: as passagens e a droga, que já estava embalada. Negociou tudo por meio de um grupo do Whatsapp. Por último a pessoa que lhe entregou o material, em Várzea grande, não foi a mesma que conversou pelo aplicativo de mensagem. O Policial Rodoviário Andrei Milton relatou que estava em uma missão específica no município de Cacoal-RO, de combate ao crime. Dentre as ações, incluía fiscalização em ônibus de viagem. Fizeram abordagem em um ônibus da companhia Maia, e um dos passageiros era Eufer. Quando abordado, o acusado deu informação errada sobre o local de embarque, o qual não batia com o que constava no bilhete de passagem, o que levantou suspeitas. Indagado se estava com bagagem, Eufer disse que não, porém, possuía um ticket de bagagem. Ao fazer a revista da bagagem do acusado, foi encontrada a quantidade de 12 tabletes de maconha. Havia também borra de café e um cobertor. Naquele momento, Eufer confessou que estava recebendo dinheiro para fazer o transporte daquele lote de droga, com destino a Porto Velho. O Policial Rodoviário Federal Paulo contou os fatos de igual forma. Pois bem. O crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “guardar”, “transportar”, “entregar a consumo ou fornecer”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. Neste particular, a prova dos autos indica claramente que o entorpecente (9,55kg de maconha - fl. 12) foi encontrado na mala do réu, devidamente embalado em 11 (onze) tabletes, que estavam sendo transportados da cidade de Várzea Grande/MT com destino a Porto Velho/RO. O réu, como já salientado, confessou a prática do crime, sustentando ter sido “contratado” para transportar o entorpecente até a cidade de Porto Velho. Pela sua participação o réu receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como se vê, a prática do delito descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/06, está bem delineada. Não há dúvidas de que o réu transportava a droga que, pela quantidade, se destinava à disseminação e comercialização. Vê-se ainda que a confissão do réu está em perfeita harmonia com as demais provas produzidas, sendo desnecessárias maiores digressões. Causa de aumento de pena capitulada no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. O réu confessou que a droga apreendida em seu poder era oriunda da cidade de Várzea Grande/MT, onde recebeu o material ilícito na rodoviária daquela cidade, e de posse dele, embarcou em ônibus de transporte interestadual, com destino até Porto Velho/RO, sendo abordado nesta urbe (Cacoal/RO). Tal fato, também foi

confirmado pelos Policiais Militares ouvidos em juízo, tornando certa a ocorrência do tráfico interestadual. Dessa forma, é certa a presença da causa de aumento de pena. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva e não havendo qualquer circunstância que afaste a culpabilidade, a condenação do réu, nos termos da fundamentação, com a adição da causa de diminuição de pena do art. 33§ 4 da Lei 11343/06, porquanto preenchidos os requisitos, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar EUFER FERNANDO AMORIM DA COSTA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, c.c. art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação. Critério de individualização da pena. Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, porém próprios ao tipo. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. A quantidade de entorpecente (9,55kg), mostra-se amplamente desfavorável ao réu. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Fixei a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de entorpecente apreendido (9,55 kg – fl. 12), circunstância que por si só evidencia a potencialidade do ato lesivo, na medida em que quanto maior a quantidade da droga, maior a sua difusão e propagação. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, para encontrar a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Pesa contra o réu, a causa de aumento de pena descrita no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual, majoro a pena, nesta fase, no mínimo legal em 1/6 (um sexto) para atingir a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pelo que diminuo-lhe a pena em 2/3, para encontrar a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais), a qual torno definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras da pena. Regime de Cumprimento de Pena Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória.

DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando a aplicação da pena em regime aberto, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso. Destruam-se os objetos apreendidos. Quanto ao valor em dinheiro, dada a condenação e não havendo prova da origem lícita, determino seu perdimento, devendo a Escrituraria proceder como de praxe. Custas pelo réu. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** 1) Seja o nome da ré lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Quando da intimação desta SENTENÇA, o réu fica ciente que deverá comparecer em cartório para que efetue o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. Advertido que o não pagamento levará a inscrição em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 1000571-51.2017.8.22.0007

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Francisco de Assis da Conceição

Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

SENTENÇA:SENTENÇA.Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, III, da Lei 11.343/06.Narra a inicial acusatória: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, alcunha "Indinho", brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 17 de maio de 1985, natural de Santarém/PR, filho de Luiz da Conceição e Maria da Conceição. Residente e domiciliado na Rua 8, esquina com a Rua 5, nº 2531. Bairro Habitar Brasil, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso: Consta do presente inquérito policial que, no dia 16 de fevereiro de 2017, por volta das 06hs, na Rua Oito, esquina com a Rua Cinco, nº 2531, Bairro Habitar Brasil, nesta urbe, o denunciado tinha em depósito 45,9 g da substância entorpecente do tipo crack (cocaína) e 0,9 g da substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo preliminar de fls. 26/29, que seriam destinadas ao comércio ilegal. Por ocasião dos fatos, durante o cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão na residência do denunciado, local que, de acordo com levantamento feito pelo serviço de inteligência da polícia, vem a ser ponto de comércio de entorpecentes nesta cidade, foram encontradas as substâncias descritas acima; uma balança de precisão; um rolo de papel filme utilizado para embalar os entorpecentes; vários documentos em nome de outras pessoas; botijas de gás sem procedência; uma chave de automóvel; vários aparelhos de telefone celular, além da quantia de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais) e uma motocicleta usada para entrega da droga. Conforme se verifica dos autos, o denunciado promovia o comércio ilegal de droga nas imediações da Escola de Ensino Fundamental Maria do Socorro, que fica próxima a sua residência, e é frequentada por crianças e adolescentes. Ademais, de acordo com o Relatório nº 023/2017, às fls. 44/51, além de manter uma "boca de fumo" em sua residência, o denunciado também é responsável por abastecer outras "bocas de fumo" dos Bairros Vista Alegre, Mutirão e outros adjacentes, além de trabalhar com o "disk drogas Denúncia às fls. 99/100. Recebimento da denúncia em 30/03/2017 (fls. 101).O réu foi notificado (fl. 101) e apresentou defesa preliminar às fl. 102.Durante a instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas e o réu foi interrogado em seguida (fl. 120). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 124/128), requerendo a procedência da denúncia.Alegações finais da defesa (fls. 134/143) pugnando pela desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, Ocorrência Policial de fl. 12/16, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17/18, Laudo de Exame Químico Legal Preliminar de fls. 26/29 e definitivo de fls. 111/112, Relatórios de fls. 47/51 e fls. 57/58, e depoimentos.Quanto à autoria, esta também restou comprovada, recaindo na pessoa do réu.Em juízo, o réu disse que a droga realmente foi encontrada em sua casa, mas que é usuário. Que a balança encontrada é sua, mas que serve para pesar ouro, pois o depoente recebe pagamento em ouro no garimpo. Que não lembra quanto pagou pela droga, e que foi comprar droga juntamente com o Cícero, antes dele adoecer. Que a movimentação de usuários em sua casa é de pessoas que usam droga com o depoente. Indagado sobre os objetos encontrados em sua residência (celulares, documentos, etc.), o depoente disse que os documentos encontrados eram de Cícero, estavam todos na bolsa dele. Que o documento do veículo (Classic preto) é da concessionária que estava na oficina. Que a droga estava embaixo do fogão e um

pedaço dessa droga estava em sua cama pois estava utilizando. Que usa pedra e tinha um pouquinho de maconha, mas não tinha cocaína. Que esse papel celulose é para fazer o cigarro e fumar. Indagado sobre o cartão, o documento e a procuração de Cícero, o depoente disse que estes eram em razão de que Cícero estava devendo muito. Que conhece Cícero há quatro anos e que ultimante fumava com ele e este entrou em dívida e os caras queriam matar ele, então fez um negócio com eles, pegou a procuração para que Cícero fosse pagando. Que como Cícero estava dentro de sua casa não iria deixar fazerem mal para ele.Embora o réu negue ter praticado o crime de tráfico, alegando tratar-se de usuário, sua versão está em desacordo com o conjunto probatório dos autos.No caso, além da apreensão da droga foram apreendidos também outros objetos tipicamente encontrados com quem lida com a mercancia de substância entorpecente, tais como balança de precisão, aparelhos celulares e documentos de usuário. Demais disso, as testemunhas relatam que foram informadas por usuários que o local era utilizado para a comercialização de drogas e que a despeito da versão do réu, a balança de precisão foi encontrada pelo cão farejador da polícia, justamente em razão de que continha restos de substância entorpecente.Vejamos: A testemunha Eldimar Alexandre Fernandes Marcelino, narrou que encontraram na cama do réu uma quantidade de droga e outra embaixo de uma máquina de lavar. Que também foi encontrada uma balança de precisão. Que a droga estava escondida e, salvo engano, foi encontrada com o auxílio do cachorro. Que foram encontrados também documentos de Cícero, que é usuário. Que no dia dos fatos o réu relatou que os documentos estariam no local pois Cícero teria passado mal e sido levado para o hospital, sendo que os documentos ficaram na casa do réu. Que as botijas sem procedência foram encontradas fora da casa. Que conhecia o réu de outras abordagens policiais. Que tinham informações de abordagens de usuários que teriam informado sobre a venda de entorpecentes no local. Que a residência fica uma quadra e meia da escola. Que o ponto de recreação das crianças fica em frente à casa do réu. Que não ouviu nada de que o réu tenha vendido drogas para alunos. Que não sabe dizer se foi apurado se os objetos apreendidos eram produtos de crime.A testemunha Franciele Cardoso dos Santos relatou que chegando ao local localizaram embaixo do travesseiro do réu determinada quantidade de droga, depois verificando a residência com o auxílio dos cães foi encontrada mais droga. Que era uma porção média e outras menores. Que havia uma balança de precisão a qual foi encontrada pelo cão atrás de uma máquina de lavar. Que não havia droga junto com a balança. Que o cão encontrou a balança porque havia restos de droga nela. Que as botijas estavam no quarto das crianças. Que sua guarnição já recebeu denúncias de usuários de que era ali que compravam substância entorpecente. Que haviam documentos de Novaes na residência, sendo este usuário conhecido.Por fim, Solange Maurício Pereira, esposa do réu, disse que seu marido é usuário de drogas e nesse dia tinha acabado de se deitar. Que a quantidade de droga apreendida era pequena e não sabe que tipo era, pois estava enrolada em um papel. Que o réu é mecânico e trabalha por conta própria. Que antes trabalhava na usina. Que a depoente não trabalha. Que o réu tira em torno de dois a três mil reais fazendo bico de mecânico. Que sabia da existência da balança de precisão e que esta era para o réu levar para o garimpo. Que não sabe quem encontrou a balança. Que foi um cachorro na residência. Que as botijas encontradas no quarto estavam vazias, e que uma era de uma senhora que mora na linha treze e a outra era para o réu levar para o garimpo. Que o dinheiro foi encontrado na carteira da depoente porque esta vende AVON e vende lingerie. Que era a quantia de R\$ 712,00. Que tem como comprovar pois está devendo até hoje. Que conhece Cícero desde criança e os documentos dele estavam em sua casa porque sempre cuidaram dele, já que a família de Cícero e seus amigos não queriam cuidar dele em razão deste ser usuário. Que Cícero contribuía nas despesas da casa.Em que pese as justificativas apresentadas pela esposa do réu, esta também confirmou que tanto a droga quanto a balança foram

apreendidas em sua residência e pertenciam ao seu marido, bem como, que o cão farejador da polícia estava presente durante a abordagem, o que reforça o depoimento da testemunha Franciele, de que a balança foi encontrada por conter restos de droga, demonstrando que a droga encontrada na residência do réu não se destinava meramente ao consumo, como alegado por si e por sua esposa. Com efeito, não há dúvidas de que o réu praticou a conduta típica descrita na exordial acusatória. Saliente-se que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, como importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo vender em contraponto com a circunstância ainda que gratuitamente. Assim é que o fato de ter em depósito fora das condições especiais de uso converge ao reconhecimento do crime de tráfico de drogas. De igual modo, a prova dos autos é irrefutável quanto à prática do crime nas imediações de estabelecimento de ensino, o que evidencia a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, impõe-se a procedência da denúncia. Consigno, por oportuno, a inaplicabilidade do redutor de que trata do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, porquanto não atendidos os pressupostos legais, já que o réu é reincidente e não ostenta bons antecedentes. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, c.c. art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Critério de individualização da pena: Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes criminais, consignando que a condenação nos autos 0006104-47.2013.8.22.0007 não será utilizada nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, porém próprios ao tipo. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Fixei a pena base um pouco acima da mínima em razão dos antecedentes. Presentes a agravante da reincidência (autos 0006104-47.2013.8.22.0007), majoro a pena em 11 (onze) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias multa, para encontrar a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa. Presente a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6, para encontrar a pena de 07 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 23.331,00 (vinte e três mil trezentos e trinta e um reais), a qual torno definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.** Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado. **PRISÃO.** O réu respondeu preso ao processo, mantendo-se íntegros os motivos que fundamentaram a DECISÃO da prisão preventiva, inexistindo motivo para revogá-la, especialmente diante da condenação do réu, pelo que, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. **DISPOSIÇÕES FINAIS.** Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido, assim como a destruição da balança de precisão, do papel filme e dos documentos e cartões em nome de terceiras pessoas. Intime-se Solange Maurício Pereira (esposa do réu) para comprovar a origem lícita dos valores apreendidos no prazo de 05 (cinco) dias, havendo comprovação, restitua-se o valor a esta. Não havendo a comprovação da origem lícita dos valores

apreendidos, determino o perdimento. Adote-se as providências de praxe. Os demais bens poderão ser restituídos ao réu, mediante comprovação de propriedade. Não havendo a retirada dos bens no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da SENTENÇA, determino o perdimento, devendo a Escrivânia certificar os bens que ainda remanescem apreendidos para a devida destinação. Custas pelo réu. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** 1) Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Quando da intimação desta SENTENÇA, o réu fica ciente que deverá comparecer em cartório para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. Advertido que o não pagamento levará a inscrição em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito.

GABARITO:

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima da SENTENÇA supra. Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1001904-43.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Alberto Higuti Júnior Telek (Requerente)

Advogado(s): Thiago Caron Fachetti (OAB 4252 RO)

Banco do Brasil Agência de Cacoal (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO), OAB: 6.673-A RO, OAB: 6.676-A RO

Alberto Higuti Júnior Telek (Requerente)

Advogado(s): Thiago Caron Fachetti (OAB 4252 RO)

Banco do Brasil Agência de Cacoal (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO), OAB: 6.673-A RO, OAB: 6.676-A RO

Fica o requerente, por meio de seu advogado, intimado a se manifestar, em 5 dias, quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc: 1000673-78.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Carlos Roberto Custódio Filho (Autor)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

JAIRO EUFRAZIO AIRES (Requerido)

Carlos Roberto Custódio Filho (Autor)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

JAIRO EUFRAZIO AIRES (Requerido)

Fica a parte exequente, através de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0012788-51.2014.8.22.0007
 Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
 RENOVAVEIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: IVAIR FERMINO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR -
 RO0004084
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 23 de junho de 2017
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

Proc.: [0000258-83.2012.8.22.0007](#)
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Impetrante:Venilson Gonçalves Leão
 Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
 Impetrado:Gerente Regional de Saúde de Cacoal
 RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno
 dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em
 julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o
 que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0013229-32.2014.8.22.0007](#)
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Ageu Rodrigues Lopes, Franciele Gomes de Oliveira
 Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Requerido:Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado:Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Everaldo
 Braun (OAB/RO 6266)
 RECOLHIMENTO DE CUSTAS
 FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu
 advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais
 nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 05
 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao
 Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda
 Pública Estadual (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

Proc.: [0025120-94.2007.8.22.0007](#)
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Neusa Alves Borba
 Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
 Executado:Emerson de Almeida
 Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Alan Rogério
 Filgueiras de Normandes (OAB/RO 3668)
 SENTENÇA:
 SENTENÇA A parte exequente noticia composição.Uma vez homologado
 o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA
 homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo
 Código de Processo Civil).Diante do exposto, homologo, para que surta
 seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO
 o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil,
 com julgamento do MÉRITO.Libere-se eventual constrição.Retire-se o
 presente feito da pauta de venda judiciais.Sem custas finais nos termos
 do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.Transitada em julgado nesta
 data (artigo 1.000, p. único do NCP).Arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-
 feira, 23 de junho de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014098-92.2014.8.22.0007](#)
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Banco Bradesco S. A.
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen
 Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)
 Executado:Luz Carlos Romite
 MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD e RENAJUD
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio
 do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias,
 acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado
 infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.
 Ainda, no mesmo prazo, indique a parte credora a localização do
 veículo restrito via RENAJUD, manifestando interesse na avaliação.

Proc.: [0082678-92.2005.8.22.0007](#)
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Ezequiel Rodrigues da Cunha
 Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
 Requerido:Rubens Maana
 Advogado:Advogado Não Informado
 MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD NEGATIVO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio
 do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias,
 acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado
 infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.
 Caso seja do interesse da parte a realização de pesquisa junto ao
 Sistema RENAJUD, uma vez já deferida a busca, basta proceder à
 juntada da taxa, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0003075-52.2014.8.22.0007](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Jayr dos Santos Me
 Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
 Requerido:Arineu Pereira da Silva
 Advogado:José Assis dos Santos (RO 2591)
 SENTENÇA:
 Isto posto, com fulcro nos art. 355, I e 373, II do NCP, JULGO
 PROCEDENTE a ação de cobrança, para condenar o réu a pagar ao
 autor o valor de R\$ 23.277,61 (vinte e três mil, duzentos e setenta e
 sete reais e sessenta e um centavos), a ser corrigido de acordo com
 os índices adotados pelo TJRO e com juros de mora de 1% ao mês,
 desde a atualização do valor do débito informado na inicial.Em razão
 da sucumbência, condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas
 finais da ação principal e das custas processuais da reconvenção,
 bem como ao pagamento de honorários em favor do advogado da
 parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com
 fulcro no art. 85, §§1º e 2º do NCP. Por consequencia, JULGO
 IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, e, portanto, CONDENO
 o réu-reconvinte ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo
 em 10% sobre o valor da causa (reconvenção), com fulcro no artigo
 85 § 2º do NCP.DECLARO resolvido o MÉRITO na forma do artigo
 487, inciso I do NCP.Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte
 ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das
 custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).Decorrido
 in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a
 ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente
 SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as
 informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
 Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida
 ativa, arquivem-se os autos.Requerido em qualquer tempo, mediante
 comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art.
 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente
 de CONCLUSÃO.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO,
 devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do
 art. 1.010 do NCP.Publicação e registro pelo SAP.Intimação via
 DJe.Eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe
 conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ
 130/2014Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Luis Delfino
 Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008618-75.2010.8.22.0007](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Lionaldo Gomes dos Santos
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
 MANIFESTE-SE O AUTOR - RPV
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0003195-32.2013.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: S. Bortoleto - ME
 Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Depósito Judicial Autor:
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 139, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 168.358,79.

Proc.: [0006757-15.2014.8.22.0007](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Ouro Verde Suplementação Alimentar Para Animal Ltda.
 Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Executado: Datapec Soluções de Informática Ltda
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Edital - retirar:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000261-67.2014.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Angela Marta Carlos da Silva
 Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Retorno do TRF:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0009266-16.2014.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Adão de Souza Cruz
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Retorno do TRF:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0041198-95.2009.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: Claudionor Pereira dos Santos
 Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Retorno do TRF:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0009679-29.2014.8.22.0007](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Roseli da Silva Rodrigues
 Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
 Requerido: Edson Emilia da Rocha
 Ofício - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 138/158.da SEGEP

Proc.: [0002392-78.2015.8.22.0007](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Marcus Vinícius Ramires Judice
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Executado: Eliane da Silva Amorim, Geoclesio Santos
 Ofício - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 105/108.da SEGEP

Proc.: [0053503-19.2006.8.22.0007](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: B. do B. S. A. A. de C. R.
 Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
 Requerido: B. C. de M. e P. L. A. B. de C. M. J. da S. B. B. da S. B. N. da S. B.
 Intimação do advogado auto desarquivados:
 Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0012706-20.2014.8.22.0007](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Executado: Fabícia Segovia da Silva
 Certidão de Dívida - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedida.

Proc.: [0001349-77.2013.8.22.0007](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Confecções Mengatti Ltda Me
 Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861), Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
 Executado: Rosane Santos da Cruz
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Certidão para Fins de Protesto - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão para Fins de Protesto expedida.

Proc.: [0033640-72.2009.8.22.0007](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Piarara Comercio e Transportes Ltda
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Executado: Antonio Donizetti Bambulin
 Prosseguimento do Feito:
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 187, onde informa que não houve resposta ao ofício.

Proc.: [0002792-92.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moura & Queres Ltda EPP

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: L.s. Indústria de Bolsas e Mochilas Ltda.

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Michelle de Freitas Farenzena (OAB/RS 74.465)

Alegações finais parte Requerida:

Fica a Requerida, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de quinze dias, conforme determinação de fl. 91.

Proc.: [0009186-18.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Casas 3 Irmãos Eirelli Epp

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado: Raphael Cesar Nick

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 36, onde informa que não houve embargos.

Proc.: [0000186-91.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Oberdoerfer

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010609-13.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fagundes caetano Mezaroba

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 74-verso, onde informa o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0005505-74.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Edilio de Freitas, Acelma Cristina Bertão Leopoldo

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0017437-06.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saee

Advogado: Rosemeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332-B)

Executado: Janduhy Braga de Carvalho

Advogado: Advogado não informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006314-64.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kruger e Carneiro Ltda.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Mohame Figueiredo Yunes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 72, que solicita informações complementares para o atendimento da solicitação.

Proc.: [0001528-40.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaina Lauro Rossi

Advogado: Francisco Alves da Silva (OAB/RO 5623)

Requerido: Rivanio Silva de Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 79, onde informa que o executado mudou-se.

Proc.: [0003101-16.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Heidrick & Peixoto Me

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Edemir Inácio Delgado

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 48, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 446,35.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0002328-68.2015.8.22.0007

Polo Ativo: VALDIR PIRES SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743

Polo Passivo: R C FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de junho de 2017

Solange Ferreira dos Santos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0006176-63.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: CHARLES WILLIAN LEMES VICENTE

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de junho de 2017

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0006291-21.2014.8.22.0007

Polo Ativo: FRANCISCO LIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de junho de 2017

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009101-66.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudeonor dos Santos e Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá ser distribuído via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0009015-95.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ireny Alves Silva Schade

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá ser distribuído via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0014819-78.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Alves Medina

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá ser distribuído via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0005413-33.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valter Ferreira de Almeida

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Eucilangela Bressami Alves (RO 5505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá ser distribuído via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0003564-55.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:J M dos Santos Transportes Me, Espólio de Jocélio Martins dos Santos, Michelly Andrea Lorena de Oliveira

Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518),

Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

DESPACHO:

Promova-se consulta ao sistema BACENJUD.A fim de que seja realizado, também, consulta ao sistema INFOJUD, conforme pugnado, deverá o autor comprovar o recolhimento de custas específicas para a diligência, também no valor de R\$15,00.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001224-46.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Glória de Fátima Hemann

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

O art. 1º do Provimento 0013/2014-CG dispõe que: Art. 1º. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da SENTENÇA, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto. Desta feita, verifica-se que a emissão de certidão judicial de existência de dívida limita-se às hipóteses de cumprimento de SENTENÇA. Malgrado o feito estar classificando como "cumprimento de SENTENÇA" no sistema SAP, verifico que trata-se de execução de título extrajudicial, o que, inclusive, é informado pelo autor na exordial. Ante o exposto, a) determino a retificação da classe para fazer constar execução de título extrajudicial; e b) indefiro o pedido de emissão de certidão judicial de existência de dívida. Intime-se o autor para dar andamento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002588-53.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Rodrigues Soares

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Tendo em vista que o acórdão que julgou a apelação anulou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de requerimento administrativo e posterior instrução, verifico necessária a designação de audiência de instrução para produção de prova acerca de eventual qualidade de seguradora especial da requerente. Desta feita, designo audiência de instrução para o dia 03/10/2017 às 09:00 horas. Intime-se o autor por seu advogado. Vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação por parte do juízo (art. 455, caput, CPC). Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008427-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Altamiro Eler, Antonio Constantino Velho, Ostácio Lopes, Silvestre Procopiuk

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO que julgou o REsp (808255/RO) interposto pela parte, intime-se o autor para dar andamento ao feito. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008453-57.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Fernando Gonçalves Galinari

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. 2. No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito. 3. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. 4. Havendo restrição no sistema SERASAJUD, oficie-se à Cédula de MANDADO s e Requerimentos do SERASA S.A. em São Paulo, comunicando a quitação do débito. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002577-53.2014.8.22.0007](#)

Ação: Declaração de Ausência

Declarante: Sebastiao Felix dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Declarado: Adelio Felix dos Santos

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, conforme pugnado às fls. 87. Após, intime-se o autor a dar andamento ao feito, pugnando pela providência cabível ao caso. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0048792-49.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Executado: Arnaldo Vieira Fernandes, Máquina São Paulo Ind. e Com. de Cereais, Café, Cacau e Borracha Ltda., Artur Fernandes, Moisés Vieira Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Promova-se a atualização dos patronos do exequente no sistema SAP. Após, intime-se para dar andamento. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001121-73.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Pedro Alcides Delavy

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Leticia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450)

Embargado: Orlandino Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DESPACHO:

Defiro. Expeça-se o necessário a fim de promover a penhora no rosto dos autos do cumprimento de SENTENÇA nº. 7002481-79.2015.8.22.0007 a fim de garantir a execução, conforme cálculo apresentado às fls. 443/444. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000149-74.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste Ro

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que se forneçam os extratos da conta judicial vinculada ao feito, conforme fls. 233.2. À contadoria para cálculo das custas processuais. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003810-90.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walney Soares de Souza-ME

Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Metalurgica Jordanbras Ltda

Advogado: Fabio Craveiro Vieira (RS 78.697)

DESPACHO:

O deferimento do pedido de nova avaliação fica condicionado ao pagamento das custas da diligência, conforme art. 2, §2º cc/ art. 17 da Lei de Custas. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0014244-70.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Aldelener Silva Santos, Francisco Aguiar de Araujo, Clineu Ruiz de Lima, Júlio Kzyzanoski "de cujus"

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

DESPACHO:

Certifique-se o andamento o REsp nº. 1.361.177-SP. Após, devolvam-se conclusos Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0010860-02.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Brugnoli Filho, Laércio Brugnoli, Altair Brugnoli, Edilson Brugnoli, Sergio Brugnoli, Lairce Brugnoli, Maria Alice Brugnoli

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045), Helainy Fuzari (RO 1.548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045), Helainy Fuzari (RO 1.548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045), Helainy Fuzari (RO 1.548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045), Helainy Fuzari (RO 1.548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045), Helainy Fuzari (RO 1.548)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Não subsiste, no presente feito, discussão quanto ao MÉRITO. Eventual pedido de pagamento de verba sucumbencial deve ser proposto mediante distribuição de cumprimento de SENTENÇA via sistema PJE. Cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0005543-52.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Mutzie

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e posterior pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados (fls. 179). Após, cumpridas as diretrizes, ao arquivo. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0010029-80.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Ribeiro Santos

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014), Elisângela Ribeiro Santos (SSP/RO 7231)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida. Após, cumpridas as diretrizes, ao arquivo. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0007429-86.2015.8.22.0007**

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Rondônia Unidos Pela Vida

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Riozinho Indústria de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda., Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental Sedam Rondônia, Município de Cacoal - RO

Advogado: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública movida pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Rondônia Unidos pela Vida.

Em manifestação, o requerente pugna pela extinção do feito pela ausência superveniente de interesse processual. O MP, intado a se manifestar, anuiu com o pleito de extinção. Ante o exposto, e levando em conta o cancelamento da licença de instalação da empresa, EXTINGO O FEITO, sem exame do MÉRITO, conforme art. 485, VI do CPC. Intimem-se. Cumpram-se as diretrizes e arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0008094-05.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Lemos

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 74), intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, devolvam-se conclusos para SENTENÇA. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0008000-57.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Executado: Antonio Santana da Silva

DESPACHO:

A realização de consulta ao sistema INFOJUD está condicionada ao recolhimento das respectivas custas, no valor de R\$15,00, conforme art. 17 da Lei de Custas. Intime-se para comprovar o recolhimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para suspensão. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0010613-50.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. de L. A. C.

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: J. T. A. e S. D. K. A. e S. D. C. e S.

DESPACHO:

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, junte ao feito certidão de óbito de Adão de Jesus e Silva, sob pena de extinção do feito. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0009932-80.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmo Silva Junior

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Fernanda Fumero Garcia Holz ()

Requerido: Mega Veículos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda, Portela Ochiai Com. de Veículos Ltda. Cacoal

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos pela requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010611-80.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilene da Conceição Santos

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido:Telefônica Brasil S.a.

Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após, não subsistindo discussão de MÉRITO, promova-se o arquivamento do feito, uma vez cumpridas as diretrizes.Eventual saldo remanescente deve ser pleiteado via sistema PJE.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010431-64.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Marcilene Piske

DESPACHO:

O deferimento do pedido de diligências por parte do juízo a fim de localizar o endereço do requerido fica condicionado ao pagamento das respectivas custas, conforme art. 2,§2 cc/ art. 17 do Regimento de Custas.Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas da diligência, hipótese em que deverá o cartório expedir o necessário independentemente de nova CONCLUSÃO.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009378-48.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Valdilene dos Santos & Cia. Ltda. Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado:Maria Adelmá dos Santos

DESPACHO:

Tendo em vista o parcelamento do débito, SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o autor para dar andamento ao feito, apresentando memória atualizada do débito.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009367-87.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Metálgica São Paulo Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0014429-11.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Pedro Geraldo da Silva Júnior

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002065-70.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Jaime Nunes Moreira, João Aramis Dourado Cordeiro, Espolio de Joaquim Pimenta de Oliveira

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

Intime-se o autor para manifestação acerca da petição de fls. 249/250.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002684-63.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Heidrick & Peixoto Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Maria da Glória Almeida Santos

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se a autora para andamento.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007647-17.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo de Sousa Marink

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

DESPACHO:

Trata-se de ação de indenização.Em manifestação (fls. 178), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.Verifico, todavia, que o patrono da parte autora não possui poderes para transigir, de forma que impossível, nesse momento, a homologação do acordo carreado aos autos.Intime-se a parte autora para juntar procuração conferindo poderes para transigir ao seu advogado, de forma a possibilitar a homologação do acordo.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010020-21.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:CIAP Educacional Ltda Me

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Daniela Virginia Caldato

SENTENÇA:

Vistos etc.CIAP EDUCACIONAL LTDA. ME ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA contra DANIELA VIRGÍNIA CALDATO expondo, em resumo, ser credora de quantia representada por documento sem força executiva. Afirma haver tentado receber amigavelmente a dívida, mas não obteve sucesso na empreitada. Inicial instruída com documentos.Foi o requerido citado por edital, tendo produzido embargos monitórios (fls.53/57) por meio da curadoria especial nomeada, via do qual aduz, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido.Trata-se de embargos monitórios promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.O prazo

da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante. O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens. Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Ademais, foram realizadas consultas por parte do juízo a fim de verificar a localização do requerido como medida anterior à determinação da citação editalícia. Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar a formação do título judicial idôneo aos atos de execução patrimonial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, para constituir, na forma do art. 702, § 8º, do CPC, de pleno direito, o título executivo judicial apto aos atos de expropriação. Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007185-60.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: A. C. Brune Silva Me
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Executado: Janislei Maria Ramos Faria

DESPACHO:

Autorizo o desentramamento, mediante cópia nos autos, dos cheques 900016 e 900017, haja vista o reconhecimento, no bojo dos embargos à execução oposta, de que não possuem natureza executiva. Tendo em vista que a parte pugna pela realização de bloqueio de ativos financeiros, deverá, para tanto, recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 38.96/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência. DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002498-40.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado: Renilda de Medeiros Vieira Barbosa
Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

DESPACHO:

1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 11.07.2017, às 10:00 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007712-17.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Esdras Gonçalves de Oliveira Queiroz
Advogado: Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259)
Executado: Nadia Cristina Biculo
Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Realizado consulta no sistema Bacenjud, frutífera. Intimada por edital acerca da penhora, a requerida, por meio da DPE, apresentou impugnação à penhora, por meio da qual alega que tem prazo em dobro para atos em que atua. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios

possíveis para a localização da requerida, por meio do envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte. Prossegue apontando pela impossibilidade de penhora em conta poupança, afirmando que a verba bloqueada é impenhorável, por força do art. 833, IV do CPC. Manifestação acerca da impugnação, pelo requerente, às fls. 99/100, refutando a defesa de MÉRITO da requerida, ao argumento de que não há prova de que a penhora se deu em verba constante de conta poupança. É a síntese do necessário. Decido. O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante. O argumento não merece acolhida, pois a requerida não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens. Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Ademais, foram realizadas consultas por parte do juízo a fim de verificar a localização do requerido como medida anterior à determinação da citação editalícia. Quanto à tese de impossibilidade de penhora em conta poupança vez que se trata de verba impenhorável, não há qualquer controvérsia de direito. Nesse sentido, o art. 833, IV do CPC é claro ao estabelecer que "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Observa-se, contudo, que não trouxe a requerida qualquer comprovação de que a penhora de valores recaiu sobre quantia contida em conta poupança. O que é admitido pela requerida ao afirmar que "não consta se o valor constricto foi bloqueado em conta corrente ou conta poupança" (fls. 95). Desta feita, havendo divergência acerca da origem dos valores objeto de penhora, caberia à requerida o ônus de comprovar que a verba provém de conta poupança, sendo, como consectário lógico. Não trazendo nenhum documento nesse sentido, tenho que a requerida não se desincumbiu de seu ônus processual. Pairando a dúvida sobre se os valores objeto de penhora recaíram sobre conta poupança ou conta corrente, não há que se acolher a tese da sua impenhorabilidade. Com esses fundamentos, REJEITO a impugnação oposta. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores penhorado, devendo intimar-lhe para apresentar memória atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011961-74.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: J. G. Confecções Ltda
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado: Marcia Rodrigues Pereira
Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 01.08.2016, às 12:00 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0002321-76.2015.8.22.0007**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Frigoseve Cacaoal Ltda, Luis Alfredo Alferes Bertoncini, Rosani Lenzi

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

DESPACHO:

Assiste razão o embargado. Em se tratando de prazo comum, não deveriam os autos serem entregues em carga a qualquer das partes, sob pena de prejudicar o cumprimento da determinação à parte contrária. Desta feita, devolvo o prazo de quatro dias - prazo em que o processo ficou em carga com a parte embargante - para que o embargado apresente seus quesitos. Às providências. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0001841-35.2014.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria do Carmo Demasi Wanssa, Marcio D Anzicourt Pinto, Marcelo D Anzicourt Pinto, Maria Lucia da Silva Ferreira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

DESPACHO:

Defiro o pedido formulado (fls. 279/281) e, via de consequência, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco requerido comprove o recolhimento dos honorários periciais. Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para realização da perícia. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0010377-69.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Elismar Lino

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 01.08.2016, às 11:30 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0004605-28.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Batista Neto

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)

Requerido: Frank Vilela Barros, Banco da Amazônia S. A. Ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Aline de Souza Lopes (RONDONIA 5919), Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

DESPACHO:

Defiro o pedido do requerente (fls. 145/146). Expeça-se MANDADO de intimação do requerido para cumprimento do item "1" do DESPACHO de fls. 128. Expeça-se, ainda, carta precatória, conforme item "2" do DESPACHO mencionado, para a comarca de Vilhena, haja vista que o expediente anterior fora direcionado, erroneamente, para a comarca de Pimenta Bueno. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0000374-55.2013.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Denise Carminato Pereira

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Marcia Rodrigues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 8.08.2017, às 12:00 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0011246-66.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823 A), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Bacchan (RO 2838)

Requerido: Cerealista Café Nacional Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que comprove a parte autora a distribuição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica via sistema PJE. Comprovada a distribuição do referido incidente, tornem os autos conclusos. DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0006201-76.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Maria Aparecida Vicente

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 26.07.2016, às 11:30 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0011170-08.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Eliane Inhance dos Reis Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 15.08.2017, às 09:30 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0085769-54.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivete Souza Santos

Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia, Paulo de Moura Gomes Barbosa

Advogado:Procurador do Estado (000.), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

DESPACHO:

Ante a recusa apresentada pela perita, revogo a nomeação de fls. 388.Nomeio perito o Dr. Rogério Ferraz Barrete, médico patologista (CRM 2591), que atende no Diac, Rua/Av Carlos Gomes, 578, Porto Velho - RO..Fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvada a possibilidade de ulterior majoração em caso de aumento da complexidade da perícia, valor esse que já se encontra depositado à fl. 295, podendo ser levantado quando da apresentação do laudo pericial.Intime-se o perito da nomeação e para agendamento da avaliação, comunicando-o que o laudo pericial, com as respostas aos quesitos, deve ser encaminhado no prazo de quinze dias, contados da realização da perícia. Ao ensejo, comunique-se o perito da nomeação, bem como envie-lhe os quesitos via e-mail (lab.ipm@hotmail.com).Informada a data da perícia, intemem-se as partes.Intime-se ainda a requerente para apresentar, durante a perícia, todos os exames realizados até a data da sua realização, bem como outros que o perito entenda necessário.Vindo o laudo, digam as partes em cinco dias.P. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002917-60.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helen Camila Viana

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao DISPOSITIVO da SENTENÇA lançada às fls. 72/74. Alega a embargante contradição na DECISÃO atacada, no sentido de concede-lhe o benefício previdenciário desde a data do óbito do instituidor da pensão ocorrido em 25.10.2010. Aduz que o entendimento que fundamentou a SENTENÇA vergastada contraria expressa disposição legal, haja vista ser a embargante menor incapaz.Com esses contornos, decido.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante irrisignada a com a data da fixação do benefício pensão por morte, pretende rediscutir a matéria. Todavia, ressalte-se que não é cabível o revolvimento de provas em sede de embargos de declaração. Consta dos autos que a morte do instituidor da pensão ocorreu em 25.10.2010 (fls. 13) e embargante requereu a pensão em 14.01.2015, a qual fora indeferida ante a falta de qualidade de dependente, pois em sua certidão de nascimento sequer constava o nome do pai (fls. 10) e a comprovação da dependência perante o INSS se dá pela certidão de nascimento. Não obstante o reconhecimento da paternidade post mortem mediante SENTENÇA (fls. 27/34) datada de 27.06.2013, a averbação da referida SENTENÇA com a alteração do registro de nascimento da infante somente ocorreu cerca de 03 (três) anos mais tarde (fls. 71).Nesses contornos, não assiste razão à embargante, visto que não há qualquer contradição a ser sanada, pois na data do óbito a embargante não comprovou a qualidade de dependente do instituidor do benefício, não cabendo falar, in casu, da interrupção da decadência ou da prescrição (embargante menor incapaz). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios opostos às fls. 75/76.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008867-60.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiani Ferreira Lima

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Intime-se a autora para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 dias.Após, conclusos para SENTENÇA.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011422-74.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estefani Micaeli da Silva Rosa

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

I. RELATÓRIOESTÉFFANI MICELI DA SILVA ROSA, menor, representada pela genitora VALDINÉIA DA SILVA ROSA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados na inicial, com vistas à obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social LOAS. Em síntese, narra a autora que, nascido em 21/09/1999, foi diagnosticada com deficiência intelectual pós-parada cardiopulmonar (CID-F-70), sendo incapaz para a atividade laborativa. Relata que buscou na via administrativa o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, porém, teve indeferida sua pretensão sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além da renda per capita auferida pelo núcleo familiar ser superior a ¼ do valor do salário mínimo vigente na data do requerimento. Requer antecipação da tutela de MÉRITO. Juntou documentos (fls. 13/24).Perícia médica realizada às fls. 49/50, tendo o perito consignado que a autora "apresenta quadro clínico de deficiência cognitiva importante, não responsiva a perguntas elaboradas (alienação) e irritabilidade" Com o aperfeiçoamento da citação, o requerido ofertou contestação (fls. 55/57), defendendo a impossibilidade de concessão do BPC à autora, arguindo não serem os laudos conclusivos acerca da possibilidade de concessão do auxílio assistencial, além de não possuir os requisitos legais objetivos enumerados no artigo 20, da Lei 8.742/93 para a obtenção do benefício. Réplica acostada às fls. 59/60..Parecer do MP favorável ao pleito autoral.II. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro qualquer irregularidade ou questão processual pendente, o que torna prescindível a produção de prova testemunhal. Passo, portanto, à análise do MÉRITO. Trata-se de ação em que se busca o provimento condenatório à concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social LOAS.Dentre as ações possíveis da Assistência Social, há uma de comando constitucional, prevista dentro de seus objetivos, conforme dispõe o artigo 203 da Constituição Federal:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ou seja, o idoso e a pessoa com deficiência são tidos como merecedores de uma tutela especial, nos casos em que eles não tiverem condições de se manter ou de ser mantidos por suas famílias, cabendo ao Estado garantir-lhe uma renda que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal. Em regulamentação à norma exarada no DISPOSITIVO supramencionado, o artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais recentemente, com o fim de assegurar e promover a inclusão social e maior acesso à cidadania à pessoa com deficiência, garantindo-lhe, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), que traz a seguinte definição: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Como se vê, o conceito de pessoa com deficiência trazido pela novel legislação em pouco se diferencia daquele adotado no § 2º, do artigo 20, da LOAS, tido como critério básico para a obtenção do benefício de prestação continuada. Contudo, trata-se de um Estatuto que não só vem fortalecer aquele direito já existente, como também ampliar e dar robustez legal à implementação de outros direitos fundamentais já consagrados na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil já era signatário. Pertinente ainda frisar que os incisos I a IV, do § 1º, do artigo 2º, supramencionado, estabelece critério biopsicossocial para avaliação da deficiência, devendo ser esta realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Entretanto, o legislador postergou a vigência desse DISPOSITIVO para até dois anos, contados da data da entrada em vigor do Estatuto (art. 124). Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que dizem respeito à idade ou condição de deficiente, ou a de feição financeira, que refere-se à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar. Investigando o cumprimento desses requisitos pela requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal atende à primeira exigência da lei, por se tratar, conforme atestado pela médico perito judicial (fls. 59/60), de apresenta quadro clínico de deficiência cognitiva importante, não responsiva a perguntas elaboradas (alienação) e irritabilidade. Restou constatado ainda que a deficiência mental que acomete a autora a impede de usufruir em igualdade de condições com as demais pessoas da participação plena e efetiva na sociedade, devido à ausência de condições cognitivas para o exercício laboral, além de dificuldades na obtenção de aprendizagem, apresentando comportamento social inadequado e agressivo. Nesse quesito, vale ressaltar que o conceito de longo prazo trazido pela LOAS, diz respeito àquela condição que produzirá efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Em segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda. Importante destacar nesse tópico a inclusão do § 11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno do critério para aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da

LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade dos pretendentes ao BPC. Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos (fls. 71/72) revela que o núcleo familiar é composto da genitora da requerente, um irmão, Anderson, e o cônjuge da genitora, Aleandro. A renda familiar é provida por Aleandro que, no momento, está desempregado, sobrevivendo de trabalhos esporádicos na condição de chapa ou servente. Dessa forma, tenho que o autor os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS amparo à pessoa com deficiência , quais sejam, a situação de vulnerabilidade econômica e social e a existência de uma deficiência ou incapacidade permanente para o trabalho, nos termos de perícia realizada nos autos. O laudo médico pericial atesta que a postulante é portadora de deficiência mental, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa e impedida do pleno gozo de sua capacidade cognitiva. Nessa perspectiva, e levando em conta renda familiar relatada, compreendo que encontram-se atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício assistencial reclamado. O termo inicial para pagamento será a data do pedido administrativo, uma vez que as provas dos autos (fls.23) evidenciam estar o autor acometido de deficiência mental já àquela época, 01.04.2014, já fazia ele jus ao benefício. III. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do autor ESTEFANI MICAELI DA SILVA ROSA, o benefício de prestação continuada de assistência social devido a pessoa com deficiência previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 01.04.2014. Defiro a tutela provisória de urgência requerida para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, eis que o artigo 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Nesse sentido: DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93, ARTIGO 20. REQUISITOS ATENDIDOS. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra SENTENÇA concessiva de benefício de prestação continuada - amparo ao deficiente, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93. INSS alega que não foram atendidos aos pressupostos autorizadores do benefício em questão. 2. A SENTENÇA recorrida está bem fundamentada no sentido do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS - amparo à pessoa com deficiência -, quais sejam, a situação de vulnerabilidade econômica e social e a existência de uma deficiência ou incapacidade permanente para o trabalho, nos termos de perícia realizada nos autos. 3. Os provimentos jurisdicionais que reconhecem o direito a prestações assistenciais continuadas (BPC) devem ter eficácia imediata, tendo em vista que é um direito fundamental e humano de segunda geração. "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF/88, artigo 5º, § 1º). Depois de uma SENTENÇA de primeiro grau, com todas as garantias constitucionais cumpridas - motivação, devido processo legal, principalmente o contraditório e a ampla defesa - deveria tal provimento já gozar da força coercitiva imediata, porquanto os cidadãos carentes, no mais das vezes pessoas idosas, com deficiência ou submetidas à vulnerabilidade econômica e social, têm o direito de ver tais provimentos jurisdicionais cumpridos imediatamente diante da natureza alimentar (muitas vezes a prestação assistencial na hipótese de pagamento mensal vai constituir o único rendimento da família) e, por isso,

manifestamente vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 1º, III). 4. Apelação a que se nega provimento. 5. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. (AC 0006372-28.2012.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 03/12/2015). No caso, a probabilidade do direito é extraída dos documentos colacionados aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica e social da autora e a existência da deficiência que o impede de prover o próprio sustento, assim como de sua família fazê-lo. O perigo de dano, por outro lado, decorre das privações que o não pagamento do benefício pode acarretar à parte. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta refletirá diretamente na capacidade do autor suprir as suas necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Com base nesses fundamentos, determino a implantação do Benefício de Prestação Continuada em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Oficie-se para este fim. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, disponibilizado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Diligencie a escritania quanto ao pagamento dos honorários ao perito médico que subscreveu o laudo de fls. 46/47, o qual fixo no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a especialidade da doença e o grau de dificuldade na realização da perícia. Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal. Registro automático. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004420-19.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Uemerson Fernandes dos Santos

DESPACHO:

A busca e apreensão fora convertida em execução de título extrajudicial, de forma que a defesa cabível, a despeito da juntada de contestação pela DPE (fls. 176), seria na forma de embargos à execução, que possuem natureza de ação autônoma, e não simples contestação (com natureza de exceção). Desta feita, não havendo elementos que sustentem a convicção em sentido diverso, rejeito de plano a contestação em razão da inadequação da via eleita, e, conseqüentemente, determino o regular prosseguimento da execução, com consulta Bacenjud, haja vista o recolhimento prévio de custas pelo autor. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006204-31.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Thiago Souza Silveira

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 15.08.2017, às 12:00 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008667-43.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)

Executado: Paula Cristiane Piccolo

DESPACHO:

Em garantia ao contraditório, intime-se a exequirente a manifestar-se sobre o requerimento da executada de fls. 73/82, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para DECISÃO. DJ Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009541-96.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Marcelo Santana de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 15.08.2017, às 10:30 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0034872-32.2003.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: F. N.

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: I. C. e I. de E. L. G. T. R. de O. S. M. R. L.

DESPACHO:

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora pela executada (fls. 306), intime-se a requerida a informar onde os referidos bens podem ser localizados. Após, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, intimando, em seguida, a Fazenda Nacional para informar se possui interesse na adjudicação ou se pretende aliená-los judicialmente. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009552-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Wallace Coelho de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 15.08.2017, às 11:30 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011714-93.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
Executado:Julimar Casali Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 15.08.2017, às 11:00 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim.DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010278-31.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. G. Confecções Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
Requerido:Marcio Eduardo Barbosa

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1.. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 15.08.2017, às 10:00 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE.4. Intime-se o executado servindo o presente de MANDADO.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 3441-3912

Processo nº 0010182-84.2013.8.22.0007

Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: S P CAMPOS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de junho de 2017

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cw14civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0012264-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:Justificação (Cível)
Requerente:Afonso Adalberto Granjeiro
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Município de Cacoal, Cristiano Gonçalves
SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Instrução e JulgamentoAutos: 0012264-54.2014.8.22.0007- Justificação
Data: 22 de junho de 2017Horário:10:00 horasPartes:AFONSO ADALBERTO GRANJEIROPresentes: O MM Juiz de Direito, Dr. Mario José Milani e Silva, o Procurador do Município de Cacoal, Dr. Silvério dos Santos Oliveira OAB/RO 616 e as testemunhas. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência do autor, que não foi localizado para intimação no endereço mencionado na inicial, por haver se mudado do município. Como estavam presentes as testemunhas indicadas pelo autor, HERICA CARLA FLEGER e ANTONIO ALVES DE LIMA, colhidos seus depoimentos, termos apartados. Considerando o depoimento das testemunhas arroladas, bem como toda a documeção juntada aos autos, foi proferida SENTENÇA, sendo determinado que após o transcurso do prazo de 48 horas, sejam os autos entregues ao Autor, independentemente de traslado. Vistos, etc... AFONSO ADALBERTO GRANJEIROingressou com Ação de justificação, objetivando demonstrar haver adquirido um imóvel urbano e promovido o pagamento do preço e realizado benfeitorias. Apresentou contrato de compra e venda e requereu a regularização do imóvel perante o Município de Cacoal. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. A justificação atende as formalidades legais. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, X do Código de Processo Civil, sem julgamento do MÉRITO, considero atendidos os requisitos formais para Justificação de Posse, protagonizada por AFONSO ADALBERTO GRANJEIRO, em relação ao lote urbano, n. 120, pertencente ao setor 04, quadra 075, com área de 470,54m², localizado na Rua Pedro de Souza, Bairro Riozinho, Cacoal. Determino que decorrido o prazo de 48 horas, sejam os autos entregues ao autor, independentemente de traslado. SENTENÇA publicada em audiência, saindo todos intimados. Sem custas ou honorários. Nada mais. Eu _____ Rozani Teresinha Fiorentin, Assessora do Juízo, digitei e subscrevo.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006921-82.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Executado:Helio Betini
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017, concedendo-se assim ao exequente tempo suficiente para diligencias no sentido de localizar o paradeiro do executado.2. Intime-se o exequente do teor do presente DESPACHO.3. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.5. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006054-21.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Cristovão Correia da Paes
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pedido de fl. 115.Expeça MANDADO para diligências do oficial no sentido de penhorar, avaliar bens que guarneçam na propriedade rural do devedor, intima - lo da penhora e avaliação.Cumpra - se a diligência no endereço indicado à fl. 115. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009664-94.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Suely de Miranda Leite

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002856-39.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ()
Executado:L N P Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2018.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007956-72.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Berno & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Marli Januário Costa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Objetivando a possibilidade de realização de composição entre as partes. Defiro o pedido de fls. 63/64. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 18/08/2017 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para comparecimento na audiência designada.Intime-se pessoalmente a parte executada, no endereço indicado de fl. 63Expeça-se o necessário.Aguarde-se a realização da audiência. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013784-49.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Clarindo dos Santos Martins

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo nº 0004111-32.2014.8.22.0007

AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA e outros

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.

Cacoal-RO, 23 de junho de 2017

ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo nº 0007386-91.2011.8.22.0007

AUTOR: Samuel Egertt e outros

RÉU: JOAO JAQUES BOONE e outros

CERTIDÃO

Certifico que o processo supra, foi migrado para o PJE, recebendo a mesma numeração, em obediência ao disposto na Resolução 037/2016-PR do TJRO.

Cacoal-RO, 23 de junho de 2017

ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo nº 0013070-26.2013.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

RÉU: MURILO RODRIGUES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.

Cacoal-RO, 23 de junho de 2017

ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo nº 0002155-44.2015.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO NOBREGA DA SILVA FILHO

RÉU: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.

Cacoal-RO, 23 de junho de 2017

ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0000299-45.2015.8.22.0007
AUTOR: MARIA FERNANDES FERREIRA
RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0005050-46.2013.8.22.0007
AUTOR: JHEAN CARLOS FERREIRA LIMA
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0002661-88.2013.8.22.0007
AUTOR: Arlindo Elias Ramos Neto
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0004016-65.2015.8.22.0007
AUTOR: Renato Donizete Rodrigues de Oliveira
RÉU: ANTONIO PEREIRA ROSA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0002182-03.2010.8.22.0007
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0013460-59.2014.8.22.0007
AUTOR: FRANCESCO VIALETTO
RÉU: TV Alamanda Ltda - Afiliada do SBT
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0013195-57.2014.8.22.0007
AUTOR: UBIRAJARA OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0011796-90.2014.8.22.0007
AUTOR: Gabriel Gonçalves de Freitas
RÉU: FABIO GONCALVES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0011251-20.2014.8.22.0007
AUTOR: VALCIMAR LUIZ BECALLI
RÉU: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668
Processo nº 0006142-88.2015.8.22.0007
AUTOR: ANDREZA SACOMORI
RÉU: MARCOS HENRIQUE STECCA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.
Cacoal-RO, 23 de junho de 2017
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo nº 0010964-57.2014.8.22.0007

AUTOR: AIAS PEREIRA SINVAL

RÉU: ELTON DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.

Cacoal-RO, 23 de junho de 2017

ANDERSON CANTAO SILVA

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0003128-49.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:M. J. Comércio de Cereais Ltda., Jean Carlos Schmitz de Freitas, Jaime de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco da Amazônia S/A em desfavor de M. J. Comércio de Cereais Ltda e outros, onde as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito (fls. 133-135). Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, III, do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002258-04.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea.

Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Executado:Valdeci Custódio da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Primeiramente, chamo o feito a ordem e revogo o DESPACHO de fl. 86, uma vez que lançado equivocadamente, considerando a informação prestada a fl. 81. Superada tal questão, considerando que o CREA/RO, nos presentes autos de execução fiscal proposto em desfavor de VALDECI CUSTÓDIO DA SILVA, informou a satisfação da dívida (fl. 81), entendo que a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário. Assim decreto. Oportunamente, atento, inclusive, ao teor da petição de fl. 85, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor do exequente, intimando-o a proceder o levantamento. Libere-se eventuais constrições. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, nada pendente, archive-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004056-34.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Otaniel Moreira Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Desnecessária nova intimação do executado, a indicar bens a penhora, uma vez que este já fora intimado e ficou-se inerte. Assim, a esta altura, objetivando o regular trâmite dos autos, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Florianópolis, nº 2418, em Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002370-02.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Giuliano Ricardo Lopes

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no aproveitamento da prova testemunhal colhida/produzida nos autos de ação civil pública nº 7001190-26.2015.8.22.0013, envolvendo o réu em razão dos mesmos fatos aqui apurados. Com a vinda das manifestações, retornem-me conclusos para análise e demais providências. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001395-77.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:N. M. Silva & Cia Ltda ME
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Executado:Helder Turci Sidney
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 83.Cientifique-a, na ocasião, de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto ao pedido.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos em apartado. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001887-69.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Executado:Francisco Lopes
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876 do NCPC).Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.Após, intime-se o exequente para cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000320-15.2017.8.22.0013](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Serapião Lopes da Silva Neto
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o MP para, no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, art. 1.023), manifestar-se aos embargos de declaração de fls. 44-49, porquanto dotados de efeitos infringentes do julgado. Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000384-13.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado:Angelica da Silva Freire

DESPACHO:

DESPACHO A fim de viabilizar a penhora de bens do executado, a garantir o crédito da parte exequente, defiro o requerimento de fl. 97, pelo que DETERMINO que se proceda consulta junto ao sistema INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, para a localização do endereço atual de ANGÉLICA DA SILVA FREIRE.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos demais sistemas online disponíveis e demais providências.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000301-09.2017.8.22.0013](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Ronaldo Lourenço da Costa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial.Designo audiência para o dia 18/07/2017, às 09h30min, a fim de proceder a oitiva do requerente, Ronaldo Lourenço da Costa, objetivando esclarecer o motivo de os réus - Tallison Rosa Carvalho e Diego Tcharles Pereira Lara, terem utilizado a motocicleta, cuja restituição pleiteia, quando da prática do crime de tentativa de latrocínio apurada nos autos nº 1000244-88.2017.8.22.0013.Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Genérica - Avenida das Nações, nº 2225, Centro.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Espírito SANTO, Nº 1270, Cerejeiras/RO.Na ocasião, advirta-se a parte de que o não comparecimento espontâneo implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, observando os seguintes endereços para cumprimento. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.Ciência ao Ministério Público. Intime-se ainda o advogado do requerente via DJ.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000926-94.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Williãosmar Gregório de Oliveira
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca das certidões de fls. 113 e 197.Após, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001754-61.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)
Executado:Nilda da Costa Vitorino Saraiva & Cia Ltda Epp
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

DESPACHO:

DESPACHO Excepcionalmente, tendo em vista a informação de fl. 114 referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 22/12/2017.Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.Providenciem-se e expeça-se ao necessário.Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000469-11.2017.8.22.0013](#)

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:D. de P. C. de C.

DECISÃO:

DECISÃO Pleiteia WANDER PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 40-55), aos argumentos de estarem ausentes os indícios mínimos de autoria delitiva, negando ter praticado qualquer violência sexual contra a jovem, não havendo razão para a sua custódia, afirmando, ainda, que, ao seu visto, não se encontram satisfeitos, no caso em exame, os requisitos da prisão preventiva, porquanto o requerente não ofereceria qualquer risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, visto possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação definida.Em parecer, o Ministério Público opina negativamente, pugnano pela

manutenção da prisão preventiva do requerente, às fls. 57-60/v.É o relatório. DECIDO.Em que pesem os argumentos prestados pelo requerente, objetivando a revogação de sua prisão preventiva, verifica-se que sua pretensão não merece agasalho.De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii). De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.Demandase, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.No caso em exame, ao requerente é imputado crime cuja pena máxima é de 15 (quinze) anos, qual seja, o previsto no art. 217-A do CP, a saber: estupro de vulnerável.No que toca aos indícios da materialidade e autoria delitivas estão suficientemente demonstradas nos autos, conforme já fez menção expressa no decisório de fls. 30-31.Desta feita, subsistem intactas as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva do requerente. Sua liberdade neste momento não se afigura viável, devendo aguardar custodiado o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque se trata de delito grave em sua gênese, considerado hediondo, e que em muito abala a comunidade local. A prisão, neste caso, é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade e da própria vítima, conforme já declarado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.ObsERVE-se, ademais, que, não obstante o réu tenha carreado aos autos comprovante de residência e declaração acerca de ocupação definida, o que em tese garantiria a regular instrução criminal e aplicação da lei penal, no caso em hipótese há riscos de o acusado, no regular curso da instrução criminal, voltar a ameaçar/abusar da vítima, ou um qualquer parente seu, objetivando, inclusive, intimidá-los, com o fim de se livrar de eventual condenação, fato que não pode ser ignorado, ao menos neste momento. Há nos autos indícios de tal risco, diante da fala do genitor, que teria ouvido do réu a intenção de investir contra si, após livrar-se da prisão. Nessas condições, presentes, ainda, os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva do requerente, com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WANDER PEREIRA DOS SANTOSIntime-se o requerente e seu advogado acerca da presente.Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.Oportunamente, considerando que já houve o oferecimento/recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor do preventivado, pelos mesmos fatos que motivaram a sua prisão - autos nº 1000286-40.2017.8.22.0013 -, determino a juntada de cópia da presente naquele feito.Por fim, havendo o decurso do prazo de eventual recurso acerca da presente, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002512-74.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Renan Nadaf Gusmão (MT 16284)

Executado:Paulo Clóvis de Lima, Nelson João da Fonseca

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO que seja efetuada a penhora e avaliação do (s) bem (ns) indicado (s) como sendo: 01 (um) veículo VW Gol 1.0, Placa NEE 6203 RO, 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 Titan, Placa NBT 1328 RO, e 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 Titan, Placa NBK 0460 RO.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 c/c com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação, intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: ET Linha 4, s/n, 1º para 2º eixo, Cerejeiras/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000906-40.2015.8.22.0013

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

Embargado:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se as determinações nos autos em apenso. Após, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003856-56.2014.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/AC 2737)

Executado:Prefeitura Municipal de Cerejeiras

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da DECISÃO de fls. 46-50, fixo a competência deste juízo para processamento.Abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000299-27.2015.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Tarumã Ltda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Edneuz Maria de Jesus Rezende

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as buscas junto ao Sistema Infoseg/TRE não lograram êxito, defiro o requerimento de fl. 61.Ciete-se o executado por edital, nos termos do decisório de fls. 22-23. Após, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002232-11.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Leidson Ferreira de Souza, Benedito Cezion de Oliveira, Eliseu Xavier de Souza

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão o parquet a fl. 604, uma vez que este encontra-se atuando apenas como custos legis na presente demanda, cabendo, pois, ao Município exequente impulsionar os autos, inclusive se manifestar quanto aos documentos apresentados. Assim, intime-se o Município de Corumbiara/RO a impulsionar o feito, oportunidade em que deverá atender-se aos documentos instruídos aos autos e requerer o que cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Após, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003973-47.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Leonildo Longo

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

Requerido: Marques e Marques C. de Madeiras

DESPACHO:

DESPACHO Desentranhe-se a petição de fls. 77-78 e promova a sua entrega ao patrono, para a respectiva distribuição junto ao PJE, como incidente de desconsideração de personalidade jurídica, com fulcro no art. 133 e ss. do NCPC. Com o recebimento daquele, venham os presentes autos conclusos para suspensão nos termos da lei civil vigente. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003902-16.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerivaldo Canuto da Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

DECISÃO:

DESPACHO Suspendo o presente feito até DECISÃO exauriente nos autos de embargos à execução interpostos junto ao PJE - processo nº 7001013-62.2015.8.22.0013. Cientifique-se as partes acerca da presente. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003366-34.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Organização Contábil Líder S/C Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Jdr Construtora Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda

no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001803-05.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Cristiane Aparecida de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Defiro o requerimento de fl. 107. Por consequência, com fulcro no art. 835, V, do NCPC, DETERMINO que encaminhem-se OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao seguinte CPF/CNPJ: 000.414.102-46. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. 2 - Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel, a ser cumprido pelo oficial de justiça no endereço eventualmente informado. 3 - Na ocasião, este deverá, ainda, intimar a parte executada - SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO - a oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC). 4 - Havendo impugnação, certifique-se a Escritania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Após, venham então conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002181-92.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: George Firme da Silva

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Defiro o requerimento de fl. 107. Por consequência, com fulcro no art. 835, V, do NCPC, DETERMINO que encaminhem-se OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao seguinte CPF/CNPJ: 832.841.922-04. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. 2 - Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel, a ser cumprido pelo oficial de justiça no endereço eventualmente informado. 3 - Na ocasião, este deverá, ainda, intimar a parte executada - SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO - a oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC). 4 - Havendo impugnação, certifique-se a Escritania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Após, venham então conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000004-02.2017.8.22.0013

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:G. da S. C.

Requerido:J. B. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se. Após, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000790-97.2016.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Adair Teixeira Chaves

Autor do fato:Anderson Martins de Jesus, João Paulo Alves Miguel

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.Considerando que já foram ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001571-27.2013.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Natalino Fernandes de Souza, Dayrio Vinicius Duarte Teixeira

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Considerando o teor das certidões de fls. 211 e 297, no sentido de que o condenado NATALINO FERNANDES DE SOUZA, devidamente intimado, deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado na SENTENÇA de fls. 148-157, transitada em julgado em 04/11/2013 (fl. 187), nesta oportunidade, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.2 - Relativamente a condenação ao pagamento das custas processuais, considerando, ainda, o teor das referidas certidões, diante da inércia do condenado, com fulcro no art. 35 da Lei Estadual nº 3.896/16 DETERMINO que a diretoria do cartório providencie a expedição de certidão de crédito, referente ao valor das custas processuais objeto da condenação, a ser instruída com cópia da DECISÃO judicial/SENTENÇA, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos desta comarca de Cerejeiras-RO para fins de protesto (§ 2º, art. 35);3 - Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:3.1 - o recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor (§ 3º).3.2 - havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente (§ 4º);3.3 - com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei, o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);4 Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, p.u.);5 - Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes. 6 - Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao Parquet para manifestar-se em relação ao outro acusado, requerendo o que cabível.7 - Após, retornem-me conclusos.Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003962-86.2012.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Vilmar Cesco

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 89.Considerando o decurso do prazo para posição de eventual embargos/impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor do exequente, intimando-o a proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, a fim de garantir o crédito remanescente, defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jordânia, s/ nº, Lote 11, Quadra 112, Setor B, em Cerejeiras/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004117-89.2012.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Egualdo Danelli Costa

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração/atualização das custas processuais devidas.Em seguida, intime-se o condenado para proceder o adimplemento dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Faça-se consignar, desde logo, no MANDADO de intimação, que eventual inércia acarretará na dedução das custas processuais no valor pago a título de fiança. Decorrido o prazo, não havendo notícia quanto ao pagamento, o que deverá ser certificado, autorizo, desde já, que o escrivão providencie o levantamento da quantia necessária para o adimplemento das custas, mediante alvará, promovendo o pagamento daquele na sequência, de tudo comprovando-se nos autos.Após, procedida a dedução, ainda assim, havendo remanescente do valor pago a título de fiança, expeça-se alvará em favor do condenado, intimando-o para proceder o levantamento.Vindo confirmação quanto ao levantamento, inexistindo qualquer valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, nada mais pendente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [000014-68.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Nacional

Requerido:Curtpam Destilaria de Álcool Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Sem maiores delongas, considerando o teor da petição de fls. 107-108, após o decurso do prazo de suspensão fixado no decisório de fl. 100, o qual findar-se-á em 18/01/2018, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito, requerendo o que cabível, sob pena de remessa ao arquivo provisório, quando, então, iniciar-se-á a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Cientifique-a acerca da presente. Com o decurso do prazo acima ofertado, nada sendo requerido, o que deverá ser certificado, cumpra-se o referido decisório na íntegra. Int. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001781-44.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Marinete Domingas Nascimento da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 107 e a manifestação da DPE acerca da penhora, defiro o requerimento de fl. 109. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos em favor da exequente, intimando-a a proceder o seu levantamento. Consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique a escritania o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente. Cumprida essa diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do NCP. Após, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000841-11.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joaquim Felix Barbosa, Aulinda Paini Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 118. Depreque-se a citação do acusado Joaquim Felix Barbosa, nos termos do decisório de fl. 113, para a comarca de Votorantim/SP, a ser cumprida na Rua Sebastião Benedito Reis, nº 205, Parque Jataí. Outrossim, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil de Corumbiara/RO, requisitando informações quanto a existência de eventual certidão de óbito em nome da denunciada AULINDA PAINI BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Com a resposta, abra-se vista ao Parquet. Após, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002838-97.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Frederico Garbin Neto, Cleodomira Leal Garbin

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Willian Mirian Rosa dos Santos, Jazon Alves dos Santos, Município de Cerejeiras RO

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o requerimento de fl. 162, uma vez que o processo - ainda em fase de conhecimento - já se encontra paralisado há mais de 01 (um) mês. Assim, intime-se a requerente a impulsionar os autos, indicando o endereço de localização do réu, e/ou requerendo o que cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000009-24.2017.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Janaina de Oliveira Ferro Gomes Rocha

Autor do fato:Wildmmer de Matos Ribeiro, Dioni Douglas Lopes Ferrari

DESPACHO:

DESPACHO Desnecessária a expedição da certidão postulada às fls. 29-30, uma vez que a mera cópia do documento instruídos às fls. 31-32, onde nomeou a requerente como advogada dativa, é prova hábil, isto é, título executivo, apto a embasar a respectiva ação de execução. Intime-se, pois, a requerente cientificando-a acerca da presente, esclarecendo, desde logo, que eventual execução dos honorários deverá ser proposta junto ao PJE. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0001915-37.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Claudemir Domingos Brum

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, ofertou denúncia em desfavor de CLAUDEMIR DOMINGOS BRUM, devidamente qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos delituosos narrados pela denúncia. Após regular trâmite processual, sobreveio SENTENÇA de pronúncia nos termos da denúncia fls. 126/127. A defesa apresentou Recurso Em Sentido Estrito (fls. 133/144), ao qual não foi dado provimento, conforme acórdão de fls. 172/176. Transitada em julgado a SENTENÇA, passou-se à fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Instado, o Ministério Público informou não ter testemunhas a serem ouvidas por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri fls. 179. A defesa pugnou pela a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia fls. 182. Eis o relatório. Superadas as fases acima mencionadas, o feito encontra-se pronto para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri popular. Assim, designo sessão de júri para o dia 14 de agosto de 2017, às 08h30m. Defiro a produção de provas em plenário, conforme requerido pela defesa. Providencie-se o necessário para a intimação de partes e testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade, observando o cartório quanto a eventual necessidade de recambiamento de réus presos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta de intimação, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000658-86.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Matheus Veiga da Costa

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DESPACHO:

Cuida a espécie de Execução Penal do reeducando MATHEUS VEIGA DA COSTA, condenado pela prática dos crimes tipificados no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme Guia de Execução jungida à fl. 03 dos autos, foi cominada ao reeducando pena 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a serem encaminhadas a instituição designada por este juízo. Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nestes termos: Deverá promover o pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em 10 (dez) parcelas de R\$97,00 (noventa e sete reais), as quais deverão ser pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês. O valor deverá ser depositado em conta judicial, conforme indicado na SENTENÇA condenatória. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000654-03.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Clarindo da Costa Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Atento à manifestação ministerial, determino a intimação do apenado para que comprove a ocupação lícita, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser feita por simples declaração do empregador, com a qualificação completa do reeducando e a indicação do local de trabalho. Decorrido o prazo, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se pronuncie. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002199-45.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Eduardo Souza Cruz

DECISÃO:

Trata-se de execução de pena de Eduardo Souza Cruz, condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foram anexados aos autos os relatórios de prestação de serviços, indicando que o reeducando cumpriu apenas 14 horas no mês de janeiro/2017 e 7 horas e 45 minutos no mês de fevereiro/2017, bem como não prestou serviços no mês de abril (fls. 102, 104 e 114). Instado a justificar o descumprimento, o apenado informou que estava trabalhando na formação de pastagens na Fazenda São João, na zona rural de Corumbiara, o que impossibilitou o comparecimento para exercer a prestação de serviços. Sustentou que enfrentava problemas financeiros, razão pela qual deu preferência ao labor remunerado em prejuízo ao cumprimento da pena imposta. O Ministério Público pugnou pelo acolhimento da justificativa. Assim sendo, considerando as razões apresentadas, aliada ao parecer favorável do Ministério Público, ACOLHO A JUSTIFICATIVA do reeducando EDUARDO SOUZA CRUZ. Intime-se o apenado desta DECISÃO, bem como para que prossiga o cumprimento de sua reprimenda. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002703-85.2014.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elvio Nunes da Paixão

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Intimem-se o Ministério Público e a defesa, para que apresentem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000633-73.2017.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Bruna de Oliveira

Autor do fato: Angra Aparecida Ferreira Ramos

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público pretendendo seja sanada omissão da DECISÃO de fls. 20. É o breve relato. Decido. Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheu os requisitos de admissibilidade. Da mesma forma providos, posto ter restado configurado o equívoco da DECISÃO. Com efeito, noto que às fls. 19 há pedido de extração de cópias dos Cds de fls. 112 para juntada no processo 1000632-88.2017.0013, que deixou de ser apreciada por este juízo. Nesse toar, entendo presente a omissão apontada pelo embargante, merecendo acolhimento embargos opostos pelo recorrente. Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração interpostos, deferindo a extração de cópias dos Cds de mídias de fls. 112 para juntada ao processo 1000632-88.2017.822.0013. Ciência ao Ministério Público. Após, tudo cumprido, archive-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001046-40.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Telmo Alves Canoff

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001156-39.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Jurandir Alves da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante as razões apresentadas pelo reeducando, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada de fls. 70. Ao cartório para cálculo de pena e certificação sobre eventual extinção da punibilidade. Após, ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone: (69) 33422283

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

FINALIDADE: CITAÇÃO de BENEDITO DOS SANTOS, brasileiro, qualificação ignorada, estando atualmente em lugar incerto, ou de seus representante legal, na forma do artigo 382, § 1º do Código de Processo Civil, e INTIMAÇÃO para comparecerem à Audiência de Justificação designada para o dia 11/07/2017, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, na companhia de advogado, na qual poderá contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos.

Processo nº: 7001161-05.2017.8.22.0013

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: JAUSINO LORES MACHADO DE LIMA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: BENEDITO DOS SANTOS

Cerejeiras-RO, 23 de junho de 2017.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

Assina por ordem do Mm. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro -

Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (69) 3342-2283 e 3342-2235.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1000700-41.2017.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Marcelo Pinheiro de Moraes

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o teor do documento acostado às fls. 25/28, o qual consta suposto crime de ameaça contra esta magistrada supostamente cometido pelo apenado MARCELO PINHEIRO DE MORAIS, o qual será devidamente apurado pela Direção da Cadeia Pública, reconheço o meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal, devendo os presentes autos de execução de pena serem encaminhados ao substituto automático. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [1000210-19.2017.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Claudinei Basto da Hora

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o teor do documento acostado às fls. 430/433, o qual consta suposto crime de ameaça contra esta magistrada supostamente cometido pelo apenado CLAUDINEI BASTO DA HORA, o qual será devidamente apurado pela Direção da Cadeia Pública, reconheço o meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal, devendo os presentes autos de execução de pena serem encaminhados ao substituto automático. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [1000681-35.2017.8.22.0012](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Procurador da República (não informado)

Réu: Damião Rezende de Freitas

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a presente intimando-se o réu da audiência de instrução e julgamento designada no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para o dia 29/8/2017, às 14h, servindo de MANDADO ou expedindo-se o necessário. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Caso a diligência seja negativa devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 45 DIAS

AUTOS: 7001011-27.2017.8.22.0012

CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA e outros

REQUERIDO

Nome: ELENICE DA SILVA NUNES.

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE

1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO DECISÃO 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.2. Cite-se o requerido por AR e a requerida por edital, para que, caso queiram, apresentem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. O prazo para apresentar contestação será contado da data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Acaso a parte requerida não atenda ao chamado deste Juízo, deixo de nomear defensor dativo ao deMANDADO, as expensas do Estado, e determino a Defensoria Pública, por meio de outro Defensor que não o atuante no feito, que exerça a patronagem do deMANDADO, mormente a ausência de conflito quanto a guarda da menor.3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).4. Considerando ainda o relato constante dos autos, de que a menor encontra-se sob a guarda dos autores, não havendo conflitos quanto a isto, concedo a guarda provisória aos promoventes, pelo período de 06 (seis) meses. Lavre-se o respectivo termo, intimando-se o requerente para assinatura em 05 (cinco) dias.5. Dê-se vista ao Serviço Social para que proceda o estudo social do caso e a apresentar relatório no prazo de 60 (sessenta) dias.6. Após a juntada aos autos do estudo social e com a apresentação de contestação, ao Ministério Público e voltem conclusos. Cumpra-se. Colorado do Oeste/RO, 5 de junho de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR. Juiz de Direito.

Colorado do Oeste - RO, 22 de junho de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: [0013437-79.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Armanda Gonçalves dos Santos

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para retirar o alvará judicial nº 116/2017, bem como comprovar o saque, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000808-58.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Lauro Lúcio

Lacerda (OAB/RO 3919), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Dorvalino Beatto, Eva Fontana Beatto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para se manifestar nos autos devido que decorreu o prazo da suspensão determinada, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001913-41.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Aline Fernandes

Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para se manifestar nos autos devido que decorreu o prazo da suspensão determinada, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0016867-05.2007.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Nerino Cechinel Pires

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para retirar o alvará judicial nº 114/2017, bem como comprovar o saque, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0016924-57.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Irondina Maria Resende

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para retirar o alvará judicial nº 112/2017, bem como comprovar o saque, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0010802-28.2006.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Rodrigues Franco Viana

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para retirar o alvará judicial nº 116/2017, bem como comprovar o saque, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0014646-83.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Iraci Weyh

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para retirar o alvará judicial nº 108/2017, bem como comprovar o saque, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0014468-37.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Alzira do Carmo Santos

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para retirar o alvará judicial nº 109/2017, bem como comprovar o saque, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0026789-07.2006.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Josefa de Alencar Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para apresentar novo endereço da autora, uma vez que a intimação restou negativa pela correio, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000727-12.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Marili R. Taborda (A - OAB/SP 141277)

Executado: Emerson Alves Mendes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para se manifestar acerca de que decorreu o prazo da suspensão determinada, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000663-36.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Melo

Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Requerido:Município de Colorado do Oeste

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para impulsionar o feito, acerca do ofício expedido ao TJ/RO, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001005-47.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado:Vilmar Estigaribia

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para se manifestar acerca de que decorreu o prazo da suspensão determinada, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0009693-76.2006.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (RO 5882), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Executado:Sergio Santos Diniz, Leonida Jasper Selhorst, Gervásio Clemente Selhorst

Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241), Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado, devido de que os autos ja foram desarquivados e se encontra disponível em cartorio, e a não retirada dos autos o mesmo retorna ao arquivo, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0026328-30.2009.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Executado:Reginaldo Zambone

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado, devido de que os autos ja foram desarquivados e se encontra disponível em cartorio, e a não retirada dos autos o mesmo retorna ao arquivo, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002952-39.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rio Negro Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido:Embramac Empresa Brasileira de Materiais Para Construção Ltda.

Advogado:Rafaela Geiciane Messias (OAB/RO 4656), Marcio Rodrigo Romanelli Basso (OAB/SP 162405)

Certidão de Publicação:

Intimar as partes REQUERENTE E REQUERIDA, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado aos autos às fls: 209/229, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000169-74.2014.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Rogério de Oliveira

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

DESPACHO:

Inexiste valores vinculados ao presente processo, nem custas processuais pendentes.Assim, archive-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001277-41.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Linhares da Gama, Luiz Nicchio

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Valdivino Alves de Oliveira

Advogado:Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

DESPACHO:

Oficie-se o Detran RO, conforme determinado na SENTENÇA.Em relação as custas, visto que não recolhidas, proceda-se conforme provimento conjunto n. 005/2016-PR-CG.Após, considerando o disposto no art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reza que a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA , archive-se o feito, devendo eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA ser protocolado junto ao sistema PJE.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000639-71.2015.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Espólio de José Madalena Neto

Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

DESPACHO:

Oficie-se a Brasilcap Capitalização SA, sito na Rua Senador Dantas, 105, 25º andar, departamento jurídico, CEP 20.031-201 Rio de Janeiro RJ, para que resgate os títulos da capitalização descritos no ofício n. 111/112, itens 3 a 17 , de titularidade do de cujus Jose Madalena Neto, e transfira os valores para a conta judicial de folha 113-v, em 10 dias, sob pena de desobediência.Serve a presente como ofício n. 883/2017.Depositados os valores, à contadoria para atualização do débito.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003297-05.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Xavier Filho

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

DESPACHO:

Considerando o disposto no art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reza que a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA , archive-se o feito, devendo o pedido de cumprimento de SENTENÇA ser protocolado junto ao sistema PJE, subsidiado por todos os documentos jungidos após o retorno dos autos do Tribunal (fl. 126), acompanhado do devido título judicial e demais documentos que reputar necessário.Quando da formulação de seu pedido no PJE, informe a exequente se ratifica seus cálculos, mormente as novas informações apresentadas aos autos em decorrência do histórico de bovinos apresentados pelo Idaron.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001611-46.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilene Lacerda de Almeida Silva Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Fayslen & Medeiros Ltda.

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

DESPACHO:

Conforme fora decidido à folha 344, considerando o disposto no art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reza que a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se o feito, devendo eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA ser protocolado junto ao sistema PJE.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002979-22.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Francisco Jarismar

Advogado:Jesus Ferraz Ribeiro (OAB/AM A-554)

DESPACHO:

Diante da informação de suposto parcelamento, suspendo a DECISÃO de folha 76.Intime-se o exequente para se manifestar sobre o que fora alegado pelo executado, em 5 dias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019785-79.2007.8.22.0012](#)

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente:Nair Barbosa de Carvalho

Advogado:Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Proceda a anotação referida no parágrafo único do art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Após, archive-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000080-85.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Izolino Manoel Prado Lima

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/10/2014, cujo o v. Acórdão transitou em julgado em 05 (cinco) de março do ano em curso (2015), negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 564.132/RS (RE), de repercussão geral, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para tentar impedir que advogados conseguissem destacar os honorários do crédito do cliente, de forma a permitir o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), antes mesmo de o valor principal ser pago por meio de precatório ao autor da demanda.Os ministros, reconhecendo a natureza autônoma, alimentar e independente do crédito dito principal, dos honorários de sucumbência, entenderam ser possível o desmembramento também dos contratuais. Assim, diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 227) e silêncio do executado, expeçam-se RPs quanto aos honorários (contratuais e sucumbenciais e precatório quanto ao valor da condenação, observando os cálculos de fl. 227. Em seguida, archive-se o feito até o efetivo pagamento.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000242-51.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Morello Scariott

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado:Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Defiro o pedido, suspendendo o presente feito por 90 dias ou até que ocorra o pagamento integral do débito (concurso de credores - autos nº 0002572.50.2013.8.22.0012).Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000590-64.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruth Alves Bueno

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B), Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, oficie-se a Gerência de Demandas Judiciais, pelo e-mail apssdj26001200@inss.gov.br, requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias, consoante a SENTENÇA já transitada em julgado.Após, conforme deliberado na ata de audiência (fl. 90vº), intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Marina Meiko Saiki
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

2º CARTÓRIO

Proc.: [0000382-97.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Loanda Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Bárbara Cassiano Coutinho Narcizo (OABRO 7912)

Executado:Valdir Marinho, Maria Aparecida Monteiro Marinho

Réu com processo ext:Marcelo Monteiro Marinho

DECISÃO:

Defiro, por ora, só a restrição de venda RENAJUD, vez que o pedido de penhora será analisado após a manifestação da Sra Vânia Poli (esposa do executado).Desta feita, intime-se a companheira/esposa do executado Marcelo Monteiro Marinho (Sra. Vânia Poli) para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos, acerca do pedido de fls. 129/135.Considerando a possibilidade de uma solução adequada à pacificação para as partes vinculadas a este processo, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2017, às 08 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004521-58.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Vandeni da Silva

Advogado:Suéli Balbinot da Silva (RO 6706):

Fica a parte Ré, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre os cálculos de fls. 492-493.

Proc.: [0003100-96.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irani Pagel

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss:

Fica a parte Rquerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o documento juntado de fls.

118 (Complemento da perícia).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1001191-39.2017.8.22.0015](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Douglas Nogueira dos Santos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (3287), Sônia Maria dos Santos (3160)

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de Douglas Nogueira dos Santos em razão da DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0007372-54.2009.822.0015. Pois bem. Antes mesmo da propositura do presente pedido de liberdade este juízo já havia deliberado no sentido de revogar a prisão preventiva de Douglas e, conseqüentemente, concedendo-lhe o direito de liberdade provisória, conforme cópia da DECISÃO que instrui os presentes autos. Assim, diante da perda do objeto do pleito formulado, DETERMINO o arquivamento do feito. Sem custas. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.

Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [1000829-37.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Clebson Mercado Bezerra

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 09 horas. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.

Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000699-06.2013.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: A. dos A. S.

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 08h45min. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [1001179-25.2017.8.22.0015](#)

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Genivaldo Bezerra Sobrinho, Ozzie Dorado Lozadas

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

DESPACHO:

DESPACHO Para cumprimento da precatória e interrogatório do acusado Genivaldo Bezerra Sobrinho, designo audiência para o dia 18 de Julho de 2017, às 10h30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício, se necessário. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [1000937-66.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Ivandir Gonçalves Pinto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 09h15min. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [0002476-21.2016.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Flagranteado: Francisco Ribeiro Nascimento

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo, por ora, motivos para aceitar as argumentações elaboradas pela defesa, por ocasião das alegações preliminares, haja vista a necessidade de dilação probatória, razão pela qual recebo a denúncia, designando, desde logo, na forma do art. 56 da Lei Federal no 11.343, de 23 de agosto de 2006, audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 09 horas. Cite-se e intime-se, expedindo o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [0000553-57.2016.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: E. P. M. de S. O. L. K.

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Karlynete de Souza Assis (3797)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 08 horas. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004262-08.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Getúlio Ferreira Ramos

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a juntada do processo administrativo, defiro a produção de prova pericial conforme requerido pela parte autora às fls. 100, bem como o fato de o requerente ser beneficiário da assistência judiciária e nomeio como perito do juízo o Dr. Luiza Gabriella Spuldaro Selhorst, CRM/RO 3571. Intime-se a perita nomeado para dizer se aceita o encargo, consistente na realização da perícia nos presentes autos e em caso de aceite, deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, em observância ao princípio do contraditório. Sendo aceite o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o Estado para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado, considerando que trata-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, enviando-lhe as informações pertinentes para a realização do pagamento. Com agendamento, intime-se os o requerente para comparecimento à perícia na data, local e hora designada. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos apresentados pelas partes, desconsiderando os que eventualmente se repitam: 1. A pericianda está acometida de alguma doença Qual doença e a sua respectiva CID 2. A doença ou lesão de que a pericianda é portadora é decorrente de acidente de trabalho 3. Em caso afirmativo para a existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, este perito pode aferir desde quando a (o) periciando encontra-se incapacitado, para o exercício das atividades laborativas que anteriormente exercia 4. Essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência De forma total ou parcial, temporária ou permanente 5. A doença ou lesão de que a pericianda é portadora, a torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual 6. Sendo a parte autora portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas que a doença impõe. 7. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão 8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo 9. A doença em questão tem prognóstico de cura Com a juntada do laudo, vistas às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003078-51.2012.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596), José Antônio

Barbosa da Silva (RO 1340)

Executado:Aurélio Munhoz Moreno

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação. De acordo com § 1º do artigo 876, uma vez requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido. Ato contínuo,

o art. 877 do CPC vigente preceitua que, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação E ainda, de acordo com o § 4º do artigo 876, se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado. II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente No caso específico dos autos não há diferença a ser depositada em juízo, vez que o valor do crédito reclamado é superior ao valor do bem penhorado. Com base nas referidas disposições legais, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo assinalado, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto ao exequente, intimando-o para indicar outros bens penhoráveis, caso exista crédito remanescente. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002673-15.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlio Perez Antelo

Advogado:José Cantídio Pinto (RO 1.961), Marcos Aurelio de Azevedo Alves (RO 5.136)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (000000)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência e, considerando o disposto no artigo 43, 44 e 65 da Lei Complementar n. 225/00, e o pedido de aposentadoria por invalidez, a despeito de implementado a idade para a aposentadoria compulsória, a fim de evitar alegação de nulidade, determino que os requeridos providenciem, no prazo de 30 dias, a respectiva realização de perícia pelo NUPEN, devendo o requerente ser cientificado da data com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, e nos apresentando o respectivo laudo aos autos no prazo de 10(dez) dias após a perícia, sob pena de preclusão e consideração apenas do laudo do perito judicial que está acostado aos autos. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003293-61.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Marconi da Silva Ferreira

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 110, uma vez que a referida diligência idêntica já foi realizada às fls. 115. Nada sendo requerido, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002238-75.2011.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Airisvaldo Figueirêdo de Araújo

Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens do executado, haja vista a ausência de comprovação nos autos acerca da pesquisa de bens passíveis de penhora e consequentemente, não se demonstra cumprida a exigência do Art. 185-A do CTN

e nem tampouco o disposto na Súmula 560-STJ, que dispõe: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran". Norte outro, indefiro o pedido de penhora de valores existentes nos autos n. 7001155-60.2015.8.22.0015, uma vez que sequer o exequente demonstrou a existência de valores disponíveis no referido processo. Em consulta pública realizada nesta data, observa-se que recentemente o feito foi julgado, não tendo sequer iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0037007-17.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Requerido: M. E. PAZ - ME, Maria Eutalia da Paz

DESPACHO:

DESPACHO Junte o cartório o extrato da conta vinculada aos presentes autos e, em seguida, dê-se vista o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0007663-88.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Agropecuária Mamoré Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 872/873 e manifestação de fls. 896/899, certifique o cartório, com urgência, acerca da existência ou não de resposta do ofício de fls. 891. Em caso negativo, reitere-se imediatamente, encaminhando por meio de malote digital, solicitando-se resposta em 5 dias. Com a resposta, ciência às partes. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0077090-12.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Espólio de Isaac Bennesby

DESPACHO:

DESPACHO A despeito da manifestação da Fazenda Pública Estadual, não há que se falar em emissão/transferência via DARE, uma vez que o valor foi considerando irrisório e, portanto, desbloqueado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0027408-88.2007.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cláudio Ferreira dos Santos

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Banco do Estado de Rondônia S/A, Amilton Soares dos Santos

Advogado: Renato Condeli (000000000 0000000000000000), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique a escritania o decurso do prazo concedido ao executado para que informe a existência de bens disponíveis. Vencido o prazo dê-se vista ao Estado de Rondônia para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000976-47.1998.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (4872-A)

Executado: Margareth Confort Lang, Laurito Campi Júnior

Advogado: Carlos Dobbis (RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da DECISÃO de fls. 549/550, intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o extato da conta que existia junto ao Banco do Brasil, antes da referida transferência, bem como informar se foi sacado o valor constante do alvará de fls. 419, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001952-29.2013.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim

Requerido: Maria Margarida Soares

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

DESPACHO:

DESPACHO Ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002900-05.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673)

Executado: Julião Ferreira da Silva Júnior

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 157. Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação, do bem indicado às fls. 157, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos. Apresentados embargos, vista para impugnação. Não realizada a penhora ou não apresentado embargos, vista à exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004361-41.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Madeireira Verdes Claros Ind. Com. Imp. Exp. Ltda, Wilker da Silva Coelho

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, em parte, o pedido de fls. 89/90. Determino a exclusão do Sócio Wilker da Silva Coelho do polo passivo da presente demanda, consoante requerimento do exequente. Norte outro, providencie a escritania a inclusão de Consuelo de Freitas Silva ao polo passivo da presente demanda. Cite-se a empresa, bem como a sócia, na pessoa da referida sócia e no endereço indicado às fls. 80. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002826-77.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sávio Cardoso

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Fábio Nunes de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Determino que a escritania atualize o cadastro da parte com os dados apresentados na petição de fls.53. Cite-se o requerido no endereço indicado, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo. Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000887-62.2014.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Amandio Ferreira Tereso Junior (107414)

Requerido: Carlos Rodrigues de Oliveira Filho

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se e existência de saldo em aberto. A SENTENÇA de fls. 112 determinou a extinção do feito em razão da inércia do exequente, contudo, às fls. 89 há depósito realizado pelo requerido sobre o qual não foi deliberado. Desse modo, expeça-se o competente avará em favor do requerente, Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda, para que proceda o levantamento do valor de R\$1.551,08 (hum mil quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento ou transferência, caso seja requerido. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta. Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005952-72.2013.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Maria Margarida Soares

Advogado: Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)

DESPACHO:

DESPACHO Ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado, archive-se Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005142-97.2013.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Elson Nunes, Loredana Muzzi Pereira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Requerido: Ismailia Maria da Silva, José Gomes da Silva, Guilhermina Marques Paixão, Antônio da Silva Paixão, Adão Pedro da Silva, Sérgio Nunes, Leonice Fernandes Nunes

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a DECISÃO de fls. 115. Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Transcorrido o prazo de 60 dias sem eventual comunicação do julgamento, certifique a escritania o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO. Intime-se. Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003703-51.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajarará-Mirim RO

Advogado: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado: Sandra Maria Ribeiro Pires Fonseca

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 57. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas. Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004561-82.2013.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Verônica Rodrigues Seixas

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

Inventariado: Lindalva Rodrigues da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a requerente sobre o parecer Ministerial às fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003237-57.2013.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Joaquina Gomes

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Antônio Licino de Moura, Lenici da Silva Moura

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a correção do polo passivo da presente demanda para que constem, em substituição do falecido senhor Antônio Licino de Moura os herdeiros vivos Vanessa da Silva Moura e Vânia da Silva Moura. Cite-se os requeridos nos endereços indicados pelo Sr. Meirinho às fls. 135. Com relação ao falecido Alexandre da Silva Moura, deverá o oficial de justiça comparecer ao local indicado como a residência do falecido senhor a fim de que se obtenha a sua certidão de óbito. Após, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002166-20.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivanio de Moraes Freire

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Determino a intimação do INSS para que informe a este juízo se o requerente foi à perícia, sob pena de reconhecimento do direito do autor. Ademais, caso o benefício tenha sido indeferido, informar a motivação do referido indeferimento. Guajarará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000565-13.2012.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Dalva Urudão Macurape

Advogado: Defensor Público (- -)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (RO 903), Washington F.

Mendonça (RO 1946), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro

de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO

2708), Ezio Pires dos Santos (607-E)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o resultado negativo do recurso, cumpra-se a escrivania nos termos da SENTENÇA de fls.90/91, juntando-se cópia da respectiva SENTENÇA nos autos da execução, intimando-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls.140. Expeça-se o necessário para liberação do bem descrito no auto de penhora de fls.261 dos autos em apenso. Intimem-se. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002455-55.2010.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Thiara Samille Sousa da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1.916), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Cintia Sabia Campos Okito (OAB/RO 3570), Alcione Costa Mattos Turesso (OAB/RO 2.837), Luciana Costa de Oliveira (SSP/RO 2707), Aleixa Ligiane Eberto (OAB/AC 3615), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

DESPACHO Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005050-27.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Vieira Donato

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Eletro J M Ltda, Dafra da Amazônia

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Daniele Coltro Raposo (4369), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Jucivânia Oliveira Silva (278.030), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (131.896)

DECISÃO:

DECISÃO A requerente ingressou com embargos de declaração, alegando obscuridade na SENTENÇA de fls. 349/351 em razão da ausência de indicação a respeito de qual período deve ser utilizado como mês de referência quanto ao valor do bem a ser restituído. Afirma, ainda, que deverá ser esclarecida a forma que deverá ocorrer a correção monetária e aplicação de juros com relação ao referido valor. Dispõe o art. 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao cabimento dos embargos em relação às demais espécies de DECISÃO. Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço. Analisando os autos constata-se que assiste razão à embargante uma vez que na referida SENTENÇA não constou expressamente o valor do bem, se o da época da aquisição, ou se o valor atual, bem como inexistente a determinação para a aplicação dos juros e correção monetária com relação ao referido valor. Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pela requerente, sanando a omissão constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO

passa a ter a seguinte redação: "DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a antecipação de tutela deferida, em relação aos débitos referente ao contrato n. 2030005901/P18 e DECLARO rescindido o contrato de compra e venda firmado com a requerida Eletro J.M. LTDA., e reconheço a sua obrigação de restituir à requerente o valor do equivalente em dinheiro, indicado no contrato de fls. 53, no importe de R\$5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, acrescido de correção monetária a partir da data do ajuizamento e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação. CONDENO as requeridas Eletro J.M. LTDA e DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, solidariamente, ao pagamento, à título de indenização por danos morais, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ - outubro/2009), bem como a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (pro rata), que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Como permanece na íntegra a obrigação da autora em adimplir o consórcio, podendo a empresa de consórcio Rodobens proceder à inscrição do débito na hipótese de inadimplemento, como autoriza a legislação vigente, deixo de determinar a expedição de ofício ao SPC/SERASA. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Não havendo pagamento e existindo necessidade de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, deve o credor manejá-lo no PJE. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, nada sendo requerido, archive-se." Quanto aos demais termos, mantenho a SENTENÇA tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0040342-44.2008.8.22.0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Celso Luiz Tomazzi, José Antenor Nogueira

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Alexandre Nogueira (2892)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Celso Luiz Tomazzi e José Antenor Nogueira. Aduziu o Ministério Público que os réus Celso e José, à época em que eram Secretário Municipal de Fazenda e Prefeito do Município de Nova Mamoré, respectivamente, praticaram reiterados atos de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Alegou que na apuração constatou-se, em âmbito administrativo, que os réus transferiram valores de contas específicas de convênios firmados pela municipalidade, para contas de livre movimentação da prefeitura e destas para contas particulares. Relatou que mediante a utilização de cheques avulsos, houve a apropriação de parte dos valores, bem como a aquisição de bens e serviços para a realização de obras de forma direta, em desacordo com o exigido pela Lei nº 8.666/93, tendo, ainda, havido a falsificação de extratos bancários com o objetivo de simular a legalidade perante a contabilidade municipal. Argumentou que, entre outras irregularidades, houve uma transferência bancária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o Posto Iguatu Ltda e também destinação de parte da verba municipal à campanha do vice-prefeito Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, que pleiteava o cargo de deputado estadual. Afirmou ter sido apurado que, quando

havia a necessidade de sacar dinheiro na ausência do Prefeito, o Secretário emitia o cheque assinava-o e levava ao Banco do Brasil S/A, onde a transação era liberada pelo gerente. Posteriormente, quando do retorno do réu José, o próprio gerente da instituição levava a referida cártula para a sua assinatura. Aduziu que, na época dos fatos, foi realizada, administrativamente, uma Tomada de Contas Especial, onde se apurou que o valor do dano causado à Administração seria o montante de R\$530.789,79 (quinhentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). Relatou que a auditoria do Tribunal de Contas do Estado também apontou inúmeras irregularidades em procedimentos licitatórios e execução de obras na gestão do Prefeito. Requereu, por fim, o julgamento procedente do pedido. Pugnou pela citação do Município de Nova Mamoré, para que, querendo, ingresse na lide na qualidade de litisconsorte ativo. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidos. Ato contínuo, o requerido José Antenor Nogueira apresentou manifestação, às fls. 32/37. Alegou que jamais praticou ato de impropriedade, do qual tenha se enriquecimento ilícitamente ou causado prejuízo ao erário. afirmou que, somente quando se dirigiu à agência bancária, descobriu que os saldos das contas da Prefeitura, o qual eram repassados pelo Secretário, não eram correspondentes aos apresentados pelo Banco do Brasil. Argumenta que, diante do ocorrido, relatou que foi realizada administrativamente uma tomada de contas especial e afastado o Secretário. Citado, o requerido Celso Luiz Tomazzi também apresentou manifestação às fls. 39/46. Em preliminar, reivindicou o reconhecimento da prescrição da presente ação de improbidade administrativa. No MÉRITO, acusou a Comissão Permanente de Licitação, comandada pelo irmão do prefeito Antenor, de falta de compromisso no cumprimento de suas obrigações. afirmou que os cheques emitidos se destinavam ao pagamento de fornecedores ou despesas correntes e urgentes da prefeitura. Apontou irregularidades formais na condução do processo administrativo instaurado em seu desfavor, cuja comissão estava ligada ao prefeito e não teve isenção na apuração dos fatos. Alegou extemporaneidade da produção de prova testemunhal. O Ministério Público se manifestou às fls. 49/52. A petição inicial foi recebida às fls. 53/55. Foi acolhida a preliminar suscitada pelo requerido Celso Luiz Tomazzi, entretanto, ressaltado que o reconhecimento da prescrição em relação às sanções previstas na Lei n. 8.429/92 não impede o prosseguimento da ação quanto à pretensão de condenação ao ressarcimento do dano ao erário, diante da sua imprescritibilidade. O requerido José Antenor Nogueira apresentou contestação às fls. 59/67. Além de reiterar os argumentos apresentados na manifestação inicial, afirmou que as assinaturas lançadas nos saques avulsos e nos cheques emitidos são falsificadas. O requerido Celso Luiz Tomazzi também apresentou contestação às fls. 68/80. Relatou a interposição de agravo retido. Em preliminar, suscitou a inépcia da inicial por inadequação da via eleita e pugnou pela reconsideração da DECISÃO sobre a prescrição. No MÉRITO, reafirmou o que dissera em manifestação anterior, bem como argumentou que as informações lançadas nos relatórios e nas planilhas do Tribunal de Contas se referem a contratos e pagamentos realizados pelo Município no ano de 2004, momento em que já havia sido exonerado. Destacou, ainda, a ausência de individualização dos valores supostamente desfalcados. O Ministério Público apresentou impugnação às contestações dos réus às fls. 83/85. Em sede de especificação de provas, o requerente esclareceu que não tem provas à produzir (fls. 85). O requerido José Antenor Nogueira postulou pela a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 86). Já o requerido Celso Luiz Tomazzi pugnou pela produção de prova testemunha e pericial (fls. 87). O feito foi saneado às fls. 91/92, sendo rejeitada as preliminares. Devido ao indeferimento tácito do pedido de prova pericial no saneamento, o requerido José Antenor Nogueira, interpôs agravo de instrumento, o qual foi deferido pelo relator. O laudo grafotécnico de fls. 197/200, não conseguiu concluir com segurança, devido à qualidade do material questionado, se as assinaturas nos saques avulsos e cheques eram ou não autênticos.

Realizada a audiência de instrução e julgamento às fls. 219/223. O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 229/234) afirmando que o Prefeito deveria ser responsabilizado por omissão, ainda que não tivesse realizado efetivamente as irregularidades com o outro requerido. Aduziu que os documentos gerados no procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Em relação ao Secretário, afirmou que os atos ímprobos estão provados. O requerido José Antenor Nogueira apresentou alegações finais às fls. 236/246. Com a morte do requerido Celso Luiz Tomazzi, seu espólio manifestou-se às fls. 261/273. Aduziu não possuir provas a apresentar, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Alegou impenhorabilidade do bem de família, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido autoral. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível; § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Visando dar cumprimento ao mandamento constitucional acima, foi editada a Lei nº 8.429/92, a qual definiu os atos de improbidade administrativa, separando-os em três modalidades: a) no artigo 9º, tratou dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) ao artigo 10º, reservou as condutas que causam prejuízo ao erário; e c) dedicou o artigo 11º, aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença do dolo para que se configurem as hipóteses típicas do artigo 9º e 11º; e ao menos culpa, nas hipóteses do artigo 10. No presente caso, conforme consta da inicial, o Prefeito e o Secretário Municipal de Nova Mamoré, em conluio, no ano de 2002, além de terem se apropriado de verbas de convênios da Prefeitura de Nova Mamoré, ainda, teriam frustrado a licitude de procedimentos licitatórios. Portanto, em regra, as referidas condutas que foram imputadas aos réus, teriam gerado, ao mesmo tempo, dano ao erário e enriquecimento sem causa. Após essas primeiras considerações, passaremos a discorrer sobre os atos de cada requerido. 1. DA RESPONSABILIDADE DO RÉU CELSO LUIS TOMAZZI Inicialmente, é de se considerar que, em relação ao réu Celso Luiz Tomazzi, foi reconhecida a preliminar de prescrição em sede de manifestação inicial às fls. 53/55. Entretanto, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível. Ressalta-se que o §5º, do artigo 37, da Constituição Federal, também dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Por conseguinte, tem-se que, somente as demais sanções do artigo 12, da Lei nº 8.429/92 (perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios) serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano, o qual poderá ser a qualquer tempo perseguido. Os elementos contidos nos autos comprovam fartamente os fatos narrados pelo Ministério Público em sua inicial. Ficou cabalmente demonstrada a burla ao sistema financeiro-contábil do município, com verificação de divergências entre os

valores de registros contábeis e aqueles contidos em movimentações bancárias, gerando danos ao erário. Tais diferenças correspondiam a: 1) lançamentos a menor das receitas de aplicações financeiras do município; 2) lançamentos a maior das despesas bancárias do ente público; e 3) lançamentos divergentes de outras receitas e pagamentos. O Relatório de Auditoria Especial, no qual acarretou a realização do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, concluiu com base na comparação dos registros contábeis do ano de 2002, contidos no sistema utilizado na prefeitura, pela ocorrência de inúmeras irregularidades nas contas do Município de Nova Mamoré. Não bastasse, o Relatório da Tomada de Contas Especial constatou a autoria do requerido Celso Luiz Tomazzi. Toma-se a liberdade de reproduzir um breve trecho das irregularidades descobertas para a melhor compreensão: "Conforme se depreende do Relatório de Auditoria Especial, onde resta patente que foram realizados vários lançamentos a débito e a crédito nas contas bancárias da municipalidade junto ao Banco do Brasil S/A; cujos os lançamentos a débito desprovidos de suporte documental, na forma legal, principalmente aqueles saques/transferências, com destinação para "aplicações financeiras", que jamais e sob quaisquer hipóteses tenham retornadas àquelas contas, bem como os possíveis rendimentos que nunca foram auferidos, além de despesas irregulares pela montagem fraudulenta dos extratos bancários, cujos atos e fatos contribuíram sobremaneira para que a municipalidade incorresse em prejuízos de todas as sortes." Destaca-se que além do relatório, há juntada de cópia de transferências, saques com recibos, cheques e extratos bancários que individualizam os valores desfalcados pelo requerido Celso. Ademais, no referido procedimento administrativo, o próprio requerido Celso confessa que praticou as irregularidades, inclusive revelando o seu modus operandi (fls. 202/208 do Apenso). Em sede de procedimento judicial, o réu se restringe a outros argumentos, sem contraditar efetivamente a autoria que lhe foi imputada. Para reforçar a responsabilidade do Secretário, tem-se o testemunho da servidora Maria Luzineide de Oliveira, onde é relatado que os balancetes eram repassados pelo requerido ao setor de contabilidade, já com as montagens dos extratos bancários, os quais foram constatados, posteriormente, que vários recursos de convênios advindos da União não apresentavam rendimentos de aplicação. Além disso, a testemunha aduziu que por diversas vezes pediu ao Secretário os comprovantes das operações bancárias, mas o mesmo se recusava a apresentá-los. Relatou, ainda, que somente o requerido tinha acesso às contas da prefeitura. A partir disso, é possível perceber que o réu Celso tinha plena consciência de sua conduta irregular, mas mesmo assim continuava a praticar os ilícitos. Desse modo, não deve prosperar a alegação de que os cheques emitidos se destinavam ao pagamento de fornecedores ou despesas correntes e urgentes da prefeitura. Pois, mesmo que esse fosse o objetivo almejado, a Administração Pública, em regra, para se valer de bens e serviços fornecidos por terceiros, é obrigada a realizar procedimento licitatório prévio. Até mesmo para que ocorra a contratação direta por inexigibilidade de licitação ou dispensa, exige-se uma série de providências formais, não tendo nenhuma delas sido evidenciada nos autos. Como é sabido, de acordo com o princípio da legalidade, o administrador público somente pode atuar como determina a lei, ou seja, não havendo previsão legal, está proibida a atuação. Assim sendo, não se pode tratar o ente público como se fosse uma empresa privada, haja vista que o interesse tutelado é o da coletividade e, portanto, não pode ficar a mercê de ajustes escusos entre alguns administradores inescrupulosos e particulares. Igualmente não merece ser acolhido o argumento de que condução a Tomada de Contas Especial sofreu irregularidades formais. Usualmente, todo ato praticado por servidor público no exercício de suas funções públicas (ainda que não sejam de certificação/documentação), possui presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, pode-se emprestar ao documento firmado por qualquer agente público a natureza de documento público, o que permitirá presumir a sua autenticidade e a veracidade do que nele contém. Entretanto, é cediço que essa presunção é iuris tantum, que, por isso mesmo,

pode ceder diante de prova em contrário. No caso dos autos, o requerido apenas alega, mas não faz prova em contrário. Logo, considerando que o procedimento administrativo foi realizado por comissão integrada por servidores públicos da municipalidade e aparentemente não apresenta nenhuma irregularidade, é de se reconhecer a presunção de veracidade e legitimidade, ainda que relativa, já que não afastada. Por conseguinte, sobre a alegação de juntada do relatório do Tribunal de Contas referentes à gestão do ano de 2004, que se referem a período em que o réu já havia sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Fazenda, não se sustenta. Em primeiro lugar, em nada influi nas conclusões deste juízo acerca da responsabilidade do requerido, haja vista a existência de outros elementos probatórios nos autos são suficientes para caracterizá-la. Não bastasse, analisando os extratos de fls. 281/316 do Apenso, em cotejo com o relatório de fls. 317/321 do mesmo Apenso, denota-se que os valores se referem ao ano de 2002, período em que o requerido era Secretário. Logo, não há falar em incorreção ou inadequação. Sem dúvida, in casu, o dano ao erário promovido pelo requerido Celso ficou claramente comprovado no bojo dos autos, seja pelo desvio de valores pertencentes ao Município, seja pela frustração dos procedimentos licitatórios, ficando configurada, assim, a violação aos artigos 9º e 10º da Lei de Improbidade Administrativa. Desse modo, é cabível ao caso concreto a imputação da sanção de ressarcimento ao erário, conforme preceitua o artigo 12 da LIA e o §5º, do artigo 37, da Constituição Federal, considerando a prescrição das demais penalidades. Ressalta-se que é desnecessária a demonstração da destinação dada ao valor retirado dos cofres públicos, bastando comprovação de sua ocorrência, com dano ao erário, e o dolo de sua conduta, que é patente, como analisado. 2. DA RESPONSABILIDADE DO RÉU JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA Primeiramente, cabe aqui abrir um parênteses, a fim de melhor explicitar a relação administrativa existente entre os requeridos, e apontar eventual responsabilidade. É cediço que a responsabilidade dos agentes públicos, sejam eles políticos ou administrativos, decorre das competências designadas pelas leis e regulamentos editados no âmbito de cada esfera de governo. Pode-se dizer que é a lei a estabelecadora das responsabilidades do agente público no exercício da atividade estatal, no qual se incluem os administradores e os demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos (Mileski, 2003, p. 75). Nesse diapasão, o Decreto-Lei nº 200/67, arts. 11 e 12, autorizam a delegação de poderes, procedendo a sua regulamentação, estipulando que a "delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender". Regulamenta a delegação de competência por meio do Decreto nº 83.937, de 1979. Desse modo, ainda que o administrador público permaneça com a direção político-institucional do ente federativo, é possível a delegação aos subordinados de seus poderes para proceder à condução administrativa do órgão, especialmente dos atos de execução orçamentária. Importa salientar que o Decreto nº 83.937/79, preconiza que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação. Destaca-se regra do art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67: Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas. (...) § 2º O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. Em comentário a esse preceito, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona: A norma apresenta os seguintes comandos: a) O ordenador de despesas é inscrito no rol de responsáveis; b) O dirigente do órgão tem razoável liberdade para inscrever como ordenador de despesas qualquer servidor, mas é recomendável observar o que foi dito sobre a função de ordenar

despesas;c) Normalmente, na prática, é ocupante de cargo de confiança e pode ser exonerado o cargo a critério da autoridade nomeante;d) A exoneração do cargo em comissão não implica exoneração de responsabilidade pelas omissões e atos praticados, porque dependem de julgamento pelo Tribunal de Contas;e) Como regra, responde pelos atos praticados pelos subordinados, quando estiverem acatando suas ordens;f) Não responde pelos atos do subordinado que exorbitar – ultrapassar os limites – das ordens recebidas;g) Responde quando o subordinado exorbita uma ordem, se por qualquer modo foi conivente. Nesse caso, a conivência pode advir da omissão em reprimir a conduta irregular ou em convalidar o ato praticado. (2008, p. 1.118)Em síntese, havendo regularidade na delegação de competência, em regra o agente público delegado passa a responder pessoalmente pelos atos e fatos que ocorrerem em sua gestão, ficando a autoridade delegante isenta de responsabilidade (art. 80, §2º). Entretanto, caso a autoridade delegante comprovadamente participe da prática de atos prejudiciais ao erário e ao interesse público, ou ainda tenha ciência de irregularidades pela autoridade delegada, deixando de adotar providências de proteção ao interesse público, assumirá a responsabilidade solidária, respondendo em conjunto com o responsável delegado (art. 84, do Decreto-Lei nº 200/67).A despeito das assertivas do requerente, verifica-se, ante a análise da extensa documentação acostada pelas partes, que não há prova efetiva de participação ou ciência do requerido José Antenor Nogueira na prática de atos prejudiciais ao erário e ao interesse público, juntamente com o corrêu, então Secretário Municipal de Fazenda. Para corroborar essa afirmação, atente-se ao fato de que, embora aparentemente o Prefeito não tenha tomado as providências necessárias de imediato para apurar as irregularidades, parecendo não dar credibilidade ao que lhe havia sido reportado, posteriormente parece não ter medido esforços para que fossem apuradas. Ouvida em juízo, a testemunha Maria Luzineide de Oliveira informou que suspeitava que havia algo errado na conduta do Secretário Celso. Disse que alertou o Prefeito, embora não tivesse certeza do que ocorria. Afirma que como não tinha como provar o que estava ocorrendo, já que somente o Secretário de Fazenda possuía acesso às contas, também ficou temerosa de alegar sem provar. Assim que o Prefeito exonerou o Sr. Celso, e nomeou um novo secretário, foi comunicado também a este, tendo sido instaurada a Tomada de Contas e posteriormente informado o Tribunal de Contas sobre o que se apurou. Portanto, segundo consta, o requerido José Antenor exonerou o ex Secretário de Fazenda, realizou auditoria especial, instaurou procedimento administrativo para a Tomada de Contas Especial e encaminhou o relatório de CONCLUSÃO ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Além disso, na instrução processual foi quem requereu a perícia para reconhecer a falsificação das assinaturas nos saques e cheques avulsos. É necessário salientar que na quebra do sigilo bancário também não foram encontrados quaisquer valores nas contas do requerido José Antenor.Seguindo o entendimento do STJ (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.656 - SE (2015/0168411-0) - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 1º/02/2017), a Lei da Improbidade Administrativa objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, mas quando ela deixou de delimitar o ato ímprobo, acabou por gerar discussão acerca da possibilidade de se punir indiscriminadamente os atos apenas ilegais, como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei.O Superior Tribunal afirma que: (...) não se deve admitir que a conduta culposa renda ensejo à responsabilização do Agente Público por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/92 aluda efetivamente a sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobos dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas

descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que eventuais ilegalidades formais ou materiais cometidas pelos Servidores Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente culposa; essas limitações servem à FINALIDADE de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas. Por outro lado, a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados por Agentes Públicos, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade. É intolerável, do ponto de vista jurídico, que a conduta administrativa reconhecida culposa enseje a aplicação ao Agente Público da mesma enérgica sanção que merece a repressão à conduta comprovadamente dolosa, caracterizadora do ato de improbidade administrativa, para não se infringir a regra de ouro da proporcionalidade das reprimendas legais, de tão antiga quanto respeitável exigência e tradição: o ato havido por negligente, imprudente ou imperito (culposos) não se alça ao nível de ato ímprobo, para ensejar a punição que a este último se comina (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.656 - SE (2015/0168411-0) - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 1º/02/2017). (g.n.).Também nesse sentido: AREsp 819179 PR 2015/0297963-7 - P. DJ 10/04/2017 Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.Ademais, ntermos da legislação vigente e aplicável à matéria, o ônus da prova nessa espécie de ação é daquele que alega, ou seja, do demandante, daquele que apresenta a acusação, no caso, do Ministério Público. É o que se extrai da LIA (Artigo 17) e do art. 373 do CPC. Ademais, a LIA não trouxe a possibilidade de inversão do ônus da prova. Segundo Marçal Justen Filho, a configuração da improbidade depende da consciência e da intenção de promover as condutas ímprobos. Não há improbidade culposa, o que não significa exigir dolo específico nem equivale a negar a diversidade de graus de consciência e reprovabilidade. (Curso de Direito AdministrativoJUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 687.).Fábio Medina Osório também ressalta o aspecto volitivo atinente ao dolo afirmando que:[] o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos mas também normativos regulados pelas leis incidentes à espécie. (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135).O parquet sustentou que o requerido José Antenor deveria ser responsabilizado, por omissão, ainda que não tivesse realizado efetivamente as irregularidades em conluio com o outro requerido.Entretanto, tal interpretação buscada pelo Ministério Público não parece razoável, mostrando-se temerário se não estiver associada à clara demonstração extraível do conjunto probatório de que houve ao menos a conivência, a fim de que seja possível realizar a avaliação subjetiva do ato do agente, para se formar um juízo seguro de reprovabilidade, mormente diante das severas sanções decorrentes da legislação que regula essa matéria.Nesses casos, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado. Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia. Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Todavia, analisando a prova produzida nos autos não há como afirmar, com a segurança necessária, que está devidamente provada a convivência do requerido José Antenor em relação aos atos praticados pelo requerido Celso. Desse modo, diante das condutas acima relatadas, milita em favor do réu José Antenor a presunção de desconhecimento da ilicitude. Na espécie, não ficou comprovada a corresponsabilidade entre os réus (conluio), a má-fé, o dolo, ou locupletamento sem causa do requerido José Antenor Nogueira, requisitos essenciais para a caracterização da improbidade administrativa. Assim sendo, aplicar uma sanção por improbidade administrativa apenas com base na presunção de que o Prefeito tinha ciência das irregularidades realizadas pelo Secretário, mostra-se temerário, correndo-se o risco de impor uma condenação completamente injusta, o que inclusive viria a afrontar o princípio constitucionalmente assegurado da presunção de inocência. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, no §5º, do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 12 da Lei nº 8.429/92, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, reconhecendo a prática de ato de improbidade pelo requerido Celso Luiz Tomazzi, que acarretou dano ao erário, condenando seu espólio ao ressarcimento integral dos prejuízos gerados, no importe de R\$530.789,79 (quinhentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda e com juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Condeno o requerido Celso Luiz Tomazzi (espólio), ainda, ao pagamento de custas processuais. Destaca-se que com o óbito do réu o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, conforme dispõe o artigo 943 do Código Civil. Desse modo, cabe ao espólio assumir o ressarcimento ao erário, sem contudo ultrapassar as forças da herança. Em relação ao requerido José Antenor Nogueira, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, nos termos da fundamentação supra. Sem verba honorária, incabível na espécie, nos termos do artigo 18, da Lei de Ação Civil Pública, haja vista que não se mostra ser caso de litigância de má-fé. **SENTENÇA** registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando o entendimento do STJ e TJRO, de que, "por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as **SENTENÇA** s de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje29.5.2009; AgRg no REsp: 1219033 RJ 2010/0184648-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2011 e Reexame Necessário 0002317-62.2012.8.22.0001, Segunda Câmara Especial TJRO, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 19/05/2015, DJE 27/05/2015). Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para inclusão da condenação no cadastro do CNJ e demais providências que devem preceder o arquivamento. Não havendo pagamento das custas processuais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Sem prejuízo, fica o alerta de que eventual cumprimento da **SENTENÇA** deve ser processado no PJE, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR deste TJRO de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE. Adotadas todas as providências de praxe, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0010672-58.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Portobel Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Claudimiro Iaccino

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, vez que parte não possui relacionamentos com instituições financeiras. Determino a inclusão do corresponsável João Darcy Barros Portugal no polo passivo da demanda, trocando-se inclusive a etiqueta. O exequente requer a citação do corresponsável da parte executada via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO. No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD. Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora. Cite-se o corresponsável João Darcy Barros Portugal por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003248-52.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vancleidy Milan Lanza

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544), Maxmiliano Herbert de Souza (DF 49139)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington F. Mendonça (RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (1759)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se o competente alvará em favor do advogado da parte autora, para que proceda o levantamento do valor de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, consoante depósito acostado às fls.234. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002120-36.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Barros Advogados Associados

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Vancleidy Milan Lanza

Advogado: Maxmiliano Herbert de Souza (49.139)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO o pedido de fls. 302, até porque sequer foi apresentada a íntegra da referida procuração (traslado), a fim de que fosse possível analisar a sua efetiva validade. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004147-55.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (RO 589), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (1.727), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Washington F. Mendonça (RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Jacir Scartzini (SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (PA 5865), Monameres Gomes Grossi (RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Ana Lúcia Pereira Lima Roque

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a última planilha foi apresentada em setembro/2016, antes de deliberar sobre valores, intime-se o exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001926-60.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Fabiane Pereira de Souza Lunas

DESPACHO:

DESPACHO Pacífico o entendimento jurisprudencial de que as notas fiscais acompanhadas de recibo de entrega da mercadoria devidamente assinada é considerado título executivo extrajudicial. Vejamos: DUPLICATA. NAO ACEITA, MAS ACOMPANHADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA, TRADUZ TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SUSCETIVEL DE EXECUÇÃO. AS ALEGACOES CONTIDAS NOS EMBARGOS, QUE TENTAM CONFUNDIR O JUÍZO, NEGANDO A EVIDENTE LIGACAO ENTRE A PESSOA QUE ASSINOU O RECIBO DA MERCADORIA E O EXECUTADO, EVIDENCIAM MA-FE. CABE AO DEVEDOR DESFAZER A PRESUNCAO DE LEGITIMIDADE DO TITULO, DO QUE NAO SE DESINCUMBIU A PARTE. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELO DESPROVIDO. (4 FLS.) (Apelação Cível Nº 70000054353, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 31/08/1999) Desse modo, indefiro o pedido de fls. 95. Ademais, em existindo necessidade, deverá o executado apresentar embargos à execução junto ao sistema PJe. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, extinção. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005717-37.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. A. Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Advogado: Sérgio Augusto da Silva (118302)

Requerido: Embrafemi Empresa Brasileira de Ferramentas Mecânica e Industriais Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas referentes ao envio da carta precatória (fls. 39), sob pena de extinção/arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006134-87.2015.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Interditante: Alcileia Freitas Barreto

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Interditado: Jaumir Freitas Barreto

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que na petição de fls. 96, acostada à precatória, o Estado de Rondônia afirma que estabeleceu contato com esta vara, por diversas vezes, a fim de que lhe fosse esclarecido os valores dos honorários periciais, contudo sem sucesso. Afirma, por fim, que enviou e-mail à esta vara com essa FINALIDADE, também sem sucesso. Desse modo, determino, à escritania, que proceda a nova intimação do Estado de Rondônia, juntando cópia dos documentos pertinentes, INCLUSIVE da proposta de honorários periciais acostada aos autos às fls. 86, intimando-se os estado para pagamento do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que trata-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006125-28.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laide Caetano Rodrigues, Nicodemos Rodrigues da Cruz

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Maria Cristiane da Silva Paz

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fls. 22. Encaminha-se os autos ao NUPS, para realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo-se buscar contato com as partes. Com o estudo dê-se vista às partes e, após, venham conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005918-29.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Colina Comércio Imp. & Exp. de Material de Construção Eire, GenÉzio Felix Gasparello

DESPACHO:

DESPACHO Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINEI o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD e, como demonstra recibo juntado aos autos, a resposta da penhora on line foi NEGATIVA, vez que parte não possui relacionamentos com instituições financeiras. Norte outro, nesta data procedi, ainda, à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005511-23.2015.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Fabiana Nunes da Silva

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Celio Aparecido Pinto

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos verifico que na procuração realizada pelo requerido há um endereço do requerido que ainda não fora diligenciado (fls. 58). Desse modo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência, e determino citação do requerido no referido endereço. Após venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004188-80.2015.8.22.0015](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Fernandes Neto

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido:Espólio de Benedito Pereira Salgado, Wellington Pereira Salgado

DESPACHO:

DESPACHO Determino a alteração do polo passivo para a inclusão de Elza Venancio Ferreira Salgado.Considerando a manifestação de fls. 50, designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2017, às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.Cite-se e intimem-se as partes a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso de não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.Intime-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003627-56.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:F. Antunes Me, Francieli Antunes

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente.Determino a intimação do executado para que indique o atual endereço de outros bens passíveis de penhora, ficando alertado que a omissão caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto nos artigos 774, inciso V, do NCPD.No mesmo prazo deverá o executado indicar o endereço de outros bens passíveis de penhora, sob pena de infringir os DISPOSITIVOS supra citados.Sem prejuízo, a petição de fls. 126/126 deverá ser desentranhada dos autos e juntada ao respectivo processo. Atente o servidor responsável para que atente quanto a este fato, evitando retrabalho e procrastinação desnecessária do feito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003048-11.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado:D. G. dos Santos Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 54, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam o estabelecimento comercial da requerida e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.Não realizada a penhora ou apresentados embargos, relacione-se os bens da executada e abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002964-10.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado:M. Januario da Silva Me

Advogado:MÁrcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme SENTENÇA de fls. 52, em razão dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos, foi extinta a execução e determinada a deliberação do valor à Fazenda Pública Estadual.Descontente, o exequente interpôs embargos de declaração, os quais não foram providos e em razão disso, interpôs apelação.Em razão do que fora determinado na SENTENÇA, o cartório expediu diversos atos, inclusive intimação do executado a contrarrazoar, no entanto, este apresentou o que denominou de "excessão de preexecutividade".Sendo assim, não há falar em análise por este juízo da referida exceção.Acolho o recurso de apelação para processamento, em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, do CPC, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).Cumpridas estas formalidades legais, e diante da ausência de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002032-22.2015.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Nilton Leite

Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974)

Requerido:Rogerio Correa, Antônio Albani Sampaio de Oliveira

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

DESPACHO cumpra-se como detemrinado no Apenso n. 0002622-96.2015 (fls. 48), voltando conclusos estes autos somente depois de adotadas pas providências determinadas nestes e naqueles. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005719-07.2015.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Ademir Gonçalves Costa

Advogado:Simoni Rocha (RO 2966), Ernande da Silva Segismundo (RO 532)

Requerido:Nilton Leite, Ana D Arc de Melo Leite

Advogado:Nilton Leite Junior (8651 oab)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se, como requerido às fls. 216.Habilite-se os advogados de fls. 215.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002622-96.2015.8.22.0015](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Rogerio Correa

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Impugnado:Nilton Leite

Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974)

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO desnecessária.Cumpra-se como já determinado às fls. 48, dando-se ciência às partes acerca da certidão de fls. 50.ObsERVE-se que os autos somente devem vir conclusos após a adoção das providências determinadas no apenso.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004723-43.2014.8.22.0015](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Gigliane Martins Paz, Célia de Brito Paz, Bruna da Silva Paz

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (RO 138510)

Requerido:Jacilene Aguilera Melgar Paz

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência para determinar à requerida que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as contas na forma contábil, consoante determinado em lei, haja vista que a forma que fora apresentada não há sequer como aferir a regularidade das referidas contas. Com as contas, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Em seguida dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003625-23.2014.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Interditante: Vanessa Rivero da Silva Estevam

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Interditado: Maria Auxiliadora Ferreira de Castro

DESPACHO:

DESPACHO Estabeleça a escritania contato telefônico com o Sr. Perito nomeado, para que ele informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, ainda que por email, o valor dos honorários periciais para os processos n. 00036252320148220015, 00002472520158220015, 00013523720158220015, 00041238520158220015 e 00028896820158220015. Com a manifestação do perito, venham os autos conclusos para análise do valor pleiteado. Em caso de impossibilidade do contato telefônico, Intime-se o perito, assinalando prazo 05 (cinco) dias para que apresente a referida proposta de honorários e sob pena de destituição do cargo. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000247-25.2015.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Interditante: Ana Maria Suarez Carvalho

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Interditado: Rubens Suarez Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Estabeleça a escritania contato telefônico com o Sr. Perito nomeado, para que ele informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, ainda que por email, o valor dos honorários periciais para os processos n. 00036252320148220015, 00002472520158220015, 00013523720158220015, 00041238520158220015 e 00028896820158220015. Com a manifestação do perito, venham os autos conclusos para análise do valor pleiteado. Em caso de impossibilidade do contato telefônico, Intime-se o perito, assinalando prazo 05 (cinco) dias para que apresente a referida proposta de honorários e sob pena de destituição do cargo. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001352-37.2015.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Interditante: Alessandro Oliveira de Lima

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Interditado: Jivanildo Oliveira Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Estabeleça a escritania contato telefônico com o Sr. Perito nomeado, para que ele informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, ainda que por email, o valor dos honorários periciais para os processos n. 00036252320148220015, 00002472520158220015, 00013523720158220015, 00041238520158220015 e 00028896820158220015. Com a manifestação do perito, venham os autos conclusos para análise do valor pleiteado. Em caso de impossibilidade do contato telefônico, Intime-se o perito, assinalando prazo 05 (cinco) dias para que apresente a referida proposta de honorários e sob pena de destituição do cargo. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002889-68.2015.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Interditante: Claudineia Lima dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Interditado: Rafael Lima dos Santos Brito

DESPACHO:

DESPACHO Estabeleça a escritania contato telefônico com o Sr. Perito nomeado, para que ele informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, ainda que por email, o valor dos honorários periciais para os processos n. 00036252320148220015, 00002472520158220015, 00013523720158220015, 00041238520158220015 e 00028896820158220015. Com a manifestação do perito, venham os autos conclusos para análise do valor pleiteado. Em caso de impossibilidade do contato telefônico, Intime-se o perito, assinalando prazo 05 (cinco) dias para que apresente a referida proposta de honorários e sob pena de destituição do cargo. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004123-85.2015.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Requerente: Joana Maria Ilorca Rapu

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Josiel Ilorca Rapu

DESPACHO:

DESPACHO Estabeleça a escritania contato telefônico com o Sr. Perito nomeado, para que ele informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, ainda que por email, o valor dos honorários periciais para os processos n. 00036252320148220015, 00002472520158220015, 00013523720158220015, 00041238520158220015 e 00028896820158220015. Com a manifestação do perito, venham os autos conclusos para análise do valor pleiteado. Em caso de impossibilidade do contato telefônico, Intime-se o perito, assinalando prazo 05 (cinco) dias para que apresente a referida proposta de honorários e sob pena de destituição do cargo. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004459-89.2015.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207)

Executado: Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos. Também procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foi localizada uma declaração de imposto de renda. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos. Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão da declaração juntada. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0001528-21.2012.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Said Flores

Advogado: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

DESPACHO:

DESPACHO O perito nomeado manifestou-se às fls. 222 informando valores dos honorários periciais complementares para a realização da perícia, bem como informando os documentos que deverão ser enviados a ele para complementação do laudo. Intimada por intermédio de seu advogado, consoante se infere dos autos às fls. 223v, a parte autora ficou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias realizar o pagamento dos honorários periciais, consoante determinação de fls. 213, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0001985-53.2012.8.22.0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Executado: Dime Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Defensoria Pública (-)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 71, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam o estabelecimento comercial da requerida e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos. Não realizada a penhora ou apresentados embargos, relacione-se os bens da executada e abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0001991-60.2012.8.22.0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: N. M. de Lima Junior

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 76, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam o estabelecimento comercial da requerida e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos. Não realizada a penhora ou apresentados embargos, relacione-se os bens da executada e abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0005673-52.2014.8.22.0015**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Milton Hissachi Mitsutake

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (4494)

Executado: Oscar Machado

DESPACHO:

DESPACHO Renove-se a diligência nos endereços fornecidos pelo exequente às fls. 74, por intermédio de Carta com Aviso de Recebimento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0001189-57.2015.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Pimentel da Silva

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação de fls. 178, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado a Dra. Luiza Gabriella Spuldaro Selhorst, CRM/RO 3571. Intime-se o expert ora nomeado a se manifestar nos autos no prazo de 10, informando se aceita o encargo, bem como apresentando a proposta de honorários. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0001470-13.2015.8.22.0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Executado: Atalibio José Pegorini, Dúlcio da Silva Mendes

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (1659), Lauro Fernandes da Silva Junior (RO 6797)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manifestação da Fazenda Pública Municipal às fls. 75, determino a liberação do bem penhorado. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls 75, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência da requerida e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos. Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Proc.: **0000556-51.2012.8.22.0015**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Hebert Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha (3846), Sâmara de Oliveira Souza (RO 7298)

Executado: Jornande Correia da Silva, Dulcelina de Fatima Barbosa Correia

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

Venda Judicial Datas

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 11/10/2017 às 14:00 horas. 2ª Venda: Dia 11/10/2017 às 15:00 horas.

Proc.: **0004537-88.2012.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Arildo de Lima Gallotti

Advogado: Maíra Milito Goes (79.091), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Carlos Graziel Pereira de Oliveira Gallotti

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Retorno do TJ: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187-email:
 gum2civel@tjro.jus.br
 7001145-79.2016.8.22.0015
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 BANCO BRADESCO S.A.
 EXECUTADO: A. FERREIRA JUNIOR - ME
 Endereço: Avenida Doutor Mendonça Lima, 3039, Caetano,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 dias
 DE: A. FERREIRA JUNIOR - ME, CNPJ n. 15.174.772/0001-17,
 atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor de débito: R\$ R\$ 9.954,61, conforme petição de Id. n. 7986719.
 FINALIDADE: Cite-se o (a) executado (a) para que, no prazo de 3
 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 9.954,61 (Id.
 n. 7986719) (art. 829 do CPC). O prazo para opor Embargos será
 de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
 DESPACHO: "...Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/
 PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação
 para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados
 tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus
 por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário,
 pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado
 da parte executada, conforme pleiteado pela parte, e, como
 demonstrado no recibo anexo, o endereço localizado é o mesmo
 do indicado na inicial. Assim, cite-se o executado por edital, pelo
 prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a plataforma de
 editais do Conselho Nacional de Justiça ainda não está disponível,
 determino que o referido edital seja publicado uma vez no sítio do
 Tribunal de Justiça de Rondônia e por duas vezes em dois jornais
 de ampla divulgação, este último a ser providenciado pela parte
 autora, devendo comprová-las nos autos no prazo de 60 (sessenta)
 dias. Expeça-se o necessário..."
 Guajará Mirim/RO 8 de maio de 2017
 Mag
 Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.
 DESCRIÇÃO DO BEM: Parte ideal do imóvel rural denominado lote 26 da Gleba 26 Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, setor Pedra Branca, Gleba Vale do Anary, situado no município de Theobroma/RO, precisamente na Linha 605, Travessão 10, lado direito, cerca de três quilômetros no travessão, com área total de 49,7876 (quarenta e nove hectares, setenta e oito ares e setenta e seis centiares), com limites e confrontações seguintes: Norte: Com os lotes 23, 24 e 25 da Gleba 26, sendo dois últimos separados pela Linha A -11; Este: Com os lotes 25, 27 e 28 da Gleba 26, sendo os dois primeiros separados pela linha A -11; Sul: com os lotes 28 da Gleba 26, e com os lotes 27 e 25 da gleba 27, separados pela estrada vicinal da linha A-10, Oeste: com os lotes 25 e 23 da Gleba 27, separados pela estrada vicinal da linha A -10 e com o lote 24 da Gleba 26, devidamente inscrito no Cartório de Registro de imóveis desta comarca sob número 1.407, sendo a parte ideal corresponde ao executado de 12,4468ha (doze hectares quarenta e quatro ares e sessenta e oito centiares), com predominância de pastagem para criação de gado, próximo a rodovia estadual pavimentada. A avaliação: Levando por base os preços praticados na região estimo

o valor da parte ideal do imóvel acima descrito, 12,4468ha (doze hectares quarenta e quatro ares e sessenta e oito centiares) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o hectare, totalizando R\$ 124.468,00 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais).
 DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03/07/2017 às 09:00 horas.
 DATA PARA SEGUNDA VENDA: 13/07/2017 às 09:00 horas.
 Processo nº: 7001802-23.2017.8.22.0003
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
 DEPRECADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA
 OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio das datas acima. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
 COMUNICAÇÃO 1: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (Artigo 891 do NCPC).
 COMUNICAÇÃO 2: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (Artigo 892 do NCPC).
 COMUNICAÇÃO 3: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. (Artigo 895 do NCPC).
 COMUNICAÇÃO 4: Se não houver licitante na primeira venda, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
 CERTIDÃO: Certifico e dou fé que não consta nos autos informação acerca de ônus sobre o bem.
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000-Fone (PABX): 3521-2393.
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA Jaru – RO, 13/06/2017
 Fábio da Silva amaral
 Diretor de Cartório

Gabarito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos herdeiros, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, manifestarem-se acerca da prestação de contas referente a venda de semoventes do espólio.

REQUERIDO: NILSON PERIEL JESUS, bras., maior, qualificação ignorada; LAERTE PERIEL COSTA, brasileiro, maior, qualificação ignorada; ANDRÉIA JESUS DA COSTA, brasileira, maior, qualificação ignorada, residentes em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000155-83.2015.822.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: Inês Maria de Jesus

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes OAB 2505

Requerido: Agostinho Periel da Costa

Valor da ação: R\$ 3.000,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000-Fone (PABX): 3521-2393.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 19 de Junho de 2017.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002224-30.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Sabina dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LUCIA SABINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando ser viúva e dependente econômica de Pedro de Souza, que era segurado especial da Previdência. Apesar de citado às fls. 33v, não houve contestação em tempo hábil, tendo a autora se manifestado às fls. 36/38, onde pugnou pela revelia do requerido. Audiência de instrução realizada às fls. 45/46, com oitiva de duas testemunhas e, na oportunidade, o feito foi julgado procedente. No reexame necessário, houve parcial provimento da SENTENÇA do juízo (fls. 53/55) e, após o embargo de declaração de fls. 62/66, a DECISÃO foi anulada para possibilitar o requerimento administrativo e prosseguimento da demanda (fls. 72). Após comprovar o requerimento do benefício junto ao INSS (fls. 105), a autarquia-ré foi novamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 114/117. Réplica juntada às fls. 119/120. Realizada nova audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas e apresentação de alegações finais remissivas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8.213/91. A parte autora deveria então comprovar: a qualidade de segurado especial do de cujus e sua dependência econômica deste, já que a morte de ADÃO MARÇAL GONÇALVES, ocorrida em 22/08/08, restou incontroversa, conforme certidão de óbito de fls. 22. Ocorre que, segundo o art. 16, inciso e § 4º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.146/15, a dependência da companheira de segurado especial é presumida, senão, vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Vigência) (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não obstante, o § 3º do artigo supracitado considera “companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”. Em relação a qualidade de segurado especial do de cujus, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 estabelece que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. No caso em apreço, a qualidade de companheira e dependência econômica restaram comprovadas

pelos documentos que instruem a demanda, bem como pela prova testemunhal produzida em audiência. Ademais, os impressos que acompanham a exordial constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, pelo falecido, sendo que os depoimentos, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não deixam dúvidas quanto ao exercício de labor rural pelo sr. Pedro de Souza, em regime de economia familiar. Não obstante, houve reconhecimento implícito do INSS acerca do labor rural do sr. Adão Marçal, posto que antes de seu óbito, já recebia benefício de aposentadoria especial, consoante fls. 20, tendo por consequência, inclusive, na mesma constatação pelo em outubro de 2011, ao julgar procedente a demanda (fls. 45). Em sendo assim, uma vez comprovada a condição de segurado especial do falecido, aliada a dependência econômica da parte autora, a procedência da demanda é medida que se impõe, conforme entendimento jurisprudencial que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS. HONORÁRIOS. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. 2. Sendo incontroverso o óbito do instituidor, as questões trazidas a julgamento cingem-se à verificação da existência - ou não - de união estável entre a autora e o de cujus, bem como da qualidade de segurado especial do falecido. 3. No caso concreto, a condição de companheira da autora foi confirmada por robusta prova testemunhal, bem assim pela juntada de documentos que comprovam que a requerente e o de cujus viviam no mesmo endereço e que o casal gerou três filhos. 4. Evidenciado que, na data do óbito, o falecido ostentava a qualidade de segurado especial mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não havendo dúvidas quanto ao óbito e à dependência econômica, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte rural. 5. Assim sendo, o pedido deverá ser julgado procedente e reformada a SENTENÇA recorrida, para conceder à parte autora o benefício de pensão pela morte do Sr. Reginaldo Almindo de Souza. (...) Honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 85, § 2º do CPC). 10. Apelação da parte autora provida. (AC0044455-50.2011.4.01.9199 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 20/04/2017) e; PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. VINCULAÇÃO DO INSTITUIDOR AO RGPS. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Devidamente comprovada nos autos a qualidade de segurado do instituidor da pensão pretendida bem assim a dependência econômica da parte autora em relação a ele, incorreta a SENTENÇA que denegou o benefício de pensão por morte requerido. 2. A parte autora era companheira do “de cujus”, falecido em 09/01/2010. A qualidade de segurado especial do instituidor do benefício foi comprovada mediante a juntada de registro de empregado em nome do falecido onde consta na profissão de porteiro expedido em 01/12/1998, Ficha de contribuições do falecido onde constam 200 contribuições relativas a 16 anos, 02 meses e 29 dias sendo que o último vínculo iniciado em 01/12/1998 somente encerrou com o óbito

(fls. 24/25). A qualidade de dependente foi comprovada por meio de provas testemunhais que confirmam a convivência em união estável da autor com o falecido. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, de prova da atividade laboral do instituidor da pensão por morte e prova da dependência econômica do dependente, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, deve ser reformada a SENTENÇA que veiculou o indeferimento do pedido exordiano. 4. Apelação provida, para julgar procedente o pedido inicial. (AC 0046182-39.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016). Em tempo, para fins de fixação do termo inicial do benefício, deve-se observar o artigo 74 da Lei 8.213/91, que dispõe que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior e da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, o pedido administrativo da pensão por morte foi realizado em 12/01/17 (fls. 105) e, muito embora esta data deva ser considerada como termo inicial, cumpre ressaltar que a obrigatoriedade de tal requerimento foi imposto somente após a DECISÃO de fls. 72, em razão do novo entendimento do Supremo ao julgar o RE n. 631240. Desta feita, uma vez que o óbito ocorreu em data posterior a alteração do art. 74 da Lei de Benefícios, deve ser considerado como termo inicial a data da citação válida, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PROVIDO. 1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data posterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91 e ausente o prévio requerimento administrativo, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação válida. Precedentes: AgRg no REsp. 1.574.125/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.4.2016; AgRg no AREsp. 823.800/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016; AgRg no AREsp. 822.647/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.2.2016; REsp. 1.568.343/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016; AgRg no Ag 1.100.869/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.9.2014. 2. Agravo Regimental do INSS provido para fixar o termo inicial da pensão por morte na data da citação válida, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. (AgRg no AREsp 102.823/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 01/07/2016). Em igual sentido, trago a cognição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240-MG. TERMO A QUO: JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de condenação ilíquida, inaplicável a regra do § 2º do art. 475 do CPC. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 3. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário. 4. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente e dos filhos menores em relação ao segurado falecido é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 5. Comprovada a qualidade de seguradora da instituidora da pensão, bem como a condição de cônjuge do autor, a ele, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, na qualidade de

dependente previdenciário. 6. Termo inicial do benefício fixado a contar da citação válida (11/09/2012). 7. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde adata em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (AC 00340069120154019199 0034006-91.2015.4.01.9199. Publicação 18/11/2015 e-DJF1 P. 459. Julgamento 7 de Outubro de 2015. Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO) e: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO A QUO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 631240. 1. Após o julgamento do RE 631240 sob o regramento dos recursos repetitivos, está pacificado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido exceto nos casos de revisão de benefícios onde não exista matéria de fato a ser solucionada e naquelas hipóteses em que o INSS notoriamente indefere administrativamente os pedidos, o que tendo sido regularizado nos termos da modulação proposta, autoriza o prosseguimento no exame do MÉRITO, quando a autarquia tenha indeferido o pedido administrativamente. 2. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, na qualidade de dependente previdenciária. 3. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente e dos filhos menores em relação ao segurado falecido é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 4. O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5. Honorários advocatícios adequadamente fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ. 6. O pagamento das parcelas em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, deverá ser acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013, respeitando-se as alterações promovidas em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. 7. Remessa necessária parcialmente provida (REO 00375385420074019199 0037538-54.2007.4.01.9199. Publicação 21/10/2015 e-DJF1 P. 159. Julgamento 7 de Outubro de 2015. Relator UÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU). Ante o exposto, reconheço a atividade rurícola do de cujus ADÃO MARÇAL GONÇALVES, exercida em regime de economia familiar e, em consequência JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da requerente LUCIA SABINO DOS SANTOS, devidos a partir da data da citação, ocorrida em 16/06/11 (fls. 33v). Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em

relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016). Em sendo assim, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de PENSÃO POR MORTE, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio. Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO). Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do NCP, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de pensão por morte,

independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona: RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006). Publique-se, registre-se e intime-se. Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Consigno que, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser ajuizado no sistema PJE, ficando o Cartório autorizado, desde já, a promover o arquivamento do feito após a comprovação de tal diligência. Nada pendente, archive-se. Jarú-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito Fabiane Palmira Barboza Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002624-07.2012.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: N. Locatelli M E, Nilson Locatelli, Marlene Alves da Silva Locatelli

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Embargado: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DECISÃO:

Vistos. Promovo a adequação da movimentação de suspensão do processo no SAP, até o cumprimento do DESPACHO de fl. 150, proferido nos autos principais em apenso (0003884-51.2014.8.22.0004). Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0035160-28.1999.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Requerido: Maria Vanda Bezerra da Cruz, Shopping & Shopping Ltda-ME, José Gasque Perreta Filho

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Concedo o prazo de 30 dias, conforme pleiteado pela Associação PROMOVIDA (fl. 955), para a devolução do recurso. Intime-se. Ciência ao MP. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0039810-16.2002.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (SP 211648)

Requerido: Indústria de Laticínios Costa & Costa Ltda, Mauro Antônio Costa, Nair Rodrigues Costa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Conforme comprovante anexo, em consulta ao Sistema Renajud, não localizei veículos cadastrados em nome do executado. Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, por ora, indefiro-o, posto que indisponível no momento. Intime-se o credor, para em 10 dias requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016004-10.2006.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rozimel Dias dos Santos

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Inventariado: João Zeferino dos Santos "de cujus", Maria Dias dos Santos "de cujus"

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 234. Intime-se a inventariante, para em 20 dias apresentar os documentos solicitados pela UNIÃO (fl. 234). Vindo os documentos, intime-se a União para manifestação. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0035430-37.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adna Barcelos de Faria

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Vistos. Ciente da informação prestada pela autarquia à fl. 125v. Aguarde-se o prazo de 30 dias para a comprovação do pagamento dos honorários periciais. Não havendo comprovação de pagamento, intime-se o INSS. Com o pagamento, expeça-se alvará e, após, nada mais havendo, arquite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0054060-44.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelita Dias de Almeida

Advogado: Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente da petição de fl. 104. Consta nos autos SENTENÇA transitada em julgada, a qual julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Diante disso, ante o trânsito em julgado da DECISÃO e retorno dos autos, nada mais havendo, arquite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000538-63.2012.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (SP 211648)

Requerido: Alamini e Inácio Comércio e Representações Ltda Me, Neri Alamini, Sirlene Aparecida Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001436-76.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Thiago Freire da Silva.

Advogado: Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

Executado: Sirlene Louzada de Amorim

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Manicoré (fls. 74/75). Prazo de 20 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005580-88.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenice Oenning

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a autarquia para implantação do benefício. Consta nos autos, à fl. 99/101, apresentação de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 0008114-73.2013.8.22.0004

Polo Ativo: FAGNER PHILIPPE DE SOUZA SILVA MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157

Polo Passivo: SERAFIM LOPES GODINHO FILHO e outros

Advogado do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Advogado do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 23 de junho de 2017

Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL****GABARITO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 23 de junho de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000319-90.2016.8.22.0010

Acusado: OSMAR ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 791148 SSP/RO, serralheiro, nascido aos 18/05/1982, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, filho de José Alves da Silva e Lúcia da Silva.

Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, as razões de recurso, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 dias

NOTIFICAÇÃO: TERCEIROS E INTERESSADOS.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de OSILIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 715.952 SSP/RO, CPF 690.835.762-72, residente e domiciliada na rua Rio Madeira, 6388, bairro Boa Esperança, cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente MARIA TONINI VOLQUI, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 363.186 SSP/RO, CPF 312.163.582-49, residente e domiciliada na rua Rio Madeira, 6388, bairro Boa Esperança, cidade e comarca de Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID 8703060, cujo tópico final segue abaixo transcrita.

Tópico final da SENTENÇA: “[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de OSILIA PEREIRA DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente MARIA TONINI VALQUI. Registre-se que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 4º, inc. III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se o termo de compromisso. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Sem custas, eis que as partes são beneficiárias da Gratuidade Judiciária. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito”

Processo: 7002225-93.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: MARIA TONINI VALQUI

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Requerido: OSILIA PEREIRA DA SILVA

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

Rolim de Moura, 23 de maio de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: CAIO GRACO SILVA SANTOS, CPF: 886.438.242-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.254,98, atualizado até 04/05/2017, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz(a) de Direito"

Processo: 7005665-97.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.254,98

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: CAIO GRACO SILVA SANTOS

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 22 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: MARISA GLOWASK, CPF: 139.070.852-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.961,91, atualizados até 30/08/2016, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). 3.1) No mesmo edital INTIME-SE quanto ao arresto. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz(a) de Direito"

Processo: 7008115-13.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 1.961,91

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: MARISA GLOWASKY

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 22 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: JOSE HELENA DESSBESSE, CPF: 419.183.042-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 5.227,85, atualizado até 05/04/2017, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: " 1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). 3.1) No mesmo edital INTIME-SE quanto ao arresto. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz(a) de Direito"

Processo: 7008974-29.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 5.227,85

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: JOSE HELENA DESSBESSEL

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 22 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS - ME, CNPJ 12.537.295/0001-19, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 823,66, atualizado até 26/04/2017, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). 3.1) No mesmo edital INTIME-SE quanto ao arresto. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz(a) de Direito"

Processo: 7009314-70.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 823,66

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS - ME

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 22 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA DO NASCIMENTO, CPF: 090.151.857-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 831,58, atualizados até 04/05/2017, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz(a) de Direito"

Processo: 7008344-70.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 831,58

Exequente: DETRAN

Advogado: Procurador do Município

Executado: ALESSANDRO SOUZA DO NASCIMENTO

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 22 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0011554-76.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues de Souza, Lucília da Costa Santos, Nayara Patrícia Ferreira de Paula, Maria Cleonice Magalhães Lopes, Marcio Rodrigo Estigarribia, Celso Vieira Pinho Neto, Rodrigo Moisés Mendes Rosa, Lucas dos Santos Pinto, Vanda Marques Serodio, Maraíza Augusto de Miranda, Pedro Vieira dos Santos

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Defensoria Pública de Vilhena (), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Osvaldo Pereira Braga (OAB 6013), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Defensoria Pública de Vilhena (), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Defensoria Pública de Vilhena ()

DECISÃO:

Vistos. Atenda-se o ofício de fls. 1337/1338, requisitando à POLITEC e à SESDEC as providências necessárias para o deslocamento do perito nomeado e o cumprimento da perícia na data agendada (28/7/2017, às 09h30min, na sede do Instituto de Criminalística de Cascavel/PR). Ainda, oficie-se ao Juízo Federal Corregedor do Presídio Federal de Catanduvas/PR, solicitando a apresentação do réu Pedro Vieira dos Santos na data e local supra referidos. Expeça-se o necessário, com urgência. Ciência ao MP e às Defesas, inclusive quanto a data da perícia agendada, para acompanharem, querendo. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000389-95.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado:Pedro Paulo Tech Carvalho

Advogado:Luíz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

DECISÃO:

Vistos.Ante o contido na ata de fls. 128, tendo decorrido o prazo para o Advogado apresentar resposta, bem como o prazo para o réu constituir novo Advogado ante a desídia do constituído, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu.Dê-se vistas dos autos à DPE para apresentar resposta a acusação ou ratificar a já apresentada.Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002249-34.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Sônia Garcia dos Santos

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Sônia Garcia dos Santos, com qualificação nos autos, foi condenada a cumprir pena privativa de liberdade num total de 06 (seis) anos de reclusão, vindo a Defesa requerer o benefício de indulto ou comutação.Cálculo atualizado às fls. 06.06.2017.Deixou-se de ouvir o Conselho Penitenciário, pelo fato de não existir tal conselho nesta comarca.É o necessário RELATÓRIO. DECIDO.Quanto o indulto, embora comprove ter filhos menores, não comprova serem dependentes dos cuidados da requerente, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista.No entanto, é o caso de deferimento do benefício da comutação de pena, posto que preenchidos todos requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários para tal desiderato. No caso em tela, verifica-se que os requisitos objetivos do artigo 2º do Decreto n. 14.454, de 12 de abril de 2017, foram preenchidos pela apenada, reincidente, vez que já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena, conforme cálculo de pena de fls. 71/72.Também, não há reconhecimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, anteriores à publicação do Decreto Presidencial, não se vislumbrando elementos que indiquem o enquadramento da apenada em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão do benefício, mas também não se enquadra nas hipóteses permissivas para o indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com espeque no artigo 2º do Decreto n. 14.454, de 12 de abril de 2017, concedo a apenada Sônia Garcia dos Santos, a comutação de 1/4 (um quarto) da pena remanescente.Proceda-se novo cálculo de pena, cientificando as partes.Cumpra-se, na íntegra e COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000973-14.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Marcos Aurélio dos Santos

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de agravo em execução.Ao MP para responder, no prazo legal.Após, voltem conclusos para juízo de retratação.Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0012835-92.2000.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Réu:Sidnei Maurício de Brito

DECISÃO:

Vistos.Em que pese os argumentos contidos na petição de fls. 1087/1088, o pedido sequer deve ser conhecido, posto que realizado por terceira pessoa, alheia a relação processual existente, ainda que seja companheira do apenado.De todo modo, como bem pontuado pelo MP, a transferência do apenado se deu de forma cautelara por má conduta carcerária, o que implica em transferência temporária.Além disso, foi determinada a instauração de PAD para a devida apuração, como consta às fls. 1086.Quanto a permuta em definitivo, aventada às fls. 1086, está condicionada a apuração da conduta carcerária do apenado, tendo havido apenas a indicação. Assim, mantenho a transferência de forma temporária.No mais, vencido o prazo, requisite-se em 24 horas a CONCLUSÃO do PAD. Ciência à Defesa constituída.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002297-32.2012.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 9999)

Condenado:Tereza Costa de Souza Coelho, Élide Aparecida Orlando, Silvano Soares dos Santos, Penha Maria Batista Reis, José Mário Alves de Jesus, Otto Lipke, Cosme Alves de Oliveira, Sebastião Carvalho da Costa, Margarida Pereira de Jesus, Edilson Cardoso dos Santos, Romilda Pereira dos Santos, Diorande Dias Montalvão, Osvaldo Dias Montalvão, Pedro Dias Montalvão, Pascoal Martins Vieira, Udo Wahlbrink, Roberto Ferreira Pinto, Pedro Arrigo

Advogado:Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Dailor Weber (RO 5084), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

SENTENÇA:

Vistos.Vieramos autos conclusos ante o pedido para reconhecimento de prescrição da pretensão executória das condenações havidas pelos crimes previstos nos arts.163 § 1º, I (dano qualificado) e 148 (cárcere privado), ambos do CP, impostas aos réus EDILSON, MARGARIDA, JOSÉ MÁRIO, OTTO LIPKE, PENHA MARIA e SILVANO.Não tendo havido o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, face os recursos apresentados pelos réus, não há que se falar em prescrição da pretensão executória estatal, mas sim da pretensão punitiva propriamente, ainda que os recursos interpostos não tenham efeito suspensivo.De toda sorte, verifico que, em relação a acusação, houve o trânsito em julgado em 29/04/2013, sendo que de tal data até hoje já decorreu mais de

quatro anos sem que houvesse o início de cumprimento das penas impostas em relação os crimes dos arts. arts. 163, § 1º, I (dano qualificado) e 148 (cárcere privado), ambos do CP, ou mesmo qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Aos réus foram impostas penas de 1 (ano) de detenção para o crime do art. 163, § 1º, I (dano qualificado) e de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o crime do art. 148 (cárcere privado), ambos do CP. Atentando ao quanto de pena aplicada para cada um dos réus em relação a tais crimes, verifica-se que o prazo prescricional é o definido pelo inciso V do art. 109 do CP, ou seja, de 04 (quatro) anos. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada, por força do disposto no § 1º do art. 110 do CP. Mister ressaltar que, em caso de concurso de crimes, o prazo prescricional deve ser aferido em relação a cada um dos crimes, isoladamente, na forma determinada pelo art. 119 do CP. Já decorrido o prazo prescricional, como dito, forçoso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação os crimes dos arts. 163 e 148, ambos do CP. Isso posto, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 119, todos do CP, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal SOMENTE em relação a imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 163, § 1º, I (dano qualificado) e 148 (cárcere privado), ambos do CP, e SOMENTE em relação os réus EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, MARGARIDA PEREIRA DE JESUS, JOSÉ MÁRIO ALVES DE JESUS, OTTO LIPKE, PENHA MARIA REIS LIPKE e SILVANO SOARES DOS SANTOS. Proceda-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I. Sem prejuízo, requirite-se da autoridade policial, em 15 dias, relatório das diligências encetadas para o cumprimento dos MANDADOS de prisão expedidos em relação aos réus ainda não presos. Cumprase. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001872-12.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Denunciado: Michael Salatiel de Viveiros Leite

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 1001872-12.2017.8.22.0014

De: MICHAEL SALATIEL DE VIVEIROS LEITE, brasileiro, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido aos 05/03/1983, filho de Djalma Marcelino Leite e Jussirlei Maria de Viveiros Leite. Último endereço: Rua Sabiá, nº. 1213, Setor 03, Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 30/04/2015, o denunciado suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais- ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração fl. 08, tendo infringido o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 1. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 22/06/2017. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito- Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0005380-56.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Devanir Manoel de Paula Holanda

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos. O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, não há nada nos autos que demonstra que o apenado não preencha o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Devanir Manoel de Paula Holanda progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos desde 14.03.2017. Expeça-se carta precatória para a comarca de Pirajá/SP, para promover a transferência do apenado ao regime semiaberto e fiscalizar as condições até a efetivação do recambiamento, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0009569-72.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Antônio Ramalho de Oliveira

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de execução penal em face de Antônio Ramalho de Oliveira, atualmente em cumprimento de pena no regime aberto, tendo atingido o lapso temporal necessário para a concessão do livramento condicional. Analisando os autos, constato que o apenado já cumpriu o lapso temporal necessário, cumprindo o requisito objetivo, conforme cálculo de pena nos autos. Ainda, no tocante ao requisito subjetivo, observo não haver qualquer incidente pendente, tendo o apenado bom comportamento até o momento. Isso posto, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, CONCEDO ao condenado Antônio Ramalho de Oliveira, qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 24.11.2020. Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal: a) deverá comparecer bimestralmente em juízo para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição; d) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo e nem se afastar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente DECISÃO ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO E TERMO DE COMPROMISSO. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001339-07.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Bruno Henrique Severo Tavares

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO:

Vistos. O apenado pretende transferência de unidade prisional indicando a Comarca de Rondonópolis/MT. Não cabe a este juízo impor a outros Juízos a concessão de vaga em unidade prisional, até porque o problema de superlotação é geral, existente em

todos os presídios, devendo a Defesa do apenado, caso queira, diligenciar diretamente o pleito na Comarca respectiva, inclusive com comprovação do vínculo familiar do preso com a localidade para onde pretende a transferência. De todo modo, para evitar maior prejuízo ao apenado, encaminhe-se cópia do presente pedido e documentos, bem como do cálculo de pena e certidão carcerária do apenado, ao Juízo da VEP da Comarca de Rondonópolis/MT, solicitando a vaga em regime semiaberto. No mais, prossiga-se na execução. Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001829-29.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Janda Maria Pereira

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos. A apenada está cumprindo pena em regime fechado e necessita de cuidados médicos especiais, conforme documentos médicos juntados às fls. 88/126. Desta forma, excepcionalmente, concedo a apenada a PRISÃO DOMICILIAR, mediante monitoramento eletrônico, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias. No entanto, deverá observar a necessidade de recolhimento em tempo integral em sua residência, sob pena de configurar falta grave com a consequente regressão de regime. Qualquer necessidade da apenada em sair de sua residência para atendimento médico deverá ser previamente comunicado à Direção da unidade prisional para a devida fiscalização. Serve a presente de ofício a C.P.P.F. para cumprimento. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002738-71.2016.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Udson de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. O processo ainda está pendente de recurso especial interposto pelo réu Udson de Souza, que está tramitando no STJ. Aguarde-se, devendo a escritania diligenciar a cada 90 dias o andamento do referido recurso. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001619-24.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilson dos Santos Vidal, Maikon Séga Araújo, José Elismar Moura, Yuri Felipe de Lima

Advogado: Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Defensoria Pública de Vilhena (), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos. URGENTE RÉUS PRESOS. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 04/07/2017, às 10h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM SINCLAIR ARAÚJO DE LIMA e PM WAGNER HENNING. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHA ROGÉRIO GUIMARÃES DA SILVA (rua 1.510, n. 2755, bairro Cristo Rei, nesta cidade), esta com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.R.C.S.), para apresentação dos réus Nilson dos Santos Vidal, José Elismar Moura e Yuri Felipe de Lima na data supra. Depreque-se a intimação e interrogatório do réu Maikon Séga Araújo, rogando ao Juízo Deprecado a intimação do réu no plantão forense. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002696-61.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Requerido: Marco Túlio Costa Teodoro

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao laudo pericial (fls. 371/438), e dizer se concorda em participar de audiência de tentativa de conciliação.

Proc.: [0009218-41.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Itacir Balansin

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0004605-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado: M. V. Duarte Me

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 109 dos autos.

Proc.: [0008593-65.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernandes Danelli

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (A-OAB/MT 12482)

Requerido: Banco Votorantin S/a

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência de que fora pelo perito Eloisio Vinha agendado o dia 27 de junho de 2017, às 10h15min., no Escritório situado na Rua Washington Luiz nº 4892, Bairro 5º BEC, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais originais com fotografia.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: [0104311-07.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Dias Previato (RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

DE: Oswaldo Guimarães, inscrito no CPF sob o n. 704.915.508-04, portador de RG 24432914-X/SP, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos interpostos nos autos do Processo de n. 0104311-07.2006.8.22.0014, em trâmite nesta Vara, movido por Auto Posto Planalto Ltda contra Oswaldo Guimarães.

Vilhena, 21 de junho de 2017.

JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA

Chefe de Cartório /Cadastro 204991-0

Proc.: [0005225-87.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946)
Executado:Espólio de Antonio Fernando de Sá Chaves
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o edital de citação expedido e recolher as custas para publicação no DJ/RO, valor de R\$18,11, e juntar comprovante nos autos para a devida publicação.

Proc.: [0012463-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maico Biazzi, Alcedir de Oliveira
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:J. C. R. Veículos, Ricardo Proença
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0034460-70.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adenir Neres da Silva
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (RO 4042)
Requerido:Valdeci Alves Cordeiro
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$11,51, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006396-60.2003.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Nael Hasan Soleiman Faris
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0065902-64.2003.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra Cristina do Bem Silva
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Lúcia Maria Nunes Rodrigues Mancuso, Renilson Ireno Ou Renilson Machado Ireno
Advogado:Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 287, posto que a própria parte interessada pode buscar a informação pretendida, posto que não se trata de sigilo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009586-55.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador Municipal (NBO 020)
Requerido:Marlon Donadon, Diego Volponi Drewlo Santini
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Carlos Augusto Carvalho de França (), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)
DESPACHO:
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Vista ao Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083724-56.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Enídio Pires dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Defiro a expedição de ofício a SEMTER - Secretaria Municipal de Terras de Vilhena/RO, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais bens imóveis cadastrados em nome do executado Enídio Pires dos Santos, portador do CPF n. 869.768.189-87. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000160-48.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Michele Cristina Marcelo
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA em face de Michele Cristina Marcelo. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Liberem-se eventuais constrições. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000548-77.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Pedro Emílio de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002698-94.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Cristiane Renata Silva Pedra
DESPACHO:
Defiro a expedição de ofício conforme requerido às fls. 129. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005990-87.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Wilson Alves de Alcântara
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 180. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008950-16.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. G. Rangel Me

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),

Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton

Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado:Telma Cristina Oliveira da Cruz

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito até DECISÃO nos autos 0006123-

37.2010.8.22.0014. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010784-20.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Aparecida da Silva

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton

Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de

Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de

2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008006-43.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado:Cilene de Souza Franco

DESPACHO:

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela

anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de

penhora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de

junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008146-53.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Amélia

Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca

Bernardi (RO 5758)

Executado:Roll & Nascimento Ltda -ME, Viviane Lorena do Nascimento

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Agenor

Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

O feito encontra-se eivado de nulidade, posto que a executada Viviane

Lorena do Nascimento sequer foi citada para os termos da ação e

sofreu penhora em bens de sua propriedade. Em análise dos autos,

constatei ter sido determinada às fls. 186 a citação da executada, o que

até a presente data não foi cumprido. Na sequência foram realizadas

consultas em busca de bens pertencentes a executada, logrando

êxito na penhora de um imóvel, sendo inclusive designada hastas

públicas para venda do bem. Considerando a ausência de citação da

executada, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados

após o DESPACHO de fls. 186. Levante-se a penhora e retire-se o

feito da pauta de hastas públicas. Cumpra-se o DESPACHO de fls.

186. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de

2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000954-69.2015.8.22.0022

Polo Ativo: MPRO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ELIZANGELA FERREIRA LIMA e outros

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0009094-19.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO -

RO0004135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652

Polo Passivo: EDECLAUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON BALLIN - RO0005568,

JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Advogados do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724,

ANDERSON BALLIN - RO0005568

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0009157-78.2014.8.22.0014

Polo Ativo: SILAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA

ROCHA - RO0004064

Polo Passivo: IPERON - INST. DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS

DO ESTADO DE RO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000732-62.2014.8.22.0014

Polo Ativo: MPRO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0024041-74.1998.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: VALDECIR PAGNONCELLI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0010320-59.2015.8.22.0014

Polo Ativo: VANDERCI ELVIS MARTINELLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 0008832-74.2012.8.22.0014

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido:Luiz Silva Gomes

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Procedi ao cadastramento da condenação no sistema do CNJ, conforme cópia anexa. Intime-se o requerido na pessoa de seu advogado e que seja dado vista ao Ministério Público.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000351-20.2015.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente:M. de M. M. de M. M.

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:A. de M. F. A. R. N. M.

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DESPACHO:

Juntem-se as petições e documentos que seguem na ordem cronológica em que protocoladas.Considerando a informação de que tramitam ações em que se discute a declaração de união estável e anulação de registro públicos de bens que, em tese, teriam relevância neste inventário, determino que a inventariante junte aos autos DECISÃO ou SENTENÇA e documentos que achar relevantes referentes aos processos n.7002181-62.2016.8.22.0014 e 0000762-63.2015.8.22.0014 que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Prazo: 05 dias.Após, analisarei os demais pedidos.Com a juntada das informações, proceda-se com urgência a CONCLUSÃO dos autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7002603-37.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: BENEDITA MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

POLO PASSIVO: JUSCIMAR MUNIZ DE MELO e outros

Advogado do(a) RÉU: AKIN ALVES COMIN - MT16173/O

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Intimação Fica a parte requerida Juscimar Muniz de Melo, na pessoa de seu advogado AKIN ALVES COMIN - MT16173/O, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO (ID 11072289) proferido por este Juízo, a seguir transcrito, bem como da data designada para depoimento pessoal na comarca de Cotriguaçu/MT, conforme Ofício (ID 11176406). DESPACHO: Considerando a informação que a parte autora se encontra na Comarca de Uberlândia/MG e por problemas de saúde não pode se deslocar até esta Comarca de Vilhena para audiência (id n.10983030 - Pág. 1), acolho o pedido da autora. Exclua-se da pauta a audiência porque seria realizada apenas para depoimento pessoal da autora. Expeça-se carta precatória para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Vilhena, 19 de junho de 2017 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL Juiz de Direito Sexta-feira, 23 de Junho de 2017 LEANDRO ROBERTO GOEBEL Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7009295-52.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: VAGNER JESUS DE AZEVEDO

Valor da Causa: R\$ 680,11

FINALIDADE

CITAÇÃO de VAGNER JESUS DE AZEVEDO, inscrito no CPF n. 024.997.601-33, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

3 de maio de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7009767-53.2016.8.22.0014

Polo Ativo: ADENIR CABRAL DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JULIANO WOICIECHISKI

Valor da Causa: R\$ 1.285,32

FINALIDADE: CITAÇÃO de JULIANO WOICIECHISKI, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 23 de junho de 2017

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7010127-85.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Polo Passivo: RÉU: FABRICA DE URNAS VILHENA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 2.203,18

FINALIDADE

CITAÇÃO de FABRICA DE URNAS VILHENA LTDA - ME, inscrito no CNPJ n.14.395.207/0001-17, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

2 de maio de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Proc.: 0003090-05.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: E. L. de Araújo Alves Me

DESPACHO:

Diga a parte exequente a respeito da resposta de ofício de fls. 115/117, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0103612-45.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Chaylana Carla Alves dos Santos, Heliestony Berg Alves dos Santos, Júlio Gabriel Freitas dos Santos

Advogado: Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Denunciado: Eucatur- Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil Sa

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB-RO 1217), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Maria Emilia Gonçalves de Rueda (23748)

DESPACHO:

Renove-se a intimação da Requerida Eucatur, incluindo-se seu advogado na distribuição, para que junte aos autos os comprovantes de depósito da pensão da autora Chaylana Carla Alves dos Santos, a partir de janeiro de 2016, referente ao cumprimento da tutela concedida às fls. 55 e 56, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000325-56.2014.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: José Francisco Alves de Souza

DESPACHO:

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

Proc.: 0001180-89.2015.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Marcos de Oliveira Viana

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.PREÂMBULO Trata-se de SENTENÇA prolatada oralmente em acordo com o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Destaca-se que, embora o provimento regule em sua maior parte procedimento realizado em audiência, não há vedação para a efetivação de SENTENÇA, em gabinete, na forma oral, encontrando-se guarida no parágrafo oitavo, do artigo segundo (O registro audiovisual estender-se-á às manifestações e alegações finais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da DECISÃO ou da SENTENÇA, devendo, neste último caso, constar necessariamente da ata de audiência o DISPOSITIVO do julgado) e no artigo dezesseis (Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal. Parágrafo único. Demais disso, as decisões registradas pelo sistema não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao Livro de Registro de SENTENÇA.No âmbito da legislação ordinária, observa-se que os requisitos para a edição de uma SENTENÇA são aqueles veiculados no artigo 381 do Código de Processo Penal, dentre os quais não se encontrou inserida a formalidade escrita. Muito embora a regra de confecção dos atos processuais em geral, e da subespécie dos atos judiciais, seja a forma escrita, nas últimas reformas processuais restou clara a adoção dos princípios da celeridade e da oralidade como molas propulsoras do processo do futuro. Impende ressaltar que o registro audiovisual permite que as manifestações processuais, inclusive do Juízo, sejam mais céleres, o que concretiza o mandamento constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), de duração razoável do processo.Não há, portanto, óbice, nulidade ou qualquer outra mácula na adoção dessa providência, já que o formato é tradicionalmente utilizado na prática de atos processuais em audiência.Existem registros de que em tempos nem tão longínquos SENTENÇA s foram anuladas porque haviam sido datilografadas, e não escritas de próprio punho pelo juiz sentenciante, o que evidencia o quanto é preciso evoluir na forma de compreensão do tema.Em épocas mais recentes, outras tantas SENTENÇA s foram anuladas porque os magistrados haviam se utilizado de computadores para proferi-las. Tudo isso demonstra que o registro audiovisual das SENTENÇA s é uma inovação válida e necessária à boa administração da Justiça, densificando mandamento constitucional da celeridade.RELATÓRIO (registro audiovisual).FUNDAMENTAÇÃO (registro audiovisual) DISPOSITIVO DISPOSITIVO PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO MARCOS DE OLIVEIRA VIANA por ter praticado o crime tipificado no artigo 155, caput, c/c §1º, do Código Penal.DOSIMETRIAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante neste caso. O condenado não registrava antecedente criminal negativo à época dos fatos, pois apesar de ostentar condenação criminal definitiva nos autos do processo n. 0001693-78.2015.8.22.0010, o decreto condenatório transitou em julgado após a prática da conduta apurada nesta ação penal. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores

informações sobre a mesma. Os motivos do crime não são relevantes ao ponto de majorar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que os delitos tenham provocado consequências extrapenais à serem consideradas. Por fim, não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído de alguma forma para a consumação dos delitos. Pelo exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, máxime porque a pena já foi estabelecida no mínimo legal.Presente a causa de aumento prevista no §1º do Código Penal, já que o acusado foi flagranteado em plena madrugada quando estava na posse dos objetos furtados.Registra-se que o fato de o furto ter sido cometido em um estabelecimento comercial não há falar em não incidência posto que a conduta em tal situação é igualmente mais grave, seja praticada em residências ou estabelecimentos comerciais.Assim, aumento a pena do réu em 1/3, dosando-a doravante em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c § 3º).SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENADEixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque a medida não é socialmente indicada.Com efeito, embora tecnicamente primário, o acusado já cumpre pena pela prática de crime patrimonial mais grave (roubo) conforme condenação criminal definitiva nos autos do processo n. 0001693-78.2015.8.22.0010 (fls. 129), de modo que a substituição de pena no caso revelar-se-ia como verdadeiro incentivo à reiteração de práticas criminosas.Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.OBJETOS E VALORES APREENDIDOSOs objetos apreendidos (fls. 11), apenas um não foi restituído à vítima, possivelmente porque não o reconheceu como sendo de sua propriedade, já que o termo de restituição de fls. 13 indica o recebimento dos demais itens subtraídos.Assim, por ser medida mais econômica, determino a destruição da blusa feminina de cor branca apreendida (fls. 11).DEMAIS PROVIDÊNCIASProvidencie-se a juntada da mídia do registro audiovisual da DECISÃO.Por fim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo.Isento o réu do pagamento das custas do processo porque manifestamente hipossuficiente.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002352-03.2014.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:J. M. da S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.PREÂMBULO Trata-se de SENTENÇA prolatada oralmente em acordo com o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Destaca-se que, embora o provimento regule em sua maior parte procedimento realizado em audiência, não há vedação para a efetivação de SENTENÇA, em gabinete, na forma oral, encontrando-se guarida no parágrafo oitavo, do artigo segundo (O registro audiovisual estender-se-á às manifestações e alegações finais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da DECISÃO ou da SENTENÇA, devendo, neste último caso, constar necessariamente da ata de audiência o DISPOSITIVO do julgado) e no artigo dezesseis (Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal. Parágrafo único. Demais disso, as decisões registradas pelo sistema não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao Livro de Registro de SENTENÇA.No âmbito da legislação ordinária, observa-se que os requisitos para a edição de uma SENTENÇA são

aqueles veiculados no artigo 381 do Código de Processo Penal, dentre os quais não se encontrou inserida a formalidade escrita. Muito embora a regra de confecção dos atos processuais em geral, e da subespécie dos atos judiciais, seja a forma escrita, nas últimas reformas processuais restou clara a adoção dos princípios da celeridade e da oralidade como molas propulsoras do processo do futuro. Impende ressaltar que o registro audiovisual permite que as manifestações processuais, inclusive do Juízo, sejam mais céleres, o que concretiza o mandamento constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), de duração razoável do processo. Não há, portanto, óbice, nulidade ou qualquer outra mácula na adoção dessa providência, já que o formato é tradicionalmente utilizado na prática de atos processuais em audiência. Existem registros de que em tempos nem tão longínquos SENTENÇAS foram anuladas porque haviam sido datilografadas, e não escritas de próprio punho pelo juiz sentenciante, o que evidencia o quanto é preciso evoluir na forma de compreensão do tema. Em épocas mais recentes, outras tantas SENTENÇAS foram anuladas porque os magistrados haviam se utilizado de computadores para proferi-las. Tudo isso demonstra que o registro audiovisual das SENTENÇAS é uma inovação válida e necessária à boa administração da Justiça, densificando mandamento constitucional da celeridade. RELATÓRIO (registro audiovisual). FUNDAMENTAÇÃO (registro audiovisual) DISPOSITIVO DISPOSITIVO PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO JOSÉ MOREIRA DA SILVA por ter praticado o crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante neste caso. O condenado não registrava antecedente criminal negativo à época dos fatos. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre a mesma. Os motivos do crime não são relevantes ao ponto de majorar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que os delitos tenham provocado consequências extrapenais à serem consideradas. Por fim, não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído de alguma forma para a consumação dos delitos. Pelo exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes à serem consideradas. Inexiste causa de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º 'b' c/c § 3º). SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENADEixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, a condenação destes autos ultrapassa consideravelmente o limite de 4 (quatro) anos previsto no artigo 44 do Código Penal. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. OBJETOS E VALORES APREENDIDOS Não existem valores ou objetos apreendidos. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Providencie-se a juntada da mídia do registro audiovisual da DECISÃO. Por fim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Isento o réu do pagamento das custas do processo porque manifestamente hipossuficiente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgãos correlatos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000552-15.2017.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Leandro Vaz

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. LEANDRO VAZ cumpre pena em regime aberto de albergue domiciliar e requer autorização para se ausentar da comarca no dia 21/06/2017 à 26/06/2017 (fl. 29/30). Relata que exerce a profissão de pasteleiro a mais de 10 anos, requerendo autorização para trabalhar no Município de Mirante da Serra/RO no período acima informado. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 33/34). Relatado o necessário. Decido. Considerando que o requerimento foi formulado pelo apenado somente no dia 21/06/2016, este será analisado somente na presente data, lembrando que todo processo existe um procedimento e requerimentos dessa natureza demanda tempo, uma vez que precisa de parecer do Ministério Público. Passo à análise do requerimento. A LEP possui como objetivo primordial a recuperação gradativa dos apenados, fazendo da execução um processo dinâmico, com progressão gradativa do regime mais severo para o menos gravoso. Referido processo de progressão consiste em verdadeira conquista do apenado em razão do MÉRITO obtido pelo atendimento satisfatório aos percentuais de pena cumprida. Em que pese o apenado em questão está cumprindo pena no regime aberto domiciliar apenas dois dias 20/06/2017 (fl. 28), contudo não há nos autos nenhuma notícia de que tenha descumprido alguma das condições ajustadas, tendo atendido de forma satisfatória os fins da execução até o momento. É certo que até mesmo no regime mais gravoso semiaberto o condenado tem direito à saída temporária sem vigilância (LEP, artigo 122, inciso I). Logo, não vejo razão para impedir que o condenado, que cumpre pena em regime menos severo aberto, não possa ser contemplado com tal benesse. No presente caso, o apenado se encontra no regime aberto, que nesta Comarca é cumprido em forma de domiciliar, e pretende trabalhar no período do dia 21/06/2017 à 26/06/2017 no Município de Mirante da Serra/RO, razão pela qual solicitou autorização para se ausentar esses dias. Nesse particular, cumpre observar que, se o apenado tem pretensão de frustrar a execução, no presente caso não é o indeferimento do pedido que irá impedi-lo. Ademais, a execução da pena no regime aberto se baseia na autodisciplina e no sendo de responsabilidade do condenado (CP, artigo 36), estando sujeito à transferência de regime e eventuais outras sanções legais se frustrar os fins da execução ou praticar algum delito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do apenado LEANDRO VAZ e autorizo sua saída da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO durante os dias 21/06/2017 à 26/06/2017, para deslocar-se até a cidade de Mirante da Serra/RO, devendo, o condenado, observar e cumprir estritamente as condições e exigências que lhe foram determinadas por ocasião da progressão ao regime aberto, independentemente do lugar em que se encontre. O apenado deverá confirmar nos autos, previamente ao deslocamento, um número de telefone para contato no local onde ficará. Advirta-se o apenado de que deverá seguir as regras do regime em que se encontra, procedendo-se conforme determinado no referido expediente, o descumprimento de quaisquer das condições impostas autoriza o imediato recolhimento do reeducando. Serve a presente como MANDADO e ofício para a Cadeia Pública local, informando sobre o teor da presente DECISÃO e para ciência do apenado. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000375-69.2017.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leone Lenzi Bernardo, Abrão Junior de Oliveira Durico

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038), Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra da expedição de carta precatória nos autos supra à comarca de Ribeirão das Neves/MG para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de junho de 2017.

Proc.: 0000340-63.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudedir de Lima Keiber

Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2017 às 09h. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 23 de junho de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000345-73.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Pereira de Abreu (Requerente)

Banco Schahin S. A. (Requerido)

Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB 23255 PE),

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

Maria Pereira de Abreu (Requerente)

Banco Schahin S. A. (Requerido)

Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB 23255 PE),

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da E. Turma Recursal e que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser feito por meio do sistema PJE, conforme Provimento nº 0015/2015-CG publicado no DJE no dia 18-08-2015 (migração dos processos do sistema Projudi para o Pje).

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0002609-80.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeferson Gomes de Melo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Groscon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco (MG 61.809)

DECISÃO:

Vistos. A execução de SENTENÇA possui condição temporal para ser intentada, qual seja: contemplação do consórcio mediante sorteio ou em até 120 dias após o encerramento do grupo de consórcios, condições estas não comprovadas nos autos. Entretanto, impende ressaltar que apenas o réu possui controle dos dados quando ao consórcio, seja encerramento ou sorteio e, aparentemente, vem usando de meios procrastinatórios para comprovar a condição para exequibilidade da SENTENÇA nos autos. Conforme se observa dos autos, o requerido já foi intimado para apresentar documento que comprove a situação das cotas do consórcio por duas oportunidades (fls. 169 e 215), mantendo-se inerte, contudo, intentado o cumprimento de SENTENÇA, vale-se da própria torpeza e afirma que a condição temporal da SENTENÇA não foi cumprida. Assim, considerando o princípio da nemo auditor propriam turpitudinem allegans, derradeiramente, oportunizo à requerida prazo de 10 (dez) dias para comprovação da atual situação das cotas de consórcio discutidas nos autos, devendo indicar se houve a contemplação mediante sorteio ou o encerramento do grupo de consórcio e quando tal evento ocorreu. Registro que o decurso do prazo, in albis, será entendido como implimento da condição temporal de exequibilidade da SENTENÇA, passando a incidir os juros pré-determinados, bem como conferirá liquidez para execução forçada, conforme termos do art. 523 do NCPC. Ainda, com o decurso do prazo, a execução processará conforme cálculos da contadoria anuidos pelo autor com a incidência de multa e honorários, caso não ocorra o pagamento voluntário. Reforço que os valores pagos pelas cotas de participação nos grupos de consórcio discutido nos autos não afasta a obrigatoriedade do cumprimento da SENTENÇA, eis que o termo de quitação foi afastado pelo respectivo decurso, o qual alcançou a imutabilidade pelo trânsito em julgado. O que deve ser observado é o abatimento dos valores já recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001566-74.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Soberana Ltda Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Construtora Rebolo e Ferreira Ltda

Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076), Karina

Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 132: Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de fls. 131 designei audiência de conciliação para o dia 11/07/2017 às 09h30min, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Proc.: 0000448-62.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Raquel Moreira Arruda

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAQUEL MOREIRA ARRUDA, já qualificada nos autos, imputando-o a prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, ambos da Lei n. 10.826/2003, pela prática dos fatos delituosos, narrados na peça acusatória de fls. 03/04. A denúncia foi recebida no dia 03.08.2016 (fls. 35), sendo no mesmo ato determinada a citação da acusada. A ré foi devidamente citada e por intermédio de advogado constituído apresentou defesa previa às fls. 47. Não sendo o caso de absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual, foi ouvida 01 testemunha da acusação, bem como realizada a qualificação e interrogatório da acusada. As partes apresentaram seus memoriais, e vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito, encontra-se plenamente demonstrada no auto de prisão em flagrante de fls. 06, Boletim de Ocorrência de fls. 19/20, Termo de Apreensão e Apresentação de fls. 21, Laudo de Exame de Eficiência de fls. 94/95, bem como pelo depoimentos e demais documentos juntados ao feito. Quanto a autoria, é certo que esta recai sobre a acusada, pois, a própria afirma ser a proprietária da arma, acessório e munições encontradas. Consoante a confissão da ré, está os depoimentos das testemunhas ouvidas no feito, tanto fase inquisitorial, como na fase judicial, que afirmam terem encontrado a arma, acessório e munições, durante o cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão. Pois bem, em que pese estar devidamente comprovadas a autoria e materialidade de ambos os delitos imputados a ré, verifico contudo que as referidas armas e munições foram encontradas na residência, em um mesmo contexto fático, devendo portanto ser excluído o concurso de crimes e reconhecido o cometimento de crime único. Vejamos como se posiciona a doutrina e jurisprudência sobre o tema: Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, in Legislação Criminal Especial, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 346-347, in verbis: (...) De outra parte, nada obsta que haja concurso entre o delito do art. 12 da Lei 10.826/03 e outro nela previsto. Por exemplo: se o sujeito mantém uma arma de fogo de uso permitido, sem registro, dentro de sua residência e, além disso, porta nas ruas uma arma de fogo com numeração suprimida, estará cometendo dois delitos diversos, sendo o do art. 12 com a primeira conduta, e o descrito no inciso IV do parágrafo único do art. 16 com a segunda. São dois planos de ação totalmente diversos. Diversa é a solução no caso de ambas as armas serem encontradas no interior da mesma residência: o crime mais grave, referente à arma com numeração raspada, absorve o previsto no art. 12. Se fossem ambas de uso permitido, por exemplo, haveria também crime único (art. 12). (...) 2. O PORTE ILEGAL DE DUAS ARMAS DE FOGO - DESDE QUE NO MESMO CONTEXTO - NÃO CARACTERIZA DOIS CRIMES AUTÔNOMOS, MAS APENAS CRIME ÚNICO. COM EFEITO, TEM-SE UMA SÓ CONDUTA, QUE VIOLA, DE UMA ÚNICA VEZ, O OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA, QUAL SEJA, A SEGURANÇA PÚBLICA. ASSIM, EM SE TRATANDO DE CRIME ÚNICO, DEVE SER EXCLUÍDO O AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADO O AUMENTO DE PENA DE UM SEXTO DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL, POR SE TRATAR DE CRIME ÚNICO. (...) (APR (...) II. O CONCURSO FORMAL DEVE SER AFASTADO. O PORTE DE MAIS DE UMA ARMA DE FOGO, DESDE QUE NO MESMO CONTEXTO, CONFIGURA CRIME ÚNICO. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO É A SEGURANÇA PÚBLICA. APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE SE UMA DAS ARMAS TEM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. III. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Registro do Acórdão Número: 311091, Data de Julgamento: 24/04/2008, Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal, Relator: GISLENE PINHEIRO, Relator Designado: SANDRA DE SANTIS, Publicação no DJU: 02/07/2008 Pág.: 123(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Negritei. Ante todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, CONDENAR a ré RAQUEL MOREIRA ARRUDA nas penas do art. 16, caput da Lei n. 10.826/2003, bem como ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 12 da Lei 10.826/03 eis que o tipo penal foi absolvido pelo da condenação. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Legal. DOSIMETRIA DA

PENA Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade é normal ao tipo; Não há informações de que a ré ostente antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de possuir munições, acessórios e armas de fogo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o controle de armas de fogo; as circunstâncias se encontram relacionadas nos autos, não havendo nada a ser valorado; não houve maiores consequências do delito; a vítima, a coletividade, em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, tendo em vista valorar a culpabilidade do réu de forma acentuada, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 (um vigéssimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Concorre a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de fixar no mínimo legal, eis que já foi fixada a pena no mínimo legal, incidindo portanto o disposto no na súmula 231 do STJ. Inexistem outras causas atenuantes ou alguma agravantes a ser considerada. Inexiste também causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, b, "c" c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviço à Comunidade e Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/estudo do condenado, sendo a prestação pecuniária no valor pago 02 salários mínimos. DISPOSIÇÕES FINAIS: Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo a ré o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao valor pago a título de fiança deverá ser utilizado para custear parte dos encargos que a ré esta obrigado por ocasião da SENTENÇA, devendo iniciar pelas custas, multa e prestação pecuniária. Custas pelo réu. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88; 3) Designe-se audiência admonitória, para o início do cumprimento da pena; 4) Destine-se a arma de fogo e munições nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03; 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 6) Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Curitiba-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002770-89.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Zilivaldo Silva Santos

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DECISÃO:

Vistos etc. Vistas dos autos às partes, para que se manifestem em relação ao laudo de eficiência da arma. Caso haja alguma impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Caso não haja impugnações, desde já, determino sejam as armas encaminhadas nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Quanto ao objeto de fls. 88, intime-se o réu para que, querendo, o restitua mediante apresentação de nota fiscal, no prazo de 05 dias a contar da intimação. Caso o réu não providencie a apresentação da nota fiscal para restituição do bem, desde já determino a sua destruição. Buritys-RO, quinta-feira, 18 de maio de 2017. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**Proc.: [0000539-32.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Autor: Cleuza de Souza Costa Santos

Advogado: João da Cruz Silva (RO 5747)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Petição Autor: Proceder a Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, a se manifestar acerca da petição da parte requerida, onde informando o pagamento da RPV.

Proc.: [0003239-78.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças Martim de Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu procurador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as cópias necessárias para a instrução das RPVs.

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVELProc.: [0001459-06.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucieli dos Santos Soares, Juliana dos Santos Soares

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido (RO 5825)

Requerido: Raimundo Pereira dos Santos Filho, João Henrique Chimentão, Cometa Center Car Veículos Ltda, Thiago Mendes Correia

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (MT 8014)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimados sobre a Carta Precatória.

Proc.: [0001879-45.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Adélio Santos da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0028419-72.2009.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Bruno Freire Fernandes

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Alvará - Autor: Fica o Advogado, da parte autora, no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000378-61.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia Mendes Confecções - Me

Advogado: Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.)

Executado: Miguel Alves da Costa

Advogado: Marcos Toshiro Ishida (PR 35735)

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0000279-52.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Juvenal Rodrigues da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Tostes de Castro (MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (MG 109730)

Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0000153-70.2016.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Antonio Marcelino dos Santos

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado que foi designado no juízo deprecante o dia 12/07/17, às 11h, audiência para oitiva da testemunha arrolada na peça exordial acusatória João Paulo Lopes de Oliveira, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 23 de junho de 2017.

Proc.: [1000069-23.2014.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia do advogado em apresentar as razões do recurso de apelação, verifica-se que ocorreu a preclusão do seu direito, bem como o trânsito em julgado da SENTENÇA. Providencie o necessário conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA (fl. 364). Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000700-13.2016.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Antonio Jacson Bataioli Mendonça

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197 Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, após, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). 2. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar quanto ao pedido acostado aos autos em contracapa. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002158-39.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Cassemiro Santana

Advogado: Suellen Santana de Jesus (RO 5911)

DECISÃO:

DECISÃO Homologo o cálculo de pena constante às fls. 205/208, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da cadeia pública local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando. Cientifique-se as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003237-84.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Claudeir Cleres Barros, Camila Dias da Silva

Advogado: João Francisco Matara Junior (RO 6226)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados (fls. 216/230), pois adequado e tempestivo. Considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [1000518-73.2017.8.22.0006](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: Maria Rosa Rodrigues, Marlene Rodrigues

Vítima: Maria Aparecida Cantão Barbosa

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos n. 1000518-73.2017.8.22.0006

DE: MARLENE RODRIGUES, brasileira, filha de Maria Rosa Rodrigues, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da infratora acima identificada, para ciência e cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima Maria Aparecida Cantão Barbosa, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, conforme r. DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: [...] Há indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, defiro as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, nestes termos: 1- As Requeridas ficam proibidas de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; 2- Ficam ainda proibidas as Requeridas de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; Ressalto que, decorridos os 06 (seis) meses em que as presentes medidas protetivas irão vigorar, em havendo necessidade, a ofendida poderá requerê-las novamente. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime de desobediência, além do que ensejará

a requisição de força policial para que se cumpra. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 01 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito Substituta.

Presidente Médici, 23 de junho de 2017.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito Substituta.

Assinatura Digital, Claves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0000576-30.2016.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: José Ribeiro da Silva Filho, Gerlinda Prochnow

Advogado: Edna Ferreira Pasmó (RO 8269), Leise Prochnow Mourão (RO 8445)

Ato ordinário: Fica as causídicas devidamente intimadas que foi designado no juízo deprecante o dia 18/07/17, às 10h45min, audiência para oitiva da testemunha Elvys Frederich dos Santos, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 23 de junho de 2017.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000203-04.2017.8.22.0018

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE e outros

Inventariado: EURIDES TEIXEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Citar os herdeiros ausentes Marcelo, Cássio, Marco e Alexandre, qualificações desconhecidas, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 22/06/2017

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Drª Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 7002009-11.2016.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: DETRAN

Parte Passiva: JUAREZ RODRIGUES VILAR

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um veículo GOOL, placa NBB8057, cor branca, ano 87/87, chassi 9BWZZ2302H038195, velho, funcionando.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

DATA DO LEILÃO: 03/08/2017, em primeira venda, e 18/08/2017, em segunda venda, ambas às 09h.

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de junho de 2017

Proc.: [0000067-39.2011.8.22.0018](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido: Jose Furlanetti, Francisca de Oliveira Passos Furlanetti, Carmen Sueli Furlanetti, José Marcos Furlanetti, Janete Furlanetti, Rosely Bonvincini, Willian José Furlanetti de Assis, René Furlanetti Caetano, Fábio Furlanetti, Ubirajara José Duarte Passos

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RO 3983), Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RO 3983)

FINALIDADE: INTIMAR a parte Requerente, por meio de seus Advogados supra identificados, bem como INTIMAR Ubirajara José Duarte Passos, por meio de seu Advogado, o Drº José Carlos Laux OAB/RO 566 da DECISÃO transcrita adiante: Vistos. Tendo em vista que não há nos autos informações indicando qual o bem de cada um dos legatários, por ora não há como fazer a exclusão do requerido Ubirajara José Duarte Passos, do polo passivo da presente ação.

Assim, intime-se Ubirajara José Duarte Passos, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos seu legado. No mais, verifico que pendente ainda a citação do requerido René Furlanetti, assim, intime-se a parte autora para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço para sua citação ou comprovar o legado do mesmo. Verifico ainda que necessário se faz a identificação nestes autos de quem ficou com o bem objeto da presente ação. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos o testamento registrado, a fim de possibilitar tal identificação. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação e intimação de Fábio Furlanetti. Serve a presente de MANDADO. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0000352-41.2016.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rivaldávio Teixeira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA RIVALDÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS foi condenado em 03 meses de detenção, sob o regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal. Conforme certidão de fl. 27-v, o apenado cumpriu integralmente a medida imposta. O Ministério Público manifestou pela extinção

da punibilidade do reeducando (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Considerando que houve cumprimento integral da pena, não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal, declaro cumprida a pena imposta a RIVALDÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001374-29.2014.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Joel Mendes de Cristo

SENTENÇA:

SENTENÇA JOEL MENDES DE CRISTO foi condenado em 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da lei n. 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Conforme certidão de fl. 92-v, o apenado cumpriu integralmente a medida imposta. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do reeducando (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Considerando que houve cumprimento integral da pena, não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal, declaro cumprida a pena imposta a JOEL MENDES DE CRISTO. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000190-46.2016.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jenair Holtz

SENTENÇA:

SENTENÇA JENAIR HOLTZ foi condenado em 06 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 pena restritiva de direitos, consistente na interdição temporária de direitos. Conforme certidão de fl. 18, o apenado cumpriu integralmente a medida imposta. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do reeducando (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Considerando que houve cumprimento integral da pena, não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal, declaro cumprida a pena imposta a JENAIR HOLTZ. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000104-12.2015.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jefferson Alves Martins

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JEFFERSON ALVES MARTINS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2015 (fl. 48). O acusado foi regularmente citado (fl. 52) e apresentou defesa (fl. 54). O Parquet ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo acusado, conforme ata de audiência encartada à fl. 59. Foi certificado o transcurso do prazo da suspensão sem revogação, tendo o infrator cumprido integralmente as condições fixadas (fl. 88-v). Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pela decretação da extinção de punibilidade (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JEFFERSON ALVES MARTINS. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000132-43.2016.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Carlos dos Santos Pansini

Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 109-v, bem como o disposto no art. 44, parágrafo único da Lei n. 3.896/2016, determino que o contador judicial realize o cálculo das custas judiciais, pois o fato gerador ocorreu antes da vigência do novo regimento de custas, e por isso é necessário que seja realizada a competente atualização monetária. Assim, remeta-se os autos ao cartório contador. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, FÁBIO BATISTA DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7000955-92.2016.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO(A)(S): ADILSON GONÇALVES DE ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 07/08/2017 às 09:00h e se encerrará dia 09/08/2017 às 09:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 09/08/2017 às 09:01h e se encerrará no dia 29/08/2017 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

LEILOEIRA: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER no 015/2009.

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 10 (dez) BOVIDEOS FÊMEAS (F+36) COM MAIS DE TRINTA E SEIS MESES, AVALIADA A UNIDADE EM R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS). LOCALIZAÇÃO: LINHA 90, LT 10 (PARTE) GB12, SETOR 90, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CADASTRADOS JUNTO AO IDARON/RO EM NOME DO SR. ADILSON GONÇALVES DE ALMEIDA, DO SÍTIO A LAGOA AZUL. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS). ÔNUS: não informado

OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado ADILSON GONÇALVES DE ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2017.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

Caracteres: (6.029)x R\$ 0,01455

Valor a Pagar:R\$ 87,72 (Oitenta e sete reais e setenta e dois centavos)

Proc.: [0000370-96.2015.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Izaías Antônio dos Santos

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Executado:Silvio José Selhorst, Renato Pereira Selhorst

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o petítório de fl. 64, archive-se o presente feito.Desde já consigno que encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se. Após, archive-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001578-10.2013.8.22.0016](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado:Vanilton Petronilio de Jesus

Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 245, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001280-94.2013.8.22.0023](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado:João Freitas Paniago, Valdo Nantes de Oliveira Junior

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o petítório de fl. 60, archive-se o presente feito.Desde já consigno que encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se. Após, archive-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001408-17.2013.8.22.0023](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. N. da S.

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:C. A. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos verifiquei que houve a conversão da presente ação em execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC/73 e que já houve a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito (fls. 58/59 e fl. 78). Assim, não há que se falar em intimação da parte executada, devendo o presente feito prosseguir com atos de expropriação com o objetivo de satisfazer a presente execução. No mais, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte exequente, desconstituiu a penhora efetuada sobre o imóvel descrito às fls. 100/101.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Caso a parte permaneça inerte, determino que a escrivania proceda nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008164-78.2004.8.22.0016](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente C.m

Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

Executado:Donizete Boing

Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000886-92.2010.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Azevedo

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2017 às 09h30min.Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil

(Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000298-12.2015.8.22.0023

Ação: Inventário

Requerente: I. P. G. L. P. G. V. N. G. G. V.

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: C. C. V.

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que o julgamento dos autos n. 7001441-77.2016.8.22.0023 pode reconhecer eventual união estável entre o de cujus e a srª Ivanir Pereira Gomes, o que influenciará no presente inventário, suspendo o feito pelo prazo de 90 noventa dias, ou até a DECISÃO final a ser proferida no processo em que se discute o reconhecimento de união estável post mortem. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos n. 7001441-77.2016.8.22.0023. Com a prolação da DECISÃO final no processo supramencionado, translate-se cópia para o presente feito e tornem conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001452-36.2013.8.22.0023

Ação: Inventário

Requerente: G. C. de A. D. J. C. J. A. C. J. J. M. C.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do parecer ministerial de fls. 194/195 e apresente os comprovantes solicitados pelo Parquet. Após, vista ao MP. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001352-81.2013.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Durval Ribeiro de Oliveira

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (RO 5924), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074), Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Jose do Carmo (RO 6526)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de DURVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA na qual o requerido foi condenado na obrigação de fazer consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo IBAMA ou SEDAM, conforme SENTENÇA de fls. 115/117. Por meio do parecer n. 15/2017, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental informou que o PRAD foi aprovado (fls. 216/217). Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela extinção do feito, uma vez que a obrigação foi cumprida (fl. 218). É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o executado cumpriu a obrigação consistente na apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Isto posto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita. Em observância ao disposto no art. 13, caput, da Lei n. 7.347/85, bem como a Lei complementar n. 944/2017 que instituiu o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, determino que o valor oriundo da multa seja revertido ao FRBL, devendo a escritania proceder com o necessário a fim de realizar a transferência do quantum. Sem custas e honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000258-06.2010.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arilda Francisca Furtado

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2017 às 09h. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003640-96.2008.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: F. e G. L.

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

Executado: E. G. N.

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de execução de título judicial promovida por FERREIRA E GALDINO LTDA em face de EMERSON GONÇALVES NIZA. Verifico que o presente feito foi distribuído em 20 de fevereiro de 2008 e, até a presente data, mesmo com a realização de diversas diligências, não houve a satisfação do débito. Por meio do petítório de fl. 197, a parte autora requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Pois bem. Quando o executado não possuir bens penhoráveis a execução deve ser suspensa pelo prazo de 1 ano, conforme preceitua o art. 921, inciso III, § 1º do CPC.

Até o presente momento a parte exequente não logrou êxito em localizar patrimônio da parte executada passível de penhora, motivo pelo qual a suspensão por apenas 90 (noventa) dias não se mostra adequada, uma vez que o Código de Processo Civil é claro ao dispor que diante da ausência de bens penhoráveis, a execução deve ser suspensa por 1(um) ano, período no qual ficará suspensa a prescrição. Desta feita, indefiro o pedido de suspensão por noventa dias e, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, SUSPENDO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO A PRESENTE EXECUÇÃO, período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o Juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0000513-54.2016.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Daierson de Souza Silveira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 367, do CPP, "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo." In casu, conforme certidão de fl. 66, o réu mudou de endereço sem informar o Juízo. Portanto, decreto sua revelia e declaro encerrada a instrução. Vistas às partes para alegações finais. Por fim, tornem conclusos. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000590-63.2016.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: David Teixeira de Souza, Jaime Edson de Queiroz

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB - RO 4791), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fl. 315.v, intime-se o réu Davi Teixeira de Souza a constituir advogado no prazo de 10 dias para apresentar alegações finais, advertindo-o, que não o fazendo, será nomeado Defensor Público para patrocinar sua Defesa. Decorrido o prazo, em caso de inércia, encaminhem os autos à Defensoria Pública para apresentar alegações finais em relação ao réu Davi. Após tornem conclusos para SENTENÇA. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000530-90.2016.8.22.0022](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Laércio José da Costa Junior

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Vistos. Às fls. 46/53 sobreveio informação dando conta que o reeducando LAÉRCIO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR havia agredido outro detento, dentro da unidade prisional, motivo esse que havia sido colocado em isolamento por 15 dias. Visto os fatos noticiados, determinou-se a instauração de PAD, para apuração dos fatos (fl. 55). Antes da CONCLUSÃO do PAD o reeducando solicitou o benefício da saída temporária por duas vezes (fls. 56 e 60), cujos pedidos restaram indeferidos (fls. 58/59 e 73), vez que o reeducando havia se envolvido na prática de conduta indisciplinar nos 60 dias anteriores às respectivas datas programadas para as saídas (art. 6º, inciso III, da Portaria 001/2007/VEP/SMG). Às fls. 75/80 sobreveio informação sobre a CONCLUSÃO do PAD. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do procedimento apuratório (fl. 81). A defesa acompanhou o parecer ministerial (fl. 81-v). Sobreveio aos autos ofício solicitando autorização para que o reeducando possa prestar serviço junto à instituição de ensino estadual Princesa Isabel, conforme requerido pela direção daquela instituição (fls. 82/84). À fl. 85 consta certidão de bom comportamento carcerário pelo apenado. Pois bem. Concluído o PAD, sobreveio aos autos relatório final, acompanhado de oitiva do reeducando (fls. 78/79), cuja qual foi acompanhada por Defensor Público, donde se extrai que restou assegurado o direito de defesa e contraditório, portanto, o procedimento adotado para apuração dos fatos indicados à fls. 24 foi regular, razão pela qual homologo a CONCLUSÃO do procedimento administrativo. O relatório final do PAD concluiu pelo cometimento do ato faltoso de natureza média pelo apenado, tendo considerado que o reeducando já havia sido punido administrativamente, pois ficou no isolamento por 15 dias, além do que, em razão do acontecido, não teve deferido o benefício da saída temporária, por duas vezes (páscoa e dia das mães). Afora isso, o reeducando está segregado intramuros desde a data do incidente 13/03/2017, sendo que já teria direito para progredir de regime desde 24/04/2017. Portanto, considerando tais fatos, acolho a manifestação ministerial, acompanhada da defesa, para reconhecer a falta de natureza média cometida pelo reeducando e, tendo em vista que o reeducando já restou punido administrativo, bem como deixou de ser beneficiado por duas vezes com a saída temporária, bem como ainda não pode progredir de regime em data aprazada, considero tais fatos como a punição pelo cometimento do ato faltoso e deixo de aplicar nova sanção, a fim de evitar maiores prejuízos à execução penal do reeducando, especialmente ainda porque se demonstrou arrependido de sua conduta faltosa. Sem outras pendências, homologo o cálculo de pena de fls. 43/43-v, oportunidade ainda que observo que o reeducando faz jus à progressão para o regime aberto. Com efeito, os requisitos legais encontram-se presentes. O requisito temporal está preenchido, observando que o apenado já cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão a regime menos gravoso em data de 24/04/2017 (fls. 43/43-v), bem como apresenta bom comportamento carcerário, conforme fl. 85. Impõe-se, portanto, a progressão do apenado para o regime ABERTO. Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao apenado LAÉRCIO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, qualificado nos autos, progressão para o regime prisional ABERTO, com efeitos a partir de 24/04/2017, sob as seguintes condições: 1- Comprovar no prazo de 30 (trinta) dias a obtenção de trabalho lícito ou justificar sua não obtenção (ou Juntar cópia da carteira de trabalho, no mesmo prazo, em Juízo, a contar da advertência); 2- Recolher-se na sua residência nos dias úteis, durante o repouso noturno, das 20h às 6h, e durante todo o dia aos domingos e feriados; 3- Não frequentar bares, casas de prostituição, "bocas de fumo" ou, qualquer local criminógeno; 4- Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância que cause dependência química, física ou psicológica; 5- Não alterar sua residência ou local de trabalho sem autorização prévia do juízo; 6- Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; 7- Comparecimento mensal em juízo para informações e pesquisas a respeito de atividades, entre os dias 1º e

5º de casa mês. Por fim, caso o reeducando ainda tenha interesse, defiro-lhe prestar serviço junto à instituição Escola Estadual Princesa Isabel, conforme solicitado às fls. 82/84. Caso demonstre interesse, oficie-se ao empregador para que comunique imediatamente qualquer eventualidade quanto ao descumprimento da medida aplicada, visando o controle e acompanhamento da execução de pena do mesmo. Entregue-se uma via ao apenado e outra à direção da unidade para ciência. Prossiga-se com a execução, devendo o processo aguardar em cartório o cumprimento da pena. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO/ ALVARÁ DE SOLTURA/ OFÍCIO. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001317-56.2015.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Milton de Souza Pereira, Valténir da Silva de Barros

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra MILTON SOUZA PEREIRA e VALTENIR DA SILVA DE BARROS imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 157, § 1º e § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 25 de junho de 2015, em horário não suficientemente esclarecido, na linha 09, lado norte, km 02, zona rural, em São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados, agindo dolosamente, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, logo após subtração de uma motocicleta FAN 150, placa NDR 3225, empreenderam violência contra a vítima Eduardo Alves Teatoni. Segundo consta, os denunciados subtraíram clandestinamente a motocicleta pertencente à vítima, cujo veículo se encontrava estacionado no local em que Eduardo Alves Teatoni laborava. Ato contínuo, os denunciados empreenderam fuga no veículo em direção à rodovia. Consta ainda que a vítima, ao perceber a ação dos infratores, juntamente com a testemunha Robson Antônio, fizeram buscas e localizaram os acusados na posse do veículo. Em seguida, estando na posse de uma arma branca, os denunciados empreenderam violência contra a vítima. Por fim, consta que os infratores foram imobilizados e detidos, quando acionada a Polícia Militar que compareceu ao local e prendeu os acusados em flagrante. A denúncia foi recebida no dia 20 de janeiro de 2016 (fl. 53). Devidamente citados (fls. 68 e 73), os acusados apresentaram resposta a acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 74/78 e 79/83), quando arquiram preliminar de falta justa causa para o exercício da ação penal e requereram a rejeição da denúncia, com fundamento do art. 395, III, do CPP. DESPACHO saneador de fl. 85/86 afastou a preliminar arguida, manteve o recebimento da denúncia e, por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução criminal, foram ouvidas a vítima e três testemunhas (fl. 101). Os réus foram interrogados por meio de carta precatória (fls. 119 e 133). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fl. 102). A Defesa, por sua vez, em sede de alegações finais apresentada por advogado dativo, requereu a desclassificação do delito para furto na modalidade tentada. Subsidiariamente, a total improcedência da denúncia (fls. 105/107). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os réus foram denunciados pela prática do delito capitulado no art. 157, § 31 e § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O Ministério Público, em sede de alegações finais, reiterou o pedido de condenação nas penas do referido artigo. O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO. Pois bem. Não obstante a capitulação acima, entendo que os fatos descritos na denúncia constituíram a prática de crime de furto consumado, qualificado pelo concurso de pessoas, em concurso material com o crime de ameaça. A matéria em análise é controvertida, gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais, entretanto, a ação dos acusados caracteriza o crime de furto qualificado, e não roubo impróprio. Sobre o assunto, Cleber Masson, verbis: “Somente

se caracteriza quando o sujeito já se apoderou de algum bem da vítima, utilizando-se de violência à pessoa ou grave ameaça 'logo depois de subtraída a coisa'; b) A lei reclama uma condição temporal: não se admite um hiato temporal prolongado entre a subtração do bem e o constrangimento da vítima. A expressão 'logo depois' deve ser compreendida como 'após a subtração, mas antes de consumado o furto que o agente desejava praticar'. Após a consumação do furto, o emprego de violência à pessoa ou grave ameaça constitui crime autônomo de lesão corporal, ameaça ou desobediência, em concurso material com o furto; c) É imprescindível que haja o propósito de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, para si ou para terceiro, ao empregar a violência. Na ausência de uma dessas FINALIDADES, haverá concurso material entre furto e lesão corporal, ameaça ou resistência, embora haja violência à pessoa ou grave ameaça utilizada logo depois da subtração". (in Código Penal Comentado. 4 ed. São Paulo: Método, 2016, p. 792-3) (grifos do original). Vitor Eduardo Rios Gonçalves também entende que se o crime de furto se consumou, por ter o agente conseguido deixar o local do crime tranquilamente, a violência ou grave ameaça empregadas em contexto fático diverso, como no caso dos autos, constitui crime autônomo em concurso material com o furto consumado. (in Direito penal esquematizado: parte especial – 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362). Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Estadual: Apelação criminal. Tentativa de roubo impróprio. Desclassificação para furto qualificado tentado. Possibilidade. Aumento da fração redutora da tentativa. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido. I - Ausente a subtração e se a violência empregada pelo agente teve como intuito único e exclusivo assegurar a sua fuga livremente e não o de garantir a posse da res furtiva ou a impunidade, impõe-se a desclassificação para o crime de furto qualificado na forma tentada. II - Tendo o réu percorrido metade do iter criminoso, torna-se inviável a aplicação da diminuição de pena inserta no art. 14, II, do CP (tentativa), em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). III - Recurso parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0001823-22.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 19/04/2017). Roubo impróprio. Desclassificação. Furto noturno. Escalada. Caracterização. Uma vez demonstrado que a violência imprimida pelo réu decorreu do fato dele procurar se desvencilhar da vítima, e não para assegurar a impunidade do crime ou a detenção a coisa, desclassifica-se a figura do roubo impróprio para o delito de furto. Se o furto foi praticado durante a madrugada, em residência e enquanto as vítimas dormiam, incide a majorante do repouso noturno. A qualificadora da escalada deve ser reconhecida quando se constata que o réu se utilizou de via anormal e de difícil acesso para ingresso à residência, fazendo esforço incomum para nela adentrar visando à prática de furto. (Apelação, Processo nº 1001559-27.2007.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 15/04/2010). E ainda, a DECISÃO de outros tribunais: "APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - NECESSIDADE. Se a violência empregada pelo agente após a tentativa de subtração teve como intuito único e exclusivo assegurar a sua fuga livremente e, não o de garantir a posse da res furtiva ou a impunidade, não se pode falar em roubo impróprio. (TJ-MG - APR: 10518120146502001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Criminais/6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/08/2013). Se a violência empregada pelo agente após a subtração teve como intuito único e exclusivo assegurar sua saída em liberdade e, não o de tornar seu o produto da subtração, não se pode falar em roubo impróprio, mas em crime de furto. (TACrim-SP AC Rel. Luiz Ambra RJD 22/239 e RT 711/346) No caso, a violência/ameaça exercida com emprego de arma branca ocorreu após a consumação do crime de furto, uma vez que os agentes já haviam conseguido deixar o local tranquilamente na posse do veículo. Houve, pois, portanto, uma ruptura da conjuntura temporal da ação complexa (subtração + violência posterior), razão pela qual, no caso, a conduta imputada aos acusados trata-se de crime de furto, na forma consumada, qualificado pelo concurso de pessoas, em concurso material, com o crime de ameaça, exercida com o emprego de arma branca. Portanto, com base no art. 383, do CPP, o qual

autoriza ao magistrado, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir definição jurídica diversa, passo à análise do crime de furto, na forma consumada, qualificado pelo concurso de pessoas, em concurso material, com o crime de ameaça, pois a conduta dos réus descrita na exordial, melhor se enquadra nos artigos 155, §4º, IV, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, como será demonstrado adiante. Cediço que para um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fl. 06 e seguintes; registro e boletim de ocorrência policial de fls. 19/22, e pelos depoimentos coligidos aos autos. Com relação à autoria, passo à análise dos crimes em separado. Do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas. A autoria, restou comprovada e recai sobre as pessoas dos acusados. O acusado Valtenir de Souza Barros, ao ser ouvido em juízo (fl. 119), afirmou que estava trabalhando na fazenda, mas que era foragido da justiça, e o acusado Milton Souza Pereira sabia dessa informação, ao que o chamou para subtrair a motocicleta, caso contrário falaria a polícia onde ele estava. Que pegaram a motocicleta, mas quando já estava na estrada perceberam que a vítima e o gerente da fazenda, chamado Robson, estavam vindo atrás deles, ao que empurrou Milton da motocicleta, que por sua vez saiu correndo e se embrenhou no mato, tendo o interrogado permanecido parado, tendo a vítima e Robson levado ele para a sede da fazenda. Afirmou que o acusado Milton foi capturado logo depois, também pelo pessoal da fazenda. Disse que não ameaçou a vítima. Que foi Milton quem subtraiu a motocicleta, embora estivesse com ele no momento em que foram abordados pela vítima. Por sua vez, o acusado Milton Souza Pereira, quando de seu interrogatório (fl. 133), afirmou que estava trabalhando na fazenda, na companhia do acusado Valtenir, o qual pouco conhecia. Disse que o mentor do crime foi o acusado Valtenir, o qual pegou a chave da motocicleta da vítima, por volta das 17 horas daquele dia, e disse que iria roubá-la, ao que orientou Valtenir a não subtrair a motocicleta, mas ele não o escutou. Que já era tarde da noite quando Valtenir resolver pegar a motocicleta e levá-la até na estrada, local onde o interrogado estava esperando, sendo que quando montaram na motocicleta para irem embora, viram que a vítima e Robson vinham atrás deles, quando tudo ocorreu, tendo a vítima e Robson conseguido alcançá-los mais na frente. Afirmou que em momento algum viu faca. Que não agrediu a vítima ou a testemunha, mas que foi agredido. Pelo que se denota, os acusados atribuem um ao outro ser o mentor do crime, contudo, suas narrativas fáticas demonstram que ambos participaram do crime, sendo que nenhum nega que estivesse na posse da motocicleta quando foram abordados, suas versões se contradizem tão somente quanto ao fato de qual deles foi quem trouxe a motocicleta até a estrada, o que não influencia nos fatos, pois ambos agiram dolosamente para a prática do furto. Ademais, não merece crédito a alegação do acusado Milton quando afirma que sua intenção era apenas sair do local dos fatos para evitar questionamentos por parte da vítima, já que afirma que o réu Valtenir lhe avisou que subtrairia a motocicleta horas antes, quando, mesmo sabendo de tal fato, resolveu esperá-lo na estrada, até que esse viesse com a motocicleta, para que fossem embora. Atitude essa que não se espera de alguém que não deseja que o crime fosse perpetrado, pois, conforme sua versão, mesmo sabendo horas antes que a subtração seria praticada, não se adiantou em alertar a vítima, e ainda por cima, decidiu pegar uma carona com a pessoa que lhe avisou que subtrairia o veículo. Como se vê, os réus confessaram a prática do delito de furto, sendo suas confissões qualificadas corroboradas pela prova testemunhal. Ao ser ouvida em Juízo, a vítima Eduardo Alves Teatoni disse que estava trabalhando na fazenda em uma construção e embora os réus também estivessem trabalhando na fazenda, não os conhecia, sendo que eles estavam trabalhando roçando pasto. Que eles estavam em alojamentos separados. Que no dia dos fatos, deixou a motocicleta estacionada na frente do seu alojamento, sendo que já era noite quando sentiu falta de sua motocicleta, ao que avisou o gerente da fazenda, Robson, quando esse pegou sua motocicleta e saíram em diligência, tendo avistado os acusados na estrada, os quais estavam empurrando a motocicleta e quando esses os avistaram, montaram no veículo e empreenderam fuga, mas acabaram caindo, quando então conseguiram alcançá-los, tendo um dos réus escapado, sendo que o outro não conseguiu fugir, ao que tentaram imobilizá-lo, mas ele estava armado com uma faca e tentou reagir, instante em que

Robson conseguiu segurar-lhe o braço e tirar-lhe a faca e imobilizá-lo. Que levaram ele para a sede da fazenda e acionaram a polícia militar. Que ninguém foi lesionado com a faca, mas o réu ficou apontando ela para eles. Disse que não ouviu barulho da motocicleta quando os acusados subtraíram porque eles saíram empurrando o veículo, o qual estava com a chave na ignição (fl. 101). No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Robson Lázaro da Silva que, em juízo, acrescentou que no dia dos fatos os acusados haviam pedido a motocicleta da vítima emprestada, quando esse veio lhe pedir opinião, tendo dito que embora os dois rapazes trabalhassem na fazenda, não os conhecia, tendo a vítima decidido não emprestar o veículo. Que naquele dia, por ser dia de jogo de futebol, estavam reunidos no alojamento do declarante, menos os acusados que ficaram distantes, tendo alertado a vítima para que ficasse atento, pois eles já haviam pedido o veículo da vítima para irem na rua e como ela não quis emprestar, poderia eles quererem pegar escondido. Que quando acabou o jogo a vítima deu por falta da motocicleta, tendo lhe avisado, ao que logo suspeitaram dos acusados, razão pela qual pegou sua motocicleta e junto com a vítima saíram a procura dos dois rapazes, dado que a vítima havia dito que sua moto estava na reserva e com a relação ruim, quando presumiu que poderiam alcançá-los. Que saíram ao encaço, tendo avistado eles, sendo que numa descida a corrente da motocicleta caiu e um dos acusados conseguiu fugir pela mata e o outro que não conseguiu estava com uma faca e tentou encará-los, mas foi imobilizado, ao que chamaram a polícia. Que quando os acusados chegaram na fazenda se apresentaram como Mateus e Polaquinho, sendo que foi esse Polaquinho que não conseguiu fugir e tentou agredi-los com a faca. Que ninguém foi lesionado com a arma branca. Que o réu ficou todo ralado em razão de que caiu da motocicleta (fl. 101). A testemunha policial Jaqueline Costa Moreira afirmou em juízo foram acionados e quando chegaram ao local um dos acusados já estava imobilizado, sendo ele a pessoa de Milton de Souza Pereira, ao que o conduziram até a delegacia. Que não se recorda de ouvir a vítima dizer sobre a presença de faca no local dos fatos. A testemunha Danilo Faveta narrou que foram acionados e ao comparecer no local dos fatos constataram que as testemunhas já haviam imobilizado um dos acusados, sendo ele a pessoa de Milton. Que as testemunhas apresentaram uma faca, tipo de cozinha, e relataram que o acusado estava com ela no momento em que foi rendido e tentou agredi-los para tentar fugir. Afirmou que as vítimas informaram que quando deram conta do sumiço da motocicleta os algozes já tinha atingido a estrada na linha, ao que saíram no encaço e lograram alcançá-los, mas somente Milton foi rendido, embora estivesse com a faca, sendo que o outro conseguiu fugir, que então trouxeram Milton até a sede da fazenda e ligaram para a polícia. O conjunto de prova amealhado ao feito converge no sentido de atribuir a autoria delitiva aos acusados, na medida em que a vítima e a testemunha Robson, desde a primeira oportunidade que lhes couberam relatar os fatos, afirmaram sem sombra de dúvida que foram as pessoas dos réus, os quais conheciam porque trabalhavam no mesmo local que eles, que subtraíram a motocicleta e empreenderam fuga. Ademais, os acusados confirmaram que após se apossarem da motocicleta foram rendidos pela vítima e testemunha, tendo um conseguido escapar e o outro não. Ademais, em que pese a tese defensiva de que o furto se deu na forma tentada, as provas existentes nos autos indicam que os algozes já haviam percorrido todo o inter criminis, uma vez que se apoderaram do veículo da vítima, e, sem sua permissão, retiraram-no de sua esfera de vigilância, agindo com ânimo de tê-lo em definitivo, pois puseram-se em fuga. Lado outro, o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que o furto se consuma com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida perseguição ao agente, pois prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem. Não havendo seque a necessidade de ser a coisa transportada pelo sujeito para outro lugar. Portanto, a tese defensiva resta afastada. Nesse passo, resta comprovado ainda a qualificadora do concurso de pessoas, vez que não há dúvida que os acusados praticam a subtração do veículo da vítima. No mais, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação dos réus é medida imperativa. Do crime de ameaça. O mesmo não se pode afirmar quanto ao crime de ameaça, uma vez que embora tenham a vítima e testemunha afirmado que um dos acusados não tenha conseguido fugir e os ameaçado com uma faca, na tentativa de conseguir escapar,

não souberam afirmar qual deles assim o fizera. Nesse passo, a vítima Eduardo Alves Teatoni não soube dizer sequer o nome dos réus, afirmando que não os conhecia por nome, apenas porque estavam trabalhando na mesma fazenda. Aliado a isso, não informou qualquer característica que pudesse identificar qual dos algozes estava com a faca. Por sua vez, a testemunha Robson Lázaro da Silva afirmou que os acusados, quando chegaram na fazenda, se identificaram como Polaco e Mateus, sendo que foi a pessoa de Polaco que foi por eles rendido e portava a faca. Não obstante a isso, o acusado Valtenir da Silva Barros, identificado na fase policial como Mateus, em juízo, disse que ele foi quem permaneceu no local quando a motocicleta caiu, tendo o acusado Milton empreendido fuga na mata, sendo que negou ter ameaçado ou agredido a vítima ou testemunha. Nesse passo, o acusado Milton, quando de seu interrogatório, não esclareceu se ele ou o acusado Valtenir é que conseguiu fugir. A certeza que há nos autos é que ambos os réus praticaram o furto e empreenderam fuga, o que configura o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, conforme acima demonstrado. Não obstante o crime referido ter sido praticado em concurso material com o crime de ameaça, já que tanto vítima como testemunha afirmam que um dos réus portava uma faca no momento em que tentaram imobilizá-lo, e com esse objeto fez gestos ameaçando agredi-los, não há certeza acerca de qual dos réus assim procedeu, de modo que a autoria delitiva do crime de ameaça não restou suficientemente esclarecida durante a instrução criminal. Assim, a dúvida milita em favor dos acusados, sendo suas absolvições a medida mais consentânea, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida não é suficiente para um édito condenatório. Acerca do assunto: "Ementa: AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. DÚVIDAS NOTOCANTE À AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). (Apelação Criminal, N. 136571 SC 2010.013657-1, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Segunda Câmara Criminal, Rel. Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 07/07/2010)." III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, e o faço para CONDENAR MILTON SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Aristides Pereira e Florinda de Souza Pereira, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 30/06/1986, atualmente residente na Av. Belém, 4048, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO; e VALTENIR DA SILVA DE BARROS, brasileiro, convivente, filho de Divino Firmino de Barros e Aparecida Marida da Silva Barros, natural de Cacoal/RO, nascido aos 02/11/1988, residente na Rua 731 (Gomes Filho), 1395, Bairro Cristo Rei, podendo ainda ser encontrado no Centro de Ressocialização Cone Sul, Vilhena/RO, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal; e ABSOLVÊ-LOS quando ao crime previsto no art. 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. DO RÉU MILTON SOUZA PEREIRA Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inseridas no próprio tipo legal; o acusado não registra antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Pelo acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, a saber 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (art. 49 do CP). Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem reconhecidas. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torno DEFINITIVA no patamar já fixado, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao

tempo do fato. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados, e a SEGUNDA na prestação de serviço a comunidade, pelo tempo da pena privativa, local ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Não vislumbro mais a necessidade de manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas ao acusado (fls. 44/45), razão pela qual revogo-as. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, bem como para que comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R\$ 262,60 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. DO RÉU MILTON SOUZA PEREIRA Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inseridas no próprio tipo legal. O acusado possui péssimos antecedentes, com 4 condenações transitadas em julgado (fls. 142/146), por crimes de furto, homicídio e crime previsto na legislação penal extravagante (ECA), sendo que duas funcionarão como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base, e as outras duas como circunstância agravante, a funcionar na segunda fase do sistema trifásico de aplicação da pena. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a atenuante da confissão espontânea (qualificada) e a agravante da reincidência (0008180-39.2007.822.0012, 0009146-65.2008.822.0012 – fls. 143/144), e em sendo essa preponderante, majoro a reprimenda em 3 (três) meses e a multa em 5 (cinco) dias. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torno DEFINITIVA em 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena será cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, c, §3º c.c art. 59, ambos do Código Penal, vez que o sentenciado é reincidente, além do que possui maus antecedentes. O réu não preenche os requisitos do artigo 44, II (reincidente) III (antecedentes), do Código Penal, razão pela qual não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, bem como para que comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia. SERVE À PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001426-70.2015.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Roziel Silva Fritz

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. ROZIEL SILVA FRITZ, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme informa a folha de assinatura de comparecimento aos encontros relativos ao Projeto Abraço e relatório final do projeto (fls. 112/117). O Ministério Público tomou ciência dos documentos acostados às fls. 112/117, mas nada requereu fl. 118.Pois bem.Depreende-se dos autos, que o sentenciado cumpriu integralmente as condições da pena que lhe foi imposta, resultando, via de consequência, na extinção dessa.Posto isto, com fundamento no 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VROZIEL SILVA FRITZ, ante o cumprimento integral da pena.Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0238301-65.2009.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

SócioEducando:Valdemir dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de fl. 188, eis que próprio e tempestivo.Já tendo a defesa apresentados suas razões, vista ao Ministério Público para contrarrazões.Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001245-69.2015.8.22.0022](#)

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

DESPACHO:

Vistos.Considerando a informação retro, oficie-se à Secretaria de Saúde local novo agendamento de perícia com médico psiquiatra, preferencialmente lotado no CAPs de Rolim de Moura/RO, informando este juízo a data e horário do agendamento, devendo o perito que realizar a perícia, elaborar o laudo circunstanciado devidamente digitalizado, respondendo os quesitos do juízo, bem como os quesitos elaborados pelas partes, os quais devem ser encaminhados ao perito. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001235-42.2016.8.22.0005](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Benedito Carlos da Silva

Advogado:Jorge Muniz Barreto (RO 185 A)

DESPACHO:

Vistos.Benedito Caros da Silva aduz que exerceu trabalho junto à unidade prisional de Ji-Paraná, quando do início do cumprimento de sua reprimenda, tendo permanecido naquela unidade por 47 dias, período no qual exerceu trabalho, para fins de remição, contudo, não consta tais informações nos autos, tendo informado ainda que a direção daquela unidade o informou que não houve registro quanto ao trabalho prestado, pelo que pugnou pelo reconhecimento de 16 dias remidos.Instado, o Ministério Público não se opôs ao requerimento do reeducando desde que comprovados os dias trabalhados.Pois bem.Considerando as informações trazidas pelo reeducando, oficie-se à Direção da Unidade Prisional de Ji-Paraná, para que envie certidão ou documento que o valha informando eventual trabalho exercido pelo reeducando Benedito Caros da Silva naquela unidade, durante o período em que lá ficou preso. No mais, solicite-se à direção da unidade prisional local as certidões de dias trabalhados pelo reeducando referente aos meses de março, abril e maio deste ano, para fins de remição.Após, renove-se os cálculos de pena.Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO, caso conveniente à escrivania.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000144-60.2016.8.22.0022](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Manoel de Oliveira Cardoso

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, infere-se que a DECISÃO retro contém erro sanável, uma vez que o reeducando cumpriu integralmente a pena referente a guia de condenação n. 02, constante à fl. 46, ao passo que a continuação do feito se dá quanto à guia de condenação 01 de fls. 03/04.Assim, na DECISÃO retro, ONDE SE LÊ: "MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, deu integral cumprimento as condições da medida imposta a ele conforme certidão de fl. 71, referete a sua 1º condenação de fls. 03/04." LEIA-SE: "MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, deu integral cumprimento as condições da medida imposta a ele conforme certidão de fl. 71, referete a sua 2º condenação de fls. 46."E onde se lê "[...] DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNANDES SANTOS DE OLIVEIRA, ante o cumprimento integral da pena, referente a guia de condenação de nº01, nos termos do art. 146 da Lei n. 7.210/84, devendo o feito continuar quanto as guia de nº 02, constante à fl. 46." LEIA-SE "[...] DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, ante o cumprimento integral da pena, referente a guia de condenação de n. 02, nos termos do art. 146 da Lei n. 7.210/84, devendo o feito continuar quanto as guia de nº 01, constante à fl. 03/04." No mais, prossiga-se na fiscalização da execução.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0005540-62.2009.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Claudemir Paiva da Silva

Advogado:Advogado Não Informado. (444444444)

DESPACHO:

Vistos.O Ministério Público insiste na oitiva da vítima Adimilson Cardoso Pereira, assim, ante as informações constantes às fls. 174/175, depreque-se novamente a oitiva de Adimilson Cardoso Pereira no endereço indicado à fl. 174, fazendo contar que a testemunha deverá ser conduzida coercitivamente à solenidade. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000430-14.2011.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:João Lopes Filho, Oseias Dias dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.OSEIAIS DIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, está sendo acusado por ter, em tese, praticado fato delituoso previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03.Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Oseias não foi localizado para citação pessoal (fls. 135, 141 e 147), e citado por edital (fl. 142) não compareceu aos autos, nem constituiu advogado, portanto, estando em lugar incerto e não sabido. Desta forma, com fundamento no art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei enseja, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores para decretação da prisão preventiva do acusado, razão pela qual deixo de fazê-la neste momento.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001823-32.2015.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Antônio Duarte da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.ANTONIO DUARTE DA SILVA, já qualificado nos autos, está sendo acusado por ter, em tese, praticado fato delituoso previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Antonio não foi localizado para citação pessoal (fls. 43 e 48), e citado por edital (fl. 44) não compareceu aos autos, nem constituiu advogado, portanto, estando em lugar incerto e não sabido. Desta forma, com fundamento no art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei enseja, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores para decretação da prisão preventiva do acusado, razão pela qual deixo de fazê-la neste momento.Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001888-61.2014.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Esmael Pinheiro de Souza, Eliezer Pinheiro de Souza

Advogado:Não Informado (), Juraci Marques Junior (RO 2.056),

Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (PR 30.373)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a determinação constante no terceiro parágrafo do DESPACHO de fl. 106.Após, conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 7003118-48.2016.8.22.0022

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS

RÉU: ANTONIO BATISTA ALVES

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS ajuizou ação de cobrança em face do ANTÔNIO BATISTA ALVES, objetivando o recebimento da quantia de R\$1.530,00 (hum mil quinhentos e trinta reais) à época do ajuizamento da ação. Juntou documentos.

A parte requerida foi devidamente citada não apresentou contestação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifico que o feito encontra-se maduro para o julgamento no estado em que se encontra, não necessitando de outras provas a serem produzidas para o convencimento desta magistrada, nos termos do artigo 355, I do NCPC.

A parte requerida, mesmo devidamente citada para apresentar defesa, manteve-se inerte, razão pela qual aplico-lhe os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor, nos termos do art. 344, do NCPC.

A parte autora sustenta na inicial que vendeu ao requerido mercadorias, no valor de R\$1.530,00 (hum mil quinhentos e trinta reais). Juntou os controles de nº 00398, no valor de R\$825,00,

com emissão em 21/09/2013 e nº 312, no valor de R\$705,00 (setecentos e cinco reais), com emissão em 04/10/2013.

Pois bem.

O feito deve ser julgado procedente.

O autor juntou aos autos documentos, nos quais comprovam que o requerido é devedor da quantia de R\$1.530,00 (hum mil quinhentos e trinta reais).

Ressalta-se que a parte requerida teve oportunidade nos autos de alegar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do autor, contudo, manteve-se inerte. Aliás, foi designada data de audiência para autocomposição, todavia, o requerido não compareceu.

Assim, o presente feito deve ser julgado procedente, a fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$1.530,00 (hum mil quinhentos e trinta reais), com juros legais e corrigidos monetariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC JULGO PROCEDENTE os pedidos de COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS e CONDENO o requerido ANTÔNIO BATISTA ALVES a pagar os débitos oriundos dos controles de nº 00398, no valor de R\$825,00, com emissão em 21/09/2013 e nº 312, no valor de R\$705,00 (setecentos e cinco reais), com emissão em 04/10/2013. Juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários em favor do advogado do autor, esses no importe de 10% do valor atualizado da condenação.

Após certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Proc.: 0000470-59.2012.8.22.0022

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sementes Nova Produção e Comércio de Sementes Nova Ltda

Advogado:Marcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)

Executado:M. Garcia Gil Me

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a parte exequente manifestou sua concordância (fl.239) com a proposta apresentada à fl. 236, e que o executado deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl.239v), cumpra-se a parte final do DESPACHO de fl. 237.Ademais, ante a petição de fl. 239, esclareço que o valor de entrada bem como as seis parcelas seguintes (fl.236), deverão ser depositados pelo proponente/ adquirente diretamente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo os respectivos comprovantes serem apresentados em juízo. Realizado o depósito da entrada e lavrado o termo de alienação, intime-se o exequente para requerer o que entender po direito em 05 (cinco) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0013047-74.2009.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Olimpio Oliveira Fonceca

Advogado:Renan da Silva Pereira (OAB-RO 6325)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl.173.Assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente e de seu patrono, caso conste tal poder na procuração, referente aos valores depositados pelo executado, conforme guia de depósito juntada à fl. 171, devendo ser o exequente intimado para retirada e comprovação do levantamento, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito ou dizer se a obrigação se encontra satisfeita.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046448 - Livro nº D-120
- Folha nº 256

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ELENILTON LIMA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Mâncio Lima-AC, em 11 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ribamar do Nascimento - caseiro - naturalidade: não informada e Maria Zelaide de Lima Nascimento - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE ANDRADE SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Rosario Almeida dos Santos - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: - não informada e Valneide de Andrade Oliveira Santos - merendeira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046449 - Livro nº D-120
- Folha nº 257

Faço saber que pretendem se casar: ELINALDO DA CUNHA NOGUEIRA, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Manicoré-AM, em 31 de Maio de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Augusto José Nogueira - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Trindade da Cunha - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ELINALDO DA CUNHA SOARES NOGUEIRA; e SÔNIA MARIA NOBRE SOARES, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Setembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Feliciano Bentes Soares - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria de Brito Nobre - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SÔNIA MARIA NOBRE SOARES NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046450 - Livro nº D-120
- Folha nº 258

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO MAIA DE CAMPOS, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Manicoré-AM, em 19 de Novembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Tania Regina Maia de Campos - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: LEONARDO MAIA DE CAMPOS VELES; e MARIA FRANCIELE VELES DA SILVA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Edinaldo da Silva - vigilante - naturalidade: - não informada e Francinês de Souza Veles - auxiliar de limpeza - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046451 - Livro nº D-120
- Folha nº 259

Faço saber que pretendem se casar: GILMAR DOS SANTOS FERREIRA, divorciado, brasileiro, técnico em segurança do trabalho, nascido em Humaitá-AM, em 25 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rogério Maia Ferreira - aposentado - naturalidade: - Amazonas e Tereza de Jesus dos Santos - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA CAROLINE GOMES DE SOUZA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Agosto de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Deuzimar Marcolino de Souza - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rita Aparecida Gomes Nascimento - empregada doméstica - naturalidade: - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA CAROLINE GOMES DE SOUZA FERREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046452 - Livro nº D-120
- Folha nº 260

Faço saber que pretendem se casar: DIONATHAN MUNIZ DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-

RO, em 29 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ednaldo Alves dos Santos - mototaxista - naturalidade: Lagarto - Sergipe e Aldenice dos Santos Muniz - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JANAÍNA ARAÚJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Fortaleza-CE, em 8 de Agosto de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Lindalva Araújo de Castro - aposentada - nascida em 23/01/1952 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc

Escrevente

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-040 FOLHA 169 TERMO 011111

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.111

095703 01 55 2017 6 00040 169 001111 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TEX WILLIAMS CÂNDIDO MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Castanhal-PA, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Sucupira, 5179, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ DE SOUZA MOREIRA e de DELMIRA CÂNDIDA MOREIRA; e FRANCIANE NUNES CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Colonia Nova, em Viseu-PA, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Sucupira, 5179, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ILDEVA PANTOJA CARVALHO e de MARIA IZABEL NUNES CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de TEX WILLIAMS CÂNDIDO MOREIRA CARVALHO e a contraente passou a adotar o nome de FRANCIANE NUNES CARVALHO MOREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 168 TERMO 011110

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.110

095703 01 55 2017 6 00040 168 001110 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Poço Novo, em São Mateus-MA, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1973, residente e domiciliado na Rua Che Guevara, 8846, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA ROSA SILVA DOS SANTOS; e ELIETE SIMÕES PRESTES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1978, residente e domiciliada na Rua Che Guevara, 8846, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO PRESTES LAGO e de MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SIMÕES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO SILVA DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de ELIETE SIMÕES PRESTE DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 167 TERMO 011109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.109

095703 01 55 2017 6 00040 167 0011109 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE MANUEL DA SILVA ALBINO, de nacionalidade Portuguesa, de profissão conferente de cargas, de estado civil divorciado, natural de Macedo de Cavaleiros - PORTUGAL, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Rua Paraná, 1564, apto 03, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ AMARO ALBINO e de MARIA MADALENA DA SILVA SOUSA; e SEBASTIANA CAETANO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Rua Paraná, 1564, apto 03, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de IRACY CUNHA DOS SANTOS e de FRANCISCA CAETANO SOARES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JORGE MANUEL DA SILVA ALBINO e a contraente continuou a adotar o nome de SEBASTIANA CAETANO DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 166 TERMO 011108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.108

095703 01 55 2017 6 00040 166 0011108 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSTINO MUNIZ DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil viúvo, natural de Uruçuí-PI, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1953, residente e domiciliado na Rua Barbacena, 2322, Conceição, em Porto Velho-RO, filho de AUGUSTO PINTO e de ALDENIRA MUNIZ DA COSTA; e LEUDA RODRIGUES BESERRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Riozinho, em Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1959, residente e domiciliada na Rua Barbacena, 2322, Conceição, em Porto Velho-RO, filha de NILO RODRIGUES BESERRA e de EDELZUITH MARTINS BESERRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JUSTINO MUNIZ DA COSTA e a contraente passou a adotar o nome de LEUDA RODRIGUES BESERRA DA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11176

Livro nº D-56 Fls. nº 186

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEONE DA SILVA FIEL e JOSIMARA PEREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 07 de outubro de 1995, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na rua Itatiaia, 18215, bairro Mariana, nesta cidade, filho de JOSÉ SANTOS FIEL, natural de Itamaraju-BA, residente e domiciliado na rua Itatiaia, 1821, bairro Mariana, nesta cidade e MARIA MADALENA DA SILVA, natural de Prado-BA, residente e domiciliada na rua Itatiaia, 1821, bairro Mariana, nesta cidade. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 08 de abril de 2000, solteira, estudante, residente e domiciliada na rua Itatiaia, 18215, bairro Mariana, nesta cidade, filha de JOÃO PEREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado na Av. Brasil, s/nº, bairro Centro, na cidade de Acrelândia-AC e SIMONE PEREIRA DA COSTA, nascida em 15/04/1980, natural de Caravelas-BA, residente e domiciliada na rua Eça de Queiroz, 10565, bairro Mariana, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEONE DA SILVA FIEL e JOSIMARA PEREIRA DE SOUZA FIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11177

Livro nº D-56 Fls. nº 187

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ELISANGELA BAZALIA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de janeiro de 1961, divorciado, caminhoneiro, residente e domiciliado na Rua Piauí, 1289, bairro Cohab, nesta cidade, filho de MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (falecida a 13 anos). Ela é natural de Loanda-PR, nascida em 03 de janeiro de 1980, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Piauí, 1289, bairro Cohab, nesta cidade, filha de DIRCEU BAZALIA (falecido a 6 anos) e MARIA DE LOURDES BAZALIA, nascida em 08/04/1954, natural de Marília-SP, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 630, Vila Nova, na cidade Apuí-AM. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ELISANGELA BAZALIA GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11178

Livro nº D-56 Fls. nº 188

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA e ROSANGELA VIEIRA DOS ANJOS. Ele é natural de Botija - Pernambuco, Município de Pacoti-CE, nascido em

25 de abril de 1949, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado na rua Novo Horizonte, 5019, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de JOSÉ GENTIL FERREIRA LIMA - já falecido e JUDITE MAIA LIMA - já falecida. Ela é natural de Presidente Médici-RO, nascida em 27 de novembro de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Novo Horizonte, 5019, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de OLICIO VIEIRA DOS ANJOS - falecido há 26 (vinte e seis) e MARIA APARECIDA MORAES DOS ANJOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSANGELA VIEIRA DOS ANJOS MAIA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11179

Livro nº D-56 Fls. nº 189

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO CARLOS ALENCAR DA SILVA e MARIA EVANILDE DA SILVA ASSUNÇÃO. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 02 de novembro de 1978, divorciado, moto taxista, residente e domiciliado na Rua Marechal Taumaturgo, 1454, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de ANTONIO DA SILVA TEODORO, falecido há cinco (05) anos e BENEDITA ALENCAR TEODORO, residente e domiciliada na Linha 605, KM 35, Travessão 04, neste município. Ela é natural de São Luís-MA, nascida em 08 de janeiro de 1969, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Marechal Taumaturgo, 1454, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de CANTIDIO ASSUNÇÃO, falecido há mais de vinte (20) anos e RAIMUNDA NONATA DA SILVA ASSUNÇÃO, residente e domiciliada na Rua Três, Bloco B, Casa 03, Condomínio Orgulho do Madeira, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO CARLOS ALENCAR DA SILVA e MARIA EVANILDE DA SILVA ASSUNÇÃO ALENCAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11180

Livro nº D-56 Fls. nº 190

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ DEVANIR DIAS e NILCÉIA COELHO. Ele é natural de Governador Valadares-MG, nascido em 20 de outubro de 1968, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Calixto nº 6601, bairro Cuniã, nesta cidade, filho de MIGUEL DIAS e ALENITA DIAS DE ANDRADE (falecida há quinze (15) anos). Ela é natural de Rio Branco, Município de Grandes Rios-PR, nascida em 09 de fevereiro de 1983, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Calixto nº 6601, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de ODENIR COELHO e TEREZINHA IZABEL DE AMORIM COELHO, residentes e domiciliados na Linha LJ-4, Gleba 06, Km 15, Zona Rural, na cidade de Machadinho D'Oeste-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ DEVANIR DIAS (SEM ALTERAÇÃO) e NILCÉIA COELHO DIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11181

Livro nº D-56 Fls. nº 191

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, os noivos: **ELIELSON COSTA DE LIMA** e **DANIELE CRISTINA PEREIRA ROSAS**. Ele é natural de Taguatinga-DF, nascido em 06 de junho de 1978, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua Marciel Rêgo, 4688, bairro Roque, nesta cidade, filho de **ANTONIO CELSO DE LIMA**, residente e domiciliado na rua Princesa Isabel, 2839, bairro Roque, nesta cidade e **MARIA COSTA DE LIMA**, -RO, residente e domiciliada na rua Princesa Isabel, 2839, bairro Roque, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de dezembro de 1988, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua Marciel Rêgo, 4688, bairro Roque, nesta cidade, filha de **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ROSAS**, residente e domiciliado na Av. Campos Sales, 382, bairro Tucumanzal, nesta cidade e **ÂNGELA MARIA CHAVES PEREIRA**, residente e domiciliada na Av. Campos Sales, 382, bairro Tucumanzal, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **ELIELSON COSTA DE LIMA** e **DANIELE CRISTINA PEREIRA ROSAS**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11182

Livro nº D-56 Fls. nº 192

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, os noivos: **GELSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA** e **SUELE LOPES ROCHA**. Ele é natural de Carapanatuba, município de Humaitá-AM, nascido em 27 de maio de 1983, solteiro, montador, residente e domiciliado na Rua Capim Cidreira, 2795, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de **ELMIR BARRETO DE OLIVEIRA**, nascido em 09/08/1946, natural de Humaitá-AM e **CELESTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, nascida em 30/08/1953, natural de Humaitá-AM, residentes e domiciliados na Rua Princesa Izabel, 3445, bairro Nova Esperança, na cidade de Humaitá-AM. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de novembro de 1986, solteira, técnica em ótica e optometria, residente e domiciliada na Rua Capim Cidreira, 2795, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de **JOSÉ ALVES ROCHA**, nascido em 31/05/1957, natural de Goiânia-GO e **MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES ROCHA**, nascida em 20/01/1963, natural de Teresina-PI, residentes e domiciliados na Rua Capim Cidreira, 2795, bairro Cohab Floresta, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **GELSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO)** e **SUELE LOPES ROCHA (SEM ALTERAÇÃO)**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11183

Livro nº D-56 Fls. nº 193

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, os noivos: **WALDEMIRO FARIAS CARDOSO** e **CATIANE DE FREITAS**. Ele é natural de Lugar Remanso, Município de Manicoré-AM, nascido em 24 de novembro de 1960, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 10656, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de **WALDINO SOUZA CARDOSO** - falecido há 25 (vinte e cinco) anos e **RAIMUNDA**

FARIAS MARQUES, natural de Manicoré-AM, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 10656, bairro Jardim Santana, nesta cidade. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 16 de setembro de 1980, solteira, diarista, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 10656, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de **IDELNICE LOPES DE FREITAS**, natural de Humaitá-AM, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 10656, bairro Jardim Santana, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **WALDEMIRO FARIAS CARDOSO (SEM ALTERAÇÃO)** e **CATIANE DE FREITAS (SEM ALTERAÇÃO)**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 020 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.637

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de **Comunhão Parcial de Bens** e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **FABIO FERREIRA COSTA**, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua José Odilon Rios, 1497, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de **FABIO FERREIRA COSTA**, filho de **FRANCISCO FERREIRA DA COSTA NETO** e de **MARINEZ CARDOSO DA COSTA**; e **PRISCILA VIEIRA FREZZA BERNARDES** de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Castelo-ES, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua José Odilon Rios, 1497, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de **PRISCILA VIEIRA FREZZA BERNARDES COSTA**, filha de **HAMILTON BERNARDES PINTO** e de **LAUANGEL VIEIRA FREZZA BERNARDES**. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 22 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 263

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.525

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 263 0003525 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de **Comunhão Parcial de Bens** e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **MARCELO DOS SANTOS GROCHEVSKI**, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de

RG nº 10666052/SSP/MT - Exp. 04/04/1994, inscrito no CPF/MF nº 688.950.381-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira dos Santos, 1985, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO DOS SANTOS GROCHEVSKI, filho de LAURO AUGUSTO GROCHEVSKI e de MARIODETE DOS SANTOS GROCHEVSKI; e BEATRIZ VIEIRA MOTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000971414/SSP/RO - Exp. 26/07/2005, inscrita no CPF/MF nº 932.932.322-72, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira dos Santos, 1985, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BEATRIZ VIEIRA MOTA GROCHEVSKI, filha de FRANCISCO MOTA e de MARIA APARECIDA VIEIRA MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de junho de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 262 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.524

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 262 0003524 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMOALDO DE SOUSA LIMA, de nacionalidade brasileira, administrador rural, solteiro, portador da cédula de RG nº 187125/SSP/RO - Exp. 27/05/1981, inscrito no CPF/MF nº 220.010.262-34, natural de Bentópolis, em Guaraci-PR, onde nasceu no dia 10 de março de 1965, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 2074, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMOALDO DE SOUSA LIMA, filho de ROMILDO SOUZA LIMA e de MATILDE CHAVES DE LIMA; e ALZENIR DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 817468/SSP/RO - Exp. 15/04/2002, inscrita no CPF/MF nº 387.200.192-20, natural de Santa Eliza, em Umuarama-PR, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1965, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 2074, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALZENIR DA SILVA LIMA, filha de JOÃO MANOEL DA SILVA e de ZELINA PAULINA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de junho de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

LIVRO D-004 FOLHA 108 TERMO 000708

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 708

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM DINIZ DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de

Rondônia, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Cassimiro de Abreu, 3508, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de GENIVALDO DE LIMA e de MARIA APARECIDA VELÔSO DINIZ; e PAULA CAROLINE VELOZO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Cassimiro, 3508, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de VLADMIR DA SILVA e de AUDENIR SILVA VELOZO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOAQUIM DINIZ DE LIMA e a contraente passará a adotar o nome de PAULA CAROLINA VELOZO DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de junho de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 109 TERMO 000709

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 709

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELLINGTON DA SILVA GEREMIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Raquel de Queiroz, 5054, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ELIAS GEREMIAS e de ELENILDA FLORIN DA SILVA; e GLEICIELE LARA DOMINGOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Raquel de Queiroz, 5054, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de NIVELSINO DOMINGOS e de MARTA ANTUNES LARA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WELLINGTON DA SILVA GEREMIAS e a contraente continuará a adotar o nome de GLEICIELE LARA DOMINGOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de junho de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 110 TERMO 000710

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 710

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVID HAIDMANN CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3822, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 78.931-730, filho de ADÃO ALVES DE CARVALHO e de ROSENI SOARES HAIDMANN; e BRENDA FERNANDA GOMES DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, de profissão serviço gerais, de estado civil solteira, natural de Goiás, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3822, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 78.931-730, filha de FERNANDO LEITE DE SOUZA e de SIDNEIA GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DAVID HAIDMANN CARVALHO e a contraente continuará a adotar o nome de BRENDA FERNANDA GOMES DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de junho de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 111 TERMO 000711

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 711

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONY SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista de carro forte, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de março de 1984, residente e domiciliado na Linha C 55, TB 40 Sul, s/n, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MARIO SOUZA SANTOS e de CECILIA SIMÃO DA SILVA SANTOS; e GILVANA MOREIRA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Linha C 55, TB 40 Sul, S/N, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de CICERO MESSIAS DE ARAUJO e de MARIA JOSÉ MOREIRA DE ARAUJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONY SOUZA SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de GILVANA MOREIRA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de junho de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

CACAULÂNDIA

Cartório de Registro Civil e Notas da Cidade de Cacaulândia, Comarca de Ariquemes-RO

Avenida: João Falcão, nº2100, Setor 02, CEP:76.889-000 Cacaulândia-RO Fone/Fax: (69) 3532-2033 - email: cnrcivil_cacaulandia@hotmail.com

LIVRO D-003 FOLHA 155 TERMO 000755

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "EDIEL DE SOUZA VIEIRA e JULIENE ALVES"

Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia vinte e sete do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (27/01/1993), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-25, Lote 33, Gleba 38, em Cacaulândia-RO, filho de ELI BENTO VIEIRA e de HELENA PEREIRA DE SOUZA VIEIRA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Rio Branco/MT, ela natural de Tupãssi/PR, residentes e domiciliados na Linha C-25, Lote 33, Gleba 38 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de EDIEL DE SOUZA VIEIRA;

Ela natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia quatorze do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa (14/04/1990), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na

Rua José Barbosa da Silveira, nº 2086, Setor 01, em Cacaulândia-RO, filha de JOSÉ LEOCADIO ALVES e de SANI MARIA GUERRA ALVES, brasileiros, casados, aposentados, ele natural de Itaiópolis/SC, ela natural de Frederico Westphalen/RS, residentes e domiciliados na Rua Jose Barbosa da Silveira, nº 2086, Setor 01 em Cacaulândia/RO, a qual passou, a assinar o nome de JULIENE ALVES VIEIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 19 de junho de 2017.

Lilian de Souza

Tableiã Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tableiã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 008 0003408 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Absoluta de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ DONIZETE PICOLLI, de nacionalidade brasileiro, Pecuarista, divorciado, natural de Rolândia-PR, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1956, portador do CPF 323.697.519-91, e do RG 1.711.131/SSP/PR - Exp. 11/10/1976, residente e domiciliado na Linha 09 Gleba 08 Lote 86 Fundiaria, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ DONIZETE PICOLLI, filho de Hercio Picolli e de Pedrinha Luiza Fornaroli; e ANGÉLICA LÚCIA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Faturamento, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1987, portadora do CPF 019.551.372-00, e do RG 1195583/SSP/RO - Exp. 07/05/2010, residente e domiciliada na Linha 09 Gleba 08 Lote 86 Fundiaria, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANGÉLICA LÚCIA RODRIGUES PICOLLI, filha de Luis Carlos Rodrigues e de Vera Lucia Braga Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tableiã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 009 0003409 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO MATIAS PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, servidor

público, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1990, portador do CPF 840.411.532-04, e do RG 886743/SSP/RO - Exp. 04/11/2015, residente e domiciliado na Av. Antonio João, 348, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO MATIAS PINHEIRO, filho de João Luiz Pinheiro e de Vera Lucia Matias Ferreira Pinheiro; e ALINE GOMES LOPES de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1989, portadora do CPF 894.201.012-15, e do RG 920110/SSP/RO - Exp. 04/11/2015, residente e domiciliada na Av. Antonio João, 348, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ALINE GOMES LOPES PINHEIRO, filha de Edson Domingos Lopes e de Credimar Gomes Lopes.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 010 0003410 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico em eletrônica, viúvo, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1958, portador do CPF 220.839.012-15, e do RG 000224176/SSP/RO - Exp. 30/07/1992, residente e domiciliado na Rua 07, 1306, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA, filho de Antônio Gomes da Silva e de Ana Maria de Jesus; e DEJANIRA RODRIGUES DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1965, portadora do CPF, e do RG 36.521.964-2/SSP/SP - Exp. 30/01/1999, residente e domiciliada na Rua 07, 1306, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DJANIRA RODRIGUES DA COSTA, filha de Osvaldo Rodrigues da Costa e de Alaide Queiroz da Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D

Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 001 TERMO 005890

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.890

Matrícula nº 095778 01 55 2017 6 00025 001 0005890 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade

brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua dos Pássaros, 2196, Casa 18, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ANTONIO DE OLIVEIRA e de RITA MARIA DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de LEANDRO DE OLIVEIRA; e ADRISANE GOMES ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Pará, 1536, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de ANTONIO ANTÉRIO ARAUJO e de DINÁ GOMES DA FONSECA ARAUJO, a qual continuou o nome de ADRISANE GOMES ARAUJO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 22 de junho de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 177 TERMO 007228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.228

095844 01 55 2017 6 00014 177 0007228 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO DOS SANTOS AMARAL e FERNANDA CORTEZ VIANA. Ele, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador do RG nº 517237/SESDEC/RO, CPF/MF nº 663.285.512-15, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1975, residente e domiciliado na Av. Bolívia, 2015, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filho de EMILIO LUCIO AMARAL e de MARIA MARGARIDA DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 954465/SESDEC/RO, CPF/MF nº 508.944.802-78, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Av. Bolívia, 2015, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filha de RAIMUNDO DE SOUZA VIANA e de LUIZA ADALCO CORTEZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AMARILDO DOS SANTOS AMARAL. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de FERNANDA CORTEZ VIANA AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 23 de junho de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 177 vº TERMO 007229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.229

095844 01 55 2017 6 00014 177 0007229 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UENDELL CRISTIAN CABRAL OLIVEIRA e GLEICIANE MALALE LAIRANA. Ele, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador do RG nº 1243231/SESDEC/RO, CPF/MF nº 023.626.812-03, natural de Porto Velho-RO, onde

nasceu no dia 09 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Av. Dr. Lewerger, 6272, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filho de RAIMUNDO HILTON DE OLIVEIRA e de MARIA CRISTINA SAMPAIO CABRAL. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1237680/SEDEC/RO, CPF/MF n° 023.310.932-37, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Av. Dr. Lewerger, 6272, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filha de DANIEL EGUEZ LAIRANA e de CARMEN ROSA MALALE SOSSA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de UENDELL CRISTIAN CABRAL OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GLEICIANE MALALE LAIRANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 23 de junho de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 178 TERMO 007230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.230

095844 01 55 2017 6 00014 178 0007230 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI CAMPOS MAIA e MARISA LOZEDA MONTAÑO. Ele, de nacionalidade brasileira, auxiliar de mecânico, solteiro, portador do RG n° 1086903/SSP/RO, CPF/MF n° 004.241.432-67, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1989, residente e domiciliado na Av. Madeira Mamoré, 2980, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOSÉ TAVARES MAIA e de ELIANE TAMAIO CAMPOS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1029224/SEDEC/RO, CPF/MF n° 535.397.532-49, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1980, residente e domiciliada na Av. Madeira Mamoré, 2980, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, filha de ESTHER LOZEDA MONTAÑO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDINEI CAMPOS MAIA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARISA LOZEDA MONTAÑO CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 23 de junho de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 227

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 527

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AIRTON STORQUE, de nacionalidade brasileira, auxiliar operacional de serviços diversos, viúvo, natural de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1953, residente e domiciliado na Avenida 1812, 4894, Jardim Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de AIRTON STORQUE, filho de JOSÉ STORQUE e de MARIA PEREIRA STORQUE; e IRANÍ DA SILVA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Avenida 1812, 4894, Jardim Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de IRANÍ DA SILVA CARDOSO STORQUE, filha de VENTURA DA SILVA CARDOSO e de ROSA NEVES CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 226

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 526

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, instrutor de trânsito, divorciado, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Travessa 832, 6441, Apartamento 04, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO GOMES DOS SANTOS, filho de EURIDES GOMES DOS SANTOS; e IONE TEREZA ROSALVO, de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Travessa 832, 6441, Apartamento 04, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de IONE TEREZA ROSALVO DOS SANTOS, filha de IVO ROSALVO e de FATIMA TEREZA DAMACENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 118 0002643 34

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DELOGO DA SILVA e GARDÊNIA DE OLIVEIRA MELO

ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão servidor público, natural de Cacoal-RO, nascido aos dezenove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (19/09/1983), residente e domiciliado na Avenida Cabo Barbosa, nº 1609, Centro, em Urupá-RO, filho de DORVALINO FRANCISCO DA SILVA e de SEBASTIANA DELOGO DA SILVA, ele falecido em Urupá-RO, em 01/08/2014, era de nacionalidade brasileira e natural de Colatina/ES, nascido em 25/11/1938; ela brasileira, viúva, natural de Barra de São Francisco/ES, nascida em 28/02/1941, aposentada, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente.

ELA, a contraente, é solteira, com trinta (30) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão professora, natural de Porto Franco-MA, nascida aos doze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (12/02/1987), residente e domiciliada na Rua Olavo Pires, nº 1531, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, filha de ANTENOR ALVES MELO e de ANA DELFINA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, aposentados, ele natural de Tauá/CE, nascido em 07/01/1942, ela natural de Independência/CE, nascida em 16/01/1949, residentes e domiciliados na linha 11, km 06, Setor Redenção, zona rural em Alvorada do Oeste-RO.

Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ELIAS DELOGO DA SILVA e GARDÊNIA DE OLIVEIRA MELO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 23 de junho de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.412

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2412– Folhas 283– Livro D-010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: RENAN PEREIRA DANTAS com NAIARA LOPES ALMEIDA ELE: RENAN PEREIRA DANTAS de nacionalidade: brasileiro, Profissão: servidor público estado civil: solteiro, com 30 anos de idade, natural de Porto Velho-RO, aos 18 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua T-01, S/N, Centro, em Costa Marques-RO, Filho de ALDERI FRANCISCO DANTAS e de ODETE PEREIRA DOS SANTOS DANTAS; ELA: NAIARA LOPES ALMEIDA de nacionalidade: brasileira, Profissão: Assistente Jurídica, estado civil: solteira, com 28 anos de idade, natural de Porto Velho-RO, aos 14 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua T-01, S/N, Centro, em Costa Marques-RO, Filha de ROBERTO LOPES DE ALMEIDA e de GERCI ALMEIDA DA CRUZ. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENAN PEREIRA DANTAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NAIARA LOPES ALMEIDA DANTAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 23 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.413

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2413– Folhas 284– Livro D-010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ELFRAZIO CALDEIRA LIMA com CRISLAINE PEREIRA LEANDRO ELE: ELFRAZIO CALDEIRA LIMA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: motorista estado civil: solteiro, com 40 anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste RO, aos 27 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Rua T-53, nº 2378, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filho de SEBASTIÃO CALDEIRA LIMA e de MARIA DA CONCEIÇÃO CALDEIRA LIMA; ELA: CRISLAINE PEREIRA LEANDRO de Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, estado civil: solteira, com 21 anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, aos 26 de março de 1996, Residente e domiciliada na Rua T-53, 2378, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filha de DURVAL LEANDRO e de JANE NICE GOMES PEREIRA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELFRAZIO CALDEIRA LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CRISLAINE PEREIRA LEANDRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 23 de junho de 2017.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 207 TERMO 000807

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI ORDÁLIO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Califórnia-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Rod. 377, Linha 10, Km 05, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOAQUIM ORDÁLIO e de MARIA CECÍLIA ORDÁLIO; e FLORDENICE DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jardim Alegre-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rod. 377, Linha 10, Km 05, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ LUIZA DO NASCIMENTO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de junho de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto